

15.02.2012

Divulgado no e-DJF1 Ano IV, Nº 55, no dia 19.03.2012, com efeitos de publicação no dia 20.03.2012.

PROCESSOS DE SESSÕES ANTERIORES:

RECURSO JEF nº: 0043887-30.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : GABRIEL BRUM TEIXEIRA
RECTE : FABIANA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Voto/Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DOIS LAUDOS MÉDICOS ELABORADOS POR DIFERENTES PERITOS JUDICIAIS. ATESTADOS ANEXADOS AOS AUTOS. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em que a qualidade de segurado, a carência e – o que era o ponto controverso, na espécie – a incapacidade da parte autora para sua atividade habitual restaram devidamente evidenciados, particularmente a partir da CTPS da requerente, dos atestados médicos anexados aos autos e do primeiro laudo pericial, que melhor se sintoniza com a totalidade do conjunto probatório e sinaliza quadro incapacitante ajustável à concessão de um auxílio-doença.

2. Tendo sido mantido vínculo empregatício até março de 2008 (CTPS), não se pode retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 2007. Assim, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo médico pericial (10/09/2009 – DIB), benefício esse que há de ser mantido enquanto a autora continuar incapacitada para sua atividade habitual ou, então, até a conclusão de eventual processo de reabilitação caso não possa retornar ao seu ofício.

3. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Gabriel Brum Teixeira, vencido o Juiz Eduardo Pereira da Silva. Goiânia, 31 de maio de 2011.

Juiz GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0046229-48.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUISA VANDERLEY MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Com efeito, o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar que o (a) recorrente, apesar de ser portadora de epilepsia não se encontra incapacitado (a) para o trabalho habitual do lar.

3. Os atestados médicos, datados de 09/2007 e 07/2008, apenas indicam a epilepsia, não demonstrando de modo específico quais disfunções decorreriam da enfermidade.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Marcelo Meireles Lobão. Vencida a Juíza Relatora. Goiânia, 14/12/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator

RECURSO JEF nº: 0054079-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
RECTE : DOMINGOS FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE ERRO RELEVANTE NA SENTENÇA. PATOLOGIA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. MERA REPETIÇÃO DE TESES. EXEGESE DOS ARTS. 5º E 6º DA LEI N. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado em que a parte recorrente se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, observo que o recurso preenche os requisitos para conhecimento.

Visto em sua essência, o apelo ora em exame reprisa as teses autorais já devidamente analisadas pelo juízo *a quo*, que se valeu de análise percuciente da prova, concluindo pela existência da patologia, em grau severo, quando do reingresso do recorrente no RGPS.

Dessa forma, não tendo sido apontado erro relevante na fundamentação lá proferida, e posto que o juízo *a quo* exerceu a jurisdição nos termos delineados pelos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95, a sentença deve ser mantida.

Recurso conhecido, a que se nega provimento

Honorários advocatícios pela parte recorrente no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), condenação esta que permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2012.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2012.

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, iniciou-se a 2ª (segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Considerando o Ato PRESI/ASMAG nº 228, de 08 de fevereiro de 2012, que designou a Juíza Federal Substituta LUCIANA LAURENTI GHELLER para exercer as funções de Primeira Relatora e Presidente desta Turma Recursal e o Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA para exercer as funções de Terceiro Relator; considerando a ausência justificada do Juiz Federal Substituto GABRIEL BRUM TEIXEIRA, em virtude de compensação de dias trabalhados no recesso regimental, no período de 13 a 17.02.2012; e considerando, também, que a pauta de julgamento foi publicada antes do Ato PRESI/ASMAG nº 228; os Juizes Federais Substituto MARCELO MEIRELES LOBÃO e EDUARDO PEREIRA DA SILVA participaram da sessão para julgamento dos processos que incluíram em pauta, sendo que este último participou como relator suplente nos casos de impedimento e o Juiz Federal Substituto EMILSON DA SILVA NERY foi designado pela Portaria nº 01/2012 TRJEF/GO, de 13 de fevereiro de 2012, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento em que o Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA não pudesse atuar. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República DANIEL DE RESENDE SALGADO. Foi registrada a presença do Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro, Juiz Federal CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Dr. JORGE HÉLIO CHAVES. Aberta a sessão, deu-se início à solenidade de posse da Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER como Primeira Relatora e Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Goiás, em substituição ao Juiz Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Com a palavra, a Dra. Alcioni Escobar da Costa Alvim desejou boas vindas a nova Juíza Presidente. Destacou que apesar da alta rotatividade dos juizes integrantes da Turma, os entendimentos mantêm certa perenidade, pois são agregados pela seriedade e compromisso dos trabalhos do antecessor, assim, independentemente do juiz federal investido na titularidade da relatoria, possui a convicção de que o encargo é executado sempre da melhor forma possível. Mencionou ainda que os servidores da Turma Recursal conseguem realizar muito bem suas atividades, mesmo com o subdimensionamento da estrutura de cargos. Após, despediu-se dos membros do Colegiado em razão de sua transferência para a Seção Judiciária de Minas Gerais, agradecendo os servidores, o diretor do foro e os juizes federais com quem conviveu, mencionando ainda seu crescimento pessoal e profissional em razão da experiência de integrar um Colegiado. Por fim, destacou que a Dra. Luciana Laurenti Gheller irá abrilhantar a Turma Recursal com seus julgados e desejou felicidades ao Juiz Marcelo Meireles Lobão, com quem manteve uma convivência rica e proveitosa. Após, o Juiz Federal Diretor do Foro, Dr. Carlos Augusto Tôrres Nobre, disse que a Turma Recursal tem passado por momentos difíceis em relação a sua composição, mas possui a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

percepção de que os trabalhos são realizados da melhor forma possível. Deixou os agradecimentos da Justiça Federal pelo brilhante trabalho exercido pela Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim à frente da Presidência da Turma, deixando um legado importante de seriedade e sensibilidade nos julgados. Desejou felicidades na nova empreitada na Seção Judiciária de Minas Gerais. Também agradeceu o Juiz Marcelo Meireles Lobão, que assumirá a titularidade da função judicante na Seção Judiciária de Rondônia, afirmando que o juiz é um empreendedor, com passagem exitosa por esta Seção Judiciária, e por isso, fará muita falta. Reportou-se em seguida à Dra. Luciana Laurenti Gheller para destacar que é grande a expectativa com relação ao trabalho que executará na Turma Recursal, pois trata-se de uma juíza experimentada, competente, firme nas posições, à altura para dar respostas às questões difíceis apresentadas perante às relatorias. Registrou seu apoio ao que foi solicitado à Diretoria do Foro, com a atenção que a Turma merece. Em breve discurso, o Dr. Marcelo Meireles Lobão falou sobre as funções exercidas na relatoria, destacando a quantidade e qualidade dos votos levados a cada sessão de julgamento. Desejou boa sorte à nova Juíza Presidente. Após o representante do *parquet*, Dr. Daniel de Resende Salgado, parabenizou a Dra. Luciana Laurenti Gheller pela posse. A seguir, despediu-se do Dr. Marcelo Meireles Lobão, dizendo que este foi um grande promotor de justiça, e que é um juiz muito humilde e firme em suas decisões, considerado referência na magistratura, e que trata-se de pessoa inesquecível. Assumindo a titularidade da Primeira Relatoria e a Presidência da Turma Recursal, a Juíza Luciana Laurenti Gheller agradeceu a todos, e as palavras elogiosas que lhe foram dirigidas. Ressaltou o excelente trabalho desenvolvido pela Dra. Alcioni Escobar da Costa Alvim e pelo Dr. Marcelo Meireles Lobão, desejando a ambos sorte e sucesso nas novas funções. Em seguida, a sessão foi suspensa por dez minutos para os cumprimentos. No reinício dos trabalhos, com o Colegiado formado pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e MARCELO MEIRELES LOBÃO foram julgados os recursos da terceira relatoria citados na Ata, vinculados ao Juiz Federal MARCELO MEIRELES LOBÃO. Em razão do impedimento da Juíza Relatora ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM, a Turma Recursal foi formada pelos Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EDUARDO PEREIRA DA SILVA e MARCELO MEIRELES LOBÃO para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0035750-59.2009.4.01.3500, 0047645-17.2009.4.01.3500, 0049723-18.2008.4.01.3500, 0050919-86.2009.4.01.3500, 0054205-72.2009.4.01.3500, 0050581-15.2009.4.01.3500, 0049611-49.2008.4.01.3500, 0049924-73.2009.4.01.3500, 0014357-10.2011.4.01.3500, 0018207-09.2010.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500, 0015787-94.2011.4.01.3500, 0001750-62.2011.4.01.3500, 0026373-64.2009.4.01.3500, 0050825-07.2010.4.01.3500, 0019195-30.2010.4.01.3500, 0050713-72.2009.4.01.3500, 0020777-65.2010.4.01.3500, 0015702-11.2011.4.01.3500, 0016669-56.2011.4.01.3500, 0015649-30.2011.4.01.3500, 0016655-72.2011.4.01.3500, 0010369-78.2011.4.01.3500, 0017031-58.2011.4.01.3500, 0012675-20.2011.4.01.3500, 0015863-21.2011.4.01.3500, 0015627-69.2011.4.01.3500, 0018935-50.2010.4.01.3500, 0012827-68.2011.4.01.3500, 0012957-58.2011.4.01.3500, 0016857-49.2011.4.01.3500, 0015661-44.2011.4.01.3500, 0006831-89.2011.4.01.3500, 0016891-24.2011.4.01.3500, 0017097-38.2011.4.01.3500, 0014263-62.2011.4.01.3500, 0013673-22.2010.4.01.3500, 0013675-89.2010.4.01.3500, 0007403-79.2010.4.01.3500, 0008642-21.2010.4.01.3500, 0013027-12.2010.4.01.3500, 0017761-06.2010.4.01.3500, 0055888-13.2010.4.01.3500, 0044569-48.2010.4.01.3500, 0016769-11.2011.4.01.3500, 0016981-32.2011.4.01.3500, 0026997-79.2010.4.01.3500, 0046822-43.2009.4.01.3500, 0028795-75.2010.4.01.3500, 0027245-45.2010.4.01.3500, 0027239-38.2010.4.01.3500, 0027241-08.2010.4.01.3500, 0044533-06.2010.4.01.3500, 0054584-76.2010.4.01.3500, 0019972-15.2010.4.01.3500, 0054581-24.2010.4.01.3500, 0020773-28.2010.4.01.3500, 0006232-87.2010.4.01.3500, 0018457-08.2011.4.01.3500, 0058095-19.2009.4.01.3500, 0018418-11.2011.4.01.3500, 0009043-20.2010.4.01.3500, 0020571-51.2010.4.01.3500, 0008004-85.2010.4.01.3500, 0055106-06.2010.4.01.3500, 0038352-86.2010.4.01.3500, 0047910-82.2010.4.01.3500, 0031547-20.2010.4.01.3500, 0032500-81.2010.4.01.3500, 0037126-46.2010.4.01.3500, 0035797-96.2010.4.01.3500, 0058353-92.2010.4.01.3500, 0041495-20.2009.4.01.3500, 0058358-17.2010.4.01.3500, 0055890-80.2010.4.01.3500, 0055902-94.2010.4.01.3500, 0055099-14.2010.4.01.3500, 0050782-70.2010.4.01.3500, 0018447-61.2011.4.01.3500, 0052300-95.2010.4.01.3500, 0050760-12.2010.4.01.3500, 0003129-38.2011.4.01.3500, 0003095-63.2011.4.01.3500, 0006402-59.2010.4.01.3500, 0019063-70.2010.4.01.3500, 0044588-54.2010.4.01.3500, 0007022-71.2010.4.01.3500, 0007023-56.2010.4.01.3500, 0053668-76.2009.4.01.3500, 0055586-18.2009.4.01.3500, 0019725-97.2011.4.01.3500, 0005631-47.2011.4.01.3500, 0004505-59.2011.4.01.3500, 0033628-05.2011.4.01.3500. A seguir, para o julgamento dos recursos da segunda relatoria, a Turma Recursal foi composta pelos Juizes Federais LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Em razão do impedimento do Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, para o julgamento dos recursos cíveis nºs 0041580-06.2009.4.01.3500, 0044891-05.2009.4.01.3500, 0039533-59.2009.4.01.3500, 0035929-90.2009.4.01.3500, 0034737-25.2009.4.01.3500, 0032370-28.2009.4.01.3500, 0027670-09.2009.4.01.3500, 0029884-70.2009.4.01.3500, 0041057-91.2009.4.01.3500, 0041221-56.2009.4.01.3500, 0049945-49.2009.4.01.3500, 0050246-93.2009.4.01.3500, 0050359-81.2008.4.01.3500, 0052540-21.2009.4.01.3500, 0053597-74.2009.4.01.3500, 0054107-87.2009.4.01.3500, 0029195-26.2009.4.01.3500, 0029543-44.2009.4.01.3500, 0037428-12.2009.4.01.3500, 0053304-07.2009.4.01.3500, 0059480-02.2009.4.01.3500, 0026612-68.2009.4.01.3500, 0040669-91.2009.4.01.3500, 0041818-25.2009.4.01.3500, 0040866-80.2008.4.01.3500, 0001224-32.2010.4.01.3500, 0018844-57.2010.4.01.3500, 0026971-18.2009.4.01.3500, 0034523-34.2009.4.01.3500, 0035423-17.2009.4.01.3500, 0036375-93.2009.4.01.3500, 0037852-54.2009.4.01.3500, 0038712-55.2009.4.01.3500, 0039149-96.2009.4.01.3500, 0042560-50.2009.4.01.3500, 0042958-94.2009.4.01.3500, 0043943-63.2009.4.01.3500, 0044209-50.2009.4.01.3500, 0044336-85.2009.4.01.3500, 0046133-96.2009.4.01.3500, 0046402-38.2009.4.01.3500, 0048764-13.2009.4.01.3500, 0049613-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

82.2009.4.01.3500, 0052448-43.2009.4.01.3500, 0034827-33.2009.4.01.3500, 0029405-77.2009.4.01.3500, 0034319-87.2009.4.01.3500, 0044125-49.2009.4.01.3500, o Colegiado foi composto pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Em razão do impedimento da Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER, o Colegiado foi integrado pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0028779-58.2009.4.01.3500, 0027482-16.2009.4.01.3500, 0053721-91.2008.4.01.3500, 0053914-09.2008.4.01.3500. Na sequência foram julgados os processos da primeira relatoria pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Nos processos em que o Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA estava impedido, nºs: 0050756-09.2009.4.01.3500, 0043214-37.2009.4.01.3500, 0027586-08.2009.4.01.3500, 0040943-55.2009.4.01.3500, 0028592-50.2009.4.01.3500, 0041697-94.2009.4.01.3500, 0058699-77.2009.4.01.3500, a Turma Recursal foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM (Presidente) e EMILSON DA SILVA NERY. Para o julgamento do recurso cível nº 0023919-77.2010.4.01.3500, o Colegiado foi formado pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA, em razão do impedimento da Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM. Foram realizadas as seguintes sustentações orais: pelo Dr. MARCO AURÉLIO TORRES MÁXIMO, no processo nº 0001438-93.2011.4.01.9350; pela Dra. JOSINA XAVIER SOUSA, nos processos nºs 0047993-69.2008.4.01.3500, 0051177-69.2009.4.01.3500, 00442830-11.2008.4.01.3500 e 0051182-21.2009.4.01.3500; pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA no processo nº 0037506-69.2010.4.01.3500; pelo Dr. OTONIEL RODRIGUES DA SILVA: 00830-25.2010.4.01.3500, 003411-76.2011.4.01.3500, 006831-89.2011.4.01.3500, 0018207-09.2010.4.01.3500, 0018935-50.2010.4.01.3500, 0019195-30.2010.4.01.3500, 0055004-81.2011.4.01.3500, 006829-22.2011.4.01.3500, 009240-38.2011.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500; pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA, nos processos nºs 0018207-09.2010.4.01.3500, 18935-50.2010.4.01.3500, 0019195-30.2010.4.01.3500, 055004-81.2010.4.01.3500, 009240-38.2011.4.01.3500, 006829-22.2011.4.01.3500, 0012708-10.2011.4.01.3500; pelo Dr. IVANILTON PINHEIRO GONCALVES, no processo nº 0000006-73.2010.4.01.9350 e pela Dra. MIRIAM MUNIZ DE OLIVEIRA no processo nº 0023919-77.2009.4.01.3500. Ficou registrado que embora houvesse pedido de sustentação oral pelo Dr. MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA, no processo nº 0050581-15.2009.4.01.3500, este quando apregoado, estava ausente da sala de sessão. Foram retirados com pedido de vista pela Juíza Relatora LUCIANA LAURENTI GHELLER os recursos cíveis nºs: 0018529-92.2011.4.01.3500, 0027325-09.2010.4.01.3500, 0015805-18.2011.4.01.3500, 0014363-17.2011.4.01.3500, 0016873-03.2011.4.01.3500, 0015753-22.2011.4.01.3500, 0027939-14.2010.4.01.3500, 0044395-39.2010.4.01.3500, 0015857-14.2011.4.01.3500, 0016971-85.2011.4.01.3500, 0048211-97.2008.4.01.3500, 0058163-66.2009.4.01.3500, 0005295-43.2011.4.01.3500, 0015763-66.2011.4.01.3500, 0027045-04.2011.4.01.3500, 0041315-04.2009.4.01.3500, 0026895-57.2010.4.01.3500, 0039477-60.2008.4.01.3500, 0015878-87.2011.4.01.3500, 0018970-10.2010.4.01.3500, 0015758-44.2011.4.01.3500, 0017729-98.2010.4.01.3500, 0030046-94.2011.4.01.3500, 0006800-69.2011.4.01.3500, 0026774-29.2010.4.01.3500, 0016986-54.2011.4.01.3500, 0017156-26.2011.4.01.3500, 0016744-95.2011.4.01.3500, 0015782-72.2011.4.01.3500, 0051330-03.2007.4.01.3500, 0006011-07.2010.4.01.3500, 0037124-13.2009.4.01.3500, 2010.35.00.700449-4, 0042824-04.2008.4.01.3500. Diante da impossibilidade de concluir o julgamento de todos os processos no mesmo dia, a presidente suspendeu a Sessão às vinte e trinta horas do dia 15 de fevereiro, e designou o prosseguimento dos trabalhos para o dia seguinte no mesmo horário, dando-se os interessados por intimados da suspensão da Sessão e da prorrogação dos julgamentos no ato da designação, independentemente de publicação na imprensa oficial. No dia 16 de fevereiro de 2012, às 14 horas, no início da sessão, o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela tomou a palavra para saudar a Dra. Luciana Laurenti Gheller e despedir-se da Dra. Alcioni Escobar Da Costa Alvim. Registrou a satisfação de trabalhar com pessoas tão competentes e admiráveis. Após a Juíza Alcioni Escobar Da Costa Alvim, dirigindo-se ao Juiz que lhe elogiou, disse que muito cresceu com a participação do Dr. Hugo Otávio Tavares Vilela nas composições da Turma Recursal, em razão de levar sempre outras perspectivas às questões que lhe foram apresentadas, agradecendo o trabalho generoso, e de qualidade, realizado juntamente com os colegas na Turma Recursal Suplementar. Ao final dos julgamentos da segunda relatoria, a Dra. Luciana Laurenti Gheller agradeceu à Dra. Alcioni Escobar Da Costa Alvim pela grande contribuição prestada à Turma Recursal, disse também ter sido uma grande honra participar desta sessão com a referida Juíza. Após serem julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia 21.03.2012 (vinte e um de março do corrente ano). Ao todo foram julgados 1.347 (um mil trezentos e quarenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RELATOR 1

RECURSO JEF	: 0000006-73.2010.4.01.9350
OBJETO	: PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CREISE ELIZETH DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. ARMP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que deixou de conhecer do recurso inominado apresentado pela parte, sob o fundamento de ser intempestivo.
2. Alega, em síntese, que o art. 8º da Lei 10.259/01 dispõe que as intimações da sentença serão realizadas por meio de carta com aviso de recebimento em mão própria, o que não ocorreu nos presentes autos, na medida em que a carta de intimação foi recebida por terceiro. Desse modo, não seria cabível o trancamento da via recursal ante a irregularidade da intimação.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Destaque-se que, conforme enunciado do FONAJEF n. 74, "A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte."
6. Desta forma, comprovado o envio da carta ao endereço informado pela parte autora, é irrelevante o recebimento da correspondência por ela, presumindo-se a realização da intimação.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus termos.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF	: 0058699-77.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR
RECDO	: ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão que não recebeu recurso inominado interposto em face de sentença que determinou o pagamento da GDASST em favor da parte autora, fundada na intempestividade da insurgência.
2. Alega, em síntese, que a procuradoria não foi pessoalmente intimada da sentença pelo sistema e-CINT, sendo que referida intimação é obrigatória, consoante disposição do art. 17 da Lei 10.910/2004. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, haja vista que a obrigação de pagamento dos valores reconhecidos pela sentença poderá lhe causar lesão grave em face da dificuldade de posterior devolução em caso de improcedência do pedido.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A decisão impugnada merece reforma.
5. Conforme demonstrado na peça recursal, a agravante não foi intimada pessoalmente da sentença, via e-Cint, mas apenas por meio de publicação na imprensa oficial. Nota-se ainda que a recorrente somente foi intimada pessoalmente em 05/08/2009 com o fim de apresentação dos cálculos. Portanto, conclui-se que há nulidade no ato de intimação da agravante.
6. Desta forma, em razão da nulidade na intimação realizada, deve-se considerar a primeira intimação pessoal como a data de início para interposição do recurso, isto é, em 05/08/2009. Assim, como o recurso foi interposto nesta data, considero que o mesmo é tempestivo.
7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e reformo a decisão impugnada, admitindo o recurso inominado interposto nos autos 2009.35.00.908804-7, que deverão ser remetidos a esta Turma Recursal para apreciação.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0025131-70.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE DIVINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceo juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

RECURSO JEF	: 0012309-15.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DAS GRACAS NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0012828-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE CAMILO KAFINO
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.º 28 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0013287-89.2010.4.01.3500
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: IVAN TEODORO PIMENTA
ADVOGADO	:
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido, porém indeferiu o pedido de restituição dos valores percebidos a título de juros de mora.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada merece reforma.

4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), não configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, afastando a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios relativamente às verbas trabalhistas.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0015795-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLAUDIONOR DE BARROS PINANGE
ADVOGADO	: DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0016563-94.2011.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: LUZIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0016874-85.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EUDE RODRIGUES CALVAO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos do salário-de-benefício da requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuições, a partir da competência de julho de 1994 (de 101 salários-de-contribuição, desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 21 menores).

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0016944-05.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GUMERCINDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

RECURSO JEF	: 0016948-42.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLAUDIONOR CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017030-73.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: RAIMUNDO LISBOA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017044-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: DEVANIR ANTONIO DE MELO
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES SALARIÍOS DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99, bem como na inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.
 2. A sentença fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos do salário-de-benefício da requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de julho de 1994 (de 145 salários-de-contribuição desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 29 menores).
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017050-64.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EDUARDO DE GOIS
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, § 7º, DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário (art. 29, 7º, da Lei 8.213/91).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que o STF tem entendimento firmado no sentido de que o fator previdenciário não contraria a Constituição Federal. Precedente: RE 635824 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	: 0017129-43.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: WILSON ALVES BITTENCOURT
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITIMÉTICA DAS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95.
4. Destaco apenas que a sentença impugnada fundamentou-se na ausência de incorreções nos cálculos do salário-de-benefício da requerente, na medida em que foi considerado o percentual de 80% dos maiores salários de contribuições, a partir da competência de julho de 1994 (de 95 salários-de-contribuição, desde a competência de julho de 1994, foram desconsiderados os 19 menores).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0017183-09.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de revisar ato concessivo de aposentadoria, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se que o direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
5. Deste modo, tem-se que tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relato

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0017244-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030500 - NATHALIA BUENO ARANTES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.

3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.

4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STF em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0018044-92.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OTAVIO ALVES TAVARES
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES SALÁRIOS DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONTRIBUIÇÃO A PARTIR DE 1994. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO EM GRAU RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário fundado na alegação da incorreta aplicação do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3º da Lei 9.876/99.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Percebo que o benefício objeto de revisão foi concedido em 19/01/2000, sendo que a ação somente foi proposta em 15/04/2011.
5. Destaque-se que o direito à revisão de benefício previdenciário cuja concessão tenha ocorrido após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, que realizou mudanças no art. 103 da lei 8.213/91, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos estabelecido no citado artigo.
6. Deste modo, tem-se que tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Cumpre esclarecer que não há óbice no reconhecimento de ofício da decadência legal em sede recursal, na medida em que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser declarada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Precedente: STJ, AgRg no RMS 20.796/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 02/02/2009.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0018415-56.2011.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE EDUARDO DO COUTO NETO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0018604-34.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 241ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: TEREZA MARTINS NOLETO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas razões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revisão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente à extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para os hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levar à alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relato

RECURSO JEF	: 0025131-70.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAFÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE DIVINO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026333-82.2009.4.01.3500
OBJETO	: ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ALDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019992 - SILVIA MARIA CHEMET KANSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO. COISA JULGADA. SENTENÇA EXTINTIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ. OMISSÃO DE FATO RELEVANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de preliminar de coisa julgada, condenando a requerente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, em razão de não haver informado ao juízo da existência de anterior ação com o mesmo objeto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Pleiteia a exclusão do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sob o fundamento de ser beneficiária da assistência judiciária.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STJ possui entendimento firmado no sentido de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária não inclui dentre as suas isenções eventuais multas e honorários advocatícios impostos pela atuação desleal da parte no curso da lide. Precedente: REsp 1259449/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011. Assim, em razão de Lei 9.099/95 prever a condenação ao pagamento de honorários e custas em razão da má-fé do autor, considero que estes valores possuem caráter sancionador e, por isso, não estão abarcados pela isenção prevista na Lei 1.060/50.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026494-92.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)
RECDO	: EVA MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026495-77.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ABRAO ANIBAL EMANUEL
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027323-73.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: LUIZ ANTONIO LISITA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027474-39.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: JAMES ALLEN DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027586-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ELPIDIO LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO	: - ARLINDA DIAS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CHEQUE EXTRAVIADO. DESPÓSITO INDEVIDO DE CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. ART. 39 DA LEI 7.357/85. DEVER DE CONFIRAR A REGULARIDADE DA CADEIA DOS ENDOSSOS E NUNCAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, fundado na alegação de realização de depósito indevido pela instituição financeira de cheque nominal em conta de terceiro.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a CEF não observou o regramento sobre o cheque, na medida em que permitiu o pagamento do título sem verificar a existência de endosso.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que a Lei n. 7.357/85 dispõe que a instituição financeira está obrigada a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes (art. 39). Assim, como o cheque apresentado possuía em seu verso a assinatura do beneficiário indicado, não há que se exigir da instituição financeira a averiguação da veracidade das assinaturas. Ademais, o art. 19, § 1º, da referida lei, dispõe que a assinatura do endossante no verso do cheque configura endosso em branco. Portanto, como o cheque apresentado à parte ré se enquadrava nesta hipótese, incabível a alegação de prática de ato ilícito.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027910-95.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MAURICIO RODRIGUES DE BESSA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. De esta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0027941-81.2010.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ALUISIO ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0028399-35.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA
RECDO	: MARIO ZEIDLER MACHADO MILHOMEM
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0028592-50.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: MARA RUBIA SILVA MARCIANO
ADVOGADO	: GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido formulado pela parte autora, determinando que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista recebida acumuladamente fosse calculado conforme as faixas de isenção e alíquotas da época em que deveriam ser percebidas.

2. A recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja permitida a compensação dos valores eventualmente deduzidos no ajuste anual do imposto de renda da parte autora, a ser verificado no momento da execução.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Sentença impugnada merece reforma.

5. O STJ vem entendendo que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009). Desse modo, poderá o recorrente comprovar, durante a execução do julgado, a restituição administrativa de parte do valor tributado indevidamente para fins de compensação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para autorizar a compensação de eventuais valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda a serem comprovados pela recorrente.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0030248-42.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL. OPÇÃO POSTERIOR ÀS LEIS Nº 5.107/66 E 5.705/71. RETROATIVIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre saldo de conta vinculada ao FGTS. Alega que seu contrato de trabalho teve início em 06.08.1960, bem antes da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo sido homologada na Justiça do Trabalho a opção retroativa a 01.01.1967, do que se infere o direito à progressividade dos juros pleiteada, não tendo o acórdão analisado todas as questões suscitadas no recurso inominado. A embargada foi intimada para resposta.

2. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

3. Os embargos merecem acolhida. De fato, o acórdão embargado manteve a sentença de improcedência do pedido, fundado no argumento de que "Segundo entendimento do e. STJ no julgamento do RESP_200601371730, de 16/10/2007, em que foi relator o Min. LUIZ FUX (DJ: 12/11/2007 PG:00169) prevaleceu o seguinte entendimento: "1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qual quer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)".

3. De fato, há nos autos documento informando que a opção foi feita em 28.09.1992, com efeitos retroativos a 01.01.1967, restando claro o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes da legislação então vigente, sobretudo considerando que o contrato de trabalho teve início em agosto/1960, sem suspensão no período posterior.

4. Assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando a aplicação da progressividade dos juros sobre conta vinculada ao FGTS em nome da parte autora, corrigindo-se os valores devidos pela taxa SELIC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0030527-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAQUIM ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0030996-06.2011.4.01.3500
OBJETO	: ISENÇÃO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: SANDOVAL NEVES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), não configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.
5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto não poderá incidir sobre o montante quando a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenção. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

fundamentos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0031692-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0031750-79.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MODESTO DORADO NERI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032087-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARCUS FLAVIO NOLETO JUBE
ADVOGADO	: GO00002732 - NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. CABIMENTO. VERBA DE CÂMPER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o terço constitucional de férias usufruídas.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 4. Destaque-se apenas que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o adicional de 1/3 sobre férias usufruídas possuem natureza remuneratória e não indenizatória, o que enseja a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, REsp 978.637/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008, REPDJe 11/03/2009; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008; REsp 1123760/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010
 5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032135-27.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ROSILENE ARRUDA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 43 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE INSUFICIÊNCIA MITRAL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosilene Arruda Ferreira contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciação da demanda. Alega, em síntese, que pediu dilação de prazo para cumprir a diligência, uma vez que os documentos estavam em poder do recorrido, bem como necessitar de tempo para marcar uma nova consulta.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da ação a descrição dos fatos com indicação da doença que enseja a alegada incapacidade, juntando laudo médico para comprovação da doença.
4. Constatando se tratar de petição inicial incompleta, foi emitida Decisão do juízo monocrático no sentido de determinar a emenda da inicial para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos para a instrução do feito. O Juízo monocrático entendeu que não foi cumprida a exigência quanto a emenda da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de juntada de exames médicos que comprovassem a doença.
5. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, noto que a parte autora fez juntar aos autos laudos médicos descrevendo as enfermidades e atestando a incapacidade laboral. Desse modo podemos concluir estarem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.
6. Ademais, a autora fez juntar, em sede recursal, prontuários médicos da época de sua cirurgia e exames médicos, reforçando as alegações afirmadas na inicial.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução do feito.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032169-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NILDE NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00019750 - ATILA HORBYLON DO PRADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANOS. S. PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA. SERVIÇOS GERAIS. INCAPACIDADE PROVISÓRIA ATESTADO EM LAUDO PERICIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nilde Neves de Almeida contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao tempo do ingresso no RGPS.
2. Alega, em síntese, que perícia judicial foi categórica ao afirmar que não é possível estabelecer a data de início da incapacidade motivo pelo qual o juiz não poderia presumir que inexistia capacidade laboral antes do ingresso ao RGPS.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Destaco apenas que, apesar de haver em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032484-64.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida Lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032500-47.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: AGOSTINHO ANTONIO LOPES
ADVOGADO	: GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 45 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE HIV E TOXOPLASMOSE. NOVA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Lopes contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento da existência de coisa julgada sobre a questão, na medida em que o autor havia proposto idêntica ação em 2006, a qual foi julgada improcedente.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a preliminar de coisa julgada não deve prevalecer, vez que seu estado de saúde agravou-se, a partir de 2010, quando passou também a sofrer de Toxoplasmose, a qual tem suas manifestações clínicas potencializadas em pessoas portadoras de HIV, conforme demonstra em seu prontuário médico.
3. Não foram apresentadas contra razões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.
5. A razão assiste ao recorrente, uma vez que trouxe aos autos documentos e exames médicos demonstrando provável modificação da situação fática existente na ação anteriormente ajuizada, constando dos autos que o mesmo contraiu toxoplasmose e que esta doença tem seus efeitos potencializados em portadores de HIV, a ponto de comprometer o cérebro, pulmões, olhos e coração, podendo levar até a morte.
6. Verifica-se assim, que se trata de nova ação, vez que a causa de pedir se alterou com o possível agravamento do quadro clínico do autor, não sendo possível falar-se em coisa julgada.
7. Ante o exposto, DOU PRO VIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0033147-13.2009.4.01.3500
OBJETO	: JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECDO	: PEDRO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TEMPO INSUFICIENTE NA EMPRESA. CONTRATOS FIRMADOS APÓS A LEI 5.705/71. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora, determinando a recomposição dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora.
2. Alega em síntese: a) ocorrência da prescrição do direito da parte autora; b) descabimento da remuneração de sua conta por percentual superior a 3%, na medida em que a requerente permaneceu não teve vínculo superior a 2 anos no período (01/05/1970 a 30/09/1971); c) existência de contratos posteriores à vigência da Lei 5.705/71, o que impossibilita a aplicação dos juros progressivos.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.
5. A sentença impugnada merece reforma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Conforme disposto nas Leis n. 5.107/66 (art. 4º), n. 5.705/71 (art. 2º), para o empregado fazer jus à taxa de juros progressiva era necessário a permanência na mesma empresa, sendo que a primeira progressão na taxa de juros aplicada ocorria a partir do 3º ano na mesma empresa.
7. No caso em tela, observa-se que os vínculos laborais apresentados pelo empregado foram inferiores a 2 anos (01/05/1970 a 30/09/1971). Portanto, não implementou o direito a aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada.
8. Ademais, os demais vínculos apresentados pelo autor são posteriores a 21/09/1971, razão pela qual devem ser remunerados pela taxa de 3% ao ano.
9. Deste modo, como a CEF demonstrou que a conta vinculada do requerente foi corretamente remunerada pela taxa de 3% ao ano, não há razões para determinar a sua recomposição.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0033978-90.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA ALZIRA VALADAO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0034678-37.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Recursal que manteve a sentença proferida em primeiro grau. Afirma, em síntese, que não foi apreciada a alegação de nulidade da sentença *extra petita*, consistente no não reconhecimento pelo ilustre magistrado do direito à restituição do imposto de renda incidente sobre o terço de férias do período não gozado, apesar de manifestação expressa da parte ré pela procedência do pedido.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. Entendo que o acórdão proferido por esta Turma padece de omissão, carecendo de integração. Todavia, os fundamentos apresentados pelo embargante não são suficientes para modificação do julgado.
 4. É certo que a parte ré se manifestou expressamente pela desnecessidade de apresentação de defesa sobre o mérito, resumindo suas alegações à ocorrência da prescrição da pretensão da autora e da necessidade de compensação de valores restituídos. Contudo, a requerida foi clara em reconhecer a não incidência do imposto de renda somente sobre o abono pecuniário, silenciando quanto ao terço constitucional de férias.
 5. Deste modo, não se pode considerar que a sentença tenha sido *extra petita* ao não reconhecer o direito da parte autora à restituição de todos os valores recolhidos, visto que não há menção expressa pela União ao direito de restituição terço constitucional, bem como pela existência de entendimento consolidado no sentido de que a restituição de tais verbas é incabível. Destarte, o simples pedido por uma parte não enseja a procedência do pedido, mormente quando reconhecida pelo Judiciário a inexistência do direito alegado.
 6. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da sentença.
 7. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, acrescentando ao acórdão impugnado as razões acima expostas. Porém, sem efeito modificativo.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0034987-58.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FRANCISCO CALIXTO SOBRINHO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MT00008924 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE REEXAMINAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0035429-87.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: SOLANGE MARIA ROSA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0035430-38.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GERCINO PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Ministro Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0035632-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP00260555 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: EZIO INACIO ROSSI
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0036011-24.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ELIETE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 29 ANOS DE IDADE. LAVRADORA. PORTADORA DE EPILEPSIA, ESTEATOSE HEPÁTICA LEVE, HÉRNIA HIATAL E GASTRITE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. LAUDO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eliete Rodrigues da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na conclusão da perícia médica judicial sobre a inexistência de incapacidade para as atividades laborais.
2. Alega em síntese, ser portadora de esteatose hepática leve, hérnia hiatal por deslizamento de pequeno volume, gastrite endoscopia antral, enantematosa leve e epilepsia. Sendo que o laudo pericial analisou apenas uma das enfermidades que padece a autora, desconsiderando os exames e os atestados médicos carreados aos autos, bem como não foi intimada para manifestar sobre o laudo pericial, ferindo o princípio da ampla defesa e do contraditório.
3. A autarquia recorrida não apresentou contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. O laudo pericial apresentou-se incompleto e superficial, pois não apreciou todas as patologias alegadas pela autora, nem os documentos trazidos aos autos, cingindo-se apenas à epilepsia e concluindo pela capacidade laboral da autora. Portanto, deixou de analisar, na totalidade, a situação fática descrita na inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Em relação a não intimação da autora para se manifestar sobre o laudo pericial, considero que viola o seu direito ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

7. Dessa forma, revelam-se evidentes o cerceamento de defesa e a deficiência do laudo médico pericial, que ensejam a conclusão da ocorrência de uma carente e incompleta instrução probatória, a qual é imprescindível para o deslinde da lide. Assim, considero cabível a anulação da r. sentença, bem como o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada nova perícia médica.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0036191-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FLAVIO HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - ANA PAULA DE LIMA CASTRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0036263-90.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EDILBERTO FRANCISCO DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0036789-91.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ALDAISA ALVES DE MELO SOARES
ADVOGADO	: GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPARECIMENTO À PERÍCIA SEM OS EXAMES MÉDICOS E LAUDOS PERICIAIS. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE. CONCESSÃO POSTERIOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ADMINISTRATIVAMENTE. ÔNUS DA AUTORA RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Aldaísa Alves de Melo Soares contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não ficou comprovada a existência de incapacidade permanente.
2. A recorrente alega que houve cerceio do seu direito de defesa, haja vista que o ilustre magistrado indeferiu a produção de nova perícia e julgou improcedente o pedido com base em perícia realizada sem a apresentação de laudos e exames que comprovam a situação de incapacidade da parte autora. Pugna pela anulação da sentença e conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para proceder nova perícia médica, com o fim de constatar a existência de incapacidade permanente.
3. Conforme evento datado de 13/08/2011, foi deferido, administrativamente, à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2010. A recorrente comunica que possui interesse no prosseguimento da ação, argumentando que a incapacidade definitiva ocorreu em 01/05/2008, sendo devido o pagamento da diferença entre o auxílio doença percebido e o benefícios de aposentadoria por invalidez pleiteado nestes autos.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9.099/95.

6. Destaque-se apenas que a parte autora foi devidamente intimada para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que dissessem respeito à doença alegada, os quais não foram apresentados no momento da perícia. Portanto, concluo que o ônus pelo descumprimento da determinação judicial deve ser atribuído à autora, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Ademais, a perícia realizada em juízo foi categórica em apontar que a sua incapacidade, naquele momento, era apenas provisória, o que considero motivo suficiente para o indeferimento do pedido.

7. Ressalto que o superveniente deferimento administrativo de aposentadoria por invalidez não serve como prova da existência de incapacidade definitiva ao tempo do pedido formulado em juízo.

8. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0037303-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FRANCISCO FAGUNDES FILHO
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 64 ANOS DE IDADE. SERVENTE DE PEDREIRO. PORTADOR DE CARDIOMIOPATIA DILATADA E LUMBAGO CIÁTICA. EMENDA À INICIAL. CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVI DO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recuso interposto por Francisco Fagundes Filho contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciação da demanda. Alega, em síntese, que o juiz não considerou os atestados médicos e os exames apresentados na inicial.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da ação a descrição dos fatos, com indicação da doença que enseja a alegada incapacidade, juntando laudos médicos e exames para comprovação das doenças.

6. Constatando se tratar de petição inicial incompetente, o juízo monocrático proferiu decisão no sentido de determinar a emenda da inicial para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos, bem como descrever pormenorizadamente as limitações físicas e/ou psíquicas resultante da enfermidade.

7. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, em relação a emenda da inicial, a parte autora fez juntar laudos médicos descrevendo as enfermidades e atestando a incapacidade laboral, de onde se extrai que o recorrente é portador de cardiomiopatia dilatada, lumbago com ciática e hipertensão arterial. Os referidos atestados apresentam informações como indicações das doenças, suas limitações e os CID das enfermidades e, em conjunto com a descrição dos fatos na petição inicial, se fazem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.)

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução e posterior julgamento do mérito.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0037340-37.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: FLAVIA RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STF em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038042-51.2008.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LIOMAR JOSE DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECEM O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038146-43.2008.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
RECD0	: UERNANDES QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

proferido por esta Turma e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora a fim de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038344-12.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0038384-91.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	
RECDO	OLVIMAR MANGELA FERREIRA
ADVOGADO	GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0038574-88.2009.4.01.3500
OBJETO	INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	SONIA MARIA OKAMOTO INUMARU
ADVOGADO	GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0039249-51.2009.4.01.3500
OBJETO	: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CIVIL
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARA LUCIA MARCIANE DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00007647 - MARIO CHAVES PUGAS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CEF. REITERAÇÃO NO ATRASO DOS PAGAMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o fato de o nome da autora ter permanecido inscrito por curto período de tempo após o pagamento da parcela em atraso não ensejaria o pagamento de indenização.
2. Alega, em síntese, ter o magistrado deixado de considerar que a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu após o pagamento do débito em atraso, uma vez que a inscrição foi efetuada em 12/01/2009, corresponde à parcela vencida em novembro de 2008, sendo que a referida parcela já havia sido paga no dia 02/01/2009, configurando assim o direito à indenização por danos morais.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
5. É certo que a parte autora demonstrou que, no momento da inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, ela já havia efetuado o pagamento do valor cobrado. Contudo, entendo que esse fato não lhe confere o direito ao recebimento de indenização por danos morais.
6. Considero não ser cabível o deferimento da indenização, em razão dos reiterados atrasos da autora no pagamento das prestações do referido contrato.
7. Conforme podemos observar da planilha apresentada pela CEF em sua contestação, a autora pagou em atraso todas as parcelas a partir da de n. 29 (até a 43). Inclusive, podemos notar que, apesar de no momento da inscrição (12/01/2009) a autora não se encontrar em atraso de nenhuma parcela, no instante da disponibilização da inscrição (26/01/2009), esta já se encontrava novamente em mora.
8. Portanto, em que pese considerar que a inscrição indevida enseja a indenização por danos morais, no presente caso, dada a peculiaridade da situação apresentada, não me afigura justa a concessão de indenização por danos morais pela inscrição indevida do nome da autora, sendo que a mesma reiteradamente deixou de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

adimplir suas obrigações para com a credora que ora se pretende ver responsabilizada.

9. Dessa forma, entendo manter a improcedência do pedido de indenização.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0039409-42.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DAS DORES SILVA CHAVES
ADVOGADO	: GO00026270 - EDMILSON PEREIRA NEVES
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER 65 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ARTROSE NO JOELHO ESQUERDO E INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recuso interposto por Maria das Dores Silva Chaves contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada de documentos imprescindíveis à apreciação da demanda. Alega, em síntese, que o juiz não considerou os atestados médicos apresentados na inicial, assim como, não levou em consideração as dificuldades da autora em apresentar exames, uma vez que ela não tem condições financeiras para custeá-los.

2. Não foram apresentadas contrarrazões.

3. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. Importante salientar que a parte autora apresentou no ato de propositura da ação a descrição dos fatos, com indicação da doença que ensejaram a alegada incapacidade, juntando laudos médicos para sua comprovação.

6. Constatando se tratar de petição inicial incompleta, foi emitida Decisão do juízo monocrático no sentido de determinar a emenda da inicial, para que a parte realizasse a juntada de documentos médicos legíveis para a instrução do feito. O Juízo monocrático entendeu que não foi cumprida a exigência quanto a emenda da inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de juntada de exames médicos que comprovassem a doença.

7. Em que pese o entendimento adotado pela sentença, com relação à emenda da inicial, a parte autora fez juntar laudos médicos descrevendo as doenças e atestando a incapacidade, de onde se extrai que a recorrente é portadora de gonartrose severa, insuficiência venosa crônica, hipertensão e asma. O referido atestado apresenta informações como indicação da doença, suas limitações e o CID da enfermidade, e, em conjunto com a descrição dos fatos na petição inicial, se fazem presentes os elementos mínimos a instruírem o feito, como início de prova, que poderá ser complementado no curso da instrução processual.)

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução ao processo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0039844-50.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECD	: WILMAR MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00014033 - DIVINO JOSE DA SILVA
----------	-------------------------------------

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE CONVERSÃO (1,4). PERÍODO TRABALHADO. INDEPENDÊNCIA. ART. 70 DO DECRETO 4.827/03. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo especial e concedeu aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora.
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) necessidade de observância às regras de transição impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) aplicação de fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. No que se refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entende-se que a regra de transição criada pela EC 20/98 não possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuição, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
 6. Quanto ao fator de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegação de necessidade de aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposição expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0040070-55.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
ADVOGADO	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
RECDO	: IRISMAR SANTANA PAULINO
ADVOGADO	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CÉSIO 137. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido formulado pela parte autora, condenando a CNEN ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. Alega, em síntese: a) ilegitimidade passiva para a demanda; b) nulidade e pelo cerceio do direito de defesa; c) prescrição da pretensão da parte autora; d) ausência do dever de indenizar.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se que os direitos fundamentais, dentre os quais podemos incluir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, são considerados imprescritíveis. Todavia, os efeitos patrimoniais decorrentes de tais direitos são passíveis de prescrição, a exemplo das pretensões indenizatórias em consequência de sua violação.
6. Ocorre que, apesar de ser possível a prescrição dos efeitos patrimoniais de determinado direito fundamental,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

não podemos considerar como ocorrida a prescrição da pretensão indenizatória referente a danos que, futuramente descobertos, se incluam na cadeia causal de prolongamento no tempo dos efeitos da radiação.
7. Desta feita, concluo que, a despeito do longo lapso temporal desde a ocorrência do acidente radioativo, não se pode considerar prescritas a pretensão indenizatórias por fatos posteriores advindos do infortúnio, salvo se constatado que os efeitos de tais danos exauriram há mais de cinco anos da propositura da ação.
8. Precedente desta Turma: rc 2008.35.00.702006-3, Rel. Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes, julgado em 01/07/2009.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0040943-55.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: WANILDA NASCIMENTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: MG0036228B - JOAO BATISTA CAMARGO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DESDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que determinou a alteração do valor da aposentadoria proporcional percebida pela parte autora de 25/30 para 27/30, a partir da data da concessão do benefício 12/04/2000, condenando-a ao pagamento das diferenças pecuniárias apuradas no período.
2. Alega, em síntese, não ter participado do processo n. 2006.35.00.711661-3, do qual resultou a conversão do tempo de serviço comum em especial, razão pela qual não estaria obrigada a pagar aquilo que lhe foi imposto à revelia. Aduz que somente deveria ser obrigada a conceder o aumento no valor da pensão a partir da data do requerimento administrativo, posto que somente a partir desse momento é que teve ciência do pedido da parte autora.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que o fato gerador do aumento do benefício da requerente é anterior à sua concessão e, portanto, a retroação dos seus efeitos deve atingir aquela data, pois naquele momento a autora já tinha o direito à majoração de seus proventos.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0041235-40.2009.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : JOAO PEREIRA ROSA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA PRODUZIDA. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inaugural e determinou a conversão e averbação do tempo de serviço especial nos períodos comprovados, indeferindo pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial em razão do requisito temporal não ter sido satisfeito.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a despeito do exercício da profissão de motorista de caminhão e de ônibus ser exercido em condições especiais em razão do ruído excessivo e do desgaste físico, o período exercido pelo recorrente nessas condições, a partir de 13/10/1996, não foi reconhecido como atividade especial.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Conforme reconhecido pela sentença combatida, o recorrente comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais, por meio de documentação idônea, nos seguintes períodos: 20/06/1975 a 25/07/1980, de 11/02/1981 a 07/08/1986, de 03/11/1986 a 14/11/1986, de 05/05/1988 a 28/09/1988, de 06/03/1989 a 23/07/1990, de 01/12/1990 a 28/12/1990, 15/04/1991 a 07/02/1992, de 01/06/1992 a 24/10/1992, de 01/03/1993 a 23/07/1993 e de 24/08/1993 a 05/03/1997. No período entre 06/03/1997 e 06/08/2003 o recorrente apresentou os documentos referentes ao perfil profissiográfico previdenciário desacompanhados dos respectivos laudos técnicos, o que impede o reconhecimento deste período como especial para fins de conversão em período comum; e quanto ao período de 01/09/2005 a 20/01/2007, o recorrente não apresentou documentos informando as reais condições de exercício de labor, tornando também inviável o seu reconhecimento como especial para fins de conversão em período comum.
5. Assim, deve a sentença combatida ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF	: 0041697-94.2009.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GLAUCIMAR FERREIRA BORGES PIRES
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA DE DECISÃO DA JUSTIÇA LABORAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de imposto de renda sobre verbas trabalhistas que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que haveria a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada sobre a decisão que homologou os cálculos das verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, do qual constava o desconto do imposto de renda que ora se pretende restituir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Preliminarmente, entendo que o processamento da presente ação não se encontra obstado pela existência de eficácia preclusiva da coisa julgada da decisão que homologou os cálculos do recolhimento do imposto na Justiça do Trabalho.
4. A coisa julgada material tem por pressupostos a) a existência de um provimento jurisdicional, b) que verse sobre o mérito da causa; c) que seja proferida com base em cognição exauriente dessa questão; d) após a ocorrência da preclusão máxima (coisa julgada formal). Assim, nota-se que a sentença proferida na justiça laboral não trouxe em seu bojo qualquer comando a respeito do recolhimento do imposto de renda, isto é, o imposto de renda não foi matéria resolvida no mérito da causa, quanto menos por meio de uma cognição exauriente. A questão sobre a retenção do tributo pela Justiça do Trabalho é um dever imposto legislação tributária e não uma questão decidida judicialmente. Cumpre ressaltar também que o limite objetivo da coisa julgada abarca somente o dispositivo da decisão que julga o pedido do autor (questão principal), o que de plano afasta a sua extensão aos referidos cálculos, pois estes, além de não constarem do dispositivo da sentença, não foram objeto da petição inicial da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Há que se dizer ainda que a Justiça Federal é que possui competência para apreciar a matéria sobre o cabimento ou não do referido tributo, não sendo cabível a alegação de coisa julgada sobre questão relativa à incidência de tributo sobre verba recebida na justiça laboral, mesmo que os cálculos tenham sido submetidos a homologação, pois não se trata de matéria especificamente trabalhista.
6. Em que pese o afastamento da preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada, entendo melhor sorte não assiste à parte autora, na medida em que a sua pretensão encontra-se fulminada pela prescrição.
7. Conforme alegado pelo requerente, os cálculos dos valores que se pretende restituir foram homologados por sentença em 25/11/2003 e o efetivo recolhimento do tributo se deu em 27/01/2004. Por sua vez, observa-se que a ação foi proposta somente em 16/06/2009, ou seja, o ajuizamento se deu em prazo superior a 5 (anos) do recolhimento do tributo.
8. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
9. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
10. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
11. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
12. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica PREJUDICADO o recurso da parte autora. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, EXTINGUIR o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, ficando PREJUDICADO o recurso interposto. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0041984-86.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MONICA FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), não configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto não poderá incidir sobre o montante quando a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenção. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Condono a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042096-60.2008.4.01.3500
OBJETO	: ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GERALDO PERACIO DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	: 0042138-75.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: EDSON ALVES LOURENCO
ADVOGADO	: GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido da parte autora, que declarou indevido o pagamento de imposto de renda sobre parcelas salariais recebidas por força de sentença condenatória na Justiça do Trabalho, determinando que o cálculo do imposto sobre os referidos valores se desse mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada merece reforma.
 4. Conforme alegado pelo requerente, os cálculos dos valores que se pretende restituir foram homologados por sentença em 12/04/2004 e o efetivo recolhimento do tributo se deu em 17/02/2004. Por sua vez, observa-se que a ação foi proposta somente em 18/06/2009, ou seja, o ajuizamento se deu em prazo superior a 5 (anos) do recolhimento do tributo e da homologação dos cálculos.
 5. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 8. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042205-69.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CELIA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO. GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM*. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN.
 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. A Lei 11.784 instituiu a GACEN e a GECEN que são devidas, respectivamente, aos servidores submetidos ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/90 (art. 54); e aos agentes regidos pela CLT (art. 53). As referidas gratificações foram estabelecidas no valor mensal de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) e são pagas aos titulares dos empregos e cargos públicos que, “em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (Art. 55 da Lei 11.784).
 5. Assim, conclui-se que a GACEN não é devida aos servidores de forma genérica e indistinta, mas somente àqueles que realizem atividades de combate e controle de endemias, ou seja, é uma forma de gratificação *propter laborem*, vinculada a determinada atividade exercida pelo servidor.
 6. Ressalte-se também que a própria Lei 11.784/2008 (art. 55, § 7º) conferiu à referida gratificação o caráter de verba indenizatória, uma vez que sua instituição se deu em substituição da chamada “indenização de campo”, anteriormente prevista no art. 16, da Lei 8.216/91.
 7. Sendo assim, dado o caráter indenizatório da gratificação, bem como a sua natureza de gratificação *propter laborem*, não há a obrigatoriedade do seu pagamento aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos valores pagos aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em invalidade da Lei no que se refere ao pagamento em percentuais menores (art. 55, § 3º, da lei 11.784).
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042569-12.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	: JOSE MACHADO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042745-25.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUCO
RECDO	: CARLOS DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042793-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: AGUINALDO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DIRETA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0042830-11.2008.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROSGO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO	: FRANKLIM ALVES NETO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/95. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS REFERIDAS LEIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial e determinou a conversão e averbação dos períodos de exercício de atividade especial anteriores a 05/03/1997, indeferindo o período laborado na condição de motorista de caminhão (transporte de combustíveis) após essa data, sob o fundamento de que não ficou constatado que a atividade exercida pela parte autora apresenta fatores de risco a ser caracterizada como atividade especial.
 2. Em suas razões recursais, o autor alega que o magistrado analisou as provas apresentadas nos autos com excessivo rigor, deixando de considerar que atividade de motorista por ele exercida estava submetida a fatores de risco, tais como: umidade, ruídos, vibrações. Aduz ainda que foi reconhecido como especial o trabalho de motorista laborado anteriormente à edição da Lei 9.032/95, sendo que permaneceu no exercício de tal atividade após a referida lei, o que denota a notoriedade da existência de condições especiais de trabalho.
 3. O INSS, por sua vez, aduz que: a) há necessidade de observância às regras de transição impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) obrigatoriedade de aplicação do fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 6. Destaque-se que os documentos coligidos aos autos não demonstram a exposição do segurado a agentes nocivos, posto que o PPP apresentado descreve que o requerente se utilizava de equipamentos de proteção individuais (EPI) eficazes contra os fatores de risco a que estava submetido, razão pela qual não se justifica a conversão do período em especial.
 7. Há que se salientar ainda que, conforme entendimento firmado no STJ, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais até 05/03/1997, data de publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dava pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deste modo, percebo que o recorrente se amolda a esta situação, visto que a atividade de "motorista" está descrita no Código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, relativamente ao período posterior, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para a configuração de atividade especial.
 8. No que se refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entende-se que a regra de transição criada pela EC 20/98 não possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuição, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
 9. Quanto ao fator de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegação de necessidade de aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposição expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;
 10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos e pelos fundamentos ora acrescidos.
 11. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária. Por outro lado, condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0043193-61.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO	: JOAO FELIX BADICO
ADVOGADO	: GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE CONVERSÃO (1,4). PERÍODO TRABALHADO. INDEPENDÊNCIA. ART. 70 DO DECRETO 4.827/03. TEMPO RURAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. DESCABIMENTO. CARÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de tempo rural e especial, bem como deferiu aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora.
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) necessidade de observância às regras de transição impostas pela EC 20/98, como idade mínima de 53 anos, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; b) a necessidade do recolhimento de contribuições para o cômputo do tempo rural exercido na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) necessidade de cumprimento de carência com trabalho urbano com o fim de concessão de aposentadoria, não sendo cabível a utilização do tempo de serviço rural; d) aplicação de fator de conversão 1,2 aos períodos especiais anteriores à vigência da Lei 8.213/91.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. No que se refere à exigência de idade mínima e pedágio para a concessão de aposentadoria integral, entende-se que a regra de transição criada pela EC 20/98 não possui qualquer efeito prático, visto que o constituinte reformador não associou ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima (art. 201, § 7º, I, da CF). Deste modo, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, basta ao autor demonstrar o cumprimento do tempo de contribuição, não havendo exigência de idade mínima para fazer jus ao benefício. Precedente: STJ, REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009.
 6. É desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária sobre atividade rural para fins de concessão de aposentadoria urbana integral, caso o período de labor a ser acrescido tenha sido exercido antes da vigência da Lei 8.213/91, conforme disposto em seu art. 55, § 2º. Precedentes: STJ, EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 16/06/2011; STJ, AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008.
 7. Quanto ao fator de conversão de tempo de serviço especial em comum aplicável a período laborado antes da Lei 8.213/91, o art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 dispõe que as regras de conversão no citado artigo se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Desta feita, incabível a alegação de necessidade de aplicação do fator de conversão 1,2 ao invés do fator 1,4 aos períodos anteriores, se há disposição expressa em sentido contrário. Precedente: STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011;
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
 9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0043214-37.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: KAROLINY NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 74 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS AO TEMPO DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À MORTE DO SEGURADO. INDICATIVO DE FRAUDE À PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte em face da ausência dos requisitos legais.
2. Afirma que a perda da qualidade de segurador não justifica o indeferimento do benefício, argumentando que,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

além de se afigurar medida de grande injustiça, há grande controvérsia jurisprudencial sobre o tema.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se que o instituidor da pensão não possuía a qualidade de segurado na data do falecimento, visto que o evento morte ocorreu em 30/07/2006 e o seu último vínculo laboral encerrou-se em 15/10/2003. Ademais, o falecido não atendia aos requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social. Precedentes: STJ, REsp 263005/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 24/10/2007, DJe 17/03/2008; AgRg no REsp 1005487/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 05/12/2011

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0043228-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NADIR TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos, demonstrando desinteresse no prosseguimento da lide.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0043899-44.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : GO00023634 - ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. FERROVIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre. 4. Ante o exposto, NEGAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0044377-23.2007.4.01.3500

200735009054419

Recurso inominado

Recdo : ANDRE MORAIS RICCIOPPO
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0050201-60.2007.4.01.3500

200735009112664

Recurso inominado

Recdo : GERALDO CASSIANO DE SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0053429-43.2007.4.01.3500

200735009144969

Recurso inominado

Recdo : DEJALMA SABINO GOMES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0039122-50.2008.4.01.3500

200835009063100

Recurso inominado

Recdo : ANTONIO ANGELICO DE AVILA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0048037-88.2008.4.01.3500

200835009152449

Recurso inominado

Recdo : JOSE ANTONIO SOUZA COSTA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0049034-71.2008.4.01.3500

200835009162436

Recurso inominado

Recdo : ELIAS JOSE DOS ANJOS
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0053166-74.2008.4.01.3500

200835009203894

Recurso inominado

Recdo : FORTUNATO DA COSTA BORGES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0053784-19.2008.4.01.3500

200835009210125

Recurso inominado

Recdo : GILSON DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0054357-57.2008.4.01.3500

200835009215899

Recurso inominado

Recdo : EDNILSON ANDRADE ALMEIDA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0026126-83.2009.4.01.3500

200935009014203

Recurso inominado

Recdo : MARIA MADALENA FERREIRA RIBEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020082 - RENATA ORRO DE FREITAS COSTA

0026152-81.2009.4.01.3500

200935009014460

Recurso inominado

Recdo/recte : ANTONIO DE ALMEIDA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0026385-78.2009.4.01.3500

200935009016803

Recurso inominado

Recdo : SEBASTIAO INUCENCIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0026498-32.2009.4.01.3500

200935009017942

Recurso inominado

Recdo : DIVINO PEREIRA DE SOUZA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0026683-70.2009.4.01.3500

200935009019799

Recurso inominado

Recdo : EIRLEY SEBASTIAO FERNANDES ALVES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0026876-85.2009.4.01.3500

200935009021720

Recurso inominado

Recdo : JOSE GONCALVES VIEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027037-95.2009.4.01.3500

200935009023340

Recurso inominado

Recdo : HUGO EUSTAQUIO VALERIANO RIBEIRO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0027470-02.2009.4.01.3500

200935009027676

Recurso inominado

Recdo : WESLEY FLAVIO DE LIMA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

0027486-53.2009.4.01.3500

200935009027837

Recurso inominado

Recdo : DJALMA PEREIRA ROCHA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : RUY GONCALVES BRANDAO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : SP00260555 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO

0027911-80.2009.4.01.3500

200935009032126

Recurso inominado

Recdo : ORION ANDRADE DE CARVALHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : PAULO ASTROGILDO FERREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : MAGNO DIAS DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

0028733-69.2009.4.01.3500

200935009040421

Recurso inominado

Recdo : OLIMPIO ANTUNES MOREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : JOAO BASILIO DA SILVA MOREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : LIOSMAR CAROLINO LOPES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : SAULO DE TARSO PIRES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0028735-39.2009.4.01.3500

200935009040449

Recurso inominado

Recdo : LELIO AUGUSTO BASTOS DE MIRANDA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : WILSON DE MEDEIROS ROCHA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : PEDRO SERGIO NASCIMENTO DE MELO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : LUIZ GOMES ATAIDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

0032503-70.2009.4.01.3500

200935009078254

Recurso inominado

Recdo : EGIDIO FELISBINO DE LIMA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : FAZENDA NACIONAL

0033183-55.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200935009085068

Recurso inominado

Recte : LUIZ FERNANDO DE MORAES TORRES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : ROBERTO DUARTE BARBOSA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : MARCOS ANTONIO FERNANDES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : ALCIDES DOS REIS DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : VALDECIR APARECIDO DE FARIA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0033248-50.2009.4.01.3500

200935009085719

Recurso inominado

Recdo : LUZIA HELENA ALVES PIRES
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0036488-47.2009.4.01.3500

200935009118138

Recurso inominado

Recdo : ROSICLAIR BORGES ELIAS
Adv. : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

0037970-30.2009.4.01.3500

200935009132961

Recurso inominado

Recdo : MARCIA MARIA ZACARIOTTI PENHA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Adv. : GO00026878 - LILIANE CESAR APPROBATO
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0038859-81.2009.4.01.3500

200935009141868

Recurso inominado

Recdo : GERSON TERTULIANO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0039553-50.2009.4.01.3500

200935009148809

Recurso inominado

Recdo : JOAQUIM PIRES DA SILVA SOBRINHO
Adv. : GO00024841 - REGINALDO FERREIRA ADORNO FILHO
Adv. : GO00027534 - LUDIMILLA BORGES PIRES ADORNO
Recte : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0042196-78.2009.4.01.3500

200935009175364

Recurso inominado

Recdo : JOAO ANTONINO DA SILVA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : FAZENDA NACIONAL

0042712-98.2009.4.01.3500

200935009180527

Recurso inominado

Recdo : EDIS MERENCIANO RODRIGUES
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0043397-08.2009.4.01.3500

200935009187372

Recurso inominado

Recdo : CELSO DONIZETTI QUINTINO
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recdo : JOSE MARIA LOPES FERREIRA
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte : FAZENDA NACIONAL
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0044132-41.2009.4.01.3500

200935009194765

Recurso inominado

Recdo/recte : ANTONIO GONDIM NETO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
Adv. : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

0045453-14.2009.4.01.3500

200935009208047

Recurso inominado

Recdo : CAMILO CARVALHO VIEIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

0045712-09.2009.4.01.3500

200935009210636

Recurso inominado

Recdo : JOSE CANDIDO FILHO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

0048752-96.2009.4.01.3500

200935009241048

Recurso inominado

Recdo/recte : SEBASTIAO ALVES DE MENEZES JUNIOR
Adv. : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
Adv. : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

0050756-09.2009.4.01.3500

200935009261108

Recurso inominado

Recdo/recte : AGUIMON ALVES PEREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo/recte : ILIDIO ROZA DOS SANTOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte/recdo : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

0052375-71.2009.4.01.3500

200935009277319

Recurso inominado

Recdo : SEBASTIAO DA SILVA LOPES
Adv. : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

0055227-68.2009.4.01.3500

200935009305931

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso inominado

Recdo : EDUARDO VASCONCELOS
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

0058889-40.2009.4.01.3500

200935009340343

Recurso inominado

Recdo : ELI BAIETA DE MELO
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recdo : EDSON BORGES PEREIRA
Adv. : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
Recte : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv. : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0044338-55.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : DANUSIA MARIA DE MATOS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA AUTORA. BENE FÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045199-70.2011.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045451-44.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO	: JANIRA ARANTES COTRIM
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045527-68.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: SEBASTIAO RABELO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. TRABALHO URBANO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDE NTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Sebastião Rabelo da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de averbação de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e reconheceu o período de 27/10/1969 a 31/07/1979, porém deixou de reconhecer o período posterior, sob o fundamento de que o exercício de atividade urbana faz cessar a presunção do documento que confirmou o vínculo rural.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que as testemunhas ouvidas em juízo corroboram o exercício de trabalho rural no período entre 1979 e 1986, sendo que o magistrado não poderia restringir os efeitos da prova documental para o futuro em razão do exíguo exercício de trabalho urbano, visto que não consta qualquer prova nos autos em sentido contrário.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se que, apesar de haver presunção de continuidade da atividade rural, o exercício de trabalho urbano faz cessar a presunção dos documentos que confirmaram a situação de ruralidade, sendo que o retorno à atividade campesina deve ser robusta e concretamente comprovado por provas documentais do período. Precedente: TNU, PEDILEF 200772530015317, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 24/06/2010.

6. Nos presentes autos, o autor exerceu atividade urbana pelo período de 2 meses (Prefeitura de Morrinhos), não havendo provas documentais para comprovar o retorno à atividade rural após esse vínculo, salvo breve período como empregado rural (fevereiro de 82 a abril de 83), o que não enseja a presunção de continuidade do trabalho rural do período anterior. Ressalte-se também que, a partir de 1986, o requerente abandonou definitivamente o labor rural.

7. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos próprios fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0004594-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: OSVALDO INACIO DE MACEDO
ADVOGADO	: GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.

3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.

4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STF em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0046603-30.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO S

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHAGO00026329 - SIRLEY APARECIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA LUCIA SILVA MARINHO LIMA - CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00026329 - SIRLEY APARECIDA DE SOUZAGO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OU INDÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na omissão da recorrente em desconstituir o direito da parte autora.
 2. No caso em comento a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.
 3. Destaca-se que a documentação acostada indica vínculo laboral da autora com a Prefeitura Municipal de Goiânia-Go, no período entre 13/08/1982 e 01/10/1984; sem, contudo, indicar indícios ou elementos de prova pertinentes às contas de FGTS.
 4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.
 5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0047888-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: FREDERICO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. EMBARGOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no último decênio, a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. O embargante insurge-se contra o prazo prescricional fixado na sentença impugnada, alegando que o acórdão dessa Turma não se manifestou a respeito. Pugna pela aplicação do prazo prescricional quinquenal.
3. Entendo que assiste razão ao embargante, posto que o Acórdão embargado silenciou sobre a questão.
4. É certo que o STJ possui entendimento sobre a sujeição dos tributos com lançamento por homologação ao prazo prescricional de 10 anos - tese dos 5+5 (AgRg no REsp 1124331/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011). Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considerava-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
7. Cumpre esclarecer ainda que o próprio STJ vem adotando o novo posicionamento firmado pelo STJ em seus julgados (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0048242-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: SARAH FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: GO00030967 - ALBERTO CARNEIRO NASCENTE JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recursos nominados interpostos pela Universidade Federal de Goiás contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de taxas de matrículas pagas em curso de graduação na referida instituição de ensino.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".
4. Todavia, em recente julgamento proferido nos EDC I no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressados em juízo o pleiteando a restituição dos valores antes da edição da referida súmula (13/08/2008).
5. Deste modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG, para reformar a sentença recorrida e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0048772-87.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : GO00027794 - VIVIANE PEREIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Destaco que não se verifica nos autos elementos de prova que indiquem a condição de segurado do suposto segurado instituidor do benefício pensão por morte, seja como empregado ou contribuinte individual.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049102-50.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: MILENA ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.

2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.

3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.

4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.

5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.

6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049150-77.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: MAURO DIVINO TINOCO
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESTA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma partiu-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049262-75.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	
RECDO	:	JULIANA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.
3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049274-94.2007.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : SELVINA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : GO00022917 - CAMILA QUEIROZ CAPUZZO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA E NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. Destaco que a despeito da condição de companheira presumir dependência econômica por força do disposto no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, contudo, neste caso, verifica-se que a desconstituição dessa união antecede ao óbito, excluindo, assim, a referida presunção. A dependência econômica da ex companheira deve ser comprovada, o que não ocorre no presente caso.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	:	0049403-31.2009.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	JUANISMAR LOPES DE SOUSA
ADVOGADO	GO00026103 - JOSE MANOEL DANTAS
RECDO	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÉBITOS FRAUDULENTOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de reparação por danos morais e materiais advindos da realização de débitos fraudulentos em sua conta-poupança, sob o fundamento de que o fato alegado seria mero dissabor e pela inexistência de danos materiais, na medida em que a instituição financeira restituiu os valores indevidamente retirados de sua conta.
 2. Alega que caberia à instituição financeira provar a origem dos saques em sua conta, o que não o fez, razão pela qual seria cabível a sua condenação a restituir em dobro o valor indevidamente descontado, conforme previsão do CDC. Aduz que o fato alegado causou violação em sua intimidade, não podendo ser considerado mero dissabor. Pugna pelo deferimento de indenização por danos morais.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a restituição em dobro de valor pago indevidamente depende da cobrança indevida e da má-fé do fornecedor, elementos que não estão presentes no caso em tela. Conforme se observa dos autos, a Caixa devolveu os valores após a contestação dos saques, o que indica a ausência de má-fé da requerida. Por outro lado, não se trata de hipótese de cobrança indevida de valores, mas de descontos fraudulentos em sua conta-poupança. Portanto, considero que não estão configuradas as hipóteses autorizadoras do indébito. Precedente: AgRg no Ag 1230067/PA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	0049461-05.2007.4.01.3500
OBJETO	HIPOTECA - DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS - CIVIL
RELATOR(A)	DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO
RECDO	JULIA ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

VOTO/EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PERDA DO DESCONTO COM RECURSOS DO FGTS. SALDO DEVEDOR. PAGAMENTO ADIANTADO. DESCONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO DE "PESSOA DE BAIXA RENDA". NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO PELO ESTADO DE GOIÁS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a liberação da hipoteca que grava o imóvel adquirido pela parte autora, nos termos do acordo firmado entre a ré e o Estado de Goiás, sob o fundamento de que o pagamento adiantado das parcelas do financiamento não descaracterizaria a sua condição de pessoa de baixa renda, uma vez que tal adiantamento foi realizado pelo Estado de Goiás em programa para amenizar problemas sócio-habitacionais.
2. Alega, em síntese, que a quitação antecipada do financiamento desconfigura a situação de pessoa de baixa renda, razão pela qual não justificaria mais a concessão de desconto com os recursos do FGTS e, por consequência, haveria ainda saldo residual a ser adimplido, motivo pelo qual a hipoteca não pode ser liberada.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaco apenas que o fato de o financiamento ter sido pago adiantadamente não induz a presunção de que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

parte não seja pessoa de baixa renda, na medida em que o pagamento de tais valores foi realizado pelo Estado de Goiás, em razão de programa sócio-habitacional para pessoas carentes. Considero, na verdade, um reforço da situação de hipossuficiência econômica da requerente.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049470-93.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE IREMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0049833-17.2008.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00012560 - LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO
RECDO	: JOSE SILVA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, com o ajuízo proposto em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050646-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MILDETE CARDOSO MENDES (ESPOLIO)
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050775-15.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: GASPAS ALVES PADILHA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise em tre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0050883-44.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA HELENA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DA DATA DA DIP. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Maria Helena Oliveira Santos contra sentença que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição integral (com DIB em 09/08/2007) ao invés de aposentadoria proporcional, como requerido na inicial, sob o fundamento de que aquele benefício seria mais vantajoso à requerente.
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que a sentença merece ser reformada, uma vez que tanto a aposentadoria proporcional quanto a aposentadoria integral terão o valor equivalente a um salário mínimo, razão pela qual a fixação da DIB em data diversa da data cabível para a aposentadoria proporcional lhe causará prejuízo. Pugna pela reforma da sentença impugnada para que seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2004).
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada merece reforma.
 5. Ficou constatado nos autos que a parte autora faz jus ao recebimento de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2004), sendo que tal benefício somente não foi concedido porque o ilustre magistrado entendeu que a aposentadoria integral seria mais vantajosa à parte.
 6. Todavia, como a requerente aduz que o benefício da aposentadoria proporcional lhe é mais vantajoso, entendo que este deverá prevalecer.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença impugnada para conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 05/05/2004 (data do requerimento administrativo; condeno a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051021-74.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: LARYSSA CASSIA BARBOSA RUAS
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso nominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.
3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação não realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051022-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: MAIARA DE ANDRADE AMADOR
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE MATRÍCULA. PETIÇÃO DA DPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À SUA PROLAÇÃO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFG contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que desproveu o recurso inominado interposto, mantendo sentença que havia julgado procedente o pedido da parte autora.
2. A DPU, na condição de representante judicial da parte autora, apresenta petição incidental informando que não foi intimada, nem pessoalmente e nem via e-cint, da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Pleiteia a decretação da nulidade de todos os atos posteriores à sentença, em razão da necessidade de observância do art. 44, I, da LC 80/94.
3. Verifico que a DPU não foi pessoalmente intimada da sentença proferida nos presentes autos.
4. Dispõe o art. 44, I, da LC 80/94, que é prerrogativa do membro da Defensoria Pública da União o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição.
5. Sendo assim, percebo que a intimação realizada nos autos foi feita de forma irregular, sem a observância do dispositivo acima apontado, razão pela qual considero nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, inclusive o acórdão proferido por esta Turma Recursal. Considero ainda ser necessária a realização da intimação pessoal do DPU da sentença impugnada, oportunizando-lhe prazo para requerer o que for de direito.
6. Ante o exposto, ANULO, de ofício, o acórdão proferido por esta Turma Recursal e determino a intimação pessoal da DPU da sentença proferida nestes autos, concedendo-lhe novo prazo recursal. Fica PREJUDICADO os embargos de declaração opostos pela UFG.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, ANULAR o acórdão proferido por esta Turma Recursal e julgar PREJUDICADO os embargos opostos, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051099-68.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA DAS DORES MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
2. O recorrente alega: a) existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

das parcelas anteriores a 1999; b) impossibilidade jurídica do pedido, ante a falta de previsão orçamentária para o pagamento dos valores requeridos; c) aplicabilidade do art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09, sobre a totalidade dos valores a serem percebidos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.

6. Ressalte-se que incabível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinquenal e, em razão de até a presente data não haver sido liquidado integralmente o débito na órbita administrativa, não há que se falar em fluência do prazo prescricional.

7. No que toca ao mérito propriamente dito, o STJ entende que é devida a incorporação dos quintos provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 05/09/2001 (MP n. 2.225/45-2001). Esses valores configuram VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), não havendo qualquer fundamento legal para o não pagamento desses valores, mormente a alegação de ausência de previsão orçamentária. Precedente: AgRg no REsp 1250325/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011.

8. Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051377-40.2008.4.01.3500
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ILDEU OLIVEIRA DE DEUS
ADVOGADO	: GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA
RECDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do art. 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051598-86.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO RIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: ALEX CANDIDO MARTINS - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença impugnada na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051653-37.2009.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA GORETTI RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
RECDO	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051975-57.2009.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	: GO00022242 - JUNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, concedida antes de 27/06/1997, visando a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da RMI.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnar o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. De cadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 27/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ressalto que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há impedimento na decretação da decadência de ofício.

14. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052385-18.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: SAMIR DAHAS NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JÚIZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052397-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: PAGAMENTO ATRASADO/CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: PAULO ROBERTO DRAGALZEW
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 1999.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052512-53.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: WALDIR RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	: GO00028394 - ROBERTA DOS SANTOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. GERENTE DE PISTA. POSTO DE GASOLINA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/95. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO OU PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS A REFERIDA LEI. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interpostos por Waldir Rodrigues de Paula contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado na inicial e determinou a conversão e averbação dos períodos de exercício de atividade especial anteriores a 28/04/1995, indeferindo o período laborado na condição de frentista de posto de gasolina (gerente de pista) após essa data, sob o fundamento de que não ficou constatado que a atividade exercida pela parte autora apresenta fatores de risco a ser caracterizada como atividade especial.
 2. Em suas razões recursais, o autor alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo técnico juntado aos autos demonstram cabalmente o exercício de atividade sob condições especiais, além de documentos juntados aos autos que demonstram o recebimento de adicional de periculosidade até os dias atuais. Aduz ainda que, tendo em vista a existência de dúvida quanto à nocividade das atividades exercidas, deveria ter o magistrado determinado a realização de perícia para o seu esclarecimento.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença merece reforma apenas quanto à data fim do período considerado especial sem a necessidade de prova técnica, devendo ser mantida nos demais termos pelos seus próprios fundamentos.
 5. Conforme entendimento firmado no STJ, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais até 05/03/1997, data de publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória 1.523/96 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), se dá pelo simples enquadramento nas atividades descritas no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Deste modo, percebo que a sentença recorrida merece reforma, posto que considerou cabível a presunção apenas até a data de 28/04/1995, o que está em desconformidade com o entendimento acima. Precedente: REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008.
 6. Ressalte-se que o recorrente exerce a atividade de frentista (gerente de pista), que está descrita no Código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, relativamente ao período posterior, é imprescindível a comprovação da exposição a agentes nocivos para a configuração de atividade especial, o que não ficou provado nos autos, haja vista que os documentos coligidos não demonstram a sua exposição a agentes nocivos, uma vez que o PPP apresentado descreve não estar exposto a fatores de risco, razão pela qual não se justifica a conversão do período em especial.
 7. Quanto à necessidade de realização de perícia judicial, entendo ser descabida. Os documentos coligidos aos autos demonstram de forma clara a ausência de exposição do requerente a fatores de risco, o que torna desnecessária a realização de tal prova.
 8. Destaque-se que, mesmo após a conversão do período acima descrito (29/04/1995 a 05/03/1997), o recorrente não atingiu o tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria na data do requerimento administrativo (13/04/2009), razão pela qual não é cabível o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao mesmo.
 9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para considerar como especial o período exercido entre 29/04/1995 a 05/03/1997.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052531-25.2010.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: AURELINA BATUIRA BORGES
ADVOGADO	: GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE CÁLCULO DO TRIBUTO SOBRE AS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE OS VALORES DEVERIAM SER RECEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença proferida nos autos de ação de repetição de indébito tributário de imposto que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando recálculo do imposto de renda sobre o montante auferido em ação trabalhista, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referirem os respectivos vencimentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que os rendimentos percebidos acumuladamente suscitam incidência única do imposto de renda, que se dá no momento do pagamento, não importando se os valores percebidos se originem de verbas que deveriam ser pagas em épocas pretéritas.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 5. Destaque-se que há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o imposto de renda não incidirá sobre o montante de verba trabalhista percebida acumuladamente quando os valores recebidos, se pagos mensalmente, estiverem enquadrados na faixa de isenção do imposto. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)
 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mante-nho a sentença impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0053169-29.2008.4.01.3500
OBJETO	: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO	: LEONARDO COUTINHO MAIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00013116 - SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que a condenou ao pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que o mesmo implementou os requisitos legais.
2. Alega que o pedido da parte autora não encontra amparo legal, na medida em que o Decreto n. 2.565/98 exigia, para a realização de progressão funcional, o atendimento a dois critérios: avaliação de desempenho satisfatória e a permanência por cinco anos ininterruptos na classe. Aduz ainda que a formalização da promoção deve respeitar o prazo de publicação do Boletim de Serviço Interno na data delimitada no Decreto, não havendo que se falar de efeitos financeiros da progressão antes desse evento.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, no que toca ao mérito da demanda, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95, merecendo reforma somente no que tange à correção monetária e juros de mora.
5. Destaque-se que o Decreto 2.565/98 não previa o pagamento de parcelas retroativas, estabelecendo que os efeitos financeiros somente ocorreriam a partir de 1º março subsequente à avaliação, o que configura situação injusta passível de revisão pelo Poder Judiciário. Digo isso, porque após o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei para a progressão na carreira, os direitos daí advindos passam a incorporar o patrimônio jurídico do servidor, fazendo este jus ao recebimento de seus vencimentos com base na nova situação jurídica. Ademais, o estabelecimento de data fixa para a apuração da progressão funcional malfez o princípio da isonomia, visto que coloca em situação de igualdade servidores com históricos funcionais distintos, submetendo-os a realização de progressão na mesma data apesar de terem implementado o direito em datas distintas.
6. Deste modo, comprovado o atendimento dos requisitos para a progressão funcional, o servidor faz jus à sua realização desde o momento do seu implemento, sendo incabível a fixação de determinada data para a sua ocorrência.
7. Precedentes desta Turma: rc 2009.35.00.913183-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 17/05/2011; rc 2007.35.00.905434-7, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 14/01/2009.
8. No que se refere aos juros de mora e correção monetária, deve-se observar o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que determina a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

poupança para a atualização monetária e remuneração de capital nas condenações impostas à Fazenda Pública. Conforme novo entendimento do STJ, o referido dispositivo tem natureza eminentemente processual e, portanto, é aplicável aos processos em andamento, incidindo a partir de sua vigência. Precedentes: EREsp 1207197/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011; EDcl no AgRg no REsp 1179939/PR, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e a sentença impugnada no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 0,5% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0053582-08.2009.4.01.3500
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: DARCY DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91 E ART. 15 DA LEI 8.270/91. REAJUSTE PROPORCIONAL AO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. SENTENÇA PROCEDENTE. DECISÃO DA TNU. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de reajustamento da indenização de campo prevista na Lei 8.270/91, bem como as devidas diferenças.

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega: a) incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da demanda; b) ilegitimidade passiva da FUNASA; c) o não cabimento do pagamento da verba pleiteada, conforme entendimento da TNU.

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma, posto que, conforme jurisprudência recente da TNU, é incabível os pedidos de reajuste da indenização de campo com o pagamento das diferenças respectivas.

5. Preliminarmente, considero que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento da presente demanda, posto se tratar de simples ação individual e não de demanda coletiva proposta na defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, a qual teria o condão de afastar a competência dos juizados, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/01.

6. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo ser descabida, visto que a autarquia-ré é dotada de patrimônio próprio para suportar os efeitos da condenação, além do que a União não guarda qualquer relação com os fatos deduzidos na inicial.

7. Quanto ao mérito, deve-se atentar para o seguinte julgado da TNU: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, tão-somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a inoportunidade de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual" (TNU, processo nº 2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

8. Nessa linha de raciocínio, o STJ negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto por servidor, destacando: "Os julgados trazidos a cotejo pelo requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Não somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional".

7. Precedentes desta Turma: rc 0049001-47.2009.4.01.3500, julgado em 03/10/2011, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão; rc 0021135-30.2010.4.01.3500, julgado em 1º/06/2011, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

8. Assim, considero indevido o pagamento do reajuste pleiteado, devendo a sentença impugnada ser reformada com base nos fundamentos acima aduzidos

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053739-15.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : DIONE FERREIRA LEMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00014327 - LUCIANA TESI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO COMPROVADA. ARTIGO 16, II C/C § 4º DA LEI 8.213. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Destaco que consoante o II c/c § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 a condição de dependência econômica da mãe de segurado deve ser comprovada, o que neste caso não ocorreu.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0053848-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : EITA SUZIANO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA LINHA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 32 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA CHAGÁSICA. CHAPA DE CAMINHÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo médico pericial para formação de sua convicção, necessário se faz que para uma convicção diversa os demais elementos de prova demonstrem invalidade ou fragilidade dos fundamentos expostos pelo referido laudo, o que nesse caso não ocorre.
 4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0053966-05.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00021594 - ADRIANO MARES TAROUÇO
RECDO	: VERA LUCIA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054520-66.2010.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULINO PEREIRA MATOZINHO
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não se expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054766-96.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OSVALDINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00013044 - MARIA DAS VIRGENS BORGES MARINHO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. AUXILIAR III. IRLA (INSTALADOR, REPARADOR DE LINHAS E APARELHOS). TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interpostos por Osvaldino Ferreira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido formulado na inicial de conversão e averbação de períodos de exercício tidos como de atividade especial, sob o fundamento de que as atividades de Auxiliar III, IRLA (Instalador, reparador de linhas e aparelhos) e Técnico em Telecomunicações, prestados à Telegoiás S.A. e empresa de equipamentos elétricos (períodos: de 02/05/1979 a 02/01/1980, e de 01/06/1982 a 28/04/1995) não estão elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e não há provas nos autos da exposição do autor a agentes nocivos.
 2. Em suas razões recursais, o autor alega que as atividades por ele exercida encontram previsão nos referidos decretos, razão pela qual devem ser considerados períodos especiais, sem a necessidade de sua comprovação por laudo técnico.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que a parte autora trouxe aos autos somente cópia de sua CTPS, na qual consta o exercício das seguintes atividades: Auxiliar III, Instalador, reparador de linhas e aparelhos e Técnico em Telecomunicações, as quais não encontram previsão expressa nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, seria imprescindível a apresentação de um maior acervo probatório com o fim de demonstrar a exposição de agentes nocivos, o que não foi realizado pela parte autora. Deste modo, incabível a conversão pleiteada, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 7. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0054902-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MILTON EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
 4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
 6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
 7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0005497-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE MAURO LUIZ
ADVOGADO	: GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 1999.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0055373-46.2008.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NERI FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA
RECDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0055537-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : SIRLENE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL. SEM SINAIS DE DESCOMPENSAÇÃO. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS CONCLUSÕES DO LAUDO. FALTA DE PREJUÍZO A PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Sirlene Rodrigues de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
 2. Alega que não houve intimação da parte para que se manifestasse sobre as conclusões proferidas pelo perito médico, restando configurado cerceamento do direito de defesa, deve ser resguardado a parte o direito de comprovar os elementos constitutivos do seu direito.
 3. Não foram apresentadas contrarrazões.
 4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 5. A sentença deve ser mantida.
 6. A *priori*, cumpre a apreciação da preliminar de cerceamento de defesa. Embora as partes não tenham sido intimadas da juntada do laudo, o rito previsto para os Juizados Especiais se orienta pelos princípios da celeridade, informalidade e economia processual, onde não existe previsão da abertura de vista para as partes manifestarem sobre a produção de provas, podendo todos os questionamentos serem analisados em audiência, ou as partes podem manifestar voluntariamente sua insurgência, como fez a recorrente no Recurso Inominado. Ademais, não houve prejuízo específico decorrente dessa falta de intimação suficiente a ensejar a nulidade da sentença impugnada, isso porque as provas constantes nos autos são suficientes para formar a convicção do juiz quanto a capacidade laboral da parte.
 7. No mérito, a incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial, vez que tais documentos tão somente indicam existir doenças que pela própria natureza podem ser controladas clinicamente.
 8. Por fim, observo que embora tenha a sentença feito referência ao benefício de amparo assistencial, analisou a questão da capacidade laboral de forma pertinente ao caso em questão.
 9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0055546-36.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDEBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: - VALTER VENTURA VASCONCELOS
RECDO	: OSVALDO ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00019173 - VALDIR JOSE DE MEDEIROS FILHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0056577-91.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA. MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES

RECDO : COSME LEITE DE BRITO

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIO S. ATUALIZAÇÃO DE SALDOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS OU INDÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na omissão da recorrente em desconstituir o direito da parte autora.

2. No caso em comento a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem que as alegadas contas existissem ou estivessem ativas ao tempo da aplicação dos expurgos inflacionários indicados na exordial. Em que pese seja obrigação da CEF apresentar os extratos pertinentes, necessário se faz que a parte autora indique ao menos dados elementares das contas ou comprove a existência de saldo no(s) período(s), sem o que prejudicada fica a análise do alegado direito.

3. Destaca-se que a documentação acostada indica vínculo laboral do autor como servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, no período entre 01/05/1981 e 22/07/2009; sem, contudo, indicar indícios ou elementos de prova pertinentes às contas de FGTS.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz DR. EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0056775-31.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

OBJETO	: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MAURICIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	: - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI 8.112. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO E POSTERIOR RESTABELECIMENTO APÓS REVISÃO DO MAPEAMENTO. ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de periculosidade apontado como indevidamente suspenso, sob o fundamento de inexistirem provas nos autos quanto à persistência da situação de periculosidade no período de suspensão do referido adicional (de junho de 2004 a junho de 2007).
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a sentença impugnada não considerou que o adicional somente foi concedido novamente após o seu requerimento de revisão do mapeamento realizado em 2004, sendo que a portaria que restabeleceu o adicional informa o número do procedimento e considera a data do requerimento administrativo apresentado pelo autor, o que comprova ser o laudo pericial uma retificação do anterior mapeamento, bem como haver ilegalidade da suspensão do pagamento do adicional.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a parte autora não conseguiu demonstrar a persistência da situação de periculosidade no período de suspensão do referido adicional. Tampouco, logrou comprovar que a reavaliação do mapeamento e a nova concessão do adicional de periculosidade decorrem de uma retificação de erro no mapeamento anterior, o qual ensejou a suspensão do pagamento do citado adicional.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0057349-54.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MILTON SILVA DA COSTA
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE PRÉ EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Milton Silva da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na proibição legal dos artigos 42, § 2º e 59 da Lei 8.213/91.
2. Alega que a documentação acostada demonstra que é portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial severa, lombalgia crônica e amputação de membro inferior que o torna incapaz para exercer atividade laboral.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. Acrescente-se que o autor não apresentou exames médicos que confirmassem as referidas doenças, cingindo-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se apenas a laudos médicos frágeis impossíveis de provarem as doenças ou sua evolução. Em relação à amputação de membro inferior ocorreu em 1987, ou seja, anterior ao seu ingresso ao RGPS.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0057560-90.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: BALTO ARMANDO SILVA
ADVOGADO	: GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.

3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, concluiu-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.

5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerceu juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0057577-29.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GERONITA MACHADO LOPES
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 63 ANOS DE IDADE. DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOENÇA DE CHAGAS, COM ACOMETIMENTO DE ESÔFAGO E INTESTINO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Geronita Machado Lopes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que a incapacidade não é um critério meramente médico e objetivo, podendo o juiz levar em consideração sua idade, a baixa escolaridade e a atividade que exercia, bem como valorar os exames e laudos médicos carreados aos autos. .
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A incapacidade não foi atestada pela perícia médica e os documentos acostados nos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiania, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0058022-47.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: MALBA REGINA COLLO
ADVOGADO	: GO00024139 - PABLO COELHO CUNHA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENDIDAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMP LEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pela conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0058120-32.2009.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: DORIVAL MONTEIRO
ADVOGADO	: GO00019793 - THEONDORLEY RODRIGUES MAGALHAES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CEF. REITERAÇÃO NO ATRASO DOS PAGAMENTOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o mero aborrecimento não configura dano moral.

2. Alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal inscreveu seu nome nos cadastros do SPC e SERASA, em razão de débito vencido em 21/09/2009. Todavia, o referido débito já havia sido pago no momento da inclusão.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

5. Como demonstrado pelo autor, o requerido inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) na data de 12/10/2009 (com disponibilização em 22/10/2009) por um débito que já se encontrava pago, posto que a conta com vencimento em 21/09/2009 foi adimplida pelo devedor em 06/10/2009.

6. A título de esclarecimento, segue o seguinte quadro:

Vencimento	Pagamento	Inclusão SPC	Disponibilização SPC	Exclusão SPC
21/09/2009	06/10/2009	12/10/2009	22/10/2009	14/11/2009
		Incl. SERASA	Disp. SERASA	Exclusão SERASA
		11/10/2009	26/10/2009	14/11/2009

7. Ocorre que, no momento da disponibilização no SPC (22/10/2009) e no SERASA (26/10/2009), a requerente já se encontrava novamente inadimplente com a CEF, na medida em que pagou em atraso a prestação vencida no dia 21/10/2009, realizado somente em 09/11/2009. Ademais, as prestações posteriores também foram pagas em atraso, conforme podemos observar da contestação apresentada pela CEF. Portanto, a parte autora, reiteradamente, deixou de adimplir na data correta os seus débitos perante a requerida.

7. Considero que fica desconfigurada a ocorrência de danos morais se, no momento da disponibilização do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, essa se encontrava em atraso em alguma parcela, mesmo que não fosse a correspondente à inscrição.

8. Portanto, configurada o atraso do pagamento no momento da inclusão, aliada à reiterada situação de mora perpetrada pela autora, não vejo razões para considerá-la vítima de danos morais, razão pela qual o indeferimento do pleito indenizatório é medida que se impõe.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0058898-02.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: CARLOS MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
 2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
 3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
 4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
 5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
 6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
 7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerce juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0058907-61.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CECILIA COSTA MARTINS
ADVOGADO	: GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. QUALIDADE DE COMPANHEIRA NÃO CONSTATADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pelas autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte em face da ausência da condição de segurado do instituidor da pensão na data do falecimento.
2. Afirma que o falecido ainda possuía a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, conforme sentença concedendo-lhe auxílio-doença com data retroativa ao requerimento administrativo, sendo que a mesma foi prolatada em 23/07/2009, ou seja, antes do seu falecimento, ocorrido em 06/09/2009.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Constata-se que foi deferido o benefício de auxílio doença ao falecido nos autos 2008.35 .00.907989-3, com sentença prolatada em 23/07/2009, a qual transitou em julgado em 06/11/2009. Desta forma, ficou constada a condição de segurado do instituidor da pensão ao tempo do óbito.
5. Todavia, restam dúvidas a respeito dos beneficiários da pensão por morte, visto que não há nos autos elementos suficientes para demonstrar a qualidade de companheira da Sra. Welha Silva Costa, primeira requerente, bem como pela existência de prova nos autos que o falecido deixou outros 5 (cinco) filhos além da segunda requerente, Cecília Costa, os quais também podem ter a qualidade de dependentes do mesmo.
6. Deste modo, considero ser necessário o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a devida instrução probatória para a comprovação da qualidade de companheira de uma das autoras, bem como para constatar se algum dos outros filhos do falecido são dependentes do instituidor da pensão.
7. Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a colheita das provas necessárias ao deslinde da questão, ficando PREJUDICADO o recurso interposto pelas autoras.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR a sentença impugnada, ficando o recurso interposto PREJUDICADO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0059867-17.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE IN DÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: IZAIAS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014726 - IZAIAS ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 09/06/2005. ACÓRDÃO DESSA TURMA RECONHECENDO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STF, no julgamento do RE 566-621/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, porém considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.
2. Desta maneira, os processos anteriormente julgados por esta Turma e sobrestados aguardando decisão, foram devolvidos para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001, que ora passa a ser feito.
3. Da análise entre o julgado desta Turma Recursal e o precedente do STJ acima transcrito, conclui-se que há divergência no que toca à contagem do prazo prescricional. O acórdão proferido por esta Turma pautou-se no entendimento outrora adotado pelo STJ de que seria de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. Por sua vez, a Corte Suprema, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei (09/06/2005), sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
4. Em razão da divergência encontrada, cabe a esta Turma exercer juízo de retratação sobre o acórdão anteriormente proferido e adequar o julgado ao entendimento firmado no STF.
5. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
6. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
7. Ante o exposto, seguindo orientação do STF, exerço juízo de retratação sobre o Acórdão anteriormente proferido por esta Turma e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0060675-22.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
RECDO : MARIA DE LOURDES FARIA
ADVOGADO : GO00029147 - IDELCI FERREIRA DE LIMA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. VERÃO E COLLOR I. CTPS. VÍNCULOS LABORAIS ANTERIORES E CONTEMPORÂNEOS AOS PLANOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS PELA RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e a condenou a aplicação dos chamados expurgos inflacionários sobre conta de FGTS em nome da parte autora. Alega que o autor não dispunha de saldos em contas de FGTS por ocasião das incidências dos planos econômicos de janeiro/1989 e abril/1990.
2. A sentença combatida merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
3. É relevante destacar que a parte autora apresentou provas indicando existência de vínculos de empregos nos períodos de 18/08/1970 a 10/03/1974 e 01/07/1985 a 13/09/1991.
4. A recorrente foi intimada para que apresentasse extratos referentes às contas vinculadas da parte autora, do que não se desincumbiu.
5. Com efeito, competia à CEF demonstrar a inexistência de saldo por ocasião dos expurgos inflacionários.
6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
7. Condeno a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0007051-24.2010.4.01.3500
OBJETO	: IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: ROOSEVELT FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00017209 - ASDRUBAL CARLOS MENDANHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos a título de abono de férias, determinando o pagamento dos valores indevidamente recolhidos no último decênio.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal fixado.
4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Assim sendo, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiania, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0008019-20.2011.4.01.3500
OBJETO	: RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti).

Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sempre que houvesse alguma razão jurídica para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta a má aplicação retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0009262-96.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04 /08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 1 95, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0009264-66.2011.4.01.3500
OBJETO	: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: PAULO CELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídica o-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0009266-36.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO AUGUSTO SILVA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (E REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RELATOR 2

RECURSO JEF nº:0050404-85.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IZAURA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : MG00097041 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. DO LAR. ESPONDILOLISTESE E ESCOLIOSE LOMBAR. QUADRO INTERMITENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora se encontra incapacitada e que não apresentou exames atualizados por ser pessoa pobre que não dispõe de recursos para realizá-los. Argumenta, ainda, que a parte autora é pessoa já idosa, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “doença degenerativa de coluna vertebral, espondilolistese e escoliose lombar”, cujo quadro pode gerar-lhe uma incapacidade, mas de forma intermitente, a qual não se constatou atualmente.

Ademais, os laudos e exames apresentados são anteriores à data de cessação do benefício de auxílio-doença em 06/2008, os quais não se fazem aptos a infirmar a conclusão do perito judicial. Cabia à parte autora comprovar que, atualmente, se encontra incapacidade para o exercício de suas atividades do lar.

De todo modo, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, não é elemento indicador da incapacidade exigido para concessão do benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

E como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0055863-97.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

RECDO : ZULMIRA ROSIMERI FERREIRA BRANDAO - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IM POSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÍVEL DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.

3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica com o inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).

7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das "perdas e danos" (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.

9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem "uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação" (na obra "Direito Civil", 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

"Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante o disposto no art. 43 do CTN. Precedentes." (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

"TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

11. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0001002-37.2011.4.01.9350

OBJETO : GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, § 6º, CF/88) - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLODIONOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE REFLEXO FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise agravo de instrumento interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre pedido de revisão de benefício previdenciário. A insurgência concerne a despacho que desconsiderou os cálculos apresentados pela agravante, tendo em vista que não limitou os salários de contribuição de 12/1990, 12/1991 e 12/1992 ao teto vigente na época.

Aduz a parte agravante, em síntese, estar acobertado pela coisa julgada que lhe garante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da RMI sem a limitação ao teto do salário de contribuição da ocasião.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido em sede de liminar.

A parte agravada não apresentou resposta.

II- VOTO

Entendo que a pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

É que, conforme informado pelo INSS e ressaltado pela Contadoria Judicial, os salários de contribuição dos meses de dezembro de todo o período básico de cálculo da RMI do recorrente já se encontravam limitados aos tetos então vigentes e, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, não é possível a majoração do salário de contribuição quando já limitado ao teto. À respeito, confira-se o julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO ABONO DE FÉRIAS NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 28, § 9º, ALÍNEA “d”, DA LEI 8.212/91. INTEGRAÇÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28, §7º, DA LEI 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDOS NO TETO MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A Lei 8.213/91, em seu art. 29, estabeleceu a sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários considerando a média dos salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, com a devida atualização monetária.

2. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, consoante expressa previsão do artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei 8.212/91, e, por conseguinte, a pretensão deduzida na exordial, nesse particular, contraria expressa disposição legal.

3. O art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, na redação original em vigor na data da concessão da aposentadoria da autora, contemplava a possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição, prevendo expressamente que: “O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

4. Apesar da possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, os salários-de-contribuição da autora, nos meses de dezembro/89, dezembro/90 e dezembro/91, foram recolhidos no seu limite máximo e, por isso, não mais poderiam ser majorados.

5. Apelação desprovida. Destaquei. (AC 2005.38.09.000366-7/MG, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.31 de 11/04/2011).

O que se conclui é que, no caso concreto, não há efeitos financeiros decorrentes da sentença transitada em julgado. Sendo assim, inexistindo valores a serem pagos, está evidenciada a falta de interesse processual no prosseguimento da execução do julgado.

E não há falar-se em afronta à coisa julgada, tendo em vista que o benefício previdenciário já vinha sendo pago em conformidade com o que restou decidido, muito embora não haja previsão expressa no comando judicial no sentido de se respeitar o teto dos salários de contribuição vigentes.

Sendo este o contexto, entendo cumprida a obrigação decorrente da sentença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.
Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0001224-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 35 ANOS. PEDREIRO / SERVIÇOS GERAIS. EPILEPSIA. ARTROSE EM OMBRO DIREITO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmagdo do inconformismo reside na alegação de que o perito não guardou sintonia com a situação fática descrita na inicial. Argumenta, ainda, que a parte autora é portadora de artrose avançada no ombro direito, a qual o incapacita para o trabalho habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se a existência de apenas um vínculo laborativo, o qual compreende o período de 11/06/2004 a 31/12/2004. Observa-se, ainda, a existência de anotação na CTPS, a qual se refere ao período de 19/10/2000 a 17/11/2000.

Neste contexto, resta evidente que a parte autora sequer preenche o requisito de carência, não se encontrando dentre as situações que a dispensam, conforme elencado nos artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91.

Simultaneamente, tampouco manteve a qualidade de segurado quando da formalização do requerimento administrativo em 19/11/2009, razão pela qual não faz jus ao pleito.

Ausentes tais requisitos, faz-se desnecessária a análise quanto à capacidade laborativa da parte recorrente.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0013360-61.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO-FUNAI
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : JOSE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Destaco apenas que o acórdão embargado determinou não somente que as gratificações incidentes sobre as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuação aplicável à remuneração dos servidores da ativa enquanto vigorarem as respectivas gratificações.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0018004-13.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JAIR JACINTO ROSA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfeitos os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0018380-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : OLIMPIO ELESBAO DE AQUINO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0020758-59.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : GASPAS FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEMORA INFERIOR A 04 (QUATRO) MESES. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por GASPAS FERREIRA DE MORAIS contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, provenientes da demora na implantação do benefício concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) sendo flagrante o caráter alimentar do benefício concedido judicialmente, equivocou-se o juiz *a quo* ao entender ser necessário, para o deferimento da pretensão reparatória, ficar demonstrado o dano moral sofrido pela parte demandante; b) a mora na implantação do benefício foi reconhecida pela magistrado de origem; c) o presente recurso deve ser conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por oportuno, destaco que em 09.12. 2009 foi homologado judicialmente o acordo para a concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), sendo o benefício implantado em 09.04.2010.

Dessa forma, a despeito de não ter sido juntado aos autos documento que informe a data da publicação da sentença de homologação do acordo nem a intimação da autarquia previdenciária para cumprir a obrigação de fazer, se houve mora na implantação do benefício, seguramente esta foi inferior a 04 (quatro) meses.

Como normalmente se defere prazo entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias para implantação do benefício, com início contado da data da intimação, é possível, ainda, que a efetiva demora no cumprimento da obrigação tenha sido inferior a 02 (dois) meses.

Ou seja, a mora na implantação do benefício não excedeu 04 (quatro) meses, tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. Não há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0024006-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ALFREDO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. MORA INFERIOR A 04 (QUATRO) MESES. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão da demora para a implantação de auxílio-doença concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) tratando-se de mora no cumprimento de obrigação de natureza alimentar, o dano moral deve ser presumido; b) a demora no cumprimento da obrigação de fazer, nesse caso, não remetem a meros aborrecimentos, mas imenso prejuízo à sua honra e imagem; c) o presente recurso deve ser conhecido e provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, por oportuno, que o prazo para implantação do benefício, após a publicação da sentença, teve início em 02.12.2009 e término no dia 18.02.2010, conforme consta nos autos do processo nº 0051810-44.2008.4.01.3500. No sistema de informações de benefícios INFBEN há o registro de que o benefício foi efetivamente implantado em 04.06.2010.

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 04 (quatro) meses, tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. Não há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0024015-92.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA CONCEICAO COIMBRA DE MOURA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEMORA INFERIOR A 02 (DOIS) MESES. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO COIMBRA DE MOURA contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, provenientes da demora na implantação do benefício concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) mesmo contando o início do prazo para a implantação do benefício em 05.03.2010, o INSS só implantou o benefício em 22.06.2010, após 03 (três) meses do conhecimento da obrigação de fazer que lhe tocava; b) deve ser levado em conta que a recorrente teve de esperar 04 (quatro) meses para implantação do benefício de amparo assistencial; c) o presente recurso deve ser provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.

Contrarrazões apresentadas pela recorrida, nos autos.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocável o *decisum* proferido pelo magistrado de origem.

Verifico que esgotou-se em 08.03.2010 o prazo para implantação do benefício previdenciário concedido em sede recursal no processo de nº 2008.35.00.902929-2. Aos autos desta ação foi juntada cópia do INFBEN referente ao benefício do recorrente, informando ter a implantação ocorrido em 29.04.2010.

Ou seja, a mora na implantação do benefício não excedeu 01 (um) mês e 21 (vinte e um dias), tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. Não há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

E como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0026612-68.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DORVALINO MANOEL FERNANDES
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora apresentou cédula rural pignoratícia onde consta valor, data e vencimento do empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, bem como certidão do cartório de Brazabranes onde certifica a inexistência de imóvel naquela Comarca e Distrito de sua jurisdição em seu nome. Alega que tais documentos suprem os exigidos em diligência, a qual determinou que fosse juntada certidão do cartório do distrito judiciário de Brazabranes, dando conta dos imóveis que porventura a parte autora possuísse e uma declaração do Banco do Brasil S/A, informando sobre a existência ou não de financiamento agrícola. Argumenta, por fim, que a instituição financeira se recusou a emitir a Declaração naqueles termos e que só a faria por determinação judicial, mediante ofício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Em análise ao despacho que determinou a emenda da inicial e os demais documentos acostados aos autos, entendo por cumprida a diligência, principalmente com a declaração emitida pelo cartório e que foi apresentada juntamente com a peça recursal dando conta de que não constam registros de imóveis em nome da parte autora. Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que se dê o regular prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0026765-04.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GUSTAVO ROSZA PRADO
ADVOGADO : GO00029075 - THYAGO LUCIO DA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 9 ANOS. LESÃO CEREBRAL. PARAPLEGIA. EPILEPSIA GRAVE. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (9 anos) reside em companhia da mãe (31 anos) e de seu irmão (2 meses).

Moradia: alugada, construído em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, piso em cerâmica, em condições regulares, possuindo poucos móveis, servida de água tratada, rede de esgoto e energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal periódica de 01 (um) salário mínimo, proveniente da licença maternidade percebida pela genitora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que restou demonstrada a miserabilidade do grupo familiar.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito atinente à hipossuficiência econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o reconhecimento da incapacidade laborativa pelo juízo monocrático, que destacou na sentença a conclusão do mérito perito, transcrevo: *“portadora de lesão cerebral, causando enfermidade motora cerebral, paraplegia, epilepsia grave, síndrome de West e oligofrenia severa, encontrando-se total e definitivamente incapacitada”*.

Quanto ao requisito remanescente, extrai-se da CTPS da mãe da parte autora a inexistência de vínculos laborativos formais desde 17/09/2009, o que demonstra uma efetiva carência do grupo familiar desde então, principalmente ao se considerar que a renda informada à perita social provém da licença-maternidade, a qual é de natureza temporária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Além disso, a parte autora não percebe qualquer pensão alimentícia e as condições econômicas descritas no estudo socioeconômico causam grande dificuldade ao seu adequado tratamento e garantia de condições de vida digna, ocasionando-lhe sérias privações.

Ademais, o conjunto fático-probatório permite o enquadramento dentre aqueles que necessitam de um efetivo amparo social, razão pela qual tenho por superado o segundo requisito. Portanto, presentes todas as condições, faz-se imperativa a concessão do pleito vindicado.

A rigor, calha anotar que não cabe a fixação do termo inicial à época de formalização do requerimento administrativo, afinal, o indeferimento se fundou na existência de renda familiar superior ao limite legal, o que coaduna com as informações constantes na CTPS da genitora. Todavia, não à óbice após o encerramento do último vínculo registrado, devendo ser este adotado como marco cronológico.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, adotando-se como termo inicial a data 17/09/2009. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

Na espécie, tendo sido nomeado advogado dativo, fixo o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com pagamento à conta do orçamento desta Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0026971-18.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ROMILDA CLEMENTE PERREIRA
ADVOGADO : GO00017720 - ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARÃES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte oriunda do falecimento do filho.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o benefício percebido pelo marido foi concedido em 2009 e que não é suficiente para arcar com as despesas cotidianas. Afirma, ainda, que a parte autora é pessoa pobre, com saúde debilitada e que sempre recebia ajuda financeira do filho falecido.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Inicialmente, concedo à parte recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial e cujos pedidos foram reiterados na peça recursal.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Com efeito, em análise à documentação constante nos autos, observa-se que a parte autora é casada e que o marido (padrasto do “de cujus”) possuía renda própria; estando, inclusive, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde antes do falecimento do pretense instituidor do benefício.

Neste contexto, entendo por não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho que veio a óbito, tendo-se em vista que este apenas auxiliava com as despesas cotidianas, não havendo demonstração do “quantum” despendido pelo instituidor do benefício e se essa quantia era fundamental à manutenção da vida diária.

A rigor, calha anotar que o fato de a parte autora ter sido beneficiária no recebimento do DPVAT não indica

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dependência econômica, assim como não comprova o ônus de ter arcado com o pagamento das despesas funerárias do filho.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0027482-16.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

RECDO : OSVALDO DIOGO LIMA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para – em seguida – realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexistente qualquer vício a ser sanado.
4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0027485-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CIPRIANO

ADVOGADO : GO00017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 49 ANOS. DOMÉSTICA. HÉRNIA DISCAL LOMBAR. DIABETES MELITUS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contrário às provas dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que o laudo pericial não descortinou um quadro clínico capaz de impedir a parte autora de prosseguir no exercício de suas atividades laborais habituais como do doméstica, apesar de ter sido constatado que a parte recorrente está acometida por “hérnia discal lombar em nível de L4-L5, L5-S1 e diabetes melittus”. Ademais, inexistente no conjunto probatório jungido aos autos elementos hábeis a atribuírem descrédito à conclusão formulada pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0027670-09.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IVONE MARIA ROMANA MARQUES
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO
DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 52 ANOS. DIABETES. HIPERTIREOIDISMO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (75 anos, aposentado) e da filha (21 anos, diarista).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, acrescidos de, aproximadamente, R\$ 200,00 do trabalho da filha como diarista.

Moradia: própria, em alvenaria, com reboco e pintura, piso de cimento vermelho, contendo 04 (quatro) cômodos, localizada em rua pavimentada, servida de água tratada e energia elétrica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos legais.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese recursal: o inconstante reside na alegação de que a interpretação dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial deve estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e os fins sociais da lei. Argumenta, ainda, que a parte autora não tem condições de ingressar em atividades que não exijam o emprego de esforço físico, tendo-se em vista suas condições pessoais.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No que concerne ao primeiro requisito, extrai-se do estudo socioeconômico que a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo cônjuge da parte autora, no valor de um salário mínimo e de R\$ 200,00 provenientes dos ganhos auferidos pela filha na função de diarista.

Quanto à aposentadoria por invalidez de valor mínimo, deve-se proceder à desconsideração deste valor para fins de cálculo da renda *per capita*, conforme aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso.

Além disso, observa-se que a renda auferida pela filha da parte recorrente é de natureza esporádica, caracterizando-se uma real vulnerabilidade financeira, restando por satisfeito o requisito atinente à hipossuficiência econômica do grupo familiar.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa, o perito judicial constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e hipertireoidismo, cujo quadro clínico permite a execução das atividades do lar,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

havendo, porém, uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades remuneradas diversas, principalmente para aquelas que exijam emprego de esforço físico.

A partir de tais informações, deve-se esclarecer que as atividades do lar não são aptas a garantir a percepção de renda, fazendo-se necessário avaliar quanto à possibilidade de a parte autora ingressar no mercado de trabalho. Assim, considerando a idade já avançada, o baixo grau de instrução e o quadro clínico debilitado, entendendo por ínfimas as chances de desenvolvimento de alguma atividade que exija o emprego de técnicas especializadas ou de carga mediana de esforço físico, restando comprovada a incapacidade para o desempenho de labor apto a garantir-lhe o sustento ou uma vida minimamente digna.

A rigor, cumpre ressaltar que a parte autora necessita de acompanhamento periódico com cardiologista e endocrinologista, cujo benefício assistencial proporcionará o tratamento adequado.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se esclarecer a necessidade de se observar o limite de 5 anos entre a cessação administrativa impugnada e o ajuizamento da ação.

No caso em exame, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a suspensão do benefício que vinha sendo auferido pela parte autora. Disso resulta não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que restabeleceu o pagamento de tal benefício à época em que a suspensão administrativa se perfez, devendo-se perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício a data na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orientação consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando a autarquia o restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data de ajuizamento da ação (13/03/2009).

Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0027896-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JANAINA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 29 ANOS. AJUDANTE GERAL. LITÍASE RENAL. PIELONEFRITE CRÔNICA À ESQUERDA. OTITE MÉDIA CRÔNICA BILATERAL COM COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE AUDITIVA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

O ângulo do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial não se atentou ao real labor da parte autora que, conforme anotação na CTPS, exerce a função de ajudante geral.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Em análise aos laudos periciais, extrai-se que a parte autora é portadora de “Litíase renal, pielonefrite crônica à esquerda, otite média crônica bilateral com comprometimento da capacidade auditiva”, cujo quadro clínico não é capaz de gerar-lhe uma incapacidade laborativa, embora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 03/09/2005 a 15/11/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que houve complementação da perícia, conforme documento registrado no dia 10/07/2009, na qual o perito esclarece que a parte autora também não se encontra incapacitada para a função de ajudante geral.

Ademais, inexistem nos autos prova cabal apta a infirmar a conclusão dos peritos judiciais responsáveis pela elaboração dos dois laudos durante o trâmite processual.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0028169-90.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/ 88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : MA0T144016 - PEDRO MOREIRA MELO - PROCURADOR
FEDERAL
RECDO : MELQUIADES CARDOSOS SOARES
ADVOGADO : GO00022419 - ANGELA CARDOSO DO VALE PARANA
AVELLAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 14/09/2005 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, observa-se que o indeferimento administrativo se fundou na verificação de uma renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo. Assim, considerando que houve significativa mudança na composição do grupo familiar com o óbito do cônjuge da parte autora, o qual ocorreu em meados de 09/2009, conforme informação constante no estudo socioeconômico, não haveria como retroagir a determinação judicial que concedeu o benefício a períodos mais remotos.

Afinal, não há nos autos prova das condições econômicas vivenciadas pelo grupo familiar quando da formalização do requerimento administrativo, nem do interstício existente até a data de óbito do cônjuge da parte autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0028779-58.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR
TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
RECDO : GALENO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : GO00011676 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. AUTOR CONTEMPLADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos relativos às diferenças nas contas vinculadas ao FGTS, provenientes dos Planos Econômicos Verão (jan/1989) e Collor (abr/1990), bem como indeferiu os juros progressivos pleiteados e condenou a parte autora e seus advogados à multa por litigância de má-fé.
2. Em síntese, a parte recorrente alega a ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual, informando que a conta vinculada ao FGTS da parte autora já foi corrigida pela incidência dos planos econômicos em decorrência de ação judicial que tramitou no juízo de Brasília.
3. Houve a interposição de recurso por parte dos advogados da parte autora, questionando a multa a que foram condenados, o qual não foi recebido, tendo em vista o depósito do valor da multa pelos causídicos.
4. Instada a manifestar-se sobre a alegação da CEF de que a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade já teria sido corrigida pela incidência dos planos econômicos através da ação judicial, a parte recorrida permaneceu silente.
5. presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
6. No mérito, entendo prosperar o recurso manejado pela Caixa Econômica Federal.
7. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verifico a existência de ação interposta pela parte autora (autos 2000.34.00.004504-3), com trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2003, em que foi decidida a questão relativa aos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores existentes na conta vinculada do autor.
8. Da documentação juntada aos autos pela parte autora, consta memória de cálculo extratínica do FGTS - on line da CEF contendo lançamentos em nome do recorrido relativos ao plano Verão (jan/89) e Collor I (abril/90). Consta dos autos, também, extrato da conta vinculada de titularidade do autor em que há informação de cumprimento a ordem judicial.
9. É de se observar, ainda, que a parte autora não se manifestou sobre a alegação da CEF de que a conta vinculada ao FGTS de sua titularidade já teria sido corrigida pela incidência dos planos econômicos em razão de ação judicial, a despeito de intimada para esse fim.
10. De tudo isto, considerando tratar-se de identidade de pedidos, constata-se que o polo ativo já teve sua pretensão satisfeita por meio de outra ação judicial. Portanto, constatada a existência de coisa julgada material, há de ser reconhecida a imutabilidade da matéria já discutida, cabendo ao juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito.
11. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para acolher a alegação de coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC.
12. Sem condenação em honorários advocatícios.
13. É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0028802-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ANDRESON WILLIAN SIQUEIRA
ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 32 ANOS. SERVENTE. TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e período de carência. Argumenta, ainda, que a parte recorrente se encontra incapacitada desde 2001.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que não há nos autos prova de que a parte autora já se encontrava incapacitada em 2001, momento em que ainda ostentava a qualidade de segurado.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0028854-97.2009.4.01.3500

OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLELIA BRAZ SANCHES

ADVOGADO : GO00018833 - ARLINDA MAGELA DIAS

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). FIANÇA. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIADOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLÉLIA BRAZ SANCHES contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, notadamente a declaração de nulidade de cláusulas do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) relativas à exigência de fiança como garantir de eventual inadimplemento das obrigações assumidas.

Em síntese, alega que: a) é nula cláusula contratual que exija a constituição de fiador para a celebração do contrato (FIES), por desalinhamento com a legislação pátria e os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil; b) o contrato de financiamento estudantil não pode ser encarado sob exclusiva perspectiva mercantil, vez que tem escopo social, voltado ao estímulo ao ingresso de pessoas carentes em instituições de ensino superior.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é legal a exigência de prestação de garantia pessoal (*in casu*, constituição de fiador) para celebração de contrato vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal:

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e especifica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.
Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.
5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão" (*sublinhei*).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.
(REsp 1155684 / RN, Primeira Seção, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES, julgado em 12/05/2010).
Acompanhando esse entendimento, a matéria também resta pacificada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme demonstra o seguinte julgado:
- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAR A EXIGÊNCIA DE FIADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de fiança, na espécie, visa a garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o referido programa. Embora tenha ele, como objetivo, a inclusão social de estudantes carentes, a dispensa de fiança pessoal aos alunos candidatos, pode inviabilizá-lo. Legalidade e da exigência, visto que se encontra em conformidade com o art. 5º, inciso VI, da Lei n. 10.260/2001. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AMS 200734000041773, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/03/2011 PAGINA:58.)
- Verifico, pois, que a sentença prolatada pelo magistrado de origem está bem fundamentada, em consonância com a jurisprudência aqui apontada, nada havendo de ser acrescido, vez que suficientes os argumentos utilizados.
- Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, e mantenho a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.
GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.
Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0029182-27.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : TITO ALVES DE SENA
ADVOGADO : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 44 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS. HIPOTROFIA MUSCULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de julgar procedente o restabelecimento de auxílio-doença, não o converteu em aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora apresenta uma incapacidade total e definitiva, sendo-lhe devida a aposentadoria por invalidez desde a concessão do benefício de auxílio-doença em 25/03/2003.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A rigor, calha anotar que não há nos autos prova apta a infirmar a conclusão do rito judicial. Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, fazendo-se escorreito o entendimento quanto à possibilidade de reabilitação em labor condizente com as restrições geradas pelas moléstias que a acometem.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0029195-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : MARIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : GO00022526 - JUSLENE MOREIRA BRAGA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 46 ANOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. CALCANEODINIA BILATERAL. MEGAPOFISE TRANSVERSA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que não restou efetivamente comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, por esta se encontrar ativa na função. Argumenta, ainda, que caso seja mantido o restabelecimento, este deverá adotar como termo inicial a data em que houve a efetiva cessação do benefício, ou seja, 06/12/2008 e não 28/10/2008 como fixado na sentença.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “espondiloartrose incipiente, calcaneodinia bilateral, megapofise transversa lombar”, cujo quadro é capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de sua função como auxiliar de enfermagem.

Concomitantemente, o perito judicial esclarece que a “megapofise transversa é congênita e certamente não é a principal causa da incapacidade, a qual deve ser mais subsequente às alterações degenerativas”. Portanto, não há que se falar em preexistência da incapacidade simplesmente por a “megapofise transversa” ser de natureza congênita, afinal, não constituiu a causa principal da incapacidade. Além disso, a conclusão do perito judicial foi no sentido de que a incapacidade decorreu de um efetivo agravamento das moléstias.

O fato de a parte recorrente perceber um benefício por incapacidade não exige o cancelamento de seu vínculo empregatício, mas apenas que deixe de praticar as atividades inerentes à sua função, momento em que ocorrerá uma interrupção de seu contrato de trabalho para que possa continuar o cômputo do tempo de serviço.

Assim, faz-se incognoscível a alegação da parte recorrente de que a parte autora continua exercendo suas atividades, já que não trouxe elementos capazes de produzir certa corroboração.

Quanto ao termo inicial do benefício, este deverá ser fixado na data em que houve a efetiva cessação que, conforme os documentos apresentados pela parte recorrente, ocorreu em 06/12/2008, tendo a parte autora recebido todas as parcelas anteriores a esse período.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, apenas para fixar a data de 06/12/2008 como termo de restabelecimento do benefício.

em condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0029207-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIZA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 42 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PROTUSÃO DISCAL COM ESPONDILOLISTESE. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSIDERADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

– RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é precário e restou comprovada a incapacidade da parte autora. Pugna pela reforma da sentença ou a realização de nova perícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Malgrado o perito judicial tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora, ressalto que o órgão julgador não está adstrito ao entendimento veiculado no laudo pericial (CPC, art. 436), reconhecida que é a possibilidade de formar convicção lastreada em outros elementos ou fatos constantes nos autos.

No caso em análise, o revolvimento fático-probatório induz a entendimento em sentido diametralmente oposto, havendo diversos atestados e relatórios médicos direcionados no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual (serviços gerais), cujo quadro atualmente constatado é condizente com aquele que ensejou a concessão do auxílio-doença de 26/08/2003 a 25/04/2005. Portanto, foi indevidamente cessado.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de conversão em aposentadoria por invalidez, já que o quadro verificado está passível de alteração e possível melhora, conforme se pode aduzir dos documentos apresentados e que informam que a parte autora aguarda tratamento cirúrgico pelo SUS.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (25/04/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajustamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0029405-77.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TELMA DAS GRACAS GUIMARAES
ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração oposto sob a alegação de que o acórdão embargado incorreu em contradição uma vez que apreciou pedido diverso do formulado na inicial e decidido pela sentença. Aduz a parte embargante que trata-se *in casu* de pedido de revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e não de revisional com fundamento no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 como foi tratado no acórdão.
2. Com razão a parte embargante, o acórdão embargado apreciou matéria diversa, razão pela qual deve ser anulado.
3. Passo a análise do recurso inominado apresentando pela parte autora.
4. Funda a pretensão autoral, na aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991 – o qual estabelece o critério de apuração do salário-de-benefício para fins de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.
5. Preliminarmente, destaco que tal pretensão foi reconhecida e autorizada pelo Poder Público. No entanto, em 02/07/2010, a autarquia reviu o ato administrativo que a viabilizava no âmbito da própria autarquia através do Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN. Por fim, o referido ato de sobrestamento de revisão, foi reconsiderado pelo Memorando Circular n 28 de 17/09/2010.
6. Diante deste quadro, denota a recalcitrância do órgão quanto à revisão, e gera patente insegurança jurídica de sorte a caracterizar o interesse processual dos segurados em intentar com a ação revisional.
7. No mérito, de acordo com a Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária já estabelecia de forma diferente, ou seja, estabelecia que este seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).
8. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.
9. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto nº 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.
10. O Decreto nº 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.
11. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto nº 3.048/99.
12. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação dos arts. 29, inc. II, e 75, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo as diferenças serem corrigidas nos moldes da Lei n. 11.960/2009.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0029543-44.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : EMILIA MARTINS DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECORRIDO : CFF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMISSÃO DE GUIA DE SEGURO DESEMPREGO. PERCEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. NÃO RECEBIMENTO DAS DEMAIS PARCELAS SOB ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA EM NOME DA TRABALHADORA NO SISTEMA DO SEGURO DESEMPREGO. BOA-FÉ AO RECEBER O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EMÍLIA MARTINS DE CARVALHO contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, quais sejam: indenização por danos morais em face da CEF e exclusão do nome da autora do cadastro do SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO, referente a valores a restituir por terem sido recebidos indevidamente.

Conforme determinado pelo magistrado de origem, a UNIÃO foi citada, e também apresentou contestação.

Em síntese, a recorrente alega que: a) o juiz *a quo* sequer ingressou no mérito de ser ou não devida a parcela de seguro desemprego recebida e, na dúvida, julgou a controvérsia de modo favorável à empresa pública ré, contrariando a legislação que versa sobre a matéria, e sem o mínimo de informações necessárias a uma decisão final; b) a própria UNIÃO, em sede de contestação, declarou não saber se há ou não direito à percepção do seguro-desemprego no caso da recorrente, requerendo fosse oficiado o órgão competente; c) requer seja conhecido e provido o presente recurso, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Atendendo à determinação em despacho proferido por esta Relatora, *retro* aos autos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) esclarece que, sendo o contrato de trabalho da recorrente por prazo determinado, foi percebida irregularmente 01 (uma) parcela referente a seguro-desemprego, no valor de R\$ 587,02 (quinhentos e oitenta e sete reais e dois centavos). Acresce que o Sistema Gerenciador do Seguro-Desemprego suspendeu o benefício em razão de o Sistema FGTS (uma das bases alimentação de dados para a gerência do benefício) haver identificado o encerramento do vínculo laboral como “Término do Contrato por Prazo Determinado” (anotado no extrato da conta vinculada do FGTS sob o código nº 13).

Desse modo, tratando-se de encerramento normal de contrato de trabalho a termo, a liberação do benefício não poderia ter sido autorizada pela entidade competente, nem realizado o pagamento pela instituição financeira (CEF). Tanto é assim que, após ter sido constatada a irregularidade, o pagamento das demais parcelas de seguro-desemprego foi suspenso.

No intuito de ver restituída aos cofres públicos a parcela indevidamente paga, o nome da recorrente foi incluído no “cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas”, condicionando posterior percepção do mesmo benefício ao pagamento do débito apontado. E, como justificativa para esse procedimento, o MTE afirma que todos os trabalhadores assinam uma declaração responsabilizando-se pelas parcelas recebidas de forma indevida, nos termos a seguir transcritos:

“DECLARAÇÃO

Declaro, sob as penas previstas na legislação, que:

I – Fui dispensado sem justa causa, estou desempregado e caso eu venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo Seguro-Desemprego, avisarei a um Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego;

II – Não possuo renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e de minha família;

III – Não possuo renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal e de minha família;

III – Não estou em gozo do benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV – Estou ciente que a recusa, sem justificativa, de um emprego compatível com a ocupação e salário anterior cancelará o meu benefício;

V – Conheço as condições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido comprometo-me a devolvê-lo ao FAT.

VI – As informações acima citadas são verdadeiras;

Nestes termos, requeiro a concessão do benefício Seguro-Desemprego.”

Em que pese afirmar o MTE que essa declaração faz parte do procedimento de concessão do seguro-desemprego, não consta nos autos documento, assinado pela recorrente, em que ela apareça consignada.

Observo que tal declaração, ainda que tenha sido firmada, é demasiado genérica em seu inciso V; não havendo, nos demais incisos, ressalva expressa quanto à percepção do seguro-desemprego na hipótese de encerramento normal de contrato por prazo determinado.

A Lei 7.998/1990, que regula o seguro-desemprego, prevê as condições para a percepção do benefício assistencial em seu art. 3º:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

[...]

Face à hipótese legal, a documentação acostada aos autos demonstra que houve o recebimento de salários durante os 06 (seis) meses que ante cederam a dispensa; ou seja, por uma interpretação imediata do inciso I do dispositivo legal acima transcrito é razoável cogitar-se que a recorrente teria direito à percepção do benefício, não tendo sido a sua dispensa motivada (por falta grave, mau procedimento, etc.).

Todavia, sendo a termo o contrato de trabalho, o cumprimento do prazo prefixado enseja o encerramento normal da relação de emprego. Disso, deriva a incompatibilidade jurídica entre esta forma de extinção do pacto laboral e a possibilidade de percepção do seguro-desemprego; pois o amparo em situação de desemprego supõe ser indeterminado o prazo do contrato e sem justa causa a dispensa.

No caso em apreço, a trabalhadora, possuindo em suas mãos guia CD/SD, certa de que não deu justa causa à sua dispensa, bem como não mais estar efetivamente empregada; considerou regular o pagamento realizado por meio da CEF. Pela análise da documentação acostada aos autos, o recebimento irregular do benefício decorreu de falha na gerência do Programa Seguro-Desemprego, com a autorização/pagamento do benefício, não ficando caracterizado que agiu a recorrente de modo a fraudar o sistema.

A máxima de que “ninguém pode alegar o desconhecimento da lei” (art. 3º da LIDB), com o fito de eximir-se de obrigações e de responsabilidades que venham recair sobre si, não dispensa a análise do contexto fático, devendo-se levar em conta a boa-fé objetiva e a circunstância de ser ou não determinada pessoa responsável pela ocorrência de um erro.

Assim sendo, a UNIÃO, por meio do MTE, deve proceder à exclusão do nome da recorrente de seu “cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas” (SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO); não havendo falar-se em devolução de valores, posto que, além de não ter sido a autora responsável pela falha na autorização/pagamento do benefício, a verba possui natureza alimentar e, em regra, não é passível de repetição, restando incólume a presunção de boa-fé da beneficiária.

Quanto aos danos morais, não ficou demonstrado efetivo abalo moral experimentado pela recorrente. Os documentos que constam nos autos não informam que, posteriormente à inscrição, houve qualquer indeferimento de novo requerimento de seguro-desemprego. Lado outro, na própria exordial a autora afirma ser estudante universitária sustentada pelos pais.

Vale notar que é exíguo o âmbito de repercussão da anotação no “cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas” (SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO), sequer restringindo o crédito no mercado de consumo.

Embora socialmente indesejado, há que se reconhecer que o convívio em sociedade, por vezes, sujeita todos a fatos e situações que causam ao “homem comum” aborrecimentos e contratemplos. Não se pode, pois, ceder à pretensão do cidadão que deseja granjear indenização pecuniária simplesmente por que se sente prejudicado em relação a qualquer dissabor. Assim, não incorre a CEF nem a UNIÃO na obrigação de reparar danos morais.

Com efeito, meros aborrecimentos não são causas de indenização por danos morais. O que justifica a referida indenização é algo mais profundo; é a “dor moral” acarretada por um fato atribuído a terceiro, com repercussão externa, que não ficou comprovada nos autos.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para:

a) determinar que a UNIÃO promova, por meio do MTE, a exclusão do nome de EMÍLIA MARTINS DE CARVALHO do “cadastro de trabalhadores que possuem parcelas a serem restituídas” (SISTEMA DE SEGURO DESEMPREGO) em razão do recebimento da parcela do seguro-desemprego nº 1953897377.

b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil;

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0029884-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECORRIDO : I AIRY IIRZEDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 71 ANOS. V REATOR. DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ERROR IN JUDICANDO. EVIDENCIADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que, na verdade, a parte autora exerceu a função de vereador de 2001 a 2008, para a qual não há incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o único vínculo existente e que lhe garantiu ingresso ao RGPS se deu em virtude do cargo de vereador, o qual compreende o período de 01/01/2001 a 12/2008.

A esse respeito, observa-se que foram realizadas duas perícias, cujos laudos estão registrados em 14/05/2009 e 17/08/2009. Na primeira, fez-se a avaliação considerando o cargo de vereador, para o qual não foi constatada incapacidade laborativa. Posteriormente, realizou-se nova perícia, na qual se considerou a profissão de tratorista informada na exordial, para a qual se constatou incapacidade parcial e definitiva, tendo o perito, porém, informado que a parte autora exerceu a atividade de vereador até 30/12/2008, para a qual não há incapacidade.

Assim, em um revolvimento fático-probatório não restou demonstrado que a parte autora de fato possuía a atividade de tratorista como labor habitual, havendo tal informação apenas na exordial, bem como a indicação da profissão como motorista na certidão de casamento com averbação de separação datada de 29/12/1961, logo em períodos distantes do início da incapacidade averiguada nas perícias médicas.

Todavia, o exercício da função de vereador restou fortemente evidenciada, conforme faz prova o CNIS da parte autora, bem como as informações apresentadas nos dois laudos periciais produzidos, tendo sido essa profissão a responsável pelo ingresso da parte autora ao RGPS.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0029999-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : VERA LÚCIA VIEIRA DA CUNHA MONTANINI

ADVOGADO : GO00017249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MERA DECLARAÇÃO DA EMPREGADORA NÃO SE EQUIPARA A PROVA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VERA LÚCIA VIEIRA DA CUNHA MONTANINI contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço trabalhado como empregada doméstica.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como bem salientou o magistrado *a quo*, mera declaração da empregadora afirmando a existência do vínculo laboral não pode ser equiparada a prova material. Como consectário lógico, o superveniente óbito da declarante não possui o condão de revestir sua declaração da qualidade de prova material.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vale registrar, por oportuno, o equívoco do argumento trazido pela ora recorrente em sua petição inicial, ao afirmar que, devido à legislação vigente na época do alegado vínculo laboral, de 30.05.1974 a 27.07.1979, não se tem registro da contratação. Ora, a própria lei especial que disciplina o trabalho doméstico, Lei 5.859/1972, plenamente vigente no interstício temporal referido, em seu art. 2º, dispõe que:

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0030261-41.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CELIA REGINA ALVES
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 54 ANOS. COSTUREIRA. ARTRITE REUMATÓIDE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contraditório e que restou demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício de seu labor habitual como costureira.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que não há qualquer contradição no laudo judicial. O perito é bastante contundente ao informar que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, cuja moléstia gera uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam grandes esforços físicos, mas que, para a atividade habitual de costureira, não foi constatada incapacidade. Além disso, informa que atualmente o quadro clínico se encontra sob controle medicamentoso.

Ademais, inexistem nos autos provas eivadas de robustez suficientemente hábil a atribuir descrédito à conclusão pericial. Cumpre esclarecer, por outro lado, que a idade avançada, por si só, não é indicativo de incapacidade, fazendo-se necessária a avaliação concomitante com os demais elementos dos autos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0003056-66.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : KESSIO NAVEGA MORAIS AZEVEDO
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
4. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0031262-61.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ANTONIA SALES
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 44 ANOS. COSTUREIRA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora se encontra total e definitivamente incapacitada para sua atividade de costureira, tendo-se em vista a dificuldade de se manter por muito tempo em uma mesma posição devido à moléstia.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de “provável sequela de poliomielite em membro inferior bilateral com quadro leve a esquerda e um quadro grave a direita com membro sem função”, capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e definitiva, mas que se encontra apta para o último labor exercido (costureira).

Todavia, ainda que se considerasse a incapacidade parcial constatada, faz-se necessário o preenchimento simultâneo dos demais requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e cumprimento de carência exigido para percepção do benefício.

No caso em análise, observa-se que o último labor exercido pela parte autora, conforme registro em CTPS e CNIS apresentado pelo INSS, foi na função de “costureira de acabamento”, no período de 01/10/2002 a 30/08/2004. Portanto, a parte recorrente não mais mantinha a qualidade de segurado quando formalizou o requerimento administrativo em 21/11/2006.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0031508-57.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARLY PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 42 ANOS. ANEMIA FALCIFORME. COXARTROSE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ÕES

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de dois filhos e de um irmão (34 anos, solteiro, servente de pedreiro).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 270,00, sendo R\$ 120,00 oriundos do programa Bolsa Escola e R\$ 150,00 da pensão alimentícia dos filhos.

Moradia: financiada pela caixa Econômica Federal (esta com as prestações em atraso), contendo 05 (cinco) cômodos e um banheiro, em condições boas de moradia. A casa é coberta com telha francesa, sem forro, paredes alvenaria rebocada, pintada; piso em cerâmica. Os móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em estado regular de conservação. A casa esta situada em rua pavimentada, porem desprovida de rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do benefício vindicado.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No tocante ao primeiro requisito (hipossuficiência econômica), extrai-se do laudo social um quadro de acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar, o qual é composto de 04 (quatro) membros, que possuem como

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda formal o valor de R\$ 270,00, sendo que o irmão da parte autora não possui renda fixa, mas apenas ganhos esporádicos que não ultrapassam R\$ 150,00.

Diante desse contexto, resta evidente que a renda *per capita* é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Além disso, a conclusão existente no estudo socioeconômico é contundente quanto à realidade familiar verificada, a qual se caracteriza por uma extrema pobreza.

Remanesce, outrossim, verificar que resta preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa. Quanto a este elemento, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de “anemia falciforme e coxartrose”, concluindo por uma incapacidade parcial e definitiva para suas atividades habituais de serviços gerais, anotando, ainda, que há possibilidade de reabilitação para outra área de atuação, mas que se faz necessária uma capacitação.

Assim, considerando que a parte autora possui baixo grau de instrução (5º ano do ensino fundamental) e a limitação a atividades que não exijam o emprego de esforço físico, faz-se escorreito o entendimento por sua inaptidão, no momento, para ingressar no mercado de trabalho em atividades que exijam técnicas especializadas ou que não seja necessário o emprego de força física, o que lhe autoriza a percepção do benefício almejado.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se esclarecer a necessidade de se observar o limite de 5 anos entre a cessação administrativa impugnada e o ajuizamento da ação.

No caso em exame, mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a formalização do requerimento administrativo pela parte autora. Disso resulta não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que concedeu o pagamento de tal benefício à época em que o indeferimento administrativo se perfez, devendo-se perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício, a data na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orientação consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data de ajuizamento da ação (18/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0031780-80.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : LIDIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00022479 - ALLYSSON BATISTA ARANTES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0032326-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUIZ AUGUSTO EUGENIO
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 57 ANOS. PEDREIRO. EPILEPSIA. TRANSTORNO MENTAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que constam nos autos provas dos vínculos laborativos da parte autora que demonstram o cumprimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.

Argumenta, ainda, que comprovado que a parte autora apresenta uma incapacidade total e definitiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da qualidade de segurado da parte autora e do cumprimento do período de carência, tendo-se em vista a comprovação da incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais desde 04/01/2008. A rigor, calha anotar que a incapacidade decorre de uma “Epilepsia e Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física”, conforme se extrai do laudo judicial.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência exigidos para percepção do benefício vindicado, de fato não há nos autos provas de tais elementos, mas apenas a existência de alguns recibos em nome da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, todavia, todos sem assinatura ou sem identificação de pra quem foram destinados.

No entanto, em consulta ao CNIS da parte autora, coloco em relevo os seguintes vínculos registrados: PADRÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONSTRUTORA LTDA, de 18/07/2000 a 22/09/ 2000 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, de 01/08/2007 a 12/2008. Portanto, havia manutenção da qualidade de segurado quando da formalização dos requerimentos administrativos em 17/12/2007, 28/01/2008 e 16/06/2008.

De posse de todos esses dados, surge uma questão que merece atenção. Conforme aduz o perito judicial, a data mínima de início da incapacidade remonta a 04/01/2008, mas que esta não é precisa, tendo sido baseada nos prontuários médicos apresentados. O fato é que o último vínculo registrado se findou em 12/2008, ou seja, em período ulterior à incapacidade.

Assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, pois presentes todos os requisitos. Fixo, porém, como termo inicial a data de juntada do laudo pericial (27/07/2009), momento em que a incapacidade foi efetivamente constatada, e não qualquer das datas em que os requerimentos administrativos foram apresentados por ausência de elementos que lastreiem entendimento diverso.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada do laudo pericial em 27/07/2009, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009), não se aplicando outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032328-76.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTO : RUBENS PEREIRA LOURENCO

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 04/06/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para o exercício de seu labor habitual como auxiliar de serviços gerais, todavia, não delimitou a data de início da incapacidade.

Em todo caso, conforme se pode observar do CNIS da parte recorrente, houve registro de vínculos laborativos após o requerimento administrativo em 04/06/2008, cujos salários percebidos substituíram as parcelas do benefício a que teria direito, razão pela qual o juízo monocrático fixou a data de início do benefício em 18/11/2009, a qual é ulterior à última atividade remunerada exercida.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032370-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : AMANDA DA SILVA BRITO
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MENOR. ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAS PE SSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do pai e da mãe.

Renda familiar: foi apurada uma renda mensal de aproximadamente, R\$ 300,00 (trezentos) reais, provenientes do trabalho braçal realizado pelo pai.

Moradia: própria, construção em alvenaria, com reboco, sem pintura, contendo 03 (três) cômodos. Possui instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatórias. Localizada em rua sem asfalto, mas servida de energia elétrica e água encanada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada incapacidade laboral.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito (incapacidade laborativa), tendo-se em vista a evidência de um quadro de acentuada vulnerabilidade econômica que, inclusive, foi reconhecido pelo juízo monocrático.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “anemia falciforme”, a qual é de natureza congênita e incurável. Malgrado o perito judicial tenha concluído pela aptidão da parte autora para o exercício de atividade laborativa no futuro, descreveu situações restritivas que acabam por caracterizar uma incapacidade parcial e definitiva.

Afinal, o perito informa que a parte autora deverá evitar atividades que exijam “esforços físicos moderados a severos e apanhar peso”, além de necessitar de “cuidados de manutenção periódicos com hemetologista”.

Assim, considerando que a parte autora possui idade imprópria ao desenvolvimento de atividades remuneradas condizentes com as restrições impostas pela moléstia que a acomete, e tendo-se em vista o acentuado grau de vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar, entendo por preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício vindicado. Tal benefício terá por escopo proporcionar um tratamento adequado e um desenvolvimento digno que lhe permita ingressar futuramente no mercado de trabalho.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data de formalização do requerimento administrativo (02/05/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores a o ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032584-19.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SELMA DE FATIMA CANDIDA DUARTE
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 54 ANOS. BENEFÍCIO SUSPENSO INDEVIDAMENTE. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (61 anos, aposentado).

Renda familiar: foi apurada uma renda de 01 (um) salário mínimo, proveniente do benefício de amparo assistencial ao deficiente percebido pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, doada pela prefeitura, sendo uma construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, sem forro no teto, piso queimado na cor vermelha, guarnecida de móveis simples e em condições regulares, localizada em bairro pavimentado.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a incapacidade da parte autora restou reconhecida administrativamente e que a controvérsia cingia-se apenas quanto à renda per capita.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Em um revolvimento fático-probatório, observa-se que a parte autora percebeu benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência no período compreendido entre 12/12/2001 a 01/12/2007.

Da carta de cessação, cumpre colocar em relevo o seguinte trecho: “não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício, razão pela qual o mesmo não será mantido, sendo suspenso, pelo seguinte motivo: renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo”.

Portanto, a controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da vulnerabilidade econômica do grupo familiar. A esse respeito, extrai-se do estudo socioeconômico que a única renda formal periódica é oriunda do benefício de amparo assistencial ao deficiente, de valor mínimo, percebido pelo esposo da parte autora, o qual conta atualmente com 61 anos de idade.

Nesse contexto, conforme entendimento hodierno aplicado por essa turma julgadora, faz-se pertinente invocar o disposto no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, aplicando-o analogicamente ao presente caso para desconsiderar o benefício auferido pelo esposo da parte autora para fins de cálculo da renda *per capita*, o qual resultará no preenchimento do requisito atinente à vulnerabilidade econômica que, conseqüentemente, autoriza o restabelecimento do benefício.

A rigor, calha anotar que o perito judicial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades do lar, no entanto, informa a necessidade de acompanhamento especializado contínuo, o qual seria impossível diante da miserabilidade constatada.

Ademais, ao que tudo indica, o benefício da parte autora foi cessado em 01/12/2007 em decorrência da concessão de benefício assistencial ao seu esposo, razão pela qual ocorreu de forma indevida, devendo-se adotar aquela data como termo de restabelecimento.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando a outorga do restabelecimento do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, em favor da parte autora, desde a sua indevida cessação (01/12/2007).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032723-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 37 ANOS. VENDEDORA DE ROUPAS. SEQUELA DE FRATURA EM PÉ ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença de 26/05/2006 a 15/07/2007 por laborar como auxiliar de produção na “Goiás Carne”. Todavia, conforme informado ao perito judicial, atualmente se encontra vendendo roupas em loja comercial, para a qual não se encontra incapacitada, o que indica ter havido uma reabilitação efetiva; podendo, inclusive, exercer outras atividades, desde que não exijam ortostatismo e deambulação prolongados.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032800-43.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ELISABETH RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95, aplicável às unidades de julgamento especializado federal em virtude do art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora.
4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no Resp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 16 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0032851-25.2008.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL INSS)
RECDO : BENEDITA JUSTINIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 1º-F DA Lei 9.494/97. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade, sem observância do disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, o qual dispõe acerca dos juros de mora e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece singela reforma quanto aos juros de mora e correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas, devendo-se manter a sentença em seus demais termos.

Acerca do ponto controvertido, a Turma Recursal tem adotado o entendimento de que às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960/09, deve-se aplicar taxa de juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. Àquelas posteriores a 30/06/2009, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, apenas no sentido de estabelecer que os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0032891-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ERIKA MOURA DA COSTA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 32 ANOS. COSTUREIRA DE CONFECÇÃO. ESPONDILOLISTESE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmag o do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial não respondeu aos quesitos formulados na inicial, apresentando informações limitadas e imprecisas acerca do quadro clínico da parte autora. Ao final, pugna pela conversão em diligência para que se proceda a uma nova perícia ou que seja reformada a sentença julgando procedente o pedido de concessão do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Inicialmente, afasto as alegações direcionadas ao laudo pericial, pois o perito respondeu adequadamente aos quesitos judiciais. Além disso, não vislumbrei a existência de quesitos elaborados pela parte autora, de todo modo, a não resolução destes não é suficiente para eivar o laudo pericial de vícios capazes de invalidá-lo.

Quanto à capacidade laborativa, o perito judicial informa que a parte autora é portadora de “espondilolistese em vértebra lombar L5-S1 e realizou laminectomia do segmento afetado em novembro de 2003”, mas que apresenta “força muscular preservada, coluna lombar com boa amplitude, ausência de tensões em musculatura paravertebral, ausência de claudicação de marcha e ausência de sinais de compressão radicular”, concluindo pela capacidade para o exercício da última atividade laboral como “costureira de confecção”.

Ademais, inexistem nos autos provas eivadas de robustez suficiente a infirmar o entendimento apresentado pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0033257-12.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ODILIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 67 ANOS. DESCONSIDERAÇÃO DE APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDA POR CONJUGE. MISERABILIDADE CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (71 anos).

Moradia: própria, construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos internos, banheiro, área, piso de cerâmica, teto forrado em gesso, em condições regulares, possuindo móveis simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da hipossuficiência econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda apurada não é suficiente para garantir a aquisição dos medicamentos de uso da parte autora.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos:

i) 65 anos de idade; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, tendo-se em vista o preenchimento do requisito etário desde 19/03/2009, cuja comprovação se verifica pela documentação juntada aos autos.

Quanto ao requisito atinente à hipossuficiência econômica, extrai-se do estudo socioeconômica que a única renda formal do grupo familiar provém da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora, o qual já conta com mais de 71 anos de idade.

Diante desse contexto, faz-se pertinente a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o qual permite a desconsideração de benefício de valor mínimo para fins de cálculo da renda *per capita* que, agregada ao fato de se tratarem de pessoas com idade já bastante avançada e quadro clínico debilitado que exige gastos acentuados, entendo por preenchidos os requisitos para concessão do benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa, adotando como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (25/03/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0033394-91.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ELZINA AIRES GODINHO
ADVOGADO : GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as testemunhas informaram que o falecido veio para Goiânia para tratamento médico, devido a um acidente que sofreu. Argumenta, ainda, que ele sempre arrendava terras para plantio.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que de fato as testemunhas foram bastante imprecisas quanto ao tipo de atividade exercida pelo pretenso instituidor do benefício à época do óbito e se este ostentava a qualidade de segurado especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a par te recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0033428-03.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : IVONE DOMINGOS RODRIGUES

ADVOGADO : - LARISSA MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 56 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. LAUDO PERICIAL OMISSO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. ESPECIALISTA EM NEUROFISIOLOGIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Sob análise recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O julgado assinalou a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

2. O inconformismo paira na alegação de que o laudo pericial é contraditório e que restou comprovada a incapacidade da parte autora, pugnano pela reforma da sentença ou a realização de nova perícia.

3. Em consulta aos documentos acostados aos autos, nota-se a existência de exames e relatórios médicos indicando a existência de quadro de polineuropatia periférica; havendo, inclusive, atestado indicando o afastamento das atividades laborativa por, pelo menos, 90 (noventa) dias. Assim, tendo o perito judicial se manifestado apenas acerca da obesidade e da tendinite calcânea da parte recorrente, faz-se imperiosa a anulação da sentença para que se proceda a nova perícia, para que se apure o real quadro clínico, esclarecendo-se a possibilidade deste gerar algum grau de incapacidade para o exercício de atividades laborativas em face do quadro descrito acima.

4. Ademais, caberá à parte recorrente apresentar, no ato da perícia, todos os exames e relatórios médicos que possua e que sejam aptos a efetivamente demonstrar a realidade de seu quadro clínico, bem como as possíveis incompatibilidades com seu labor habitual. Deverá, ainda, apresentar toda documentação hábil a comprovar os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência exigidos para o benefício vindicado.

5. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA, tendo-se em vista a imperatividade no retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica com especialista em neurofisiologia para avaliação do quadro clínico da parte autora e, conseqüentemente, garantir uma melhor elucidação do caso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0033660-78.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TEREZA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00064999 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA L. 8.213/91 SEM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que rejeitou pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não é possível somar o tempo de labor rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 sem efetiva contribuição previdenciária ao tempo de trabalho urbano para efeito de carência.

O âmag o do inc onformismo reside na alegação de que é possível computar o tempo de serviço rural prestado sem o recolhimento das respectivas contribuições, inclusive para efeitos de carência, diante do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei de Benefícios Previdenciários.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando o mérito, entendo que não deve prevalecer a pretensão da parte recorrente.

Com efeito, diante do disposto no § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, não há como somar o período anterior à vigência do aludido diploma legal, trabalhado como rural sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ao período do trabalho urbano, para efeito de concessão de aposentadoria, se as contribuições previdenciárias decorrentes do trabalho urbano não são suficientes a atender o requisito da carência do benefício pretendido.

No presente caso, observa-se que o período contributivo urbano, como bem demonstrado na sentença, soma menos que os 150 meses de carência exigidos em 2006, ano que a autora atingiu a idade mínima para aposentadoria.

Mesmo se considerarmos os períodos posteriores a 15/02/2006 (data em que completou 60 anos), a parte autora ainda não completaria o requisito da carência. Pelo CNIS juntado aos autos, vê-se que a autora contribuiu até 31/10/2007, perfazendo um total de 11 anos 01 mês e 27 dias (134 meses), prazo inferior aos 150 meses necessários à sua aposentadoria.

Sendo assim, conclui-se que, até a presente data, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria pleiteada.

Todavia, é de se apreciar o tempo de serviço rural prestado, a fim de que seja somado ao período urbano, com intuito de concessão da aposentadoria em tempo oportuno, caso haja eventual recolhimento das contribuições faltantes. É o que passo a fazer.

A parte autora requer o reconhecimento do labor rural no período de março de 1965 a 1983. Observo que a documentação acostada com o fito de compor um início de prova material em favor da autora trata-se de certidão de casamento extraída em 08/06/1974 onde o seu cônjuge foi qualificado como “lavrador”. Sendo contemporânea ao período que se pretende provar, constitui documento hábil a comprovar o labor rural.

Contudo, a única testemunha ouvida, Sra. Maria das Dores Brito Silva, não se mostrou segura naquilo que lhe foi questionado, tendo sido contraditória em alguns pontos em relação aos demais elementos constantes dos autos. A própria autora entrou em contradição sobre o período em que trabalhou na Fazenda “Baixão de Cocos”. Nada obstante ter constando na petição inicial o trabalho na aludida fazenda no período de 1965 a 1983, informou, no seu depoimento pessoal, que trabalhou no aludido local por apenas 10 anos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, mantendo-se a sentença na íntegra. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0033850-70.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SULAMITA CARVALHO DE ALBUQUERQUE BARBOSA
ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como julgou improcedente pedido de aplicação das normas contidas nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que inaugurou a série de modificações promovida no bojo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Sendo essa a linha norteadora do raciocínio da sentença recorrida, não há reparo que se lhe deva fazer.
3. No tocante à alegação de violação aos preceitos contidos nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.
5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0003425-60.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VIRGILIO DAMASIO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034319-87.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR
FEDERAL)
RECDO : MARIA ELVIRA FILGUEIRA JORGE
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Preliminarmente, destaco que o pedido de assistência judiciária foi deferido na sentença, não tendo prova nos autos capaz de infirmar a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais.
4. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
6. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
8. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034322-42.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR
RECDO : GUIMAIR SILVA LIMA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0034523-34.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FRANCISCO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILL O DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 48 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. POLIARTRALGIA. LESÃO LIGAMENTAR EM JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as atividades habituais da parte autora demandam grandes esforços físicos, sendo incompatível com as restrições geradas pelas moléstias de que é portadora. Argumenta, ainda, que em perícia realizada no processo 2005.35.00.720407-0 foi constatada uma incapacidade parcial e definitiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de “poliartralgia associada a artroses articulares e uma lesão ligamentar no joelho direito”, mas que possuem pouca repercussão clínica, não sendo capazes de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de seu labor como auxiliar de serviços gerais.

Quanto à perícia a que a parte autora se refere, observa-se que remonta a um período anterior à reabilitação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

profissional pelo INSS, já que a mencionada constatação de uma incapacidade parcial e definitiva se deu em 26/10/2005, portanto, anterior ao último labor realizado após a reabilitação, cujo vínculo se findou em 01/04/2008. Destarte, a alegação não merece acolhida, tendo-se em vista a alteração da realidade em análise, qual seja, do tipo de atividade remunerada exercida.

A rigor, calha anotar que a parte autora juntou aos autos novos exames e relatório médico, todos recentes. Todavia, não foram suficientes para infirmar a conclusão do perito judicial, tendo-se em vista que o relatório médico apresentado não informa se o quadro clínico gera alguma incapacidade para o exercício de suas atividades como auxiliar de serviços gerais ou para labores diversos, mas apenas menciona que a parte recorrente se encontra em tratamento clínico para as moléstias verificadas.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0034737-25.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa deficiente, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 26/06/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de “coxartrose e espondilite anquilosante”, cuja condição ensejou o reconhecimento do direito ao benefício pelo juízo monocrático.

Malgrado o perito judicial não tenha fixada a data de início da incapacidade, observo nos autos a existência de atestado médico datado de 18/06/2008 informando as mesmas moléstias verificadas em juízo, bem como o fato de que a parte autora se encontrava incapacitada para o labor. Desta forma, entendo por preenchido o requisito atinente à incapacidade desde o requerimento administrativo.

Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longínquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social, posto que declarado que o autor reside no mesmo imóvel, que lhe foi cedido há dezesseis anos; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos se faziam presentes à época do requerimento administrativo (26/06/2008), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (26/06/2008), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0034827-33.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TEOFILA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO D A VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescento que não o que se falar em erro de fato no presente caso. A uma, por ser incabível a apresentação de documentos que já dispunha a parte autora após a prolação do julgado. A duas, por que os documentos apresentados não possuem o condão de alterar o posicionamento do acórdão hostilizado.
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0035346-08.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA DA GLORIA
ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora manteve união estável com o instituidor do benefício mesmo após o divórcio e que, por esta razão, não se fazia necessária pensão alimentícia.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Primeiramente, insta colocar em relevo que não houve efetiva demonstração de que a parte autora manteve vínculo característico da união estável com seu ex-cônjuge após o divórcio. O único documento em nome do instituidor do benefício em que consta o endereço da parte autora é uma fatura de cartão de crédito.

De todo modo, o ponto crucial se fixa na não comprovação de dependência econômica da parte autora em relação ao pretense instituidor do benefício, ônus que lhe incumbia. Além disso, observa-se que a parte recorrente sequer foi a declarante do óbito de seu ex-cônjuge, mas a filha ROSANA LOPES DA SILVA VIEIRA, constando-se como residência e domicílio do “*de cuius*” a Avenida Dom Bosco, Qd. 15, Lt. 06, Conjunto Fabiana, Goiânia-Go, portanto, endereço diverso daquele informado pela parte autora.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvemento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0035363-78.2008.4.01.3500

OBJETO : SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : MUSSIO CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020811 - DANIEL MONFERRARI MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR PARA LOCALIDADE DIVERSA DE SUA RESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$10.987,64 (dez mil, novecentos e oitenta e sete mil e sessenta e quatro centavos) a título de indenização de transporte de bagagem. Em síntese, a recorrente alega que: a) a Medida Provisória (M P) 2.131 de 28.12.2000, atual MP 2.215-10, de 31.08.2001, que revogou a Lei 8.237/1991, reservou exclusivamente aos militares da ativa o direito ao transporte, entendido como indenização; b) o custeio de transporte de militar licenciado do serviço ativo, por término do tempo de serviço ou estágio, deixou de existir desde 01.01.2001, em face da MP 2.131/2000; c) embora o Decreto 4.307 de 18.07.2002, que pretendeu regulamentar a MP 2.215-10 de 31.08.2001, disponha em seu art. 29 que “O militar da ativa licenciado ex-officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas “a” e “b” do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoa e de bagagem seja menor ou que equivalente.” exorbita de sua função regulamentar, haja vista que um decreto não pode criar direitos e obrigações não previstos na lei ou em atos normativos com força legal, a exemplo da MP 2.215-10/2001; d) o ora recorrido, na condição de militar temporário licenciado ex officio, por conclusão do tempo de serviço ou estágio, não faz jus a indenização de transporte de bagagem e passagens simplesmente por que não há previsão legal para tanto; e) não ficou demonstrado o volume (cubagem) de que fez uso o recorrido para o transporte de sua bagagem; f) requer que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando totalmente improcedente o pedido formulado na inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

A magistrada a quo procedeu com clareza e de forma bem fundamentada à apreciação do pedido de indenização de transporte de bagagem, nada havendo que ser acrescentado. Importa destacar que, julgado improcedente o pedido de indenização no que toca a passagens, não há interesse recursal da recorrente em tal ponto.

Quanto ao cálculo do quantum indenizatório, não sendo satisfeita a prestação diretamente pela Administração, basta que sejam verificados os requisitos da previsão normativa (notadamente a função do servidor militar) ao fixar-se o valor devido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0035423-17.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUCIA MARIA CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 57 ANOS. COSTUREIRA. ARTROSE DEGENERATIVA DE QUADRIL DIREITO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmag do inconformismo reside na alegação de que as moléstias que acometem a parte autora são de cunho degenerativo e progressivo, impossibilitando o exercício de atividades laborativas. Argumenta, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Inicialmente, esclareço que a parte autora na verdade conta com 57 anos e não 63 conforme aduzido na peça recursal. Concomitantemente, em consulta ao CNIS da parte recorrente, verifico que os vínculos contributivos se iniciaram na “GAASA E ALIMENTOS LTDA”, de 15/07/1996 a 14/06/2000, como contribuinte individual de 09/2002 a 12/2002 e de 06/2007 a 10/2007, totalizando-se apenas 4 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, o que contradiz as informações apresentadas a este juízo, cujo trech o coloco em relevo: *“Teve início ao trabalho, com contribuições ao INSS desde junho de 1970 até janeiro 1976, (6 anos e 06 meses) de dezembro de 1976 a abril 1988 (11 anos e 04 meses) como segurado obrigatório, e como autônomo de em 10/1989 a 02 de 1992 (2 anos e 4 meses). E, reingressou em 10/2006, com recolhimento até 01/2007, na condição de pedreiro (04 parcelas). Totalizando 20 anos e 02 meses aproximadamente”*.

Ademais, Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de artrose degenerativa de quadril direito, cujo quadro não é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de seu labor habitual de costureira, embora apresente incapacidade para o exercício de atividades que exijam longas caminhadas ou ficar em pé por muito tempo.

A rigor, calha ressaltar que, embora não haja adstrição ao laudo pericial, faz-se necessária a existência de elementos probatórios hábeis fundamentarem conclusão em sentido diametralmente oposto. No caso em análise, porém, não vislumbro a existência de documentos que possibilitem a atribuição de descrédito ao entendimento veiculado no laudo judicial.

Cumpra esclarecer, ainda, que embora as moléstias que acometem a parte autora sejam de cunho degenerativo e progressivo, o fato é que, no momento, o quadro verificado não é gerador de incapacidade para o exercício da função de costureira.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035434-46.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ELMIR ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). HOMEM. 42 ANOS. SEQUELAS DE POLIOMIELITE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa e do filho.

Moradia: cedido, sendo uma construção em alvenaria, piso em cerâmica, contendo 04 (quatro) cômodos, guarneçada de móveis simples, servida de energia elétrica e água tratada.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 02 (dois) salários mínimos provenientes dos trabalhos realizados por esposa e filhos da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausentes todos os requisitos.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda apurada não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar. Argumenta, ainda, que o filho da parte autora faz tratamento em São Paulo três vezes ao ano, gerando gastos para todo o grupo familiar.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvemento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Do estudo socioeconômico, extrai-se que a parte autora reside em companhia do filho e da esposa, e que cada um destes auferem 01 (um) salário mínimo mensal. Destarte, resta evidenciado que a renda familiar *per capita* sobeja o limite legal de ¼ do salário mínimo.

A rigor, calha anotar que o benefício de amparo assistencial não almeja à complementação de renda, mas sim garantir uma vida minimamente digna àqueles que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade econômica e que necessitem de um efetivo amparo social.

Assim, ausente qualquer um dos requisitos para concessão da prestação continuada e não havendo prova diversa indicativa da incapacidade ou da vulnerabilidade financeira da parte recorrente, indevido se faz o benefício almejado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035559-48.2008.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE S
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PA00011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ
RECD O : ERNESTO DE JESUS MARTINS CHAVES
ADVOGADO : GO00014677 - JOAO CESAR DE BARROS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de movimentação do saldo existente em conta vinculada do FGTS.

2. Alega, em síntese, que não foi apresentada a documentação necessária à liberação dos depósitos.

3. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.

4. Quanto ao mérito, entendo não prosperar a pretensão da parte ré.

5. Inicialmente, cumpre observar que a CEF fundamenta a impossibilidade de liberação do montante existente na conta vinculada ao FGTS do autor levando em consideração o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, sendo que o pedido de levantamento decorre da aposentadoria do autor. Diante do disposto no artigo 20, III, do mencionado diploma legal, deve ser autorizado o levantamento dos depósitos da conta vinculada na hipótese de ter sido concedida ao trabalhador aposentadoria pela Previdência Social.

6. Verifica-se que o titular da conta teve seu benefício de aposentadoria concedido em 26/12/1994 comprovado através do decreto cuja publicação foi juntada aos autos.

7. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido e mantida a sentença na íntegra.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0035578-54.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 57 ANOS. DO LAR. DOENÇA DE CHAGAS. OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (57 anos, do lar, não alfabetizado) reside com o esposo (59 anos) e com dois filhos (14 e 20 anos)

Moradia: própria, doada pela Prefeitura, sendo uma construção em alvenaria, simples, semi-acabada, em mau estado, contendo 5 (cinco) cômodos, com poucos móveis, localizada em barro sem infraestrutura.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 1.768,78, proveniente do trabalho realizado pelo marido da parte autora e por um dos filhos.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da miserabilidade.

Síntese da peça recursal: o ângulo do inconformismo reside na alegação de que a renda auferida pelo filho da parte autora não deve ser computado para apuração da renda *per capita*.

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Primeiramente, insta ressaltar que foram realizadas várias perícias durante o trâmite processual e em nenhuma delas foi constatada a incapacidade laborativa. A esse respeito, calha colocar em relevo algumas considerações feitas pelos peritos, no sentido de que a parte autora é “portadora de doença de chagas, mas não de suas complicações” e que, embora esteja acometida por litíase renal à direita e osteoartrose em nível de coluna lombar, não apresenta incapacidade para o exercício de seu labor habitual ou para atividades remuneradas diversas, inexistindo nos autos provas aptas a infirmar as conclusões periciais.

Tal contexto, por si só, inviabiliza a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, tendo-se em vista o não cumprimento de um dos requisitos legalmente exigidos.

De todo modo, analisarei o requisito remanescente, consignando-se a tentativa de analisar todos os elementos lastreados aos autos, os quais já percorreram elevado lapso temporal para alcance do provimento judicial.

Em um revolvimento fático-probatório, observa-se o levantamento de ponto relevante pela autarquia ré, o qual se refere ao fato de que o filho da parte autora auferia renda na época em que o requerimento administrativo foi formalizado, ocasionando no indeferimento administrativo por a renda *per capita* superar a ¼ do salário mínimo, e que tal renda foi suprimida das informações prestadas para elaboração do estudo socioeconômico, tendo sido considerado apenas os rendimentos do esposo da parte autora.

Com base nas informações levantadas pelo INSS, a família teria uma renda total de R\$ 1.768,78 e não apenas um salário mínimo como apresentado no laudo social. Em análise à peça recursal apresentada pela parte autora, tais dados não foram impugnados, valendo-se do argumento de que a renda do filho da parte recorrente deveria ser desconsiderada para efeito de cálculo da renda *per capita*.

Diante dos dados incontroversos, resta por não preenchido o requisito referente à hipossuficiência do grupo familiar que autorize a concessão da benesse pleiteada, tendo-se em vista que o filho da parte autora é solteiro e, portanto, sua renda de ve ser computada para o cálculo da renda *per capita*, conforme disposto no artigo 20, p. único, da Lei 8.742/93.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, ainda que houvesse desconsideração de tal renda, bem como do filho da parte autora como componente do grupo familiar, remanesceria a quantia de R\$ 977,80, oriunda do trabalho desenvolvido pelo esposo da parte recorrente, mantendo-se a renda *per capita* em patamar superior ao limite legal.

Assim, entendo que a parte autora não se enquadra dentre aqueles que necessitam de efetivo amparo social, razão pela qual não lhe deve ser deferido o benefício de amparo assistencial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035722-91.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027832 - CARLOS HENRIQUE DO CARMO SILVA

RECDO : ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial, determinando que o valor cobrado a título de imposto de renda sobre o montante proveniente da execução de reclamatória trabalhista, considerando-se as alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos que integraram o total recebido, acompanhada da restituição do valor cobrado indevidamente, ressalvado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) o recorrido é servidor público estadual, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), autarquia do Estado de Goiás, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, vinculada à Secretaria de Infra-estrutura; b) conforme o inciso I do art. 157 da Constituição Federal de 1988, o imposto de renda retido na fonte pertence ao Estado de Goiás, tornado-o legítimo a figurar no pólo passivo da presente ação, cuja pretensão volta-se à restituição de imposto de renda de servidor público estadual, e não a UNIÃO; c) diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmam o posicionamento jurisprudencial a respeito da ilegitimidade passiva da UNIÃO em ações relativas à incidência de imposto de renda retido na fonte; d) entre os documentos juntados aos autos não consta DARF comprovando que o tributo tenha sido recolhido aos cofres públicos do Tesouro Nacional; e) requer que seja provido o recurso, julgando-se extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com razão a recorrente. O Estado-membro é parte legítima para figurar no pólo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. Portanto, é da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual, ainda que pago a destempo. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS PAGAS DE MODO ACUMULADO. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. NUNCA INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

In casu, a percepção de rendimentos, sobre os quais incide o imposto de renda, não pode ser confundida com o pagamento decorrente de condenação judicial por vencimentos não-pagos, sob pena de punição, pelo atraso, do próprio servidor que teve que se valer do remédio judicial e que, se pago originalmente, não veria a incidência sobre as parcelas devidas nos diversos meses.

Ainda que assim não fosse, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que é da Justiça Estadual a competência para conhecer das causas contra retenção de imposto de renda, no pagamento de vencimentos de servidor público estadual (ROMS 10.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.04.2000).

Recurso especial improvido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(REsp 659.008/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 14/03/2005, p. 300)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Federal e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem condenação de honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0035929-90.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 58 ANOS. LAVRADORA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (55 anos) e do neto.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 400,00, proveniente do trabalho braçal realizado pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, barraca de lona plástica, sem o mínimo de conforto. Reside no local por ter recebido o lote da prefeitura. Servida de energia elétrica, água de cisterna, localizada em bairro sem infraestrutura.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovados os requisitos legais.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No tocante ao primeiro requisito (hipossuficiência econômica), extrai-se do laudo social um quadro de acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar, o qual é composto de 03 (três) membros. Além disso, a conclusão existente no estudo socioeconômico é contundente quanto à realidade familiar verificada, a qual se caracteriza por uma extrema pobreza.

Remanesce, portanto, verificar se resta preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa. Quanto a este elemento, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de “osteoartrose em coluna cervical e lombar”, concluindo por uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico, inclusive para sua atividade habitual de lavradora.

O perito informa, ainda, que o grau de instrução e a idade da parte autora dificultam a reinserção no mercado de trabalho. Além disso, o grupo familiar se enquadra dentre aqueles que necessitam de efetivo amparo social, posto que consta do estudo sócio econômico que a autora reside com o esposo e o neto (11anos à época) em um barracão de lona em lote doado pela prefeitura local, e que a família não possui renda fixa, e que sobrevivem do trabalho do esposo como trabalhador rural que percebe R\$400,00(quatrocentos reais). Registro que este valor não pode ser considerado de forma absoluta e permanente haja vista a natureza do labor, ademais, pela descrição das condições de vida há que se presumir a instabilidade de tal rendimento.

Assim sendo, entendo que restam preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo (12/09/2008).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0036217-72.2008.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO : MARTHA IZABEL DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para – em seguida – realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexistente qualquer vício a ser sanado.
4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0036375-93.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C RÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JAIR TIAGO NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00019894 - KAREN PEREIRA COSTA PRATA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PARA USO PRÓPRIO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL SANADO. ÁREA DO PRÉDIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SUPERIOR A SETENTA METROS QUADRADOS. COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO À ÁREA CONSTRUÍDA DO DECRETO 3.048/1999 E A PREVISÃO NORMATIVA DE RESIDÊNCIA TIPO ECONÔMICO. MORADIA DE ALTO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NÃO É CONTEMPLADA PELA HIPÓTESE QUE EXIME A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JAIR THIAGO NOGUEIRA contra sentença que julgou improcedente os pedidos de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e repetição dos valores pagos a título de contribuição social, autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC).

Em síntese, o recorrente alega que: a) sob a sua administração direta, levou a cabo a construção de sua residência; b) terminada a obra, diante da necessidade da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND), para averbá-la, requereu à ré a expedição de tal documento, que lhe foi negado, sendo imediatamente expedido um AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA, notificando-o para recolher a contribuição previdenciária; c) foi emitida guia para pagamento do tributo, no valor total de R\$ 9.259,81 (Nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), sendo obtido o parcelamento; d) das 60 (sessenta) parcelas em que foi dividido o débito, pagou 19 (dezenove), totalizando 3.525,74 (Três mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), até tomar conhecimento da ilegalidade do ato administrativo; e) requer seja provido o presente recurso, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária e a restituição dos valores indevidamente pagos.

Contrarrazões pela UNIÃO, nos autos.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cumpra analisar, prefacialmente, a questão apontada em petição interlocutória pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (PFN/GO), quanto ao ente público que ocupa o pólo passivo da ação.

Em controvérsia a respeito de contribuição social previdenciária, a legitimidade *ad causam* é da UNIÃO, e não da autarquia previdenciária (INSS), conforme as modificações introduzidas com a Lei 11.457/2007. Todavia, a despeito de haver sido ajuizada a presente ação em face do INSS, a UNIÃO foi citada e participou do feito, apresentando contestação à inicial e contrarrazões ao recurso. Logo, resta sanado o vício de não observância da modificação implementada pela Lei 11.457/2007 quanto à representação judicial em ações cujo objeto esteja relacionado à repetição de contribuições sociais previdenciárias.

No mérito, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Com efeito, observo que as características do imóvel externam clara incompatibilidade com a hipótese legislativa para não incidência de contribuição social.

No inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador estatuiu que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Por sua vez, ao regulamentar essa previsão, o Decreto 3.048/1999 dispôs em seu art. 278 que:

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Visou a legislação, fundamentalmente, eximir de tal obrigação tributária pessoas que contam com poucos recursos econômicos, que costumemente tem de valer-se da solidariedade de familiares e/ou amigos para a construção da casa própria, seja em regime de mútuo ou não.

No caso em análise, o TERMO DE HABITE-SE informa ser de 389,00 m² (trezentos e oitenta e nove metros quadrados) a área do prédio, destoando da hipótese consignada no transcrito art. 278 do Decreto 3.048/1999, que exige determinada categoria de contribuintes da obrigação tributária. Segundo este dispositivo, é necessário, para a não incidência da contribuição social, que a área construída seja de, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados).

No que concerne a esta questão, o recorrente argúi a ilegalidade do Decreto 3.048/1999, sob o argumento de que o disposto no art. 278 inova o conteúdo do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, restringindo a hipótese de não incidência da contribuição social.

Sem razão, todavia, seu inconformismo. Ao regulamentar a previsão legislativa do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, é razoável que o Decreto 3.048/1999 traga limitação da área construída a 70 m², visto que edificações de maiores proporções não se enquadram no *tipo econômico* de residência a que faz referência a lei. Não há, pois, que se falar que em extravasamento do conteúdo legal.

Ademais, a residência foi construída no Residencial Aldeia do Vale, local publicamente conhecido por abrigar casas de *alto padrão de construção*, conforme registra o próprio AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA (ARO) quanto ao imóvel de propriedade do recorrente, situação que se ajusta à utilização prestadores de serviços contemplados como segurados entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.213/1991.

Como já salientado pelo magistrado de origem, qualifica-se como contribuinte individual “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não” (art. 12, V, h, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876 de 1999) e “equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço” (parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, redação dada pela Lei nº 9.876 de 1999). Ao preocupar-se em eximir determinada categoria de contribuintes da incidência de contribuição social, por meio do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

legislador deixou claro que aquele que promove a construção de residência unifamiliar para uso próprio inclui-se no conceito de contribuinte individual.

Em que pese ser distinto o contrato civil de empreitada de um vínculo empregatício, a remuneração da mão-de-obra é condição *sine qua non* para que a obra em comento tenha sido levada a cabo. Daí, a própria finalidade do gravame imposto, relacionado à necessidade e de provisão de recursos para socorrer o prestador de serviço em infortúnios e outras contingências que gravitam em torno da relação de trabalho. Questão que não passou despercebida pelo legislador, haja vista que, além de *equiparar* o contribuinte individual à empresa, estabeleceu que são solidários com o construtor, para o cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que tenha sido a forma de contratação da construção. Confirma o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0036847-31.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado.

3. Acrescento que a reiteração de oposição de Embargos de Declaração protelatórios constitui motivo para a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037048-86.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MATILDE EUGENIA NOGUEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 60 ANOS. DOMÉSTICA. LOMBALGIA. ESPONDILOARTROSE. HÉRNIA DISCAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da capacidade laborativa da parte recorrente, já que comprovada por sua CTPS e CNIS os requisitos atinentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência à época do requerimento administrativo formulado em 23/09/2008.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “lombalgia com irradiação para membros inferiores”. Malgrado o perito tenha concluído que a parte autora pode continuar exercendo suas atividades como doméstica e que as moléstias identificadas são passíveis de tratamento sem que haja necessidade de ausentar das atividades de trabalho, há nos autos elementos que permitem o desenvolvimento de entendimento em sentido diametralmente oposto.

Dentre tais elementos, destaca-se a existência de laudo de tomografia computadorizada, cujo exame foi realizado em 16/06/2008, no qual consta a informação de que foi constatada “espondiloartrose lombar e hérnia discal difusa em L4-L5 E L5-S1 determinando compressão da face ventral do saco dural e de suas respectivas raízes nervosas, além de reduzir a amplitude dos neuroforâmens”.

Desta forma, entendo que a parte autora, já detentora de idade avançada, de longo histórico contributivo (13 anos e 7 meses) e de uma baixa escolaridade, encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividades remuneradas. Afinal, não é detentora de técnicas especializadas que lhe permitam ingressar em algum labor condizente com o emprego de esforço físico mínimo ou que não exija longas caminhadas, conforme restrições levantadas pelo perito judicial.

Ademais, em consulta à CTPS da parte recorrente, observa-se a predominância de atividades laborais que exigem a deambulação e ortostatismo constantes, como é o caso de uma “auxiliar industrial”, “ajudante de restaurantes” e “serviços gerais”. Todos esses elementos em conjunto levam ao reconhecimento de um quadro autorizador da concessão de aposentadoria por invalidez, cujo marco cronológico deve ser fixado à data de formalização do requerimento administrativo em 23/09/2008.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de formalização do requerimento administrativo em 23/09/2008.

Condeno o INSS, outrossim, a o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037091-23.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : NADIR TRIGUEIRO BRAGA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. MULHER. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora logrou êxito em demonstrar que efetivamente exerceu atividade rurícola pelo período legal exigido para percepção de aposentadoria por idade; tendo, inclusive, apresentado conhecimento acerca da vida campesina.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Em virtude da LC 11/71, antes da vigência da Lei 8.213/91 só se admitia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade àquele que fosse considerado arrimo de família. Destarte, às mulheres se exige que, após 1991, haja razoável início de prova material que indique a permanência no exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

No caso em análise, observa-se que a parte autora percebe pensão por morte de segurado especial desde 08/12/1986, portanto, a qualidade já havia sido reconhecida ao cônjuge varão, não havendo como estendê-la à mulher.

Da mesma forma, os documentos jungidos aos autos são anteriores a 1985, havendo somente certidão eleitoral emitida em 17/07/2007 indicando a função de trabalhadora rural à parte autora, porém informa concomitantemente endereço urbano como seu domicílio desde 26/01/1994.

Por fim, cumpre ressaltar que para a concessão de benefícios previdenciários não se admite prova exclusivamente testemunhal.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037096-45.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : PEDRO GOMES DOURADO

ADVOGADO : GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento de verbas em atraso à parte autora.

2. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer a reforma da sentença no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda que, segundo ela, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas pagas acumuladamente.

3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

4. No mérito, a pretensão recursal não se mostra passível de acolhimento. O âmago do inconformismo expressa-se pela alegação de que tal exigência fiscal, ao recair sobre juros de mora, está de acordo com a legislação e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).

5. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

6. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.

7. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

8. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

“Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

“TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.” (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010)

9. A utilização do recurso interposto pela parte ré para acolhimento da pretensão de que devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos implica em *reformatio in pejus*, uma vez que não houve insurgência da parte autora quanto a isso em sede de recurso. Por esta razão, rejeito tal pedido da parte recorrida.

10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

11. Fica a União, como parte sucumbente, obrigada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0037342-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : RAIMUNDO ELENILDO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional, determinando a observância da prescrição decenal.

2. Aduz-se que o acórdão embargado foi contraditório ao passo que “o processo em epígrafe foi protocolado após cinco anos de vigência da LC 118/2005 (mais precisamente na data de 27/07/2010)” e o acórdão determinou a observância da prescrição decenal.

3. O manejo dos embargos de declaração tem lugar quando constatada a ocorrência de ponto obscuro, contraditório ou omissão em sentença ou acórdão.

4. Verifica-se, na espécie, que o acórdão embargado revelou contradição, uma vez que determinou a aplicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da tese conhecida como “cinco mais cinco”, mesmo tendo fundamentado no sentido de que uma vez transcorrido o prazo de 5 anos da LC 118/2005, seria devida da prescrição quinquenal.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, ainda sem o trânsito em julgado, o STF decidiu o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS*- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco” de modo que estejam prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

7. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

8. Pelo exposto, acolho os embargos para reformar a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037428-12.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00007022 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

EMENTA

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, entendendo que o manto da coisa julgada abriga a decisão do juízo trabalhista que homologou os cálculos das verbas reconhecidas junto à Especializada do Trabalho, com os descontos/recolhimentos tributários, irradiando efeitos sobre a demanda de repetição de indébito tributário.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que concerne ao reconhecimento da existência de coisa julgada, proveniente de decisão prolatada na Justiça do Trabalho, merece reparo a sentença exarada, na presente ação, pelo juiz *a quo*.

Compete à especializada trabalhista, essencialmente, o acerto de questões relativas ao inadimplemento de obrigações entre empregador e empregado. Já a resolução de conflitos acerca da incidência de tributo, ainda que sobre verba recebida por meio de decisão da esfera trabalhista do Judiciário, compete à Justiça Federal, haja vista que para a constituição de obrigação tributária interessa, precipuamente, se determinado fato jurídico tributário subsume-se à previsão da norma que estatui o gravame. Desse modo, não há que se falar em irradiação dos efeitos da coisa julgada sobre a incidência de imposto de renda sobre verba recebida em execução de sentença trabalhista.

Observe, por oportuno, que a controvérsia dos autos versa sobre matéria eminentemente de direito, sendo suficientes para julgamento os documentos trazidos aos autos, em conformidade com o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil:

Com relação à disciplina adotada para análise da prescrição, adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada antes de 09/06/2005, em 11/05/2009, razão pela qual há que se aplicar a “tese dos cinco mais cinco”.

Logo, a homologação do pagamento do imposto de renda ocorreu de forma tácita, após 05 (cinco) anos do efetivo pagamento, o qual ocorreu em 22.04.2004 (conforme DARF juntada aos autos), contando-se após esse período mais cinco anos. Desse modo, não ultrapassados 10 anos do fato gerador do tributo, não resta óbice ao pleito de repetição de indébito tributário em relação aos recolhimentos indevidos nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda, vez que ajuizada a ação em 11.05.2009.

Passo, pois, à análise meritória.

Dos documentos trazidos aos autos pelo ora recorrente, verifico que, entre as verbas trabalhistas, sobre as quais incidiu imposto de renda, encontram-se: a) diferenças de horas-extras; b) décimo terceiro salário; c) férias gozadas mais 1/3 (um terço); parcelas estas corrigidas com juros de mora.

A legalidade da incidência do imposto de renda sobre qualquer parcela que componha a remuneração passa pela

análise da natureza jurídica da verba recebida, para que possa ser verificada a ocorrência do fato gerador definido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Observe-se que a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A controvérsia do caso restringe-se à determinação da natureza jurídica das verbas recebidas pela parte autora: se forem consideradas verbas indenizatórias, não há que se falar em incidência de imposto de renda, visto que a indenização representa reposição do patrimônio decorrente de um dano, e não acréscimo patrimonial.

No que diz respeito à verbas recebida como diferenças de horas-extras, tendo em vista sua natureza notadamente remuneratória, deve sobre elas incidir o imposto de renda. A esse respeito, a propósito, há posição consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IN CIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR REJEITADAS. 2. SÃO PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR O PERICULUM IN MORA, ISTO É, O RISCO DA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO PRINCIPAL E O FUMUS BONIS IURIS, OU SEJA, A FUMAÇA DO BOM DIREITO. 3. AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA. 4. QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS, POSSUEM O CARÁTER INDENIZATÓRIO, NÃO DEVENDO INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(AC 200084000056330, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, 21/11/2003)

Também o décimo terceiro salário (gratificação natalina) tem natureza jurídica de verba salarial. Significa dizer que sobre valores de décimo-terceiro salário deve incidir imposto de renda. Não é outro o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNÇÃO COMISSIONADA – DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. "A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda." (ERESP 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200602277371, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/09/2008)

No que diz respeito à remuneração devida em gozo de férias, é nítida a sua natureza salarial/remuneratória, posto tratar-se de um direito do trabalhador, e não uma espécie de reparação/compensação, o que torna possível a incidência de imposto de renda sobre tal verba.

Registre-se que não se trata de indenização de férias não gozadas, mas, sim de pagamento normal do terço constitucional de férias, com finalidade de proporcionar melhores condições de o trabalhador (*lato sensu*) gozar seu descanso anual.

Sendo o terço constitucional de férias verba acessória, sua natureza jurídica segue a sorte da principal.

Entendimento consagrado em abalizada doutrina sobre a matéria:

"A análise de sua natureza jurídica desenvolve-se a partir da constatação de que a verba tem nítido caráter acessório: trata-se de percentagem incidente sobre as férias. Como acessório que é, assume a natureza da parcela principal a que se acopla. Terá, desse modo, caráter salarial nas férias gozadas ao longo do contrato; terá natureza indenizatória nas férias indenizadas na rescisão" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 939).

Quanto aos juros de mora provenientes de condenação em reclamatória trabalhista tem natureza indenizatória.

Não há que se falar em acréscimo patrimonial deles decorrente, pois sua finalidade é sancionar o inadimplemento das obrigações a que está sujeito o empregador no curso do contrato de trabalho, impedindo também a corrosão, pelo tempo de duração do processo judicial, da prestação que devia ser adimplida oportunamente. Esse é posicionamento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - PRECEDENTES DO STJ. 1. Rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal, mesmo que a sentença trabalhista tivesse abordado a questão da incidência do Imposto de Renda, a competência continuaria sendo da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Federal, conforme entendimento já manifestado pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 0020570-03.2009.4.01.3500/GO, Relator Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p. 251 de 11/02/2011). 2. Afastada também a preliminar de existência de coisa julgada, haja vista que esta Corte já se pronunciou no sentido de que "...Inexiste coisa julgada em relação ao critério de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas, uma vez que a matéria, em decorrência do art. 109, I, da Constituição Federal, é de competência da Justiça Federal. 6 - O registro em sentença trabalhista, inserido de modo eventual e geral, sobre o critério de incidência de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas discutidas, não resulta em coisa julgada material, como pretende a Apelante, em razão da competência reservada à Justiça Federal pelo art. 109, I, da Constituição Federal..."(AC 0016220-69.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.370 de 25/03/2011). 3.O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 4.Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 5.Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 6. Ademais, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 7.Nesse diapasão, "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ." (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido" (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 8.Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200935000166687, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:271.)

Logo, efetivada a incidência indevida do imposto de renda nos juros de mora que recaíram sobre as verbas trabalhistas, com o conseqüente recolhimento do tributo, a pretendida restituição é medida que se impõe. Por outro lado, entendendo ser necessária a compensação de valores eventualmente já recebidos por ocasião do Ajuste Anual, como requereu a parte ré. É que o contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora, porquanto ela poderia receber em juízo quantia que, embora descontada indevidamente, já fora restituída.

Dessa forma, primeiro devem ser retificadas as Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos em que houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educação, com pensões, etc., apurando-se, assim, a quantia que efetivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda. Registro, por fim, o afastamento do disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), ao presente caso, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à Taxa Selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora que recaíram sobre as parcelas gravadas (diferenças de horas-extras, décimo terceiro salário, férias gozadas mais um terço);

b) CONDENAR a UNIÃO a restituir os valores descontados e recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora das parcelas gravadas (diferenças de horas-extras, décimo terceiro salário, férias gozadas mais um terço), nos termos acima explanados; observado o prazo de prescrição, o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação e a compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.

Nos cálculos, deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes a época em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, bem como os valores restituídos pela Receita Federal à parte autora por ocasião das declarações anuais de ajuste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0037718-61.2008.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : PENSAÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TEREZA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recursos da parte autora e da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de pensão por morte de segurado especial.

O âmago do inconformismo da parte autora reside na alegação de que o julgado monocrático incorre em erro na fixação da data de início do benefício (DIB), a qual, no seu entendimento, deveria recair em 16/02/2008 (data de formalização do requerimento administrativo).

A irrisignação da parte ré paira na alegação de que não há nos autos razoável início de prova material que comprove a qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício à época do óbito. Argumenta, ainda, que só foi apresentado ITR de 1992 e 1994 da Fazenda Gameleira, a qual possui dimensões em 50 alqueires, com 805 animais de grande porte e 03 assalariados permanentes. Por fim, aponta que na certidão de óbito consta que o falecido residia na Fazenda Canastra e que possuía imóvel urbano.

II – VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que persegue.

Inicialmente, de ve-se esclarecer que o recurso interposto pela parte ré é tempestivo, conforme se extrai da chancela de protocolo da Justiça Federal inserta na primeira página, na qual consta a data de 30/01/2009, portanto dentro do prazo, já que a audiência de instrução e julgamento ocorreu em 21/01/2009, com início de contagem do prazo em 22/01/2009 e termo final em 02/02/2009.

Feitos os esclarecimentos, parto para a análise de mérito.

Com efeito, em análise ao conjunto probatório jungido aos autos, observam-se questões relevantes e aptas a afastar a alegação de que o pretense instituidor do benefício exercia atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior ao óbito.

O primeiro ponto se fixa no fato de que consta nos ITR's de 1992 e 1994 apresentados da Fazenda Gameleira, de propriedade do "de cujus", a existência de 2 e 3 assalariados permanentes, respectivamente, caracterizando expressa afronta ao disposto no §1º, do Art. 11, da Lei 8.213/91. Além disso, consta como dimensão do imóvel a área de 243,8 ha, o que equivale em média a 50 alqueires goianos e a existência no imóvel de 805 (ITR 1992) e 240 (ITR 1994) cabeças de animais de grande porte. Assim, considerando que a Fazenda Gameleira se localiza em Cristianópolis - GO, em que 1 módulo fiscal (MF) equivale a 35 ha, tem-se a superação do limite disposto no art. 11, VII, "a", da Lei 8.213/91 de 4 MF, já que a propriedade atinge em média 6,9 módulos fiscais.

Por fim, ressalto o registro na certidão de óbito como residência a Fazenda Canastra e a profissão de Fazendeiro do falecido, cujos dados, em análise global, permitem afastar a qualidade de segurado especial do pretense instituidor do benefício, não servindo os documentos apresentados como razoável início de prova documental.

Destarte, considerando a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, entendo por indevida a concessão do benefício, fazendo-se imperiosa a reforma da sentença.

Ademais, resta prejudicada a análise de mérito do recurso da parte autora, já que não há benefício para se revisar a data de início fixada.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso da parte ré, para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos de concessão de pensão por morte de segurado especial pleiteado na exordial e julgo prejudicado o recurso da parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0037724-34.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 53 ANOS. PEDREIRO. CÂNCER DE PELE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as moléstias que acometem a parte autora são incompatíveis com o prosseguimento do exercício de seu labor habitual como pedreiro. Argumenta, ainda, que a parte recorrente não possui condições que lhe garantam o ingresso em outra atividade condizente com suas limitações, devido às grandes exigências do atual mercado de trabalho.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora teve diagnóstico de câncer de pele em 1990, tendo sido realizado tratamento cirúrgico por seis vezes para retirada de melanomas. Informa, ainda, a existência de laudo médico emitido por oncologista em 2009, constando que a parte autora possui pele de alto risco para novos tumores.

Além disso, observa-se que a parte recorrente percebeu benefício de auxílio-doença de 13/07/1994 a 25/10/1994, de 15/03/1996 a 04/06/1996 e de 01/10/1996 a 20/05/1997, todos devido à mesma moléstia detectada pelo perito judicial.

Destarte, malgrado o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades como pedreiro, desde que devidamente protegido dos raios solares, indicou a existência de uma incapacidade parcial e definitiva. Em todo caso, é de sabença ordinária que a atividade de pedreiro expõe demasiadamente aos raios solares, sendo de grande dificuldade uma proteção adequada, ainda mais para alguém que possui pele com alto risco de desenvolvimento de novos tumores.

Portanto, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido até que seja garantida uma reabilitação a atividade condizente com as limitações oriundas das moléstias que acometem a parte recorrente. Quanto à data de início do benefício no caso em exame, observa-se que mais de um quinquênio transcorreu desde quando houve a suspensão do benefício que vinha sendo auferido pela parte autora. Disso resulta não ser cabível estender a retroatividade do comando judicial superveniente que restabeleceu o pagamento de tal benefício à época em que a suspensão administrativa se perfez.

Ainda assim, não deve perdurar como termo inicial do direito à retomada de pagamento do benefício a data da citação, mas sim aquela na qual o ajuizamento da demanda veio a ocorrer, providência essa que se ajusta à orientação consagrada no âmbito desta Turma Recursal.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de ajuizamento da presente demanda (13/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0003781-55.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : ROBERTA ALVES BORGES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

1. Sob análise recursos da parte a utora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.

3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatório do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n.º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).

7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.

9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

“Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010).

“TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.” (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

11. Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressaltando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0037852-54.2009.4.01.3500

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : MARCELO FILGUEIRAS QUINTANILHA
ADVOGADO : GO00023453 - ELIS REGINA RODRIGUES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CLASSE NA CARREIRA. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO RECONHECEDOR DO DIREITO DE MUDANÇA. EFICÁCIA FINANCEIRA CONTADA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERTINENTES.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu pedido deduzido na inicial, condenando o ente público demandado a pagar verba remuneratória com efeitos financeiros contados a partir da época em que os requisitos para mudança de classe em carreira do servidor público foram satisfeitos.

2. O recurso é tempestivo e adequado à veiculação da finalidade almejada pela parte recorrente, razão pela qual deve ser conhecido.

3. O desenvolvimento profissional de servidor público na mesma carreira, mediante mudança para classe superior àquela na qual se encontrava posicionado, é meio válido de provimento de cargo estatal, condicionado ao atendimento de requisitos explicitados na respectiva legislação de regência, como o êxito em avaliações de desempenho, a conclusão bem-sucedida de cursos de aperfeiçoamento e o exercício contínuo do cargo por períodos especificamente delimitados, entre outros.

4. Cumpridos tais requisitos, o direito ao avanço na carreira passa a compor, de pronto, o patrimônio jurídico do servidor interessado em dar-lhe concreção. Disso decorre que o ato administrativo editado para veicular a existência desse direito não representa o marco de seu nascimento. Apenas, e tão apenas, formaliza o reconhecimento de uma situação fática consumada em momento preexistente, assumindo natureza de autêntico ato declaratório, e não constitutivo.

5. Independentemente da terminologia utilizada – progressão ou promoção –, o importante é assentar que a eficácia, notadamente de ordem financeira, do direito de mudança para classe imediatamente superior na carreira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

coincide com a época da comprovada satisfação, aferível caso a caso, dos requisitos exigidos para legitimar essa mudança na esfera do serviço público. Não fosse assim, haveria a malsinada possibilidade de que servidores com requisitos satisfeitos em épocas diferentes avançassem na carreira a um só tempo, de modo desordenado, sem a necessária observância que a antiguidade merece ter como legítimo fator de discriminação.

6. No caso em concreto, a evidência maior do desacerto no marco temporal adotado pelo art. 5º do Decreto 2.565, de 1998, para balizar o início de eficácia financeira da progressão na carreira da Polícia Federal (“a partir de março subsequente”), está em que o diploma revogador (Decreto 7.014, de 2009), ao designar de “promoção” instituto substancialmente idêntico ao disciplinado no decreto revogado como “progressão”, consagrou critério mais afinado com a índole declaratória do ato reconhecedor do direito ao avanço na mencionada carreira, assinalando que seus efeitos administrativos e financeiros não despontam em data inflexível e demasiadamente protraída, mas tão logo “a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção” (art. 7º).

7. Pelo exposto, não havendo reparo a fazer no deslinde dado à causa em primeiro grau, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.

8. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0038115-86.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ELISANGELA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção do benefício de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que restou comprovado nos autos que o falecido era trabalhador rural.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099, de 1995).

O conjunto probatório (material e testemunhal) não logrou perfazer substrato adequado ao reconhecimento de que o labor campesino tenha de fato ocorrido nos últimos anos de vida do pretense instituidor da pensão, tornando inviável proclamar a manutenção da qualidade de segurado especial na época do óbito.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0038415-82.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DIONE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 34 ANOS. AUXILIAR INDUSTRIAL. TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA DEMONSTRADOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que a moléstia que acomete a parte autora independe de carência para efeitos de percepção de benefício previdenciário. Argumenta, ainda, que o início da incapacidade remonta a 12/01/2008, cujo período condiz com aquele em que se mantinha vínculo no RGPS, satisfazendo-se o disposto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

No que concerne ao dois primeiros requisitos, extrai-se do CNIS da parte autora vínculos laborativos nos seguintes períodos: 13/05/1996 a 11/06/1996 (2 contribuições); 10/09/1996 a 01/08/1997 (12 contribuições); 04/05/1998 a 10/08/1998 (4 contribuições); 01/11/2000 a 11/12/2000 (2 contribuições); 01/05/2002 a 25/10/2002 (6 contribuições); 30/09/2003 a 05/02/2004 (6 contribuições); 23/03/2004 a 06/05/2004 (3 contribuições); 02/01/2006 a 28/02/2006 (2 contribuições); 01/06/2006 a 07/03/2007 (10 contribuições); 03/09/2007 a 30/01/2008 (5 contribuições).

A partir de tais informações, entendo que a parte autora preenchia o requisito da carência quando da formalização do requerimento administrativo para percepção do benefício auxílio-doença.

De todo modo, ainda que fosse sustentada a tese de que a parte autora nunca contribuiu por 12 meses ininterruptos, entendo por aplicável na espécie o disposto no art. 26, inciso II c/c art. 151, da Lei 8.213/91, já que possível o enquadramento da moléstia que a acomete à alienação mental, cujo gênero dispensa o cumprimento de carência.

Quanto à condição de segurado, ao se considerar a data de início provável da moléstia indicada no laudo, o autor a ostentava.

Resta, por fim, analisar se a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual ou de atividade remunerada apta a garantir-lhe o sustento. A esse respeito, o perito judicial informa que a parte recorrente é portadora de “ansiedade generalizada, transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos”, atribuindo-lhes o efeito de gerar uma incapacidade total e temporária desde 12/01/2008.

Destarte, entendo por incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Porém, diante do quadro clínico verificado e da constatação de uma incapacidade total e temporária, faz-se perfeitamente cabível a percepção de auxílio-doença, devendo-se adotar como marco cronológico de concessão do benefício a data de formalização do requerimento administrativo (13/03/2008), tendo-se em vista que a incapacidade já havia se consolidado àquela época.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95)

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0038712-55.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
FM ESPÉC:IF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARCIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : GO00027858 - LUCIANA SILVA KAWANO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 34 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. GONARTROSE BILATERAL DOS JOELHOS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que foi apresentado um laudo emitido pelo INSS em 28/04/2009, no qual consta a informação de que a parte autora já foi submetida à reabilitação por duas vezes e que cursou apenas até a 4ª série, tendo sido considerada "incapaz para sua função permanentemente". Argumenta, por fim, que a incapacidade identificada, ainda que parcial, ao ser agregada às condições pessoais (baixa escolaridade, trabalhador braçal) da parte autora são suficientes a autorizar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que o laudo emitido por médico do INSS a que a parte recorrente faz referência apenas atesta a incapacidade permanente para a função habitual, nada dispondo acerca de atividades diversas.

Ademais, o perito judicial é claro ao informar que a parte autora apresenta "incapacidade parcial e definitiva para atividade de auxiliar de produção e aquelas que exijam ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, flexo-extensão frequente dos joelhos, subir e descer escadas", em decorrência da gonartrose bilateral que a acomete.

Assim, ausente a incapacidade total e definitiva, e considerando que a parte recorrente se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, entendo por não preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0038792-19.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADE ADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA CANDIDA AFONSO
ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido referente à cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.
- 2) Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 3) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.
Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0038819-02.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SEBASTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER IDOSA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (74 anos) e do filho (38 anos).

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, guarnecida de móveis simples, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que de que restou devidamente comprovada a vulnerabilidade econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o disposto no parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por preenchido o requisito necessário para que se conceda o benefício de Amparo Assistencial, tendo-se em vista que a única renda formal constatada é oriunda da aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora, o qual conta atualmente com mais de 74 anos de idade.

Assim sendo, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso deve ser invocado, o que autoriza a desconsideração do benefício de valor mínimo auferido por idoso para fins de cálculo da renda familiar *per capita*.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa, fixando-se o termo inicial à data de formalização do requerimento administrativo (16/02/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.
Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0038984-83.2008.4.01.3500
OBJETO : RMI CUJA SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SUPERA MENOR
VALOR TETO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE
BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ROBERTO NEVES
ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VFIGA .IARDIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
 2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
 3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
 4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 5. Fixo os honorários do(a) Defensor(a) Dativo(a) no valor de R\$ 200 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária de Goiás.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0039094-48.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA DO CARMO BORGES TORQUATO
ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. INSUFICIÊNCIA DE NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS PARA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARIA DO CARMO BORGES TORQUATO contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria urbana por idade com aproveitamento de tempo de labor rural.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A despeito de alegar a recorrente haver exercido trabalho rural, sua CERTIDÃO DE CASAMENTO informa que em 1975 exercia a profissão de doméstica, e seu esposo, a de comerciante. Tendo em vista que a autora contava com pouco mais de 30 (trinta) anos de idade à época do enlace matrimonial, e ante a ausência de início de prova material de haver efetivamente laborado no campo, sequer é possível comprovar a alegação de trabalho rural entre 1956 e 1972, vez que a legislação previdenciária veda prova exclusivamente testemunhal em tal hipótese.

Nesse sentido, a fragilidade dos fundamentos fáticos torna inócuo, no presente caso, maior aprofundamento da discussão jurídica sobre a possibilidade de aproveitar-se o tempo de labor rural para fins de aposentadoria urbana por idade.

Conforme observou o magistrado de origem, os lapsos temporais referentes à contribuições como segurado urbano somam pouco mais de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, inferior ao marco de 138 meses de contribuições exigidas, pela lei, como carência à mulher que já possuía 60 anos de idade em 2004.

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0039149-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ADRIANA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 35 ANOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há nos autos provas aptas a infirmar a conclusão do perito judicial, sob o argumento de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Argumenta, ainda, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora sofreu fratura no cotovelo esquerdo em decorrência de acidente de trânsito, mas que atualmente não apresenta nenhuma sequela, tendo sido submetida com sucesso a duas cirurgias.

Ademais, inexistente nos autos prova cabal apta a infirmar a conclusão pericial. Os atestados médicos apresentados não fazem menção expressa a uma possível incapacidade ou limitação da parte autora, mencionando apenas a ocorrência da fratura e de submissão a procedimentos cirúrgicos.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0039533-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GENY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 65 ANOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com a filha (31 anos, solteira, faxineira) e com 03 (três) netos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 530,00; sendo R\$ 300,00 proveniente do trabalho realizado pela filha da parte autora como faxineira/diariista, R\$ 150,00 proveniente de uma pensão destinada aos netos e R\$ 80,00 oriundo do programa Renda Cidadã.

Moradia: de propriedade da filha, sendo uma construção em alvenaria, simples, contendo 05 (cinco) cômodos, sem reboco, sem pintura, sem muro, sem forro, telha em telha eternit, servida de água tratada, energia elétrica, guarnecida de móveis simples, localizada em rua pavimentada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que restou comprovado que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e definitiva.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, tendo-se em vista a constatação de uma acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de insuficiência cardíaca controlada, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam esforço físico intenso.

Diante do quadro clínico constatado, faz-se pertinente ressaltar que, embora a parte autora possa exercer as atividades do lar, estas por si só não são capazes de garantir-lhe a percepção de renda.

Além disso, por se tratar de pessoa com idade bastante avançada, com baixo grau de instrução e quadro clínico debilitado, exsurge uma situação em que se tem por ínfimas as chances de ingresso em atividade remunerada que exija esforços mínimos. Da mesma forma, não há possibilidade do exercício de labores em que predominem o emprego de técnicas especializadas, donde se faz pertinente assentar que, na prática, a incapacidade da parte autora assume feição total e definitiva, autorizando-se a concessão do pleito.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, adotando-se como data de início o período em que houve a formalização do requerimento administrativo (05/01/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme se já a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0039900-54.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - MAURA CAMPOS DIMICIANA (PROCURADORA DA A.G.U.)
RECDO : JOAO BISPO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : - ADRIANO CRISTIAN CARNEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NÃO OFERECIU TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO APÓS CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TUMOR NA TIREÓIDE. A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO OBRIGOU O AUTOR ARCAR COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DO FILHO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais, provenientes de despesa com tratamento de quimioterapia em Goiânia que não foi oferecido pelo SUS, fazendo o autor arcar com os custos do procedimento junto a estabelecimento particular nesta capital, o INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em síntese, a recorrente alega que: a) não cabe à UNIÃO figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que apenas a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) foi atribuído a esta entidade, e aos municípios a execução dos serviços públicos de saúde, sendo equivocada o reconhecimento de sua responsabilidade solidária; b) o tratamento a que se referiu o ora recorrido não consta na relação de serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS e, mesmo que nela estivesse listado, não haveria que se falar em responsabilidade civil da UNIÃO, posto ser o município o ente competente para a prestação do serviço; c) o recurso deve ser provido para extinguir o processo sem resolução do mérito ou, caso superada a defesa preliminar, ser julgado improcedente o pedido.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Por oportuno, destaco que a UNIÃO, em suas razões recursais, pugna, essencialmente, pelo não reconhecimento de sua responsabilidade solidária a Estados e Municípios no fornecimento de tratamentos/medicamentos na área de saúde pública. Como tal questão remete à própria preliminar de ilegitimidade ativa, a apreciação desta repercute diretamente naquela.

Ora, a responsabilidade pela prestação de saúde, conforme constante da Constituição Federal, em seu art. 196, é solidária entre União, Estados e Municípios, sendo que o Sistema Único de Saúde é composto pelos referidos entes, nos termos do art. 198, § 1º, da Magna Carta. Desse modo, qualquer um deles é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ e também adotado por esta Turma Recursal (confira-se o precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de Relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03.03.2011, publicado em 04.03.2011).

Desse modo, não assiste razão à arguição de ilegitimidade da União, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária a Estados e Municípios.

Ademais, no mérito, constata-se que, em resposta a Ofício da 13ª Vara desta Seção Judiciária (Juizado Especial Federal), sobre “os motivos pelos quais não foi disponibilizado o tratamento de radioiodo terapia ao Sr. João Bispo de Oliveira”, dirigido à Diretora de Secretaria LUCIANA GONÇALVES DE ARAÚJO MELO, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, informa que “O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico e iodoterápico [...]”, havendo plena possibilidade de que o tratamento fosse realizado em estabelecimentos oficiais de saúde em Goiânia, fato a partir do qual se depreende a omissão da ora recorrente, bem como ser fato incontroverso a oferta do serviço médico pelo SUS, e o não atendimento ao autor, como bem assinalou o magistrado de origem.

Logo, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040222-06.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : RENZO GUIMARAES MENDES
ADVOGADO : GO00007543 - ADMA LOURENCO DE MELO ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 64 ANOS. MANOBRISTA. HEMIPLEGIA ESPÁSTICA. INFARTO CEREBRAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora se encontra incapacitada e que esta é resultado de um agravamento da moléstia. Argumenta, ainda, que o laudo pericial não foi elaborado por especialista em neurologia e que, caso não seja concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que seja garantido benefício de amparo assistencial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o ingresso ao RGPS se deu apenas em 05/2008, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 61 anos de idade e tendo requerido o benefício em 02/10/2008.

Analisando todo o conjunto fático-probatório, observa-se que a parte autora já se encontrava parcialmente incapacitada desde 04/2008, portanto, anterior ao seu reingresso. O fato de a incapacidade ter se agravado e atingido patamar superior não constitui elemento suficiente para afastar a preexistência.

A esse respeito, cumpre esclarecer que para o afastamento da preexistência se deve observar o agravamento de uma moléstia anteriormente verificada e que tenha ocasionado a incapacidade e não o agravamento de uma incapacidade já consolidada.

Quanto ao pedido alternativo de concessão de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, entendo-o por incognoscível nesta sede recursal posto que sequer apresentado quando do ajuizamento da ação, ou em momento anterior a prolação da sentença.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0040649-03.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECD O : LUZIA HELENA RIBEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 43 ANOS. PROFESSORA. FIBROMIALGIA. DEPRESSÃO. RECURSO DA APARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial atestou a incapacidade da parte autora baseado nas informações prestadas por ela própria, não havendo fundamento em exames médicos. Argumenta, ainda, que o benefício anteriormente concedido teve por motivos "outros transtorno dos tecidos moles, não classificados em outra parte" (M79), cujo quadro é diverso ao atualmente verificado; pugnando, caso seja mantido o benefício, que a DIB seja fixada na data de juntada do laudo pericial.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Quanto à arguição de que o perito judicial se baseou apenas em dizeres da parte autora, afasto-a com fundamento no amplo conjunto probatório que lastreia os autos e que condiz com o entendimento desenvolvido no laudo.

No que diz respeito ao benefício anterior mente concedido à parte autora, ressalto que há nos autos atestados e relatórios médicos atuais que indicam a mesma CID (M79) levantada pelo INSS como garantidora da concessão administrativa em 05/10/2006.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0040669-91.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ADONIAS MENDES PEREIRA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de prova de prévio requerimento administrativo da revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Com razão o recorrente. Em ações objetivando a revisão de benefícios previdenciários, a provocação na via administrativa tende a ser dispensada toda vez que a matéria envolva basicamente questões de direito, dada a presumida resistência do INSS em promover diretamente o aumento pretendido pelos segurados ou dependentes do regime geral de previdência social.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040866-80.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : VALDOMIRO MALHEIROS CARDOSO
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONTRADITÓRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Sob análise recurso da parte autora (34 anos) contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não ter sido comprovada a incapacidade laborativa.

2. Alega-se que o perito judicial se equivocou quanto à atividade laborativa exercida pela parte autora, cujas funções registradas na CTPS são como “auxiliar de produção II” e “magarefe”, e não como porteiro, conforme considerado no laudo judicial.

3. Em análise ao laudo oficial, nota-se que a conclusão do perito se baseou na informação de que a parte autora atua como porteiro e que, para esta função, não apresenta qualquer tipo de incapacidade. No entanto, através de todos os vínculos empregatícios registrados na CTPS da parte recorrente fica evidente o equívoco do perito.

4. A rigor, calha destacar que a parte autora exerceu as funções de “ajudante de produção II” de 13/12/199 a 19/06/2001; e de “magarefe” no período de 17/05/2004 a 01/04/2008, ambas no FRIBOI LTDA.

5. Destarte, entendo por mais prudente a determinação de realização de nova perícia médica para que se avalie o quadro da parte autora considerando-se os tipos de funções que a vincularam ao RGPS.

6. Ante o exposto, julgo PREJUDICADO O RECURSO, no sentido de que seja anulada a sentença, de ofício,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo imperativo o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica para melhor elucidação do quadro da parte autora.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0040885-86.2008.4.01.3500

OBJETO : COMERCIALIZAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE MEDICAMENTOS - LICENÇAS - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ESTADO DE GOIAS - ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE SANT'IANO
POTENCIANO GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

RECD O : EDILA LONI LISOWSKI - ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA
CARNEIRO GO00014212 - MARCIO ALESSANDRO DE SANT'IANO POTENCIANO

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ART. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A ADEQUADA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDILA LONI LISOWSKI contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o fornecimento de medicação necessária ao tratamento de moléstia, bem como declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, vez que remanesceram como réus o Estado de Goiás e o Município de Caldas Novas/GO.

Contrarrrazões pela UNIÃO, nos autos.

II- VOTO

A sentença impugnada não deve prevalecer.

A responsabilidade pela prestação de saúde, conforme constante da Constituição Federal, em seu art. 196, é solidária entre União, Estados e Municípios, sendo que o Sistema Único de Saúde é composto pelos referidos entes, nos termos do art. 198, § 1º, da Magna Carta. Desse modo, qualquer um deles é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.

Esse é o entendimento firmado pela jurisprudência tanto do STF quanto do STJ e também adotado por esta Turma Recursal (confira-se o precedente do recurso 0053764-28.2008.4.01.3500, de Relatoria do Juiz Marcelo Meireles Lobão, divulgado no e-DJF1 Ano III, n. 043, de 03.03.2011, publicado em 04.03.2011).

Destarte, afasto a ilegitimidade da União, bem como a incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda.

A recorrente, sendo portadora de *Epilepsia Refratária*, pretende sejam as réus condenadas a lhe fornecer tratamento com o uso do medicamento LAMITOR (lamotrigina) 100 mg. Relativamente a essa questão, observo que o PARECER TÉCNICO 1065/2008/NJ/SCTIE/MS, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, informa no *item 3*:

“O fármaco lamotrigina é indicado no tratamento, em monoterapia ou terapia adjunta, de crises convulsivas parciais, crises tônico-crônicas primárias e secundariamente generalizadas, crises associadas à síndrome de Lennox-Gastaut. Também pode ser utilizado no tratamento da desordem bipolar e na neuralgia do trigêmeo. A lamotrigina está disponível pelo SUS, através do Programa de Medicamentos Excepcionais, para o tratamento da epilepsia refratária (CID 10 g40.1, G 40.2, G 40.3, G 40.4, G 40.5, G 40.6, G 40.7, G 40.8), segundo critérios estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde.” (grifo no original).

Assim, resta incontroverso que há previsão de fornecimento do medicamento pretendido pelo SUS, o que permite, em tese, cogitar da responsabilidade da recorrida. Todavia, para o deslinde da demanda, imperioso restar certificada a necessidade desse medicamento, algo que só pode ser feito com a devida instrução do feito, vez que acostados aos autos encontram-se documentos médicos ilegíveis e outros que não se prestam a sustentar/afastar a pretensão autoral.

Desse modo, nesta parte resta prejudicada a apreciação do recurso, sendo preciso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo ser os autos do processo remetidos ao juízo de origem para que se proceda à devida instrução e o regular processamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, com a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a adequada instrução e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, DECLARANDO NULA A SENTENÇA e determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0040998-40.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA. ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CICERO ALVES LISBOA
ADVOGADO : GO00026069 - GISELLY DOS REIS PEREIRA MEDEIROS SIMOES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. DESNECESSIDADE. 46 ANOS. CHEFE DE COZINHA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCEDIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, mas não o converteu em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção de aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “quadro de síndrome do túnel do carpo bilateral e doença de Kienbock em punho direito”, mas que se trata de uma incapacidade temporária.

Assim, não havendo nos autos prova contundente no sentido de que a incapacidade tenha se consolidado de forma definitiva, entendo por incabível a conversão do benefício de auxílio-doença restabelecido em aposentadoria por invalidez. Concomitantemente, deve-se ressaltar que a parte recorrente se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, podendo, até que haja prova em contrário, exercer atividades remuneradas diversas condizente com suas limitações físicas.

De todo modo, tendo-se em vista o reconhecimento de que a parte autora faz jus ao auxílio-doença e que a implantação deste é medida urgente para a garantia de um adequado tratamento médico, de mais gastos e necessidades cotidianas, acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de gerar dano irreparável ou de difícil reparação com a possível demora do provimento judicial (Art. 273, I, CPC).

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, mantendo a solução dada pela sentença, mas antecipo os seus efeitos, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o referido prazo, retorne-me os autos conclusos para verificação do cumprimento da medida. Intimem-se.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041010-20.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega, em síntese, que *“resta absolutamente irrazoável e desproporcional in deferir o benefício de pensão por morte a dependentes do de cujus que, embora tenha perdido a condição de segurado, contribuiu por 8 anos, 6 meses e 29 dias, se essa mesma pensão por morte é concedida aos dependentes do segurado que contribuiu apenas por uma vez - pois não é exigida carência para o benefício”*.

II – VOTO

O recurso é tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue, razão pela qual deve ser conhecido. Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041057-91.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ODETE DOS SANTOS ARANTES
ADVOGADO : GO00013016 - JOANA D'ARC
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 60 ANOS DE IDADE. DO LAR. LESÃO DOS MENISCOS MEDIAIS DOS JOELHOS. ARTROSE BICOMPARTIMENTAL DOS JOELHOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. RECURSO PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo paira na alegação de que o perito judicial equivocou quanto a algumas informações referentes à parte autora, tais como o tipo de atividade que já exerceu e a data em que a incapacidade se consolidou.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Primeiramente, impende observar que não se trata de caso de preexistência da incapacidade, tendo-se em vista que as moléstias geradoras de incapacidade a que se refere o laudo pericial têm um histórico de agravamento, conforme se extrai dos laudos médicos encontrados nos autos, permitindo a invocação do disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em passo seguinte, embora o laudo pericial apresente algumas contradições, permite formar entendimento no sentido de que invariavelmente a parte autora apresenta uma incapacidade parcial para o exercício de atividades laborativas.

Destarte, considerando que a parte autora é portadora de *“lesão dos meniscos mediais dos joelhos direito e esquerdo, e artrose bicompartmental de ambos os joelhos”*, as quais são de natureza degenerativa e que vêm passando por agravamento, inexistente na espécie óbice à concessão de auxílio-doença, cujo benefício lhe é devido desde o período em que ocorreu o requerimento administrativo.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo-se por base a informação apresentada pelo perito judicial de que o quadro clínico da parte autora pode sofrer melhora considerável com a realização de cirurgia para colocação de prótese total.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (30/03/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).
É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041064-20.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : HILDA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.
3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.
4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários ao(à) Advogado(a) Dativo(a) no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041070-90.2009.4.01.3500

OBJETO : ENQUADRAMENTO - REGIME ESTATUTÁRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TALLES AMARAL MACHADO
ADVOGADO : GO00016756 - WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLÍCIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO INTERSTÍCIO DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE. LEI N. 9.266/96. DECRETO N. 2.565/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I. Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da data em que completou o interstício de cinco anos de efetivo exercício na classe que estava posicionado como sendo o termo inicial para a progressão funcional a Delegado da Polícia Federal de 1ª Classe. Argumenta que foi essa a data em que completou os requisitos para tanto e requer o conseqüente pagamento das diferenças remuneratórias atrasadas.

Foram apresentadas contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta, tendo sido proferido julgamento, o qual incorreu em erro.

II. Voto

Primeiramente, cumpre chamar o feito à ordem, tendo em vista que, na sessão realizada no dia 25/10/2011, foi julgada matéria diversa da pretensão contida nos presentes autos. Por consequência, anulo o acórdão lavrado neste processo.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

No mérito, a pretensão recursal se mostra passível de acolhimento. A demanda versa sobre a data a ser considerada como correta para se conferir os benefícios devidos ao servidor público em razão de promoção funcional. Conforme se infere dos autos, o requerente progrediu à Primeira Classe da carreira de Delegado da Polícia Federal, não restando no feito controvérsia acerca da pertinência da promoção funcional deferida. O conflito das partes se resume no termo *a quo* para que o servidor público possa se valer dos benefícios financeiros advindos com a aludida progressão.

Sobre o assunto, o §1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96 estabeleceu apenas que:

Art. 2º Omissis.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Vê-se que a lei delegou ao regulamento a disposição integral do assunto.

Por sua vez, o Decreto 2.565/98, a respeito da progressão na carreira de Policial Federal, dispôs, em seu art. 3º, que:

Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal:

I - avaliação de desempenho satisfatório;

I - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado.

§1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

§2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função.

§3º Os cursos referidos no §1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de Polícia.

§4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período.

§5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória.

§6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício.

O teor do art. 5º do referido Decreto é o seguinte:

Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente.

Favorável à tese autoral, trago os seguintes julgados, a saber:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 9.266/96. DECRETO Nº 2.565/98. 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inaugural e condenou a União ao pagamento das "(...) diferenças financeiras entre a remuneração da primeira e segunda classes do cargo de Escrivão de Polícia Federal, no período de 01/07/2002 a 01/03/2003". 2. Contra-razões apresentadas. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade conhecido do recurso. 4. A r. sentença hostilizada não merece ser reformada. 5. O Decreto nº 2.565/98, que disciplina o instituto de progressão a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, prevê expressamente que os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. 6. Contudo, como destacado na r. sentença recorrida, na regulamentação de progressão e promoção na Carreira de Policial Federal por via de Decreto, espécie normativa autorizada pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 9.266/96, não há previsão para a disposição dos respectivos efeitos financeiros. Há, nessa perspectiva, disposição regulamentar sem suporte de validade. 7. Na promoção da Segunda para a Primeira Classe nem mesmo a falta de uma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

avaliação no último ano (art. 3º, I c/c § 2º) justifica o diferimento dos efeitos financeiros propugnados pela Administração, uma vez que o próprio Decreto consigna que "a avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período". Significa dizer, à avaliação final de desempenho satisfatório se pode chegar com quatro avaliações anuais, pelo que se conclui que até nessa hipótese progressão e promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, devem realizar-se quando observados cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado o agente policial.

8. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. 9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). (Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Goiás - 2007.35.00.905434-7, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, DJ-GO 04/02/2009).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. 1. O instituto da progressão na carreira da polícia federal está previsto no art. 2º da Lei nº 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão. Assim, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de especialização previsto no parágrafo 1º acima referido. 2. Em que pese a controvérsia das partes e em torno do termo inicial da progressão funcional, não há dúvida de que o art. 5º do Decreto nº 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretensão de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, adentrou em matéria reservada a lei. Precedente deste e. Tribunal. 3. *Omissis*. 4. *Omissis*. 5. *Omissis*. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5 – AGTR – Agravo de Instrumento – 0042388-24.2009.4.05.0000, 2T, Rel. Des. Francisco Barros Dias, publicado no DJE em 08/10/2009).

Ainda, pode-se afirmar que o Decreto fere o princípio da isonomia. E mais, não é caso de invocar a antiga Súmula 339/STF, segundo a qual o Judiciário não pode conceder benefício funcional, a pretensão de implementar isonomia. Isso porque, em princípio, essa diferenciação não pode ser tida por inconstitucional, uma vez que há um aparte desproporcional, sem razão de ser, já que, se interpretarmos o art. 5º do Decreto de modo como propugna a UNIÃO, poder-se-ia chegar a uma situação esdrúxula na qual um delegado poderia precisar trabalhar quase um ano a mais do que outro que completasse os requisitos em data próxima àquela em que a portaria deve ser publicada, simplesmente pelo fato de ter preenchido os critérios legais para promoção logo após a data em que a administração concede a progressão.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de anular o acórdão proferido e reformar a sentença, para:

DECLARAR o direito da parte autora à progressão funcional desde a data em que implementou todos os requisitos (22/10/2007);

DETERMINAR à União que pague à parte autora o valor relativo à progressão funcional devida entre a data em que deveria ter ocorrido a progressão e a que efetivamente ocorreu. As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5%a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041183-78.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DELMA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÃO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora (43 anos) contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a reabilitação da recorrente não ocorreu de forma satisfatória, permanecendo a parte autora total e definitivamente incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora é portadora de túnel do carpo bilateral e esteve em benefício de auxílio-doença de abril de 2004 a janeiro de 2008, sendo reabilitada para função de técnica em vendas. O laudo pericial concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laboral de caixa e auxiliar de crediário (reabilitação pelo INSS). Ademais, não há qualquer elemento nos autos capaz de infirmar a conclusão do laudo pericial.

Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041221-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : TEREZINHA SOUSA SANTOS DE BORBA

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 45 ANOS. DOMÉSTICA. ACIDENTE MOTOBILÍSTICO. FRATURAS EM PERNA E JOELHO ESQUERDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é impreciso e contrário às provas dos autos, tendo-se em vista que restou demonstrada a incapacidade da parte autora para retornar ao seu labor habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Com efeito, o laudo pericial apresenta algumas impropriedades capazes de gerar dubiedade quanto ao quadro clínico da parte autora. Todavia, em análise minuciosa, pode-se chegar a uma conclusão condizente com os demais elementos probatórios colacionados aos autos.

Inicialmente, o perito informa que a parte recorrente sofreu acidente de moto em agosto de 1998 com fratura dos ossos da perna e joelho esquerdos, apresentando pequenas limitações devido à posição das placas. Em um primeiro momento, malgrado o perito tenha concluído pela capacidade laborativa da parte autora para a última atividade exercida (doméstica), informa sucessivamente a existência de uma incapacidade parcial, bem como a necessidade de um tratamento adequado que proporcionará o retorno ao trabalho.

Assim, pode-se inferir que, de fato, a parte autora ainda apresenta uma incapacidade laborativa, mas que esta é parcial, fazendo-se necessário o tratamento adequado para que seja possível o retorno ao exercício de suas atividades habituais. Tais entendimentos se coadunam com as demais respostas apresentadas ao longo do laudo judicial, principalmente diante da menção de que a incapacidade da parte autora é passível de recuperação clínica ou fisioterápica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Além disso, extraem-se dos autos diversos relatórios e atestados médicos posteriores à cessação do benefício de auxílio-doença, percebido de 24/08/2008 a 05/03/2009, os quais comprovam a permanência da incapacidade que ensejou a concessão anterior, fazendo-se imperativo o seu restabelecimento, no intuito de se garantir o adequado tratamento que possibilite o reingresso ao mercado de trabalho.

Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso provido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação (05/03/2009).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041520-67.2008.4.01.3500

OBJETO : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : JUDITH MARIA DARQUES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INALTERADAS AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO AO PAGAMENTO RETROATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença de mérito que acolheu parcialmente o pedido de condenação do empregador ao pagamento de adicional de periculosidade referente ao período de abril de 2004 a dezembro de 2006.
2. Alega a parte recorrente, em sede de preliminar, a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a produção de prova pericial. No mérito, alega, em síntese, que não há direito ao recebimento do adicional de periculosidade, porquanto a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade recebido anteriormente está embasado em mapeamentos e laudos periciais elaborados por comissão habilitada para tal fim, que são fiscalizados pela Delegacia Regional do Trabalho – DRT, os quais foram conclusivos por inexistir, à época, ambiente insalubre ou perigoso no local onde trabalhava o autor; que não é dado à administração pública ampliar ou restringir o campo de aplicação de ato normativo que é taxativamente delimitado, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade; que a exclusão do adicional pleiteado não implicou em redução de vencimento.
3. Não procede a preliminar arguida, tendo em vista que as provas juntadas aos autos são suficientes ao deslinde da demanda.
4. Quanto ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Aliás, o raciocínio nela contido é o mesmo adotado por esta turma recursal em casos semelhantes, conforme julgado da lavra do Juiz relator Warney Paulo Nery Araújo exarado no RC 2008.35.00.907280-8.
5. Acrescento que o motivo que ensejou a conclusão da Comissão de Insalubridade e Periculosidade da UFG pela existência de periculosidade, conforme laudo expedido em jan/2007, refere-se à proximidade do local de trabalho da autora com a Central de gás líquido combustível e inflamável, situação que não é ocasional, como ocorre no caso concreto do julgado citado pela recorrente. De acordo com o parecer elaborado pela mesma comissão, não houve alteração desta característica física desde a última avaliação realizada em 2004.
6. Sobre a possibilidade de se comprovar o exercício em atividade especial por meio de formulários elaborados em data posterior à prestação de serviço, embora referindo-se à atividade desenvolvida na rede privada, entendo pertinente citar como precedente o AMS 200538000369740, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 – Segunda Turma, 26/05/2011.
7. Sendo assim, considerando que as condições de periculosidade constatadas preexistiam à data da elaboração do laudo, firmo o entendimento de não prosperar a pretensão da recorrente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Em conclusão, manifesto-me por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na íntegra.

9. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza **ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM**

Relatora

RECURSO JEF nº:0041580-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : OSMARINA ALVES FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILL O DA VEIGA JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 35 ANOS. PORTADORA DE HIV. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da filha (9 anos), do irmão (35 anos, auxiliar de carpinteiro) e duas sobrinhas (17 e 35 anos).

Moradia: cedida, contendo 05 (cinco) cômodos, construção em alvenaria, com reboco sem pintura, simples, sem acabamento, com instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatórias, localizada em rua sem asfalto, servida de energia elétrica e água encanada.

Renda familiar: foi apurada um ganho formal periódico de R\$ 560,00, proveniente do trabalho realizado pelo irmão da parte autora na função de auxiliar de carpinteiro.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

Ministério Público Federal: manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de HIV, mas que, no momento, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que permite inferir quanto à efetiva possibilidade de se ingressar no mercado de trabalho em atividade condizente com suas aptidões.

Ademais, não há nos autos provas aptas a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial, devendo-se ressaltar que o fato de a parte autora necessitar de acompanhamento com infectologista não indica incapacidade laborativa ou impossibilidade financeira, tendo-se em vista a possibilidade de se ter um tratamento específico pelo sistema público de saúde.

Destarte, ausente um dos requisitos legais, faz-se desnecessária a análise do remanescente, já que necessário o preenchimento concomitante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041790-57.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : HELIA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 59 ANOS. DO LAR. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmag do inconformismo reside na alegação de que a parte autora dificilmente será aceita no mercado de trabalho devido a seu baixo grau de instrução e idade avançada. Argumenta, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento pelas demais provas constantes dos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que o perito judicial é claro ao informar que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades do lar. Ademais, os atestados médicos apresentados não descrevem as atividades a que a parte autora deve se afastar, nem as restrições a que está submetida.

Além disso, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, não é indicativo de incapacidade.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0041818-25.2009.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : EDUARDO DONIZETE BAPTISTA DE GODOY
ADVOGADO : GO00022927 - FABIANE BAPTISTA DE GODOY
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA INICIAL. ARQUIVOS VIRTUAIS EM ORDEM. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que a parte autora não promoveu a diligência ordenada em despacho, no sentido de que os arquivos virtuais deveriam ser colocados em ordem.

O âmag do inconformismo reside na alegação de que não havia possibilidade de alteração dos arquivos lançados no sistema virtual, conforme informação prestada pelos técnicos de informática.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em que pese indesejável e inadequado a uma célere prestação jurisdicional, notadamente, em razão da grande demanda dos juizados especiais federais, o lançamento desordenado de documentos no sistema virtual não constitui elemento caracterizador da “ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo”, já que não inserido dentre os requisitos disciplinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Além disso, no caso concreto, constata-se que, a ordem de apresentação dos arquivos pela parte autora não impossibilita ou dificulta o regular prosseguimento processual e análise do caso, conforme disciplinado no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, fazendo-se desmedida a exigência que ensejou na extinção do processo sem resolução de mérito.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0041942-08.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ALEX FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 40 ANOS. VIGIA NOTURNO. RUPTURA DO MENISCO MEDIAL DO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, no qual se veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial. Argumenta, ainda, que há nos autos prova de que o quadro clínico da parte autora é irreversível, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que não há nos autos elementos indicadores de que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva. Ao contrário, restou apurado pelo perito judicial que “a incapacidade para a atividade laboral descrita é temporária e total, sendo possível a reabilitação para o trabalho após a realização de procedimento cirúrgico em joelho esquerdo para tratamento dos ligamentos rompidos”.

Registro ainda, que conforme documentado juntado aos autos em 10/08/2010 (INFBEN) o autor recebeu o benefício de auxílio doença de 15/03/2008 a 30/09/2010.

Além disso, em consulta à CTPS da parte autora, observa-se um amplo histórico laborativo em atividades diversas, sendo permissivo concluir pela possibilidade de reabilitação em alguma atividade condizente com as limitações decorrentes das moléstias que a acometem. Simultaneamente, tem-se o fato de a parte autora se encontrar em faixa etária predominante da população economicamente ativa, não havendo nos autos subsídios suficientes que autorizem a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0042018-61.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : NEUSA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00029150 - VANESKA RIBEIRO CAETANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991, bem como julgou improcedente pedido de aplicação das normas contidas nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que inaugurou a série de modificações promovida no bojo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Sendo essa a linha norteadora do raciocínio da sentença recorrida, não há reparo que se lhe deva fazer.
3. No tocante à alegação de violação aos preceitos contidos nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.
5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042234-27.2008.4.01.3500

OBJETO : ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO (ART. 87) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : NILZA GUIMARAES SANTOS
ADVOGADO :

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE QUANTO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OBEDECE À ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU, SENDO O CASO, DEPENDE DE REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre abono de permanência, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente descontados/recolhidos.

Em síntese, a recorrente alega que: a) falta interesse de agir à recorrida, visto que a tutela pretendida já foi alcançada pela via administrativa, de forma que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO, situação informada administrativamente ao demandante; b) “pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento”, conforme disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Destaco, por oportuno, que a pretensão deduzida em juízo pela parte ora recorrida cinge-se à declaração de não-incidência de imposto de renda no abono de permanência e à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título. Deste modo, descabido cogitar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o pagamento do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO.

Vale lembrar, a título de esclarecimento, que o Poder Público não dispõe de poderes de conveniência e discricionariedade para pagar em parcelas ou prostrar indefinidamente no tempo, débitos decorrentes de vantagens reconhecidas devidas a servidores públicos. É ilegítimo, inclusive, instrumento normativo para o pagamento de passivos provenientes de exercícios anteriores que, editado para supostamente resguardar princípios orçamentários, acaba por estabelecer critérios extensivos aos legais para o pagamento de débitos. De acordo com a jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em se tratando de pagamento de débito reconhecido pela própria Administração, não se pode admitir demora no respectivo pagamento ou até mesmo parcelamento não previsto em lei, sendo ilegítima portaria ou ato normativo interno que privilegie determinada situação, como por exemplo a idade do servidor, o valor do débito etc., conforme ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DÉBITO ADMINISTRATIVAMENTE RECONHECIDO. PARCELAS EM ATRASO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A existência de ação coletiva promovida pelo Sindicato a que filiado o autor da ação individual não induz litispendência. Precedentes.

2. Reconhecido por ato da administração, datado do ano de 2001, a existência de débito em favor do autor, com efeitos financeiros iniciados no ano de 1993, emerge indevida a postergação do pagamento correlato, sem a indicação de prazo razoável para a sua operacionalização, a pretexto de estar a administração obrigada a incluir o referido débito em dotação orçamentária, a fim de que possa finalmente adimpli-lo. 3. Por outro lado, a hipótese dos autos não cuida de "concessão" de vantagem ou aumento de remuneração, como faz crer a União, reportando-se aos art. 169 da CR e ao 3º, parágrafo único, do Decreto nº 2.028/96, mas sim de pagamento de débitos administrativamente reconhecidos, em razão de uma progressão funcional concedida a destempero. 4. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação desprovida. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF-1ª Região, AC 2005.42.00.000392-7/RR, DJ de 03/09/2007, p. 114).

Observo que a recorrente torna a ventilar em suas razões recursais, porém genericamente, o argumento de que deve haver "dotação específica consignada no orçamento", ao afirmar que "pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento", todavia tal argumento tornou-se na prática mecanismo de negativa da pretensão da parte autora, haja vista a extensa dilação temporal desde o reconhecimento administrativo do direito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0042235-12.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 58 ANOS. COSTUREIRA. ESPORÃO EM CALCÂNEO. OSTEOARTROSE. CERVICOBRAQUIALGIA. LOMBOCIATALGIA. FIBROMIALGIA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é errôneo e contraditório, não tendo sido elaborado por especialista. Argumenta, ainda, que há nos autos provas de que a parte autora se encontra incapacitada para seu labor habitual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença. Quanto aos dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) não há qualquer dúvida em relação ao cumprimento, tendo-se em vista a percepção de auxílio-doença pela parte recorrente no período de 11/09/2003 a 20/03/2005.

Posto isso, remanesce como ponto controvertido a incapacidade para as atividades laborais comumente exercidas.

O laudo pericial descortinou um quadro clínico não adverso ao imediato prosseguimento do labor habitual de "costureira", embora tenha constatado que a parte autora está acometida por osteoporose e doença degenerativa afetando coluna dorsal e lombar; informando, porém, uma incapacidade parcial e definitiva para "atividades que exijam erguer e carregar peso acentuado, ortostatismo e deambulação prolongados".

O laudo pericial, comumente utilizado para lastrear o convencimento do órgão julgador, não impede que outros elementos do conjunto probatório sejam também valorados, reunindo potencialidade até mesmo para respaldar decisão em sentido diverso (art. 436 do CPC).

No presente caso, observa-se a existência de robusta documentação nos autos, a qual permite desenvolver uma cognição no sentido de que o quadro clínico que ensejou a concessão de auxílio-doença em 11/09/2003 se manteve até a atualidade, havendo, inclusive um agravamento.

Dentre os documentos jungidos aos autos, cumpre colocar em relevo atestado médico, emitido em 22/09/2008, que menciona ser a parte autora é "portadora de fibromialgia e dor lombar, e que faz tratamento há 5 anos, porém, sem melhora", concluindo pela incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Ainda nesse sentido, foi apresentado atestado, emitido em 21/06/2011, indicando que "a parte autora apresenta quadro de fibromialgia e polineuropatia periférica e fratura de T12, submetida a procedimento de vertebroplastia para estabilização da coluna vertebral, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho".

Além dos acima alinhavados, constam diversos outros, os quais mencionam esporádico em calcâneo, redução do espaço c6-c7, osteófitos nos corpos vertebrais e artrose inter-apofisária.

Assim, diante de todo o contexto observado, agregado ao fato de que a parte autora é pessoa de idade já avançada (58 anos) que percebeu auxílio-doença de 11/09/2003 a 20/03/2005, cujo conjunto fático-probatório permitiu estabelecer nexo entre os motivos ensejadores de tal concessão com o quadro clínico debilitado atualmente verificado, faz-se permissivo concluir que, na prática, a incapacidade assume feição total e definitiva. Destarte, com base nos fundamentos apresentados, a concessão de aposentadoria por invalidez é a medida mais indicada, devendo-se adotar como marco cronológico a data de cessação do benefício de auxílio-doença.

Em conclusão, posicionando-me pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença recorrida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença (20/03/2005).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042376-31.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUZIA RODRIGUES FLAVIO
ADVOGADO : GO00020268 - SIMONE ALVES BASILIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042421-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SEBASTIAO GOMES DE PAULA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 61 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. POLINEUROPATIA INFLAMATÓRIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegação de que a incapacidade da parte autora é decorrente de agravamento/progressão da doença que a acometia e que tal fato afasta a preexistência da incapacidade quando do ingresso no RGPS.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Compulsando os autos, observa-se que o último vínculo laborativo com registro na CTPS findou-se em 30/09/1994, tendo a parte recorrente reingresso ao RGPS apenas em 03/2007, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 56 anos de idade, tendo vertido contribuições até 06/2007 e ingressado com requerimento administrativo em 12/11/2007.

Assim, considerando que as moléstias que a acometem são de cunho degenerativo, faz-se escorreito o entendimento pela preexistência da incapacidade laborativa. Além disso, cabia à parte autora demonstrar que a incapacidade teria decorrido de um agravamento das moléstias, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes que permitam produzir conclusão nesse sentido e, conseqüentemente, afastamento do entendimento esposado pelo juízo monocrático.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042436-67.2009.4.01.3500

OBJETO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : OTAVIO DE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recursal o interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido visando ao complemento da correção monetária de depósitos pecuniários referentes ao FGTS.
2. É sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com solução definitiva quando do julgamento do RE nº 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Verão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais deverão ser utilizados para correção dos saldos das contas fundiárias, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.
3. O debate a respeito da documentação necessária ao reconhecimento do crédito gerado por expurgos inflacionários promovidos em contas vinculadas ao FGTS levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a consolidar como linhas de orientação decisória que: a) os extratos analíticos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo admissível provar a titularidade desse tipo de conta por outros meios. Nesse sentido, julgamento do REsp 567.501, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5.12.2006; b) cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) a tarefa de exibir os extratos analíticos das contas vinculadas, inclusive no tocante a períodos anteriores à centralização dos depósitos do FGTS na aludida instituição financeira estatal (determinada pelo art. 12 da Lei nº 8.036/1990), mesmo que, para cumprimento dessa medida, ela tenha de requisitar extratos pertinentes a cada autor junto aos bancos originalmente depositários. É ilustrativo desse entendimento o acórdão lançado no REsp 1.108.034, Rel. I. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2009; c) havendo efetiva impossibilidade material de fornecimento, pela CEF, dos extratos correspondentes à época dos expurgos inflacionários, a prova necessária à apuração do montante devido consistirá na requisição de dados junto ao empregador ou de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento ou anotações na carteira de trabalho. A exemplificar, o acórdão proferido no REsp 902.362, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ 16.4.2007; d) a anotação em carteira profissional, constando vínculo trabalhista em vigor no período de ocorrência dos expurgos inflacionários, acarreta presunção da qualidade de titular de conta vinculada ao FGTS, como proclamado em AgRg no REsp 117.565, Rel. ELIANA CALMON, DJ 8.2.2000. De salientar, no entanto, ser essa uma presunção relativa, a ensejar, pois, afastamento mediante prova de fato impeditivo, a cargo da instituição financeira gestora do FGTS, a CEF, consistente na demonstração da inexistência de conta vinculada aberta em nome da parte autora na época dos expurgos ou na prova da ausência de saldo decorrente de depósitos de obrigação da pessoa (física ou jurídica) do empregador.
4. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que houve vínculo empregatício durante os períodos dos planos econômico s revelado através das anotações na CTPS da parte autora, não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de demonstrar o fato desconstitutivo do direito material alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, Código de Processo Civil.
5. Sendo estas as linhas gerais, entendo prosperar, em parte, a pretensão da parte recorrente.
6. Pelo exposto, reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Ré na obrigação de fazer, consistente na recomposição da(s) com ta(s) de FGTS da parte autora em relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), devidamente corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citação; a partir de tal data e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros.
7. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042560-50.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM
RECDO : AMADO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. 54 ANOS. GARI. DIABETES. OCLUSÃO ARTERIAL CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não está incapacitada desde 2006, tendo-se em vista o exercício de labor na Prefeitura de Caturai de 2005 a 2008. Argumenta ainda que, caso seja mantido o benefício, este não poderá ser concedido desde 07/04/2008, pois a parte autora percebeu novo auxílio-doença de 16/01/2009 a 04/02/2009, ocasião em que receberia em dobro, pugnando pela fixação do termo inicial à data de elaboração do laudo pericial ou da cessação do novo benefício.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de diabetes e oclusão arterial crônica, cujo quadro lhe gera uma incapacidade total e temporária para o exercício de sua função como gari. Ademais o próprio médico assistente do INSS confirma a existência da incapacidade e o cabimento de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação em 07/04/2008.

A despeito de a parte autora manter vínculo empregatício de 01/02/2005 a 12/2008, tal fato, por si só, não indica a ausência de incapacidade, principalmente pelo fato de se tratar de vínculo estatutário gerado por concurso público. Além disso, deve-se ressaltar que foi nesse período que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (05/10/2007 a 07/04/2008).

Quanto ao termo inicial de concessão do benefício, os laudos periciais, tanto o judicial quanto o elaborado pelo médico assistente do INSS, dão conta de que a incapacidade decorre da permanência daquela que autorizou a concessão do benefício em 05/10/2007. Portanto, nada mais pertinente que o restabelecimento do benefício desde a cessação ocorrida em 07/04/2008.

Todavia, impende anotar que deverá ser descontado o período de 16/01/2009 a 04/02/2009, sob pena de se receber em dobro e onerar os cofres públicos, tendo-se em vista que a parte autora percebeu novo auxílio-doença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida a solução dada pela sentença, acrescentando-se apenas a informação de que deverá ser procedido o desconto do período de 16/01/2009 a 04/02/2009.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sob o valor da condenação.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042723-30.2009.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO : DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA
ADVOGADO : GO00009048 - DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ABONO DE PERMANÊNCIA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recursos interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG) e pela UNIÃO contra sentença que:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a) declarou extinto o processo, sem julgamento do de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que toca à pretensão de pagamento imediato, de forma única, das parcelas de principal alusivas às diferenças remuneratórias de exercícios anteriores relativas ao abono de permanência a que fez jus a autora; b) julgou parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: b.1) condenar a UFG ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a título de abono de permanência, correspondentes à correção monetária sonogada no pagamento administrativo; b.2) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre o abono de permanência, bem como a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 24, de 04.10.2004, no que diz respeito à incidência de imposto de renda sobre a referida verba; b.3) condenar as rés, UFG e UNIÃO, a não fazer futuros descontos/recolhimentos a título de imposto de renda sobre abono de permanência; b.4) condenar a UNIÃO à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre o abono de permanência, respeitado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação. c) foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, posto que vedada pela disposição normativa do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em síntese, a UFG expressa seu inconformismo valendo-se das seguintes razões: 1) preliminarmente: 1.1) o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, posto que incompatíveis tal benefício e a condição econômica de quem ocupa o cargo da servidora pública ora recorrida; 1.2) a UFG não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois a competência para instituir e cobrar imposto de renda é da UNIÃO, conforme disposto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal de 1988, não cabendo à autarquia deixar de descontar/repassar o referido tributo; 1.3) requer, dessa forma, que o processo seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC; 2) no mérito: 2.1) deve ser rejeitado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, além da falta do *periculum in mora* e do risco de lesão grave ao erário, a matéria atrai a vedação do art. 2º-B da Lei 9.494/1997, especificamente voltada para situações em que há interesse da Fazenda Pública; 2.2) a entidade pública já pagou à autora todo o valor pleiteado nesta ação, conforme demonstra CERTIDÃO DA COORDENADORIA DE FINANÇAS DE PESSOAL anexa, referente ao abono de permanência correspondente ao período de janeiro/2004 a maio/2007; 2.3) ainda que este valor não tivesse sido recebido, não seria possível fazê-lo de uma só vez, por contrariar as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria; 2.4) a não incidência do imposto de renda sobre a parcela do abono de permanência de que trata a EC nº 41/2003 e a Lei 10.887/2004 não tem amparo na legislação constitucional nem infraconstitucional, visto que tal parcela é remuneratória, no sentido de valorizar o servidor público experiente, constituindo renda passível de tributação; 2.5) indenizações não são rendimentos, destinando-se a reparação de determinado prejuízo patrimonial; 2.6) ao pleitear a não incidência do imposto de renda sobre parcela do abono de permanência, a parte autora contrariou a lei, fazendo ser criada nova norma legal.

Já a UNIÃO, em suas razões recursais, alega que: I) o abono de permanência possui natureza remuneratória, posto que espécie de gratificação, hábil a promover o acréscimo patrimonial, o que faz incidir o imposto de renda; II) o abono de permanência não é reparação pecuniária a danos ou prejuízos nem impede que o servidor requeira sua aposentadoria no momento que melhor lhe aprouver; não se trata de gratificação de desempenho, pois as funções exercidas até então continuam a sê-lo como de costume; não é espécie de seguro, posto ser este relacionado ao implemento de determinado evento/infatúo; e não é compensação por dano moral, haja vista ter por finalidade a valorização da experiência do servidor público em proveito da Administração; III) conforme demonstra julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbas recebidas a título indenizatório, como por danos morais, importam acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda; IV) regras sobre isenções não devem ser interpretadas extensivamente; V) requer que o presente recurso seja conhecido e reformada a sentença.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De imediato, verifico que não prosperam as preliminares levantadas pela recorrente. Tendo o *decisum* ora guerreado indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita da autora, caberia apenas pugnar pela sua manutenção em sede recursal.

Quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, o argumento de não possuir a UFG competência para instituir e cobrar o imposto de renda diverge de seu interesse na causa, sequer prestando-se como razão do recurso da UNIÃO, vez que a Constituição Federal claramente estabelece, no inciso III de seu art. 153, que:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III – renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

No caso, a UFG foi condenada a não mais proceder a descontos a título de imposto de renda sobre o abono de permanência e a pagar diferenças remuneratórias devidas a título de abono de permanência, correspondentes à correção monetária sonogada no pagamento administrativo, ou seja, a condenação da recorrida não guarda relação com o cerne da obrigação tributária.

Tratando-se de questão de ordem pública, necessário reconhecer, de ofício, parcialmente prescrita a pretensão autoral, no que toca à restituição de valores indevidamente descontados/recolhidos a título de imposto de renda sobre o abono de permanência.

Isso porque em relação à prescrição para repetição de indébito tributário, o Supremo Tribunal Federal julgou a matéria no RE 566.621/RS, e definiu o entendimento da matéria afeta a aplicação da LC 118 nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), tornando prescritos os descontos efetivados, a título de imposto de renda sobre abono de permanência, anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (23.06.2006).

Insta salientar que em relação à correção monetária não há que se falar em prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/1932), posto que o pagamento do valor principal, marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em lapso inferior a cinco anos da propositura da ação (dezembro de 2008, conforme certidão apresentada pelo coordenador de financeiro e pessoal DP/UGF).

Quanto à alegação de mérito trazida pela UFG em relação à impossibilidade de antecipação de tutela, esta restou claramente analisada quando do indeferimento, na sentença, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O juiz *a quo* também foi claro em declarar a perda parcial do objeto da ação, em razão do pagamento da totalidade das diferenças relativas às parcelas de principal da dívida reconhecida administrativamente, totalizando R\$ 13.562,58 (Treze mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos); sendo devidas, porém, diferenças provenientes de correção monetária.

No que toca tanto a natureza jurídica do abono de permanência, quanto à necessidade de recomposição monetária dos valores reconhecidos administrativamente, ratifico a fundamentação adotada pelo magistrado sentenciante que reconheceu seu caráter indenizatório, bem como ser devida a correção monetária e juros sobre tal parcela.

Acerca da matéria destaco os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 19/TRF-1ª REGIÃO. 1. Encontrando-se a situação jurídica caracterizada pela pretensão omissiva da ré em proceder ao pagamento atualizado das verbas estipendiais reconhecidas como devidas administrativamente, não se aplica a prescrição do próprio fundo de direito, mas o comando expresso na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a prescrição quinzenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 2. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária incidente sobre o montante pago administrativamente, mas com atraso, possui como termo inicial a data em que efetivado o pagamento. O raciocínio se justifica, na medida em que somente a contar dessa data é que surgiu para o servidor o interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 3. A correção monetária não se consubstancia em um plus ou acréscimo do débito, representando apenas a recomposição do valor intrínseco da moeda em tempos de inflação a fim de preservar o montante nominal em um dado período.

4. Entendimento sumulado no verbete nº 19/TRF-1ª Região: "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido." 5. Recurso de apelação provido para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reconhecer devida a correção monetária oficial, observados os índices previstos no Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a incidir sobre as parcelas de progressão funcional, quitadas serodidamente em maio/1997.

6. Ressalvado à apelada o direito à compensação dos valores já percebidos a título de atualização das parcelas devidas, conforme reconhecido no laudo pericial.

7. Sobre o quantum judicial apurado incidirá correção monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, observando-se, também, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros moratórios, tratando-se de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas salariais a servidores públicos, devem ser fixados em 1% ao mês até o advento da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, a partir de quando passam ao percentual de 0,5% ao mês. Ressalvado o entendimento pessoal em contrário da relatora.

9. Honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) a incidir sobre o montante da condenação vencido até a data da prolação do acórdão.

10. Custas ex lege. (TRF 1ª Região-2ª Turma- AC 0002615-43.1997.4.01.3802-Relatora Juíza Federal Conv Rogéria Maria Castro Debelli e-DJF1 p.29 de 29/03/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 3.º, § 1º DA EC 41/2003. EFEITOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O abono de permanência instituído pelo art. 3.º, § 1º, da EC 41/2003, que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF, tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda. 2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do indébito devem se limitar à data da impetração do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do STF). 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 4. Recurso adesivo a que se nega provimento.

(AMS 200734000397207, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/10/2011 PAGINA: 1084.)

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO de ambos os recursos; porém reconhecendo, de ofício, a prescrição:

No que toca à UNIÃO, da restituição de valores descontados indevidamente, a título de imposto de renda sobre abono de permanência, anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (23.06.2006), conforme entendimento pacificado após Repercussão Geral no RE 566621/RS quanto à aplicação da LC 118/2005.

Honorários advocatícios, pelas recorrentes, em 10% (dez por cento) sobre o valor em foram, respectivamente, condenadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0042958-94.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA/RETORNO AO TRABALHO -
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : OSVALDO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : GO00019105 - CLAUDIO JAIR SCHONHOLZER

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO AO TRABALHO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do segurado.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO APOSENTADO QUE VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. 1. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. 2. Apelação não provida.

(AC 200433000166314, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:80.)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Pelo exposto, voto no sentido negar parcial provimento ao recurso.
4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0043212-67.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LAZARA TEREZA BARBOSA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 75 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análi se recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concess ão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside com o esposo (77 anos, aposentado) e com a filha (34 anos, solteira, desempregada).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 537,00, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Moradia: própria, contendo 07 (sete) cômo dos, sendo a construção em alvenaria, com reboco e pintura, piso em cerâmica, servida de água tratada e luz elétrica, localizada em rua asfaltada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegaç ão de que restou comprovada a efetiva carência econômica do grupo familiar. Argumenta, ainda, que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora n ão deve ser computada para efeitos de cálculo da renda *per capita*, em aplicação analógica ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a aplicaç ão analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso só é possível para aqueles benefícios de valor mínimo auferidos por idosos que componham o grupo familiar. No caso em análise, porém, observa-se que a aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora supera o salário mínimo vigente, conforme consulta ao INFEN no qual consta o valor de R\$ 652,98, inviabilizando-se sua exclusão do cálculo da renda *per capita*.

Ademais, é incontestável que em companhia da parte autora também reside uma filha, a qual n ão possui qualquer impedimento para o exercício de atividades remuneradas, permitindo-se inferir que o desemprego verificado se trata de condição temporária.

De todo modo, restou evidenciado uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, além de não restar demonstrado que o grupo familiar necessita de um efetivo amparo assistencial, razão pela qual o pleito não deve ser concedido.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a soluç ão dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0043622-62.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
FM ESPÉCIF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA SOUZA
ADVOGADO : GO00026747 - RITA CAROLINA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 36 ANOS. A AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. SÍNDROME DO PÂNICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial indicou que a parte autora necessita do benefício por, pelo menos, mais 12 meses.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reparo.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “quadro de síndrome do Pânico e síndrome do túnel do carpo bilateral”, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade total e temporária.

Além disso, nota-se que houve percepção de auxílio-doença de 30/08/2006 a 01/05/2009, cujo quadro ora verificado é perfeitamente condizente com aquele que ensejou a concessão da primeira benesse.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista que a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que lhe possibilita a readaptação a atividades remuneradas condizentes com suas limitações físicas. Além disso, pertinente observar que se trata de uma incapacidade temporária que, por si só, constituiu óbice à concessão de aposentadoria.

Cumpra ainda esclarecer que, apesar de constar no INFBEN que o benefício foi cessado em decorrência de recusa de submissão a processo de readaptação, o INSS foi intimado para apresentar cópia do processo administrativo que comprovasse tais fatos, tendo, porém, se mantido inerte. Assim sendo, desconsidero a informação e reputo por indevida a cessação ocorrida em 01/05/2009.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento parcial do recurso, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação (01/05/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem Condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0043696-14.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : CRISTOVAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.
2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.
3. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto detém a parte ré personalidade jurídica própria, gozando de autonomia jurídica, administrativa e financeira, assim devendo ser encartada no pólo passivo de ações que seus servidores - ativos e inativos - ou pensionistas movem discutindo o regime estatutário que lhes reveste.
4. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido e em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).
5. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
6. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente *propter laborem* (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.
7. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 16 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0043774-13.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUIS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00013667 - MARIA APARECIDA BORGES E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 58 ANOS. TRATORISTA. SEQUELAS AVC. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PREEXISTÊNCIA CARACTERIZADA. ÓBITO DURANTE TRÂMITE PROCESSUAL. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. SUCESSÃO GARANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

O inconformismo reside na alegação de que resta descaracterizada a preexistência da incapacidade, a qual se deu por agravamento das moléstias. Pugna, ainda, pela habilitação da cônjuge sobrevivente para a sucessão processual.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Compulsando aos autos, observa-se que a parte autora veio a óbito em 31/05/2009, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Diante da situação fática, a cônjuge sobrevivente pleiteia a habilitação como sucessora processual, tendo apresentado recurso contra a sentença que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, considerando haver prova quanto à legitimidade e interesse quanto à sucessão processual, acolho o pedido de habilitação formulado em petição registrada no dia 29/09/2009.

Resolvida as questões procedimentais, passo à análise do mérito.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

O laudo pericial é preciso ao informar que o autor da demanda era portador de sequelas de AVC e que apresentava uma incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades remuneradas; informando, ainda, como data mínima de incapacidade, o período de 23/08/2007.

Destarte, em consulta ao CNIS, tem-se que o reingresso ao RGPS ocorreu em 10/2007, na condição de contribuinte individual, momento em que já contava com 54 anos de idade. Com base nessas informações, resta, de fato, caracterizada a preexistência da incapacidade da parte autora, sendo-lhe indevido o pleito vindicado.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conspectivamente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0043927-12.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : OLIVIA MARIA JACOME COSTA
ADVOGADO : GO00030449 - GISELA JACOME MONTEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0043943-63.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GIVALDO BATISTA DE OLVEIRA
ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 61 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO / VIGILANTE. SEQUELAS DE HANSENÍASE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora apresenta sequelas irreversíveis e incapacitantes oriundas da hanseníase. Argumenta, ainda, que as condições pessoais devem ser consideradas na aferição da capacidade laborativa.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de “sequela de hanseníase associada a uma artrose de coluna”, não se encontrando incapacitada no momento para o exercício de atividades remuneradas.

A rigor, calha anotar que a parte autora já exerceu as atividades de servente de pedreiro e vigilante, sendo que para esta última o perito deixou claro quanto à existência de aptidão e que as limitações são para aquelas que exijam esforços físicos acentuados.

Além disso, deve-se frisar que a parte autora estabeleceu dois vínculos consideráveis após a cessação do benefício de auxílio-doença que percebeu de 30/08/2002 a 04/10/2004 enquanto estava em tratamento da hanseníase, sendo um vínculo com a CONCEPÇÃO ENGENHARIA de 16/06/2006 a 12/12/2006 e o outro com a R.S. ENGENHARIA LTDA de 02/05/2008 a 09/2008.

Portanto, tendo-se em vista a existência de capacidade para a atividade de vigilante já exercida pela parte autora, entendo por não preenchidos os requisitos que autorizariam o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 04/10/2004.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0044072-05.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA MADALENA CORREIA
ADVOGADO : GO00014719 - JOSE RAMOS DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 75 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo (74 anos, aposentado).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Moradia: alugada, mas de propriedade de um dos filhos, sendo uma construção em alvenaria, simples, em boas condições, contendo 05 (cinco) cômodos e uma área ampla, com piso em cimento liso, murada, rebocada e pintada, guarnecida com móveis simples, localizada em rua pavimentada, com água de cisterna, energia elétrica e rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora não deve ser computado para efeitos de cálculo da renda *per capita*.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece ser mantido.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à vulnerabilidade econômica do grupo familiar, tendo-se em vista o preenchimento do requisito etário pela parte autora.

Quanto à vulnerabilidade econômica do grupo familiar, apesar da constatação pelo laudo socioeconômico de que a única renda provém da aposentadoria de valor mínimo percebida pelo esposo da parte autora, o qual conta com mais de 74 anos de idade, não se trata de situação em que se possa aplicar o parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso.

A esse respeito, calha colocar em relevo o seguinte trecho do laudo social: "A autora tem cinco filhos: Eudes Antônio Alves, casado, dois filhos, comerciante de material de construção; Ademir Antônio Alves, casado, três filhos, funcionário da Saneago, residente em Águas Lindas de Goiás; Neudimar Correia Alves, casado, dois filhos, vendedor em comércio de secos e molhados, residente em Goiânia; Cleudismar Correia Alves, casado, dois filhos, vendedor autônomo de roupas, residente em Goiânia; Zildimar Correia Alves, casado, três filhos, balconista em mercearia, residente no município de Professor Jamil; Carmem Vanda Alves, casada, dois filhos, do lar, residente em Goiânia."

Percebe-se, portanto, que todos têm profissão, algumas dotadas de relativa estabilidade, e que, embora conste a alegação de que não podem ajudar no sustento dos pais, nenhuma prova foi juntada aos autos. Além disso, há a alegação pouco crível de que residem em imóvel de um filho e a ele pagam aluguel, circunstância que indica inclusive renda extra, ou seja, diversa do trabalho formal descrito, para o filho.

Logo, tal quadro impede reconhecer que o Estado deve exercer seu dever subsidiário de sustento dos hipossuficientes, já que não afastada a possibilidade de os parentes, no caso os filhos, o realizarem.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044125-49.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : CLEOMAR PRADO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Em análise recurso da parte autora contra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, não há a ocorrência de restituição de indébito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de que a coisa julgada decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho gera efeitos preclusivos sobre a pretensão de restituição do tributo, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.

3. Antes de adentrar no mérito, embora não se alegada, impõe-se analisar a prejudicial de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário de sprovado.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

5.No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, conforme raciocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescrição, nos termos do voto da Juíza - Relatora. Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0044141-03.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : BRUNO GABRIEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00016014 - CHARLES ANDRE SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que a pensão por morte dispensa carência e que a parte autora efetuou o recolhimento das contribuições referentes ao período compreendido entre 04/2003 a 04/2006. Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Com efeito, o pretense instituidor do benefício se vinculou ao RGPS na condição de contribuinte individual em 2003, não tendo, porém, vertido qualquer contribuição. Portanto, à época do óbito não mantinha a qualidade de segurado exigida para concessão do pleito. O recolhimento das contribuições após o óbito pelo filho não resguardam o propósito almejado.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0044209-50.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA SOARES DOS PASSOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 66 ANOS. DIARISTA. OSTEOPARTROSE DEGENERATIVA DA COLUNA E DE JOELHOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que as condições pessoais da parte autora agregadas às moléstias que a cometem geram uma incapacidade total e definitiva. Argumenta, ainda, que a parte autora percebeu vários auxílios-doença desde 2004.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de osteoartrose degenerativa ao nível da coluna lombossacra e de joelhos bilateralmente, cujo quadro clínico não é capaz de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de seu labor habitual (diarista) ou de atividades remuneradas diversas.

Ademais, embora a parte autora seja pessoa de idade já avançada, cumpre esclarecer que tal argumento, por si só, não é suficiente para a constatação de incapacidade, principalmente diante da inexistência nos autos de elementos eivados de robustez suficiente para atribuir descrédito à conclusão do perito judicial.

Quanto aos benefícios percebidos pela parte autora, insta ressaltar que estes tiveram curta duração, não servindo de parâmetro já que o perito é preciso ao informar que, atualmente, o quadro clínico é assintomático e possui pouca repercussão.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0044325-90.2008.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO
RECDO : ODAHIL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBEU DE BOA-FÉ IMPORTÂNCIA POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ OBRIGADO À DEVOLUÇÃO NEM PODE SOFRER DESCONTOS EM FOLHA SEM QUE PARA ISSO TENHA ANUIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que condenou a ré à devolução dos valores que descontou do autor, em folha de pagamento, a fim de compensar o que, por erro, havia pago-lhe a maior.

Em síntese, a recorrente alega que: a) a Administração agiu dentro dos parâmetros legais ao anular o ato que ensejou o pagamento indevido ao ora recorrido, efetuando o desconto, em folha, do pagamento indevido, conforme previsão da Lei 8.112/1990; b) não há que se falar em devolução de valor que nunca foi devido ao demandante; c) o pedido de indenização por danos morais não deve prosperar, vez que não ficaram demonstrados o alegado abalo à honra e à dignidade da autora; d) requer seja provido o recurso, julgando-se inteiramente improcedentes os pedidos do recorrido.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, por oportuno que o servidor público, havendo recebido de boa-fé valores a maior, não está obrigado a restituí-los ao erário. Tal posicionamento encontra forte respaldo na jurisprudência, conforme ilustra o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO FUNCIONAL COM UNIVERSIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO REITOR DA UNIVERSIDADE. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese a redução dos vencimentos do Impetrante tenha ocorrido em função de orientação do TCU, no exercício de sua competência fiscalizadora e de controle dos atos da Administração Pública, cabe à própria Universidade a materialização do ato impugnado, em cujas atribuições se insere, entre outras, o gerenciamento da folha de pagamento do Impetrante. 2. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda em que servidor vinculado à Universidade Federal do Mato Grosso postula suspensão de descontos em folha de pagamento. 3. A ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de uma das condições da ação, deve ser conhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual ou grau de jurisdição, não ocorrendo preclusão a respeito (CPC, art. 267, VI, § 3º). 4. "[...] considero desnecessário o retorno dos autos à vara de origem para que seja reapreciada a causa, porquanto a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, deve o Juízo ad quem anular a sentença e conhecer diretamente da matéria, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC." (AC 200534000247730; AC - Apelação Cível - 200534000247730; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte e-DJF1 DATA:16/10/2009 Página:551; Data da Decisão 01/09/2009; Data da Publicação 16/10/2009). 5. "Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário." (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva). 6. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor. 7. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º do CPC, prosseguindo no julgamento, excluir a União da lide, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, bem como julgar procedente o pedido e conceder a segurança pretendida, a fim de suspender o desconto sobre os vencimentos do Impetrante a título de reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da fundamentação (AMS 200536000035444, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:301.)

Desse modo, reputo acertado o *decisum* do magistrado de origem ao condenar a ora recorrente à devolução dos valores descontados em folha, tendo havido erro da Administração em haver pago a maior tal importância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0044336-85.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DIRCE BARBOSA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte oriunda do falecimento do companheiro.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que há vasta documentação informando que a parte autora era companheira do instituidor do benefício. Argumenta, ainda, que tiveram filho em comum, o que comprova a união estável.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que a presunção de dependência garantida pelo artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91 não supre a necessidade de comprovação da efetiva união estável, a qual se caracteriza por uma convivência duradoura, pública e contínua, com o ânimo de constituir família.

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar tal condição. O fato de ter tido um filho com o pretense instituidor do benefício não induz à conclusão pela união estável.

Além disso, impende observar que na certidão de óbito, cuja declarante foi a parte autora, constam endereços indicando domicílios diversos para ela e o “de cujus”, sendo um em Goiânia-GO e o outro em Trindade-GO, afastando-se a existência de coabitação, cujo requisito poderia caracterizar a *affectio maritalis*.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0044845-16.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ALTIVO LOPES
ADVOGADO : GO00023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A 21/09/71. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS AO MONTANTE APURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de aplicação dos juros progressivos aos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS. Alega ter direito à incidência dos aludidos juros progressivos, bem como aos percentuais expurgados com a edição dos Planos Econômicos Verão (jan/1989) e Collor (abr/1990) a incidir sobre o montante a ser apurado dos juros progressivos.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No que tange à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da taxa de juros progressivos é de trinta anos (Enunciado n. 210) e tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, qual seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese *sub examine*, conclui-se que a prescrição atingiu não-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Ademais, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua, de sorte que o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores, conforme consagrado nas súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

No mérito, entendo prosperar, em parte, o recurso manejado pela parte autora.

Sobre a incidência dos juros progressivos, para a melhor compreensão da controvérsia, passo a transcrever os dispositivos legais pertinentes ao deslinde da querela:

Lei n. 5.107, de 13/09/66

“Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.”

“Art 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalização juros, segundo o disposto no art. 4º.

(...)

“Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Lei n. 5.705, de 21/09/71

“Art 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

“Art 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passar á a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Lei n. 5.958, de 10/12/73

“Art 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

Da leitura dos dispositivos transcritos, tem-se que, inicialmente, o empregado optante pelo regime do FGTS tinha direito a juros progressivos na forma do art. 4º da Lei n. 5.107/66.

Com o advento da Lei n. 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir de 21/09/71 passaram a ser regidos por esta norma, inexistindo direito a juros progressivos, mas apenas juros simples à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Foi mantida, porém, a situação daqueles cujas opções foram feitas na vigência da Lei n. 5.107/66, mas o direito aos juros progressivos cessaria se o empregado mudasse de empresa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em 10/12/73, foi editada a Lei n. 5.958 para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 (quando entrou em vigor a norma criadora do Fundo) ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que o empregador anuísse.

Em síntese, somente têm direito a juros progressivos os optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 ou na forma da Lei n. 5.958/73.

Decidida a tese jurídica, verifico que a situação da parte recorrente, com exceção dos autores ALTIVO LOPES e RAUL FERREIRA DE ASSIS, não lhe permite o recebimento dos juros progressivos, tendo em vista que a admissão foi feita em data posterior a 21/09/1971, sendo aplicável, pois, a disciplina estabelecida no art. 1º da Lei n. 5.705/71, que prevê apenas juros simples. Portanto, não há como acolher a tese de inclusão da taxa progressiva de juros pleiteada, por ausência de respaldo jurídico.

No tocante ao autor ALTIVO LOPES, verifico que este comprovou vínculo empregatício no período de 15/07/1962 a 22/03/1976 (fl. 06 do doc. 02) e opção ao FGTS em 10/03/1967 (fl. 10 do doc. 02), de modo que preenche os requisitos legais necessários a fazer jus à taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66.

Relativamente ao autor RAUL FERREIRA DE ASSIS, observo, pela cópia da CTPS juntada, que manteve vínculo empregatício com admissão anterior a 21/09/1971, ou seja, no período de 01/05/1971 a 01/11/1974 (fl. 03 do doc. 33) e provou opção ao regime do FGTS em 01/06/1968 (fl. 09 do doc. 33). Desta forma, também tem direito à incidência dos juros progressivos previstos no art. 4º da Lei n. 5.107/66.

No que tange aos expurgos inflacionários que deverão incidir sobre os valores apurados dos juros progressivos, é sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com solução definitiva quando do julgamento do RE nº 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Verão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais deverão ser utilizados para correção dos valores encontrados, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.

Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não houve adesão ao acordo para recebimento dos expurgos em questão. Não se desconhece, nesse contexto, que o titular da conta de FGTS não tem obrigação de aderir aos termos da Lei Complementar 110/01, pois se trata de negociação, da qual ninguém é obrigado a celebrar.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para, reconhecendo a prescrição trintenária a ser contada no período que antecede à data da propositura da ação, acolher, em parte, os pedidos relativos a ALTIVO LOPES e RAUL FERREIRA DE ASSIS, condenando a Caixa Econômica Federal a recompor os juros progressivos nos saldos das contas vinculadas dos mesmos, deduzidos os percentuais já aplicados na época própria, ficando AUTORIZADO o levantamento dos valores correspondentes desde que implementados os requisitos legais pelos interessados, sem o desconto do deságio. A importância deverá ser corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citação; a partir de tal data, e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros, independentemente dos juros remuneratórios disciplinados no art. 13 da Lei nº 8.036/90 (RESP 488.675/STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0044891-05.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : PEDRO DE QUELUZ
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). HOMEM IDOSO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PARÁGRAFO ÚNICO. ARTIGO 34. ESTATUTO DO IDOSO. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa (52 anos, gari).

Moradia: própria, em alvenaria, simples, contendo 04 (quatro) cômodos, piso queimado na cor verde, guarnecida por móveis simples e em condições precárias.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, oriundo do trabalho realizado pela esposa da parte autora como gari.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda do cônjuge da parte autora não deve ser computada para cálculo da renda *per capita*, aplicando-se o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por incabível a aplicação do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, tendo-se em vista que a única renda do grupo familiar provém do labor da esposa da parte autora, a qual conta apenas com 52 anos de idade. Assim, não há que se falar em desconsideração para fins de cálculo da renda *per capita*.

A rigor, calha esclarecer que o entendimento desta turma julgadora a respeito da aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, se estende apenas aos portadores de deficiência e idosos que percebam qualquer benefício previdenciário de valor mínimo, situação não verificada no presente caso.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0045101-56.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : LAURA LANE LUIZA COELHO

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 42 ANOS. DOMÉSTICA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito não realizou exames mais específicos, tendo baseado sua conclusão apenas na entrevista. Argumenta, ainda, que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em que pese à alegação da incongruência do laudo judicial, neste, em sua alínea "a", constata-se que o perito relatou a condição da autora de modo circunstanciado. Ainda, o fato do mesmo ter indicado que a medicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

poderia ser o deferimento de auxílio-doença por cinco meses não vincula o magistrado, que se vale de outros elementos de natureza econômica e social e documentos médicos constante nos autos.

Além disso, extrai-se do laudo pericial que a parte autora, e embora esteja acometida por epilepsia, não se encontra incapacitada para o exercício de atividades domésticas que, atualmente, constitui seu labor habitual, já que não trabalha como cozinheira há mais de 6 anos, conforme informou ao perito judicial, o que leva a não fazer jus ao benefício vindicado.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovemento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0045133-32.2007.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

RECDO : FRANCINALDO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, declaro prejudicados os embargos de declaração e anulo, de ofício, a sentença e os todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar prejudicados os embargos de declaração e anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0045245-64.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ATHOS GOMES MARTINS
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 23 ANOS. EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (50 anos, viúva, faxineira), da irmã (19 anos, solteira) e de seu primo (24 anos, solteiro).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 550,00, proveniente do trabalho realizado pela mãe da parte autora e de uma pensão.

Moradia: própria, contendo 04 (quatro) cômodos, sendo a construção em alvenaria, em condições precárias, piso em cimento vermelho, guarnecida com poucos móveis e em péssimo estado de conservação, servida de energia elétrica e água tratada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Ministério Público Federal: manifestou pelo improvido do recurso.

Síntese recursal: de que há robusta prova nos autos quanto ao preenchimento dos requisitos pela parte autora, no que tange ao benefício pleiteado.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de epilepsia, mas que o quadro tem sido satisfatoriamente controlado com tratamento medicamentoso. Por outro lado, não existem nos autos elementos aptos a infirmar a conclusão do perito judicial. O único atestado médico apresentados apenas indica a moléstia, não havendo qualquer menção a uma provável incapacidade.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0004541-04.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : ALDACY RIBAMAR DE SOUSA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo nº. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0045540-67.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CARMEN ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 24/05/2006 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se da documentação pessoal que a parte recorrente preencheu o requisito etário em 02/2006. Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se faziam presentes à época do requerimento administrativo (24/05/2006), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (24/05/2006), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0045567-21.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : MURILO SIMAO ARANTES DE BRITO
ADVOGADO : GO00023758 - SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE MÉDICO QUE PRESTAVA SERVIÇO AO EXÉRCITO. VERBA A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando a ora recorrente ao pagamento de ajuda de custo em favor do autor, segundo a regulamentação vigente à época em que o autor foi licenciado.

Em síntese, a recorrente alega que: a) o fato de ter o recorrido sido licenciado, após o cumprimento de serviço militar obrigatório, constitui situação que não se equipara à hipótese legal de transferência para a reserva remunerada nem de movimentação (transferência do servidor militar ativo), não havendo que se falar em ajuda de custo, nos termos do art. 3º, IX, MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001; b) requer que o presente recurso seja conhecido, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Por oportuno, destaco que o magistrado *a quo* procedeu com clareza à apreciação do pedido de ajuda de custo, em conformidade com a jurisprudência. Ora, o recorrido efetivamente foi deslocado do Rio de Janeiro (RJ) para São Gabriel da Cachoeira (AM), fato que se ajusta à previsão com força de lei da MP nº 2.215-10/2001, *in verbis*: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

[...]

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e

b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0046036-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JANETH NOGUEIRA VIEIRA
ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 47 ANOS. AUXILIAR MANUTENÇÃO / FAXINEIRA. CÂNCER DE MAMA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PREEXISTÊNCIA. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmagdo do inconformismo reside na alegação de que a incapacidade da parte autora decorre do agravamento da moléstia que a acomete.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em revolvimento fático-probatório, observa-se que a parte autora ingressou ao RGPS em 01/02/2007, cujo vínculo empregatício na BOMBOLEO BRASIL – COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA se manteve até 24/11/2008, no qual exercia a função de “auxiliar de manutenção”.

A partir da existência dessa anotação na CTPS, far-se-ia ilógico considerar que o câncer de mama esquerda e a mastectomia total à qual foi submetida em 2006 tenha lhe gerado a incapacidade total e definitiva para a atividade registrada na CTPS entre 2007 e 2008, principalmente ao se levar em consideração que a parte autora continuou exercendo suas atividades laborativas mesmo após o requerimento administrativo em 14/03/2008.

Além disso, cumpre ressaltar a existência de atestados e relatórios médicos que informam a ocorrência de evolução da moléstia com monoparesia superior esquerda e linfedema a partir de 27/02/2008, afastando-se a preexistência.

A rigor, calha anotar que não há como fixar a data de início da incapacidade em período condizente com aquele em que o vínculo empregatício se manteve, devendo-se adotar a data de realização da perícia judicial (25/08/2009), já que esta propiciou efetivamente a sua constatação. Ainda a esse respeito, deve-se ressaltar que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois mantida até 24/11/2009, no mínimo.

Quanto ao tipo de benefício que a parte autora faz jus, deve-se esclarecer que o perito judicial concluiu por uma incapacidade total e definitiva, mas apenas para o último labor (auxiliar de manutenção), tendo sido claro quanto à possibilidade de adaptação a atividade condizente com as limitações físicas verificadas.

Além disso, a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que fortalece ainda mais as chances de reingresso no mercado de trabalho e, conseqüentemente, constitui óbice à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, não encontro motivos para que não lhe seja deferimento o benefício de auxílio-doença.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como data de início do benefício o período em que foi realizada a perícia judicial (25/08/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0046133-96.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MACILENA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : GO00025770 - BRUNO MOURA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. VENDEDORA AUTÔNOMA. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmage do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade com base em afirmação da parte autora, a qual não deve ser considerada para caracterização da preexistência, por se tratar de pessoa leiga. Argumenta, ainda, que a cardiopatia grave dispensa carência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Em análise ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “quadro de insuficiência cardíaca”, concluindo pela aptidão para o exercício de sua atividade habitual como vendedora autônoma, apresentando uma incapacidade parcial e definitiva para atividades remuneradas diversas, pois está restrita àquelas que não “exijam esforço físico e stress, bem como risco de lesões (cortes), devido ao uso de anticoagulante”.

Assim, o fato de a parte autora se encontrar capaz para o exercício de seu labor habitual, por si só, constituiria óbice à concessão do benefício vindicado. De todo modo, não se pode olvidar que existe uma incapacidade parcial e definitiva, ainda que para outras atividades. A questão é que, ainda assim, não haveria o preenchimento de todos os requisitos legais. Isso porque a parte autora manteve vínculos laborativos, conforme registro em sua carteira de trabalho, até 18/03/1988, quando exercia a função de balconista, tendo reingressado ao RGPS, na condição de contribuinte individual, apenas em 01/2008, vertendo contribuições até 09/2008 e de 11/2008 a 05/2009 e requerido o benefício em 26/05/2008.

O cerne da discussão estaria em verificar se a incapacidade é preexistente ou não ao reingresso da parte autora.

Conforme o laudo pericial, a data mínima de início da incapacidade remonta a 19/04/2004, portanto, anterior ao reingresso. O fato de tal data ter sido fruto de informação da parte autora durante a perícia e a alegação de que esta deveria ser desconsiderada por ser oriunda de pessoa leiga, não desabonam o entendimento do juiz sentenciante, posto que, incumbia a comprovar que a incapacidade se deu em momento ulterior, ou que atualmente verifica se deu por algum agravamento, circunstância não demonstrada nos autos.

Ademais, inexistem nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão apresentada pelo perito judicial.

Ante o exposto, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046298-80.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECDO : DARLAN LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A VACATIO LEGIS DA LC 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; declarando não incidir imposto de

renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuições do próprio autor efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, a recorrida alega, como razões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas até ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005, conforme se depreende de julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça; b) os recorridos a restituição total do indébito, até o limite das contribuições tributadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, a despeito de que só teriam direito à devolução dos valores percebidos a título de contribuição de aposentadoria correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido deles, os autores, e não da entidade de previdência privada; c) não se desincumbiram os recorridos de demonstrar, por meio de planilhas, que a base de cálculo do imposto de renda e renda contemplava os valores referentes a tais contribuições; d) documentos provenientes exclusivamente da fonte pagadora não são suficientes para provar que na base de cálculo do imposto de renda retido/arrecadado estava inclusa parcela referente à contribuição para previdência privada; e) a exatidão dos cálculos eventualmente apresentados pela parte recorrida não poderá ser verificada, tendo em vista que não foram acostados aos autos os contracheques referentes à época de vigência da Lei 7.713/1988; f) o presente recurso deve ser provido, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial ou, não sendo este o posicionamento desta Egrégia Turma Recursal, seja intimada a parte recorrida para apresentar os documentos indispensáveis à apuração do valor pleiteado.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada em 08.08.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A documentação acostada aos autos é suficiente para respaldar a pretensão autoral e a regular instrução do feito, tanto que oportunizou a adequada defesa da parte ré.

Entendo, todavia, ser necessária a compensação de valores eventualmente já recebidos por ocasião do Ajuste Anual. O contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora; porquanto poderia ela receber em juízo quantia descontada indevidamente, mas já restituída.

Dessa forma, primeiro devem ser retificadas as Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos em que houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educação, com pensões, etc., apurando-se, assim, a quantia que efetivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda. No mérito a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, posto que, em consonância com entendimento jurisprudencial consolidado, assentado no princípio da irretroatividade das leis, não se aplica a nova sistemática da Lei 9.250/95 ao resgate das contribuições recolhidas ao tempo da Lei 7.713/88, sob pena de *bis in idem*.

A matéria foi, inclusive, decida pelo STJ, no âmbito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.012.903/RJ (DJe 13/12/2011), no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à edição da lei 9.250/95,

No que tange ao questionamento acerca da exatidão dos cálculos apresentados e ausência de contracheques referentes ao período da vigência da lei 7.713/88, tenho que tal polêmica deverá ser dirimida quando da liquidação do *quantum* a ser restituído ao autor.

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a prescrição quanto ao pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecedem o ajuizamento da ação (08.08.2008); devendo ser observado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação e a compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046402-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IRAIDES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 65 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INSUFICIÊNCIA AÓRTICA. SOBRECARGA VENTRICULAR ESQUERDA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que as restrições ocasionadas pelas moléstias que acometem a parte autora são incompatíveis com suas atividades profissionais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Quanto à incapacidade da parte autora, o perito judicial foi preciso ao informar que os sintomas apresentados se relacionam com o elevado grau de ansiedade, mas que são passíveis de tratamento clínico. Esclarece, ainda, que as restrições apresentadas não são sinônimas de incapacidade, mas apenas cuidados que a parte recorrente deve tomar para uma melhor qualidade de vida.

A rigor, calha anotar que as restrições apresentadas são leves e a maioria delas é inerente à faixa etária. Além disso, os documentos jungidos aos autos são anteriores à cessação do último benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, não havendo qualquer documento hábil a comprovar a permanência das condições que ensejaram aquela concessão e que, conseqüentemente, possa infirmar a conclusão apresentada pelo perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0046428-07.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE MAURO BORGES
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). ESQUIZOFRENIA RESIDUAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COM PROVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (48 anos) reside em companhia do irmão (46 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho estimado em 01 (um) salário mínimo mensal, proveniente do trabalho informal realizado pelo irmão do autor que realiza serviços gerais na condição de diarista.

Moradia: de aluguel, em uma casa de alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, possuindo poucos móveis velhos, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Ministério Público Federal: manifestou pela procedência do pedido.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade remunerada; ii) renda mensal insuficiente para prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Extra-se do laudo socioeconômico um quadro de escassez de recursos financeiros. A única fonte de renda (em torno de um salário o mínimo recebido pelo irmão proveniente da execução de trabalho informal) é precária, sem garantia de continuidade e muito menos de estabilização quanto ao valor. Dentre as despesas custeadas com a renda familiar, existe pensão alimentícia paga ao filho do irmão do autor e um montante destinado aos remédios de uso contínuo do recorrente.

Quanto à incapacidade para o labor, constou do laudo pericial estar a parte autora acometida por Esquizofrenia residual, causadora de incapacidade total e permanente para o labor em geral.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, a prova pericial afirmou que a incapacidade existe, pelo menos, a partir do agravamento da doença ocorrido em 31/07/1991 (conforme relatório médico consultado). Em que pese a demonstração de que a incapacidade remonta a período anterior ao requerimento administrativo (22/06/1998). Inexiste nos autos, por sua vez, prova cabal de que a situação econômica é mesma desde tal período. Desta forma, o marco cronológico para início do pagamento deve corresponder à data do ajuizamento da ação.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, determinando à autarquia a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao pagamento dos atrasados a partir do ajuizamento da ação, ou seja (16/07/2007), com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com incidência de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação e até 29/06/2009, quando terá início a incidência da taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0046568-41.2007.4.01.3500

OBJETO : PENÇÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MIRIAN FATIMA ANTUNES
ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENÇÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. NÃO VINCULAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte oriunda do falecimento do companheiro.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que já houve reconhecimento da união estável da parte autora com o instituidor do benefício na justiça estadual, tendo-se consolidado a coisa julgada. Argumenta, destarte, que a parte autora tem direito à pensão por morte e que deveria ser feita perícia para comprovar a incapacidade do atual beneficiário (filho incapaz do instituidor do benefício).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume, ainda, que deve ser ratificada toda a detida análise fática nela realizada.

A rigor, calha anotar que para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho incapaz, o INSS não se baseia apenas em termo de interdição, mas realiza também perícia para averiguação da condição de incapacidade. Assim, afasto a pretensão da parte autora, tendo-se em vista a inexistência de justo motivo para realização de nova perícia, bem como para a anulação da interdição.

Em passo seguinte, impende ressaltar que a declaração de união estável pela justiça estadual não vincula este juízo, sendo perfeitamente cabível a dilação probatória para demonstração da situação alegada, já que o pleito vindicado constitui competência da Justiça Federal e traz como parte o INSS, o qual sequer participou daquele processo.

Nos presentes autos, observa-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que vivia em união estável com o instituidor do benefício, cujas provas testemunhais foram decisivas para o desenvolvimento deste entendimento.

Portanto, entendo que a parte recorrente não tem direito ao benefício de pensão por morte.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0046655-60.2008.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : NILTON JOSE DE BRITO
ADVOGADO : GO00009496 - DOMINGOS SAVIO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. FGTS. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, COM EXCEÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de que tal montante refere-se à multa de 40% sobre os valores depositados pelo empregador, à qual o titular da conta vinculada não teria direito, tendo em vista que foi reintegrado no quadro de empregados da empresa, através de decisão judicial trabalhista.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e formalmente adequado ao alcance da finalidade nele veiculada.
4. Quanto ao mérito, entendo prosperar em parte a pretensão da parte autora.
5. Pela documentação juntada aos autos, observa-se o seguinte: Em 04/11/2004, houve o depósito da multa rescisória de 40% do FGTS, tendo em vista a dispensa imotivada da parte autora do emprego; esta foi reintegrada no quadro de empregados da empresa em razão de decisão judicial, com mandado de reintegração expedido em 01/06/2007; posteriormente, em 05/06/2008, foi concedida aposentadoria por invalidez ao recorrente; em 19/08/2008, a CEF liberou ao autor os valores existentes na sua conta vinculada, com exceção da importância relativa à multa rescisória que havia sido depositada; após este saque, ainda foram depositados pelo empregador outros valores em atraso decorrentes da relação trabalhista continuada após a reintegração, a exemplo de R\$ 91,24 (noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 136,85 (cento e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que foram depositados em 04/09/2008 e referem-se a maio e junho de 2008, respectivamente.
6. De tudo isto, conclui-se que, em virtude da sua aposentadoria comprovada nos autos, a parte autora tem direito ao levantamento dos valores existentes na sua conta vinculada, nos termos do artigo 20, III, da Lei 8.036/90, com exceção da importância relativa à multa rescisória de 40% sobre os depósitos e seus respectivos acréscimos legais, tendo em vista que decorre da primeira extinção do contrato de trabalho que foi revertida pela justiça trabalhista.
7. Pelo exposto, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e autorizar a liberação ao autor dos valores existentes na sua conta vinculada do FGTS, com exceção da importância referente à multa rescisória de 40% depositada em 04/11/2004 e seus acréscimos legais.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0046889-42.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CLOVIS LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : GO00013116 - SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(S)
RECDO : RECEITA FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA)
ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PARA USO PRÓPRIO. ÁREA DO PRÉDIO SUPERIOR A SETENTA METROS QUADRADOS. COMPATIBILIDADE ENTRE A RESTRIÇÃO À ÁREA CONSTRUÍDA DO DECRETO 3.048/1999 E A PREVISÃO NORMATIVA DE RESIDÊNCIA TIPO ECONÔMICO. MORADIA DE ALTO PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NÃO É CONTEMPLADA PELA HIPÓTESE QUE EXIME A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por CLÓVIS LUIZ DO AMARAL contra sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC), notadamente a restituição dos valores pagos a título de contribuição social.

Em síntese, o recorrente alega que: a) sob a sua administração direta, levou a cabo a construção de sua residência; b) o fato de construir imóvel para a própria moradia não se subsume a hipótese legal para a incidência de contribuição social; c) em seu art. 15, a Lei 8.212/1991 não considerou nem equiparou o proprietário ou o dono da obra como empresa; d) não houve utilização de mão de obra para a efetivação da construção de sua residência, não devendo ser considerado responsável solidário de empreiteira ou construtora; e) houve violação dos limites constitucionais ao poder de tributar; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, declarando a inexistência da relação jurídico-tributário, julgando procedentes os pedidos formulados na exordial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Por oportuno, observo que as características do imóvel extermam clara incompatibilidade com a hipótese legislativa para não incidência de contribuição social.

No inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador estatuiu que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

Por sua vez, ao regulamentar essa previsão, o Decreto 3.048/1999 dispôs em seu art. 278 que:

Art. 278. Nenhuma contribuição é devida à seguridade social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Visou a legislação, fundamentalmente, eximir de tal obrigação tributária pessoas que contam com poucos recursos econômicos, que costumemente tem de valer-se da solidariedade de familiares e/ou amigos para a construção da casa própria, seja em regime de mútuo ou não.

No caso em análise, o TERMO DE HABITE-SE informa ser de 304,88 m² (trezentos e quatro vírgula oitenta e oito metros quadrados) a área do prédio, destoando da hipótese consignada no transcrito art. 278 do Decreto 3.048/1999, que exime determinada categoria de contribuintes da obrigação tributária. Segundo este dispositivo, é necessário, para a não incidência da contribuição social, que a área construída seja de, no máximo, 70 m² (setenta metros quadrados).

No que concerne a este ponto, o recorrente argüi a ilegalidade do Decreto 3.048/1999, sob o argumento de que o disposto no art. 278 inova o conteúdo do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, restringindo a hipótese de não incidência da contribuição social.

Sem razão, todavia, seu inconformismo. Ao regulamentar a previsão legislativa do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, é razoável que o Decreto 3.048/1999 traga limitação da área construída a 70 m², visto que edificações de maiores proporções não se enquadram no tipo econômico de residência a que faz referência a lei. Não há, pois, que se falar que em extravasamento do conteúdo legal; nem em afronta a limites constitucionais ao poder de tributar.

Ademais, a residência foi construída no Residencial Jardins Florença, local publicamente conhecido por abrigar casas de alto padrão de construção, conforme registra o próprio AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA (ARO) quanto ao imóvel de propriedade do recorrente, situação que se ajusta à utilização prestadores de serviços contemplados como segurados entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, a CERTIDÃO DE MATRÍCULA informa que o imóvel possui: 04 (quatro) quartos, sendo 02 (duas) suítes e 01 (um) tipo americana, 02 (duas) salas (de jantar e de TV), escritório, lavabo, cozinha, despensa, quarto de empregada, banheiro de serviço, piscina, sauna, varanda e garagem para 04 (quatro) carros.

Como já salientado pelo magistrado de origem, qualifica-se como contribuinte individual “a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não” (art. 12, V, h, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876 de 1999) e “equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço” (parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991, redação dada pela Lei nº 9.876 de 1999). Ao preocupar-se em eximir determinada categoria de contribuintes da incidência de contribuição social, por meio do inciso VIII do art. 30 da Lei 8.212/1991, o legislador deixou claro que aquele que promove a construção de residência unifamiliar para uso próprio inclui-se no conceito de contribuinte individual.

Em que pese ser distinto o contrato civil de empreitada de um vínculo empregatício, a remuneração da mão-de-obra é condição *sine qua non* para que a obra em comento tenha sido levada a cabo. Daí, a própria finalidade do gravame imposto, relacionado à necessidade de provisão de recursos para socorrer o prestador de serviço em infortúnios e outras contingências que gravitam em torno da relação de trabalho. Questão que não passou despercebida pelo legislador, haja vista que, além de equiparar o contribuinte individual à empresa, estabeleceu que são solidários com o construtor, para o cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que tenha sido a forma de contratação da construção. Confirma o disposto no inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pelo recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0047563-83.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : EURIPEDES DALCA DOS SANTOS
ADVOGADO : PA00012701 - KARINE KURYLO CAMARA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 56 ANOS. SERVIÇOS GERAIS / MERENDEIRA. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. GONARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegação de que a incapacidade se deu pelo agravamento das moléstias, afastando-se a preexistência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que a parte autora teve vínculo com a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO de 13/08/1982 a 13/03/1998, tendo reingressado ao RGPS em 05/2001, na condição de contribuinte individual, tendo vertido contribuições até 10/2001.

Posteriormente, após ter novamente perdido a qualidade de segurado, voltou a contribuir de 01/2009 a 04/2009, também na condição de contribuinte individual, requerendo o benefício administrativamente em 03/07/2009.

Deste contexto, faz-se lícita a conclusão de que o reingresso teve por propósito a obtenção do benefício, tendo-se por respaldo o fato de que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente e gonartrose incipiente, cujo quadro lhe tem gerado uma incapacidade parcial e definitiva desde, aproximadamente, 10/2007 conforme informações do perito judicial, caracterizando-se sua preexistência.

Ademais, inexistem nos autos elementos indicadores de que tenha ocorrido um efetivo agravamento das moléstias após o reingresso e que teria o condão de autorizar a concessão do pleito.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048235-62.2007.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FRANCISCO NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. *In casu*, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010) negritei

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, sone e faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, declaro prejudicado os embargos de declaração e anulo, de ofício, a sentença e os todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar prejudicado os embargos de declaração e anular, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048298-87.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE DIONIZIO FERREIRA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 06/05/2007 (data de cessação do benefício).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, malgrado o perito judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade, deve-se ressaltar a existência nos autos da decisão judicial que homologou o acordo concessivo do benefício anterior de 06/05/2006 a 06/05/2007, registrada nos autos no dia 06/11/2009, na qual consta o laudo pericial elaborado naquela ocasião. Da análise de tal documento, pode-se constatar que o quadro clínico hodiernamente verificado remonta àquele de data pretérita.

Destarte, faz-se lícita a adoção da data de cessação do benefício como marco cronológico para restabelecimento. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a da cessação (06/05/2007), mantendo-se a sentença em seus demais termos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048315-55.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 67 ANOS DE IDADE. DRAGUISTA. NEOPLASIA MALIGNA DO PULMÃO. LAUDO PERICIAL OMISSO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sob análise recurso da parte autora contra sentença que concluiu pela improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O julgado assinalou a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.
2. O inconformismo paira na alegação de que embora a parte autora tenha sido vereador, o seu labor habitual é de draguista (trabalhador braçal).
3. Em consulta à CTPS da parte autora, observa-se a existência de vínculos nos períodos de 01/06/1973 a 01/06/1974 e de 01/12/1975 a 01/01/1976, na função de "draguista". Assim, considerando tal documento, deve-se esclarecer que a parte recorrente "estava vereador" nos períodos compreendidos entre 01/1/1997 a 01/2001, de 01/01/2001 a 04/2007 e de 01/01/2005 a 12/2008, não podendo ser tal função determinada como sendo seu labor habitual.
4. No tocante à incapacidade, em específico, foram juntados novos documentos após a interposição do recurso, nos quais consta a informação de que a parte autora apresenta a doença classificada no CID 34.9 (Neoplasia maligna dos brônquios ou pulmões, não especificado), encontrando-se em estágio clínico IV e sob quimioterapia paliativa. Todavia, observa-se que esse relatório médico foi emitido em 11/02/2011. Assim, faz-se necessária nova avaliação do quadro clínico da parte autora no intuito de se apurar se tal moléstia gera incapacidade para a atividade de "draguista" ou outras de natureza braçal e se remonta ao período em que foi formalizado o requerimento administrativo.
5. Ademais, caberá à parte recorrente apresentar, no ato da perícia, todos os exames e relatórios médicos que possua e que sejam aptos a efetivamente demonstrar a realidade de seu quadro clínico, bem como as possíveis incompatibilidades com seu labor habitual.
5. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, de ofício, para ANULAR A SENTENÇA, tendo-se em vista a imperatividade no retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica com especialista em oncologia para avaliação do quadro clínico da parte autora e, conseqüentemente, garantir uma melhor elucidação do caso.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, DE OFÍCIO, PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048517-32.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOB RE LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO - IRPF/IMPOSTO DE RENDA
DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GERALDO RONCATO
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. EXAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em razão do pagamento acumulado de verbas trabalhistas.
2. O âmago do inconformismo expressa-se pela alegação de que tal exigência fiscal, ao recair sobre juros de mora, contraria a legislação e o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.
3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.
4. No mérito, a pretensão recursal se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
5. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
6. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
7. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
8. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:
“Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)
“TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.” (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).
9. Não procede o pleito de condenação da parte contrária em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei 9099/95 atribui a obrigação de pagá-los, em segundo grau, ao recorrente vencido. Não tendo a União se insurgido contra a sentença, não há falar-se em condenação em custas e honorários advocatícios.
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença para declarar a não incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048764-13.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LUZIA ALVES COSTA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 68 ANOS. DO LAR. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES MELLITUS TIPO 2. OBESIDADE ABDOMINAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autor a contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o perito judicial foi omissos quanto a algumas moléstias que acometem a parte autora e que restaram demonstrados por exames e atestados médicos. Argumenta, ainda, que restou devidamente comprova a incapacidade para o exercício de atividades remuneradas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de “hipertensão arterial mal controlada, diabetes mellitus tipo 2 e obesidade abdominal”, cujas “limitações físicas (cansaço e falta de ar)” são decorrentes do mau controle da pressão arterial, mas que não são capazes de gerar uma incapacidade para o exercício de atividades laborais.

A rigor, calha anotar que o perito informar ter avaliado todos os atestados e exames apresentados à perícia, bem como aqueles jungidos aos autos, sendo claro ao mencionar que o “ecocardiograma apresenta alteração do relaxamento ventricular, mas com boa função cardíaca e teste ergométrico exibe uma pressão arterial muito elevada, mas sem evidências de arritmias importantes, conforme laudo final do exame”.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0048994-89.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GENI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00029459 - D IÓRGENES DE CASTRO FERREIRA RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autor a “desde criança sempre residiu na zona rural, e sempre exercera atividades rurícolas com seus familiares, e mesmo depois de casada passou a exercer as atividades inerentes ao meio rural em companhia de seu esposo e que após a separação de fato com seu esposo continuou no meio rural juntamente com os filhos.”

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Todavia, cumpre esclarecer que, apesar de haver nos autos início de prova material do exercício de atividade rural (certidão de casamento constando a profissão do marido como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural), os demais documentos acostados aos autos pelo INSS dão conta que a parte autora e seu esposo mantiveram vínculos urbanos duradouros durante grande parte do período de carência, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049026-94.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : WILLIAM RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988 E A PARTIR DA LEI 9.250/1995. AJUIZAMENTO APÓS A VACATIO LEGIS DA LC 118/2005. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO ANTERIOR AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; declarando não incidir imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuições do próprio autor efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, a recorrida alega, entre as razões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas a tê ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005, conforme se depreende de julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça; b) tendo a parte recorrida ajuizado sua ação em setembro de 2007, só seriam passíveis de repetição parcelas recolhidas após setembro de 2002; c) o presente recurso deve ser provido, reconhecendo-se prescrita a pretensão de restituição dos valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos antes o ajuizamento da ação.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada em 17.09.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reconhecer a prescrição quanto ao pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecederam o ajuizamento da ação (17.09.2008).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049063-24.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IRENI LEMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que o fato de possuir endereço urbano não afasta a qualidade de segurada especial da parte autora, sob o argumento de que é comum diante da necessidade de local para recebimento de correspondências.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que os documentos jungidos aos autos não são hábeis a caracterizar razoável início de prova material, tendo-se em vista que não demonstram efetivamente que a parte autora exercia atividade rural em regime de economia familiar em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ocorrido em 28/02/2008, por período exigido para cumprimento de carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Além disso, observa-se que a parte autora possui endereço urbano desde, pelo menos, o ano 2000, conforme faz prova a "ficha de conta corrente" na Farmácia Tocantins LTDA jungida aos autos. A alegação, por si só, de que o endereço urbano existe para fins de recebimento de correspondência não é suficiente para elidir a necessidade de comprovação material.

Ademais, salvo situações excepcionais, é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Logo, entendo por não caracterizada a condição de segurado especial da parte recorrente.

Em conclusão, posicione-me pelo improvido do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0049073-34.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
RECDO : CLEIA MARIA LUSTOSA MOTA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA - VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. PREJUDICADA APRECIÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sob análise recursos de ambas as partes contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas supostamente de natureza indenizatória recebidas em razão de sentença da Justiça do Trabalho. Funda-se a pretensão recursal da parte ré em que o pleito restitutivo está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.

2. Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4.No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, conforme raciocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para deixar de apreciar o recurso da parte autora.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza - Relatora. Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0049132-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE UMBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 60 ANOS. VENDEDOR. PROTUSÃO DISCAL DIFUSA. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora contribuiu de mar/07 a set/07, cujas contribuições lhe restabeleceram a qualidade de segurado e permitem a contagem dos períodos anteriores para efeitos de carência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Quanto à qualidade de segurado da parte autora, em consulta ao CNIS, constata-se que houve vínculo laboral na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“MIGUEL ROSA MESQUITA LTDA”, no período de 01/03/1985 a 26/05/1986, tendo reingressado ao RGPS na condição de contribuinte individual em 10/1988, recolhendo em períodos intermitentes que permitiram a manutenção da qualidade de segurado, sendo que quando do requerimento administrativo (10/2007) o autor havia readquirido a condição de segurado e cumprido a carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91 (contribuições de 02/2007 a 09/2007). Todavia, não há prova de que àquela época se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades remuneradas habituais.

No que diz respeito ao laudo judicial elaborado em 2009, deve-se ressaltar que embora tenha sido constatado que a parte recorrente é portadora de protusão discal difusa e espondiloartrose lombar, cujo quadro clínico é capaz de gerar-lhe uma incapacidade parcial e temporária para o exercício de seu labor habitual (vendedor), não foi fixada a data de início da incapacidade, apontando apenas que foram apresentados exames de 2009, em cujo período a parte autora sequer ostentava a condição de segurado, a qual foi mantida até 10/2008, quando se findou o chamado “período de graça” (Art. 15, II, Lei 8.213/91).

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0049141-18.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JAIR LUIZ DE GODOIS
ADVOGADO : GO00021900 - MARIA TERESA RIBEIRO PRUDENTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO EM PERÍCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, cujo pedido veiculado objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O inconformismo reside na alegação de que a parte autora não compareceu à audiência designada por, no dia, encontrar-se doente e impossibilitada de se locomover.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao atestado médico apresentado juntamente com a peça recursal, verifica-se que não há menção expressa quanto à impossibilidade de locomoção da parte autora ou de motivo hábil a justificar o não comparecimento à perícia designada. Ao contrário, a parte autora teve condições de se consultar com o médico que emitiu o atestado médico, no qual consta que “esteve em consulta”.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0049155-65.2009.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
 RECTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
 RECDO : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621RS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Sob análise embargos de declaração oposto sob a alegação de que o acórdão embargado incorreu em contradição uma vez que apreciou matéria diversa da decidida pela sentença. Aduz a parte embargante que se trata *in casu* de recurso da parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido da inicial e não de recurso da União como foi tratado no acórdão.

2. Com razão a parte embargante, o acórdão embargado apreciou matéria diversa, razão pela qual deve ser anulado.

3. Passo a análise do recurso inominado apresentando pela parte autora.

4. Funda a pretensão autoral contra a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, *in fine*, do texto constitucional.

5. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

6. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco anos”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

7. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como “terço constitucional” foi arrolado como garantia dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei nº 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei nº 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa contribuição a “totalidade da base de contribuição”. Para isso, assim definiu tal expressão:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“Art. 4º. (...)”

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)”

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

11. Pelo exposto, acolho os embargos para anular o acórdão e dar provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e declarar a inexistência de relação jurídico/tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição social sobre o terço constitucional de férias, condenando o ente ao qual está vinculado o(a) servidor(a) identificado(a) na inicial na obrigação de não fazer futuras incidências deste tributo sobre a(s) verba(s) acima identificada(s); e condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional e o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores restituídos na via administrativa, correspondentes ao imposto incidente sobre a(s) verba(s) acima discriminada(s).

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049539-62.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ARNALDO DI NAPOLI

ADVOGADO : GO00026491 - MARCELO GONCALVES DE CASTRO SILVA

RECDO : MINISTERIO DAS COMUNICACOES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis “embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

4. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049613-82.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FRANCISCA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. 68 ANOS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora logrou êxito em comprovar o período de carência exigido para concessão de aposentadoria urbana por idade. Argumenta, ainda, que basta a declaração do empregador para ser computado o período em que laborou como doméstica de 1971 a 1972, pois se trata de período anterior à lei que regulamenta a profissão (Lei 5859/72 e dec. 71885).

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

Por oportuno, cumpre destacar que a cópia da CTPS apresentada se encontra razoavelmente ilegível, a ponto de dificultar a correta identificação do vínculo nela registrado. Para tanto, valho-me dos cálculos elaborados quando do requerimento do benefício e nos quais consta o mesmo vínculo junto à “ESCOLA MICAEL INFANTO JUVENIL DE GOIÂNIA PEDAGOGIA WALDORF LTDA”

Feito esse esclarecimento, calha colocar em relevo os dados extraídos dos autos (CTPS, Decreto de nomeação a cargo na Prefeitura de Senador Canedo e CNIS) que indicam o histórico laborativo da parte autora que pode ser assim sumariado: Cargo comissionado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO de 21/03/1995 a 30/12/2004 (09 anos, 9 meses e 10 dias de contribuições); ESCOLA MICAEL INFANTO JUVENIL DE GOIÂNIA PEDAGOGIA WALDORF LTDA de 01/07/1990 a 20/07/1991 (1 ano e 20 dias) e 01 contribuição como individual, totalizando-se 10 anos e 11 meses de contribuições.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, fazem-se necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) 65 anos para homem ou 60 anos para mulher; b) qualidade de segurado; c) cumprimento do período de carência.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao requisito atinente ao cumprimento do período de carência, já que devidamente preenchidos os demais requisitos, os quais foram devidamente reconhecidos pelo juízo monocrático.

No caso em análise, a tabela progressiva disciplinada no artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser observada, tendo-se em vista que a parte autora ingressou no RGPS antes de 1991. Assim sendo, devem ser comprovados 132 meses de contribuição, o equivalente a 11 anos, já que o requisito etário (60 anos de idade) foi preenchido em 2003.

O período de carência, porém, a parte recorrente não logrou êxito em comprovar, o que impede o reconhecimento do pedido formulado. Quanto ao período informado em declaração pelo empregador (prova equivalente a testemunhal), de que a parte autora teria laborado de 1971 a 1972 na condição de empregada doméstica, não reconheço esse período diante da falta de outros elementos que corroborem a informação apresentada em juízo.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvido do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença por outros fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte re corrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049678-77.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ELIZABETH SILVA DE LIMA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. DOMÉSTICA. SEQUELAS DE POLIOMIELITE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE N ÃO
DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial não condiz com a realidade, sendo desprovido de seriedade, profissionalismo e honestidade, devendo-se anular a sentença. Argumenta, ainda, que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

Em análise ao laudo pericial, observa-se a manifestação acerca de todos os exames e atestados médicos jungidos aos autos, não havendo qualquer omissão. Além disso, o perito é convincente quanto à inexistência, no momento, de incapacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais de doméstica. Ademais, inexistem nos autos elementos aptos a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial que, a rigor, é de confiança deste juízo e equidistante entre as partes. Cabia à parte recorrente ter manifestado em tempo oportuno quanto ao perito nomeado.

Concomitantemente, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a real situação do quadro clínico hodierno e se este seria capaz de gerar-lhe alguma incapacidade.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049930-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : VALDECI MOISES DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 68 ANOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da esposa (57 anos) e de 2 (dois) filhos (33 e 38 anos de idade).

Renda familiar: foi apurado um ganho aproximado de R\$ 1.417,5, sendo R\$ 600,00 provenientes de ganhos auferidos pela parte autora na condição de sócio de um bar e um salário mínimo e meio, proveniente das atividades realizadas pelos filhos.

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, com piso em cerâmica, em situação regular, localizada em bairro pavimentado e com rede de esgoto.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a miserabilidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que a renda auferida pelos filhos da parte autora é de natureza esporádica, não integrando continuamente o orçamento familiar.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que, embora os ganhos auferidos pelos filhos da parte autora sejam de natureza esporádica, não restou caracterizada uma situação que exija o efetivo amparo social por parte do Estado.

Ainda que se proceda a não computação de tais valores, remanesceriam os ganhos percebidos pela parte autora, os quais superam o limite legal de ¼ do salário mínimo, afinal, na medida em que se exclui a renda dos filhos, estes também não devem ser considerados no cálculo *per capita*, não havendo como proceder à concessão do pleito.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0049945-49.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : TEREZA CASSIA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER IDOSA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (67 anos) reside em companhia do esposo (77 anos).

Moradia: própria, em alvenaria, simples, contendo 05 (cinco) cômodos, pinta da, murada, piso em cerâmica, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada, servida por água tratada e energia elétrica.

Renda familiar: foi apurada uma renda formal de 01 (um) salário mínimo, oriundo da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à vulnerabilidade econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que o benefício de valor mínimo auferido pelo esposo da parte autora não deve ser computado para cálculo da renda *per capita* por se tratar de idoso, conforme artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Argumenta, ainda, que o valor recebido pelo esposo não tem sido suficiente para suprir todas as despesas.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, entendo por cabível a aplicação do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, tendo-se em vista que a única renda do grupo familiar provém da aposentadoria do esposo da parte autora. Assim, tendo-se em vista se tratar de pessoa que conta hoje com mais de 77 anos de idade e que a aposentadoria recebida é de valor mínimo, faz-se escorreita sua desconsideração para fins de cálculo da renda *per capita*.

Ademais, deve-se ressaltar que ambos são pessoas idosas com problemas de saúde.

Destarte, entendo por preenchidos todos os requisitos legais exigidos para concessão do pleito, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (17/03/2009).

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido, para reformar a sentença condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial a pessoa idosa, com data de início do benefício fixada ao requerimento administrativo em 17/03/2009.

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050080-95.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : NERIVAL DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 47 ANOS. FEIRANTE. SEQUELA DE FRATURA DE QUADRIL. ARTROSE. ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR DIREITO.

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (65 anos, viúva).

Moradia: própria, simples, em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, pintada, murada, piso em cerâmica, sem forro, localizada em rua pavimentada, servida de água tratada e energia elétrica, garantida com móveis em condições regulares de conservação.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 800,00, proveniente da pensão percebida pela mãe da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da hipossuficiência econômica.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que restou demonstrada a vulnerabilidade econômica do grupo familiar e que a assistente social é clara ao informar a necessidade de concessão do benefício para a garantia de condições dignas de sobrevivência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, tendo-se em vista a constatação de uma incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora para sua atividade habitual como feirante, decorrente de uma “seqüela de fratura de quadril, apresentando consolidação viciosa da cabeça do fêmur, artrose e encurtamento de membro inferior direito”.

Quanto ao requisito atinente à hipossuficiência econômica, o laudo social descreveu uma realidade não condizente com aquela tida por alvo de proteção pela Assistência Social, tendo-se em vista que a pensão percebida pela mãe da parte autora supera a de valor mínimo, o que leva a não possibilidade de sua desconsideração conforme autorizado pelo artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Assim, a pensão de R\$ 800,00 deve ser considerada como renda familiar para fins de cálculo *per capita*, o que permite chegar a um *quantum* superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado.

Além disso, não se pode afastar a hipótese de a parte autora ingressar em atividade remunerada condizente às suas aptidões físicas, tendo-se em vista que a incapacidade constatada é de cunho parcial sendo possível o exercício de labor diverso ao de feirante.

Ausente um dos requisitos para concessão da prestação continuada e não havendo prova diversa apta a ensejar entendimento em sentido diametralmente oposto, indevido se faz o benefício almejado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050099-04.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : EVERALDO MIRANDA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 75 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. CERATOACANTOMA BENIGNO DE PELE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora sempre exerceu atividades braçais e que, para estas, encontra-se incapacitada. Argumenta, ainda, que o perito judicial não é especialista e que as condições pessoais devem ser consideradas.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Inicialmente, cumpre ressaltar o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que a perícia não precisa necessariamente ser feita por médico especialista, sendo de presumir que o clínico gera a perícia tem condições de avaliar o paciente de modo global e atento às particularidades de cada caso, o que não se fez necessário no presente feito já que não há nos autos prova apta a atribuir descrédito à conclusão exarada pelo perito judicial.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial sistêmica e ceratoacantoma benigno de pele”, cujo quadro não é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de sua última atividade laborativa, qual seja, serviço autônomo de conserto de joias e relógios; encontrando-se, inclusive, apto ao exercício de outras atividades que não demandem esforço físico, mas cuja restrição provém da idade avançada. Além disso, calha anotar que não há nos autos prova de que a parte autora exercia trabalhos braçais conforme informado na peça recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050165-81.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ANA MENDES DE MORAES
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 57 ANOS. DO LAR. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da mãe (79 anos, pensionista), da irmã (36 anos, solteira) e do sobrinho (7 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 930,00, proveniente da pensão percebida pela mãe da parte autora e do salário da irmã, não tendo o perito pormenorizado os valores.

Moradia: propriedade da irmã, sendo uma construção de alvenaria semiacabada, composta de 04 (quatro) cômodos, coberta por telha plan, localizada em rua com pavimentação asfáltica, servida por energia elétrica e água encanada.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada incapacidade laboral.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

No que concerne à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora apresenta “Hérnia Incisional em prega abdominal pélvica (confirmada ao exame clínico-físico); pós três cirurgias prévias:

Apendicectomia, Exerese de Aderências e Hernioplastia”, cujo quadro não é capaz de impedir-lhe o exercício de suas atividades habituais, portanto, apta ao exercício de trabalhos domésticos.

Assim, ausentes nos autos elementos hábeis a infirmar a conclusão do perito judicial, tenho por não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do pleito vindicado.

Pelo exposto, posiciono-me pelo desprovido do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050166-66.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA APARECIDA ISIDORO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 60 ANOS. COZINHEIRA. OSTEÓFITOS EM COLUNA CERVICAL. RADICULOPATIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmagdo do inconformismo reside na alegação de que de que a parte autora é portadora de doenças degenerativas e insuscetíveis de reabilitação e que, por essa razão, faz jus a benefício previdenciário por incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece amparo.

O laudo pericial, comumente utilizado par a lastrear o convencimento do órgão julgador, não impede que outros elementos do conjunto probatório sejam também valorados, reunindo potencialidade até mesmo para respaldar decisão em sentido diverso (art. 436 do CPC).

No caso em exame, embora o perito judicial tenha concluído pela aptidão da parte autora para o exercício de seu labor habitual, um revolvimento fático-probatório permite a formação de uma convicção em sentido diametralmente oposto. O cerne da questão está no fato de que houve a percepção de auxílio-doença por longo lapso temporal, de 25/11/2003 a 01/2006, não havendo comprovação de que ocorreu uma efetiva reabilitação que autorizasse a cessação da benesse.

Ao contrário, foi jungido aos autos laudo de exame de eletroneuromiografia, no qual há indicação de “radiculopatia C5-C6 à direita” sugerindo permanência do quadro que garantiu a concessão do benefício originário, fazendo-se escorreito o seu restabelecimento.

Supletivamente, deve-se observar que a parte autora é pessoa já idosa que, conforme atestado emitido em 06/06/2005, se encontra “impossibilitada de realizar trabalhos com as mãos”. Neste toar, considerando que a atividade como cozinheira exige uso pleno das mãos e que as moléstias verificadas acabam por gerar-lhe limitações nessa seara, entendo que, na prática, a incapacidade assume feição total e definitiva, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio-doença.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, adotando-se como termo inicial a data de cessação do auxílio-doença (01/2006).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050187-71.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : GILZIANE MAXIMIANO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : GO00028871 - QUIROGA DE JESUS SILVA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00017306 - ANA PAULA FLEURY CURADO BROM

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PERMANÊNCIA EM FILA DE BANCO POR TEMPO EXCEDENTE AO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CONSIDERADO EM LEI MUNICIPAL COMO PRAZO RAZOÁVEL DE ESPERA. MERO ABORRECIMENTO AUSÊNCIA DE DANO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção de indenização por danos morais, tendo em vista a permanência em fila aguardando atendimento em estabelecimento bancário por prazo superior ao previsto em lei municipal.

Alega, em síntese, que é servidora pública e, nessa qualidade, utilizou seu intervalo de almoço para realizar o serviço junto à instituição bancária, tendo permanecido por quase 01 (uma) hora na fila, sendo obrigada a almoçar às pressas para voltar ao trabalho; que esse prazo é muito superior ao que a lei do município em que reside determina, cujo limite máximo é de 20 minutos; que tal fato, além de configurar ato ilícito por desrespeito à legislação municipal e ao CDC, causou-lhe danos morais, pois gerou sentimento de baixa auto-estima e de descrédito nas instituições públicas; que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova a seu favor, pois trata-se de relação de consumo. Pede seja a CEF condenada ao pagamento de indenização, no importe de R\$ 10.000,00, pelos danos morais experimentados.

Instada a manifestar-se sobre o recurso interposto, a recorrida permaneceu silente.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, máxime porque tempestivo e adequado ao alcance do desiderato nele veiculado. Apreciando a questão de fundo, tenho que o deslinde dado na primeira instância deve ser mantido incólume por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Não restou caracterizada a ocorrência de dano puro, aquele que, por presunção, dispensa a comprovação da sua extensão. A permanência na fila por tempo superior ao que a lei determina, *ipso facto*, não configura dano suscetível de indenização. Situação desta natureza constitui mero aborrecimento, que não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo às pessoas de senso comum e, por isso mesmo, não confere o direito à reparação.

Em conformidade com esse entendimento, a jurisprudência oferece forte respaldo:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA BANCÁRIA POR TEMPO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexo de causalidade. 3. Hipótese em que a autora pretende reparação por danos morais em face de ter aguardado atendimento na instituição financeira por uma hora e cinquenta e sete minutos, quando o tempo máximo deveria ser de quinze minutos. 4. No caso em apreço, a espera na fila bancária foi incapaz de ensejar à autora qualquer vergonha, constrangimento, dor, injúria física ou psíquica capaz de configurar a existência de dano moral. 5. Apelação improvida. (AC 200985000015126, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 08/03/2010, grifei).

Também não demonstrou a sucessão de qualquer outro fato que tivesse relação causal com a espera na fila para o atendimento e pudesse levar a constrangimentos e dissabores passíveis de indenização.

O descumprimento da norma, por si só, não acarreta o dano, nem a necessidade de reparação. A própria lei municipal prevê a possibilidade de aplicação de sanções à instituição que descumpra o prazo por ela estipulado, que é a medida adequada para o efeito pedagógico e prevenção de reincidências.

Por estes motivos, entendo indevida a indenização pleiteada.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050246-93.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MELCIDES MARIA TELES MODESTO
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS. FASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Em análise recurso da parte autora contra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na ação de restituição de indébito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, bem como sobre a forma de cálculo do tributo.

3. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade que persegue.

4. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de que a coisa julgada decorrente da sentença proferida na Justiça do Trabalho gera efeitos preclusivos sobre a pretensão de restituição do tributo, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.

5. Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

6. Passando à análise do mérito, cumpre ressaltar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estabelecida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

7. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora também se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n.º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).

8. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

9. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.

10. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

11. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

“Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010).

“TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Penças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.” (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

12. Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença de primeiro grau e:

- a) declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pela parte autora;
- b) condenar a União a recalcular o imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pela parte autora, que foram comprovadas nos autos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes às épocas em que eram devidas;
- c) condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099, de 1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0005025-19.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que inaugurou a série de modificações promovida no bojo do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão.
3. Sendo essa a linha norteadora do raciocínio da sentença recorrida, não há reparo que se lhe deva fazer. Cumpre, em vez disso, mantê-la pelos próprios fundamentos.
4. Pelo exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.
5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050359-81.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GO00011321 - WALDIR FLORISBELO DE AQUINO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período laborado no campo, na condição de segurado especial, durante o período de 1964 a março de 1973 e de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1982, e, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço especial, entre 09/11/1992 a 27/07/2007.

A sentença concluiu que *"Assim sendo, não é possível o reconhecimento do tempo de atividade rural requerido, posto que durante o período de 1964 a março de 1973, o requerente não pode ser considerado arrimo de família."* E mais, quanto ao exercício de atividade especial, entendeu o juízo sentenciante que o autor não esteve exposto ao nível de ruído considerado nocivo à saúde, conforme Decreto 2.172/97.

O recorrente aduz que está comprovado o efetivo exercício de atividade rural nos períodos de 1964 até março de 1973 e de fevereiro de 1978 a 28 de fevereiro de 1982. Destaca, ainda, que a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores assegura a possibilidade de computar o tempo de serviço rural, prestado pelo recorrente, anteriormente à vigência da Lei 8.213/91.

Sustenta, ainda, que *"O PPP e laudo técnico atestam que o Recorrente e entre 09/11/1992 a 07/07/2007, trabalhava em condições especiais, cujo local de trabalho constata a presença do agente ruído, média de 91 dB(A), sendo apontado no laudo pericial em média de 86 dBs(A)."*

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação ao tempo de serviço rural, do acervo integrante dos autos convém destacar: a) certidão de casamento autor, lavrada em 1975, na qual foi qualificado como lavrador; b) certidão de nascimento filha autor, em 1979, ocasião em que foi qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento do autor (1952), profissão do pai: lavrador; d) certidão de imóvel rural – pai do autor (1947) lavrador; e) certidão de imóvel rural de propriedade da esposa do autor (1971).

A prova material reveladora do engajamento em lides campesinas é satisfatória e encontrou ressonância nos depoimentos colhidos na fase de instrução. O curto período de vínculo urbano nos anos de 1973 e 1974, pouco mais de 6 meses (14/03/1973 a 22/03/1973 e 01/02/1974 a 16/08/1974), restou devidamente esclarecido pela prova testemunhal, como uma infrutífera tentativa de trabalho urbano, o que não descaracteriza o período anterior de labor rural, tampouco os períodos subsequentes. Destaco, ainda, que o fato de o autor não ser arrimo de família não é óbice ao reconhecimento do trabalho rural, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DOZE ANOS. ARRIMO DE FAMÍLIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Se o demandante, quando da apresentação ao serviço militar, já se qualificou como agricultor, evidente que exercia dito trabalho anteriormente, fato esse, aliás, corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Prevendo a Lei n. 8.213/91 a possibilidade de reconhecimento de atividade rural, anteriormente à sua vigência, para qualquer trabalhador, é pelas suas regras que se deve dar a averbação da atividade agrícola da parte autora, desimportando o fato de que não era, antes da LBPS, chefe ou arrimo de família. 4. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 5. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (APELREEX 200670010013251, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/12/2009.)

Quanto à possibilidade de cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, antes da promulgação da lei n.º 8.213/91, vejamos o entendimento da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRÁ EM NOME DO PAI DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABRANGER TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TRABALHO EXERCIDO A PARTIR DOS 12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ANOS DE IDADE, ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 6/TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA), servem de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente da circunstância de não abrangerem todo o período de carência, sendo que aos filhos menores integrantes do grupo admite-se a contagem de tempo de serviço a partir dos 12 anos de idade. Inteligência das Súmulas 5, 6 e 14 desta Turma Nacional. 2. Incidente provido. Determinação, ainda, de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200971950005091, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011.) negritei Antes de me adentrar ao mérito da contagem do tempo especial, verifica-se que somando o tempo de serviço rural ao tempo serviço urbano e tempo de contribuição comprovado nos autos o autor contava à época do requerimento administrativo (11/02/2008) com 37 anos, 1 mês e 11 dias. Tempo suficiente à concessão do benefício almejado.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural relativo ao período de 21/11/1964 a 13/03/1973 e de 01/02/1978 a 28/02/1982 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/02/2008).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050404-85.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IZAURA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : MG00097041 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. DO LAR. ESPONDILOLISTESE E ESCOLIOSE LOMBAR. QUADRO INTERMITENTE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ÃO
I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora se encontra incapacitada e que não apresentou exames atualizados por ser pessoa pobre e que não dispõe de recursos para realizá-los. Argumenta, ainda, que a parte autora é pessoa já idosa, o que dificulta o seu ingresso no mercado de trabalho. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de “doença degenerativa de coluna vertebral, espondilolistese e escoliose lombar”, cujo quadro pode gerar-lhe uma incapacidade, mas de forma intermitente, a qual não se constatou atualmente.

Ademais, os laudos e exames apresentados são anteriores à data de cessação do benefício de auxílio-doença em 06/2008, os quais não se fazem aptos a infirmar a conclusão do perito judicial. Cabia à parte autora comprovar que, atualmente, se encontra incapacidade para o exercício de suas atividades do lar.

De todo modo, cumpre esclarecer que a idade avançada, por si só, não é elemento indicador da incapacidade exigido para concessão do benefício vindicado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050662-95.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DIRCE JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 40 ANOS. HIPOTROFIA MUSCULAR DE MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (40 anos, ensino fundamental completo) reside em companhia do esposo e de seus 2 (dois) filhos.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 547,00, sendo R\$ 465,00 provenientes do trabalho realizado pelo marido da parte autora como trabalhador em usina de álcool e R\$ 82,00 oriundos do programa Social Bolsa Família.

Moradia: cedida pela mãe da parte autora, sendo uma construção em alvenaria, simples, com 04 (quatro) cômodos, com reboco, pintada (envelhecida), sem muro, telhado com telha plan, sem forro, cimento liso, localizada em rua pavimentada, com água tratada e energia elétrica, e com alguns móveis simples.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade.

Síntese recursal: o inconformismo reside na alegação de que há robusta prova da incapacidade laborativa da parte autora.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, extrai-se do estudo sócio econômico que o grupo familiar se mantém com uma renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo, tendo-se em vista que o valor informado pela perícia social como remuneração percebida pelo esposo da parte autora se equipara ao salário mínimo vigente à época.

Simultaneamente, deve-se destacar que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte recorrente para o exercício de atividades remuneradas, tampouco há nos autos elementos hábeis a atribuir descrédito à conclusão exarada pelo perito judicial, o qual é preciso ao informar que “não há necessidade de manutenção permanente de cuidados, uma vez que as lesões são antigas, irreversíveis e estão estabilizadas”, estando apta para o exercício de labores diversos.

Pelo exposto, posiciono-me pelo DESPROVIMENTO do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judicial gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0050682-86.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ALICE MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora impugnando sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Alega, em síntese, que o falecido havia preenchido o período de carência necessário para se aposentar, sendo, portanto, devida a concessão da pensão por morte aos seus dependentes, independentemente de ter completado a idade para a aposentação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é tempestivo e adequado para veicular a finalidade que persegue, razão pela qual deve ser conhecido. Sem razão o recorrente. Assente se encontra a jurisprudência no sentido de que a pensão por morte, malgrado dispensar o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), somente é cabível quando a pessoa falecida estava no gozo de benefício previdenciário ou, embora tivesse perdido a qualidade de segurado, já houvesse preenchido todos os requisitos necessários à concessão de qualquer aposentadoria, o que não ocorreu *in casu*. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200703085658, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/09/2008.) negritei Registro que o falecido iria completar 65 anos em 11/04/2016, devendo cumprir período de carência consistente em 180 (cento e oitenta) contribuições.

Em que pese a alegação de cumprimento da carência, não houve cumprimento do requisito etário, haja vista que o óbito ocorreu em 18/05/2008 (aos cinqüenta e sete anos).

Assim não cumprido um dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria, não há que se falar em direito a percepção de pensão. Racioncínio diverso implicaria em relativização aleatória do parâmetro legal.

Dessa forma, demonstrado o não cumprimento de um dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria, não há que se falar em direito a percepção de pensão, sendo impossível acolher a pretensão formulada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050696-70.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : CICERO HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 47 ANOS. MOTORISTA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE E CONSTATADA. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

Eis a descrição sumariada do que restou apurado ao decorrer da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia da companheira, de suas duas filhas (23 e 22 anos, solteiras) e da neta (02 anos).

Renda familiar: foi apurado um ganho periódico aproximado de R\$ 795,00, sendo R\$ 465,00 provenientes do benefício de prestação continuada percebido por uma das filhas, R\$ 200,00 do trabalho de reciclagem exercido pela parte autora, R\$ 50,00 do trabalho como artesã exercido pela companheira e R\$ 80,00 oriundos do Programa Renda Cidadã.

Moradia: barracão localizado em uma área de posse de propriedade da AGEAB com ordem de despejo, sendo uma construção em alvenaria e placas, em condições precárias, contendo 04 (quatro) cômodos, com piso de cimento liso, guarnecida de móveis em péssimo estado de conservação, sem água tratada e com energia elétrica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender não comprovada a incapacidade laboral.

Síntese recursal: a irresignação se funda na alegação de que a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva, sendo-lhe devido o benefício de prestação continuada.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Quanto ao primeiro requisito, o estudo socioeconômico descortinou um quadro de acentuada vulnerabilidade financeira do grupo familiar. A rigor, deve-se destacar que o benefício de prestação continuada percebido por uma das filhas e de valor mínimo não é considerado para fins de cômputo no cálculo da renda *per capita*, em aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, razão pela qual se vislumbra valor inferior a ¼ do salário mínimo.

Preenchido o primeiro requisito, remanesce para análise a capacidade laborativa da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o labor habitual da parte autora é a atividade como motorista para a qual o perito judicial constatou a existência de uma incapacidade parcial e definitiva.

A esse respeito, extrai-se do laudo pericial que a parte recorrente é portadora de atrofia muscular e paralisia que afeta o membro inferior direito, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, subir e descer escadas, agachamento, ortostatismo e deambulação prolongados.

Assim, diante do quadro clínico verificado, pode-se inferir que, muito embora a parte autora exerça atualmente a atividade de “reciclador”, esta é feita a duras penas e é oriunda de uma necessidade imposta pelas condições socioeconômicas do grupo familiar, mas que é amplamente incompatível com as restrições oriundas das moléstias que a acometem.

Além disso, a atividade exercida não garante uma renda formal periódica, mas apenas ganhos eventuais que não são capazes de oferecer uma segurança econômica, tampouco os tratamentos médicos e fisioterápicos adequados. Portanto, presentes todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício almejado.

Pelo exposto, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (26/08/2008).

Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, ficando vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050709-98.2010.4.01.3500
OBJETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : EDSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
4. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0050785-93.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : DIRCE ROQUE DE MOURA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS
BARBOSA

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 54 ANOS. DO LAR. CÂNCER DE MAMA DIREITA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo, de uma filha, do genro e de dois netos.

Moradia: alugada, simples, sendo uma construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, com piso de cerâmica, localizada em bairro pavimentado com saneamento básico.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 03 (três) salários mínimos, sendo dois recebidos pelo esposo da parte recorrente como motorista em período de safras e o outro percebido pelo genro na atividade de balconista em um supermercado local.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora é portadora de câncer de mama direita e não possui condições laborativas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

Quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa, o perito judicial é claro ao informar que atualmente a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de seu labor habitual.

Assim, diante de tais informações, bem como da ausência de provas aptas a infirmarem a conclusão exarada no laudo pericial, entendo por não preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa, nos moldes exigidos para concessão do benefício.

Além disso, não restou demonstrada uma acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar própria daqueles que necessitam de uma efetiva assistência social.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0050875-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA P REVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : WILMACY SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 55 ANOS. DOMÉSTICA. PERDA AUDITIVA MISTA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não consegue executar suas atividades com maestria, diante das limitações decorrentes da moléstia que a acomete. Argumenta, ainda, que a parte recorrente mantinha a qualidade de segurado no momento de consolidação da incapacidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença. Quanto aos dois primeiros requisitos, cumpre ressaltar que, embora não conste no CNIS, a parte autora apresentou os carnês de recolhimento referentes aos meses de 01/2007 a 04/2007, servindo como prova de recuperação da qualidade de segurado e cumprimento de carência, conforme preceituado no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto ao requisito remanescente, o perito judicial informa que a parte autora apresenta “lesão em ambos ouvidos” e “é portadora de perda auditiva do tipo mista, grau moderado / profunda em ouvido direito e perda auditiva do tipo mista severa / profunda em ouvido esquerdo”, mas cujo quadro não é capaz de gerar-lhe uma incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, pois não causa limitações físicas ou intelectuais. Os laudos médicos e exames juntados aos autos, por outro lado, não permitem formar entendimento em sentido diametralmente oposto. Embora seja inegável que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, tal fato não indica a sua incapacidade laborativa.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVISIONAMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0051004-72.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADMINISTRADORA DE CARTÃO MASTERCARD

ADVOGADO : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

RECDO : VALDECI ALVES DA COSTA

ADVOGADO : LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIV

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS BANDEIRAS/MARCAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexigibilidade do débito em questão, determinando a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão de lançamento equivocado de débito e posterior inscrição do nome da parte autora no rol de devedores inadimplentes de cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, o recorrente alega que: a) não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista sua participação cinge-se ao licenciamento para uso de marca; b) jamais foi credora de qualquer importância face à parte recorrida, não pratica ingerência na emissão e administração de cartões que levam a sua marca, o que torna descabida a sua responsabilização por atos/fatos atribuíveis à instituição financeira emissora/administradora do cartão de crédito; c) no mérito, com base nas premissas já alinhadas, não que se falar em sua responsabilização civil, posto não haver o indispensável nexo de causalidade entre a sua conduta, restrita ao licenciamento do uso de sua marca, e o suposto dano sofrido pela recorrida; d) não se desincumbiu a parte autora de demonstrar a ocorrência dos danos morais alegados; e) requer seja o presente recurso provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; ou, subsidiariamente, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar arguida trata-se de matéria atinente ao mérito, que será apreciada adiante.

A responsabilidade pelos danos causados ao consumidor é solidária entre as bandeiras/marcas de cartão de crédito e as instituições bancárias e administradoras de cartão de crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ, consubstanciado no Resp Nº 1.029.454 - RJ, cujo ementa transcrevo abaixo:

EMENTA

Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Responsabilidade solidária. 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas.

Incidência da Súmula 7/STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Recurso especial não provido. (REsp 1029454/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009).

Desta forma, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO do recurso.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0051140-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : MARIA RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 62 ANOS. DO LAR. ESPONDILOLISTESE. OSTEOPENIA DE COLUNA E FÊMUR. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora é portadora de doenças degenerativas que a incapacitam de exercer suas atividades laborais.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

A concessão dos benefícios de incapacidade requer a cumulação simultânea destes requisitos: a) condição de segurado; b) carência; c) incapacidade, que, quando total e permanente para a atividade habitualmente exercida, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e, quando parcial e temporária, de auxílio-doença.

Quanto aos dois primeiros requisitos, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer documento hábil a comprová-los.

Todavia, faz-se desnecessária maior investigação quanto à condição de segurado e carência, tendo-se em vista que o laudo pericial não descortinou um quadro adverso à continuidade da parte autora no exercício de suas atividades habituais, podendo, inclusive, exercer outras diversas.

Ademais, inexistem nos autos um conjunto probatório envolvido de eficácia na atribuição de descrédito à conclusão do perito judicial. Assim, ausente qualquer dos requisitos, indevida se faz a pretensão veiculada.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0051290-50.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUZIA DA SILVA E CUNHA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0051388-69.2008.4.01.3500

OBJETO : SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - KELLY BENICIO BILAO
RECDO : MARLY MARTINS ARANTES ROSA
ADVOGADO : GO00020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INSS. LEGITIMIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade durante 120 dias, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz o recorrente que a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao salário-maternidade é do empregador e não do INSS, por se tratar de dispensa sem justa causa.

II - VOTO

A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Destaco que o encargo do pagamento do benefício é do INSS, sendo o empregador somente um intermediário que repassa os valores, porquanto tais importâncias serão descontadas dos valores devidos pela empresa à autarquia previdenciária (art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91).

E mais, o disposto no art. 97 do Decreto 3.048/99, é norma infralegal que extrapola os limites de regulamentação, razão porque não pode se sobrepor à lei e afastar a obrigação do INSS de efetuar o pagamento do benefício.

Sobre o tema, esclarece Fábio Zambitte Ibrahim: “a rescisão indevida não tem o condão de transmutar o benefício previdenciário em indenização trabalhista. Assim como o empregador poderia deduzir de sua guia de recolhimento o salário-maternidade da empregada gestante, o adequado seria, em caso de rescisão indevida, ter o empregador a responsabilidade pelo período de estabilidade, mas excluindo o prazo do salário maternidade, que, neste caso, seria pago diretamente pelo INSS. Não é razoável que em momento de dificuldade, após rescisão indevida do contrato, ainda venha a segurada a ser abandonada pela previdência social”. (Curso de Direito Previdenciário, 15ª ed., Editora Impetus, p. 685)

Nesse sentido o entendimento do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.

3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optar por acionar diretamente a autarquia. (TRF4, AC 2009.70.99.000870-2, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/05/2010)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza **ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM**

Relatora

RECURSO JEF nº:0051962-92.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FRANCISCA DE ASSIS NERES LINA
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 57 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. BURSOPATIA BILATERAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise re curso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que no CNIS apresentado pelo INSS constam vínculos suficientes, inclusive de 20/05/2002 até a data atual, por não ter havido cessação da relação de emprego. Argumenta, ainda, que na CTPS da parte autora consta esse vínculo e que o empregador emitiu declaração informando que ela estaria ausente do trabalho desde a perícia médica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à qualidade de segurado e cumprimento de carência pela parte autora, já que comprovada a incapacidade laborativa de natureza total e temporária decorrente de uma “síndrome do túnel do carpo (doença caracterizada por compressão nervosa em nível de punhos que determina quadro doloroso e fraqueza muscular) e bursopatia bilateral”, conforme dados constantes do laudo pericial.

Quanto aos requisitos remanescentes, com efeito, em análise à CTPS da parte autora juntada com o recurso, observa-se a existência de vínculo laborativo na LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA, de 20/05/2002, na função de auxiliar de serviços gerais, do qual não consta a cessação.

Concomitantemente, foi jungida declaração da empresa empregadora nesse mesmo sentido e informando que a parte autora “está ausente do trabalho desde a data de 15/04/2008, portanto não retornou para trabalhar após perícia médica”.

Portanto, restam devidamente comprovados os requisitos legais para percepção do benefício de auxílio-doença vindicado pela parte autora, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e comprovação da incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que não se trata de caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a possibilidade de reabilitação declarada pelo perito judicial.

A rigor, calha anotar que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 09/2008, conforme informações prestadas pela própria parte autora. Por essa razão, entendo que deve ser esta adotada como marco cronológico de concessão do benefício, por se tratar do período em que os requisitos se faziam presente concomitantemente. O fato de constar na declaração emitida pela empresa de que a parte autora está afastada dos serviços desde 15/04/2008 não é suficiente para fazer retroagir o benefício à data do indeferimento administrativo ocorrido em 17/06/2008.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de início da incapacidade (09/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contam-se da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052096-22.2008.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI (PROCURADORA DA FN)

RECDO : SHEYLA MARCIA DE FREITAS CAIXETA

ADVOGADO : GO00003339 - MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988 E A PARTIR DA LEI 9.250/1995. AJUIZAMENTO APÓS A VACATIO LEGIS DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; declarando não incidir imposto de renda sobre as parcelas pagas mensalmente por Entidade de Previdência Privada, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorra das contribuições do próprio autor efetuadas entre 01.01.1989 e 31.12.1995, na vigência da Lei 7.713/88; condenando-se a recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em síntese, a recorrida alega, como razões de seu inconformismo, que: a) sujeitam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos as demandas propostas até ter entrado em vigor a Lei Complementar 118/2005; b) não há que se falar em direito adquirido ao prazo prescricional reconhecido pela jurisprudência que consagrou a tese dos cinco mais cinco; c) o presente recurso deve ser provido, reconhecendo-se prescrita pretensão a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de abonos pecuniários e indenização de férias não gozadas.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 566.621/RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS- Relatora Ministra Eliana Calmon Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada em 14.11.2008, posteriormente ao início da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005); de modo que resta prescrita a pretensão à restituição de indébito tributário, a título de imposto de renda, no que toca a descontos/recolhimentos efetivados anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Entendo, todavia, ser necessária a compensação de valores eventualmente já recebidos por ocasião do Ajuste Anual. O contrário poderia resultar em enriquecimento sem causa da parte autora; porquanto poderia ela receber em juízo quantia descontada indevidamente, mas já restituída.

Dessa forma, primeiro devem ser retificadas as Declarações de Imposto de Renda relativas aos anos em que houve o desconto indevido de imposto de renda, de forma a excluir da base de cálculo os valores relativos a verbas indenizatórias e a gastos com despesas médicas, com despesas de educação, com pensões, etc., apurando-se, assim, a quantia que efetivamente deveria ter sido paga. Do valor que a parte autora pagou, excluindo-se os eventualmente restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, deverá ser subtraída a quantia que ela deveria ter pago, para que se apure o montante devido, ora objeto de demanda.

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescrição quanto ao pleito de repetição de indébito referente aos valores descontados/recolhidos, a título de imposto de renda sobre contribuição para previdência privada, anteriormente aos 05 (cinco) que antecedem o ajuizamento da ação (14.11.2008); devendo ser observado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação e a compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda, corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0052148-47.2010.4.01.3500

OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FAZENDA NACIONAL/UNIAO
ADVOGADO :
RECDO : LEILA CRISTINA MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Face ao exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052165-20.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, teria incorrido em erro na definição da data de início do benefício (DIB).

O Ministério Público Federal manifestou pelo provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 12/01/2005 (data de formalização do requerimento administrativo).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, extrai-se da documentação pessoal que a parte recorrente preencheu o requisito étá rio em 02/01/2005. Sucessivamente, o quadro socioeconômico verificado é caracteristicamente longínquo e próprio daqueles que merecem o amparo da assistência social; restando, destarte, demonstrado que todos os requisitos se faziam presentes à época do requerimento administrativo (12/01/2005), devendo ser tal período adotado como marco cronológico de início do benefício.

Agregado a esse entendimento, destaco o fato de que a parte recorrente reside no mesmo local há mais de doze anos, reforçando a ideia de que e dificilmente tenha ocorrido alguma modificação da realidade atualmente constatada e aquela existente à época do requerimento administrativo.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para estabelecer como data inicial de percepção do benefício a do indeferimento administrativo (12/01/2005), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0052183-75.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : LIDIANE CORREA FERREIRA
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). 30 ANOS. DO LAR. LINFEDEMA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. MASECTOMIA RADICAL EM MAM A ESQUERDA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do esposo e do filho.

Moradia: a lugada, sendo uma construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, em ótimas condições, teto forrado, piso de cerâmica, guarneçada de móveis em boa qualidade, situada em bairro pavimentado e com saneamento básico.

Renda familiar: nenhum ganho formal periódico foi apurado. A sobrevivência é garantida pelo seguro desemprego percebido pelo esposo da parte autora no valor de R\$ 695,00. Além disso, o esposo vem realizando trabalho autônomo, na venda de frango assado e espetinhos, adquirindo valores estimados em um salário mínimo mensal.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora não tem condições de continuar exercer suas atividades habituais e que o grupo familiar está tendo altos gastos com o tratamento dela.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida. A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família. Quanto à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de “linfedema em membro superior esquerdo, pós-mastectomia radical em mama do mesmo lado, para exerece de câncer”, o qual lhe gera uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades do lar; encontra-se apta, porém, para atividades remuneradas que não exijam esforço físico do braço esquerdo. No que diz respeito à hipossuficiência econômica do grupo familiar, observa-se que, embora não haja uma renda fixa, o esposo da parte autora atua como autônomo, vendendo frango assado e espetinhos, perfazendo uma quantia mensal mínima de um salário mínimo. Concomitantemente, do laudo social, extrai-se uma realidade antagônica àquela que o benefício de amparo assistencial visa atingir. A rigor, calha anotar que a parte autora não se encontra totalmente incapacitada, além de estar inserida na faixa etária predominante da população economicamente ativa. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.
Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0052448-43.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ADRIANA PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00003358 - ANTONIO PINTO DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 31 ANOS. DOMÉSTICA. VALVULOPATIA REUMÁTICA COM PASSADO DE LESÃO MITRAL E AÓRTICA. PLASTIA EM SÍTIO MITRAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o juízo monocrático não se atentou ao fato de que a parte autora passaria por nova cirurgia em 30/11/2009.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A questão de fundo foi adequadamente solvida pela decisão hostilizada.

A rigor, calha anotar que o laudo pericial não descortinou um quadro clínico capaz de impedir a parte autora de prosseguir no exercício de suas atividades laborais habituais como passadeira, a qual tem sido exercida desde a última cirurgia em 2002, devido à ocorrência de “Valvulopatia Reumática com Passado de Lesão Mitral e Aórtica e Plastia em Sítio Mitral”, devendo apenas evitar esforços moderados a severos.

Ademais, inexistem nos autos elementos hábeis a atribuírem descrédito à conclusão assentada pelo perito judicial.

Quanto à questão de que a parte autora passaria por nova cirurgia em 30/11/2009, esta deveria ser avaliada após sua ocorrência, no intuito de verificar o período necessário de afastamento e, conseqüentemente, da possível concessão de algum benefício.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0052540-21.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE GOULART DE CASTRO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. 71 ANOS. TABELA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ÃO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria urbana por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora preenche todos os requisitos para percepção do pleito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta à CTPS da parte autora, extraem-se vínculos empregatícios assim sumarizados: CHAFI MOISÉS de 1º/08/1975 a 30/12/1975 (5 meses); CERÂMICA CARPI S/A de 27/09/1978 a 27/10/1978 (1 mês e 1 dia); AUTO VIAÇÃO GOIANESIA de 1º/05/1980 a 13/09/1984 (4 anos, 4 meses e 13 dias); TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA de 28/11/1980 a 09/06/1986 (5 anos, 6 meses e 12 dias); EMPRESA MOREIRA LTDA de 25/11/1987 a 11/01/1991 (3 anos, 1 mês e 10 dias); AGROPECUÁRIA INHUMAS LTDA de 04/06/1991 a 13/11/1991 (5 meses e 10 dias); perfazendo um total de 13 anos, 11 meses e 23 dias.

Analisando o requisito etário, extrai-se da identidade da parte autora que o cumprimento se deu em 11/05/2005, tendo-se em vista se tratar de um homem nascido em 11/05/1940. Portanto, em observância à tabela de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, faz-se necessária a comprovação de 144 meses de contribuição, o equivalente a 12 anos.

Assim, conforme fundamentos acima alinhavados, resta devidamente comprovado que a parte recorrente preenche todos os requisitos para percepção de aposentadoria urbana por idade, os quais se faziam presentes desde o requerimento administrativo formalizado em 22/07/2009.

A rigor, calha anotar que a parte autora ainda verteu contribuições na condição de contribuinte individual nos períodos de 1º/03/2005 a 1º/06/2005 e de 1º/08/2005 a 1º/02/2006, totalizando-se mais 9 meses e 2 dias de contribuição.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria urbana por idade, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (22/07/2009).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº:0052829-51.2009.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)
RECD0 : VICENTE VIEIRA BORGES
ADVOGADO : GO00013426 - GENERINO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO DEMANDANTE QUANTO AO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. A SATISFAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE OBEDECE À ORDEM DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU, SENDO O CASO, DEPENDE DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a autora ao pagamento de imposto de renda sobre abono de permanência, condenando-se a ré à restituição dos valores indevidamente descontados/recolhidos.

Em síntese, a recorrente alega que: a) falta interesse de agir ao recorrido, visto que a tutela pretendida já foi alcançada pela via administrativa, de forma que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO, situação informada administrativamente ao demandante; b) “pagamentos relativos a exercícios anteriores somente podem ser efetuados à conta de dotação específica consignada no orçamento”, conforme disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95), posto que irretocáveis os seus argumentos.

Destaco, que a pretensão deduzida em juízo pelo ora recorrido cinge-se à declaração de não-incidência de imposto de renda no abono de permanência e à restituição dos valores indevidamente pagos a tal título. Desse modo, descabido cogitar de falta de interesse de agir sob o fundamento de que o pagamento do abono de permanência está autorizado, e só não foi pago por que é preciso aguardar LIBERAÇÃO DE ORÇAMENTO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0052955-72.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARCOS JOSE BOTELHO
ADVOGADO : GO00030183 - ELBER ALVES MATOS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 51 ANOS. MOTORISTA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença..

O inconformismo reside na alegação de que a incapacidade da parte autora decorre do agravamento das moléstias, afastando-se a preexistência.

Não foram apresentadas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao CNIS da parte autora, observa-se que o último vínculo laboral da parte autora encerrou em 27/03/1991, tendo reingressado ao RGPS em 07/2007, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições até 10/2007.

Assim, considerando a informação constante no laudo pericial de que a incapacidade total e definitiva da parte autora para a atividade de motorista se consolidou desde 06/01/2007, faz-se escorreito o entendimento de que a incapacidade preexistia à época do reingresso no RFGS.

Além disso, impende observar que, tão logo completadas as parcelas exigidas no parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, a parte autora ingressou, em 06/11/2007, com o requerimento administrativo do benefício previdenciário, o que permite inferir que o reingresso se deu com esse propósito, autorizando-se a invocação do disposto nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, da Lei Previdenciária, os quais visam a evitar a chamada “filiação simulada”.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovisionamento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0052959-75.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 44 ANOS. ASSISTENTE DE CONTABILIDADE. DOR POLIARTICULAR. FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora percebeu benefício de 17/08/2005 a 18/09/2008 e que ainda se encontra incapacitada para o exercício de atividades remuneradas, pois não foi submetida a reabilitação profissional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, deve-se esclarecer que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a permanência do quadro que ensejou a concessão do benefício mencionado, tampouco a existência de incapacidade laborativa. As alegações recursais se fazem incognoscíveis diante da ausência de efetiva comprovação.

Ademais, inexistem nos autos prova eiva da de robustez suficiente a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Na espécie, tendo sido nomeado advogado dativo, fixo o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com pagamento à conta do orçamento desta Seção Judiciária.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatora

RECURSO JEF nº:0053304-07.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TERESINHA JAYME LOPES
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO PRECLUSIVO DA DEMANDA TRABALHISTA RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Em análise recurso da parte autora contra sentença que, sob o fundamento de existência de coisa julgada oriunda da sentença proferida na esfera trabalhista, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, na ação de restituição de indébito tributário decorrente da incidência de Imposto de Renda sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. Não deve prevalecer a tese esposada na sentença de ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.
3. Antes de adentrar no mérito, embora não alegada, impõe-se analisar a prejudicial de prescrição, tendo em vista o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.
4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATANº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
- 5.No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", conforme raciocínio constante do julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.
6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e, de ofício, proclamar a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0053597-74.2009.4.01.3500

OBJETO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO
RECDO : ARCANGELA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00029176 - KARINE KURYLO CAMARA

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que acolheu o pedido da parte autora, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (19/07/2002) e DIP na data desta sentença.
2. Requer o INSS que seja reformada a r. sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, no sentido de que se respeite o prazo prescricional para pagamento dos valores atrasados a partir de 28.09.2004 e não de 19.02.2002, marco do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. Com razão o INSS. Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 103 da lei 8.213/91: "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, o direito às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social"
5. Considerando as peculiaridades do caso, notadamente a idade avançada da parte autora e o estrito limite da presente impugnação, qual seja, questão afeta ao período devido a título de atrasados, bem como a natureza alimentar do benefício, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela final com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/01, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 15 dias.
6. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para determinar a observância da prescrição quinquenal quanto ao pagamento das parcelas atrasadas e deferir a implantação do benefício previdenciário a parte autora no prazo de 15 dias.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0053623-09.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : IRANI MANOELA DA SILVA
ADVOGADO : GO00018051 - KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 65 ANOS. DO LAR. HISTÓRICO DE TUMOR MALIGNO RENAL E NEFRECTOMIA ESQUERDA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial está repleto de vícios, sendo impreciso quanto à realidade vivenciada pela parte autora. Argumenta, ainda, que o perito não considerou a idade avançada da parte autora, o tratamento de câncer a que se submete e sua realidade econômico-social. Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora apresenta “hemangiomas hepáticos com diversas nodulações hepáticas e rim único. Referiu ter realizado nefrectomia esquerda devido ao diagnóstico de tumor maligno renal”, cujo quadro não é capaz de gerar-lhe incapacidade para o exercício de atividade do lar.

Ademais, o relatório emitido por oncologista em 29/07/2009 e apresentado juntamente com o recurso não é hábil a infirmar a conclusão do perito judicial, já que não discorre detalhes acerca do quadro clínico da parte autora e se este lhe gera restrições para o exercício de seu labor habitual. Ao contrário, apenas informa que a parte autora se encontra em seguimento no setor de oncologia clínica do Hospital Araújo Jorge.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0053716-69.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JULIANA FIRMINA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a sentença foi proferida sem audiência de instrução e julgamento, tendo ferido a ampla defesa e o contraditório. Argumenta, ainda, que não houve manifestação do MPF, tendo-se em vista existir interesse de menores.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que os documentos apresentados não servem como razoável início de prova material, tendo-se em vista que são todos extemporâneos à ocorrência do óbito em 05/12/2007. Afinal, todos os documentos remetem a períodos anteriores a 2001.

Destarte, inexistindo razoável início de prova material contemporânea aos fatos, não há como conceder a benesse pleiteada, afinal, não se admite prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior, para o deferimento de benefício previdenciário. Além disso, cumpre colocar em relevo que na certidão de óbito consta endereço urbano como residência do pretense instituidor do benefício.

Concomitantemente, impende observar que não houve afronta à ampla defesa e ao contraditório, tendo-se em vista que a parte autora deveria ter se manifestado em momento oportuno e apresentado a documentação necessária para instrução do feito. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal, o vício restou por sanado neste juízo.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, mantendo-se a solução dada pela sentença em seus demais termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0053721-91.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para – em seguida – realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexistente qualquer vício a ser sanado.
4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0053914-09.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDAGO00010433 -
OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : EDISON LOPES DA SILVA - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA
SILVAGO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Requer a embargante que sejam acolhidos os presentes embargos para reconhecer a irregularidade na votação do Resp 1227133, eis que o julgamento deveria ter sido dividido para tratar separadamente das teses incompatíveis (incidência e isenção), para – em seguida – realizar outra votação aplicando-se o art. 560 do CPC; ou, alternativamente, reconhecer que a ementa do acórdão não se reflete a votação ocorrida no Resp 1227133.
2. Acerca das alegações da parte embargante, destaco que o STJ, em sede de embargos de declaração, decidiu que não há que se falar em nulidade do acórdão (Resp 1227133), contudo, entendeu devida a revisão da ementa do acórdão, para limitá-lo a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses de juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.
3. Assim, considerado que o presente caso refere-se, exatamente, a juros de mora em verbas trabalhistas, inexistente qualquer vício a ser sanado.
4. Face às razões acima, voto no sentido de conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0053950-51.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARIA DIVINA DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 53 ANOS. VENDEDORA. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora não desempenha atividades na atualidade, o que demonstra sua incapacidade. Argumenta, ainda, que as condições pessoais da parte autora não permitem o ingresso em atividades diversas que respeitem as restrições.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a controvérsia cinge-se apenas quanto à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, tendo-se em vista que restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado e cumprimento de carência, já que houve percepção de auxílio-doença de 09/10/2006 a 27/04/2007 e de 12/07/2007 a 30/04/2008.

No mérito, em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente e fibromialgia, “gerando incapacidade parcial e definitiva para exercer determinadas atividades laborativas”, encontrando-se apta para o exercício de sua última atividade como vendedora autônoma, desde que não pegue peso acima de 10% do corpóreo, não tenha que agachar e ficar muito em pé.

Analisando tais informações, observa-se que há impossibilidade de a parte autora continuar exercendo seu último labor em razão das restrições geradas pelas moléstias que a acometem.

Destarte, faz-se lícito concluir que a função de vendedora apresenta necessidades para o seu exercício que são incompatíveis com as restrições determinadas pelo perito judicial, consolidando-se a incapacidade parcial e definitiva, a qual autoriza a concessão de auxílio-doença.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista que não há nos autos elementos hábeis a comprovar a consolidação de uma impossibilidade total de a parte recorrente exercer alguma atividade remunerada. Além disso, observa-se na CTPS da parte autora a existência de diversos vínculos laborativos em funções diversas, o que permite inferir que há possibilidade de ingresso em alguma condizente com as limitações geradas pelo quadro clínico verificado.

De toda sorte, deve-se fixar como data de início do benefício de auxílio-doença, o momento de cessação do anteriormente percebido (30/04/2008), já que o conjunto probatório encontrado nos autos permite estabelecer liame entre o quadro clínico hodierno e aquele evidenciado na época em que o direito ao benefício foi reconhecido administrativamente.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido em parte para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte recorrente o benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2008.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054054-77.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : TEREZINHA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). INCAPACIDADE INEXISTENTE. DOMÉSTICA. 50 ANOS. PRESTAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a autora (50 anos, doméstica) reside com o esposo companheira (60 anos, guarda noturno), com a filha (28 anos, empregada doméstica) e com o neto (07 anos).

Moradia: reside a parte autora em casa própria, doada pela Prefeitura. A construção é em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, possuindo poucos móveis simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A autora reside no local há cerca de oito anos.

Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo, recebido pelo esposo da reclamante, acrescida de valores estimados em R\$ 100,00 (cem reais) adquiridos pela filha que é trabalhadora doméstica.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade laboral.

Síntese da peça recursal: a parte autora está impossibilitada para o labor e preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

Do laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de artrite reumatóide. Acrescentou o laudo que a autora não apresenta deformidades articulares severas e executa bem os movimentos de pega e preensão.

Conclui, por fim, que a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade doméstica.

No tocante ao pedido de realização de nova perícia médica, com médico psiquiatra, destaco que a parte autora não juntou aos autos exames ou atestados médicos que indicam a existência de debilidade mental da parte autora. Assim, não é possível que a perícia médica se preste a uma investigação abstrata do quadro clínico da parte autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054059-65.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOAO LUIZ JACINTO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 47 ANOS. DESOSSADOR. ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O âmag o do inconformismo reside na alegaç ão de que a parte autora é portadora de doença degenerativa que se agrava com o aumento da idade. Argumenta, ainda que não possui condições de exercer atividades diversas. Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se q ue a parte autora é portadora de espondiloartrose incipiente, atribuindo-lhe o efeito de gerar uma incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam carregar peso acima de 10% do corpóreo, andar muito, ficar muito tempo em pé e manuseio de equipamentos pesados.

Assim, considerando que a última atividade remunerada exercida pela parte autora como desossador exige a permanência de pé por longos períodos, bem como o emprego de esforço físico, entendo por preenchido o requisito atinente à incapacidad e laborativa; havendo, inclusive, atestado médico emitido em 21/02/2011, o qual corrobora tais constatações a respeito do quadro clínico da parte autora.

Além disso, cumpre ressaltar que a parte autora percebeu auxílio-doença de 12/10/2005 a 20/04/2008 e d e 05/06/2008 a 19/10/2008, fazendo-se necessário seu restabelecimento até que ocorra a readaptaç ão a alguma atividade condizente com suas limitações físicas.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concess ão de aposentadoria por invalidez, tendo-se em vista a não comprovaç ão de que a incapacidade é para toda e qualquer atividade remunerada. Concomitantemente, observo que a parte autora se encontra em faixa etária predominante da população economicamente ativa, o que permite inferir pela possibilidade de execução de atividades outras, desde que respeitadas as restrições definidas por seu quadro clínico.

Em conclus ão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso parcialmente provido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o bene fício de auxílio-doença, fixando-se como termo inicial a data de cessação (19/10/2008).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se- ão da citaç ão, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência ante rior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redaç ão dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correç ão monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acresci do do equivalente a 12 (doze) vincendas, n ão poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seç ão Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054107-87.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : DIVANIA MARIA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 50 ANOS. FAXINEIRA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O ângulo do inconformismo reside na alegação de que a atividade de faxineira exige grande esforço físico, portanto, incompatível com as restrições geradas pela moléstia.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma.

Em consulta ao laudo pericial, extrai-se que a parte recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo, cujo quadro clínico lhe gera uma incapacidade parcial e definitiva para o exercício de seu labor habitual (faxineira) ou de atividades remuneradas diversas que exijam esforço muscular. Além disso, fixou o período de agosto de 2008 como data de início da incapacidade.

Portanto, tendo-se em vista que a parte autora mantinha a qualidade de segurado no momento de formalização do requerimento administrativo (14/08/2009), conforme faz prova cópia da CTPS em que consta o registro de vínculo empregatício com admissão em 01/11/2007 e sem baixa de cessação, tenho por preenchidos os requisitos para concessão de auxílio-doença.

A rigor, calha anotar que não se trata de caso de concessão de aposentadoria por invalidez, já que se trata de uma incapacidade parcial passível de reabilitação em atividade diversa, agregando-se ao fato de a parte autora ainda se encontrar em faixa etária predominante da população economicamente ativa.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, adotando-se como termo inicial a data de formalização do requerimento administrativo (14/08/2009), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, aplicando-se o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0054320-64.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE CORDEIRO DE FARIA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 41 ANOS. MOTORISTA. HÉRNIA DISCAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O ângulo do inconformismo reside na alegação de que o laudo pericial é contraditório às provas dos autos e que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece prosperar incólume.

A rigor, calha anotar que embora a parte autora tenha percebido benefício de auxílio-doença de 20/08/2003 a 26/10/2007, não trouxe aos autos prova de que a condição que ensejou a concessão daquele benefício se mantém, havendo apenas um atestado médico datado de 25/10/2007 mencionando aposentadoria, sem qualquer exame recente que demonstre a realidade do quadro clínico. Ademais, as provas jungidas aos autos não são hábeis a atribuir descrédito à conclusão do perito judicial.

Cabia à parte autora, no ato de realização da perícia, apresentar todos os exames e documentos aptos a comprovar o quadro incapacitante alegado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054437-50.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : WALERIA GOMES SOARES
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DE MATÉRIA DIVERSA DA PRETENSÃO INICIAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA APRECIÇÃO DO RECURSO.

1. A parte autora pretende a restituição de indébito tributário referente a recolhimento de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em razão de sentença trabalhista. A sua pretensão se funda, basicamente, na necessidade de aplicação da tabela e da alíquota vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como na impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, por se tratar de verba de natureza indenizatória.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Contudo, deferiu a restituição do imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias, férias não gozadas (acrescidas do terço constitucional), férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional), matérias alheias ao fundamento do pedido deduzido na inaugural, deixando de apreciar a verdadeira causa *petendi*.
3. Sendo assim, considerando que o *thema decidendum* não coincide com aquele dirimido pela sentença hostilizada, impõe-se reconhecer que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.
4. Desta forma, fica prejudicada a apreciação do recuso interposto pela parte ré.
5. Pelo exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento. Por consequência, deixo de apreciar o recurso interposto pela parte ré.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)..

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em declarar nula a sentença, determinando o retorno dos autos ao JEF de origem para que seja proferido novo julgamento e deixar de apreciar o recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054452-19.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN – LEI 11.784/2008). VANTAGEM SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO PREVISTA NA LEI 8.216/1991. DIFERENCIAÇÃO DE VALOR EM RELAÇÃO À APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INVALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que acolheu o pagamento da vantagem denominada “gratificação de atividade de combate e controle de endemias” (GACEN) em caráter de isonomia com o percentual percebido por servidores públicos em atividade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A pretensão recursal deve ser conhecida por ser tempestiva e formalmente adequada à veiculação da finalidade que persegue.
3. Em prol dos agentes públicos encarregados do combate e controle de endemias, a Lei 11.784/2008 criou duas gratificações: uma para profissionais regidos pela CLT, a GECEN (art. 53), e outra para o pessoal submetido ao regime estatutário descrito na Lei 8.112/1990, a GACEN (art. 54). Em comum, fixou-lhes valor mensal de R\$590,00, dispondo que o pagamento far-se-ia “em caráter permanente”, sendo devido em decorrência da realização de “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas” (art. 55).
4. A incorporação da GACEN às pensões e aos proventos de aposentadoria, conquanto reconhecida, não foi de maneira linear e homogênea, na mesma proporção aplicável à base remuneratória dos servidores em atividade. Em vez da uniformidade, estabeleceu-se uma diferenciação em percentuais menores, tomando por referência principal a data de instituição dos benefícios devidos a aposentados e pensionistas do quadro da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).
5. Não há, na deliberação legislativa de incorporar a GACEN em grau menor nas pensões e aposentadorias, invalidade a declarar. Afinal, a vantagem em questão, para além do aspecto intrinsecamente *propter laborem* (desempenho de atividades de combate e controle de endemias), apresenta nítida feição indenizatória, pois foi expressamente erigida pelo art. 55, § 7º, da precitada Lei 11.784/2008, em substituição, juntamente com a GECEN, à verba conhecida como “indenização de campo”, objeto de disciplina pela Lei 8.216/1991. Sendo assim, seu pagamento a pensionistas e aposentados não está forçosamente vinculado a um patamar pecuniário coincidente com o fixado para os profissionais em atividade.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0054493-20.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FATIMA REGINA PEREIRA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em função na data de sua publicação” (Processo nº. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0054790-90.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : ALESSANDRA EDMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada a o art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Face ao exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0055131-53.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS GO00025396 - AM ELIA
MARGARIDA DE CARVALHO
RECDO : IONE GOMES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO -
VALTER VENTURA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SIS TEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. PREJUDICADA APRECIÇÃO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. Sob análise recursos de ambas as partes contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas supostamente de natureza indenizatória recebidas em razão de sentença da Justiça do Trabalho. Funda-se a pretensão recursal da parte ré em que o pleito restitutivo está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal. Insurge-se a parte autora contra a incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora recolhidos em razão do atraso no pagamento de verbas trabalhistas.

2. Os recursos devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4.No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Por consequência, resta prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, bem como para deixar de apreciar o recurso da parte autora.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e deixar de apreciar o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0055523-27.2008.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : MARCIOLINO SILVA MORAIS
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte autora impugnando sentença de mérito que declarou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.
2. Aduz o recorrente que o reajuste do benefício realizado pelo INSS está em desacordo com a legislação.
3. Irretocável o deslinde dado à causa em primeira instância, razão pela qual a sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos nela veiculados (art. 46 da Lei 9.099/95). Com efeito, havendo a Constituição Federal confiada ao legislador ordinário a tarefa de fixar critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real em caráter permanente (art. 201, §4º), presumem-se corretos os percentuais aplicados em caráter de generalidade pelo INSS, observada a legislação pertinente a cada período, em prol dos credores de prestações previdenciárias recebidas no âmbito do regime geral de Previdência Social. Ao segurado ou dependente interessado em questionar um ou outro percentual cabe o ônus da prova de que a metodologia adotada em concreto pelo INSS violou o comando genericamente veiculado em lei. Desse encargo, contudo, não se desincumbiu a parte autora na espécie.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0055863-97.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO
RECDO : ZULMIRA ROSIMERI FERREIRA BRANDAO - UNIAO
FEDERAL
ADVOGADO : GO00016349 - ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ DESROVIDO.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda.
3. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
4. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:
- “TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**
1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.
6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF n.º 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).
7. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.
8. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.
9. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.
10. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:
- “Não incide imposto de renda sobre rendimentos de rivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)
- “TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORA TÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não con figuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

11. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, ressalvando a possibilidade de compensação com valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

12. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0056798-74.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOSE FERREIRA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na ação de cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.
- 2)Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 3) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4)Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0056846-33.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : JOAQUIM SANTANA DE CASTRO

ADVOGADO : GO00024827 - ANA PAULA DE CASTRO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O PERÍODO DOS PERCENTUAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido visando ao complemento da correção monetária de depósitos pecuniários referentes ao FGTS.
6. É sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com solução definitiva quando do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

juízo do RE nº 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Verão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período. O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais deverão ser utilizados para correção dos saldos das contas fundiárias, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.

7. O debate a respeito da documentação necessária ao reconhecimento do crédito gerado por expurgos inflacionários promovidos em contas vinculadas ao FGTS levou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a consolidar como linhas de orientação decisória que: a) os extratos analíticos não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo admissível provar a titularidade desse tipo de conta por outros meios. Nesse sentido, julgamento do REsp 567.501, Rel. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5.12.2006; b) cabe à Caixa Econômica Federal (CEF) a tarefa de exibir os extratos analíticos das contas vinculadas, inclusive no tocante a períodos anteriores à centralização dos depósitos do FGTS na aludida instituição financeira estatal (determinada pelo art. 12 da Lei n. 8.036/1990), mesmo que, para cumprimento dessa medida, ela tenha de requisitar extratos pertinentes a cada autor junto aos bancos originalmente depositários. É ilustrativo desse entendimento o acórdão lançado no REsp 1.108.034, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2009; c) havendo efetiva impossibilidade material de fornecimento, pela CEF, dos extratos correspondentes à época dos expurgos inflacionários, a prova necessária à apuração do montante devido consistirá na requisição de dados junto ao empregador ou de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento ou anotações na carteira de trabalho. A exemplificar, o acórdão proferido no REsp 902.362, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJ 16.4.2007; d) a anotação em carteira profissional, constando vínculo trabalhista em vigor no período de ocorrência dos expurgos inflacionários, acarreta presunção da qualidade de titular de conta vinculada ao FGTS, como proclamado em AgRg no REsp 117.565, Rel. ELIANA CALMON, DJ 8.2.2000. De salientar, no entanto, ser essa uma presunção relativa, a ensejar, pois, afastamento mediante prova de fato impeditivo, a cargo da instituição financeira gestora do FGTS, a CEF, consistente na demonstração da inexistência de conta vinculada aberta em nome da parte autora na época dos expurgos ou na prova da ausência de saldo decorrente de depósitos de obrigação da pessoa (física ou jurídica) do empregador.

8. Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que houve vínculo empregatício durante os períodos dos planos econômicos revelado através das anotações na CTPS da parte autora, não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de demonstrar o fato desconstitutivo do direito material alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso II, Código de Processo Civil.

5. Sendo estas as linhas gerais, entendo prosperar, em parte, a pretensão da parte recorrente.

6. Pelo exposto, reformo a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Ré na obrigação de fazer, consistente na recomposição da(s) conta(s) de FGTS da parte autora em relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), devidamente corrigida de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data da citação; a partir de tal data e até o efetivo pagamento pela Ré, deverá ser acrescido o percentual da Taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro indexador, tendo em vista que esta engloba correção monetária e juros.

7. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0058055-37.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/ 51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00028522 - CLAUDIO PETAGONE SARAIVA ASCENCIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA INICIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AFASTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou extinto processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que restou caracterizada a “ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo” por a parte autora não ter procedido à juntada de comprovante de endereço conforme diligência ordenada em despacho.

O âmbito do inconformismo reside na alegação de que o comprovante não foi juntado por a parte autora não ter residência fixa, por laborar em diversas fazendas conforme época das safras. Argumenta, ainda, que as intimações deveriam ser encaminhadas ao endereço informado na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático merece reforma, não pela inadequação na extinção em face do descumprimento de ordem judicial atinente a apresentação de documentos, a qual entendo cabível no âmbito dos juizados especiais federais, mas pela extinção sem ponderação acerca da impossibilidade de cumprimento da referida determinação.

Alega a parte autora que é pessoa idosa " que labora na roça na região de Britânia GO, não possuindo ele Casa na Cidade, razão porque não tem como cumprir a determinação pois não possui conta de água ou luz em seu nome".

Assim sendo, sob a orientação dos princípios que norteiam os juizados especiais, notadamente a simplicidade e a informalidade, necessário reconhecer a plausibilidade dos argumentos apresentados pela parte autora, de sorte a considerar justificado o descumprimento da determinação judicial, circunstância que, no presente caso, não possui o condão de impedir a análise da demanda.

Em conclusão, posiciono-me pelo provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058243-35.2006.4.01.3500

OBJETO : DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : LAZARO FABIANO DOS REIS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Destaco ainda que a matéria objeto dos embargos (condenação em honorários advocatícios, quando a parte vencedora não está representada por advogado) encontra-se pendente de julgamento no STJ (Rcl 3981; Rcl 6975).

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058643-49.2006.4.01.3500

OBJETO : MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - INFRAÇÕES - ADMINISTRATIVA - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : ROSANA APARECIDA MARTINS COSTA
ADVOGADO : GO00007545 - DIMAS MARTINS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE MULTA PELO DNPM. PAGAMENTO EQUIVOCADO DA TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH) DEVIDO A FALHA DO SISTEMA DISPONIBILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A EMISSÃO DO BOLETO. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cuida-se de recurso interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) contra sentença que lhe condenou à restituição da importância de R\$ 18.678,84 (Dezoito mil seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) indevidamente paga a título de multa; vez que para a recorrida obter autorização de pesquisa mineralógica em determinadas áreas, há exigência legal do pagamento da Taxa de Anual por Hectares (TAH). No caso, o tributo relativo ao ano de 2005 foi equivocadamente computado como referente ao débito de 2004, que já se encontrava pago.

Em síntese, a recorrente alega que: a) após requerer autorização de pesquisa perante o DNPM, a recorrida obrigou-se ao pagamento da TAH; b) a falta de pagamento do tributo, no prazo oportuno, acarreta a instauração de processo para a aplicação de multa, na forma do art. 101 do Decreto nº 62.934/1968 (Regulamento do Código de Mineração); c) a recorrida pagou a menor o valor devido em razão da TAH, complementando o pagamento a posteriori; d) o DNPM anuiu com o pagamento da TAH correspondente ao ano de 2005, mediante a compensação do crédito da recorrida, em vista do pagamento em duplicidade em relação à competência de 2004; e) embora a recorrida tenha satisfeito em duplicidade a obrigação tributária relativa a 2004 e, adiante, feita a compensação em relação ao débito de 2005, é fato objetivo que o adimplemento ocorreu fora do prazo legal, posto que derivado de entendimento errôneo da contribuinte, sendo devidas as multas que lhe foram impostas; f) caso seja mantida a condenação à restituição do valores pagos, não cabe a incidência da Taxa SELIC, pois a TAH não possui natureza de tributo; g) a TAH é receita originária auferida pelo Estado como contraprestação pela utilização de bem público, revestindo-se da natureza de verdadeiro preço público, pois a concessão de autorização para a pesquisa e a exploração de recursos minerais depende da livre manifestação de vontade do minerador; h) requer que a sentença seja reformada, em virtude das razões apresentadas, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na exordial.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Segundo recai dos autos, a quitação da obrigação após o prazo concedido para pagamento ocorreu por falha do sistema de recolhimento da TAH, e não por simples adimplemento em atraso. Razão pela qual não há fundamento para a imposição de multa à ora recorrida, em conformidade com a opinião da Procuradoria Federal do 6º Distrito/GO (PARECER/PF/GO 6º DS – Nº 218/2005 – MA):

"[...] a obtenção do boleto e seu pagamento é de iniciativa e responsabilidade do titular da área, nesse sentido, a ocorrência de equívoco não mereceria maiores considerações se a administração não tivesse efetivamente colaborado com o resultado. Na oportunidade em que o DNPM disponibilizou o boleto para pagamento, o fez descuidando-se de impedir que débitos quitados, portanto inexistentes, pudessem ser pagos em duplicidade, a despeito de outro valor exigível."

No que toca à natureza jurídica da TAH e à aplicação da taxa SELIC ao quantum a ser restituído, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.08.2006, vale conferir o abalizado posicionamento jurisprudencial ilustrado no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. TAXA ANUAL POR HECTARE. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. ENTREGA DO RELATÓRIO FINAL DE PESQUISA. ATRASO. MULTA. LEI Nº 9.314/96. IRRETROATIVIDADE. TAXA SELIC. 1. Aplica-se à cobrança da taxa anual por hectare, em virtude de sua natureza de preço público, a prescrição decenal em face dos arts. 206 e 2.028 do CC/2002. 2. Antes da vigência da Lei nº 9.314/96, somente é devida a taxa anual por hectare quando o somatório das áreas detidas pelo titular da autorização de pesquisa é superior a 1000 há (art. 20, II, do Decreto-lei nº 227/1967) 3. Não é cabível a aplicação de multa pelo não pagamento da taxa anual por hectare e nem pelo atraso ou não apresentação do Relatório Final de Pesquisa quando o alvará de autorização foi concedido e publicado antes da vigência da Lei nº 9.314/96, em face da impossibilidade de aplicação retroativa. 4. Aplica-se a Taxa SELIC somente às demandas ajuizadas a partir de 11.01.2003. Inacumulabilidade com qualquer outro índice de atualização. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do DNPM e remessa oficial não provida.

(AC 200581000150349, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::372 - Nº::11)

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10 (dez) por cento do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0058928-37.2009.4.01.3500

OBJETO : DANO MORALE/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : KLEBER DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028248 - EVALDO CAETANO DA SILVA

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00006622 - CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO
BORGES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO/FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SAQUES NÃO RECONHECIDOS PELO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA JUNTO À CEF. COMUNICAÇÃO DE PERDA/EXTRAVIO DO CARTÃO APÓS A REALIZAÇÃO DOS SAQUES. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por KLEBER DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, que teriam sido provenientes de saques indevidos na conta bancária do autor junto à CEF; exaurindo os recursos ali depositados, no total de R\$ 14.920,00 (quatorze mil novecentos e vinte reais); após extravio/furto de seu cartão.

Em síntese, o recorrente alega que: a) ao retirar extrato de sua conta bancária nas dependências de agência da CEF, tomou conhecimento do extravio do seu cartão de crédito, comunicando tal fato imediatamente à instituição financeira e registrando ocorrência policial; b) sofreu prejuízo material com os saques indevidamente realizados e, também, danos morais por conta da exposição e do vexame por que passou perante outros clientes da recorrida; c) não tem meios de provar que não foi negligente quanto à guarda do cartão e da senha, vez que o sistema informatizado do banco é por ele controlado e gerido, o que torna impossível ao cliente apontar falha da instituição financeira; d) o caso justifica a inversão do ônus da prova, posto ser o demandante hipossuficiente e os resgates indevidamente realizados serem constituírem golpe recorrente entre criminosos; e) o presente recurso deve ser provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho pelos seus próprios fundamentos a sentença combatida (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, por oportuno, que o próprio recorrente afirma haver sido perdido/extraviado em 04.10.2007 ou 05.10.2007 seu cartão de crédito, antes de realizados os saques na conta bancária do autor entre 05.10.2007 e 26.10.2007. Só no dia 29.10.2007 notou a ausência do cartão ao retirar extrato bancário, comunicando tal fato à instituição financeira, seguido do registro de ocorrência policial. Vale lembrar, como já registrado pelo juiz *a quo*, que no formulário de contestação dos débitos junto à CEF consta ser de fácil dedução a senha do cartão, e esta ser do conhecimento da mãe do recorrente.

Quanto à inversão do ônus da prova, é preciso compreender sistematicamente o sentido do disposto no inciso VIII do art. 6º do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

A condição de hipossuficiência decorre do princípio do reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC), que compreende três dimensões: econômica, jurídica e técnica (REsp 1021261/RS). Logo, a vulnerabilidade do consumidor em dada relação de consumo é o que fundamenta a inversão do ônus probatório (inciso I do art. 4º do CDC), tanto no que toca à possibilidade econômica para a produção de provas necessárias à defesa de seus interesses em juízo quanto ao conhecimento eminentemente técnico sobre como e quais produzi-las.

Forçoso reconhecer que o caso em análise não se compatibiliza com a inversão do ônus da prova, haja vista terem decorrido os saques, supostamente fraudulentos, de descuido do recorrente com a guarda de seu cartão de crédito e preservação do segredo de sua senha.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL poderia ser responsabilizada por saques indevidos caso houvesse autorizado movimentações após a comunicação da perda/extravio do cartão e registrada a ocorrência policial, hipótese que não se ajusta ao conteúdo do acervo probatório dos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0059480-02.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : DIVINO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ADALCINO MARQUES RIBEIRO contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Em síntese, o recorrente alega que: a) em numerosas decisões, o Judiciário Federal já julgou procedente o pedido de complementação de aposentadoria aos ferroviários; b) o recurso para tal complemento provém da UNIÃO, que o repassa ao INSS para que seja pago juntamente com o benefício de aposentadoria devido; c) a sentença merece ser anulada, determinado-se o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, por meio do qual deve ser reconhecido o direito à percepção da complementação pleiteada; d) como o direito à complementação foi estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, Lei 10.478/2002, não há como exigir que o autor o tenha exigido previamente, o que afasta a regra decadencial invocada na sentença; e) vale lembrar que o recorrente ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A (RFF S/A) em 11.05.1976, sendo aposentado em 14.04.1997; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, cassando-se a sentença recorrida ou, atentando-se para a economia processual, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando-se a implantação do benefício, na forma da lei específica.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que, o pedido deduzido em juízo, refere-se à revisão de benefício previdenciário, e diz respeito a discussão atinente à prestação continuada, tratando-se, em verdade, de obrigação de trato sucessivo, não tendo sido atingindo o “fundo de direito”, consoante entendimento constante da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, somente as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação são atingidas pela prescrição (art. 88 da lei 8.212/1991 c/c art. 1º do decreto n. 20.910/32), vez que a pretensão não se dirige à revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim à percepção de complementação de aposentadoria pelos ferroviários, estendida por meio da Lei 10.478/2002 aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991.

Tal parcela corresponde, em síntese, a uma complementação, que é composta da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS, e o valor da remuneração que o segurado receberia se estivesse em atividade na RFFSA.

Desse modo, imperioso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo os autos do processo serem remetidos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Registro ainda que, apesar da matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, inaplicável a hipótese descrita no art. 515, §3º, do CPC, haja vista, que a “causa não está madura”, devendo ainda ser realizada a citação dos réus

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citação da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo ser regularmente citados a UNIÃO e o INSS, seguindo-se novo julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0060174-68.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : JOSE PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00024716 - DHANIELLA VAZ RIBEIRO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1) Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida na ação de cobrança de complementos percentuais de atualização de conta vinculada ao FGTS.
- 2) Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.
- 3) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
- 4) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

ISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0060652-76.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADALCINO MARQUES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ADALCINO MARQUES RIBEIRO contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o art. 103 da Lei 8.213/1991.

Em síntese, o recorrente alega que: a) em numerosas decisões, o Judiciário Federal já julgou procedente o pedido de complementação de aposentadoria aos ferroviários; b) o recurso para tal complemento provém da UNIÃO, que o repassa ao INSS para que seja pago juntamente com o benefício de aposentadoria devido; c) a sentença merece ser anulada, determinado-se o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, por meio do qual deve ser reconhecido o direito à percepção da complementação pleiteada; d) como o direito à complementação foi estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, Lei 10.478/2002, não há como exigir que o autor o tenha exigido previamente, o que afasta a regra decadencial invocada na sentença; e) vale lembrar que o recorrente ingressou na Rede Ferroviária Federal S/A (RFF S/A) em 11.05.1976, sendo aposentado em 14.04.1997; f) requer seja conhecido e provido o presente recurso, cassando-se a sentença recorrida ou, atentando-se para a economia processual, sejam julgados procedentes os pedidos formulados na exordial, determinando-se a implantação do benefício, na forma da lei específica.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Entendo que, o pedido deduzido em juízo, refere-se à revisão de benefício previdenciário, e diz respeito a discussão atinente à prestação continuada, tratando-se, em verdade, de obrigação de trato sucessivo, não tendo sido atingindo o “fundo de direito”, consoante entendimento constante da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, somente as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação são atingidas pela prescrição (art. 88 da lei 8.212/1991 c/c art. 1º do decreto n. 20.910/32), vez que a pretensão não se dirige à revisão da renda mensal inicial do benefício, mas sim à percepção de complementação de aposentadoria pelos ferroviários, estendida por meio da Lei 10.478/2002 aos trabalhadores admitidos até 21 de maio de 1991.

Tal parcela corresponde, em síntese, a uma complementação, que é composta da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS, e o valor da remuneração que o segurado receberia se estivesse em atividade na RFFSA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Desse modo, imperioso declarar a nulidade da sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, devendo os autos do processo serem remetidos ao juízo de origem para regular processamento do feito.

Registro ainda que, apesar da matéria discutida nestes autos ser exclusivamente de direito, inaplicável a hipótese descrita no art. 515, §3º, do CPC, haja vista, que a “causa não está madura”, devendo ainda ser realizada a citação dos réus

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citação da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

Ante o exposto, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, devendo os autos do processo ser remetidos ao juízo de origem para a citação da UNIÃO e do INSS e o regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para DECLARAR NULA A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, devendo ser regularmente citados a UNIÃO e o INSS, seguindo-se novo julgamento, nos termos do voto da Juíza-Relatora. GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0006666-42.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ADMA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESROVIDO.

1. Sob análise recurso da parte ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida.

5. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, também não merece prosperar a pretensão recursal. Registro que tal análise vem em sede de reconsideração de entendimento anteriormente adotado por esta magistrada, e em adequação aos precedentes de julgamento desta Egrégia Turma Recursal (RECURSO JEF nº 0053911-54.2008.4.01.3500, Relator Juiz FERNANDO CLEBER DE ARAÚJO GOMES, em 29.06.2011).

6. Os juros de mora são parte integrante do instituto das “perdas e danos” (arts. 402-405 do Código Civil). Nessa qualidade, têm por finalidade precípua cobrir, quando não a totalidade, pelo menos parte do prejuízo sofrido pelo credor em decorrência do cumprimento tardio de uma obrigação. A rigor, o pagamento dessa modalidade de juros prescinde da alegação e, menos ainda, da prova de um dano em específico. Mas, uma vez demonstrada sua insuficiência para garantia da reparação integral, admite-se a possibilidade de que venham acompanhados de uma indenização suplementar.

7. A natureza do crédito, se remuneratória ou indenizatória, que serve de base para incidência dos juros de mora em nada influi na caracterização destes como reprimenda justificada pela impontualidade em satisfazer uma prestação obrigacional.

8. Nesse sentido, informa o eminente magistério de SÍLVIO DE SALVO VENOSA que os juros de mora constituem “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação” (na obra “Direito Civil”, 2. ed., v. II, p. 158). Daí, resulta que ostentam característica de uma típica indenização, mesmo em valor incipiente, exigível a título de contrapartida pela injustificável privação de acesso oportuno do credor ao objeto da relação jurídica obrigacional. Em outras palavras, não há acréscimo patrimonial propriamente dito à parte credora, o que justificaria a subsunção ao fato gerador descrito no art. 43 do Código Tributário Nacional, mas mera compensação em pecúnia pela demora no pagamento ou restituição de uma quantia, independentemente se esta é de origem indenizatória ou remuneratória.

9. Na seara jurisprudencial, a despeito de julgamentos em linha contrária, grassa a orientação no sentido de que os juros de mora estão fora do raio de alcance da tributação fundada em imposto de renda. É o que denotam as ementas abaixo colacionadas:

“Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do *quantum debeatur*, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.” (STJ no REsp 1.163.490, Rel. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010)

“TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IRPF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO DE 11,98% (CONVERSÃO DA URV) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Na vigência do Código Civil de 2002, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica de cunho indenizatório, não incidindo sobre eles o imposto de renda e a contribuição previdenciária. Os juros pagos pela Administração aos servidores decorrentes do atraso na recomposição dos 11,98% dos salários pela conversão da URV, determinada judicial ou administrativamente, não configuram remuneração pelo seu caráter indenizatório, não podendo sofrer tributação. 2 - Agravo interno não provido. 3 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão.” (TRF da 1ª Região em Ag. Int. no Agravo 2009.01.00.045038-9, Rel. LUCIANO AMARAL, DJe 15.1.2010).

10. Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré, ficando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0006722-75.2011.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA DECORRENTE DE DESLIGAMENTO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : TANIA SOUZA TELLES ROCHA

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Passando à análise do mérito, cumpre observar que, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva dos contribuintes, nada obstante as previsões contidas no art. 12 da Lei n. 7.713/1988 e art. 46 da Lei n. 8.451/92 de necessidade do recolhimento do imposto de renda ser efetuado na época do efetivo pagamento, para apuração do imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas (oriundas de vínculo celetista ou estatutário) que, embora devidas mensalmente, foram pagas com atraso de forma acumulada em virtude de decisão judicial ou administrativa, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes na época em que eram devidas. Isso porque, se os rendimentos tivessem sido auferidos nos respectivos meses em que eram devidos, existiria a possibilidade de estarem isentos da incidência de imposto de renda ou poderiam ser tributados em alíquota inferior à alíquota máxima. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.
2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.
3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).
4. Agravo regimental não provido. ” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).
4. Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº:0007444-46.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : DIVINO PIRES DE MORAIS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que acolheu pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda sobre verbas recebidas em razão de sentença da Justiça do Trabalho. Alega que o pleito restituidório está obstado pela decadência ou prescrição quinquenal.
2. O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.
3. Não procedem as preliminares de incompetência da Justiça Federal para apreciação da demanda, nem tampouco a ocorrência de coisa julgada relativamente à sentença proferida na Justiça do Trabalho. A competência da Justiça Federal para apreciação da presente demanda é firmada e decorre do art. 109, I, da CF/88. Não prevalece a alegação de eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da sentença trabalhista, primeiramente porque a União não fez parte daquela relação processual e também porque a matéria relativa à incidência do Imposto de Renda não foi objeto da demanda constituída naqueles autos.
4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário o estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhece a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4.No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, conforme raciocínio contido no julgado acima. Tendo o recolhimento sido efetivado há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão de restituir o indébito.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso da parte ré, para reconhecer a ocorrência da prescrição do direito de restituir o tributo, ficando o processo extinto, como julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF nº:0018844-57.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATORA : DRA.ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

RECTE : ADILON DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de recurso interposto por ADILON DE SOUZA FILHO contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão da mora na implantação de benefício previdenciário concedido em via judicial.

Em síntese, a parte recorrente alega que: a) pelo disposto no art. 9º da Lei 10.259/2001, não há prazo distinto para a prática de qualquer ato processual por pessoas jurídicas de direito público, de modo que a data da publicação da sentença, 27.08.2009, deve ser considerada como marco no cômputo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido a autarquia previdenciária para desincumbir-se da obrigação de fazer ajustada, e não 13.10.2009 consignada no E-CINT referente ao cumprimento em 60 (sessenta) dias; b) mesmo tomando por base o início do prazo em 13.10.2009, o INSS só implantou o benefício após 08 (oito) meses do conhecimento da obrigação de fazer; c) o *decisum* guerreado não levou em consideração a precariedade financeira do recorrente, bem como sua hipossuficiência; d) o presente recurso deve ser provido, julgando-se procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela parte recorrida, nos autos.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, observo que assiste razão à parte autora.

Para que se configure a responsabilidade civil e, por conseguinte, a obrigação de reparação, devem ser analisados quatro elementos: conduta ilícita, culpa (em sentido estrito) ou dolo, dano e nexo de causalidade entre conduta e dano. Contudo, conforme se depreende da leitura do artigo 37, § 6º, Constituição Federal, independência de culpa em sentido amplo a reparação de dano quando causados por conduta comissiva da Administração Pública.

Dessa forma, constatada a violação de um dever jurídico preexistente e a existência de um dano dele decorrente, restará inconteste a obrigação de indenizar. No que diz respeito à caracterização de ato ilícito, conceitua o art. 186, CC, ser ele ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

No que concerne à conduta, no caso omissiva, conforme dito alhures, não resta controvérsia. A parte ré, consoante se depreende dos elementos dos autos e mediante cotejo dos autos citados na inicial, diante de ordem judicial para implantação de benefício previdenciário, quedou-se inerte, por período superior ao que se poderia entender como razoável.

Mesmo considerando 60 (sessenta) dias o prazo para a implantação do benefício, e a partir de 13.10.2009, resta evidente a mora e mais de 06 (seis) meses no cumprimento da obrigação de fazer, ocorrido em 28.06.2010, conforme demonstra consulta ao Sistema de Informações do Benefício (INFBEN).

Ainda que se alegue a grande quantidade de processos, a falta de recursos humanos e materiais, não vislumbro ser justificável, depois de expirado o prazo inicial, mais de 06 (seis) para implantação do benefício.

O dano, por sua vez, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte, pode, na hipótese, facilmente ser presumido, diante do lapso temporal em que permaneceu o demandante na espera de ver seu benefício previdenciário implantado, cujo caráter alimentar deve-se salientar.

Não há dúvidas, pois, que a conduta omissiva da parte ré causou à parte autora sofrimento inestimável, de forma que, quanto ao nexo de causalidade entre o dano e a omissão, não há que se fazer maiores digressões. Os danos alegados decorreram diretamente do fato de a autarquia ré não ter cumprido em prazo razoável determinação judicial de implantação de benefício previdenciário, numa verdadeira afronta às expectativas plausíveis de qualquer cidadão de ver serem cumpridas ordem judiciais.

Sobre o *quantum* indenizatório, tem-se que a indenização é medida pela extensão do dano (CC, art. 944). Na hipótese de dano extrapatrimonial, o valor deve ser equitativamente arbitrado pelo juiz, de modo a desestimular o ato ilícito e compensar a dor sofrida, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

Destarte, consideradas as circunstâncias do caso concreto, levando em consideração o fato de a ré ter desrespeitado ordem judicial e, ao mesmo tempo, buscando não onerar de forma extrema a Seguridade Social, o que poderia comprometer a sua sustentabilidade, estimo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) representa justa indenização, que compensa o autor pelo mal sofrido, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, como também atende à finalidade de desencorajar a reiteração da conduta.

Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia essa a ser acrescida apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS) e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF nº: 0018844-57.2010.4.01.3500
OBJETO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE
DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ADILON DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

DESPACHO

À vista o erro material constante do bojo da ementa do julgamento proferido por esta Turma Recursal, retifico, de ofício, o referido texto para que onde se lê: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.", leia-se: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXCESSIVA DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM VIA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO".

Goiânia, 05 de março de 2012

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RELATOR 3

RECURSO JEF nº: 0023574-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EDVANIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a mãe e a filha menor.

Renda familiar: A família possui renda mensal fixa de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), provenientes de salário e pensão recebida pela mãe da autora. A filha da autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$102,00 (cento e dois reais) mensais.

Moradia: A família reside em casa própria, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos inacabados, um banheiro e uma área, em condições regulares, piso em cimento queimado, paredes sem pintura, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 01 (um) ano e três meses. Anteriormente, a família residia de aluguel no mesmo município.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de cicatriz macular em ambos olhos. Apresenta visão de 20/200 em ambos olhos. É alto míope. Tem estrabismo vertical e horizontal. Baixa visão e limitação de campo visual. A incapacidade do ponto de vista oftalmológico é total e definitiva. Teve início com a infância.

Sentença improcedente: *"Conforme o estudo socioeconômico, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo (3 pessoas, as quais auferem em R\$ 1.088,00 mensais). A parte autora não se encontra, pois, em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado."*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. cicatriz macular em ambos os olhos. incapacidade total e definitiva configurada em laudo pericial. 34 anos. miserabilidade NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acordos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026615-52.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : FERNANDO ANTONIO ALARCON PIRES

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO A JUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratand o-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimen tal parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035750-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : REMUALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor reside sozinho. Possui dois filhos

Renda familiar: “O requerente não auferem nenhuma renda fixa. Vive da realização de “bicos que realiza como ajudante de electricista e recebe em média R\$ 250,00 reais.

Moradia: “casa própria, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é coberta com telha plan, paredes de alvenaria, pintada e piso no cimento vermelho e quintal no chão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso. A rua possui pavimentação asfáltica.”

Laudo Pericial: a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunção Valvar Mitral e Tri-cúspide. Existe incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida, bem como de outras atividades, sendo sugerido o afastamento definitivo das funções. A data de início pode ser estabelecida por um Ecodoppler de 16/01/09.

Sentença (precedente): “Conforme o laudo pericial, a parte autora é portadora de quadro grave de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunção Valvar Mitral e Tri-cúspide; o que caracteriza incapacidade total e definitiva para o labor. De outra parte, em relação à miserabilidade familiar, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor e seus dois filhos menores. A renda mensal da família vem de bicos que o demandante realiza como ajudante de electricista, recebendo em média R\$250,00.[...] Assim, o benefício em questão deve ter início a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2009.”

Recurso da parte ré: “Indene de dúvidas, portanto, que a renda per capita mensal do autor que é de R\$ 250,00, posto que reside só e é separado, suplanta o limite legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado, que é de ¼ do salário mínimo, impondo-se a reforma da decisão por imperativo legal, a fim de que se observado o disposto na lei 8.742/93. [...] Requer a suspensão da tutela antecipada concedida no bojo da sentença, bem como a reforma integral da sentença, nos termos expendidos nas razões recursais com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência.”

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. pedido de suspensão da tutela antecipada e reforma de sentença . RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037260-73.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VALDECI HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe.

Renda familiar: A mãe do reclamante declarou ser aposentada, recebe R\$ 510,00 mensais, e também recebe pensão no valor R\$ 510,00 mensais.

Moradia: o autor reside no local há oito anos. O reclamante reside em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada e servida de energia elétrica, com seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portador de esquizofrenia, desde os 11 (onze) anos. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros, visto que se trata de doença mental.

Sentença improcedente: *“Da leitura do laudo econômico-social deflui conclusão assim sumariada: o autor vive com sua mãe (67 anos), aposentada que recebe R\$ 510,00 mensais, que também percebe pensão no valor de R\$ 510,00. Vivem em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, todos mobiliados, com reboco e pintura antiga, teto de alvenaria e contra piso.[...] É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no cálculo da renda per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, norma que a jurisprudência estende aos benefícios previdenciários titularizados por idosos, quando também no valor mínimo. Contudo, não se pode descartar a análise da situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar. No particular, o contexto em que o autor vive, embora simplório, demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalações sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentação regular. Dessa forma, não se faz razoável estender ao caso a norma do art. 34 do Estatuto do Idoso, sob pena de desvirtuar a própria natureza assistencial do benefício. Ainda que assim não fosse, caso fosse desconsiderada a aposentadoria da mãe do autor, a renda per capita familiar superaria o limite de ¼ do salário mínimo, ensejando, da mesma forma, o indeferimento do amparo requerido.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. esquizofrenia. 43 anos. incapacidade total e definitiva.

MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar de dois salários mínimos, direcionados ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumpra-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

O STJ, em julgado recente, assentou que “Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.” (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo o qual a analogia consiste, essencialmente, “Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050335-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MANOEL MOZART RODRIGUES

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-setembro/2006: “[...] apresenta lombalgia. Foi operado de hérnia de disco lombar há 15 dias. Necessitando de afastamento do trabalho pelo tempo de 90 (noventa) dias.”

-setembro/2007: “[...] apresenta lombalgia aos espaços discais. Necessitando de afastamento do trabalho durante 90 (noventa) dias.

Exame:

-Tomografia Computadorizada Coluna Lombar, agosto/2005: “1)Redução dos espaços discais L3-L4 e L4-L5. 2)Protrusão postero-mediana L5-S1, que exerce compressão sobre a face anterior do saco dural. 3)Abaulamento discal difuso L3-L4 e L4-L5. 4)Espondilose lombar.”

-Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, setembro/2007: “Espondiloartrose lombar com látero-flexão para a esquerda notando-se discopatia degenerativa em L2-L3 e L3-L4. Abaulamento discal difuso em L3-L4 que associado a espondiloartrose reduz de maneira significativa a amplitude dos forames de conjugação correspondentes. Leve abaulamento discal difuso L4-L5 obliterando a gordura epidural anterior. Protrusão discal póstero-mediana em L5-S1 obliterando a gordura epidural anterior.”

-RX de Coluna Lombar, março/2008: “Fixação posterior de L2 a L4 com hastes e parafusos cirúrgicos.

Laminectomia de L3. Artrose em L2-L3 e L3-L4. Escoliose rotatória lombar à direita.”

Perícia judicial, juntada aos autos em junho/2009: “O autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar já submetido a tratamento cirúrgico devido à hérnia discal no ano de 2006. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica, persistência da discopatia, o grau da espondiloartrose. Não comprovou incapacidade decorrente do hemangioma no corpo de L3. Para suas atividades, não comprovou incapacidade no momento.”

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 11/09/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópia de CTPS): dezembro/1993 a agosto/2001; maio/2002 (vínculo atual)

Sentença (improcedente): “Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. [...] Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado.”

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 59. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.

Além do mais, não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Os relatórios médicos que acompanham a inicial, ambos anteriores a 2008, limitam-se a recomendar afastamento por apenas noventa dias e sem maiores detalhamentos quanto às supostas restrições motoras que afligiriam a parte autora.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053337-94.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : CELIA BORGES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054431-14.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : GERALDO NUNES DA ROSA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA
SILVAGO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em desconformidade com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclusão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo pessoais, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde aferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condene a UNIÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0010141-40.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-maio/2009: "[...] tem história de retardo no DNPM e dificuldade de aquisição intelectual. Tem histórias prévias de episódios psicóticos. Paciente em uso de Amitrifotilina 75 mg/d, Diazepan 10 mg/d, Haldol 5 mg. Paciente não tem condições para trabalhar.";

-setembro/2009: "[...] faz tratamento no Ambulatório Municipal de Psiquiatria para F70.";

-julho/2010: "[...] está em acompanhamento no Ambulatório de Psiquiatria desde 12/03/2009 sem melhora significativa."

Perícia judicial, abril/2010: "Paciente tem diagnóstico de déficit mental leve. Diz que nunca trabalhou. Paciente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

simula doença mental grosseiramente, chega dizendo que não sabe o nome, não sabe onde mora, não sabe idade, não sabe cidade, faz-se passar por confusa, etc. No entanto, insiste para que deixemos o "acompanhante" entrar (sabe o nome correto de quem está com ela), insiste que não está lá para internar-se, ou para consulta, e sim para "aposentar por problema psiquiátrico". Ou seja, as incongruências cognitivas só fazem corroborar o estado de simulação. Diante da simulação é impossível avaliar o real estado da paciente. No entanto, se tem capacidade cognitiva, volitiva, afetiva, conativa, para simulação, não tem incapacidade psiquiátrica para o trabalho, pois isto envolve hipossuficiência em todas essas áreas. Também do ponto de vista neurológica (sensitivo-motor) não apresenta problema incapacitante."

Cópia de receituário de Controle Especial de julho/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Cópias de Guias de Recolhimento de CI): setembro/2006; novembro/2006 a março/2008; janeiro/2009 a setembro/2009.

Sentença (improcedente): "De forma preambular, deixo de homologar o pedido de desistência formulado, tendo em vista que o processo já se encontra devidamente instruído. Além disso, o pleito em questão não deve servir como forma de a parte demandante se furtar ao julgamento do pedido, uma vez que o laudo médico realizado lhe é desfavorável. Portanto, entendo que é o caso de se apreciar a questão de fundo. [...] Segundo o laudo pericial a autora apresenta déficit mental leve, contingência que não a incapacita para o desempenho da atividade remunerada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DÉFICIT MENTAL LEVE. FAXINEIRA. 35 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento que o perito foi enfático ao destacar a simulação de doença mental pela autora durante a realização da perícia médica. Mais um exemplo de que o princípio de acesso à justiça foi levado a extremos no Brasil, permitindo demandas temerárias como essa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001191-42.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FERNANDO CESAR DE SENA
ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos,

-fevereiro/2009: "[...] portador de Rim único a direita, submeteu-se no dia 03/02/09 a Nefrectomia parcial para tratamento de Neoplasia Renal (mesorenal) de 4,3cm CID C64, o que apresenta boa evolução no pós-operatório. Em 25/11/99 o mesmo submeteu-se a Nefrectomia-total a esquerda devido a ausência de função Renal por Estenose de JUP. O paciente encontra-se hipertenso e agora incapaz para o trabalho. Necessita de repouso e de Dieta hipossódica e Hipoproteica."

-julho/2009: "[...] foi submetido a Nefrectomia-parcial a direita em Rim único para tratamento de carcinoma mesorenal de 4,3cm, CID C64.O mesmo apresenta sob cuidados urológicos frequentes, impossibilitando de exercer suas atividades profissionais. Apresenta Hipertensão arterial e faz uso de dieta Hipossódica e Hipoproteica."

-outubro/2009: "[...] apresenta Rim único a direita devido a Nefrectomia-total por Estenose de JUP. O mesmo submeteu-se a Nefrectomia-parcial a direita para o tratamento de carcinoma de Cels Renais de 4,3cm CID C64. O paciente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por período indeterminado, o mesmo necessita de controle ambulatorial contínuo e encontra-se Hipertenso em dieta hipossódica e hipoproteica "ad eternum"."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-fevereiro/2010: "[...] é portador de Rim único a direita desde 29/11/99 Onde o mesmo se submeteu a Nefrectomia esquerda por problemas congênitos neste rim. Em janeiro foi realizada Nefrectomia parcial a direita devido a presença de lesão tumoral maligna neste rim, ficando apenas com 50% deste rim. Devido a estes fatos o mesmo se encontra em tratamento contínuo, com dieta específica e impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por período indeterminado. Apresenta-se ainda com hipertensão arterial, em uso de medicamentos e dieta, sem previsão de alta ambulatorial."

Exames médicos:

-Histopatológico fevereiro/2009: "produto de nefrectomia - peças cirúrgicas: 1- Carcinoma de células renais de padrão de células claras, grau nuclear II de fuhrmann medindo 4,3 x 4,0 x 3,0 cm (Nodulectomia), com áreas de hemorragia recente e necrose. 2-As margens cirúrgicas da nodulectomia estão livres (distância 0,1mm). 3- Ausência de mebocos vasculares linfáticos e sanguíneos intratumorais. 4-Rim neoplásico = Nefroclerose. 5- Tecido adiposo = congestão dos vasos sanguíneos."

- Aparelho urinário rins hexi outubro/2009: "Cisto renal simples em pólo superior do rim direito. Ectasia pielocalicinal a direita."

Perícia judicial, março/2010: "A parte reclamante é portadora de câncer de rim operado e hipertensão arterial. [...] Última atividade laboral: auxiliar de vendas. Não há incapacidade para esta atividade. [...] Pode exercer a mesma atividade. [...] Não há incapacidade."

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 18/02/2009 concedido até 10/08/2009.

Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 31/07/2009 prorrogado até 10/10/2009.

Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 07/10/2009 prorrogado até 20/11/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença requerido em 16/11/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: outubro/1985 a setembro/1988; setembro/1988 a fevereiro/1990; julho/1993 a junho/1994; julho/1994 a setembro/1994; julho/1997 a março/1998; maio/1998 a julho/1998; setembro/1998 a fevereiro/1999; março/1999 a julho/2000; maio/2002 a julho/2004; maio/2002 a julho/2004 (dois registros no mesmo período); janeiro/2005 a maio/2005; fevereiro/2007 a maio/2010.

- Benefício Previdenciário: fevereiro/2009 a novembro/2009.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE RIM. HIPERTENSÃO ARTERIAL. AUXILIAR DE VENDAS. 43 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me por manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Destaco que a parte autora recebeu benefício por incapacidade por longo período, que coincide com o período de recuperação pós-operatório. Concluo, pois, que recebeu a assistência da Previdência Social no período em que dela necessitou.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0011945-43.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MAURA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025214 - DANIELA PEREIRA DE CARVALHO REZENDE JUNQUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 75 anos, reside com o esposo, 80 anos, com a filha, 35 anos e com a neta, menor.

Renda familiar: a renda da casa é de, aproximadamente, R\$ 1.426,00, provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora (R\$ 796,00) e do salário recebido pela filha (R\$630,00), como telefonista.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Moradia: A família reside no local há três anos, casa alugada, sendo essa alvenaria, piso cerâmica, coberta por telha amianto, contendo seis cômodos, a saber, dois quartos, uma sala, uma copa, além do banheiro e da área. Servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada.

Sentença improcedente: não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 75 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, o grupo familiar é composto por cinco pessoas (a autora, o esposo, a filha e uma neta) e a renda total auferida é de R\$ 1426,00, proveniente do trabalho da filha como telefonista e da aposentadoria do marido da autora. Assim, a renda *per capita* é de R\$ 356,50, superando o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001237-31.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF /88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALAIDE CORDEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora, 53 anos, vive em companhia da mãe, 97 anos, aposentada.

Renda familiar: “a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria da mãe.

Moradia: “a família reside no local há 12 anos. Casa própria pertencente à mãe da autora, construção de alvenaria semi-acabada, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água proveniente de cisterna, contendo quatro cômodos (dois quartos, sala, cozinha, além de área e banheiro).”

Perícia médica: autora é portadora de coronariopatia, no momento compensada e diabete insulino não dependente. Diante desse quadro, a autora não encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais (do lar), pois com a colocação do stent na coronária o problema foi sanado, ao menos, temporariamente. Quanto ao desempenho de atividade diversa, a perícia afirma que no momento pode exercer as funções que normalmente exercia (do lar). Necessita de controle cardiológico e endocrinológico.

Sentença improcedente: conforme perícia médica, não restou configurada incapacidade da autora para atividade laboral habitual.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 53 anos. Incapacidade não configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0001248-60.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA GUEDES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00017528 - MONICA GARCIA DE SOUZA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-novembro/2009: "[...] apresenta sequela de fratura de antebraço distal direito, consolidada com encurtamento e desvio de vértice dorsal do rádio, ainda com dor e restrição dos movimentos de pronossupinação, flexo-extensão e do desvio ulnar do punho. Fratura ocorrida em 13/01/2009."

-dezembro/2009: "[...] por motivo de doença, ficou (ou ficará) impossibilitada de exercer suas atividades por mais de 30 dias, a partir de 20/12/2009, por estar em reabilitação fisioterápica para fratura de antebraço direito, com redução da pronossupinação e da flexo-extensão em antebraço e punho D.

Exames Clínicos:

-Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, agosto/2009: "Tomografia Computadorizada da coluna lombar dentro dos padrões da normalidade. Obs: Anquilose da articulação sacro-iliaca a esquerda."

-RX Punho Direito, abril/2010: Deformidade da região metacarpiana distal do rádio por provável sequela de fratura impactada. Osteoporose de desuso. Alterações degenerativas do rádio cárpico."

-Laudo de Neurofisiologia, a 27 de abril/2010: "O estudo neurofisiológico realizado através do exame eletroneuromiográfico evidenciou deservação motora recente e crônica em estruturas distais supridas pelo nervo Mediano e Ulnar direito ao nível do punho envolvendo os ramos motor destinados aos músculos Abductor Policis Brevis e Abductor Digiti Minimi. Estas alterações são compatíveis com Neuropatia distal dos nervos Mediano e ulnar de discreta intensidade."

Cópia de deferimento de pedido de auxílio-doença até 04/04/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 05/05/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 30/06/2009.

Cópia de deferimento de pedido de auxílio-doença até 05/10/2009.

Cópia de deferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença até 21/05/2010.

Perícia judicial, março/2010: "[...] a autora é portadora de dores na coluna lombar com irradiação para o membro inferior direito até o pé. No exame físico não encontramos sinais e ao RS achamos uma sacralização de L5 que existe desde o nascimento. [...] Dificuldades e limitações são devidas ao comportamento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extensão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extensão e deambulação e quando carrega peso. No momento a paciente não apresenta nenhum exame com patologia. [...] A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna vertebral e articulações, mas que ao rx e ressonância estão normais. [...] A autora está no momento capacitada de desempenhar sua função de serviços gerais, podendo trabalhar de preferência em serviços de natureza leve, podendo no entanto se submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação."

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: junho/1988 a abril/1989; abril/1992 a outubro/1992; agosto/2005 a maio/2007(CI); julho/2007 a março/2008; abril/2008 a dezembro/2008; janeiro/2009 a agosto/2009.

- Benefícios: (Cópia de CNIS de 16/11/2009) janeiro/2009 a junho/2009; agosto/2009 a dezembro/2009; 04/2010 a 05/2010.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LESÃO DE PUNHO. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 50 ANOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Devo acrescentar que a parte autora, ora recorrente, recebeu auxílio-doença por longo período, que coincide com as datas dos relatórios médicos particulares que acompanham a inicial.

Importar asseverar ainda que o perito fez constar de seu parecer que "A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna vertebral e articulações, mas que ao rx e ressonância estão normais". Aliás, por estar baseada em exame ressonância magnética, a perícia se mostra dotada de grande acuidade e consistência, de sorte que não vejo como refutar as conclusões do perito sem o risco de partir para o terreno das suposições.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012796-82.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FERNANDO VEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia da mãe e de dois irmãos.

Renda familiar: a família não tem renda.

Moradia: A família reside no local há quinze anos, a casa é própria, sendo essa alvenaria semi-acabada com piso de cimento verde, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, sala, quarto, além de um banheiro.

Laudo médico: oligofrenia leve. Incapacidade parcial.

Sentença (parcialmente procedente): concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal .

Recurso da parte ré: “[...] o INSS requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a sentença recorrida e, no mérito, desacolher-se, pelas razões expostas, o pedido da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pede a reforma da r. Decisão para fixar-se a data de início do benefício (DIB) na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (07.01.2011). Com efeito, somente a partir da juntada desse documento se pode verificar, em tese, a satisfação dos requisitos legais exigidos para gozo do benefício pleiteado e não em 12.03.2005 como consignado na r. Sentença. OU na data de ajuizamento da ação 20.04.2010. Ou na data de prolação da sentença de interdição 29.09.2009.”

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
RECURSO IMPROVIDO.

No mérito, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Quanto à DIB, a TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que “Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador ‘refém’ das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões.” (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS a pagar à parte autora a quantia correspondente a 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ, a título de honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0012837-49.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CI ASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : JURANDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos e fetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.0383 00-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda a manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013027-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : ALDAIR PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADO :

7) RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação aos dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013114-65.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO RIBEIRO MUNIZ

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO E OUTRO(S)

RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-
IBGE

ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, instituída pelo art. 80 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDIBGE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013278-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FLAVIA FERNANDES BORGES SILVA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Perícia médica: “Pericianda portadora de sequela de queimaduras acometendo o pé esquerdo. Observamos deformidade de grau leve a moderado, principalmente a nível de antepé com comprometimento dos pododáctilos, porém quando observamos a função deste pé e função do membro inferior como um todo não observamos incapacidade para o desempenho de suas funções no dia a dia. Não há incapacidade.”

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. ausência de laudo socioeconômico. anulação.

Verifica-se a ausência de perícia social, documento este essencial para a análise de mérito.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO e determino o regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia social.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013350-17.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIANA FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : GO00024971 - ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, menor impúbere, reside com seus pais e seus avós.

Renda familiar: “A mãe declarou que o pai da reclamante trabalha como cozinheiro e recebe R\$ 600,00 mensais, e o avô faz pequenos serviços braçais e recebe ajuda de familiares. Não apresentou comprovante de rendimento.”

Moradia: “A pericianda reside com os pais de favor na residência dos avós. Construção de alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de amianto e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, e com água encanada, com seis cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão, colchão casal, armário quatro portas, armário de cozinha, raque com TV 14 polegada preto e branco e som; segundo quarto,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

com uma cama solteiro com colchão e mesa com computador; terceiro quarto, com cama casal com colchão, armário quatro portas e caixa enxoval; banheiro, vaso sanitário e pia; sala, com sofá de dois e três lugares, estante com TV 20 polegada cores, DVD e som antigo; cozinha, com fogão, duas geladeira (uma desligada), armário, mesa com quatro cadeiras e tanque elétrico. A residência é simples, possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local.”

Laudo Pericial: “a autora apresenta doença congênita em ambos ouvidos, é portadora de Perda Auditiva do tipo Sensorio-neural, grau profundo em ambos ouvidos. [...] Apresenta limitações para comunicação verbal, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais.[...]Necessita de cuidados permanentes de terceiros.”

Sentença parcialmente procedente: o termo *a quo* do benefício deverá ser a data da juntada do laudo social ao processo, por isso que somente em tal marco é que se tem a certificação da concorrência dos requisitos na espécie.

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que “Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador ‘refém’ das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões.” (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

Não me parece, ademais, que seja até mesmo procedente a pretensão de fundo, ante o valor da renda familiar *per capita*. A variabilidade dos rendimentos do genitor da recorrente, inclusive mês a mês, constitui outro fator a impedir se presuma que a situação de vulnerabilidade socioeconômica divisada pelo magistrado singular existia ao tempo do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013673-22.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : MAGDA MARISE SIQUEIRA FARIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013675-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : WALMES SANTOS DIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013690-58.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOANITA FRANCISCO DE TORRES SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Relatórios médico:

-fevereiro/2009: "[...] portadora de Cistite Intersticial, em tratamento clínico, com sintomas insuportáveis, não apresentando condições de exercer suas atividades profissionais.";

-março/2009: "[...] portadora de CIO N 30.1, que prejudica suas atividades motoras por causa sintomas importantes, com dor crônica e incapacitante.";

-agosto/2009: "[...] é portadora de Osteoporose + Artrose. Faz uso de Roxelifeno + carbonato de Cálcio + Vit. D"
Exames:

-Raio-X coluna Lombo-Sacra, abril/2009: "Desvio do eixo da coluna para direita. Osteófitos lombares. Redução do espaço intervertebral de L5/S1. Artrose interapofisária lombar. Ausência de sinais de listese. corpos vertebrais de altura preservada.";

-Ultra-Som Pélvica feminina, maio/2008: "Hipótese Diagnóstica: Cistite. DIPA.";

-Clister Opaco, junho/2009: "Ausência de lesão orgânica nas alças do grosso intestino. Redundância dos cólons sigmóide e transverso, variação."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. Normotensa. Coluna lombo sacra com movimentos livres e indolores. [...] A parte reclamante é portadora de lombalgia, cistite e depressão (sic) [...] Última atividade laboral: costureira. Não há incapacidade para essa atividade."

Cópia de Receituário médico de 16/02/09.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/08/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de Cópias de Guias de Recolhimento CI): março/2009 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "De início, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia médica foi

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia nos presentes autos. Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de lombalgia, cistite e depressão. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. COSTUREIRA. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013868-07.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES

ADVOGADO :

RECDO : APARECIDA ALVES SILVA PEREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaqueei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013886-28.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ELIANE RODRIGUES SILVESTRE
ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus três filhos menores.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 220,00 de pensão alimentícia dos filhos e ajuda de familiares.

Moradia: A reclamante reside no local há dez anos. A reclamante reside em residência própria. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão e armário seis portas; segundo quarto, com duas camas solteiro com colchão e armário cinco portas; terceiro quarto, com uma cama solteiro com colchão e armário quatro portas; quarto quarto, com cama casal com colchão, armário três portas e mesa com computador; primeira sala, com sofá de dois e três lugares e estante com TV 29 polegadas cores; segunda sala, com sofá de dois e três lugares e estante com som; cozinha, com fogão, armário, cristaleira, microondas e mesa com seis cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia; área de serviço, com fogão, fogão semi-industrial, geladeira, máquina de lavar roupas e TV 14 polegadas cores. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Segundo a reclamante, morou com o pai dos filhos por vários anos, separou há quatro anos, recentemente ele deu para ela a casa reformada e mobiliada.

Perícia médica: A parte reclamante foi submetida a troca de válvula mitral no dia 21/10/09. A última atividade relatada pela parte reclamante foi de “chacareira”, para esta atividade não há incapacidade. Poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico-intelectuais. Necessita de manutenção com serviço de reumatologia para controle rigoroso do quadro clínico descrito.

Sentença improcedente: De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclusão do perito.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento e desprovimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. válvula mitral. 34 anos. capacidade configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Destaco que o procedimento cirúrgico foi realizado em 21/10/2009. Além disso, em um dos relatórios médicos particulares que instruem o pedido, elaborado pelos cirurgiões cardiovasculares que atenderam a parte autora, consta o seguinte: “Pós-operatório: Teve excelente evolução Pós-Operatório não havendo nenhuma intercorrência digna de nota” e “Recebendo alta hospitalar no dia 26 de outubro de 2009, assintomática do ponto de vista cardiovascular.”

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0014263-62.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EDMAR VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regime ntal provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026373-64.2009.4.01.3500
200935009016687

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : MARIA DE FATIMA CARNEIRO DOS ANJOS
Adv. : SC00015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Adv. : SC00024692 - RODRIGO FIGUEIREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050713-72.2009.4.01.3500

200935009260675

Recurso Inominado

Recte : EFIGENIA MARIA DE JESUS GONCALVES
Adv. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Adv. : GO00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018207-09.2010.4.01.3500

201035009097953

Recurso Inominado

Recte : MANOEL WASHINGTON CARDEAL DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018935-50.2010.4.01.3500

201035009099292

Recurso Inominado

Recte : OSVALDO INACIO DA CRUZ
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0019195-30.2010.4.01.3500

201035009101905

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO GOMES PEREIRA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020777-65.2010.4.01.3500

201035009111121

Recurso Inominado

Recte : IZABEL DOS SANTOS SILVA
Adv. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0050825-07.2010.4.01.3500

201035009231064

Recurso Inominado

Recte : NARIKO OYAMAGUCHI
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001750-62.2011.4.01.3500

201135009265993

Recurso Inominado

Recte : NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0010369-78.2011.4.01.3500

201135009302988

Recurso Inominado

Recte : LUZIA SEABRA DE CASTROS PEREIRA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012675-20.2011.4.01.3500

201135009308070

Recurso Inominado

Recte : VARCELEY RIBEIRO DE ANDRADE
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012708-10.2011.4.01.3500

201135009308406

Recurso Inominado

Recte : ALTAMIRO MATIAS VALADAO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIR A
SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012827-68.2011.4.01.3500

201135009309593

Recurso Inominado

Recte : ANA MARIA DOMINGUES MATRAK
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012957-58.2011.4.01.3500

201135009310896

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIO RIBEIRO DE JESUS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014357-10.2011.4.01.3500

201135009316033

Recurso Inominado

Recte : IRISCLEITE FERRERIA DOS SANTOS
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015627-69.2011.4.01.3500

201135009319683

Recurso Inominado

Recte : ABADIA ROSA BORGES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015649-30.2011.4.01.3500

201135009319902

Recurso Inominado

Recte : GEOVANE RODRIGUES ROCHA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015702-11.2011.4.01.3500

201135009320434

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : JOSE LUIZ PASSOS ANTUNES GARCIA
Adv. : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES
GARCIA
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015787-94.2011.4.01.3500

201135009321289

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA GLORIA FERREIRA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015863-21.2011.4.01.3500

201135009322040

Recurso Inominado

Recte : VANIA AFONSO DE ALMEIDA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016655-72.2011.4.01.3500

201135009325923

Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA SOUSA NASCIMENTO
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016669-56.2011.4.01.3500

201135009326065

Recurso Inominado

Recte : ROSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017031-58.2011.4.01.3500

201135009329684

Recurso Inominado

Recte : EVA LOPES XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.
Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita” (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0000015-35.2010.4.01.9350

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FOLHAS
ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : NIVALDO MOREIRA LOPES

ADVOGADO : GO00021106 - NOE DE MELO FERNANDES

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

VOTO/EMENTA

FUNSA. FUNSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM A ALÍQUOTA DE 3%. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos e os homologou.

2) A decisão agravada concluiu que a condenação à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, foi feita de forma abrangente, sem exclusão da rubrica “Funsa dependente”.

3) A agravante alega que a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, não pode incidir sobre a rubrica “FUNSA dependente” mas somente sobre a rubrica do militar titular.

4) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO:

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, esta Turma, ao condenar a União à restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A agravante não contestou a inclusão ou requereu a exclusão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição. A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agravado, o que lhe dá legitimidade para propor a repetição. O mérito referente à restituição dos valores recolhidos a título de FUNSA/FUSEX já transitou em julgado. Deste modo, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam arguir para acolhimento ou rejeição do pedido (art. 474, CPC).
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Não há condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0001536-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : OZENI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00022154 - NORMA VICENTE GRACIANO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Perícia judicial, "A parte reclamante é portadora de amputação traumática de segundo, quarto e quinto dedos. Tendinite estenosante com dedo em gatilho de terceiro dedo e polegar preservado (sem comprometimento do movimento de pinça). [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "trabalhador rural", para esta atividade não há incapacidade."

Cópia de carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo.

Cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical dos Trabalhadores Rurais da Agricultura Familiar emitido pelo Ministério do Trabalho dos anos de 2007 e 2008.

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 20/05/2008.

Cópia de Termo de Compromisso junto ao INCRA de recebimento de área em assentamento rural em 24/03/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1979 a julho/1982; junho/1990 a março/1995; junho/1993 a fevereiro/1995; março/2001 a novembro/2001.

Sentença (improcedente): "Quanto à qualidade de segurado, entendo estar provada documentalmente e por meio de testemunhas. Com efeito, o autor apresentou contrato do INCRA demonstrando explorar menos de um módulo fiscal. As testemunhas confirmaram que o autor vive da exploração da terra com sua esposa e familiares sem auxílio de empregados. Os vínculos registrados do autor no CNIS se tratam de trabalhos rurícolas. Quanto à incapacidade para o trabalho, porém, não foi comprovada. Apesar da amputação de três dedos da mão direita, o perito entendeu que não há incapacidade para o trabalho no campo. De fato, o autor declarou ter perdido tais dedos na década de 70 e ter trabalhado no campo sempre. Alegou, porém, agravamento recente da doença. Tal agravamento, entretanto, não foi reconhecido como incapacitante, não havendo nos autos elementos que permitam conclusão diversa."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDOS AMPUTADOS. TRABALHADOR RURAL. 59 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade, e não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica.

Embora afirme o autor que sua deficiência tenha se agravado nos últimos tempos, não juntou ele aos autos provas da alegação.

Devo ressaltar que, conquanto o autor tenha perdido seus dedos na década de 70, como ele mesmo afirmou, sempre exerceu suas atividades rurícolas normalmente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015661-44.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NATAL BAIA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício de aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015757-59.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SELMA MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESSÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

Autos com Acordao

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0003396-44.2010.4.01.3500

201035009018704

Recurso Inominado

Recte : GASPAR SII VA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00017764 - LAZARA DE FATIMA CARNEIR PONCIANO O
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018085-93.2010.4.01.3500
201035009096739

Recurso Inominado
Recte : FAUSTO DA SILVA FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020781-05.2010.4.01.3500
201035009111166

Recurso Inominado
Recte : ANANIAS DE SOUZA
Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020783-72.2010.4.01.3500
201035009111183

Recurso Inominado
Recte : EUNICE ANTONIA NOGUEIRA
Adv. : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003764-19.2011.4.01.3500
201135009277998

Recurso Inominado
Recte : ALICIO JOSE MARTINS
Adv. : GO00012139 - ODILON JORGE DAS NEVES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015799-11.2011.4.01.3500
201135009321405

Recurso Inominado
Recte : MARIA APARECIDA COUTRIM SANTOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015881-42.2011.4.01.3500
201135009322229

Recurso Inominado
Recte : TEREZINHA LOPES DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016943-20.2011.4.01.3500
201135009328809

Recurso Inominado
Recte : JOAQUIM PEREIRA DA MOTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017150-19.2011.4.01.3500
201135009330870

Recurso Inominado
Recte : JOSE MANOEL DE SOUSA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017153-71.2011.4.01.3500
201135009330908

Recurso Inominado
Recte : THEODOLFINO DE MELLO BORGES
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAI FIGUEREDO S
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0018711-78.2011.4.01.3500
201135009338457

Recurso Inominado

Recte : JOAO FERREIRA DE AMORIM
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033646-26.2011.4.01.3500
201135009393782

Recurso Inominado

Recte : REGINA CELI MACHADO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00021848 - REGIO CASSIO MARTINS GOMES DE PAULA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015926-80.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.
IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/ 88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DA TA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p. 316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015929-35.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : - MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA (PROCURADOR DA
REPUBLICA)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Sentença terminativa: “a parte autora deixou de comparecer para a realização da prova pericial, imprescindível na análise do feito, decorrendo, assim, extinção do processo sem resolução do mérito.”

Recurso parte autora: o MPF sustenta que “O autor padece de esquizofrenia paranóide, encontrando-se interdito. Foi intimado por telefone para perícia médica, conduta temerária, tendo em vista sua condição pessoal e a limitação de cognição natural causada pelo mal que o acomete.”

II – VOTO/EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. loas – benefício assistencial ao deficiente. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Razão assiste ao MPF.

Por ser o autor portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna incapaz para os atos da vida civil, é destituída de validade a sua intimação pessoal por telefone autor para comparecer à perícia médica.

A intimação, no caso, deveria ser dirigida ao seu curador, por qualquer meio eficaz.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR SENTENÇA e determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015930-20.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SUELI MADALENA DO PRADO BARBOSA

ADVOGADO : -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

GO00025416 - GISELE CRISTINA COELHO GUIMARAES
ROMANO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora vive em companhia do esposo.

Renda familiar: “a renda familiar é de um salário mínimo mensal proveniente do serviço do esposo como padeiro.

Moradia: “A família reside no local há três anos, a casa é alugada, sendo essa alvenaria simples, piso de cimento verde, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha alem do banheiro.”

Perícia médica: a autora é portadora de seqüelas de fratura cominutiva de joelho esquerdo cujo tratamento indicado é a artroplastia. Estas seqüelas são: claudicação, dores articulares, limitação da flexão, instabilidade lateral. Como apresenta co-morbidades que podem elevar o risco da intervenção cirúrgica, necessita de tratamentos prévios à artroplastia. É portadora de obesidade, doença reumática não especificada, fibromialgia, depressão, ansiedade, alteração difusa da repolarização ventricular e extrassístoles supraventriculares isoladas. A autora apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades que exijam carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, subir e descer escadas, agachamento e posição sentada freqüentes ou prolongados. Como a autora alega que trabalha em pé e sentada, há incapacidade parcial e temporária para suas funções.

Sentença improcedente: Da leitura do laudo econômico-social defluiu conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo), com renda habitual de cerca de um salário-mínimo que o esposo da autora recebe como padeiro. Onde não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. depressão, ansiedade e bipolaridade. 55 anos. incapacidade parcial e temporária. MISERABILIDADE NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015966-62.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DIVINO RUFINO DE SOUSA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual este já vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Aliño-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015991-75.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FRANCISCA FERREIRA LEMES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCESSOS:

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

0015992-60.2010.4.01.3500

201035009079568

Recurso Inominado

Recte : DENISE BATISTA RAMOS

Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv. : GO00019508 - GREY BEI LYS DIAS LIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0031540-28.2010.4.01.3500

201035009143162

Recurso Inominado

Recte : EDSON DUQUES FERREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031544-65.2010.4.01.3500

201035009143203

Recurso Inominado

Recte : MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031548-05.2010.4.01.3500

201035009143248

Recurso Inominado

Recte : MARILDES PEREIRA CAETANO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031834-80.2010.4.01.3500

201035009146110

Recurso Inominado

Recte : JOSE AFONSO FERREIRA DE JESUS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031836-50.2010.4.01.3500

201035009146137

Recurso Inominado

Recte : RITA DE CASSIA SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031838-20.2010.4.01.3500

201035009146154

Recurso Inominado

Recte : RUI BARBOSA DE MELO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032376-98.2010.4.01.3500

201035009151543

Recurso Inominado

Recte : MARIA IRACEMA BEZERRA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032424-57.2010.4.01.3500

201035009152024

Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA MARTINS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047582-55.2010.4.01.3500

201035009198286

Recurso Inominado

Recte : MARIA DIRCE DO AMARAL RODRIGUES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0047900-38.2010.4.01.3500

201035009201462

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : OTAIR PEDRO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0056376-65.2010.4.01.3500
201035009255029

Recurso Inominado
Recte : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018408-64.2011.4.01.3500
201135009335420

Recurso Inominado
Recte : JOSE RAIMUNDO PINTO (ESPOLIO)
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016143-26.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANA CLAUDIA PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

PROCESSOS:

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016360-69.2010.4.01.3500

OBJETO : DE SCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : <<Recte>>
ADVOGADO : <<Adv_Recte>>
RECDO : <<Recdo>>
ADVOGADO : <<Adv_Recdo>>

RELATÓRIO:

1. Pretende União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permitte-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.
6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Sem condenação em honorários advocatícios.
É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016362-39.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FRANCISCO DOMINGUES VIANA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Sentença (extintiva): A parte autora, intimada para cumprir determinação contida em despacho (juntar comprovante de endereço), sob pena de extinção do processo, não emendou a inicial de forma completa, nos termos de certidão lavrada pela Secretaria deste Juízo, pois o comprovante de endereço apresentado é de uma instituição religiosa.

Recurso da parte autora: O recorrente, em suas razões, alegou que reside em um cômodo cedido nos fundos da igreja, motivo pelo qual o nome da instituição aparece no comprovante de endereço juntado aos autos.

Asseverou que preenche todos os requisitos para concessão do amparo assistencial ao idoso, motivo pelo qual requer o provimento do recurso para conceder o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. anulação DA SENTENÇA.

Não se pode concluir que o recorrente deixou de cumprir a determinação judicial imposta tão-somente porque o comprovante de endereço apresentado se refere a uma instituição religiosa, sendo perfeitamente possível que o recorrente resida naquele local.

De outro lado, observo que a causa não se encontra madura para julgamento imediato, eis que se mostra imprescindível a realização de perícia social.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA DE OFÍCIO e determino o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016384-97.2010.4.01.3500

OBJETO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : EDMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetiva dos anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016440-33.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LESLEI GERALDINA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES
NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora, 49 anos, vive em companhia de seu irmão, 51 anos, e de sua cunhada. Possui uma filha maior."

Renda familiar: "A autora não possui nenhuma fonte de renda, sendo a mesma trabalhadora doméstica, relatando estar impossibilitada de trabalhar devida sua condição de saúde. A mesma relatou ser sustentada pelos irmãos, Carlos Antônio, trabalhador braçal na zona rural na condição de diarista, e Cleuza Maria de Souza, casada, trabalhadora doméstica também na condição de diarista."

Moradia: "A autora relatou não possuir moradia própria, residindo na casa do irmão, acima citado, em um barracão de alvenaria, contendo 03 (quatro) cômodos e um banheiro, em condições regulares, localizado em bairro pavimentado, sem saneamento básico, possuindo poucos móveis simples. A mesma reside no local há aproximadamente 01 (um) ano. Anteriormente a autora residia na zona rural."

Perícia médica: "Pericianda portadora de hérnia de disco em coluna lombar e bronquite asmática. A mesma além de lesões no menisco esquerdo, a mesma apresenta limitação de movimentos, bem como dispnéia aos mínimos esforços. A asma brônquica é doença limitante para a paciente desempenhar seus afazeres no dia a dia, quando associada a hérnia de disco da coluna lombar além de lesões meniscais em joelho. A autora está incapacitada de forma permanente e parcial para as suas atividades do dia a dia."

Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora permitem o exercício de atividades compatíveis com suas limitações físicas, não implicando, por si só, incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao DEFICIENTE. 49 anos. hérnia discal e bronquite asmatica. Incapacidade definitiva e parcial. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

É inconteste que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Os rendimentos do irmão da autora, mesmo sob a vigência da Lei 12.435, de 2011, não podem ser considerados no cálculo da renda per capita e aferição do quadro de miserabilidade, porquanto é ele casado.

A perícia médica, igualmente, determinou de forma consistente que a parte autora é portadora de moléstias que a incapacitam total e parcialmente para atividades produtivas. Cito novamente relevante trecho do laudo: "A asma brônquica é doença limitante para a paciente desempenhar seus afazeres no dia a dia, quando associada a hérnia de disco da coluna lombar além de lesões meniscais em joelho. A autora está incapacitada de forma permanente e parcial para as suas atividades do dia a dia."

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso dos autos, não há elementos que permitam afirmar que os requisitos estavam reunidos na data do requerimento administrativo, de modo que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo (07/01/2011). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data de juntada do laudo pericial, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0055004-81.2010.4.01.3500

201035009251498

Recurso Inominado

Recte : JOANA DARVES DA SILVA
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003506-09.2011.4.01.3500

201135009275408

Recurso Inominado

Recte : GENTIL ARAUJO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005274-67.2011.4.01.3500

201135009284349

Recurso Inominado

Recte : MARIA NEUZA ALVES SOARES
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006829-22.2011.4.01.3500

201135009290894

Recurso Inominado

Recte : GERALDO DE OLIVEIRA DIAS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006988-62.2011.4.01.3500

201135009292483

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : PERCILIA LOPES DOS SANTOS MARTINS
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007010-23.2011.4.01.3500

201135009292702

Recurso Inominado

Recte : ETIENE MENDES DE ALMEIDA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007894-52.2011.4.01.3500

201135009293499

Recurso Inominado

Recte : ANTONIO VICENTE GARCIA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007896-22.2011.4.01.3500

201135009293512

Recurso Inominado

Recte : PAULO CESAR VIEIRA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007907-51.2011.4.01.3500

201135009293629

Recurso Inominado

Recte : LEONIDESJOSE DE AZEVEDO FILHO
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009190-12.2011.4.01.3500

201135009297256

Recurso Inominado

Recte : MARIA ALVES GUIMARAES
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009240-38.2011.4.01.3500

201135009297750

Recurso Inominado

Recte : BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIR A
SILVA
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010365-41.2011.4.01.3500

201135009302943

Recurso Inominado

Recte : OSILDO BEZERRA DA SILVA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012679-57.2011.4.01.3500

201135009308111

Recurso Inominado

Recte : LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0012828-53.2011.4.01.3500

201135009309603

Recurso Inominado

Recte : DIVINA MARIA DOS SANTOS
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012838-97.2011.4.01.3500

201135009309706

Recurso Inominado

Recte : DALVA MARQUES FERREIRA
Adv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0012840-67.2011.4.01.3500

201135009309723

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIA PATRICIA FERREIRA CAVALCANTE
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013024-23.2011.4.01.3500

201135009311569

Recurso Inominado

Recte : LARISSA MARQUES GOMES ROSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEI ROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014355-40.2011.4.01.3500

201135009316016

Recurso Inominado

Recte : JANIO JOSE SOARES BELGA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014356-25.2011.4.01.3500

201135009316020

Recurso Inominado

Recte : RONALDO ALVES ROSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA RA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014369-24.2011.4.01.3500

201135009316153

Recurso Inominado

Recte : CARLOS JOSE DE SOUSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015495-12.2011.4.01.3500

201135009318366

Recurso Inominado

Recte : ODAIR LUCIANO BARBOSA
Adv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Adv. : SC00018315 - CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016666-04.2011.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

201135009326034

Recurso Inominado

Recte : JONAS FRANCISCO DE MOURA
Adv. : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016752-72.2011.4.01.3500

201135009326898

Recurso Inominado

Recte : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017164-03.2011.4.01.3500

201135009331019

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO OLIVEIRA DE BARROS
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recco : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Sentença: extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC: "Na espécie, observo que a parte autora não formulou o pedido administrativo de revisão do benefício. Registro que tal revisão está autorizada no âmbito administrativo, como se infere do Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010".

Recurso da parte autora: Requer que o benefício seja revisado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MEMORANDO CIRCULAR Nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida.

2. Com efeito, não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. Neste sentido, o julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios – SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC foram considerados dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (PROCESSO: 0002491-81.2011.4.02.5050/01 (2011.50.50.002491-6/01), Rel. Juiz Federal Osair Victor de Oliveira Júnior)

4. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0016766-56.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARNALDO CARAMORI VALENTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.0.0.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0016769-11.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARNALDO CARAMORI VALENTE

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário
2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.
3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria
VOTO/EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.
1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016802-98.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA MARLUCE DA COSTA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESAÇÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o (a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016857-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VALDIVINO PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.
2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.
3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”
6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:
"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016891-24.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EDSON LEODONEL DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual “A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016918-41.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EURIPEDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).

2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedidos e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0016981-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO SEVERINO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de revisão de benefício previdenciário

2. Sentença: extinção com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523 de 27/06/1997.

3. Recurso: O recorrente sustenta que tem direito à revisão da sua aposentadoria

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. A revisão de benefícios previdenciários concedidos a partir do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que modificou no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, está sujeita à observância do prazo decadencial em vigor na época da respectiva concessão. Neste sentido são os precedentes desta Turma.
3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0017034-13.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA IZELANDIA LUZ CRUZ

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESSÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705/71). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.
2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.
5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0017090-46.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando do presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017097-38.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GILBERTO SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017166-70.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDIVINA APARECIDA FERNANDES MACHADO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI Nº 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei nº 5.705/71.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.
3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.
4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.
5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.
6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017266-59.2010.4.01.3500

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : DANIELA PEREIRA ALVES
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017395-64.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : AGOSTINHO DIAS VAZ

ADVOGADO : GO00006489 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a esposa. O autor tem dois filhos.

Renda familiar: “o autor e sua esposa não possu em ganhos formais periódicos, sendo sua sobrevivência garantida através da ajuda dos filhos.”

Moradia (fotos): “o autor reside no local há dois anos. A residência é cedida por um amigo, sendo construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica em péssimas condições. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com quatro cômodos, a saber: quarto, com cama casal com colchão, armário seis, uma mesa pequena e uma cadeira; sala, com sofá dois e três lugares, estante com TV 20 polegada core, DVD; cozinha, com fogão, geladeira antiga e uma mesa com três cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é simples, possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: não restou configurada vulnerabilidade social.

Recurso da parte autora: a parte autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao idoso. 65 anos. MISERABILIDADE não configurada. recurso improVIDO.

A irresignação prospera. De fato, o laudo socioeconômico registra que a parte autora e sua esposa não auferem renda. Entretanto, a esposa do requerente tem apenas 34 anos e não há notícia de que esteja incapacitada para o trabalho.

Além disso, depreende-se do laudo social que o autor vive em condições satisfatórias de conforto e seu sustento é provido por seus dois filhos, os quais exercem profissões definidas.

Não nego que, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator, este colegiado perfilha a orientação de que o grupo familiar, para efeito de cálculo da renda per capita, é aquele descrito no artigo 16, da Lei 8.213, de 1991, segundo uma interpretação literal.

Entretanto, o juiz não pode fechar os olhos para a singularidade dos conflitos que lhe são postos para análise. E, no caso, a idade da esposa do autor, as boas condições da residência em que vive e a assistência prestada por seus filhos impedem que se reconheça que ele se encontra em situação de extrema pobreza.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0017761-06.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : JOSE MAURICIO TOME ROMANO
ADVOGADO :

7) RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inobservância normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 56 6621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017908-32.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRA

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PR EVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0018086-44.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : WILSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre.

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018115-31.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VICTORIA REGINA CORDEIRO NORONHA
ADVOGADO :
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a mãe, o tio e o irmão.

Renda familiar: "A renda fixa declarada pela família é de dois salários mínimo mensa[is], sendo um proveniente da pensão recebida pela mãe da reclamante, na condição de viúva, e o segundo salário oriundo da atividade exercida pelo irmão da autora, na condição de prestador de serviços junto a Justiça Federal, sob o regime de CLT; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente, um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pelo tio da mesma, na condição de pedreiro."

Moradia: A família reside em local próprio, construído de alvenaria, inacabada, contendo quatro cômodos, piso misto de cerâmica e cimento grosso, possuindo moveis simples, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro que não oferece estrutura. A mesma reside no local há mais de 18 anos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora fez cirurgia com um ano de idade. No momento faz uso de cardiotônico e hipotensor. Não está incapacitada para a vida independente. Necessita de cuidados médicos, porém não depende da ajuda de terceiros. Não pode fazer atividades que demandem grande esforço físico.

Sentença improcedente: *“Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusões assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, sua mãe, o irmão e um tio); sendo que a renda total da família é de dois salários mínimos provenientes do trabalho do irmão mais a pensão recebida pela mãe, de modo que a renda per capita é de R\$ 255,00 reais. Ausente a conclusão sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudica a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 18 anos. incapacidade e miserabilidade NÃO configuradas. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018133-52.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARGEMIRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “o autor reside com a esposa, com a filha e com duas netas.”

Renda familiar: “a renda familiar é constituída de R\$ 810,00 reais, sendo R\$ 510,00 reais provenientes de aposentadoria recebida pela esposa do autor e R\$ 300,00 reais do trabalho da filha do autor, como diarista.”

Moradia: “A família reside no local há 7 anos, casa própria, sendo essa alvenaria, piso cerâmica, coberta por telha amianto, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência tem ótima estrutura física, servida de energia elétrica e água tratada, rua pavimentada, fica próximo do comércio local.”

Sentença improcedente: No particular, o contexto em que o autor vive demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalações sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentação regular.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 66 anos. exclusão de aposentadoria. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta Turma no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir “família”.

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV – Pedido de uniformização conhecido e provido.”

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pela filha da parte autora, e considerando o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Isso posto, compreende-se que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade.

O requisito etário também está preenchido, eis que a parte recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício (25/03/2010).

Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018418-11.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LAUDAIR ALVES ARANTES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018457-08.2011.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DIOGENES CARDOZO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018502-12.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018605-19.2011.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : OLAVIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. S. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE SALDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO LABORAL POSTERIOR A 1971 (LEI N. 5.705). PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, fundada na adesão firmada nos moldes da LC 110/2001, e julgou improcedente pedido de aplicação dos juros progressivos, tendo em vista a existência de vínculo laboral em período posterior ao advento da Lei n. 5.705/71.

2. Analisando os autos nota-se que a parte autora firmou termo de adesão com a CEF em data anterior ao ajuizamento da ação, não havendo, pois, interesse processual a embasar o presente pedido.

3. Destaque-se que a nulidade do acordo administrativo somente é possível quando presente alguma das hipóteses indicadas no art. 166 do novo Código Civil, não demonstrada nos autos. Ressalte-se ainda que extratos anexados indicam que a conta em nome da parte autora não apresentava saldo, o que indica a regularidade do acordo firmado e de seu cumprimento.

4. Precedente da Turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Quanto aos juros progressivos a incidirem sobre as contas vinculadas do FGTS, sua aplicação é restrita: alcança apenas os autores optantes do FGTS em datas anteriores à Lei nº 5.705/71 ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, não se enquadrando a parte autora em nenhuma destas hipóteses, já que o vínculo laboral é posterior à referida legislação.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

6. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018842-87.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : GISELE CRISOSTOMO PAIVA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(AgRg no REsp 113497 2/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaqueei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N.º 153/2011. DJE n.º 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Mariana do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019159-85.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

REFIATOR : DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : DIVINA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo e seus dois filhos.

Renda familiar: "A família declarou renda fixa de dois salários mínimos mensal, sendo um proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, o outro salário é proveniente da atividade exercida pela filha da mesma, na condição de auxiliar odontológico. O filho da autora, Paulo César, encontra-se cumprindo aviso prévio, pois, prestava serviços na cerâmica da cidade, com renda de um salário mínimo.

Moradia: "A família reside em local próprio, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, servido de energia elétrica e água tratada, localizado em bairro pavimentado com rede de esgoto, em boas condições. A mesma reside no local há 23 anos."

Sentença improcedente: a parte autora não vive na situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 65 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta Turma no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

"PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir "família".

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV – Pedido de uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007.

Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pelos filhos da parte autora, e considerando o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Não posso deixar de consignar que a própria perita que elaborou o acróstico social afastou, peremptoriamente, a situação de hipossuficiência, ao considerar a renda dos filhos da parte autora. Contudo, para manter a coerência com o entendimento consolidado deste colegiado e evitar tratamentos díspares, os quais constituem a expressão maior e mais antiga da injustiça, sou forçado a me posicionar pela concessão do benefício.

Desse modo, tem a parte autora direito ao benefício, o qual deve retroagir à data do requerimento administrativo, haja vista que não houve mudança em sua situação socioeconômica desde então.

Entretanto, o benefício só é devido até 06.07.2011, véspera da entrada em vigor da Lei 12.435, de 2001, que estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda *per capita* – por sinal, acertadamente – dos rendimentos dos filhos solteiros que vivam sob o mesmo teto.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de benefício assistencial, referentes às parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo (23.03.2010) e 06.07.2011, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 02 /2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0019290-60.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : FRANKLIN FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019518-98.2011.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : GUNTHER BENEDICTO HAUSMANN JUNIOR
ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de levantamento dos valores relativo ao PIS
2. Sentença (procedente): "(...) A LC nº 7/70, sucedida pela LC nº 26/75, previu as hipóteses autorizadoras do levantamento dos valores depositados nas contas do PIS, que são: casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, invalidez do titular da conta individual e morte. Não se tratam, porém, de hipóteses exaustivas. Com efeito, a jurisprudência, sensível à realidade social e à limitação da lei, permite, diante de situações de comprova da necessidade, o levantamento dos valores depositados. No presente caso, a parte autora, além de demonstrar a existência de saldo em conta do PIS, comprovou ter diabetes, cirrose hepática autoimune, entre outras moléstias que, em conjunto, caracterizam a situação de gravidade apta a autorizar o levantamento pretendido".
3. Recurso da União: Sustenta que não estão preenchidos os requisitos definidos na LC 26/75.

VOTO/EMENTA

PIS. LEVANTAMENTO. PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE. ART. 4º, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 26/75. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE.

1. A Lei Complementar nº 26/75 elege como hipóteses autorizadoras do levantamento do saldo da conta do PIS o casamento, a aposentadoria, a transferência para a reforma ou a invalidez do titular.
2. Embora a legislação regente da matéria não contemple a hipótese de levantamento do PIS por trabalhador acometido de moléstia grave, tal medida se impõe, haja vista a similitude dessas situações com a invalidez do titular.
3. Com a finalidade de atender aos fins sociais que nortearam a criação do instituto, há diversos precedentes dos Tribunais Superiores nos quais se defere o pedido de levantamento dos valores do PIS para atender situações não previstas na LC 26/75.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Assim, por analogia, deve-se considerar para efeitos de saque e as hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS em casos do titular da conta for acometido por doença grave.

5. Por oportuno, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso em epígrafe:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO. LC N.º 26/75 E LEIS N.ºS 7.670/88 E 8.922/94. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. O julgador não está limitado à observância da letra fria da lei, mas deve aplicar a norma de maneira que melhor atenda aos anseios da sociedade, o que foi feito no acórdão recorrido, ao permitir o levantamento do PIS por motivo de doença grave, pois não se compreende a proteção do patrimônio do trabalhador, quando em risco a própria vida.

2. Não se verifica que houve negativa de vigência à lei, mas, tão-somente, interpretação conforme os fins sociais que ela visa a atender.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP n.º 624.342-RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU nº 205, de 25/10/2004)

No mesmo sentido, STJ, RESP n.º 380.506-RS, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU n.º 65, de 08/04/2002.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019725-97.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DA MATA MORAES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido".

3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019935-85.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VALDEMAR COSTA PEREIRA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, dezembro/2009: "[...] encontra-se sem condições física para o trabalho, [...]."

Exames:

-Raio-X Coluna Lombo-Sacra, dezembro/2009: "Espondiloartrose lombar.";

-Raio-X Coluna Cervical, setembro/2009: "Espondiloartrose Cervical."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. Coluna cervical, lombar e sacra apresentam movimentos livres e indolores. Ausência de contratura muscular para vertebral. Não há clinicamente evidencia de cervicalgia ou dorsalgia. Existem apenas sinais de degeneração óssea mostrada radiologicamente. [...] portadora de osteoartrite cervical. Sempre foi lavrador. Não há incapacidade laborativa no momento."

Cópia de deferimento de Auxílio-Doença requerido em 23/12/2009 e concedido até o dia 20/01/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (colhida de cópia de CTPS): julho/2006 a agosto/2006; junho/2007 a julho/2007; novembro/2007(vínculo atual).

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de osteoartrite cervical. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (lavrador). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTRITE CERVICAL. TRABALHADOR RURAL. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Destaco apenas que a doença que afeta a estrutura óssea da parte autora está em fase incipiente e assintomática.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019936-70.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANAIR SILVA FERREIRA
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-abril/2010: "[...] Neuroma de Morton de 12 mm no 3º espaços de E."

-junho/2010: "[...] foi submetida a tratamento cirúrgico de lombociatalgia por hérnia de disco L4-L5 e L5-S1, com discectomia e artrodese L4-L5-S1 com parafusos pediculares no dia 24/06/2010. A paciente deverá ficar afastada de suas atividades laborativas até ocorrer fusão da artrodese (cerca de 6 meses) e reabilitação pós-operatória."

-novembro/2010: "[...] está em acompanhamento de artrodese lombar L4L5S1, com dores aos esforços. Não apresenta ainda consolidação de suas atividades laborativas por 6 meses.";

-junho/2011: "[...] está em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar para tratamento de estenose lombar com radiculopatia L4L5 e L4L5, em 24 de junho de 2010. Paciente persistindo com dores aos esforços, já tendo esgotado a reabilitação. Em exame de RNM atual não foi evidenciado novas hérnias, mas apresenta um discreta estenose residual L5S1, sem indicação de tratamento cirúrgico. Devido a artrodese que limita a ADM lombar, associado ao quadro de dor residual e artrose em outros níveis lombares. Paciente inapta definitivamente para retornar a função de auxiliar de cozinha.";

-julho/2011: "[...] apresenta dores generalizadas, internas por todo o corpo. Diagnosticado fibromialgia. Não está conseguindo realizar suas atividades laborais. Necessita fazer tratamento a longo prazo para as dores."

Exames:

-Ressonância Magnética de Coluna Lombar, outubro/2009: "Espondiloartrose lombar. Abaulamentos discais posteriores e difusos em L2/L3 e L3/L4, que tocam a face anterior do saco dural. Protrusões discais posteriores e difusas em L4/L5 e L5/S1, que tocam a face anterior do saco dural, insinuam-se para as regiões inferiores dos foramens neurais, tocando a face inferior da raiz neural emergente de L5 à esquerda. Rotura radial do anulo fibroso na região posterior dos discos intervertebrais L4/L5 e L5/S1.";

-Ressonância Magnética do Ombro direito, outubro/2009: "Discreta bursite subacrômio-subdeltoideana. Tendinopatia do supraespinhal. Tendinopatia cálcica do infraespinhal. Discreta alteração degenerativa na articulação acrômio clavicular.";

-Ressonância Magnética de Coluna Cervical, fevereiro/2010: "Degeneração/desidratação discal. Espondilodiscoartrose entre C4-C5. Complexo disco e osteofitário posterior entre C4-C5 comprimindo a superfície a superfície ventral do saco dural sem compressão radicular.";

-Ressonância Magnética da Coluna Lombar, abril/2010: "Espondilose lombar. Abaulamento discal difuso em L4-L5 com componente herniário póstero-mediano. Abaulamento discal difuso em L5-S1 com componente foraminal bilateral.";

-Tomografia Coluna Lombar, março/2010: "Aspecto tomográfico de: Abaulamento discal difuso de L4-L5, com compressão da raiz emergente L4 à esquerda.";

-Raio-X Coluna Lombo-Sacra, outubro/2010: "Controla radiográfico de artrodese de coluna lombar. Espondiloartrose lombar.";

-Ressonância Magnética de Coluna Lombar, abril/2011: "Espondiloartrose lombar com discopatia degenerativa difusa, predominando no nível L5-S1, onde há leve estenose degenerativa foraminal à esquerda. Complexo disco-osteofitário posterior difuso no nível L5-S1, que toca a face ventral do saco dural e se estende para os respectivos forames intervertebrais, predominando à esquerda, onde toca levemente o componente extraforaminal da raiz emergente de L5."

Perícia judicial, maio/2010: "[...] é portadora de lombalgia devido à osteoartrite, tenosinovite e neuroma de Morton. [...] Ajudante de cozinha foi sua última atividade laboral. No momento não há incapacidade laborativa. Segundo a reclamante a mão D, polegar e os neurônios de Morton nos pés serão operados o que melhoraria sua qualidade de vida. O tratamento da coluna seria conservador. A cirurgia da mão e pés é muito simples e com poucos dias de recuperação total. A coluna devida a seu pouco comprometimento não estaria indicada a cirurgia. [...] Não há incapacidade."

Parecer Técnico do INSS, junho/2010: "[...] auxiliar de cozinheira, desempregada, portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e Neuroma de Morton (nodulação sólida intermetatarsiana em pé) sem sinais de complicação, não apresenta incapacidade laborativa para sua função."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 11/12/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: setembro/2008 a julho/2011

- Benefícios: novembro/2009 a 05/maio/2010; 31/maio/2010 a dezembro/2010; janeiro/2011 a junho/2011.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de lombalgia devido a osteoartrite, tenosinovite e neuroma de Morton. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. FIBROMIALGIA. AUXILIAR DE COZINHA. 52 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Conquanto o perito judicial tenha concluído que as enfermidades que acometem a autora não geram incapacidade, as premissas em que se apóia revelam o contrário.

Os recentes atestados e exames juntados pela autora (06 e 07/2011) demonstram que esta apresenta dores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

internas e generalizadas. Em um deles, está registrado que “Devido a artrose que limita a ADM lombar, associado ao quadro de dor residual e artros e em outros níveis lombares, paciente inapta definitivamente para retornar a função de auxiliar de cozinha”.

Ademais, o próprio laudo pericial menciona a necessidade de submissão a cirurgia. Essa circunstância basta para descrever que o estado clínico da parte autora não permite o exercício de atividade profissional remunerada, sobretudo a de auxiliar de cozinha, reconhecidamente penosa.

A idade da parte autora (52 anos) também aconselha a concessão do benefício. Não se pode exigir que ela, nessa altura de sua vida profissional, adapte-se a novo ofício, compatível com as restrições indicadas no laudo. Destarte, o benefício de auxílio doença deve ser restabelecido a partir da data em que foi cessado (02/06/2011). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à parte autora, desde 03/06/2011, e a pagar as parcelas vencidas. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0019972-15.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOSE MARTINS JACOME (ESPOLIO)
ADVOGADO :
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020006-87.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : GILMAR CANDIDO RIBEIRO
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/ 10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020571-51.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOANA VIDAL CACHOEIRA CABRAL
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020773-28.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : WILMA BERNARDO SANTOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000217-05.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : AGNALDO MARZINOTTO

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira e sua filha.

Renda familiar: o autor declarou não possuir nenhuma fonte de renda, sendo a sobrevivência da família garantida através de valores indefinidos e esporádicos, de aproximadamente, um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pela esposa do mesmo, na condição de diarista. A família conta com a ajuda do pai (aposentado) do reclamante.

Moradia: a família reside em local cedido, cujo proprietário, efetivamente é o pai do reclamante. Construção em alvenaria, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples, em condições regulares. O reclamante reside no local há dezessete anos.

Perícia médica: o autor é portador de hipertensão arterial, alcoolismo e polineuropatia periférica, cuja incapacidade é parcial e temporária, já que poderá o quadro de alcoolismo ser revertido com o devido tratamento. Tem indícios de alcoolismo não tratado convenientemente, polineuropatia periférica sensitivo-motora tipo não algico. Sustenta o autor que faz tratamento com neurologista, não com psiquiatra, tanto que continua a beber e não usa medicamentos específicos para o alcoolismo. Sem o tratamento do alcoolismo os problemas de polineuropatia periférica vão só se agravando, e logo também aparece uma demência ou psicose do tipo Korsakoff. Acrescenta, o perito, que as lesões polineupáticas se não tratadas são irreversíveis, comprometendo a força muscular, prejudicando qualquer profissão onde tenha que andar muito ou ter muita força nas pernas.

Sentença improcedente: julgou pela improcedência do pedido por não conhecer estado de vulnerabilidade social.

Recurso da parte autora: o autor alega preencher os requisitos para a concessão do requerido benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE hipertensão, alcoolismo e polineuropatia periférica. 43 anos. INCAPACIDADE não demonstrada. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. Recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que, fora a extrapolação da renda per capita, o autor trabalha em uma banca de feira livre, donde se infere que ele tem capacidade, ainda que reduzida, de exercer atividade produtiva.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0002277-48.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ROSEANE DINIZ LEITE SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-maio/2009: atestado de médico de saúde ocupacional concluindo que a paciente encontrava-se apta para o trabalho.

-junho/2009: "[...]atesto para os devidos fins, que a mesma por motivo de doença - CID: C50.9 ficará impossibilitada de exercer as suas atividades durante 60 (sessenta) dias, a partir de 26/06/2009."

-setembro/2009: "[...] é portadora de doença neoplasia maligna CID10: C50 e está em tratamento quimioterápico no Hospital Araújo Jorge em Goiânia, não estando em condições de exercer atividades laborativas no momento."

-dezembro/2009: "[...] é portadora de doença Neoplasia maligna, Câncer de mama - CID 10 C50.9. A paciente em questão foi submetida a mastectomia radical e encontra-se em tratamento quimioterápico. Paciente sem condições de realizar atividades laborativas nos próximos 6 meses."

Exames clínicos:

-abril/2009: Anatomopatológico;

-junho/2009: Anatomopatológico;

-agosto/2009, Laudo de exame imuno-histoquímico.: "Carcinoma mamário com positividade para receptores de estrógenos e receptores de progesterona. Negatividade para produtos do oncogene c-erbB-2."

-agosto/2009, citopatológico Cérvico-vaginal;

Parecer técnico: abril/2010:"a reclamante encontra-se em tratamento por câncer de mama; portanto, do ponto de vista médico, preenche os critérios médicos para a concessão do auxílio doença, de acordo com o artigo 71 do decreto 3048/99, com data do início da incapacidade em 17/04/2009 (data da retirada do tumor-anatomopatológico em anexo). No entanto, seu benefício foi indeferido por data do início da incapacidade anterior ao ingresso ao RGPS.

Perícia judicial, março/2010: "[...] parte reclamante é portadora de câncer de mama.[...]Última atividade laboral: gerente de supermercado. Há incapacidade para esta atividade no momento, porém recuperável.[...] Data do início da incapacidade 26.08.09. Data da cirurgia."

Cópia de atestado de afastamento do trabalho a partir de 25/06/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 11/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: dezembro/1998 a maio/2000; junho/2001 a maio/2002; maio/2009

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende do extrato do CNIS inserto nos autos virtuais, a autora manteve dois vínculos empregatícios, nos períodos de 01.12.1998 a 19.05.2000, e de 01.06.2001 a 10.05.2002.

Veio a recuperar a relação com o RGPS em 02 de maio de 2009. Sucede que o exame anatomopatológico realizado em 17.04.2009 evidenciou que a demandante estava acometida de câncer na mama direita, sendo lícito concluir que, quando da nova filiação à Previdência, a autora já se encontrava impossibilitada de exercer atividade habitual (serviços gerais). Nem se argumente que a inaptidão para o trabalho decorreu de agravamento da doença, uma vez que a experiência ordinária e comum nos conduz à presunção de que a primeira atitude de uma pessoa que descobre ser portadora de neoplasia maligna é iniciar o tratamento indicado (quimioterapia, radioterapia, hormonioterapia, terapia oral, terapia alvo, cirurgia), que, em regra, impossibilita o desempenho de qualquer atividade remunerada."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA). GERENTE. 34 ANOS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

Como a devida vênia ao entendimento esposado pelo e. juiz singular, tenho que a recorrente conservava a condição de segurada da Previdência Social quando do advento da moléstia, por sinal, de natureza gravíssima. O retorno da recorrente ao RGPS não se deu por meio de filiação na condição de contribuinte individual, mas sim, na condição de segurada empregada. Essa circunstância basta para demonstrar que estava ela capacitada para o exercício de atividade produtiva. Não existe prova maior da aptidão para o trabalho do que a admissão pelo empregador, maior interessado na efetiva prestação de serviço. Eventuais fraudes devem ser provadas, pois o que se presume é a boa-fé.

Diante disso, afigura-se indiferente se a mastectomia ocorreu apenas dois meses depois do início do vínculo de emprego. O tumor de mama, em si, não torna a mulher incapacitada de imediato para toda e qualquer atividade profissional, sobretudo nos casos de diagnóstico precoce. O tratamento da neoplasia, este sim, é muito mais doloroso e invasivo do que o câncer de mama, que se caracteriza por ser uma doença insidiosa.

Por outro lado, conforme salientou o perito judicial, cuida-se de incapacidade recuperável, de modo que é cabível a concessão de auxílio-doença.

Também de acordo com a perícia, é de se determinar a data do início da incapacidade como sendo 26.08.09, dia em que foi realizada a cirurgia.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.08.09, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000232-71.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECD O : LINDAURA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamante contra acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial de pagamento a servidor inativo de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, no mesmo valor pago aos ativos, bem como o recebimento de valores atrasados.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido, já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/2/2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023574-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EDVANIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.
Grupo familiar: a autora reside com a mãe e a filha menor.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: A família possui renda mensal fixa de R\$ 1.088,00 (um mil e oitenta e oito reais), provenientes de salário e pensão recebida pela mãe da autora. A filha da autora recebe pensão alimentícia no valor de R\$102,00 (cento e dois reais) mensais.

Moradia: A família reside em casa própria, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos inacabados, um banheiro e uma área, em condições regulares, piso em cimento queimado, paredes sem pintura, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 01 (um) ano e três meses. Anteriormente, a família residia de aluguel no mesmo município.

Perícia médica: A parte reclamante é portadora de cicatriz macular em ambos olhos. Apresenta visão de 20/200 em ambos olhos. É alto míope. Tem estrabismo vertical e horizontal. Baixa visão e limitação de campo visual. A incapacidade do ponto de vista oftalmológico é total e definitiva. Teve início com a infância.

Sentença improcedente: *“Conforme o estudo socioeconômico, a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo (3 pessoas, as quais auferem R\$ 1.088,00 mensais). A parte autora não se encontra, pois, em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial. cicatriz macular em ambos os olhos. incapacidade total e definitiva configurada em laudo pericial. 34 anos. miserabilidade NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023929-24.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : WILLIAM ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00011707 - RENATO FERREIRA DAS GRACAS
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: *“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”*

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0024713-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : ROSA DA SILVA TOLEDO

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora, 67 anos, viúva, [residia] com seu esposo [falecido]. A autora tem oito filhos.”

Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente de benefício previdenciário (pensão por morte) recebido pela autora, após o falecimento do marido, fato ocorrido no decorrer do processo.

Moradia: “própria, sendo um barracão em precárias condições, construído com ajuda de pessoas amigas, sendo uma construção em alvenaria, com água tratada, energia elétrica, sem rede de esgoto e saneamento básico, com quatro cômodos. A autora reside neste endereço há cinco anos.”

Sentença procedente: restou comprovado respeito ao requisito etário, bem como ao requisito econômico, donde aplicou-se art. 34, parágrafo único da Lei 10.471/2003, haja vista que o cônjuge da autora recebe aposentadoria de valor mínimo.

Recurso da parte ré: alega que a autora encontra-se em gozo de benefício de pensão por morte desde 04.07.2009, conforme documentos anexos. Requer a aplicação do §4º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. APLICAÇÃO DO ART.20, § 4º, LEI N.8742/93. recurso PROVIDO.

Nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 8742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício em apreço não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025330-58.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE LOURDES GUIMARAES BORGES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 66 anos, reside com o esposo, 68 anos, aposentado, a filha, maior, e uma neta, menor.

Renda familiar: “a renda familiar consiste no valor de dois salários mínimos provenientes da aposentadoria recebida pelo esposo da autora e do salário da filha como vendedora.”

Moradia: alugada, sendo construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. Possui seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, copa, cozinha, banheiro. A residência é regular, possui instalações sanitárias

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica próximo do comércio local, a coleta de lixo é feita regularmente. A família reside no local há seis anos.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não encontrando-se a parte autora em situação de vulnerabilidade social.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao idoso. 66 anos. MISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Extrai-se do laudo social que a renda familiar é de dois salários mínimos mensais, sendo estes proveniente de aposentadoria de valor mínimo recebida pelo cônjuge da autora e do salário recebido pela filha da autora, como vendedora.

A teor do art. 34 da Lei 10.741/03, não se computa, no cálculo da renda familiar, benefício previdenciário ou assistencial no valor mínimo percebido por idoso com mais de 65 anos. Entretanto, mesmo desconsiderando-se o benefício previdenciário percebido pelo esposo da autora, a renda familiar *per capita* permanece superior ao limite legal.

Desta feita, não se encontra satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, essencial para a obtenção do benefício em pleito.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025488-50.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : MAT1320181 - SANDRA LUZIA PESSOA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei 11.520/2007.

2. A sentença concluiu que: “Na espécie, à resolução do feito basta a prova documental, que deu subsídios suficientes à formação de juízo de valor. Nesse viés, os prontuários médicos alusivos ao autor bem informam que ele foi submetido à internação em 14.05.1983 e recebeu alta em fevereiro de 1987. Depois, permaneceu novamente internado entre 19.05.1987 e 08.04.1988. Por fim, internou-se em 13.11.1990, tendo permanecido nessa condição até o ano de 1996”.

3. Recurso interposto por CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão especial prevista na Lei nº. 11.520/2007 aos portadores de Hanseníase que sofreram isolamento compulsório, fixando os juros de mora em 0,5% ao mês até 29.06.2009 e a partir de 30.06.2009 juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009. A UNIÃO também apresentou insurgência, destacando que a pensão só é cabível quando comprovada a existência da doença e o isolamento ou internação compulsórios, sendo que em Goiás não houve isolamento após o ano de 1976.

VOTO/EMENTA

PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. PORTADORES DE HANSENÍASE. SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009 DE 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSOS IMPROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Quanto ao recurso interposto pela União, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Acrescento somente que não houve violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados no recurso.
2. Relativamente aos juros de mora e correção monetária, objeto do recurso da parte autora, razão não lhe assiste.
3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025905-03.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MANOEL DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: o autor, 65 anos, reside com a esposa, 57 anos, e a neta menor.

Renda familiar: O requerente não auferir nenhuma renda fixa. Vive da renda da esposa, que trabalha de zeladora de uma escola, recebe salário mínimo R\$ 465,00 Reais mensal e também ajuda um filho que esta muito doente sem condições de trabalhar.

Moradia: O requerente reside com a esposa e 01 neta em residência doada pela prefeitura, são 03 cômodos e 01 banheiro, paredes de alvenaria, sem pintura, piso no contra piso, os poucos móveis que guarnecem a residência estão em estado ruim de conservação.

Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 65 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco que a renda familiar no valor de um salário mínimo, destinada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

De outro lado, não vislumbro fatores outros que possam indicar situação de penúria.

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026037-26.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA SABINA CARDOSO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.
Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui dois filhos.
Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 510,00, que o esposo recebe de aposentadoria, e aproximadamente R\$ 200,00 de um pequeno comércio.
Moradia: "A reclamante reside no local há vinte anos. A reclamante reside em residência própria. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com cinco cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão, armário quatro portas e caixa de enxoval; segundo quarto, com camas casal com colchão, uma cama solteiro com colchão e colchão casal; sala, com de alvenaria de cinco e dois lugares, duas cadeiras, raque com TV 20 polegada cores e DVD; cozinha, com fogão, geladeira, armário, mesa com uma cadeira, um tamborete e forno elétrico; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.
Sentença improcedente: Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo); a renda total auferida é de R\$ 710,00 proveniente da aposentadoria do marido mais a renda de um pequeno comércio, de modo que a renda per capita é de R\$ 355,00. Onde não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 75 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
No caso, a renda familiar, no valor de R\$ 710,00 e direcionada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).
Não obstante os proventos de aposentadoria correspondam ao salário mínimo, a parte autora e seu cônjuge possuem outra fonte de renda.
Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026101-70.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ROBERTO SACRAMENTO
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Grupo familiar: “o autor vive na companhia de sobrinhos maiores e do sobrinho-neto, menor. O mesmo não possui filhos. Os pais são falecidos.”

Renda familiar: “o autor não possui fonte de renda fixa, sobrevivendo da solidariedade de parentes.

Moradia: “atualmente encontra-se residindo de favor, na casa da sobrinha, construção de placa de cimento, piso queimado na cor vermelha, telha de amianto danificado, possuindo moveis sucateados, em péssimas condições. O autor reside no local há seis meses. Segundo fotos presentes no laudo social, a residência tratada é visivelmente precária.”

Perícia médica: a parte autora é portadora de “Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial – CID 10: H90 ” (surdo-mudez). Tal quadro clínico não gera incapacidade para atividade laboral que habitualmente exerce, bem como para atividade diversa. O autor não necessita da ajuda de terceiro, devendo manter acompanhamento especializado.

Sentença improcedente: a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: “Incapacidade não reconhecida pelo perito mas presumida em razão de interdição. Hipossuficiência econômica constatada. Parecer pelo provimento do recurso.”

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portador de surdo-mudez. servente. 57 anos. Interdição. INCAPACIDADE PRESUMIDA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

As premissas fáticas descritas no laudo pericial não são consentâneas com a conclusão de que a parte autora possui capacidade para o trabalho e vida independente.

A linguagem é, sem dúvida, a principal função mental do indivíduo. O mundo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguinte, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.

Eis o que o perito escreveu a respeito do recorrente: “vigil, orientado apenas quanto a si [...]. Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial – CID 10: H90.”

Como se verifica, a recorrente ainda não desenvolveu a capacidade de comunicação. Em síntese, permanece recluso em si. Não vislumbro como ele, nessas condições, seria capaz de se inserir em um mercado de trabalho cada vez mais acirrado e discriminatório.

A vulnerabilidade social é inconteste. O autor não possui renda fixa e sobrevive com o auxílio financeiro de parentes. Vale atentar que ele reside na casa de sobrinhos.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilatação desrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo pericial (21/08/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0026301-77.2009.4.01.3500

OBJETO : FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)
RECDO : TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RELATÓRIO

- Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
- Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que: *"No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)"*.
- Recurso da União: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
- Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- Do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
- Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026606-61.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : LUZIA SANTANA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte (trabalhador rural).

Documentos apresentados:

Certidão de casamento (14/04/1983); consta o pretense instituidor do benefício como lavrador;
Certidão de óbito (29/03/2003); lavrador; óbito ocorrido na Fazenda Chupé – Serra Azul, Município de Cumaru do Norte/PA;
Requerimento administrativo: 26/09/2007;
Certidão negativa de débito de imóvel rural, datado de 07/06/2006; Fazenda Sela Grande (Bannach/PA), cujo proprietário é Umberto Coelho Alves Barbosa;
Declaração de atividade rural : 03/01/01 a 31/05/2003; lavrador/meeiro;
Cadastramento eleitoral de eleitores (TRE); consta a autora e o pretense instituidor do benefício como agricultores.
Oitiva de testemunhas: a autora alega que ela e o esposo, à data de falecimento do mesmo (2003), moravam em propriedade rural denominada " Fazenda Cela Grande", no município de Bannach-PA, onde o pretense instituidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do benefício era meeiro, vivendo, ele e sua família, em regime de subsistência. Após seu falecimento, a autora manteve-se por mais um ano residindo no local citado, posteriormente indo residir em Redenção/PA e, segundo ela, por volta de 2007, mudou-se para Goiânia/GO, onde vive em companhia do pai, atualmente. As testemunhas corroboraram os fatos trazidos pela autora.

Sentença (improcedente): “Apesar do razoável início de prova material (certidão de casamento em que consta a profissão de trabalhador rural do pretense instituidor da pensão e certidão de óbito na qual restou consignada idêntica profissão do falecido), a prova oral, produzida em audiência de instrução e julgamento, revelou-se pouco consistente, sendo que as testemunhas ouvidas prestaram serviços esporádicos na fazenda em que o falecido teria exercido labor rural na condição de meeiro, não tendo acompanhado a rotina do pretense instituidor da pensão. Por outro lado, não foi explicada pela qual consta um endereço urbano na certidão de óbito do falecido. Enfim, uma vez não comprovada a qualidade de segurado especial do pretense instituidor da pensão por ocasião do óbito, não há que se falar no direito ao benefício previdenciário.”

Recurso: A recorrente sustenta que tem direito ao recebimento de pensão por morte.

Ministério Público: se manifestou pelo provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

A r. sentença merece ser reformada.

Consoante posto em relevo, há início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

O depoimento das testemunhas corrobora as provas documentais. As duas testemunhas ouvidas declararam, de forma coerente, que o instituidor do benefício era trabalhador rural e que garantia o sustento da família mediante a exploração da terra na condição de meeiro.

No que tange à data da implantação do benefício, a cota-parte da pensão devida ao cônjuge supérstite retroagirá à data do requerimento (26/09/2007), eis que requerida após trinta dias do óbito do pretense instituidor; e as dos filhos menores (gêmeos nascidos em 19/08/1995), retroagirão à data do óbito (29/03/2003), porquanto contra eles não corre prescrição.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2007), em relação à autora Luzia Santana de Jesus da Silva, e a partir da data do óbito (29/03/2003), em relação aos menores Wellison de Jesus da Silva e Elisania de Jesus da Silva, e a pagar-lhes as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e de correção monetária. As parcelas atrasadas deverão ser pagas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026615-52.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : FERNANDO ANTONIO ALARCON PIRES

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) Recursos contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).

3) Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5) Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Condene os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pro rata.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026646-43.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EUNICE ALMEIDA VIERA

ADVOGADO : GO00022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora é mãe de duas crianças menores, uma portadora de deficiência física. A mesma vive em companhia de seus pais e da irmã, mãe de três filhos menores.

Renda familiar: a família possui renda mensal fixa de dois salários mínimos, provenientes de aposentadoria da mãe da autora e de benefício (LOAS) recebido pela filha da autora, que é portadora de deficiência física, acrescida de valores esporádicos, estimados em R\$ 200,00 (duzentos reais) adquiridos pela irmã, que realiza serviços domésticos na condição de diarista. O pai da autora não desenvolve nenhuma atividade de geração de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda por motivos de doença. Vale informar que a renda da família é complementada com valores relativos à pensão alimentícia recebida pelas filhas da autora no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) mensais e por seus sobrinhos, no valor de 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais. Totaliza-se, portanto, uma renda de aproximadamente R\$1.615,00 reais.

Moradia: alugada, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos internos, um banheiro e uma pequena área, em condições regulares, piso em cerâmica, telhas de barro, em local desprovido de pavimentação e saneamento básico, utilizando água de cisterna, possuindo mobiliário simples. A autora reside há 07 (sete) meses no local.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de transtornos do plexo braquial. O quadro apresentado não gera incapacidade para o trabalho.

Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que não gera incapacidade.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 25 anos. portadora de transtornos do plexo braquial. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

O médico perito asseverou, de forma consistente, ser parte autora portadora de moléstia (transtornos do plexo braquial) que não a incapacita para o trabalho.

Além disso, nenhum dos relatórios médicos particulares que instruem os autos demonstra, de modo específico, quais disfunções decorriam das enfermidades.

A renda per capita, ademais, supera o parâmetro previsto na lei de regência como caracterizador de situação de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026673-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IZABEL DE LOUDES NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, dezembro/2008: "realizou tratamento no CIAMS Urias Magalhães, no período de 03/05/03 a 01/04/05, com diagnóstico de Hanseníase Dimorfa, baciloscopia negativa (IB= zero) [...]."

Exames de:

-Densitometria óssea colo do fêmur, junho/2004: "Osteopenia no fêmur proximal com diminuição de 19% da massa óssea no colo (DP - 1.53)."

-Densitometria óssea coluna lombar, junho/2004: "Osteoporose na coluna lombar com diminuição de 28% da massa óssea em L1-L4 (DP - 2.73).";

-Radiografia de Coluna Lombar, agosto/2004: "Exame radiológico da coluna lombar normal.";

-Radiografia Coluna Dorsal, maio/2006: "Exame radiológico da coluna dorsal normal.";

-Radiografia de Bacia, maio/2006: "Exame radiológico da bacia normal.";

-Densitometria Óssea de Coluna Lombar, julho/2006: "Osteoporose densitométrica em coluna lombar. Densidade mineral óssea aumentada em L4.";

-Densitometria óssea em Extremidade Superior do Fêmur D., julho/2006: "Osteopenia densitométrica em colo femoral.";

-RX Coluna Dorsal, fevereiro/2011: "Espaços discais conservados.";

-RX Coluna Lombo-Sacra, fevereiro/2011: "Osteófitos nos corpos vertebrais. Redução do espaço discal L1-L2 com esclerose das superfícies articulares. Calcificações parietais na aorta.";

-Ultra-sonografia de Tireóide, fevereiro/2011: "Aspecto ecográfico sugestivo de: Nódulo de tireóide."

Perícias judiciais:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Dr. Benjamim Franklin Milhomem Fernandes, juntado aos autos em julho/2009: "A parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (pressão arterial elevada), osteoartrose (em nível de coluna dorsal e lombo-sacra) e osteoporose (em nível de coluna lombar). [...] Não há limitação intelectual decorrente de suas doenças. Há limitação física inerentes à idade (62 anos), ou seja, a parte reclamante poderá desempenhar atividade diversa conforme suas aptidões físico-intelectuais. [...] Não há incapacidade ao exercício da atividade laboral alegada durante o ato pericial ("auxiliar de costureira")."

-Dr. Nelson de Azevedo Paes Barreto, abril/2010: "[...] portador de dores na coluna lombar, osteoporose, osteoartrose e rotura do supraespinhoso ombro direito e esquerdo + escoliose. Hanseníase negativada, mas apresenta paraestésias nas mãos e pés. [...] A autora está no momento capacitada de desempenhar sua função antiga do lar, apresentando, no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restrições e de preferência em serviços de natureza leve.

(II) Qualidade de Segurado:

- vínculos CLT: maio/1992 a setembro/1994; março/2004 a agosto/2006; fevereiro/2007 a abril/2008.

-Benefícios: junho/1994 a julho/1994

- Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 30/06/2006.

Sentença (improcedente): "Segundo os laudos periciais a parte autora é portadora de hipertensão arterial, dores na coluna lombar, osteoporose, osteoartrose e hanseníase negativa. Ainda segundo os pareceres técnicos, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da suas últimas atividades habituais de auxiliar de costureira, conforme perícia realizada pelo perito Dr. Benjamim Franklin Milhomem Fernandes, e do lar, consoante laudo médico feito pelo perito Dr. Nelson de Azevedo Paes Barreto. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. PARESTESIAS NAS MÃOS E PÉS. SEQUELA DE HANSENÍASE. AUXILIAR DE COSTURA E DO LAR. 64 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

Como se verifica, o segundo laudo pericial elaborado atesta que a parte autora ostenta incapacidade parcial, eis que ela só pode desempenhar atividades de natureza leve.

Consoante o prognóstico do expert, a parte autora enfrenta importantes dificuldades e limitações ante o comprometimento de sua coluna lombar, a qual apresenta rigidez e dor quando permanece muito tempo em pé e dificuldade de flexo-extensão e de rotação.

Levando-se em conta as condições sócio-econômicas da autora aliadas à baixa escolaridade e à idade avançada, conclui-se que esta tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, já que não possui condições de se reabilitar para um trabalho que não seja de natureza pesada e que não requeira esforço físico. O último trabalho desenvolvido de costureira é incompatível com os problemas ortopédicos e com as sequelas de hanseníase (parestésias das mãos e pé – dormência e formigamento) visto que exige que a autora fique na mesma posição por muito tempo gerando uma sobrecarga na coluna lombar bem como que dificulta o uso das mãos para desempenhar o movimentos necessários para o bom desempenho do trabalho de costura.

Em relação à DIB, não há provas de que a autora se encontrava incapaz à época do indeferimento do benefício de auxílio-doença (06/2006), de modo que esta deve ser fixada na data do 2º laudo pericial (30/04/2010).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 30/04/2010, e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros de mora e corrigi das monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026792-50.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECFTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00016709 - ALCI LENE MARGARIDA DE CARVALHO
LOPES LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (precedente)
3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026862-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : VICTOR BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, menor impúbere, vive em companhia da mãe e da irmã também menor.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$120,00, proveniente do trabalho da mãe do autor como autônoma (vende bombons e outros).

Moradia: A família reside no local há seis anos, casa alugada, sendo essa alvenaria simples, piso cerâmica velha, coberto por tela plan, contendo três cômodos, a saber, um quarto, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência é muito simples, servida de energia elétrica e água encanada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Laudo médico: o autor é portador de Linfoma de Hodgkin, esclerose nodular. Afirma, a perícia, que não há incapacidade para as atividades habituais.

Sentença (precedente): *“Embora o laudo pericial informe que a doença tenha sido tratada, as provas devem ser analisadas em conjunto, sendo que o relatório médico do reportado hospital demonstra que a criança foi submetida a radioterapia cervical, apresentando desconforto e zumbido no ouvido esquerdo (documentação inicial 02, pág. 09). Por fim, o relatório médico emitido em 03.03.10 informou que o autor foi submetido a tratamento especializado e que necessitava de acompanhamento a cada dois meses (documentação inicial 02, pág. 14). Diante desse contexto, não há dúvidas de que a doença residual causa impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, notadamente porque o autor exige cuidados especiais para sua recuperação e desenvolvimento.[...] Da leitura do laudo econômico-social deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas, sendo o autor, sua mãe (42 anos), autônoma (vendedora de bombom e laranjinha), e sua irmã (1 ano e 7 meses), e a renda mensal do núcleo familiar é de apenas R\$ 120,00. A família reside em imóvel alugado, de três cômodos e, segundo informação da perícia, o pagamento do aluguel está atrasado há meses. Considerando as despesas com aluguel, alimentação, energia, água e medicamentos, verifica-se que a família vive em situação de vulnerabilidade social, sendo indispensável a concessão do benefício para que a criança possa ter o amparo necessário para seu sustento e desenvolvimento.[...] Esse o quadro, julgo procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a [...] efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (DIB 24/03/2010).”*

Recurso do INSS: requer o conhecimento e provimento do presente recurso no sentido de reformar a sentença recorrida e, no mérito, desacolher-se, pelas razões expostas, o pedido da parte autora, invertendo-se o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, pede a reforma da r. Decisão para fixar-se a data de início do benefício (DIB) na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (02.02.2010).

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvisionamento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à concessão do benefício, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Quanto à DIB, a TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que “Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador ‘refém’ das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões.” (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
4. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026994-27.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NELSON TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fused.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026997-79.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ILDEU OLIVEIRA DE DEUS

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027014-18.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA PEREIRA BISPO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com dois filhos maiores.

Renda familiar: a autora declarou que recebe R \$ 510,00 mensais de benefício da filha, e o filho declarou que trabalha para o exército recebe R\$ 1.020,00 mensais. Não apresentou comprovante rendimento.

Moradia: A reclamante reside no local há trinta anos. A reclamante reside em residência cedida pelo pai. Possui cinco residências no lote, onde residem somente familiares. Construção alvenaria, com reboco e pintura antiga.

Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com três cômodos, a saber: um quarto, cozinha, área de serviço, banheiro e um cômodo separado (quarto do filho). Construção de alvenaria com reboco e pintura, telha alvenaria e piso cerâmica. A residência é precária, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene insatisfatórias. Fica localizado afastado comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a parte reclamante pode ser portadora de disritmia cerebral e doença de Chagas. Está apta para desempenhar suas funções em razão de seu quadro clínico. Não existe incapacidade para o trabalho.

Sentença improcedente: *“De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclusão do perito. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.”*

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Incapacidade não configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027232-46.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FRANCISCO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a esposa e com o neto menor.

Renda familiar: O reclamante declarou que a esposa auxiliar de enfermagem recebe R\$ 520,00 mensais, e o neto recebe benefício assistencial ao deficiente R\$ 510,00 mensais.

Moradia: O reclamante reside no local há um ano e seis meses. O reclamante reside em residência própria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de amianto, piso cerâmica e telha alvenaria na área. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: o autor foi submetido a tratamento de adenocarcinoma de intestino, evoluindo com hérnia incisional. A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi a de "porteiro", para esta atividade há incapacidade. A incapacidade não é definitiva, sendo possível a reabilitação para a atividade laboral alegada. A incapacidade é temporária e total, tendo início em 02/03/09, data comprovada por laudo de anatomopatológico. A parte reclamante necessita de manutenção permanente com serviço de oncologia, para controle rigoroso do quadro clínico descrito e evitar possíveis recidivas.

Sentença improcedente: *"Da leitura do laudo econômico-social deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua esposa e um neto). A esposa do autor trabalha com auxiliar de enfermagem e recebe salário no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). O neto é beneficiário de auxílio assistencial ao deficiente (não anda, nem fala, necessitando de alimentação diferenciada). A família reside em casa própria, em boas condições de conservação e mobiliada razoavelmente. A renda do benefício assistencial do menor não pode ser computada, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 34 da LOAS, aplicado no caso por analogia. Ainda assim, a renda familiar supera o limite imposto em lei. Donde não se encontrar satisfeito o requisito econômico previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93."*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Hérnia Incisional sequela de câncer no intestino. 58 anos. incapacidade total e temporária. MISERABILIDADE NÃO Configurada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027239-38.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIO LUIZ PEREIRA MARCIANO

ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fused.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027241-08.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : DONIZETE CAMARGO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027245-45.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MANOEL AILTON COSTA BARROS
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fused.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, restando inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027437-75.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RECTE : JOAO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

- 1) Objeto da ação: pedido de concessão de auxílio acidente
- 2) Sentença: extinguiu o processo sem apreciação do mérito ao argumento de que o autor não emendou a inicial, conforme determinado em despacho.
- 3) Recurso: O recorrente alega que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 1993, ostenta seqüelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e que, portanto, tem direito ao recebimento do auxílio acidente.
- 4) Documentos apresentados:
atestados médicos e receitas médicas datados de 1994 e 1995.
CTPS: 13/07/1987 a 27/12/1989, 01/03/1990 a 05/10/1990, 13/08/1991 a 13/04/1994 – auxiliar de escritório;
17/06/2000 a 01/09/2000, 07/12/2001 a 09/05/2005 – porteiro; 03/04/2006 a 05/10/2007 – entregador de talão;
10/09/2008 a (sem data de saída) - porteiro diurno.
INFBEN: auxílio doença – 15/01/1993 a 30/05/1993, 16/10/1994 a 30/06/1995.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Constato que o recorrente não formulou, previamente, requerimento administrativo de concessão do benefício. Conforme precedentes desta Turma, este é indispensável para propositura da ação: "Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessário o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário" (RECURSO JEF nº 2008.35.00.703427-0).

2. Demais disso, não foram juntados aos autos exames e atestados médicos que demonstrem a existência e a natureza das alegadas seqüelas que, segundo o recorrente, reduzem a sua capacidade de trabalho. Ausentes também, pois, documentos indispensáveis à apreciação da pretensão.

3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

4. Sem condenação em honorários advocatícios diante da assistência judiciária deferida.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027541-04.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : BENEDITO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.

2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".

3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.

3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.

4. Consta nos autos apenas a informação de que o autor é policial militar.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027603-10.2010.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : LEANDRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTES. RECURSO. ART. 509 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que entendeu que o acórdão proferido pela Turma Recursal consubstancia-se em matéria jurídica comum a todos os litisconsortes de modo que seus efeitos se estendem a todos ainda que na petição recursal não tenha constado o nome de todos os litisconsortes, e homologou os cálculos e determinou a expedição do RPV.

A Fazenda Nacional sustenta que como o litisconsórcio existente nos autos é simples, inexistente a obrigatoriedade na sua formação e que desta forma o recurso interposto por um não se estende aos demais. Requer a reforma da decisão para que o RPV não seja expedido em relação aos autores que não recorreram da sentença.

Não foi concedido efeito suspensivo.

Conforme constou na decisão monocrática, nos termos do art. 509 do CPC, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se forem distintos e opostos os interesses.

No caso dos autos, trata-se de matéria comum e de interesse de todos os litisconsortes, qual seja restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes no pagamento da diferença salarial dos 11,98%.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO.

Relator

RECURSO JEF nº: 0027641-56.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 20 3,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JAIR DA SILVA LIBERAL

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra sentença que concedeu benefício a partir da data em que o perito judicial atesta a incapacidade da parte autora para o trabalho, qual seja: 18/04/2007, ao argumento de que somente nesse momento se verificou a concorrência dos requisitos do benefício.

2. Em sede de recurso, o autor requer a reforma da decisão na parte tangente à fixação da data de início do benefício - DIB. Alega que o benefício concedido é devido a partir da data da suspensão do benefício, ocorrida em 23/09/2005.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/01/2011).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0028290-21.2009.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : SELMA MARIA NETO CERQUEIRA LEAO

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.

2. Em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relator a Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATANº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação, voto por negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028350-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA GORETHE BRANDAO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora reside com seu irmão. A autora tem três filhos menores que residem com os avós paternos. Os pais da autora residem na zona rural do Estado do Maranhão. A autora tem sete irmãos.”

Renda familiar: “a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, provenientes dos trabalhos informais feitos pelo irmão da autora como pedreiro.”

Moradia: “a autora e seu irmão residem em uma casa cedida por uma amiga, sendo construído em alvenaria, simples, velha, com três quartos, sala, cozinha, sem banheiro, pintura envelhecida, murada com placas, telhado com telha eternit, sem forro, piso em cimento liso, com alguns móveis em precárias condições. A casa conta com água tratada, energia elétrica e está localizada em rua não pavimentada. A autora reside neste endereço há um ano.”

Perícia médica: a autora é portadora de artrite reumatóide. Para sua última atividade laboral (empregada doméstica), bem como para atividade diversa, há incapacidade temporária e total, sendo possível a reabilitação ao trabalho. Necessita de acompanhamento médico ambulatorial com serviço de reumatologia.

Sentença improcedente: a doença que aflige a parte autora é passível de tratamento ambulatorial, não implicando, por si só, incapacidade para a prática das atividades habituais.

Recurso da parte autora: a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE. 34 anos. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença merece reforma.

A Lei 8.742, de 1993, em seu artigo 20, estabelece que o benefício de prestação pecuniária é destinado a quem comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato que faz atuar a norma é o presente, não o pretérito ou o porvir.

Assim sendo, se a perícia demonstrou, de forma consistente, que o estado clínico da parte autora obsta o exercício de atividade profissional, a situação descrita na lei está configurada. Pouco importa que exista prognose de melhora do quadro com tratamento ambulatorial.

É inconteste, por outro lado, o cumprimento do requisito socioeconômico, eis que a parte autora não auferia renda.

Assinalo que está evidenciada no laudo socioeconômico, e fotografias que o instruem, situação de extrema vulnerabilidade social, sendo medida imperativa a concessão do benefício pleiteado.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para conceder benefício assistencial à autora, a partir da data de juntada do laudo pericial (09/10/2009). Condene o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028400-83.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CICERO DONIZETE DE MELO
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, restando inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028448-76.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RECDO : JOSE LUIZ MIRANDA

ADVOGADO : GO00020251 - NEREYDA ROCHA MARTINS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de parcela complementar de aposentadoria, na proporção das contribuições vertidas pela autora à entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

2. Sentença: procedente

3. Recurso: "a União não requer o provimento deste recurso para a pronúncia de prescrição/decadência das pretensões parte autora ou a total improcedência de seus pedidos."

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI 7.713/88. BITRIBUTAÇÃO. 01/89 A 12/95. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO REPROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATANº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

2. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 5 anos que antecede o ajuizamento da ação.

3. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

4. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam ao ajuizamento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028738-57.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECD O : AFONSO BATISTA TELES
ADVOGADO : GO00027736 - ALESSANDRA DE QUEIROZ CUNHA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de sua esposa e de seus filhos.

Renda familiar: A família declarou que não possui fonte de renda fixa, sobrevive dos “bicos” realizados por um dos filhos do autor, na condição de entregador de compras em um supermercado, auferindo o valor de aproximadamente, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, contam com a ajuda esporádica da igreja, e do pai de sua esposa.

Moradia: A família reside em local próprio, adquirida através de herança, construção em alvenaria, piso em cerâmica, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples adquiridos através de doações, servidos de água e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado, em condições regulares. O mesmo reside no local há 20 (vinte) anos.

Perícia médica: “[...] a parte reclamante é portadora de prótese ocular em O.D (olho direito) e catarata em O.E. (olho esquerdo). Sua acuidade visual é de O.D. sem percepção de luz (cegueira) e O.E.(olho esquerdo) 20/60 com trocas (visão baixa). É, portanto, portador de visão monocular com baixa de visão. A última atividade laboral da parte reclamante é de motorista. Há incapacidade para essa atividade, sendo está definitiva e parcial. A parte reclamante pode exercer atividades que não requer a visão acurada e nem binocular. A parte reclamante é portadora de catarata incipiente em O.E.. Este poderá melhorar caso faça cirurgia.”

Sentença procedente: julgou procedente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

Recurso da parte ré: questiona a incapacidade (parcial) laboral do autor.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo improvidamento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 52 ANOS. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028792-23.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JOSAFÁ DE SOUSA LEONARDO
ADVOGADO : GO00027361 - LILIANA DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FU SEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028795-75.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GLAUCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00019841 - TANIA SANTANA CANARIM E OUTRO(S)
RECDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsu ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543 -C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028798-30.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WENDERSON HALER MACHADO

ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

RECD O : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028802-67.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WASHINGTON MARQUES FELICIANO

ADVOGADO : GO00027361 - LUANA DIAS DA SILVA

RECD O : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório:

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO ST J. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 uniformizou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMEN TAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, restando inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028973-58.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora mora com a mãe e dois irmãos.

Renda familiar: "A requerente não auferne nenhuma renda fixa. Vive da renda da mãe, que recebe aposentadoria e dos salários dos irmãos. A renda familiar é de aproximadamente R\$ 1.220,00.

Moradia: "A requerente reside na casa própria da mãe, são 05 cômodos e um banheiro, sendo 02 quartos, 01 sala e 01 cozinha, o quintal e de chão batido. A casa é coberta com telha plan, paredes de alvenaria rebocada e pintada; piso na cerâmica. Os móveis que guarnecem a residência alguns estão em estado regular de conservação. A casa esta situada em rua pavimentada.

Perícia médica: Acompanhada pela mãe, informa que a filha desde o nascimento apresenta problemas mentais, com dificuldades para relacionar socialmente. Informa que a filha tem, diagnóstico, retardo mental moderado. Sem orientação de tempo e espaço, calada, responde as solicitações verbais e comportamento anormal (sem concentração). Reclamante encontra com incapacidade definitiva. Sem condições mentais para atividades de labor. Necessita de auxílio da mãe até para as necessidades pessoais.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. 39 anos. RETARDO MENTAL moderado. INCAPACIDADE Total e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028978-80.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE MATIAS DE RESENDE

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em descompasso com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclusão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".
3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNIÃO a restituir o valor do imposto de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

Sem condenação em honorários advocatícios (art.55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029174-50.2009.4.01.3500

200935009044850

Recurso Inominado

Recte : WANDER DE ARAUJO FARIA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA

0052586-10.2009.4.01.3500

200935009279429

Recurso Inominado

Recte : OSCAR MAXIMINO FERREIRA
Adv. : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
Adv. : GO00030073 - VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0004902-55.2010.4.01.3500

201035009029340

Recurso Inominado

Recte : ALBERTO FLORENCIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0006054-41.2010.4.01.3500

201035009035063

Recurso Inominado

Recte : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

0015810-40.2011.4.01.3500

201135009321511

Recurso Inominado

Recte : ANASTACIO IZIDORO DO ROSARIO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0015876-20.2011.4.01.3500

201135009322174

Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA LOPES DA SILVA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016488-55.2011.4.01.3500

201135009324253

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : LAZARA ALBINA ROSA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016912-97.2011.4.01.3500

201135009328490

Recurso Inominado

Recte : ROBERTO JOSE GONCALVES
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0016934-58.2011.4.01.3500

201135009328710

Recurso Inominado

Recte : NELSON ALVES CARNEIRO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0017146-79.2011.4.01.3500

201135009330836

Recurso Inominado

Recte : JOSE MANOEL DE SOUSA
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029229-98.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SAMUEL BORGES PINTO

ADVOGADO : G000005722 - LAIRINDA DIAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é servidor aposentado da UFG desde 07/03/1996.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029244-67.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GLADSON DA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00027281 - ALLINNY GRACIELLY DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
 - 2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
 - 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
 - 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Polícia Civil, de natureza estatutária. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
 - 5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029573-79.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDIR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar desde 15/05/1990.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0029671-64.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : HERNANI ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00024276 - ANDRE JONAS DE CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: O autor reside em companhia da mãe.

Renda familiar: "A renda da família é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe.

Moradia: "A família reside no local há mais de 13 anos, casa alugada, de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha de amianto. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo três cômodos, a saber, quartos, sala e cozinha, além do banheiro."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: O reclamante etilista crônico ainda em uso excessivo de bebida alcoólica; refere possuir cirrose hepática e crises convulsivas, porém não apresentou nenhum exame referente a esses quadros. Apresenta-se eufônico no momento, acianótico, calmo, boa memória recente e remota, sem dificuldade de movimentação dos membros inferiores, imobilização parcial da articulação do cotovelo esquerdo [...], edema de membros inferiores, [...] mobilidade da coluna dentro da normalidade [...] exame cardíaco dentro da normalidade [...] pode exercer atividades laborais, em uso regular das medicações e evitar uso de bebida alcoólica e evitar atividades que necessite do uso simultâneo das duas mãos.

Sentença improcedente: No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. etilista crônico. 45 anos. incapacidade não reconhecida em exame pericial. miserabilidade não demonstrada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Destaco apenas que o ócio, no caso do autor, dificultará ainda mais o tratamento contra a dependência ao álcool. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030021-52.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JULIA ALVES PEREIRA ANDRADE

ADVOGADO : GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora, 75 anos, reside com seu companheiro e ex-esposo, 76 anos. A autora informou que o casal é divorciado, porém vivem juntos mantendo uma relação de amizade. A autora é mãe de três filhos.

Renda familiar: “a renda familiar consiste no valor de um salário mínimo mensal, proveniente de aposentadoria recebida pelo companheiro da autora.

Moradia: “a família residia em uma casa velha, construída em adobe, em situação de ruínas, paredes rachadas, telhado cheio de goteiras, em condições de total precariedade e insalubridade, motivo pelo qual a mesma foi acolhida em um abrigo do município. A mesma residia no local há mais de 50 anos. Atualmente, ou seja, há aproximadamente dois meses, a reclamante e seu companheiro foram acolhidos pela assistência social do município, Abrigo Vila Vida, onde, segundo informações, permanecerão até que seja providenciada a reforma da moradia, promessa assumida pelo poder público municipal.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 75 anos. miserabilidade demonstrada. Art.34, parágrafo único, lei n.10.741/03. aplicação analógica. exclusão de aposentadoria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença, *permissa vênia*, merece reforma.

Com ressalva do entendimento deste relator, encurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

É essa, também, a posição da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda *per capita* familiar superava ¼ de salário mínimo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir “família”.

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV – Pedido de uniformização conhecido e provido.”

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, o requisito socioeconômico resta configurado, eis que a renda do grupo familiar constitui-se dos proventos de aposentadoria do companheiro da parte autora.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, não foi anexado qualquer documento comprobatório do requerimento administrativo feito ao INSS. Assim, necessário de torna assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo socioeconômico (27/11/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para conceder benefício assistencial à autora a partir da data da juntada do laudo social (27/11/2009). Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030260-85.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : EDUARDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (A MS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0030328-06.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : PERICLES JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete e à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar desde 08/1973.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0031040-93.2009.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS
GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FERNANDO ALVES CORTEZ

ADVOGADO : GO00018966 - FERNANDO FERREIRAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

RELATÓRIO

Pretensão: condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício n.º 514.580.970-7, referente ao período de 20/10/2006 a 11/01/2008.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico: a autora juntou dois atestados médicos (23/11/2005; 04/06/2007, 11/01/2008). Ambos relatando que a autora é portadora das moléstias relatadas no laudo.

INFBN: auxílio doença: 18/08/2005 a 21/10/2006; 11/01/2008 até a presente data.

Sentença (improcedente): "Compulsando os autos, observo que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva continuidade da doença durante o tempo requerido, tanto que os exames médicos e relatórios colacionados aos autos referem-se a período em que o benefício de auxílio-doença estava sendo usufruído pelo autor."

Recurso: condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício n.º 514.580.970-7, referente ao período de 20/10/2006 a 11/01/2008.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003106-29.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside em companhia de seu esposo.

Moradia: "a autora reside na local há 40 anos. Trata-se de construção de alvenaria, contendo 07 cômodos (03 quartos, sala, cozinha, dispensa e banheiro). Possui reboco e pintura, teto de alvenaria e piso de cerâmica. Está localizada em rua asfaltada; é servida de energia elétrica, água encanada.

Renda familiar: a renda familiar consiste no valor de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora."

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da juntada do laudo socioeconômico.

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilatação desrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, está demonstrado que os requisitos legais estavam presentes desde a data do requerimento administrativo (05/01/2010), tendo em vista que a parte autora residia no endereço visitado havia 40 anos. Está também descrito no laudo social que a parte autora sofre privações há muito tempo. Quanto ao requisito etário, este restou configurado à época do requerimento do benefício, já que na referida data a autora já contava com 65 anos de idade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO apenas para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (05/01/2010). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031116-20.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANAGO00013140 - WALDEMAR PEREIRA NETO

RECDO : ADAIR PEREIRA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00013140 - WALDEMAR PEREIRA NETOGO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que: “No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e “a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA” (art. 2º da Lei n. 8.186/91)”.
3. Recurso da União: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031231-41.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua companheira e seu filho, menor impúbere. O autor tem outro filho menor que mora com uma tia.

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete) reais, este provenientes do trabalho da esposa do autor com empregada doméstica (R\$ 300,00 reais), somados a R\$127,00 do Programa Social Bolsa Família.

Moradia: casa alugada, sendo uma construção em placa, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, murada, piso em cerâmica, telhado com telha eternit, com alguns móveis em regular estado de conservação, contando com água tratada, energia elétrica, localizado em rua pavimentada do bairro. O autor reside neste endereço há um ano.

Perícia médica: a parte autora é portadora de deficiência física decorrente de sequela de poliomielite adquirida aos nove meses de idade. Exame físico demonstrou a presença de hipotrofia de musculatura de perna direita, membro inferior direito menor que membro inferior esquerdo, marcha claudicante e joelho varo a esquerda. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade há incapacidade definitiva. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija esforços físicos de grande intensidade, carregamento de pesos, deambulação e ortostatismo prolongados.

Sentença improcedente: a parte autora encontra-se parcialmente incapaz para o trabalho, contudo a doença que a aflige parte autora permite o exercício de atividades compatíveis com suas limitações físicas, não implicando, por si só, incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. PORTADOR DE sequela da poliomielite. 35 anos. INCAPACIDADE parcial RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO improvido.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que, consoante a prova técnica, a parte autora está apta a atividades que não envolvam esforços físicos demasiados, levantamento de peso e deambulação prolongada.

Embora o diagnóstico seja de incapacidade total para a profissão de lavrador, na petição inicial, afirmou-se que ele é vendedor. Além do mais, trata-se de pessoa jovem e não é crível que sua esposa, também jovem e no desempenho da função de empregada doméstica, receba apenas R\$ 300,00 por mês.

Dessa forma, considerando, sobretudo, que o autor exerce atividade compatível com suas limitações, não há que se falar em concessão do benefício pleiteado.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031616-52.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPEND ÊNICA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031801-56.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : DANIEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacífico, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031856-75.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS -
IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : SERGIO LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR
RECDO : UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base nos julgados do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).
2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.
3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido do por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.
2. Em recente julgamento, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:
“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.
Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.
A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.
Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.
A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.
Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.
O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.
Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.
Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.
5. Em conclusão, em juízo de retratação, voto por negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032013-14.2010.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GUTEMBERG SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE A LVARENGA FREIRE E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de seus pais e de um sobrinho.

Renda familiar: “A família do reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 985,00 que o pai recebe de aposentadoria.”

Moradia: A família reside no local há trinta e sete anos. A família reside em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de amianto e alvenaria, contra piso e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e dispensa. A residência é simples, possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a parte autora é portadora de oligofrenia severa com incapacidade total e definitiva para o trabalho. A doença é congênita. A autora nunca trabalhou. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, a mãe, o pai e o sobrinho); a renda total da família provém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), de modo que a renda per capita é de R\$ 246,25 (duzentos e quarenta e seis reais, vinte e cinco centavos). Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. oligofrenia severa. 33 anos. incapacidade total e definitiva.

MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Depreende-se do laudo social que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (o autor, a mãe, o pai e o sobrinho) e que a renda total da família, proveniente da aposentadoria do genitor da parte autora, corresponde a R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais). Resulta a renda per capita, pois, em R\$ 246,25 (duzentos e quarenta e seis reais, vinte e cinco centavos).

Como se vê, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumprido-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

Devo reconhecer, a propósito do tema, que no caso dos presentes autos, não há espaço para a aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

É certo que a 3ª Seção do STJ negou provimento ao pedido de uniformização suscitado pelo INSS para manter o entendimento da TNU no sentido de que, no caso específico, a renda mensal de um salário mínimo relativa à aposentadoria por idade rural recebida pelo marido idoso da autora fosse excluída do cômputo da renda familiar (PET 7203/PE, julgado em 10/08/2011, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; nº. na TNU: 200683005169254). Entendo, contudo, que o referido entendimento deve ser aplicado de forma restritiva, ou seja, nos casos de renda auferida pelo cônjuge idoso.

Cita-se ainda por oportuno, que o STJ, em outro julgado recente, assentou que “Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.” (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo a qual a analogia consiste, essencialmente, “Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.”

Por fim, o benefício é superior ao salário mínimo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003224-68.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : SABRINA MALAGONI LINO PONCIANO
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RELATÓRIO

1) Objeto da ação: restituição de imposto de renda incidente sobre montante recebido em ação trabalhista

2) Sentença (procedente): a) declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; b) condenou a União a recalcular o valor cobrado a título de imposto de renda incidente sobre o montante auferido pela parte autora em razão da decisão judicial proferida na reclamatória trabalhista identificada nos autos, devendo ser consideradas, no aludido cálculo, as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos que integraram o montante da condenação judicial em questão; c) restituir os valores recolhidos indevidamente, respeitado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, ressalvado o direito da parte ré de abater eventuais valores já restituídos na via administrativa.

3) A União alega que "(...) para efeito de tributação pelo imposto de renda, é irrelevante que o valor recebido origine-se de ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável".

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1) Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

2) Neste sentido os seguintes julgados do STJ:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. IN TERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido". (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total a cumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido". (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

3) Assim, para o cálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos.

4) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 02 / 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032290-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA DA COSTA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo.

Renda familiar: A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 600,00 mensais que o esposo recebe de aposentadoria.

Moradia: A reclamante reside no local há vinte e nove anos. A reclamante reside em residência própria. Construção de alvenaria com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão e armário quatro portas; segundo quarto, com dois colchões solteiro, armário três portas e máquina de costura antiga; sala, com sofá de dois e três lugares, uma poltrona e estante com TV 20 polegadas cores; cozinha, com fogão, uma mesa, prateleira e tanque elétrico; copa, com geladeira, armário, uma poltrona e uma mesa; banheiro na área de serviço, com vaso sanitário; despensa, com três cadeiras, uma mesa de passar roupas e caixa de papelão. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Sentença procedente: julgou procedente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

Recurso da parte ré: questiona a hipossuficiência econômica da parte autora para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao idoso. 65 ANOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

O valor do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte autora – na condição de servidor público – é superior ao salário mínimo. Em consequência, não se aplica o disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Ademais, os filhos da parte autora – um servidor público e um mecânico – ostentam plenas condições de auxiliar em seu sustento, de modo que inexistem, no caso em tela, situações extraordinárias ou fatores singulares que justifiquem a concessão do benefício *preaeter legem*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032299-26.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : SEBASTIAO FLAVIO FILHO
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autor reside com sua companheira e seus filhos maiores.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 760,00 (setecentos e sessenta) reais, sendo R\$ 250,00 reais provenientes do trabalho do autor como pintor e R\$ 510,00 advindos do trabalho da companheira do autor como cozinheira.

Moradia: casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área, murada com placas, piso em cimento liso, telhado com telha francesa, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há dezenove anos.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao idoso. 65 anos. pintor. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

miserabilidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, o autor trabalha como pintor, auferindo cerca de R\$250,00, que, somados ao salário de sua companheira (cozinheira), totalizam R\$ 760,00. O grupo familiar é constituído por quatro pessoas: o autor, sua companheira e seus dois filhos. A renda *per capita* familiar, pois, corresponde a R\$ 190,00, excedente o critério objetivo previsto na lei de regência.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0032504-55.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : LINA SOLEDADE DA SILVA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus dois filhos. A autora tem quatro irmãos e seus genitores ainda são vivos.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 512,00 reais mensais, sendo estes provenientes do trabalho da autora como diarista (R\$ 150,00), de pensão recebida por sua filha (R\$ 250,00) e do programa social Bolsa Família (R\$112,00).

Moradia: casa alugada, sendo construção em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água de cisterna e energia elétrica. A autora reside neste endereço há seis meses.

Perícia médica: a autora é portadora de transtornos dissociativos e outros transtornos do humor, encontrando-se incapacitada para o trabalho total e definitivamente. Contudo, há possibilidade de recuperação. Deve realizar, além do tratamento farmacológico, acompanhamento psicoterápico. A data de início da incapacidade é 22/06/2005 (prontuário médico).

Sentença improcedente: não restou configurada hipossuficiência econômica pela parte autora.

Recurso da parte autora: afirma a autora que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE transtornos dissociativos e de humor. 31 anos. INCAPACIDADE definitiva E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença, *permissa vênia*, merece reforma.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

In casu, a perícia social atesta que o grupo familiar é composto por três pessoas, qual sejam, a autora e seus dois filhos, menores impúberes. A renda mensal aproximada é de R\$ 512,00, perfazendo uma renda per capita de R\$ 170,00 reais, valor este pouco acima do estabelecido em critério objetivo. Contudo, extrai-se da perícia que a autora reside em casa alugada e que suas despesas totalizam em R\$447,00, apenas com alimentação, energia elétrica e aluguel. A autora ainda recebe ajuda a associação de moradores do bairro Real Conquista, que lhe fornece cesta básica.

Segundo perícia médica, autora encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho, sendo possível recuperação com tratamento medicamentoso e acompanhamento médico adequados. Assim, a parte autora ainda terá de suportar gastos com medicamentos, eis que nem sempre são fornecidos pelo SUS.

Diante desse quadro singular, hei por bem reconhecer à parte autora direito ao benefício.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. A própria perícia social revela que a autora residia havia apenas seis meses no local visitado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o INSS/parte ré ao pagamento de benefício assistencial a autora, a partir da data de juntada do laudo pericial, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032608-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DUCINIRA BARROS

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha. Possui cinco filhos.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 80,00 mensais de Benefício Social – Renda Cidadã, ajuda de amigos e vizinhos.

Moradia: A reclamante reside no local há nove anos. A reclamante reside em residência própria. Construção de alvenaria com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Está localizado em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com três cômodos, a saber:quarto, cozinha e banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portadora de dor nos quadris e membros inferiores. Não há incapacidade para as atividades habituais (cuidados do lar), bom como para atividade diversa.

Sentença improcedente: *“De acordo com o laudo médico, a parte autora está capacitada para o labor, inexistindo nos autos elementos capazes de alterar a conclusão do perito.Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.”*

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. dores nos quadris e membros inferiores. 63 anos. capacidade configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032738-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA TEREZINHA MARTINS TOSTA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia de seu esposo e de seus dois filhos maiores.

Renda familiar: a família possui renda mensal fixa de um salário mínimo, proveniente de salário recebido pelo esposo da reclamante, que trabalha em uma Associação de Produtores Rurais, sem registro em carteira. O filho da autora, Paulo Henrique, está trabalhando há dois meses em uma casa de ração, exercendo função de entregador, recebendo um salário mínimo mensal, se encontra em período de experiência. A filha Ana Paula não desenvolve nenhuma atividade de geração de renda, sendo a mesma responsável pelos cuidados da casa e da mãe, que necessita de acompanhamento contínuo.

Moradia: A família não possui casa própria, residindo em local cedido, na sede da Associação dos Produtores Rurais de Palmital, local de trabalho do esposo da reclamante, em um barracão de alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos internos e um banheiro, em condições regulares, possuindo mobiliário simples, em bairro sem pavimentação e sem saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 02 anos. Anteriormente a família residia de aluguel, no mesmo município.

Perícia médica: a autora é portadora de *Doença de Parkinson – CID 10: G20*, encontrando-se definitivamente incapaz para o trabalho. Deve manter acompanhamento médico especializado.

Sentença improcedente: não restou configurada a vulnerabilidade social da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas: a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, ferindo o critério legal. Requer o não provimento do recurso interposto pela requerente, com a manutenção da r. sentença atacada.

I – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 50 anos. MISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0032940-77.2010.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELZA PAULA DA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL INSS)

RELATÓRIO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.

2. Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1.Tendo em vista a falta de determinação expressa, a ordem do STJ, que somente faz menção aos termos legais, deve ser entendida como suspensão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.

2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que – prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformização posteriores à liminar de suspensão – implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Tal é o que prevalece no rito da repercussão geral (art. 543-A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais severos a este último (suspensão do processo em qualquer fase) do que a repercussão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032969-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELIZIA TEREZINHA JARDIM DI BARBOSA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com os pais e com a filha. A autora relata que reside com os pais [...], seu esposo e três filhos [...] em Araguaína-TO, e devido ao seu estado de saúde, teve que mudar para Goiânia-GO para fazer tratamento, relata a autora que visita o esposo mais ou menos a cada três meses.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$ 1.530,00 reais, provenientes da aposentadoria dos pais da autora e do estágio da filha. Seu esposo trabalha autônomo, faz e revende mudas de plantas, renda mensal de R\$ 1.000,00, mora com ele três filhos do casal, outros dois são casados.

Moradia: A pericianda reside há três anos em casa própria, dos seus pais. Construção de alvenaria com reboco e pintura. Casa é forrada, teto de amianto, piso uma parte cerâmica, e outra parte taco. Possui sete cômodos, a saber: quatro quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço. Localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. A residência é regular, possui instalação sanitária completa, as condições de higiene são satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a autora é portadora de miastenia gravis, doença em que o paciente pode ter bruscas perdas de força muscular, pode cair, perder até a capacidade de respirar, ter a queda de pálpebras, dificuldades com a musculatura de acomodação visual. Incapacidade total e definitiva para o trabalho do lar e para outras atividades que envolvam esforço muscular (mais intelectuais). A doença teve início há 24 anos (laudo neurológico). Requer tratamento com medicação muito cara, que necessita de ajuda do governo.

Sentença improcedente: *“Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto de quatro pessoas (a autora, seus pais e a filha), sendo que a renda total da família é R\$ 1530,00 proveniente da aposentadoria dos pais e do estágio da filha, de modo que a renda per capita é de R\$ 382,00 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente. “Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.*

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Miastenia Gravis. 49 anos. incapacidade total e definitiva.

misERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

No caso dos autos, a renda familiar no valor de R\$ 1530,00, destinada ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033016-04.2010.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS ·
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO : EDNALDO PINHEIRO CHAVES
ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituição de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensação dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, não discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referido direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decisão agravada:

Mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de execução, é possível à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

“É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”. (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a União não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensação dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033019-90.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
RECDO : MARLENE LACERDA CALDAS
ADVOGADO : GO00029069 - THAYS DUARTE

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: aplicação de juros progressivos sobre os depósitos da conta vinculadas do FGTS.
2. Sentença: julgou procedente a aplicação dos expurgos inflacionários
3. Recurso da CEF: Alega que a sentença é *extra petita* e requer a sua anulação.

4. Documentos apresentados:

CTPS: Vínculo com CAIXEGO iniciado em 01/08/1964 e encerrado em 12/12/1988. A opção ao FGTS referente a esse vínculo foi feita com efeito retroativo a 01/01/1967.

5. Foram apresentadas contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

A sentença deve ser anulada, eis que apreciou matéria diversa da delimitada na petição inicial.

Estando a causa madura, pronta para ser julgada, o mérito pode ser analisado nos termos do art. 515, dos §§1º e 3º do CPC. Note-se que a CEF ofereceu contestação acerca do pedido de juros progressivos, tendo inclusive apresentado parecer técnico contrário à sua aplicação. Não há, ademais, necessidade de serem produzidas outras provas.

Em relação ao vínculo iniciado em 01/08/1964, houve opção ao FGTS com efeitos retroativos a 01/01/1967.

A respeito da opção retroativa, dispõem o art. 1º e §§ da Lei 5.958/73: "Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. § 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa". (grifei)

Confira-se, por oportuno, a redação da Súmula nº 154 do STJ, que trata do tema em questão: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66."

No caso sob exame, inexistindo nos autos documentos que comprovem a aplicação da taxa de 6% na conta em nome da autora, e tendo este procedido à opção pelo regime com efeitos retroativos a 01/01/1967, tem direito à progressividade pleiteada.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença. No mérito, julgo procedente o pedido inaugural, determinando a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS em nome do autor, respeitada a prescrição trintenária.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e no mérito, julgar procedente o pedido inicial nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033227-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EURIDICE SANTIAGO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

A parte não juntou aos autos laudo, atestado, receituário ou exames médicos que possam comprovar sua incapacidade.

Perícia judicial, dezembro/2009: "A reclamante refere possuir depressão, em uso de fluoxetina 20mg e rivotril 2mg. Apresenta-se eupneica, acianótica, calma, corada, boa memória recente e retrograda, sem labilidade emocional. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; sem edema de membros inferiores, deambulação e mobilidade da coluna dentro da normalidade. Falen, Tinel negativos, musculatura paravertebral relaxada, PA 130/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios.[...] A reclamante pode exercer suas atividades laborais do lar normalmente.[...] A reclamante não apresenta incapacidade laboral, no momento. [...] Não há CID, pois não há doença."

Cópia de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos da autora e de seu cônjuge em 07/07/2004.

Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural que passou a pertencer ao cônjuge da autora.

Cópia de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA do ano de 1998 a 2005.

Cópia de recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 2006 e 2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Segurada especial

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Pela nulidade da sentença para que haja reabertura da instrução processual com produção de novas provas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEPRESSÃO. TRABALHADORA RURAL. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95). Terminou o perito o laudo acentuando, peremptoriamente, que "Não há CID, pois não há doença." Ademais, a parte autora não se deu ao trabalho de juntar qualquer relatório médico particular. Trata-se a pretensão de uma verdadeira "aventura jurídica" que, infelizmente, só ocorrer no âmbito dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033434-73.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : ANTONIO DE DEUS BARBOSA FILHO

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO E OUTRO(S)

Relatório

Pretensão: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

Sentença (precedente): "[...] julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), para: a) determinar a conversão (especial para comum) dos tempos de 15/10/1989 – 28/02/1993, 01/03/1993 – 30/10/96, com fator 1,4. Via consequência; b) reconhecer o tempo de aluno-aprendiz, para fins de contagem de tempo de serviço; e, c) deferir o benefício de aposentadoria integral por tempo contribuição, a ser implantada pelo INSS de acordo com os salários de benefício do autor, considerando-se o tempo total de 37 anos, 07 meses, e 03 dias. A DIB = DER. A DIP = 01/01/2010. Condene o INSS aos atrasados, com incidência de correção monetária (Manual de Cálculos da JF) e juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação."

Recurso do INSS: O INSS aduz que, apesar de o autor ter 37 anos e 07 meses de contribuição, deve cumprir o denominado "pedágio" de 5 anos (20%) para ter direito à aposentadoria integral e que o índice de conversão para o tempo de trabalho especial deve ser de 1,2.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE DE CONVERSÃO. "PEDÁGIO". RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida.

Conforme constou na r. sentença, o coeficiente de conversão é de 1,4, independentemente do período em que o trabalho foi desempenhado.

Ademais, a sentença está em sintonia com a jurisprudência majoritária dos tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO AO A RUIÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. INVIABILIDADE.I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005". (TRF da 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1048509, Processo: 200503990336859/SP 9ª TURMA Data da decisão: 15/05/2006 Documento: TRF300104793 DJU :17/08/2006.: 1015 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033543-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELEUZA MARIA DE LIMA SILVA

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, 45 anos, reside com o filho, 20 anos.

Renda familiar: a renda da casa é de, aproximadamente, um salário mínimo mensal do trabalho do filho como embalador.

Moradia: A família reside no local há 7 meses, casa alugada, sendo essa de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo dois cômodos, a saber, quartos e sala além do banheiro.

Perícia médica: *"Pericianda descreve acidente vascular cerebral evoluindo com hemiplegia à direita. Vem em uso de Nifedipina 40mg/dia. Ao exame físico: Bom estado geral, eupneica, anictérica, acianótica, afebril, hidratada, normocorada. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 110/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: hemiplegia à direita. Marcha hemibalística com dificuldade. Caracterizando quadro de Hemiplegia espástica – CID 10: G81.1. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral."*

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: alega ter implementado todos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. 45 anos. INCAPACIDADE total e definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação da parte autora procede. Com a devida vênia ao eminente juízo singular, vejo-me compelido a concordar com as conclusões da perícia em assistência social. A autora, verdadeiramente, encontra-se em situação de significativa vulnerabilidade econômica. Ela não possui qualquer renda e é sustentada por um filho maior, o qual trabalha como "embalador", recebendo, pelo desempenho dessa atividade, um salário mínimo.

As condições de moradia – casa alugada e precária – e o fato de necessitar, permanentemente, de auxílio de terceiro aconselham o deferimento do pedido.

Além disso, é notória a sua incapacidade produtiva. A recorrente enfrenta seqüelas graves de câncer de mama (com mastectomia), hipertensão, AVC e fratura em um dos pés.

Seu filho e responsável pelo sustento da família também é acometido de alguma doença não especificada, a qual a perícia social denominou de "transtorno". Como se não bastasse, a sua fonte de renda é inexistente, eis que não trabalha com vínculo empregatício.

Em relação ao termo inicial do benefício, o laudo social traz algumas circunstâncias que revelam que o quadro de miserabilidade remonta à época do requerimento administrativo: a parte autora encontra-se separada de seu marido há quinze anos e sem qualquer amparo, o início de suas enfermidades coincide com a época de sua separação, a autora e seu filho residiam no mesmo imóvel havia 7 (sete) meses e o requerimento administrativo foi protocolizado em 01.08.2008, ou seja, menos de dois meses antes do estudo social.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir de 01.08.2008, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033628-05.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : RUTH MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECD O : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O(a) recorrente sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao (a) recorrente

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, considerando a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0033829-65.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SEBASTIANA DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. P. DA V. JARDIM

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui quatro filhos.

Renda familiar: "A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais.

Moradia: A autora reside em casa própria, sendo uma casa simples, com 05 (cinco) cômodos, em boas condições, construção em alvenaria, rebocada, pintada, murada, com móveis simples, localizada em pavimentada, com água tratada, rede de esgoto e energia elétrica. A autora reside neste endereço a trinta e quatro anos. Não autorizou fotografar sua residência.No mesmo lote em que reside a autora existem três barracões onde residem três filhas da autora e um filho, bem como um escritório de representação comercial anexo à residência da autora.

Sentença improcedente: O estudo socioeconômico revela que o grupo familiar, composto por 2 pessoas, apresenta renda per capita de 1 (um) salário mínimo, não satisfazendo o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, as despesas mensais da autora são incompatíveis com a renda declarada por ocasião do estudo socioeconômico.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 76 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentença merece reforma.

Encurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada por este colegiado, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, segundo o laudo social, a parte autora residia no imóvel alvo da visita, e em condições econômicas semelhantes, havia muitos anos. Assim, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (31/07/2008).

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

partir da data do requerimento administrativo (31/07/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0034000-22.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA JOSE CARNEIRO RODRIGUES

ADVOGADO :

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: concessão da GDASST nos mesmos percentuais previstos para os servidores da ativa
2. Sentença (procedente): "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para CONDENAR a parte ré a pagar ao(s) Requerente(s) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA - instituída pela Lei nº 10.404/2002 com alterações da Lei nº 10.791/04 -, devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, no valor correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002; de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 a junho de 2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de julho de 2004, conforme tabela constante do Anexo I da Lei nº 10.404/2002".
3. Recurso da União: A recorrente aduz que a parte autora teria direito à GDATA somente até março de 2002 e que como ingressou com a presente ação em 2009, todas as prestações referentes à GDATA estão prescritas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Verifica-se que a sentença é *extra petita*.

2. Com efeito, o pedido formulado na inicial se refere à concessão da GDASST e não da GDATA.

3. A r. sentença julgou procedente a concessão da GDATA. Deste modo, a sentença merece ser anulada.

4. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. RECURSO DA UNIÃO PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035254-30.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GERALDO DE PAULA ARAUJO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VAI DIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2009: "[...] é portador de Diabetes tipo II + Artrose degenerativa da coluna vertebral. [...]"
Exame de RX, dezembro/2008: Coluna Cervical AP -Lat.: "Redução dos espaços discais de C3-C4, C5-C6, C6-C7, associado a proliferações osteófiticas dos corpos vertebrais correspondentes."; Coluna Dorso Lombar: "proliferações osteófiticas nos corpos vertebrais dorsais e lumbares. Redução dos espaços discais de L4-L5, L5-S1. Discreta escoliose dorsal baixa dextroconvexa e lombar dextroconvexa.";
Perícia judicial, juntado aos autos em novembro/2009 : "O autor é portador de doença degenerativa afetando coluna vertebral em grau avançado e quadril esquerdo incipiente que podem gerar incapacidade parcial definitiva para atividades que solicitem esforços acentuados da coluna lombar, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, erguer e carregar peso. Os exames do autor apresentam sinais de discopatia cervical e lombar mas não houve comprovação através de exames mais acurados que as radiografias. É portador de hipertensão arterial e diabetes mas não comprovou incapacidade decorrente destas doenças. Para a função de pedreiro existe incapacidade parcial definitiva. [...]Não comprovou data de início com exames."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/01/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): junho/1972 a janeiro/1974; fevereiro/1974 a outubro/1975; dezembro/1975 a novembro/1977; abril/1978 a janeiro/1981; setembro/1981 a março/1985; junho/1997 a abril/1998. (CI) abril/2007 a março/2010.

Sentença (procedente): "Depreende-se do laudo pericial acostado aos autos que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, espondiloartrose de coluna e artrose incipiente de quadril. Tais enfermidades o incapacitam parcial e definitivamente para o desempenho da atividade laboral habitual (pedreiro), tendo em vista as limitações físicas para atividades que solicitem esforços acentuados da coluna lombar, ortostatismo e deambulação prolongados, agachamento, erguer e carregar peso. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, a concessão do auxílio-doença desde a data da juntada do laudo ao processo, já que na perícia realizada a parte autora não comprovou a data do início da incapacidade, bem como também o perito informa que o reclamante pode desempenhar atividades diversas a que habitualmente exerce desde que respeitada as atuais limitações para o labor."

Recurso: Autor requer a modificação da DIB de 19/11/2009 para 28/01/2009.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que "Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador 'refém' das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões." (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035508-66.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : SEBASTIAO MARQUES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Para tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035522-16.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SI STEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : JAIME ROSA DE JESUS
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a “gratificação de desempenho de atividade de seguridade social” (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/019 4318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DA R PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035676-05.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE CARDOSO FILHO
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: concessão da GDATA nos mesmos percentuais previstos para os servidores da ativa
2. Sentença (precedente): "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para CONDENAR a parte ré a pagar ao(s) Requerente(s) a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA - instituída pela Lei nº 10.404/2002 com alterações da Lei nº 10.791/04 -, devem perceber a calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, no valor correspondente a 37,5% (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002; de 10 (dez) pontos, de junho de 2002 a junho de 2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de julho de 2004, conforme tabela constante do Anexo I da Lei nº 10.404/2002".
3. Recurso da União: A recorrente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o pedido deve ser julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 5º DA LEI 10.404/02. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sendo o voto da lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos: "A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDATA deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8º do art. 40 da CF/88, redação dada pela EC 41/2003, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4º do art. 40 da CF/88 (redação originária). O princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (art. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconhecem o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade. A GDATA, configurada na Lei 10.404/2002, tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade".

3. Assim sendo, vê-se que esta Turma Recursal tem entendimento sedimentado no mesmo sentido da sentença prolatada pelo juízo a quo (Rc nº 2007.35.00.705865-0, julgado em 05/09/2007, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre).

4. Não havendo negativa do fundo de direito, a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda (Súmula 85 do STJ).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a prescrição quinquenal.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035750-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : REMUALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GO00020951 - VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside sozinho. Possui dois filhos

Renda familiar: "O requerente não auferir nenhuma renda fixa. Vive da realização de "bicos que realiza como ajudante de eletricista e recebe em média R\$ 250,00 reais.

Moradia: "casa própria, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é coberta com telha plan, paredes de alvenaria, pintada e piso no cimento vermelho e quintal no chão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso. A rua possui pavimentação asfáltica."

Laudo Pericial: a parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunção Valvar Mitral e Tricúspide. Existe incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida, bem como de outras atividades, sendo sugerido o afastamento definitivo das funções. A data de início pode ser estabelecida por um Ecodoppler de 16/01/09.

Sentença (precedente): "*Conforme o laudo pericial, a parte autora é portadora de quadro grave de Hipertensão Arterial Sistêmica, Miocardiopatia Dilatada, Insuficiência Cardíaca Congestiva e Disfunção Valvar Mitral e Tricúspide; o que caracteriza incapacidade total e definitiva para o labor. De outra parte, em relação à miserabilidade familiar, o estudo socioeconômico informa que o grupo familiar é composto por 03 (três) pessoas: o autor e seus dois filhos menores. A renda mensal da família vem de bicos que o demandante realiza como ajudante de eletricista, recebendo em média R\$250,00.[...] Assim, o benefício em questão deve ter início a partir da data do requerimento administrativo em 02/03/2009.*"

Recurso da parte ré: "*Indene de dúvidas, portanto, que a renda per capita mensal do autor que é de R\$ 250,00, posto que reside só e é separado, suplanta o limite legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado, que é de 1/4 do salário mínimo, impondo-se a reforma da decisão por imperativo legal, a fim de que se observado o disposto na lei 8.742/93. [...] Requer a suspensão da tutela antecipada concedida no bojo da sentença, bem como a reforma integral da sentença, nos termos expendidos nas razões recursais com a condenação da recorrida nos ônus da sucumbência.*"

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. pedido de suspensão da tutela antecipada e reforma de sentença. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0035813-50.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : DANIEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000359-09.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DENISE ALVES DE FARIA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-Dezembro/2006: "Diagnóstico: síndrome pós-trombótica. CID: I. 83.9 [...] assimetria dos membros, observada no exame físico."

-Julho/2007: "Síndrome pós-trombótica. [...] Paciente continua com importante assimetria e alterações dermatológicas associado a sobrepeso."

Exames:

-Doppler venoso profundo do membro inferior esquerdo, maio/2007: "Veia femoral superficial, veia poplítea e veias gemelares apresentam sinais sequelares de trombose venosa profunda. Presença de refluxo de intensidade moderada/grave em todos os segmentos analisados durante manobra de compressão e descompressão. Veia femoral superficial apresenta espessamento de parede."

-Pletisnografia, maio/2006: "Escoamento venoso diminuído indicando obstrução leve/moderada. Refluxo de 3,2 ml/min (leve). bomba muscular normal."

Perícia judicial, maio/2010: "A reclamante é portadora de sequela de trombose venosa. [...] Sempre foi do lar. No momento não há incapacidade para a atividade proposta."

Cópia de deferimento de Auxílio-Doença requerido em 23/11/2006 com cessação em 11/04/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (CI): agosto/2001; agosto/2002 a agosto/2003.

-Benefícios: setembro/2003 a outubro/2006; novembro/2006 a abril/2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de sequela de trombose venosa. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEQUELA DE TROMBOSE. DO LAR. 54 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade e não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Ambos os relatórios médicos particulares que instruem o pedido inicial, de 2006 e 2007, não são específicos quanto a eventuais disfunções fisiológicas ou motoras decorrentes da enfermidade. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0049312-38.2009.4.01.3500

200935009246643

Recurso Inominado

Recdo : GASPAR GONCALVES DE ANDRADE
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0049473-48.2009.4.01.3500

200935009248263

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL RODRIGUES DE BESSA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0036044-77.2010.4.01.3500

201035009165555

Recurso Inominado

Recdo : OLIVALDO LINO NOGUEIRA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0037692-92.2010.4.01.3500

201035009182445

Recurso Inominado

Recdo : DORALICE GOMES DA SILVA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0037802-91.2010.4.01.3500

201035009183540

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DAS GRACAS BORBA DE MORAES
Adv. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0047810-30.2010.4.01.3500

201035009200563

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0049446-31.2010.4.01.3500

201035009216952

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0018643-31.2011.4.01.3500

201135009337770

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCA SOUSA ARAUJO MACEDO
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0028138-02.2011.4.01.3500

201135009369314

Recurso Inominado

Recdo : AFONSO FRANCISCO DE ALMEIDA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0032558-50.2011.4.01.3500

201135009390845

Recurso Inominado

Recdo : MARIA PATROCINIO GIUVANNUCCI
Adv. : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
Recte : UNIAO FEDERAL

0033630-72.2011.4.01.3500

201135009393628

Recurso Inominado

Recdo : HEREMI SIMOES
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0036532-95.2011.4.01.3500

201135009405708

Recurso Inominado

Recdo : AIR GONCALVES DOS SANTOS
Adv. : GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE E. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a “*gratificação de desempenho de atividade de seguridade social*” (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036294-13.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : OLINDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo e seu filho.

Renda familiar: A renda fixa declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da reclamante; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente de uma distribuidora de bebidas, de propriedade do filho, distribuidora esta, anexada à residência.

Moradia: A família reside em local próprio, construção em alvenaria, piso de cimento queimado, contendo quatro cômodos, possuindo moveis simples, servida de água tratada e energia elétrica, em condições regulares. A família reside no local há três anos. Anteriormente, residiam no setor Rio Formoso, em local próprio.

Sentença improcedente: a parte autora não vive na situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 67 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar no valor dois salários mínimo, direcionada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Mesmo que se exclua do cálculo a aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora, o ganho decorrente da distribuidora de bebidas faz com que a renda per capita familiar supere o limite de ¼ do salário mínimo previsto na lei de assistência social, sendo assim, de igual modo, indevido o benefício.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036442-24.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA ESTER DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027644 - MARIANA ARAUJO MARCORIO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com o esposo. Possui três filhos."

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de aproximadamente R\$ 400,00 que o esposo recebe de serviço braçal e recebe ajuda das irmãs, pois a renda do esposo não é o suficiente para manter as despesas.

Moradia: A reclamante reside no local há dez anos. A reclamante reside em residência própria. Construção em alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, com água encanada, com oito cômodos, a saber: primeiro quarto, com cama casal com colchão e armário quatro portas; segundo quarto, com cama casal com colchão e mesa de passar roupa; terceiro quarto, com beliche com colchões e armário sem portas; sala, com sofá de dois e três lugares, estante com TV 29 polegadas cores e DVD; copa, com uma mesa; cozinha, com fogão, geladeira, armário, microondas e mesa com quatro cadeiras; banheiro, vaso sanitário e pia; despensa, com caixas. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: a autora é portadora de esclerose múltipla, muito grave, com tetraparesia, depressão, demência do tipo subcortical. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: *"Em que pese situação de dificuldade encontrada no grupo, não há cogitar de miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza. Vale dizer, o amparo social não-somente pode ser concedido para aqueles cuja ausência do benefício importe em inexistência de meio mínimo de sobrevivência, ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos. Assim, a partir das informações obtidas, considera-se que a família vive em condições satisfatórias, de acordo com os padrões da realidade brasileira."*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 53 anos. portadora de esclerose múltipla. incapacidade total e definitiva. Cuidados permanentes de terceiros. Hipossuficiência configurada. recurso provido.

A sentença, *data venia*, merece ser reformada.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Emerge do laudo social que o grupo familiar é constituído por duas pessoas (a autora e seu esposo), sendo a renda familiar de, aproximadamente, R\$ 400,00 mensais, oriundas das atividades profissionais do cônjuge da autora.

Ocorre que a recorrente padece de uma patologia extremamente grave – esclerose múltipla severa – dependendo de cuidados permanentes de terceiros. É o que está descrito, de forma consistente, no laudo médico.

Desta feita, deve ser excluído do valor da renda bruta o percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, que diz: *"O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A analogia sustenta-se uma vez que, se é acrescido 25% ao valor da aposentadoria para pessoa que necessita de assistência permanente de outrem, esse percentual também deve ser aplicável quando a pessoa possuir incapacidade total e definitiva para o trabalho remunerado e para a vida independente, necessitando de cuidados especiais e assistência permanente de outras pessoas, mas, por óbvio, no sentido de reduzir os 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita (Recurso JEF 2007.35.00.912323-5. Acórdão 19/08/2009. Juiz Relator Roberto Carlos de Oliveira)."*

Assim, restam configurados os dois requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, a prova técnica determinou que o início da incapacidade é bem anterior ao requerimento administrativo (11/12/2009). A par disso, o laudo socioeconômico registra que a parte autora residia no imóvel alvo do acróstico social, e em condições de extrema vulnerabilidade, havia dez anos.

Assim, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036492-50.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES
SILVEIRA

RECDO : NEIDE JANUARIA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a “gratificação de desempenho de atividade de seguridade social” (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/019431 8-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036610-60.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DARCY ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, 53 anos, viúvo, reside sozinho.

Renda familiar: o autor sobrevive do valor de um salário mínimo mensal, proveniente de pensão deixada pela esposa.

Moradia: casa cedida pelo filho, semi-acabada, contendo 01 cômodo; paredes de alvenaria sem reboco e pintura; piso no contra piso; forrada de laje, coberta com telha plan. Os poucos móveis que guarnecem a casa estão em péssimo estado de conservação. O quintal é no chão batido. Localizada em rua com pavimentação asfáltica. Desprovida de rede de esgoto.

Laudo pericial: o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Disfunção Valva Mitral com passado recente de implante de bioprótese em posição mitral. Para sua última atividade habitual (servente de pedreiro) não se constatou a existência de incapacidade. Foram constatadas pequenas restrições, tais como: esforços físicos moderados a severos e apanhar ou carregar peso acima de 30 quilos. É possível a execução da mesma atividade, bem como de outras atividades respeitando as restrições acima.

Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que não gera incapacidade para o trabalho.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. APLICAÇÃO DO ART.20, §4º, LEI N.8742/93. recurso IMPROVIDO.

A sentença deve ser prestigiada por seus próprios fundamentos.

Ademais, extrai-se do estudo socioeconômico que o autor recebe benefício previdenciário (pensão por morte). E nos termos do art. 20, § 4º da Lei n. 8742 de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício por ele recebido não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036629-66.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DARCI MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2009: "[...] portador de insuficiência renal crônica (CID 10 – N18), diabetes mellitus, hipertensão arterial (1.10). Se encontra em programa de hemodiálise 3 vezes por semana, e permanecerá em tratamento por tempo indeterminado."

Perícia judicial, outubro/2009: "O reclamante possui insuficiência renal crônica em tratamento de hemodiálise três vezes por semana desde agosto de 2008, possui hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente. Apresenta-se eufônico, acianótico, calmo, boa memória recente e retrograda. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falen, Tinel e Lasegue negativos, musculatura paravertebral relaxada, mobilidade da coluna dentro da normalidade e não apresentou dor ao exame pericial, PA 170/120 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Exame respiratório dentro da normalidade, fistula arteriovenosa em braço esquerdo em bom aspecto. [...] O reclamante não deve exercer atividade laboral devido à hemodiálise e os efeitos colaterais comum a esse tratamento. [...] O reclamante apresenta incapacidade definitiva e total. [...] O reclamante apresenta incapacidade desde agosto de 2008."

Parecer Técnico, dezembro/2009: "[...] portador de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando em terapia renal substitutiva, o que o incapacita para o labor em decorrência da realização de hemodiálise três vezes por semana e das repercussões sistêmicas importante que o impedem de realizar esforços físicos moderados ou acentuados. Considerando o pleito do autor e os dados dos autos, conclui-se que diante da idade, da presença de diabetes mellitus, hipertensão arterial e insuficiência renal crônica terminal, o reclamante encontra-se incapaz para o labor de forma total e definitiva, mesmo se vier a ser submetido à transplante renal, portanto, faz jus à aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade em julho de 2008 (em anexo), de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99. No entanto, seu benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, uma vez que o reinício de suas contribuições ao RGPS ocorreu em outubro de 2008 (em anexo), ou seja, após o início da incapacidade laboral."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 30/03/2009, por ausência da qualidade de segurado.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: outubro/1981 a fevereiro/1982; outubro/1982 a março/1983; maio/1985 a agosto/1986; janeiro/1988 a maio/1988; junho/1988 a agosto/1988; setembro/1989 a março/1990; setembro/1990 a abril/1991; junho/1991 a setembro/1993; (CI) outubro/2008 a fevereiro/2009

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, conforme o laudo da perícia médica, a parte autora é portadora de moléstia que acarreta a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por outro lado, a descrição do quadro clínico e demais esclarecimentos sobre a evolução da patologia, bem como as circunstâncias dos autos, permitem formar convicção segura no sentido de que a parte autora já estava incapacitada quando reingressou ao RGPS. Com efeito, a moléstia que a acomete acarretou a incapacidade desde agosto de 2008 e o seu reingresso ao RGPS somente ocorreu em outubro do mesmo ano. De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, até setembro de 1993, e reingressou ao RGPS em outubro de 2008, efetuando exatamente 05 (cinco) contribuições, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício. Todavia, a pretensão da parte autora encontra óbice expresso na legislação pertinente. [...] No caso em apreço, consoante robusta prova dos autos, não só a doença preexistia à época do reingresso, como o próprio estado de incapacidade. Dessa forma, diante da expressa proibição constante dos dispositivos legais supramencionados, impõe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INSUFICIÊNCIA RENAL. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIABETES. PEDREIRO. 65. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias, as quais acarretam incapacidade produtiva.

No entanto, segundo as provas, sobretudo o laudo pericial, a incapacidade é anterior ao reingresso da parte autora ao RGPS (outubro de 2008). De ver-se que, após longo tempo sem contribuição, o autor efetuou o número mínimo de recolhimentos exigido pela lei para a recuperação da qualidade de segurado e, de imediato, formulou o pedido. Trata-se de indicativo veemente da intenção de burlar os requisitos legais para a concessão do benefício.

Não procede a alegação de que a incapacidade decorreria de agravamento de doença. O início do tratamento por hemodiálise, que constitui terapia de substituição renal destinada a pacientes com insuficiência renal crônica ou aguda, remonta a agosto de 2008.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037032-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ROSALINO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor reside com sua companheira e seu filho maior.

Renda familiar: “a renda familiar é de um salário mínimo, provenientes do trabalho da companheira do autor como prestadora de serviços gerais.

Moradia (fotos): casa própria semi-acabada, contendo 04 cômodos, sala, cozinha. 02 quartos e 01 banheiro, paredes de alvenaria, sem reboco e pintura, piso no cimento queimado, poucos moveis em estado ruim de conservação, o quintal no chão batido. Localizada em rua sem pavimentação asfáltica. Desprovida de rede de esgoto e não água tratada.

Perícia médica: a parte autora é portadora de “Hipertensão essencial (primária) – CID 10: I10, Diabetes mellitus não-insulino-dependente – CID 10: E11, Sequelas de doenças cerebrovasculares – CID 10: I69, Hemiplegia – CID: G81 e Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física – CID 10: F06.9.”

Sentença improcedente: “A renda mensal per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora, portanto, direito ao benefício assistencial vindicado.”

Recurso da parte autora: em sede de recurso, o autor alega existir patentes incapacidade e vulnerabilidade social.

Contrarrazões apresentadas: requerendo expressa manifestação, especialmente sobre a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do § 3º citado, para concessão do benefício e o não provimento do Recurso interposto pela Requerente, com a manutenção da r. sentença atacada.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. portador de hipertensão e outras. desempregado. 56 anos. Vulnerabilidade social NÃO configurada. RECURSO IMPROVIDO

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, eis que funciona como parâmetro objetivo relevante (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, a renda per capita supera o referido parâmetro legal. Ademais, a recente Lei 12.435, estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda per capita dos rendimentos dos filhos maiores que vivam sob o mesmo teto, afastando, definitivamente, o direito da parte autora ao benefício.

Pelo exposto, voto pelo NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0037260-73.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VALDECI HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com a mãe.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: A mãe do reclamante declarou ser aposentada, recebe R\$ 510,00 mensais, e também recebe pensão no valor R\$ 510,00 mensais.

Moradia: o autor reside no local há oito anos. O reclamante reside em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, com seis cômodos, a saber: dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.

Perícia médica: portador de esquizofrenia, desde os 11 (onze) anos. Incapacidade total e definitiva. Necessita de cuidados permanentes de terceiros, visto que se trata de doença mental.

Sentença improcedente: *“Da leitura do laudo econômico-social deflui a conclusão assim sumariada: o autor vive com sua mãe (67 anos), aposentada que recebe R\$ 510,00 mensais, que também percebe pensão no valor de R\$ 510,00. Vivem em casa própria, de alvenaria, com seis cômodos, todos mobiliados, com reboco e pintura antiga, teto de alvenaria e contra piso.[...] É certo que o Estatuto do Idoso manda desconsiderar, no cálculo da renda per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por outros membros do grupo, norma que a jurisprudência estende aos benefícios previdenciários titularizados por idosos, quando também no valor mínimo. Contudo, não se pode descartar a análise da situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar. No particular, o contexto em que o autor vive, embora simplório, demonstra que a renda familiar tem permitido sua subsistência de forma digna, possuindo moradia com instalações sanitárias completas, adequadas condições de higiene e alimentação regular. Dessa forma, não se faz razoável estender ao caso a norma do art. 34 do Estatuto do Idoso, sob pena de desvirtuar a própria natureza assistencial do benefício. Ainda que assim não fosse, caso fosse desconsiderada a aposentadoria da mãe do autor, a renda per capita familiar superaria o limite de ¼ do salário mínimo, ensejando, da mesma forma, o indeferimento do amparo requerido.”*

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. esquizofrenia. 43 anos. incapacidade total e definitiva.

MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar de dois salários mínimos, direcionados ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Cumprido-se ressaltar que, mesmo com a exclusão do valor da renda bruta no percentual de 25%, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, a renda *per capita* familiar ainda supera o parâmetro estipulado (R\$ 184,68).

O STJ, em julgado recente, assentou que “Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.” (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo a qual a analogia consiste, essencialmente, “Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037410-88.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALMIRA PEDROSA DE LIMA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora mora sozinha [...]. Possui três filhos.

Renda familiar: “a autora tem sua sobrevivência garantida através de pensão deixada pelo esposo no valor de R\$ 465,00 reais mensais. Além dessa fonte de renda, a autora recebe ajuda de uma filha que custeia o aluguel do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

apartamento em que reside a autora (consegue R\$ 100,00 reais com a venda dos produtos fabricados por ela, de crochê e de costura).

Moradia: "a autora reside sozinha, em um apartamento de 05 cômodos e 02 banheiros, a lugada. O apartamento encontra-se em situação boa de moradia. Conforme relatos da requerente, a filha que é casada paga o aluguel. Os móveis estão em boas condições de uso. Está situado em rua pavimentada.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao idoso. 78 anos. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

MI SERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença, *data venia*, merece reforma.

Extrai-se do estudo socioeconômico que o autor recebe benefício previdenciário (pensão por morte). E nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n. 8742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), o benefício em apreço não pode ser acumulado com qualquer benefício concedido no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037506-69.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / ROSEMEIRE VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RECDO : ROSEMEIRE VIEIRA DE CARVALHO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença.

2. Sentença (procedente em parte): condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença a partir de 25/04/2010.

3. Recurso do INSS: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

4. Recurso da parte autora: Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Laudo pericial: Transtorno afetivo bipolar. Depressão. Incapacidade parcial.

6. Documentos apresentados:

I. Incapacidade:

a) Relatório médico: 18/10/2010: informando que a autora está em tratamento desde 04/07/2002 - depressão recorrente (nunca conseguiu a remissão do quadro depressivo).

b) diversos atestados médicos relatando diversas enfermidades (trombose, gastrite crônica, cervicite crônica, nódulo uterino, hérnia de disco).

II. Qualidade de segurado:

- recebimento de auxílio doença: 14/08/2002 a 30/04/2008

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. A r. sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

2. É indubitável que a recorrente não é capaz, nesse momento, de executar atividades de cunho profissional. O perito diagnosticou o caso como sendo de bipolaridade e assentou que a parte autora está incapacitada, posto que parcialmente, ao exercício de atividade produtiva. Semelhantemente, infere-se do relatório médico particular, datado de 18/10/2010, que o quadro, quer de depressão, quer de bipolaridade, é recorrente.

3. De outro lado, consta do laudo pericial que a enfermidade é passível de controle e que incapacidade pode ser revertida com 6 (seis) meses de terapia medicamentosa adequada. Assim sendo, não se está diante de incapacidade permanente.

4. Correta, pois, a solução encontrada pelo e. Juízo singular. O auxílio doença permitirá que a parte autora, submetendo-se doravante a tratamento apropriado, recupere a aptidão à vida independente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037531-19.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : RAIMUNDA DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-abril/2009: "[...] portadora de radiculopatia L4-L5-S1 + [...] fasciite plantar/Neuroma de morton + [...] artrose coluna lombar [...] encontra-se incapaz para o trabalho."

-abril/2011: "[...] portadora de radiculopatia L4-L5-S1 [...] fasciite plantar/ Neuroma de Morton 2º espaço [...] artrose coluna lombar/ Protusão discal L4-L5/ Em tratamento da coluna vertebral L4-L5. [...] Encontra-se incapaz para o trabalho.

Exames: Ultra-Sonografia dos pés, fevereiro/2009: "Neuroma de Morton na profundidade do segundo espaço intermetatarsal em ambos os lados. Fasciite plantar calcaneana em ambos os pés.

Perícia judicial, dezembro/2009: A parte autora é portadora de "[...] Gonartrose bilateral incipiente, Espondiloartrose, Fasciite plantar. [...] As limitações físicas são: pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar, ficar muito em pé e ou sentada e andar longas distancias. Não existe limitação intelectual. [...] As patologias (Gonartrose e Espondiloartrose) são do tipo degenerativas com evolução insidiosa, levando à incapacidade progressiva e lenta, estando em suas fases iniciais, nas formas leves e sem indícios de terem sido agravadas por atividades específicas de trabalho. O mesmo raciocínio vale para a Fasciite plantar. [...] incapacitada parcialmente, pode desempenhar quaisquer funções com as restrições relacionadas às limitações mencionadas [...] A incapacidade é parcial e definitiva. [...] O início da incapacidade provavelmente coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente 02 anos), a progressão é insidiosa."

Parecer Técnico do INSS, fevereiro/2010: "[...] verifica-se a presença de transtorno de discos da coluna lombar com aspecto normal das raízes nervosas, neuroma de Morton, fasciite plantar calcânea bilateral e artrose incipiente do joelho esquerdo. Não tendo apresentado, na perícia médica judicial, ao exame físico, sinais clínicos objetivos de doenças incapacitantes para atividades laborais que permitam intercalar períodos de trabalho e repouso. Considerando que a autora contribui ao INSS como facultativa, ou seja, exerce atividade sem fins lucrativos, conclui-se que a reclamante atua como do lar, a qual é função que obedece as restrições citadas. Portanto, conclui-se que a autora não preenche os critérios médicos para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não há incapacidade para a atividade do lar (contribuinte facultativa ao INSS), de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 07/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: janeiro/1974 a dezembro/1992; janeiro/1974 a março/1982; janeiro/1974 a agosto/1989; (CI) abril/2007 a março/2010.

Sentença (parcialmente procedente): "Segundo se desprende do extrato do CNIS coligido aos autos virtuais, o autor manteve vínculo empregatício no período de 18.01.1974 a 01.12.1998. Veio a recuperar a relação com o RGPS em 01 de abril de 2007, momento a partir do qual recolheu 1/3 das contribuições exigidas para o implemento da carência do(s) benefício(s) postulado(s), assim cumprindo o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No que concerne à inaptidão para o trabalho, é ver que o laudo pericial juntado afirma que a autora é portadora de gonartrose bilateral incipiente, espondiloartrose e fasciite plantar, encontrando-se parcialmente e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividade laboral remunerada, o que, impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho. Sem embargo, não há óbice legal quanto ao pleito visando à concessão do auxílio-doença. É que esse benefício difere em essência da aposentadoria por invalidez porque se satisfaz com a perda parcial e temporária da capacidade laborativa, característica evidenciada na espécie. Esse o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de: a) implantar em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pela autarquia ré; b) efetuar o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo (DIB - 07.04.2009 e DIP - 01.03.2010), com incidência de correção monetária, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora, de 1,0% a.m., a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada antes do advento da Lei 11.960/09 (que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97), conforme entendimento pacificado pelo STJ (vide REsp 1.007.005/RS). Deverá o INSS, após o trânsito em julgado, apresentar o valor do benefício ora concedido, bem como prestar as informações necessárias à formalização da RPV/Precatório (cálculo do montante das parcelas vencidas), conforme os critérios acima determinados, no prazo de 10 (dez) dias."

Recurso da autora: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 57 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Dados a idade avançada, baixa escolaridade, condições socioeconômicas e o fato de a experiência profissional da parte autora estar restrita à atividade braçal, a conclusão que se extrai é a de a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial apontou diversas restrições incompatíveis com o exercício da atividade de faxineira: pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar, ficar muito em pé e ou sentada e andar longas distâncias.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circunstância estar tratada nas provas dos autos. Se não estiver, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, está demonstrado que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo (07/04/2009), tendo em vista que o laudo pericial acentua que a incapacidade existia havia dois anos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo e ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037534-37.2010.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

RECD O : ANTONIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamante contra acórdão que negou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037805-80.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VICTOR DUARTE SOUZA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia do pai e do irmão.

Renda familiar: “A família vive com a renda da aposentadoria do pai do reclamante no valor de R\$ 904,00. A mãe é manicure e pedicure e não oferece auxílio financeiro. O Sr. Paulo Roberto relata que vivem apenas da aposentadoria porque o Victor possui deficiência mental (autismo) e demanda cuidados constantes, o que o impossibilita de exercer qualquer outra atividade.”

Moradia: “A família reside num imóvel financiado pela CAIXA no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais) mensais, contudo por estar inadimplente há 5 (cinco) anos teve a casa hipotecada e está em vias de ir a leilão. A casa é de alvenaria, contendo 06 cômodos: banheiro interno, cozinha, 03 quartos e sala. O piso é de cerâmica e a pintura está bastante gasta. O mobiliário é simples e um pouco danificado. O bairro onde está situada possui ruas pavimentadas e saneamento básico.”

Perícia médica: “Periciando com história de tratamento psiquiátrico. Vem em uso de Depakote 1 g/dia, Fluoxetina 60mg/dia, Rivotril 3mg/dia e Neozine 25mg/dia. Ao exame psíquico: vigil, orientada globalmente, discurso organizado sem produções psicóticas. História de flutuação do humor com labilidade emocional. Hoje com humor eutímico. Volição e pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão – CID 10: F31.7. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral.”

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: a parte autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Mistério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. menor impúbere. transtorno afetivo bipolar. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Extrai-se do laudo social que o grupo familiar é constituído por três pessoas e que a renda familiar de R\$ 904,00, provenientes de aposentadoria recebida pelo pai do autor.

No caso, a renda familiar citada destinada ao sustento de três pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Não atendidos os requisitos legais, impõe-se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0037953-28.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00019498 - KELLY BENICIO BILAO

RECDO : DURCILENA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, 30 (trinta) anos de idade, solteira, alfabetizada, sem qualificação profissional, reside com seus filhos(as), sendo um de 12 (doze) anos de idade, cursando 5ª série do ensino fundamental; outro de 08 (oito) anos de idade, cursando 3ª série do ensino fundamental, Olinda Rodrigues Souza,; e um terceiro de 10 (dez) anos de idade, cursando a 4ª série do ensino o fundamental. O ex-companheiro e pai dos três filhos da autora é pedreiro e não tem nenhum contato com os mesmos. O pai da autora, reside em Santo Antônio de Goiás. A mãe da autora é falecida. A autora tem seis irmãos.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 120,00 (cento e vinte) reais, proveniente do Programa Bolsa Família.

Moradia: casa cedida por um amigo da família e membro da Igreja onde a autora e a curadora participam, Jaime Gonçalves da Cunha. Na casa residem: a autora com seus três filhos(as) e sua irmã, Divina dos Reis e a outra parte da casa é usada para o trabalho dos diaristas na chácara. A casa está localizada em uma chácara, a dois km da cidade, estando em condições precárias, com seis cômodos, com cozinha externa e banheiros externo e coletivo. A construção é em alvenaria, telhado com telhas de cerâmica, sem forro, piso velho em cimento liso, em condições precárias. A casa não é cercada e conta com energia elétrica. Os poucos móveis estão em condições precárias. A autora reside nesta casa há, aproximadamente, um ano.

Perícia médica: a autora é portadora de Psicose não orgânica, gerando incapacidade total e temporária. Uma vez que nunca se iniciou tratamento é possível recuperação.

Sentença procedente: julgou procedente o pedido em exordial, visto que ficaram demonstrados todos os requisitos legais.

Recurso da parte ré: questiona que a incapacidade para a concessão do benefício deve ser total e permanente.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE psicose não orgânica. 30 anos. INCAPACIDADE total e TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica concluiu estar a autora totalmente inapta exercício de qualquer trabalho: *“Pericianda com história de isolamento social. Não faz uso de medicação nem acompanhamento médico especializado. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si, discurso organizado com alucinações auditivas de cunho persecutório, sono regular, higiene prejudicada. Quadro psicótico sem tratamento. Caracterizando quadro de Psicose não orgânica não especificada – CID 10: F29. Incapacidade total e temporária para atividade laboral.”*

Ademais, constam dos autos prova da interdição (curatela) da parte autora e relatórios médicos particulares que reafirmam o prognóstico realizado pelo perito nomeado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038113-19.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : AGENOR ALVES JAYME
ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, abril/2009: "[...] encontra-se em tratamento com quadro de patologia grave de coluna torácica e lombar, após acidente com fratura L3 C4, e hérnia de disco lombar e compressão T11 T12, sem condições para o trabalho, necessita aposentadoria CID MS 12 + S 32.7"

Exame médico, Ressonância magnética da coluna lombar, maio/2008: "1) Controle evolutivo de fratura dos processos espinhosos de L3 e L4. 2) Espondiloartrose lombar associada a alterações degenerativas discais. 3) Hérnia discal central em T11 - /t12 determinando compressão extrínseca da medula dorsal com edema medular. 4) Pequena hérnia discal posterior paramediana a esquerda em L2-L3 sem evidências de compressões neuroradiculares. 5) Protrusão discal difusa em L3-L4 determinando estreitamento do canal vertebral e dos forames de conjugação. 6) Protusão discal difusa em L4-L5 associado a hérniação posterior, central, extrusa inferiormente comprimindo a face ventral do saco dural e estreitando o calibre do canal vertebral."

Laudo de Exame de corpo de delito "Lesões Corporais", junho/2008: "Vítima de acidente de trânsito. [...] Houve lesão corporal com lesão de coluna torácica e lombar, levando a debilidade funcional permanente."

Perícia judicial, agosto/2009: "A parte reclamante referiu ter sofrido acidente motociclístico traumático em 31/12/2007, no qual apresentou fratura de corpos vertebrais e passou a apresentar dores lombares. Exame físico realizado demonstrou a presença de musculatura paravertebral tensa à direita, lasêgue negativo, força muscular diminuída a direita e amplitude de coluna lombar diminuída. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "servente de pedreiro" e para esta atividade há incapacidade definitiva. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija carregamento de pesos frequentes, deambulação e ortostatismo prolongados. [...] A parte autora necessita de acompanhamento médico ambulatorial com o serviço de ortopedia."

Parecer técnico do INSS: "O autor, 42 anos de idade, desempregado, segundo grau incompleto, é portador de hérnia discal lombar, o que provoca restrição a funções laborais em que precise carregar ou erguer pesos, fletir frequentemente a coluna lombar ou permanecer em ortostatismo ou deambulando muito tempo. Estas restrições são definitivas. O autor exercia a função de meio oficial em ferragens, mas tem experiência como balconista, contrato de trabalho registrado em CTPS. Portanto, tem experiência laboral em função compatível com sua condição clínica atual. [...] Baseado nos dados dos autos e da perícia oficial, não faz jus a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença."

Cópia de INFBEN fixando DIB em 14/01/2008 e DCB em 10/02/2009.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 13/03/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: dezembro/1983 a dezembro/1984; outubro/1986 a fevereiro/1988; janeiro/1989 a outubro/1995; junho/1996 a setembro/1996; março/1999 a junho/1999; setembro/1999 a fevereiro/2000; janeiro/2001; julho/2004; julho/2004 a julho/2005; fevereiro/2006 a janeiro/2007; novembro/2007 a fevereiro/2008; novembro/2007 a março/2009; novembro/2008 a dezembro/2008 (CI); março/2011 a maio/2011.

- Benefício Previdenciário: janeiro/2008 a fevereiro/2009.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o laudo pericial informa que as moléstias constatadas incapacitam a parte autora definitivamente, no entanto, não a impede de exercer outras funções pelas quais respeitem as limitações para carregamento de peso, deambulação e ortostatismo prolongados, funções estas que podem ser exercidas pelo autor, observados a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do mesmo. Logo, ausente a incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. SERVENTE DE PREDEIRO. 45 ANOS. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para a atividade habitual de servente de pedreiro, conforme indicado, de forma consistente, no laudo pericial e no parecer técnico emitido pelo INSS.

Assim, havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual de servente de pedreiro, o recorrente tem direito ao recebimento do auxílio doença. Considerando a idade e experiência profissional da parte autora, restrita ao penoso trabalho na construção civil, não é razoável exigir-se dele, a essa altura, reabilitação a profissão que "Não exija carregamento de pesos freqüentes, deambulação e ortostatismo prolongados." Se o recorrente tivesse aptidão para mudar de profissão, certamente teria feito muitos anos atrás, quando ainda gozada de boa saúde.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circunstância estar retratada nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso, porém, a incapacidade é anterior ao requerimento administrativo, eis que precipitara de acidente automobilístico ocorrido em 2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo, e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038262-49.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALESSANDRA BETO

ADVOGADO : GO00021063 - CIRO MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Sentença: concedeu benefício assistencial a partir da data da sentença.

2. Recurso: a autora requer a reforma da decisão na parte tangente à fixação da data de início do benefício - DIB. Alega que o benefício concedido é devido a partir da data do requerimento administrativo.

3. Foram apresentadas as contrarrazões.

V O T O - E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO. PROVIDO.

1. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

2. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

4. No caso dos autos, o laudo médico consigna que a parte autora está privada de fonte de renda desde 2001, coincidente com o auge da enfermidade, ao passo que o requerimento administrativo data de 19/7/2007.

5. Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo.

6. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0038335-84.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos de fevereiro/2007, julho/2007 e setembro/2007: Não foi possível entender qual doença é relatada nesses laudos. Mas ao final de todos é relatada a incapacidade da autora para o trabalho.

Exames Clínicos:

-Tomografia Computadorizada de Coluna Lombar, março/2007: "Espondiloartrose lombar com condroses discais de L3/L4 e L4/L5. Ateromatose calcificada."

-Raio-X coluna total, setembro/2007: "Espondiloartrose cervical. Espondilose torácica."

-Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, setembro/2008: "Discopatia degenerativa em C5-C6 e C6-C7 com osteófitos marginais e uncoartroses. Redução da amplitude dos forames intervertebrais de C5-C6 e C6-C7 (estenose adquirida). Complexos disco-osteofitários posteriores de predomínio mediano e para-mediano esquerdo em C5-C6 e C6-C7, determinando compressão na superfície anterior do saco dural."

Perícia judicial, setembro/2009: Narra o perito que a autora possui Discopatia degenerativa em coluna vertebral.

Assegurando que essa doença não gera incapacidade para à atividade que habitualmente exercia, sendo possível inclusive o exercício de atividade diversa da habitual. Ao exame físico assevera: "Marcha sem alterações, dor referida à palpação da musculatura paravertebral, sem sinais clínicos de radiculopatia, mobilidade do tronco preservada."

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 31/08/2007.

Sentença (improcedente): "Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISCOPATIA DEGENERATIVA EM COLUNA VERTEBRAL. 71 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. "Marcha sem alterações, dor referida à palpação da musculatura paravertebral, sem sinais clínicos de radiculopatia, mobilidade do tronco preservada" foram as constatações do perito.

Diante desse quadro, não vejo espaço para a concessão de benefício por incapacidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR o PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0041495-20.2009.4.01.3500

200935009168355

Recurso Inominado

Recte : ERNANE CORREA DE PAIVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0006402-59.2010.4.01.3500

201035009037440

Recurso Inominado

Recte : ENOCH BARBOSA NEVES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0019063-70.2010.4.01.3500

201035009100578

Recurso Inominado

Recte : HENRIQUE PEREIRA SOARES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0031547-20.2010.4.01.3500

201035009143234

Recurso Inominado

Recte : ELSON DA SILVA MOREIRA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0032500-81.2010.4.01.3500

201035009152785

Recurso Inominado

Recte : JORAIR DE FATIMA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0035797-96.2010.4.01.3500

201035009163089

Recurso Inominado

Recte : ANGELO PEREIRA DE SOUZA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0037126-46.2010.4.01.3500

201035009176407

Recurso Inominado

Recte : VALDECI GUIMARAES LIMA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0038352-86.2010.4.01.3500

201035009189047

Recurso Inominado

Recte : MARIA IZABEL DE JESUS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0044588-54.2010.4.01.3500

201035009196340

Recurso Inominado

Recte : ERNANI JOSE CASSIMIRO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0047910-82.2010.4.01.3500

201035009201565

Recurso Inominado

Recte : CLAUDIMIRO ALEXANDRE DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

0050760-12.2010.4.01.3500

201035009230415

Recurso Inominado

Recte : JOSE DUQUE DOS SANTOS
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0050782-70.2010.4.01.3500

201035009230638

Recurso Inominado

Recte : MIRIAN CRUZ DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0052300-95.2010.4.01.3500

201035009238351

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO RODRIGUES GONDIN FILHO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055099-14.2010.4.01.3500

201035009252441

Recurso Inominado

Recte : CIRIACA DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055890-80.2010.4.01.3500

201035009253306

Recurso Inominado

Recte : NILZA CANDIDA DA SILVA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0055902-94.2010.4.01.3500

201035009253430

Recurso Inominado

Recte : EDNA DA SILVA CASTRO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0058353-92.2010.4.01.3500

201035009262281

Recurso Inominado

Recte : NATALINO JOSE DO ESPIRITO SANTO
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

0058358-17.2010.4.01.3500

201035009262336

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : JOSE GOMES DE SOUSA
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003095-63.2011.4.01.3500

201135009271195

Recurso Inominado

Recte : LUCIA HELENA FORNEL DO VALLE PARIZE
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recte : MARCOS OLIVEIRA DE FARIA
Recte : JOSE BATISTA DE SOUZA NETO
Recte : JOSE TOME DIAS FILHO
Recte : FABIO ALVES PEREIRA
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003129-38.2011.4.01.3500

201135009271534

Recurso Inominado

Recte : ENI APARECIDA BORGES ALVES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recte : MARIA DAS DORES FERNANDES
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0018447-61.2011.4.01.3500

201135009335818

Recurso Inominado

Recte : MARIA LUCI DE PAULA MATTOS (ESPOLIO)
Adv. : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
Recdo : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
- 2) No caso, o (a) recorrente não ataca específica e fundamentadamente os argumentos utilizados pelo Juiz *a quo* na sentença.
- 3) O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.
- 4) Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).
- 5) Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038415-14.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO AUGUSTO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR
ADVOGADO :

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte reclamante contra acórdão que deu provimento para reformar a sentença para condenar a União no pagamento da GDATA nos termos da súmula vinculante nº 20 do STF. Interpôs também a parte reclamada embargos de declaração, requerendo a correção da parte dispositiva que condenou a União “no pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1) A parte reclamante alega nos embargos que o pedido formulado na inicial não fora relativo ao pagamento da GDATA, mas sim da GDASST.
- 2) Razão assiste à embargante.
- 3) De fato, a pretensão deduzida na inicial concerne à GDASST, de modo que o colegiado julgou pedido diverso do que fora formulado na exordial.
- 4) Assim, os embargos de declaração da reclamante merecem ser acolhidos para corrigir o erro do acórdão. Sem embargo, como a causa está madura, isto é, pronta para ser julgada, não há necessidade de os autos retornarem ao juízo de 1º grau (art. 515, §3º, CPC).
- 5) Igualmente, procede a insurgência quanto ao equívoco sobre os acréscimos decorrentes da mora. O acórdão fixou os juros em 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6) Na espécie, reconheço que, sobre os valores devidos, deve-se aplicar a correção prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009” (pedido 2007711950103444, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 12./02/2010).

6) Deste modo, ACOLHO OS EMBARGOS para que o julgado seja modificado e fique com a seguinte redação: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Reclamada contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GDASST, respeitada a prescrição quinquenal.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Relativamente à prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
4. No mérito, conforme asseverado em precedente desta Turma, da lavra do eminente Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos aduzidos: “A GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, é uma vantagem pecuniária de natureza geral. Logo, tendo em vista o postulado da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Com relação à GDASST: 1. A Lei 10.483/2002 instituiu a GDASST em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 01/04/2002, observando os limites mínimo e máximo de 10 e 100 pontos, respectivamente, e no que concerne às aposentadorias seriam pagos o valor mínimo (10 pontos). Com a edição da Lei 10.971/2004, a pontuação para os aposentados foi majorada para trinta, com efeitos retroativos a maio/2004, e, a dos ativos, fixada, mais uma vez, em sessenta pontos. A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASST deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8º do art. 40 da CF/88, redação dada pela EC 41/2003, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4º do art. 40 da CF/88 (redação originária). O princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade. A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional”. (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).
5. Assim, reconhecido o direito da parte autora ao recebimento da verba pleiteada, deve a sentença ser reformada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder ao (à) autor (a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 (quarenta) pontos, no período de abril de 2002 a abril de 2004; no equivalente a 60 (sessenta) pontos, de maio de 2004 em diante, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas deverão ser acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 0,5% a.m. ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n.º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Resolução n.º 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF n.º: 0038875-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
3. Laudo pericial: "Anamnese: operada em setembro de 2008, devido a carcinoma de colo de útero, micro invasor que evoluiu com fístula útero vaginal. Diz estar urinando sangue (não apresentou exame de urina). A parte autora não está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia. A doença óssea não está em fase aguda. A reclamante tem convivido com a fístula desde setembro de 2008 sem que providencias fossem tomadas. O câncer de colo de útero foi sanado com a cirurgia. Câncer operado com resultado positivo. Não foi necessário quimio ou radioterapia. A fístula pode ser resolvida com correção cirúrgica. A doença óssea é degenerativa. A dor lombar poderá aparecer nos períodos de agudização da doença."
4. Laudo socioeconômico:
 - I. Grupo familiar: A autora, dois filhos maiores de idade e uma nora.
 - II. Condições de moradia: "A autora reside no local há 3 meses, casa própria do filho, sendo essa de alvenaria semi-acabada, piso de cimento rústico, servida de energia elétrica, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro".
 - III. Renda familiar: "A única renda da casa é de seu filho que esta trabalhando na usina de cana, o outro está desempregado". A renda é de um salário mínimo.
5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.
6. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N.º 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O perito médico concluiu que não há incapacidade. Não obstante, conforme laudo socioeconômico, a autora faz uso diuturno de fraldas, pois sofre de incontinência urinária severa. Essa situação, aliada à idade da autora (48 anos), às suas condições socioeconômicas (analfabeta, ex-trabalhadora rural) e à impossibilidade de cura (ausência de meios para tratamento, medicamento e cirurgia corretora), conduz à conclusão de que a recorrente se encontra incapacitada.
3. A assertiva feita pelo perito de que a recorrente é portadora da fístula desde 09/2008 "sem tomar providências", em uma ilação de que a disfunção deve ser a ela imputada, não afastada o direito ao benefício. Ao contrário, a necessidade incontornável de intervenção cirúrgica, para correção da fístula, reforça a convicção de que está ela, nesse momento, inapta ao exercício de atividade produtiva que lhe garanta sustento com mínimo de dignidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Consoante literatura especializada, *“As fístulas constituem um dos grandes problemas ginecológicos, tanto pela complexidade de que se reveste seu tratamento, como pelos transtornos que as lesões fistulosas acarretam à paciente, em decorrência do escoamento incontrolável de urina através da vagina, responsável pela umidade e irritação constantes de seus genitais. A enfermidade também reflete-se no relacionamento social e familiar do doente. Devido ao odor fétido que exala, o convívio com a fistulosa torna-se constrangedor para ela própria e mesmo para os mais íntimos, levando-a conseqüentemente ao isolamento voluntário ou resultante do abandono até pelo próprio companheiro.”* (Halbe HW. Tratado de ginecologia. 2ª ed. São Paulo: Rocca; 1993. p.551-73, *In Rev. Bras. Ginecol. Obstet.* vol.25 no.7 Rio de Janeiro Aug. 2003, RELATO DE CASO, Fístula vesicovaginal por litíase: relato de caso, Antônio Chambô Filho; Renata Costa Alves Kunsche; Valéria Lira Devens; Rolney Scardini; Fábio Leal Laignier Borges)

5. Desse modo, a incapacidade está demonstrada.

6. Quanto ao requisito da miserabilidade, conforme mencionado, a renda *per capita* correspondente a ¼ do salário mínimo, o que basta para a determinação da hipossuficiência econômica. Ade mais, devo ressaltar que a nora da autora também padece de enfermidades e não presta auxílio nem nos afazeres domésticos.

7. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

8. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

9. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que *“A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.”* (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

10. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Em conseqüência, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) a data de juntada do laudo médico.

11. Recurso C ONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA, a partir da data da juntada do laudo médico (16/03/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0003889-21.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JORCELINA CANDIDA DE JESUS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora e seu esposo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: “a renda familiar consiste no valor de um salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria) recebido pelo cônjuge da autora.

Moradia: própria, construção em alvenaria, com reboco e sem pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. É composta de quatro cômodos (quarto, sala, cozinha e banheiro). Localizada em rua asfaltada; é servida de energia elétrica e água encanada. A residência é simples, possui instalações sanitárias completas e condições de higiene satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta seletiva é feita regularmente.”

Perícia médica: “a autora é portadora de doença óssea degenerativa, diabetes melito e hipertensão arterial. Diante deste quadro clínico, afirma o perito que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades habituais (do lar). Segundo a perícia, “*Haverá dias em que a sintomatologia dolorosa estará mais exacerbada, porém o dia a dia é perfeitamente compatível com o trabalho proposto. Necessita controle ortopédico, a doença articular é degenerativa e o diabetes e a hipertensão merecem cuidados constantes.[...].*”

Sentença improcedente: conforme perícia médica, não restou configurada incapacidade da autora para atividade laboral habitual.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 59 anos. Doença degenerativa óssea, Diabetes mellitus e hipertensão arterial. incapacidade PARCIAL e definitiva. circunstâncias singulares. RECURSO PROVIDO.

Em que pese à insigne sentença objurgada, não consinto com a solução dada ao caso pelo magistrado singular.

Está escrito no laudo médico pericial que autora é portadora de doença óssea degenerativa, diabetes melito e hipertensão arterial, doenças graves e que, consoante alerta feito pelo perito, “Merecem cuidados constantes.”

Além disso, a parte autora tem mais de sessenta anos de idade, baixa escolaridade e nenhuma formação profissional. E é indiferente que ela esteja apta somente às funções de dona de casa, pois a Lei 8.742, de 1993, alude a incapacidade para a “vida independente e para o trabalho.”

Não posso deixar de sopesar o fato de que o marido da autora foi submetido a amputação de ambas as pernas e, atualmente, depende de auxílio permanente da autora para suas necessidades básicas, como higiene pessoal e mobilidade. Não consigo imaginar como a autora poderia exercer atividade profissional que lhe garanta o sustento nessas circunstâncias.

Recordo, ademais, que o artigo 34, da Lei 10.741, de 2003, impede que a aposentadoria percebida pelo cônjuge da parte autora seja computada para fins de aferição do quadro de hipossuficiência. Disso resulta que a parte autora não tem qualquer fonte de renda.

Os estados de incapacidade e miserabilidade remontam a época bem anterior ao requerimento administrativo. Os relatórios médicos particulares que acompanham a petição inicial, os quais descrevem as mesmas enfermidades determinadas no laudo, datam do início de 2009. Além disso, o laudo socioeconômico relata que a parte autora residia no imóvel alvo do acróstico social, e nas mesmas condições de miserabilidade, havia dez anos.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, condenando o INSS a conceder à parte autora benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039144-74.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS E ESPÉCIE M

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CATARINO ALVES LEAO

ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO

- Objeto da ação: pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
- Sentença: (improcedente). Reconheceu que o autor já se encontrava incapaz de exercer suas atividades em 2006, conforme relato do próprio requerente, data que coincide com o reinício das contribuições (09/2006). Acrescentou ainda que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que de 1997 a setembro/2006 - período em que não teve vínculos e nem efetuou contribuições individuais - as suas doenças já haviam se instalado.
- Documentos apresentados:
I) RELATIVOS À QUALIDADE DE SEGURADO:
CNIS: vínculos: 02/05/1978 a 12/1982; 02/01/1995 a 24/06/1997; CI: 09/2006 a 08/2008.
Requerimento administrativo: 22/04/2008
II) RELATIVOS À INCAPACIDADE:
Atestados médicos: 05/05/2009- tratamento de lombociatalgia, piora aos esforços físicos, incapaz para os serviços habituais definitivamente; 05/04/2008- incapaz para serviços laborais por 06 (seis) meses; 29/04/2009 – portador de hipertensão;
- Laudo pericial: “A parte reclamante referiu ser portadora de lombalgia e espondilose de coluna lombar. Exame físico realizado demonstrou a presença de musculatura paravertebral tensa, força de membro inferior direito moderadamente diminuída e ausência de sinais de compressão radicular”. “A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de “mecânico de máquinas pesadas” e para esta atividade há incapacidade definitiva”. O laudo informou ainda que, conforme relato da parte autora, a incapacidade teve início no final de 2006, mas que não exames que comprovem a referida data.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 64 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MECÂNICO DE MÁQUINAS PESADAS. RECURSO IMPROVIDO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Embora a determinação da data de início da incapacidade esteja baseada apenas nas declarações do próprio recorrente, o curto histórico de contribuições não enseja solução diversa da adotada na sentença objurgada. Observe-se que o recorrente permaneceu quase 10 (dez) anos sem efetuar contribuições à Previdência Social. Essa circunstância, somada ao fato de que contribuiu durante apenas vinte competências – ou seja, por prazo um pouco superior ao de carência – e à sua declaração de que a incapacidade remonta a 2006, conduz inevitavelmente à conclusão de que ele se encontrava incapacitado quando de seu reingresso no RGPS. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039229-60.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FERNANDA CRISTINA GONCALVES DE BARROS

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora, 24 anos, vive em companhia de sua mãe, 66 anos. O pai da autora é separado de sua mãe. A autora possui, ainda, três irmãos. Vale informar que na ocasião da visita se encontrava presente um tio da autora que não possui moradia fixa, residindo de forma alternada na casa dos irmãos, em especial na casa de uma irmã que reside na cidade de Goiânia, onde o mesmo realiza tratamento acompanhado.

Renda familiar: a família não possui nenhuma fonte de renda fixa, se mantendo com o benefício assistencial, LOAS, recebida pela mãe da autora. O pai da reclamante é aposentado, recebendo um salário mínimo mensal, porém o mesmo não contribui com as despesas da filha. O tio da reclamante que se encontrava no local na ocasião da visita, recebe um salário mínimo proveniente do benefício assistencial, amparo ao Idoso, LOAS, que é administrado por uma irmã, sua curadora, que reside na cidade de Goiânia.

Moradia: a família possui moradia própria, que está alugada, sendo que o endereço citado no processo se refere ao local onde a família reside de aluguel, uma casa simples de alvenaria, contendo 4 (quatro) cômodos, em condições regulares, banheiro interno, piso de cerâmica, possuindo mobiliário simples. A família está residindo no local há aproximadamente 9 anos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora é portadora de retardo mental moderado e Síndrome de Down, acarretando incapacidade definitiva e total, que teve início com o seu nascimento (15/11/1984)

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da sentença (10/05/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data de suspensão do benefício (25/09/2006).

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Ademais, nota-se que o requerimento administrativo foi ajuizado em 25/09/2006, ao passo que a ação foi só proposta em 25/05/2009, três anos depois. Não se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança. Lembre-se que, conforme precedente jurisprudencial, “a natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n.5).

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039331-19.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTRO(S)

RECDO : MOISES TEODORO CORREA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: revisão do contrato de empréstimo nº. 63538, no valor de R\$ 12.600,00, para que sejam aplicados juros simples.

2. Sentença (procedente): “o pedido deve ser acolhido (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar a revisão contratual, afastar a cobrança de juros capitalizados e impor o recálculo do financiamento com o intuito de que sejam aplicados apenas juros simples. Condene a CEF à devolução em dobro dos valores que foram cobrados indevidamente a título de capitalização. Como consequência, determino que o valor cobrado a maior e a respectiva dobra (art. 42, p.ú, do CDC) sejam abatidos do quantum da dívida do autor. Sobre os valores (principal dobrado), incidirá ainda correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da JF, e juros de mora de 1,0% a.m., a partir da citação, nos termos do art. 406, do CC, c/c art. 161, do CTN”.

3. Recurso da CEF: Aduz que não há ilegalidade na capitalização de juros e requer a improcedência do pedido. Alternativamente, requer seja excluída a condenação da devolução dos valores dos juros em dobro.

4. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Os contratos bancários submetem-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

2. Nesse contexto, tornam-se abusivos os juros remuneratórios com capitalização mensal, a menos que haja expressa previsão contratual, o que não é o caso dos autos.

3. Conforme constou da r. sentença, não se divisa no contrato cláusula contratual que autorize capitalização de juros.

4. Por outro lado, entendo que os valores referentes aos juros, que foram cobrados indevidamente, não devem ser restituídos em dobro, mas corrigidos monetariamente pela Taxa Selic. É que não há prova de que a parte ré tenha agido com má-fé.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para determinar que os juros cobrados indevidamente sejam abatidos do valor da dívida corrigidos pela Taxa Selic.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039355-13.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VANILDA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia dos pais e das filhas menores.

Renda familiar: a renda fixa declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai da autora, acrescidos de valores indefinidos e esporádicos, oriundo da atividade realizada pela mãe da mesma, na condição de costureira. A autora recebe do Programa Bolsa Família a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

Moradia: a família reside em casa própria, construída em alvenaria, contendo seis cômodos, com móveis conservados, localizada em bairro pavimentado com saneamento básico. A família reside no local há trinta anos.

Perícia médica: *“A parte reclamante é portadora de cicatriz de coriorretinite. Ao exame informou acuidade visual, com correção, de 20/400 em ambos os olhos.[...] está incapacitada para atividades que requeiram uso de visão apurada.[...] Não há possibilidade de recuperação.[...] Não é possível informar a data do início. Refere que apresenta alteração visual desde o nascimento.[...]”*. Sobre a autora exercer atividade diversa da habitual, afirma a perícia, *“Sim, é possível o desempenho de atividades que não requeiram uso da visão.”*

Sentença improcedente: conforme o estudo sócio-econômico, a autora não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 32 anos. cicatrizes coriorretinianas. incapacidade parcial e definitiva. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO parcialmente PROVIDO.

A sentença *data venia* merece reforma.

A renda familiar é constituída pelo benefício previdenciário de valor mínimo (aposentadoria), recebida pelo pai da autora, acrescido de valores indefinidos e esporádicos auferidos pela mãe da autora no ofício de costureira e de R\$130,00 proveniente de benefício de transferência de renda (Programa Bolsa Família).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, do cálculo da renda *per capita* familiar totaliza valor inferior a ¼ do salário mínimo, de forma que é patente a situação de vulnerabilidade social.

Extrai-se do laudo médico que autora é portadora de cicatrizes coriorretinianas, diminuindo significativamente a visão de ambos os olhos. Diante desse quadro clínico, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividades que requeiram uso da visão. A incapacidade tem, pois, caráter definitivo.

Corroborando com a perícia, os autos trazem documentação médica (particular) da autora onde se pode verificar em conclusão, *“Cegueira legal em AO CID. H54.0.”*

Assim, resta configurada a incapacidade de que trata entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 29 da TNU *“[...]incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”*

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, considerando que a autora residia no local visitado havia 30 (trinta) anos, e nas mesmas condições de escassez de recursos, e que a enfermidade existe desde tenra idade, o benefício deve retroagir à data do requerimento do benefício (25/04/2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS/parte ré a conceder à parte autora benefício assistencial a partir da juntada do requerimento do benefício (25/04/2006), e a pagar as parcelas em atraso, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039401-02.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALERIANO RIBEIRO NETO

ADVOGADO : GO00027090 - SEBASTIAO MENDANHA NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor reside em companhia de uma amiga [cessão].”

Renda familiar: “a renda da casa é da amiga que é pensionista e recebe um salário mínimo mensal.”

Moradia: “O reclamante reside de favor no local há mais de 5 anos, casa propriedade da amiga, de alvenaria simples, piso de cerâmica, coberto por telha plan. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro.”

Perícia médica: Trata-se de um senhor portador de Hipertensão Arterial Sistêmica Miocardiopatia Chagásica e Bloqueio Cardíaco, com incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida (trabalhador rural), mas com condições de desempenhar outras funções desde que adequadamente reabilitado e que se respeitem as restrições supramencionadas (não requeira apanhar ou carregar peso, realizar esforços físicos ou deambulações muito longas). A data de início ou mínima pode ser precisada por um CATE que evidencia a precariedade das condições cardiovasculares para o exercício do trabalho rural. Tal exame data de 21/08/08.

Sentença improcedente: Conforme o estudo socioeconômico, a parte autora não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 60 anos. HIPERTENSÃO ARTERIAL. TRABALHADOR RURAL. Incapacidade definitiva e total. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece ser reformada.

O autor não auferirá qualquer renda alguma, de forma que o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de 1993, resta atendido. Os rendimentos auferidos pela proprietária da residência em que reside a parte autora não podem ser considerados no cálculo da renda per capita, consoante dispõe textualmente o referido dispositivo, em seu parágrafo primeiro, combinado com o artigo 16, da Lei de Benefícios.

A incapacidade produtiva é incontroversa. Está escrito no laudo pericial que o autor é “Portador de Hipertensão Arterial Sistêmica Miocardiopatia Chagásica e Bloqueio Cardíaco, com incapacidade definitiva e total para a última atividade exercida (trabalhador rural)”. E não se pode cogitar que ele, aos 60 anos de idade, sem nenhuma qualificação profissional e com baixa escolaridade, seja capaz de se habilitar a nova profissão.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, o laudo pericial e os relatórios particulares que instruem os autos comprovam que a incapacidade do autor é anterior à data do requerimento administrativo. O estudo socioeconômico revela, a seu turno, que ele residia em imóvel cedido havia 5 (cinco) anos, seguramente enfrentando as mesmas privações. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/11/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039701-61.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença: negou benefício assistencial ao autor por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. Laudo pericial: *“Periciando com história de atraso no desenvolvimento motor. Membros: encurtamento de membro inferior direito. Caracterizando quadro de Outras formas de paralisia cerebral – CID 10: G80.8. O quadro apresentado não gera incapacidade para atividade laboral.”*

4. Laudo socioeconômico:

4.1. grupo familiar:

- o autor, 38 anos, sua mãe, 60 anos, duas sobrinhas menores impúberes

4.2. condições de moradia:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“O autor e sua família residem em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com três quartos, duas salas, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há trinta anos. Obs.: A entrevistada, mãe do autor, não autorizou fotografar a residência.”

4.3. da renda familiar:

“A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 910,00 (novecentos e dez) reais.”

5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

3. O perito médico foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.

4. Os atestados médicos que instruem a inicial, datados de 15/02/2005 e 12/07/2006, não demonstram de modo específico quais disfunções decorrem da enfermidade. O atestado juntado no dia 28/01/2011 é ilegível.

5. Segundo o médico perito, a consequência da enfermidade sofrida pelo autor é o encurtamento de membro inferior direito, disfunção esta que não é suficiente para caracterizar incapacidade. Ademais, consta do laudo socioeconômico que o autor trabalha como vendedor autônomo, o que demonstra capacidade para o trabalho.

6. Ressalta-se que, mesmo que a incapacidade do autor fosse reconhecida, a miserabilidade não está demonstrada.

7. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

8. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária que ora concedo.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiania, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0039701-95.2008.4.01.3500

OBJETO : CONTA CORRENTE -
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : IAMARA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00025561 - RICARDO MARQUES BRANDAO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO:

1. OBJETO DA AÇÃO: pedido de indenização por danos morais

2. SENTENÇA: “O fato que embasa o processo em evidência exsurge substancialmente incontroverso. Trata-se de saque efetuado de forma fraudulenta da conta corrente de titularidade da autora, em 03/04/2008, no valor de R\$ 900,00. A Caixa confirma o fato, mas obtempera que, quando informada pela autora, no dia 28/04/2008, após a necessária apuração dos fatos, restituiu a ela a referida quantia, em 06/05/2008, isto é, decorridos 7 (sete) dias após a contestação, assumindo o prejuízo do ilícito causado por terceiro. Não obstante seja incontroverso o fato de que houve o saque indevido, dele não resultou qualquer prejuízo à autora, seja na esfera patrimonial, seja na extrapatrimonial, porquanto ele não foi capaz de interferir no seu equilíbrio psicológico a ponto de causar-lhe a dor, o sofrimento, a humilhação indispensáveis à caracterização do dano moral”.

3. RECURSO: A parte autora aduz que sofreu dano moral e que tem direito ao recebimento de indenização.

4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

2. Destaco tão-somente que a jurisprudência só tem reconhecido direito a indenização por danos morais em caso de demora excessiva no ressarcimento, o que não é o caso em tela. Veja que a recorrida restituiu os recursos sacados fraudulentamente em apenas sete dias.

3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040019-44.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GERALDA APARECIDA DE MELO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia de seu esposo e de seu filho maior.

Renda familiar: a renda declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora.

Moradia: própria, construção antiga em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo móveis simples, em condições regulares, localizado em bairro pavimentado sem saneamento básico. A família reside no local há quinze anos.

Perícia médica: a autora é portadora de Transtornos pós-procedimento do sistema nervoso não classificados em outra parte – CID 10: G97, Epilepsia – CID 10: G40 e Demência não especificada – CID 10: F03. Diante deste quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada total e definitivamente para o trabalho. O quadro teve início em 23/05/2002, conforme relatório médico.

Sentença improcedente: a renda mensal *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora, portanto, direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao DEFICIENTE. 50 anos. do lar. transtornos, epilepsia e demência. Incapacidade total e definitiva reconhecida em exame pericial. MISERABILIDADE não DEMONSTRADA. RECURSO imPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Emerge do laudo soci al que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo e um filho. A renda familiar consiste em um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora.

Devo reconhecer, a propósito do tema, que no caso dos presentes autos, não há espaço para a aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso.

O STJ, em julgado recente, assentou que “Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.” (STJ, AgRg no Ag 1140015/SP, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.03.2010). Em seu voto, o eminente relator invocou doutrina basilar de Carlos Maximiliano, segundo a qual a analogia consiste, essencialmente, “Aplicar a uma hipótese não prevista em lei a disposição relativa a um caso semelhante.”

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040108-04.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GENY DE MARIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.
3. Requisito etário preenchido. Autora com 66 anos de idade
4. Laudo socioeconômico:

I. Grupo familiar: a autora, 64 anos, seu esposo, 66 anos.

II. Condições de moradia:

"A autora reside no local há seis anos, desde que alugou o imóvel. O terreno tem área total aproximada de 250m² e a moradia ocupada pela autora mede aproximadamente 50m². O lote pertence a Sra. Mariza Xavier Costa, maiores informações desconhecidas pela requerente e que não reside no local. É de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso de cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com cinco cômodos, a saber: primeiro quarto, com uma cama de casal, um colchão, uma mesa de cabeceira e um armário de seis portas; segundo quarto, com uma cama beliche, uma cama de solteiro e um armário de seis portas; banheiro, com vaso sanitário e pia; sala, com sofás de dois e três lugares e uma estante com TV em cores de 14 polegadas e aparelho de som; e cozinha, com um fogão, armários, uma mesa e geladeira. Quanto aos eletrodomésticos, a autora possui um tanquinho, liquidificador e ferro elétrico.

A residência é confortável, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene são satisfatórias. Fica bem localizada, pois está próxima do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. " A perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

III. Renda familiar:

"A autora, que estudou até a 3º série, declarou que nunca teve vínculo de emprego formal e sobrevivia prestando serviços como diarista, mas, nos últimos anos, teve o estado de saúde agravado e ficou impossibilitada de trabalhar. Disse, ainda, que, atualmente, depende da aposentadoria do esposo, a quantia de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), para o pagamento das despesas domésticas e pessoais".

5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI N^o 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece reforma.

Encurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. Disso resulta que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

O requisito etário também está preenchido, eis que o (a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (completou a idade em 12/2008).

Entretanto, na época do requerimento administrativo (10/2007), a parte autora ainda não havia atingido a idade mínima para a concessão do benefício, razão pela qual o seu termo inicial corresponderá à data da juntada do laudo.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n.º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução n.º 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF n.º: 0040734-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECFTE : ANDRÉ ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua mãe e com sua irmã.

Renda familiar: A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 1.440,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta) reais, provenientes de aposentadoria e pensão da mãe e um salário mínimo da irmã do autor que é técnica de laboratório. O pai do autor contribui esporadicamente com a família com R\$ 100,00 (cem) reais para a compra de medicamentos.

Moradia: O autor e sua família residem em casa própria, sendo uma construção em alvenaria, inacabada, simples, com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, um interno e um externo, área de serviço, pintada, murada, piso em cerâmica, forrado com forro paulista, com alguns móveis, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor e sua família residem neste endereço há seis anos.

Perícia médica: Periciando com história de hipóxia peri-natal evoluindo com retardo mental. Vem em uso de Carbamazepina 400mg/dia. Ao exame psíquico: vigil, não verbaliza, inquieto, necessita de cuidados de terceiros. Volição e pragmatismo prejudicados. Caracterizando quadro de Retardo mental profundo – CID 10: F73. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. RETARDO MENTAL PROFUNDO. 35 anos. INCAPACIDADE Total e definitiva RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 1.440,00, provenientes da pensão recebida pela mãe do autor. O grupo familiar é composto por três pessoas, quais sejam, o autor, sua mãe e irmã. Assim, conforme o critério objetivo previsto na lei, resulta uma renda *per capita* familiar bem superior a ¼ do salário mínimo.

Desse modo, a renda familiar supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

Nos processos abaixo relacionados:

RECURSO JEF nº: 0040886-08.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE CANDIDO DE JESUS

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0039132-31.2007.4.01.3500

200735009001930

Recurso Inominado

Recte : JOAO ANTAO DE FREITAS

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : SEBASTIAO INACIO DE JESUS

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : JERONIMO BATISTA PIRES

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : JAIME COFI HO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039138-38.2007.4.01.3500

200735009001991

Recurso Inominado

Recte : ATACI ALMEIDA BORGES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANTONIO DE SOUZA FILGUEIRA
Recte : EMIVALDO FRANCISCO DE SALES
Recte : HELENITA MARIA DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039277-87.2007.4.01.3500

200735009003385

Recurso Inominado

Recdo : JOSE EUSTAQUIO MARCIANO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO VIEIRA BARCELOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : VALDIVINO GOMES DE PAULA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : RIUDO VIEIRA BARCELOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : RAUTIL BARBOSA RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039291-71.2007.4.01.3500

200735009003529

Recurso Inominado

Recdo : OSMAR MARTINS TEIXEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO FALEIRO DIAS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO BATISTA COSTA DE PASSOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039438-97.2007.4.01.3500

200735009004997

Recurso Inominado

Recte : REINALDO JOAO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE JOAO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE LUIZ ROSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039439-82.2007.4.01.3500

200735009005001

Recurso Inominado

Recte : JOSE PEREIRA NOBRE
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO PEREIRA LISBOA
Recte : SEBASTIAO AUXILIADOR RODRIGUES SILVA
Recte : DURVAL PINTO DA PAZ
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0039496-03.2007.4.01.3500

200735009005584

Recurso Inominado

Recdo : MARIO PINTO BRANDAO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ALAILTON JOSE DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : IDALICIO FERNANDES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO BATISTA GONCALVES DA CRUZ
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039498-70.2007.4.01.3500

200735009005608

Recurso Inominado

Recdo : HELIO CASSIMIRO DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : WILLIAM PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOSE RUFINO DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : OLVIMAR MANGELA FERREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039500-40.2007.4.01.3500

200735009005625

Recurso Inominado

Recte : MANOEL SALVADOR CERQUEIRA MELO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : IZAIAS PEREIRA COSTA
Recte : EDILSON RIOS LIMA
Recte : LUIZ GONZAGA COLLARES
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039553-21.2007.4.01.3500

200735009006154

Recurso Inominado

Recdo : ELZA DE ARAUJO CORREIA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0039555-88.2007.4.01.3500

200735009006171

Recurso Inominado

Recte : SARAH ALVES DE CARVALHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES
Adv. : GO00009170 - SEBASTIANA ARAUJO ROSA
NASCIMENTO

0039567-05.2007.4.01.3500

200735009006291

Recurso Inominado

Recte : ADAO SEMI
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : LIOMAR DA SILVA SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : DONIZETE JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0039577-49.2007.4.01.3500

200735009006394

Recurso Inominado

Recte : VANIA LUIZA NASCIMENTO VIRGILIO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE RIBAMAR ANDRADES LOPES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : OLAVO BOAVENTURA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039578-34.2007.4.01.3500

200735009006404

Recurso Inominado

Recte : LUIS CARLOS LOPES NOVAES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANTONIO AUGUSTO SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : DIVINO DE FARIA LEAO
Recte : ETELVINO NUNES DA SILVA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039579-19.2007.4.01.3500

200735009006418

Recurso Inominado

Recte : JOSE CABRAL DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANA MARIA MOREIRA PIRES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : WELSON JOSE VALENTE
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PAULO SERGIO DE ASSIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039586-11.2007.4.01.3500

200735009006483

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA DA CUNHA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE EURIPEDES BATISTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CLARINDO AVELINO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JURACI DE SOUZA OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039590-48.2007.4.01.3500

200735009006524

Recurso Inominado

Recdo : DORVANI MARQUES VIEIRA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : DORANI MARQUES VIEIRA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : DIONISIO PEREIRA MATOS
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039591-33.2007.4.01.3500
200735009006538

Recurso Inominado

Recte : RIBAMAR BATISTA DE SOUSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CRISIOGONIO GOMES DE SA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : VALDIVINO FRANCISCO DA COSTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE URIAS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039592-18.2007.4.01.3500
200735009006541

Recurso Inominado

Recte : JOELSON ALVES DINIZ
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : SEBASTIAO RICARDO DE SOUSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039595-70.2007.4.01.3500
200735009006572

Recurso Inominado

Recte : GOIANIR NASCIMENTO SEGURADO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : LINCOLN JOSE DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PEDRO JOAO TORRES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANTONIO APARECIDO PIRES DE CARVALHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039623-38.2007.4.01.3500
200735009006867

Recurso Inominado

Recdo : LUIS GONZAGA DE ASSIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : SILVIO ANTONIO FERREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JEFFERSON CRUVINEL BORGES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO ARIIVALDO LOPES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039656-28.2007.4.01.3500
200735009007190

Recurso Inominado

Recte : AURELINO PEREIRA ALVES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : MARY DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : DAVI PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSIMAR DIARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039658-95.2007.4.01.3500

200735009007214

Recurso Inominado

Recte : JOSE TAVARES DE MOURA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOAO MENDES DE CARVALHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039686-63.2007.4.01.3500

200735009007499

Recurso Inominado

Recte : SALVIANO MOREIRA DA COSTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : DNIT
Recdo : UNIAO FEDERAL

0039694-40.2007.4.01.3500

200735009007574

Recurso Inominado

Recte : ADELICIO FERREIRA SOBRINHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039695-25.2007.4.01.3500

200735009007588

Recurso Inominado

Recte : JULIO CESAR DE ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE DE CARVALHO NUNES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : VALTER JOAQUIM DUTRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039696-10.2007.4.01.3500

200735009007591

Recurso Inominado

Recte : DIVINO MANOEL FERREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : MANUEL GOMES DE MORAIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : IZAQUE MESQUITA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ITAMAR ALVES LOPES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039699-62.2007.4.01.3500

200735009007629

Recurso Inominado

Recdo : MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039707-39.2007.4.01.3500

200735009007704

Recurso Inominado

Recte : VANDERLAI ALVES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANALICIO GONCALVES SANTIAGO
Recte : GIOVANI MAXIMIANO DE ANDRADE
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039709-09.2007.4.01.3500

200735009007721

Recurso Inominado

Recdo : RAIMUNDO VILANOVA ASSUNCAO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : PAULO ALVES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : VICENTE MENDES FRANCA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039710-91.2007.4.01.3500

200735009007735

Recurso Inominado

Recte : EDSON FERREIRA PEIXOTO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOSE PEDRO FILHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : VENTURA MIGUEL DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039711-76.2007.4.01.3500

200735009007749

Recurso Inominado

Recdo : ERISVALDO SOUZA PARENTE
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : VALDIMAR BORGES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO PEDRO ALVES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : GESIO RODRIGUES AMARAL
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039715-16.2007.4.01.3500

200735009007783

Recurso Inominado

Recdo : TEODORO LACERDA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : WALTER MOREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : DIVINO RODRIGUES DA CUNHA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : WALTER MOREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039716-98.2007.4.01.3500

200735009007797

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : JOSE ANDRADE DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOAO SOARES DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : RAFAEL JOSE DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039726-45.2007.4.01.3500

200735009007890

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO JOSE RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO CASTRO SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CORIVALDO SILVA LIMA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ALCY FRANCISCO COSTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0039735-07.2007.4.01.3500

200735009007989

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Recdo : MARY DE LOURDES PEREIRA ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOSE PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : ANTONIO ROMAO ALVES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039736-89.2007.4.01.3500

200735009007992

Recurso Inominado

Recte : ADAIR AUGUSTO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039796-62.2007.4.01.3500

200735009008593

Recurso Inominado

Recte : GLEISON ABNELIO JOSE BORGES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

0039808-76.2007.4.01.3500

200735009008710

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO CORDEIRO DE MELO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039840-81.2007.4.01.3500

200735009009030

Recurso Inominado

Recte : ISAIAS FERNANDES MARINHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ARCENI RODRIGUES CAMPOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : AUGUSTINHO AMARO ALVES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : VICENTE XAVIER DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039843-36.2007.4.01.3500

200735009009060

Recurso Inominado

Recte : JOSE FRANCISCO MIRANDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOAO DE FARIA ALBERNAZ
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0039868-49.2007.4.01.3500

200735009009310

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA RIBEIRO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO BARCELOS GOMES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : BELCHIOR ALVES CIRINO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039875-41.2007.4.01.3500

200735009009386

Recurso Inominado

Recte : LUCIMAR FERREIRA DIAS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0039952-50.2007.4.01.3500

200735009010154

Recurso Inominado

Recte : MIGUEL PEREIRA RAMOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ELI ALVES DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039956-87.2007.4.01.3500

200735009010199

Recurso Inominado

Recte : GERTRUDIO DE SOUZA PIRES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : IDEVAN JERONIMO VIEIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : BENEDITO MARTINEZ DIAS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0039957-72.2007.4.01.3500

200735009010209

Recurso Inominado

Recte : ODARIO JOSE DE SOUSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : DORGIVAL MOREIRA DOS SANTOS -ESPOLIO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : VIANEI LOBO CARDOSO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0039976-78.2007.4.01.3500

200735009010394

Recurso Inominado

Recte : ANASTACIO FELICISSIMO DE CASTRO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0039996-69.2007.4.01.3500

200735009010590

Recurso Inominado

Recte : LUIZ BELISARIO MACEDO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0039997-54.2007.4.01.3500

200735009010600

Recurso Inominado

Recte : ELISMAR GOMES DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040000-09.2007.4.01.3500

200735009010630

Recurso Inominado

Recte : EDILBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040037-36.2007.4.01.3500

200735009011005

Recurso Inominado

Recte : JURANDIR BATISTA LEMES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040045-13.2007.4.01.3500

200735009011084

Recurso Inominado

Recte : PEDRO LOPES DE MENEZES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040047-80.2007.4.01.3500

200735009011108

Recurso Inominado

Recte : DELZA DA SILVA CESA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040050-35.2007.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200735009011139

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO BRAZ DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040055-57.2007.4.01.3500

200735009011187

Recurso Inominado

Recte : GLAUCIA GAMA RAHAL AIRES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040060-79.2007.4.01.3500

200735009011231

Recurso Inominado

Recte : ADAIR VIEIRA SIMAO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040062-49.2007.4.01.3500

200735009011259

Recurso Inominado

Recte : ABADIA CANDIDA LEMES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040064-19.2007.4.01.3500

200735009011276

Recurso Inominado

Recte : ARI MARTINS FAUSTINO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040066-86.2007.4.01.3500

200735009011293

Recurso Inominado

Recte : LAZARO BONIFACIO DE SOUSA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040067-71.2007.4.01.3500

200735009011303

Recurso Inominado

Recdo : AGNALDO JOSE DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0040072-93.2007.4.01.3500

200735009011351

Recurso Inominado

Recte : ALUIZ GONZAGA DE CARVALHO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040076-33.2007.4.01.3500

200735009011396

Recurso Inominado

Recte : CRESCENCIO PINHAO DE SENA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040077-18.2007.4.01.3500

200735009011406

Recurso Inominado

Recte : LAZARO DOMINGOS DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040078-03.2007.4.01.3500

200735009011410

Recurso Inominado

Recte : MIGUEL MAURICIO LIZARDO FELICIO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040079-85.2007.4.01.3500

200735009011423

Recurso Inominado

Recte : SUELY LINO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040082-40.2007.4.01.3500

200735009011454

Recurso Inominado

Recte : SALOMAO ALVES MOREIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040083-25.2007.4.01.3500

200735009011468

Recurso Inominado

Recte : MARISA PAOLINI CAVALCANTI
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040084-10.2007.4.01.3500

200735009011471

Recurso Inominado

Recte : MARILDA MARIA DA SILVA LUZ
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040088-47.2007.4.01.3500

200735009011512

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recte : PAULO SERGIO DOS SANTOS FROES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040090-17.2007.4.01.3500

200735009011530

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040091-02.2007.4.01.3500

200735009011543

Recurso Inominado

Recte : RITA PEREIRA DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040095-39.2007.4.01.3500

200735009011588

Recurso Inominado

Recte : VALDIR GERALDO DE PAULA ALBERNAZ
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040097-09.2007.4.01.3500

200735009011601

Recurso Inominado

Recte : DJALMA CARVALHO DA MATA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0040101-46.2007.4.01.3500

200735009011646

Recurso Inominado

Recdo : ILSO PERES DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040104-98.2007.4.01.3500

200735009011677

Recurso Inominado

Recte : DELIO DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040105-83.2007.4.01.3500

200735009011680

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO BARROSA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0040106-68.2007.4.01.3500

200735009011694

Recurso Inominado

Recte : JOSE AMERICO DA SILVA RODRIGUES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040110-08.2007.4.01.3500

200735009011735

Recurso Inominado

Recte : JOSE MARIA SOARES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040141-28.2007.4.01.3500

200735009012041

Recurso Inominado

Recdo : EMIVAL CANDIDO DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040142-13.2007.4.01.3500

200735009012055

Recurso Inominado

Recte : MARQUES INACIO DE MOURA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040162-04.2007.4.01.3500

200735009012250

Recurso Inominado

Recte : JESUS DE SOUZA LANDIM
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040283-32.2007.4.01.3500

200735009013461

Recurso Inominado

Recte : DIVINO WILSON RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : MARCOS VINICIOS CAPINGOTE
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040371-70.2007.4.01.3500

200735009014343

Recurso Inominado

Recdo : DILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Adv. : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040372-55.2007.4.01.3500

200735009014357

Recurso Inominado

Recte : TEREZINHA XAVIER ROCHA CARDOSO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040373-40.2007.4.01.3500

200735009014360

Recurso Inominado

Recdo : ESPEDITO CUSTODIO DA ROCHA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JESUS VIEIRA FRANCO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : JOSE FURTADO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040374-25.2007.4.01.3500

200735009014374

Recurso Inominado

Recte : WASHINGTON LUIZ DE MEDEIROS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ANTONIO JOSE DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040375-10.2007.4.01.3500

200735009014388

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO ELEUTERIO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0040383-84.2007.4.01.3500

200735009014463

Recurso Inominado

Recdo : FRANCISCO XAVIER PEREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040400-23.2007.4.01.3500

200735009014638

Recurso Inominado

Recte : SANTINA LOPES DE SOUSA CAETANO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : GO00005027 - JULIO CEZAR PROTASIO

0040454-86.2007.4.01.3500

200735009015170

Recurso Inominado

Recte : IDEIDES FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040496-38.2007.4.01.3500

200735009015599

Recurso Inominado

Recte : ELADIO JOSE LEITE DE BRITO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA

0040497-23.2007.4.01.3500

200735009015609

Recurso Inominado

Recte : JOSE RIBAMAR RODRIGUES COQUEIRO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040500-75.2007.4.01.3500

200735009015630

Recurso Inominado

Recte : RENATO VICARIO FRANKLIN PENA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040501-60.2007.4.01.3500

200735009015643

Recurso Inominado

Recdo : SAMUEL FREITAS DE AZEVEDO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040504-15.2007.4.01.3500

200735009015674

Recurso Inominado

Recte : MANOEL MOTA DE NEGREIROS
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040505-97.2007.4.01.3500

200735009015688

Recurso Inominado

Recdo : SIMONE CONDE SILVA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0040576-02.2007.4.01.3500

200735009016395

Recurso Inominado

Recte : AGENOR ALVES BEZERRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : ALIRIO PEREIRA ROCHA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : JOAO INACIO RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00007404 - SEBASTIAO CIPRIANO DE SOUSA FILHO

0040705-07.2007.4.01.3500

200735009017681

Recurso Inominado

Recdo : ELIETE APARECIDA DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040794-30.2007.4.01.3500

200735009018577

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO DE SALES PEREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040795-15.2007.4.01.3500

200735009018580

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL MOTA DE NEGREIROS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040833-27.2007.4.01.3500

200735009018964

Recurso Inominado

Recdo : REJANE TURIBIO DE OLIVEIRA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040834-12.2007.4.01.3500

200735009018978

Recurso Inominado

Recte : JACIRENI DE MELLO ALVES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040835-94.2007.4.01.3500

200735009018981

Recurso Inominado

Recdo : SEBASTIANA ALVES PEREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040836-79.2007.4.01.3500

200735009018995

Recurso Inominado

Recdo : MARIA CLEUZA DE JESUS SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0040838-49.2007.4.01.3500

200735009019013

Recurso Inominado

Recte : GERSON PINHAO DE SENA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040842-86.2007.4.01.3500

200735009019058

Recurso Inominado

Recte : LUIZ SIMAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040880-98.2007.4.01.3500

200735009019431

Recurso Inominado

Recte : ALVANDO MARTINS BORGES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040882-68.2007.4.01.3500

200735009019459

Recurso Inominado

Recte : VALDIVINO ESTEVAM DE MATOS
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040883-53.2007.4.01.3500

200735009019462

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM EMILIO GOMES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0040888-75.2007.4.01.3500

200735009019517

Recurso Inominado

Recte : MARIA EDITE ALVES CASTRO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040890-45.2007.4.01.3500

200735009019534

Recurso Inominado

Recte : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES

0040963-17.2007.4.01.3500

200735009020261

Recurso Inominado

Recte : PETRONOR DE CARVALHO FONSECA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040964-02.2007.4.01.3500

200735009020275

Recurso Inominado

Recte : MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA PIRES PORTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0040966-69.2007.4.01.3500

200735009020292

Recurso Inominado

Recte : LUIZA NETA DA SILVA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040967-54.2007.4.01.3500

200735009020302

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM FERREIRA LIMA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0040971-91.2007.4.01.3500

200735009020347

Recurso Inominado

Recte : ELIDIA RIBEIRO BENTES SOARES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040974-46.2007.4.01.3500

200735009020378

Recurso Inominado

Recte : LUIZ DE JESUS VIEIRA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0040976-16.2007.4.01.3500

200735009020395

Recurso Inominado

Recte : VICENTE GONCALVES RIBEIRO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040979-68.2007.4.01.3500

200735009020422

Recurso Inominado

Recdo : ISMAEL AFONSO PEREIRA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

0040995-22.2007.4.01.3500

200735009020587

Recurso Inominado

Recte : JOAO RIBEIRO DE QUEIROZ
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0040996-07.2007.4.01.3500

200735009020590

Recurso Inominado

Recte : ADEDINO FERREIRA DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0041001-29.2007.4.01.3500

200735009020645

Recurso Inominado

Recte : DIRCEU HONORIO DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041003-96.2007.4.01.3500

200735009020662

Recurso Inominado

Recdo : DIVINO CAETANO FILHO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0041006-51.2007.4.01.3500

200735009020693

Recurso Inominado

Recte : JOAO BATISTA CARDOSO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041010-88.2007.4.01.3500

200735009020734

Recurso Inominado

Recte : LINDOLFO ALEXANDRE DA SILVA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041036-86.2007.4.01.3500

200735009020991

Recurso Inominado

Recte : HELENIDES LUIZA DA CRUZ
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041053-25.2007.4.01.3500

200735009021160

Recurso Inominado

Recte : JOSE DAMASCENO RIBEIRO DE JESUS
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041060-17.2007.4.01.3500

200735009021232

Recurso Inominado

Recte : JOAO SOARES GONDINHO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0041062-84.2007.4.01.3500

200735009021250

Recurso Inominado

Recte : MILTON MARTINS DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0041063-69.2007.4.01.3500

200735009021263

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : FRANCISCO CARLOS RANGEL RODRIGUES
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041066-24.2007.4.01.3500

200735009021294

Recurso Inominado

Recte : RUFINO RUFO NETO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

0041490-66.2007.4.01.3500

200735009025541

Recurso Inominado

Recte : FRANCISCO BARBOSA CESAR
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0042099-49.2007.4.01.3500

200735009031634

Recurso Inominado

Recdo : JOAO SUPRIANO DOS SANTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0042102-04.2007.4.01.3500

200735009031665

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DE FATIMA DE CARVALHO ARANTES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0042103-86.2007.4.01.3500

200735009031679

Recurso Inominado

Recte : OLIMPIO ALVES MACHADO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0042199-04.2007.4.01.3500

200735009032636

Recurso Inominado

Recte : NAPOLEAO MENDES FEITOSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0042278-80.2007.4.01.3500

200735009033429

Recurso Inominado

Recte : JOAO NUNES DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0043937-27.2007.4.01.3500

200735009050010

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : JOAO FERNANDES BARCELOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0043971-02.2007.4.01.3500

200735009050353

Recurso Inominado

Recte : ISMAEL SALVADOR MACONI
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : GO00019966 - LUIZA HELENA PONTES COSTA
WOLNEY

0043972-84.2007.4.01.3500

200735009050367

Recurso Inominado

Recte : ALAN KARDEC FRANCISCO DE ALMEIDA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0044000-52.2007.4.01.3500

200735009050648

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO JOSE DA CUNHA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0044010-96.2007.4.01.3500

200735009050740

Recurso Inominado

Recdo : GASPARE GONCALVES DE ANDRADE
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0044027-35.2007.4.01.3500

200735009050915

Recurso Inominado

Recdo : UBIRAJAR DE SOUZA MOREIRA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0044030-87.2007.4.01.3500

200735009050946

Recurso Inominado

Recdo : ATAIDES FRANCISCO DE LIMA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0044186-75.2007.4.01.3500

200735009052504

Recurso Inominado

Recte : ADALBERTO BRITO PEREIRA FILHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0044194-52.2007.4.01.3500

200735009052583

Recurso Inominado

Recdo : ALBITERMAN RODRIGUES MARTINS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : GO00018973 - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA

0044253-40.2007.4.01.3500

200735009053170

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : VALDIVINO ALVES RODRIGUES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00018023 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0044259-47.2007.4.01.3500

200735009053239

Recurso Inominado

Recte : HENRIQUE PEREIRA DE CARVALHO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

0045114-26.2007.4.01.3500

200735009061788

Recurso Inominado

Recte : MANOEL BENEDITO CARDOSO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0045946-59.2007.4.01.3500

200735009070101

Recurso Inominado

Recte : GILMAR CANDIDO RIBEIRO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0045956-06.2007.4.01.3500

200735009070204

Recurso Inominado

Recte : ELIASI PEREIRA DE SOUZA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0046071-27.2007.4.01.3500

200735009071357

Recurso Inominado

Recte : WILTON MENDES
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0046080-86.2007.4.01.3500

200735009071446

Recurso Inominado

Recte : JOSE AILTON ANTONIO SOUTO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0047929-93.2007.4.01.3500

200735009089945

Recurso Inominado

Recte : PAULO RODRIGUES TAVARES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : GERALDO RICARDO DA SILVA
Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0048056-31.2007.4.01.3500

200735009091211

Recurso Inominado

Recte : SIPRIANO RODRIGUES TRIGUEIRO
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Adv. : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0049637-81.2007.4.01.3500

200735009107021

Recurso Inominado

Recdo : ANDRÉ FERNANDO BASTOS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0050092-46.2007.4.01.3500

200735009111573

Recurso Inominado

Recdo : VITOR EUSTAQUIO DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0050094-16.2007.4.01.3500

200735009111590

Recurso Inominado

Recdo : CELESTINO AUGUSTO DA CRUZ
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : RO0001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0052100-93.2007.4.01.3500

200735009131664

Recurso Inominado

Recdo : VANIA PINHEIRO DE ALVARENGA
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00018973 - ANA LIDIA PINTO DE OLIVEIRA

0052618-83.2007.4.01.3500

200735009136855

Recurso Inominado

Recte : RAFAEL LIONEL DA SILVA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

0052754-80.2007.4.01.3500

200735009138218

Recurso Inominado

Recdo : NILTON BARCELOS FERREIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
Adv. : GO00004669 - DIMAS SILVERIO BARCELOS

0052755-65.2007.4.01.3500

200735009138221

Recurso Inominado

Recdo : GINA MARCIA OKUNAMI SHIMADA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

0052756-50.2007.4.01.3500

200735009138235

Recurso Inominado

Recte : PEDRO ALCANTARA DE BRITO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

0052770-34.2007.4.01.3500

200735009138372

Recurso Inominado

Recdo : ODELICI GOMES DE SOUZA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
Adv. : GO00004669 - DIMAS SILVERIO BARCELOS

0052771-19.2007.4.01.3500

200735009138386

Recurso Inominado

Recdo : JOSE CALIXTO SUARES BISPO
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024334 - GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

0052796-32.2007.4.01.3500

200735009138636

Recurso Inominado

Recdo : JUVERCINO DIAS ROSA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0053979-38.2007.4.01.3500

200735009150469

Recurso Inominado

Recdo : JOAO DIVINO BATISTA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0053999-29.2007.4.01.3500

200735009150678

Recurso Inominado

Recdo : ARMELINO CARDOSO DA SILVA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

0035643-49.2008.4.01.3500

200835009028300

Recurso Inominado

Recdo : JOAO ELIAS PINON SIQUEIRA
Adv. : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA
Recte : UNIAO FEDERAL
Adv. : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA

O MM. Juiz relator lavrou o seguinte acórdão:

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito pela ocorrência da falta de interesse processual.

Embargos para fins de sanar omissão e contradição na decisão que extinguiu o processo, tendo em vista o Decreto 2.425/88, art. 1º que revogou a sistemática de antecipação salarial.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041841-68.2009.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVAGO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

RECDO : VALFREDO PERFEITO - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RELATÓRIO

1. Acórdão: reconheceu a prescrição decenal com base no julgado do STJ (REsp 52948/94 – RS, REL. Min. Peçanha Martins, DJU 31.10.94, P. 29491; RESP 44221/94 – PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.05.94, P. 12595; ERESP 42720/94 – RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.04.95, P. 9551).

2. A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, o qual foi admitido pela presidência desta Turma com base na alínea “b” do art. 102 da CF/88. Tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, os autos foram sobrestados até pronunciamento definitivo da Corte, em consonância com o art. 543-B, § 1º, CPC.

3. Decisão do STF: no julgamento do RE 566-621/RS, o qual substituiu o RE 561-908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005.

VOTO/EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi dado provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença para reconhecer a prescrição decenal.

2. Em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

3. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

4. Ressalto que este posicionamento constitui adequação de entendimento anterior.

5. Em conclusão, em juízo de retratação, voto por negar provimento ao recurso para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

7. Ante o exposto, NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença que reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041870-21.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EZIENE MACHADO MOREIRA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora vive em companhia dos pais, de dois irmãos e dos filhos menores.

Renda familiar: “a autora declara que não trabalha devido os problemas de saúde. A renda familiar é de dois salários mínimos, proveniente dos trabalhos dos pais, e mais R\$ 150,00 de pensão do filho e ainda R\$ 30,00 da Bolsa Família. Os irmãos estão desempregados, fazem bicos de servente de pedreiro de vez em quando.

Moradia: “a família reside no local há mais de 10 anos, sendo construção em alvenaria semi-acabada, piso rústico. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica, água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala, cozinha, além da área e do banheiro.”

Perícia médica: a autora é portadora de cicatrizes coriorretinianas, atrofia óptica com comprometimento importante da acuidade visual definindo a requerente como portadora de cegueira legal em ambos os olhos, que a incapacita parcial e definitivamente para as suas atividades.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não se encontrando a autora em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessária a obtenção do Benefício em tela.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistencial ao deficiente. deficiência visual. 22 anos. renda per capita UM POUCO superior a ¼ do salário mínimo. MISERABILIDADE configurada. recurso PROVIDO.

As circunstâncias fáticas coligadas no laudo socioeconômico contrapõem-se à solução dada ao caso pelo juiz monocrático. Deriva do laudo social quadro de grave hipossuficiência econômica a justificar a concessão do benefício.

Vê-se que o grupo familiar é composto por 7 (sete) pessoas - autora, seus pais, dois filhos e dois filhos menores de 21 anos. A renda familiar, por sua vez, corresponde a R\$ 1.110,00, donde resulta uma renda *per capita* de R\$ 158,00 reais. Ou seja, apenas R\$ 41,75 a mais do que o parâmetro previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993.

É assente que, embora o critério estabelecido no referido dispositivo guarde conformidade com a Constituição, o juiz pode reconhecer a condição de miserabilidade à vista de “Outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, um dos filhos da parte autora padece de enfermidade crônica que o obriga a se submeter a tratamento nesta capital. Só aqui está evidenciada despesa extraordinária, inclusive com deslocamento, que legitima a concessão do benefício.

Ademais, a parte autora reside em cidade do interior de pequeno porte, reduzindo sensivelmente as chances de conseguir emprego com tal grau de deficiência visual bilateral, e necessita do auxílio permanente de terceiro, o que atrai a incidência analógica da norma inserta no artigo 45, da LB.

Por fim, devo ressaltar que a situação justificadora da concessão do benefício existia ao tempo do requerimento administrativo. Consignou-se no estudo social que a parte autora residia no mesmo imóvel alvo do acróstico social, e seguramente nas mesmas condições de vulnerabilidade, havia 10 anos. Assim, o termo inicial do benefício dever retroagir à data do pedido formulado na via administrativa.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0041930-91.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : DANIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor, 10 anos, reside com sua mãe, 32 anos, casada/separada, do lar; com seus três irmãos todos menores; com seus dois tios; e com mais dois primos menores.”

Renda familiar: “a renda familiar é de, aproximadamente, R\$ 1309,00 reais mensais, provenientes dos trabalhos dos tios do autor, respectivamente como eletricista e ruralista, somado com o valor de R\$44,00 advindos do programa social Bolsa Família.”

Moradia: “casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, rebocada internamente e parte externa, sem pintura, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há nove anos.”

Perícia médica: “o autor é portador de retardo mental leve e transtorno mental não especificado, devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. Diante deste quadro clínico a parte encontra-se incapacitada total e temporária para o trabalho, sendo passível melhor do quadro. A incapacidade data ao nascimento (31/12/1997).”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: a renda mensal *per capita* da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: afirma a autora que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE RETARDO E TRANSTORNO MENTAL. 10 anos. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO.

A teor do artigo 20, da Lei 8.742, de 1993, combinado com o artigo 16 da Lei n. 8.213, de 1991, os rendimentos dos tios do autor devem ser desconsiderados para efeito de aferição da renda per capita. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Ademais, registra a perícia social que “O autor, com dez anos de idade, tem problemas de saúde, não está fazendo uso de medicamentos por falta de condições para comprá-los. A mãe do autor com trinta e dois anos de idade é casada e separada, tem baixa formação escolar, não tem formação profissional, e não exerce atividade laboral remunerada. Os três irmãos do autor são menores de idade. A renda familiar, R\$ 1.309,00 (um mil, trezentos e nove) reais, é proveniente do trabalho de um tio do autor, de uma tia e do Programa Social Bolsa Família. A mãe do autor informou que esta renda é temporária, pois seu irmão e tio do autor, sr. José Marcos Fernandes Silva, sua cunhada e tia do autor, sra. Núbia Ribeiro Santos e seus dois filhos, estão residindo temporariamente na sua casa.”

Resta, pois, configurada situação de extrema vulnerabilidade social.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, extrai-se do laudo médico que o autor já se encontrava incapacitado na data do requerimento administrativo, eis que se trata de disfunção congênita. Ademais, o autor e sua família residiam no mesmo imóvel visitado, e enfrentando privações descritas no laudo social, havia muitos anos.

Portanto, o termo inicial deve corresponder à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2008), e a pagar-lhe das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042625-45.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SANDRA PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberação in tenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042703-39.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - RENATO PEREIRA PINTO (PROCURADOR DA FN) - OAB/GO 8080 -

RECDO : ANTONIO CARLOS DE MORAES

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

RELATÓRIO:

1. Sentença: julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A União, em sede de recurso, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

2. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

3. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

4. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043569-47.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : ANA DE FATIMA DA CUNHA MONTEIRO

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RELATÓRIO:

1. Sentença: julgou procedente pedido de restituição de imposto de renda, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A União, em sede de recurso, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

1. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

2. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

3. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

4. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0043633-91.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “a autora reside sozinha.”

Renda familiar: “A renda da autora é de, aproximadamente, R\$ 62,00 (sessenta e dois) reais, proveniente do Programa Social Bolsa Família.”

Moradia: “A autora reside há quatro anos nesta casa alugada, dois cômodos, sendo uma construção em alvenaria, com água tratada, energia elétrica, saneamento básico e rede de esgoto. Na residência há poucos móveis.”

Perícia médica: a autora é portadora de osteoporose, espondiloartrose lombar incipiente, escoliose dorso-lombar discreta, sequelas de fratura de tornozelo direito e esporão de calcâneo direito. Em razão de seu quadro clínico está, a autora, incapacitada parcial e temporariamente (ou definitivamente, a depender de tratamento e medicação) para o desempenho de trabalho. Necessita de cuidados médicos e fisioterápicos. A incapacidade se iniciou em 2004, após trauma sofrido pela autora, segundo a mesma.

Sentença improcedente: “Com efeito, o laudo médico pericial atesta que a incapacidade do(a) demandante é parcial e/ou temporária. Não obstante sua debilitada condição econômica relatada sucintamente na exordial, não restou atendido o requisito legal da incapacidade, aludida no art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não faz jus à benesse requerida.”

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portadora de osteoporose e outras. incapacidade parcial e temporária. 56 anos. Miserabilidade configurada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Depreende-se do laudo médico que a autora portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho de forma parcial e temporária, necessitando de cuidados médicos e fisioterápicos para sua reabilitação.

Cumpra-se ressaltar que não é óbice para concessão do benefício a incapacidade de caráter temporário, ante a possibilidade de revisão e suspensão do recebimento, caso não subsistam os requisitos que ensejaram o seu deferimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Juíza Mariana Galante, Apelação Cível nº 905939/AC, DJU 09/12/2004 p. 492).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ademais, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser levados em conta fatores ambientais, sociais e pessoais.

No caso, a parte autora enfrenta situação de extrema vulnerabilidade social, o que, por si só, constitui obstáculo quase intransponível à habilitação a alguma profissão compatível com sua condição clínica. Além disso, ela possui quase 60 (sessenta) anos de idade e reside só, sem amparo de familiares, dificultando ainda mais a sua inserção no mercado de trabalho.

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. P AULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilatação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Além disso, observo que o requerimento foi ajuizado em 23/11/2006, ou seja, quase dois anos antes da propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data de juntada do laudo pericial (10/02/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044060-54.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EUNICE DE MOURA SILVA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia da irmã e da sobrinha menor.

Renda familiar: a autora declara que não tem renda e que tem sua sobrevivência garantida através da renda de aproximadamente R\$ 600,00 reais mensais, provenientes do trabalho da irmã como costureira.

Moradia: construção de alvenaria semi-acabada, piso de cerâmica, coberto por telha plana. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além da área e do banheiro. A família reside no local há 2 anos, sendo a casa propriedade da irmã da autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a autora é portadora de “*artrites reumatóides soro-positivas – CID 10: M05.8 e Epilepsia – CID 10: G40*”. Encontra-se incapacitada tanto para a atual atividade laboral (lavadeira e passadeira) como para atividade diversa.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não se encontrando a autora em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessárias a obtenção do Benefício em tela.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. portadora de artrites reumatóides e epilepsia. Lavadeira e passadeira. 59 anos. renda per capita. grupo familiar. composição. recurso PROVIDO.

A irrisignação da parte autora procede. Com a devida vênia ao eminente juízo singular, vejo-me compelido a concordar com as conclusões da perícia em assistência social. A autora, verdadeiramente, encontra-se em situação de significativa vulnerabilidade econômica. Ela não possui qualquer renda e é sustentada por uma irmã, a qual auferia renda de apenas um salário mínimo.

Além do mais, *ex vi* do disposto no artigo 20, combinado com o artigo 16, da Lei 8.213, de 1992, os rendimentos da irmã da parte autora não devem ser considerados no cálculo da renda per capita.

De outro lado, inexistente controvérsia sobre a inaptidão da parte autora para a vida independente e para o trabalho. O perito, de forma consistente, concluiu que ela se encontra “Incapacitada tanto para a atual atividade laboral (lavadeira e passadeira) como para atividade diversa.”

Assim, tem a parte autora direito ao benefício. Entretanto, com o advento da Lei 12.435, de 2011, que estabelece o cômputo da renda auferida pelos irmãos solteiros e que vivam sob o mesmo teto do pretendente, a parte autora só tem direito às prestações vencidas até 07.07.2011, data em que entrou em vigor a nova disciplina.

Segundo se infere do estudo socioeconômico, a parte autora residia na mesma casa alvo do acróstico social, e nas mesmas condições, havia 2 (dois) anos. Assim, o termo *a quo* do benéfico deve corresponder à data da apresentação do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO e condenação do INSS a pagar à parte autora as parcelas devidas a título de benefício assistencial vencidas entre a data do requerimento administrativo e 07.07.2011, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044080-45.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: o autor reside com sua esposa, seus dois filhos maiores e seus dois netos menores. O autor tem ainda dois filhos maiores.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 787,00 reais, provenientes das somas dos trabalhos da esposa do autor como faxineira (R\$ 465,00), de seu filho através do conserto de eletrodomésticos (R\$ 300,00) e do valor de R\$22,00 do programa social Bolsa Família.

Moradia: casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, com três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, área de serviço, rebocada, pintada, murada, piso em cerâmica, telhado com telha plan, forro de gesso, com móveis em boas condições, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água de cisterna e energia elétrica. A família reside neste endereço há treze anos.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não encontrando-se a parte autora em situação de vulnerabilidade social.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao idoso. 65 anos. MISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, os netos da parte autora não devem ser considerados na composição do grupo familiar, eis que, no local, residem seus genitores, cuja renda também deve ser excluída.

Assim, considerando que a renda da esposa do autor corresponde a R\$ 787,00, conclui-se que a renda per capita é superior ao parâmetro legal mencionado.

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044156-69.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARIOLI ROSA ALVES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2009: “[...] apresenta-se com osteartrose avançada do joelho direito. Foi submetido a vários tratamentos cirúrgicos como meniscectomia medial aberta, artros copia cirúrgica para toaleta e osteotomia valgzante de tibia. Persiste com acentuado pinçamento do espaço medial, dor aos pequenos esforços físicos e prejuízo para sua profissão de eletricista de autos. Não reúne condições físicas para atividades que exigam esforços físicos. CID 10- M17.9”

Exame clínico, rx joelho direito e esquerdo, março/2009: “Fratura consolidada na metáfise proximal da tibia direita. Osteófitos marginais nas espinhais intercondilianas, nas interfaces articulares fêmoro-tibial e nas patelas. Porose óssea difusa. Redução do espaço articular fêmoro-tibial medial à direita. Não há sinais evidentes de edemas de partes moles.”

Perícia judicial, “O autor é portador de gonartrose bilateral e espondiloartrose que geram incapacidade parcial definitiva, para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão frequentes da coluna, agachamento, subir e descer escadas. Para a função de eletricista de autos existe incapacidade. [...] Não comprovou a data do início da incapacidade com exames.”

Cópia de indeferimento de benefício de auxílio-doença requerido em 01/12/2004.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (Colhidas de cópia de CTPS) março/1975 a junho/1976; outubro/1978 a janeiro/1984; julho/1984 a janeiro/1987; fevereiro/1987 a fevereiro/1988; novembro/1996 a julho/1998; (CI) setembro/2004 a novembro/2004

Sentença (improcedente): “Segundo se depreende do extrato dos documentos carreados aos autos, o último vínculo de trabalho do autor encerrou-se em 1998. Ele foi beneficiário de auxílio-doença até 08.06.1998. Em fevereiro de 2000, ingressou com outro pedido de benefício previdenciário, que lhe foi negado em virtude de parecer contrário da perícia médica. Em 2004, voltou a recolher contribuições ao RG PS (setembro, outubro e novembro de 2004), tendo recuperado sua qualidade de segurado. Novamente ingressou com requerimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

administrativo de auxílio-doença, que novamente lhe foi negado, dessa vez por entender que a doença era preexistente ao reingresso do autor ao RGPS. Nos termos do art. 15, II, c/c o § 4º, da Lei 8.213/91 e tendo em vista o parágrafo anterior, tem-se que o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 15 de dezembro de 2005. Ressalte-se que o laudo pericial produzido não precisou a data de início da incapacidade, em razão da ausência de exames aptos a comprovar tal fato, inviabilizando, dessa forma, a investigação acerca da existência da incapacidade do demandante quando do requerimento administrativo formulado em 01.12.2004 ou quando da cessação do auxílio-doença em 1998. O autor não juntou nenhum exame ou laudo médico anterior a 2009, capaz de demonstrar que sua incapacidade retroagisse a 2004. Portanto, ele não tem direito ao benefício vindicado, uma vez que não mais se encontra vinculado ao regime previdenciário, desde o ano de 2005."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GONARTROSE BILATERAL. ESPONDILOARTROSE. ELETRICISTA. 56 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que estas acarretam a sua incapacidade para a profissão de eletricitista.

Entretanto, da análise da situação fática, verifica-se de que não há demonstração de que na data de início da incapacidade o recorrente detinha a qualidade de segurado. Os atestados e exames são datados de março/2009 e a qualidade de segurado foi mantida até 15/12/2005.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044228-56.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA FERREIRA CAETANO

ADVOGADO : GO00024295 - CRISTÓVÃO ROGÉRIO DE ALVARENGA E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora, 72 anos, vive em companhia do esposo, 74 anos, do filho, 31 anos, e do neto, 11 anos.

Renda familiar: a renda familiar é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora. O filho que reside com a autora, trabalha de lavador carros, não tendo renda fixa e a autora não soube informar o valor. A autora tem mais 04 filhos, todos são casados e não auxiliam financeiramente os pais porque todos trabalham e ganham apenas para sustentar a própria família.

Moradia: própria, semi-acabada, contendo 06 cômodos (03 quartos, sala, cozinha e banheiro) em condições regulares de moradia, parede de alvenaria, sem pintura, piso na cerâmica. O quintal é chão batido. Os móveis que guarnecem a residência estão em situação regular de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, desprovida de rede de esgoto, com de energia elétrica.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 74 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. excluído de aposentadoria. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em que pese à judicosa sentença objurgada, vejo-me compelido a dar solução diferente à causa.

O STJ, recentemente, assentou que ser aplicável, por analogia, a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011).

De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar. Por conseguinte, é de se reconhecer que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9. 2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044343-77.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MANOEL ANUNCIACAO SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com pai, com dois irmãos e com um sobrinho, menor púbere.

Renda familiar: “o autor declarou que a renda familiar consiste no valor do um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai e a renda do irmão, que não se soube precisar.

Moradia: própria, construção de alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica.

Está localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: três quartos, sala, copa, cozinha, banheiro. A residência é simples, possui instalação sanitária completa e as condições de higiene insatisfatórias. Fica localizado próximo ao comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. O autor reside no local há dois anos.

Perícia médica: o autor é portador de doença crônica compatível com artrite reumatóide, encontrando-se incapacitado parcialmente para o trabalho. A incapacidade pode ser tida como temporária, mas com obrigatoriedade de terapêutica e reavaliação. A doença caracteriza-se por evolução indolente com processo inflamatório articular, culminando com destruição articular, podendo apresentar também doença extra-articular. Por ser doença crônica e com potencial incapacitante, deve a parte autora ter a acompanhamento médico especializado.

Sentença improcedente: não restou configurada a hipossuficiência econômica da autora, sendo a renda familiar superior ¼ do salário mínimo.

Contrarrazões não apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 61 anos. artrite reumatóide. incapacidade PARCIAL. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Ressalvado o entendimento do relator, encurvo-me à orientação desta r. Turma no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal *per capita*, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – MISERABILIDADE – RENDIMENTO DE FILHO MAIOR DE 21 ANOS – APOSENTADORIA PERCEBIDA POR CÔNJUGE.

I – Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II – O rendimento auferido pelo filho maior de 21 anos não pode ser computado no cálculo da renda familiar, uma vez que não arrolado no art. 16 da Lei de Benefícios, ao qual remete a LOAS ao definir “família”.

III – O benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge não integra a renda familiar do idoso que pretende a percepção do benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso.

IV – Pedido de uniformização conhecido e provido.”

(PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime).

Assim, fazendo-se abstração dos rendimentos auferidos pelo irmão da parte autora, e considerando o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Isso posto, compreende-se que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Consigno que o pai do autor e provedor do lar está com idade bastante avançada (84 anos). O autor, a seu turno, enfrenta outras circunstâncias desfavoráveis à reintegração ao mercado de trabalho: idade avançada (61 anos), baixa escolaridade, ausência de formação profissional e contexto social em que está inserido marcado por privações. Ademais, conforme descrito no laudo médico, “A incapacidade momentânea pode ser definida como temporária, com obrigatoriedade de terapêutica e reavaliação.” E mais: “[...] a doença é crônica e com potencial incapacitante, deve a parte autora ter acompanhamento médico especializado.”

Assim, a concessão do benefício ao autor constitui medida impositiva.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilatação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado já existia na época do requerimento do benefício. Observo que o requerimento administrativo foi protocolizado em agosto de 2007, ou seja, praticamente dois anos antes da propositura da ação.

Entretanto, o benefício só é devido até 06.07.2011, véspera da entrada em vigor da Lei 12.435, de 2001, que estabeleceu a inclusão, no cálculo da renda *per capita* – por sinal, acertadamente – dos rendimentos dos irmãos solteiros que vivam sob o mesmo teto. E, no caso, não é crível que os dois irmãos do autor, ambos adultos e saudáveis, não exerçam atividade profissional. Além do mais, a teor do artigo 20, da Lei 8.742, de 1993, o benefício assistencial não está preordenado a atender situações de mero desemprego, voluntário ou involuntário. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de benefício assistencial, no período de 24/03/2010 (data da juntada do laudo) a 06.07.2011, acrescidos dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050747-47.2009.4.01.3500

200935009261019

Recurso Inominado

Recte : LOURIVAL AGUENELINO DO NASCIMENTO
Adv. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0057928-02.2009.4.01.3500

200935009333022

Recurso Inominado

Recte : LAIR PROCOPIO DE SOUZA
Adv. : MT00001793 - GONCALO DIAS DA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv. : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

0002682-84.2010.4.01.3500

201035009015726

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROSA SOBRINHO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044392-84.2010.4.01.3500

201035009194378

Recurso Inominado

Recte : MARTINHA DIONISIA DA SILVA
Adv. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044404-98.2010.4.01.3500

201035009194498

Recurso Inominado

Recte : GERALDO FERREIRA GOMES
Adv. : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003411-76.2011.4.01.3500

201135009274365

Recurso Inominado

Recte : JOSE HEITOR DA COSTA NETO
Adv. : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Adv. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015592-12.2011.4.01.3500

201135009319337

Recurso Inominado

Recte : JOSE RIBEIRO TINOCO
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015770-58.2011.4.01.3500

201135009321110

Recurso Inominado

Recte : EUFLOSINA RECOUCAS
Adv. : DF00017440 - SANDRO CARLOS REIS XAVIER
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS
FIGUEREDO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0016760-49.2011.4.01.3500

201135009326973

Recurso Inominado

Recte : MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0017113-89.2011.4.01.3500

201135009330507

Recurso Inominado

Recte : RIBAMAR AVELINO DE JESUS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0026323-67.2011.4.01.3500

201135009349998

Recurso Inominado

Recte : GERALDO PIRES DOS SANTOS
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O MM. Juiz lavrou o seguinte acórdão:

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE . RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual *“A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”*

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0040951-32.2009.4.01.3500

200935009162902

Recurso Inominado

Recdo : PATRICIA CASTRO BEZERRA
Adv. : GO00022342 - ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

0040952-17.2009.4.01.3500

200935009162916

Recurso Inominado

Recdo : LUIS CARLOS SOUZA ARAUJO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES

0044493-24.2010.4.01.3500

201035009195383

Recurso Inominado

Recdo : FLAVIANE NUNES BRANDAO
Adv. : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AFONSO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049099-95.2010.4.01.3500

201035009213484

Recurso Inominado

Recdo : ROZILENE MARTA DE MORAES
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049100-80.2010.4.01.3500

201035009213498

Recurso Inominado

Recdo : SIRI FNF CAFTANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Adv. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049105-05.2010.4.01.3500
201035009213542

Recurso Inominado

Recdo : JULIANA RIBEIRO
Adv. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049117-19.2010.4.01.3500
201035009213662

Recurso Inominado

Recdo : ARYANI FERREIRA BATISTA
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

0049118-04.2010.4.01.3500
201035009213676

Recurso Inominado

Recdo : CRISTIANNE ALVES DA SILVA
Adv. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
Adv. : GO00016315 - TOMAZ ANTONIO ADORNO DE LA CRUZ

0049189-06.2010.4.01.3500
201035009214383

Recurso Inominado

Recdo : DANNIEL SOUZA RIOS
Adv. : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0049261-90.2010.4.01.3500
201035009215100

Recurso Inominado

Recdo : HELIANDRO ROSA DE JESUS
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

0050934-21.2010.4.01.3500
201035009232155

Recurso Inominado

Recdo : RAYSA CARVALHO
Recte : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) lavrou o seguinte acórdão:

RELATÓRIO

Natureza: COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. UNIVERSIDADE PÚBLICA.

Sentença procedente: julgou procedente o pedido para condenar a parte ré à devolução de valores cobrados para fins de efetivação de matrícula em curso universitário, com fulcro no art.206, IV, da Constituição Federal.

Recurso da parte ré: recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou a devolver os valores indevidamente cobrados para a efetivação de matrícula em curso universitário. Requer conhecimento e provimento do recurso para reformular a sentença, desobrigando a recorrente da devolução dos valores cobrados a título de taxa de matrícula, anteriores à vigência da Súmula Vinculante n. 12 do STF.

Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 206, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUMULA N. 12 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Sobre o tema recente julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adiante colacionado: "ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE BOLSAS DA UFMG. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. 1. Esta Corte Regional firmou o entendimento de que é indevida a cobrança por instituição pública de ensino superior de contribuição financeira dos alunos como condição de matrícula, por mais legítimos que sejam seus objetivos e alcance sociais, porquanto o art. 206, IV, da Constituição Federal assegura a gratuidade do ensino em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estabelecimentos oficiais. 2. Entendimento pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 12, aprovada pelo Plenário do STF no dia 13/08/2008, nestes termos: 'A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.' 3. Remessa oficial improvida". (REOMS 200838000169877 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838000169877 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:205).

Desta feita, seguindo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, não há reparo a ser feito na sentença combatida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044533-06.2010.4.01.3500

OBJETO : CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : LUZIENE MARTA DE MORAES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores pagos a título de taxa de matrícula em curso de graduação em instituição pública de ensino.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 12, estabeleceu: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

4. Contudo, ao apreciar embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário n. 500.171, o STF deliberou por modular a eficácia da decisão que havia assentado a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de matrícula por universidades públicas, estabelecendo assim que o ressarcimento de quantias pagas a esse título somente caberia em prol dos estudantes que houvessem ajuizado ação até o advento da decisão proferida no aludido recurso extraordinário, mais precisamente em 13.8.2008.

5. No caso sob exame, como a ação foi proposta em data posterior à decisão do STF, a sentença recorrida merece reparo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044566-93.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NEIDE MUNIZ DA CUNHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
- 2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
- 4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho junto à Secretaria da Educação, de natureza estatutária (07/01/1984 a 12/1998). Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia a atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei n.º 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.
- 5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
- 6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044569-48.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DIVINA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): “Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos”.
3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar desde 08/1973.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044586-84.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : LEONILDA PEIXOTO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).
2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedidos e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044961-22.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA RITA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00006950 - ADERCIO DE ASSIS ADORNO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 70 anos, reside com seu esposo, 78 anos. Possui 5 filhos."

Renda familiar: "A família vive da renda do esposo, que recebe R\$ 580,00 mensais [sem informação quanto à fonte]."

Moradia: A requerente reside em casa própria financiada, são 07 cômodos, 02 banheiros, 03 quartos, 02 salas, cozinha, paredes de alvenaria, pintada, coberto com telha plan, laje, piso na cerâmica, os móveis existente na residência estão em boas condições de uso.

Sentença improcedente: a parte autora não vive na situação de miserabilidade que a Lei da Assistência Social visa amparar.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 70 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, a renda familiar no valor de R\$ 580,00 reais supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MENDES, Informativo n. 454). Sobre o conteúdo probatório anexo aos autos, não há fatores indicadores da penúria da parte autora.

Destaco também que nem mesmo a recorrente, em suas razões recursais, afirmou que a renda de seu esposo seria proveniente de benefício previdenciário ou assistencial. De qualquer sorte, o valor superava, na data da perícia, o valor então correspondente ao salário mínimo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004505-59.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : GERALDA CANDIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGPE. LEI 11.784/2008. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA), de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS) e de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGPE).

2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escoreita, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

3. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.

4. Focalizando a GDATA, tem-se que a Lei 10.404/2002 promoveu desdobramento em duas vertentes. A primeira consistiu em percentual mínimo devido pela ocupação pura e simples de cargo público. A segunda teve por fundamento a avaliação do desempenho funcional de cada servidor. À época em que instituída tal gratificação, vigorava no plano constitucional a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a vertente da GDATA dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público também se tornou indistintamente aplicável a aposentados e pensionistas, a partir de fevereiro de 2002, no patamar inicial de 37,5 pontos (art. 6º da Lei 10.404/2002). De junho de 2002 em diante, como corolário da edição do Decreto 4.247/2002, a vertente da GDATA desvinculada da aferição de desempenho individual foi reduzida para 10 pontos (art. 4º). Essa pontuação foi mantida até abril de 2004, pois com o advento da Medida Provisória 198/2004, convalidada na Lei 10.971/2004, sobreveio majoração com eficácia a partir de maio de 2004, sendo estabelecida no patamar de 60 pontos (art. 1º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuação de GDATA aplicável à remuneração dos servidores da ativa sem depender de avaliação individualizada do desempenho. Convém anotar que o termo final de pagamento da GDATA é o mês de junho de 2006, haja vista ter sido essa gratificação substituída por outra (a GDPGTAS) a partir do mês seguinte, por força da Medida Provisória 304/2006, convalidada na Lei 11.357/2006.

4. Destaca-se, a propósito, o teor de Súmula com efeito vinculativo editada pelo STF sob o nº 20: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Respeitante à GDPGTAS, é fato que foi inicialmente fixada pela Lei 11.357/2006, resultante da conversão da Medida Provisória 304 (editada no mesmo ano), em 80% de seu valor máximo (art. 7º, §7º). A exemplo do raciocínio aplicável no âmbito da GDATA, aposentados e pensionistas com direito adquirido à incidência da regra da paridade (EC 41/2003, art. 7º) são igualmente dignos da consecução do patamar de 80% a título de GDPGTAS. Nesse sentido, em julgamento levado a efeito sob o regime da repercussão geral, decidiu o STF no RE 597.154, Rel. Gilmar Mendes, publicação em 29.5.2009.

6. *Mutatis mutandis*, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a Lei 11.784/2008, que criou a GDPGPE, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho percentual (80%) superior ao conferido aos inativos e pensionistas (50 pontos), criou disparidade entre servidores que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista.

7. Pelo exposto, assentada a prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.

8. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045190-16.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LIRA NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSON RIBEIRO DA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora e o esposo.

Renda familiar: "A requerente não tem renda fixa, o companheiro é aposentado e recebe R\$ 465,00 reais mensais. Tem 4 (quatro) "filhos, porem são todos casados, sem condições de ajudar a mãe". O companheiro está muito doente.

Moradia: "A requerente e companheiro residem em casa alugada, em condições precárias de moradia. A casa é composta de 04 cômodos; coberta com telha francesa; paredes de adobe, rebocada a pintura velha; piso no cimento vermelho; o quintal não é cimentado, apenas no chão batido. Os poucos móveis e utensílios que guarnecem a residência estão em situação regular de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica. Porem desprovida de rede de esgoto.

Perícia médica: Pericianda com história de alteração do comportamento. Não conseguiu ser alfabetizada. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si. Discurso organizado sem produções psicóticas, empobrecido/ algo vago. Inquieta, precárias condições de higiene. Não desenvolveu capacidade laboral. Volição preservada e pragmatismo prejudicado. Caracterizando quadro de Retardo mental leve – CID 10: F70 . Incapaz total e definitivamente para atividade laboral (desde 25/12/1971). Necessita cuidados permanentes de terceiros.

Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado. A renda mensal per capita da família, portanto, é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: Parecer pelo provimento do recurso.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 57 anos. RETARDO MENTAL LEVE. Incapacidade definitiva e total. Cuidados permanentes de terceiros. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstração dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferição da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Ademais, como acentuado pelo médico perito, a autora necessita da assistência permanente de terceiro, o que demonstra que o quadro é de severa vulnerabilidade. Colho do laudo social a mesma impressão: "A requerente e companheiro residem em casa alugada" [...] em condições precárias de moradia [...]. "A requerente não trabalha porque tem retardo mental, perde na rua quando sai de casa [...]. Foi possível a realização da perícia com a ajuda da vizinha, porque a requerente apresenta dificuldade em entender, as coisas, devido o retardo mental [...] "O esposo esta muito doente em função da própria idade [...]. Considerando os dados coletados e análise do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

estudo socioeconômico ora apresentado, comprova-se que a Requerente e esposo enfrentam dificuldades financeiras, impossibilitando-a de ter uma alimentação adequada e também atividades de lazer e vestuário e calçados.”

Não vejo como o companheiro da parte autora, já com 88 (oitenta e oito) anos de idade e bastante enfermo, seria capaz de sustentar a si e a companheira com apenas um salário mínimo.

O benefício assistencial foi concebido justamente para atender situações de extrema pobreza como o retratado nos autos.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FE RANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, o benefício pleiteado foi suspenso em 20.05.1998, ao passo que a ação foi só proposta em 29/07/2008, dez anos depois. Não se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo médico (05/03/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004520-62.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com a filha.

Renda familiar: a renda familiar é de R\$68,00 provenientes do Programa Bolsa Família.

Moradia: A autora reside no local há oito anos, casa própria (doação da prefeitura), sendo essa alvenaria simples, sem reboco, piso no contra piso, coberta por telha amianto, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, uma sala, uma cozinha, além do banheiro. A residência é muito simples, servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto, rua pavimentada.

Perícia médica: portadora de alteração difusa da repolarização ventricular e status pós-cirúrgico tardio de tumorção de fêmur esquerdo. Para a função de costureira, ou diversa, não foi comprovada incapacidade no momento. Necessita de cuidados médicos eventualmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sentença improcedente: “[...]o laudo pericial anexado a estes autos virtuais conclui que a parte autora não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais regulares. Assim, forçoso concluir não haver incapacidade para o labor que justifique a concessão do benefício pleiteado na inicial.”

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. Incapacidade não configurada. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045329-31.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA

RECDO : HUMBERTO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494 /97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que “até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009”.

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: “Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*” (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045403-85.2009.4.01.3500

OBJETO : FERROVIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
RECDO : LUIZ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de complementação da aposentadoria a servidores ferroviários.
2. Sentença (parcialmente procedente): a) afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do INSS e de ausência de pressuposto processual pela não apresentação detalhada dos créditos. Afastou a prescrição do fundo do direito e reconheceu a prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que: *"No presente caso, demonstrado que o ingresso do instituidor da pensão na RFFSA ocorreu dentro do novo limite fixado pela Lei n. 10.478/02, tem a parte autora direito à complementação pretendida, na medida necessária para assegurar a permanente igualdade entre os respectivos proventos e "a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA" (art. 2º da Lei n. 8.186/91)"*.
3. Recurso da União: Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da União. No mérito, requer a improcedência do pedido.
4. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. ISONOMIA DE VENCIMENTO. SERVIDORES DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE VIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
3. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045467-95.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FRANCISCA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha. Não tem filhos.

Renda familiar: A requerente não aufer nenhuma renda fixa. Sobrevive da ajuda das pessoas da comunidade.

Moradia: A requerente mora sozinha em um barracão cedido, com 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Coberto com telha plan, paredes de alvenaria e pintadas, piso no cimento vermelho. Alguns móveis em estado regular de conservação. O barracão esta situada em rua asfaltada.

Perícia médica: a parte autora apresenta glaucoma crônico simples, com cegueira em olho direito e visão de 20/50 em olho esquerdo. Não encontra-se incapacitada para exercer atividade de doméstica segundo refere já ter trabalhado, pelo fato de não ser necessário visão binocular para esta função laborativa. É possível exercer atividades que não necessitem de visão binocular. Refere baixa visual progressiva há aproximadamente 7 anos, tendo feito diagnóstico de glaucoma há 10 anos. Necessita de cuidados médicos para tratamento do glaucoma que é uma doença crônica, com a finalidade de manutenção da visão de olho esquerdo.

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. 62 anos. PORTADORA DE visão monocular e glaucoma. requisito legais atendidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A sentença merece reforma.

Conquanto o perito judicial tenha concluído que as enfermidades que acometem a autora não geram incapacidade, as premissas em que se apóia revelam o contrário. “Cegueira do olho direito” e perda de parte da visão do olho esquerdo “em razão de glaucoma crônico” são incompatíveis com a atividade de empregada doméstica, que, de regra, pressupõe o manuseio de instrumentos perfuro-cortantes.

Além disso, a autora possui idade avançada (62 anos), não tem formação intelectual alguma (analfabeta), não possui filhos e não é casada. Não auferem renda e depende do auxílio (financeiro e moradia) de pessoas que não compõem seu grupo familiar.

Ademais, encontram-se anexados aos autos uma gama de documentos comprobatórios de outras moléstias, além daquelas objeto da perícia oftalmológica, tais com osteoporose lombar e depressão.

Portanto, restam configurados os requisitos legais exigidos para a percepção do benefício.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Ressalte-se que o requerimento administrativo foi ajuizado em 17/02/2006, ao passo que a ação foi só proposta em 14/07/2009. Não se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, data de juntada do laudo médico (22/01/2010), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045567-50.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GERALDINA DORAIDES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: a autora reside com seu esposo, com um filho e um neto.

Renda familiar: a autora declara que a renda da casa é de dois salários mínimos mensal da aposentadoria do esposo.

Moradia: a família reside no local há 14 anos, casa própria, sendo essa de alvenaria simples semi-acabada, piso de cimento rústico, coberto por telha plan. Está localizada sem pavimentação, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, três quartos, sala, copa e cozinha, além do banheiro.

Sentença improcedente: A renda mensal per capita da família é superior a ¼ do salário mínimo, não tendo a parte autora direito ao benefício assistencial vindicado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 73 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de dois salários mínimos e direcionada ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0045721-68.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2009: "[...] está incapaz para o trabalho definitivamente portadora de S.T. Carpo e H. Disco Cervical volumosa, com Cérvico [...] e diminuição da força muscular mmss.

Exames Clínicos:

-Eletroneuromiografia dos membros superiores, dezembro/2008: "os achados neurofisiológicos evidenciam neuropatia do nervo mediano ao nível do túnel do carpo, bilateral, desmielinizante e axonal, moderada, envolvendo as fibras sensitivas, e são sugestivos de radiculopatia cervical baixa (C8/T1) associada, não necessariamente compressiva. Sugerimos controle de acordo com a evolução clínica."

-R.M. Coluna Cervical, dezembro/2008: "Pequena hérnia discal paramediana esquerda C3-C4. Volumosa hérnia discal mediana C5-C6 com compressão importante na face anterior do saco dural."

Perícia judicial, juntado aos autos em janeiro/2010: "A autora é portadora de neuropatia de membros superiores e discopatia cervical que geram incapacidade parcial definitiva para funções que exijam esforços e repetição de movimentos com os membros superiores, mobilização frequente da coluna cervical. Para a função de diarista existe incapacidade parcial definitiva. [...] Apresentou eletroneuromiografia de membros superiores de 11/12/08 e ressonância nuclear magnética de 09/12/08 confirmando diagnósticos." O perito fixou o início da incapacidade nesta data.

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 24/01/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições (Colhidas de cópias de Guias de Recolhimento de CI): julho/2003 a agosto/2004; outubro/2004 a dezembro/2004; fevereiro/2007 a agosto/2007; agosto/2008 a janeiro/2009.

Sentença (improcedente): "1) qualidade de segurado: a autora ingressou na Previdência em julho de 2003, tendo recolhido sua última contribuição em dezembro de 2004 e perdido sua condição de segurada em janeiro de 2006. Em agosto de 2008, voltou a contribuir para a Previdência, durante apenas três meses (agosto, setembro e outubro de 2008), insuficientes para que se utilize das contribuições anteriores para o cumprimento da carência,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. 2) laudo médico: a autora é portadora de neuropatia dos membros superiores e discopatia cervical. A conclusão do perito é de que há incapacidade parcial e definitiva, com início em dezembro de 2008, data dos exames médicos apresentados. 3) assim, por ocasião do início da incapacidade, já não tinha direito ao benefício vindicado, uma vez que não mais se encontrava vinculada ao regime previdenciário."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. EMPREGADA DOMÉSTICA. 70 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO.

É fato incontroverso que a recorrente é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para o trabalho desde 12/2008.

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que desde fevereiro de 2007 a recorrente é segurada do RGPS. Durante o período de agosto de 2007 a agosto de 2008, não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Contudo, a recorrente manteve sua condição de segurada, eis que verteu novas contribuições a partir do mês de agosto de 2008, seguindo até janeiro de 2009, mês no qual requereu o benefício.

Como a perícia médica determinou a data de início da incapacidade em 12/2008, é de se reconhecer que nessa época a recorrente detinha a qualidade de segurada.

Estando demonstradas a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade produtiva, aliadas a circunstâncias que dificultam consideravelmente a inserção da part e autora no mercado de trabalho, como idade avançada, baixa escolaridade e experiência restrita à atividade de doméstica, tem ela direito à aposentadoria por invalidez. Em relação à DIB, o próprio laudo pericial, como dito, indica que a autora se encontrava incapacitada na época do requerimento administrativo (24/01/09).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 24/01/2009, e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046256-65.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ADEVAL LEANDRO CHAVES

ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico,

-Clínica Santa Mônica junho/2007: "[...] foi internado nesta clínica no dia 06/01/1997, para tratamento clínico psiquiátrico CID 303. Declaramos ainda que o paciente acima citado, teve alta hospitalar no dia 17/02/1997."

-junho/2007: "Paciente com alteração do comportamento com esquecimentos, alterações da memória anteróloga, alteração na próxima."

-setembro/2009: "Paciente com história de alcoolismo evoluindo com perda da memória recente."

-junho/2010: "Paciente com quadro de perda de memória secundária ao uso crônico de bebida alcoólica. Incapaz para o trabalho."

Perícia judicial:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-relatório de outubro/2007: "Paciente orientado no tempo e espaço com níveis discreto de perda de memória focal. Ao exame físico não observei outras alterações nem tão pouco déficit cognitivo ou retardo mental. Dessa forma não considero incapacidade laborativa. Só não há condições de manter na mesma profissão. Deve haver um remanejamento."

-relatório de setembro/2009: "O reclamante possui pequena seqüela neurológica devido ao uso acentuado e crônico de bebida alcoólica, com perda leve de memória recente sem tratamento adequado. Apresenta-se eufônico, acianótico, calmo, Romberg negativo, corado, sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Falen, Tinel e Lasegue negativos, musculatura paravertebral relaxada, mobilidade da coluna dentro da normalidade e não apresentou dor ao exame pericial, PA 120/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Exame respiratório dentro da normalidade. Apresenta calosidade nas mãos comum a trabalho braçal. [...] O reclamante pode exercer atividade laboral normalmente, desde que não exija muito do raciocínio, boa memória e não o coloque em risco sua vida e a de terceiros. [...] O reclamante apresenta incapacidade laboral parcial e provisória. [...] O reclamante possui incapacidade aproximadamente há dois anos, não sendo apresentados documentos confiáveis do início da incapacidade."

Parecer Técnico do INSS, dezembro/2009: O segundo perito médico judicial informa que o autor apresenta comprometimento leve da memória recente, mas esta informação, na ausência de relatórios médicos recentes e comprobatórios, não pode ser aceita para conclusão pericial, posto que o momento pericial envolve variáveis que prejudicam a análise psiquiátrica precisa. Considerando o pleito do autor e os dados dos autos, conclui-se que o reclamante fez jus ao auxílio doença, do ponto de vista médico, de 06/01/1997 a 17/02/1997 (período da internação psiquiátrica), de acordo com o artigo 71 do decreto 3048/99. A seguir, não constam nos autos comprovantes da presença de sequelas laborais incapacitantes, pelo contrário, verifica-se que o reclamante passou a ser contribuinte do INSS como motorista autônomo em 01/01/2004 (em anexo) e em nenhum outro momento buscou auxílio doença no INSS. Além disto, sua CNH foi revalidada (Categorias AE) e o autor considerado apto, através de exame médico e psicológico, pela perícia do DETRAN-GO, em junho de 2008, a qual é o órgão máximo na avaliação de aptidão para o trânsito (em anexo). Bem como, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois não há comprovação de incapacidade laboral total, definitiva e multiprofissional, de acordo com o artigo 43 do decreto 3048/99."

Cópia de Receituário médico de junho/2007.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/03/1997.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: setembro/1977 a fevereiro/1980; abril/1980 a agosto/1983; setembro/1983 a abril/1985; maio/1985 a julho/1985; outubro/1985 a agosto/1986; outubro/1994 a julho/1996; (CI) janeiro/2004 a janeiro/2005 e novembro/2005.

Sentença (improcedente): "No presente caso, o segundo laudo pericial informa que o autor possui pequena seqüela neurológica devido ao uso acentuado e crônico de bebida alcoólica, sendo possível, no entanto, o exercício de atividade laboral que não exija muito raciocínio, boa memória e não coloque em risco sua vida e a de terceiros. Logo, considerando que a aposentadoria por invalidez pretendida pressupõe incapacidade laboral total e permanente, não faz o autor jus ao benefício vindicado, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEQUELA NEUROLÓGICA. MOTORISTA. 58 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A teor dos artigos 1º, 11, 42, 59, da Lei 8.213, de 1991, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença está condicionada à demonstração de estado de incapacidade para o exercício de atividade remunerada. Constituem também *conditio sine qua non* para o deferimento dos benefícios a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, porquanto o sistema é contributivo e a sua capacidade de suportar os benefícios sociais depende de um rígido equilíbrio atuarial.

As premissas fáticas em que se apóia o perito conduzem a conclusão diversa da esposada no laudo. A assertiva de que "O reclamante pode exercer atividade laboral normalmente, desde que não exija muito do raciocínio, boa memória e não o coloque em risco sua vida e a de terceiros" é incompatível com a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora (motorista).

Observe-se ainda que se trata de moléstia crônica e incurável e o autor possui idade relativamente avançada e baixa escolaridade, de forma que não é crível que ele, nessa quadra da vida e padecendo os efeitos deletérios da dependência ao álcool, seja capaz de se habilitar a nova profissão.

Esta Turma, em outras ocasiões, adotou solução diversa da indicada no laudo pericial, como se vê no julgamento do seguinte recurso: autos 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória.

Ademais os recentes laudos médico juntados pela parte autora apontam para o agravamento da enfermidade.

Todavia, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, porquanto somente a partir do laudo pericial – e dos relatórios médicos recentemente juntados – restou esclarecida a ocorrência do agravamento da enfermidade, fator esse determinante para o reconhecimento do direito ao benefício. Note-se que o perito consignou no laudo que o "Reclamante possui incapacidade aproximadamente há dois anos, não sendo apresentados documentos confiáveis do início da incapacidade."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da juntada do laudo. Os juros de mora contar-se-ão da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046415-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NATAN ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO : GO00020084 - CRISTIANE OLIVEIRA KOZIEL DIAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor, 23 anos, solteiro, não tem filhos, mora com a mãe, viúva, 54 anos.”

Renda familiar: “o autor vive sob a dependência econômica da mãe, que recebe salário mínimo (R\$ 510,00) mensais de pensão deixada pelo pai. Tem uma irmã solteira que ajuda na compra dos medicamentos. A mãe não pode trabalhar porque o requerente requer cuidados especiais.”

Moradia: “residência própria, sendo 07 cômodos, sala, cozinha, 03 quartos, 01 banheiro, paredes de alvenaria rebocada parte pintada, parte de fora sem pintura, coberta com telha Eternit e forrada, piso na cerâmica, quintal no chão batido. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, desprovida de rede de esgoto. Os móveis estão em estado bom de conservação.”

Perícia médica: “a parte autora é portadora de retardo mental profundo e Síndrome de Down, gerando incapacidade total e definitiva para o trabalho. A data de início da incapacidade é a do nascimento (22/04/1988), sendo o quadro congênito. Necessita de cuidados constantes de terceiros. Deve manter acompanhamento especializado.”

Sentença improcedente: não restou configurada a hipossuficiência econômica do autor, sendo a renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE retardo mental profundo e síndrome de down. 23 anos. INCAPACIDADE total e definitiva reconhecida EM EXAME PERICIAL. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. REDUÇÃO DE 25% NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. PRESTAÇÃO DEVIDA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Não consinto com a solução dada ao caso.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, apesar do cálculo da renda per capita familiar totalizar valor superior a ¼ do salário mínimo, constato a confluência de outros fatores que fazem convencer da existência de situação de vulnerabilidade social.

Quanto às despesas, somente as referentes à energia, água e alimentos totalizam cerca de R\$ 380,00. Além disso, a família suporta gastos com medicamentos (entre os quais colírios, pois o autor também possui problemas nas córneas) que demandam em torno de R\$500,00.

Está, pois, caracterizada situação de extrema pobreza.

Ademais, segundo laudo pericial, resta comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

impossibilitado que a mãe do autor exerça atividade remunerada. Assim, por analogia ao art. 45 da Lei 8.213/91, deve-se reduzir 25% da renda familiar para fins de cálculo da renda per capita.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, o benefício foi cessado em 26/03/2007, ou seja, mais de dois anos antes da propositura da ação, de modo que a DIB deve ser fixada na data do laudo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046464-78.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUCIA SANTANA DA ABADIA

ADVOGADO : GO00025764 - DUCILENE VICENTE DA SILVA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-setembro/2000: "[...] encontra-se em tratamento nesta instituição desde 98 c/ algumas internações. Atual/ em uso de Melleril, [...]. Requerendo acompanhamento periódico."

-novembro/2000: "[...] fez tratamento psiquiátrico neste serviço de 23/05/95 a 19/06/95 em regime de internação hospitalar. Posteriormente foi novamente hospitalizada na data de 30/04/96."

-agosto /2004: "[...] está internada neste serviço para tratamento especializado (CID-10 F20.5), com grande incapacidade laborativa. Faz uso controlado de antipsicótico."

-dezembro/2006: "[...] é portadora de transtorno psicótico residual (CID-10 F20.5). Faz controle ambulatorial neste Serviço, após período de internação. Está em uso de Haldol e Jenergam."

-janeiro/2009: "[...] é portadora de quadro compatível com o provável diagnóstico F31.2 (CID10). Esteve internada nesta clínica de 27/06/08 a 30/08/08 submetendo-se a tratamento especializado e necessita de acompanhamento psiquiátrico com uso contínuo de medicação específica para controle dos sintomas."

-abril/2009: "[...] é portadora de transtorno mental crônico, em tratamento neste hospital, desde 98, com várias internações. Atualmente, em uso de Tioridazina e Nitrazepam. Incapacitada para atividades laboriosas remuneradas."

Perícia judicial, novembro/2009:"Pericianda em tratamento psiquiátrico. Vem em uso de Melleril 50mg/dia e Sonebon 5mg/dia. Ao exame psíquico: vigil, orientada apenas quanto a si, discurso organizado, sem espontaneidade, empobrecido, sem produções psicóticas. História de episódios psicóticos com várias internações psiquiátricas. Afeto distanciado. Volição e pragmatismo prejudicados. Caracterizando quadro de Esquizofrenia residual – CID 10: F20.5. Incapacidade total e definitiva para atividade laboral. [...] Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é 22/09/2000."

Cópia de indeferimento de pedido de Auxílio-doença requerido em 27/01/2009.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: vínculo empregatício - (colhidas de cópia de CTPS) janeiro/1986 a julho/86; janeiro/1987 a abril/1987; novembro/1987 a março/1988; fevereiro/1995 a maio/1995; contribuinte individual: (colhidas de cópia de guia de recolhimento) janeiro/1987 a novembro/1990.

Sentença (improcedente): "De início, cumpre ressaltar que o laudo pericial conclui pela incapacidade total e definitiva da requerente desde a data de 22/09/2000. Ocorre que a parte autora recolheu contribuições individuais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

para a previdência de 1/1989 a 11/1990. Depois disso, tem uma anotação em sua CTPS que consta o vínculo com a previdência de 1/02/1995 a 1/05/1995. Apesar de tais contribuições a requerente, na data do início da incapacidade (22/09/2000), não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRANSTORNOS MENTAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 47 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de transtornos mentais e que estes acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme se infere do laudo pericial.

Verifica-se, que desde o ano 2000, a recorrente se submete a tratamento psiquiátrico. A data mais remota da incapacidade foi determinada, pelo perito, como sendo 27/01/2009.

No entanto, a recorrente requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2009, quando não detinha a qualidade de segurada no RGPS, já que sua última contribuição ocorreu em maio de 1995.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046570-40.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANALIA OLIVEIRA DE MATOS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2) Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. Laudo pericial: *"A parte reclamante é portadora de cicatriz macular por toxoplasmose (atrofia retiniana) em O.D. (olho direito). Sua acuidade visual é de O.D. conta dedos de 1 metro, e O.E. (olho esquerdo) de 20/25 (+ 1,50 esférico). É, portanto, portadora de visão monocular.Lavradora. Não estando essa visualmente incapacitada para essa atividade. A parte reclamante pode exercer qualquer atividade, que não requer o uso de visão binocular."*

4. Laudo socioeconômico:

I. Grupo familiar:

- a autora, 62 anos, sua sobrinha, 36 anos, o esposo da sobrinha 39 anos, os filhos da sobrinha, 17 anos e 12 anos.

II. Condições de moradia:

A família reside no local há cinco anos, casa própria, sendo essa de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água cisterna, contendo cinco cômodos, Três quartos, sala, cozinha alem da área e do banheiro.

A perita social traz em seu laudo fotos da residência da autora.

III. Renda familiar:

A autora declarou que a renda da casa e de R\$ 1.310,00 mensais, proveniente dos salários dos sobrinhos.

5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Malgrado o médico perito tenha concluído que a deficiência visual da autora não a impede de exercer a atividade de lavradora, nem qualquer outra que não exija visão binocular, observo que, após perícia, foram juntados aos autos (22/12/2009; 07/01/2010; 24/11/2010) exames médicos que atestam a existência de outras enfermidades, a saber, osteoartrite de mãos e osteoporose.

2. Assim, levando-se em conta que a profissão da autora é penosa (lavradora) e sua idade (62 anos) e baixa escolaridade, tenho que está ela incapacitada para o desempenho de atividade produtiva.

3. A orientação desta Turma é no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mensal per capita, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU, PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime.

4. Assim, o sobrinho da autora e a esposa deste não fazem parte do grupo familiar, mesmo à vista da atual redação do art. 20, §1º da Lei 8.742/93.

5. Desse modo, como a recorrente não auferia nenhuma renda, tem ela direito ao benefício assistencial.

6. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

7. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

8. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo." (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

9. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Por conseguinte, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo médico (06/10/2009). Assinalo que o requerimento administrativo foi protocolizado em junho de 2006, ao passo que a propositura só ocorreu em julho de 2009.

10. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial a Anália Oliveira de Matos, a partir da data da juntada do laudo médico (06/10/2009) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

11. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0046592-35.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GISLENE PERILLO DEUTSCH

ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(!) Incapacidade:

Atestado médico: Ilegível.

Parte não juntou exames clínicos na exordial.

Perícia judicial, outubro/2008: Afirma o perito que a parte queixa-se de Hipertensão Arterial, Osteoporose, e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

problemas renais (nefrectomia). A parte possui incapacidade parcial definitiva, condicionada a sua faixa etária, sendo possível o desempenho de outras atividades compatível com a sua idade. Não sendo possível afirmar a data de início de sua incapacidade.

Parecer técnico: "Trata-se de autora de 76 anos de idade, alegando doença renal, doenças degenerativas de coluna vertebral (osteoartrose/osteoporose) e hipertensão arterial como causas de incapacidade laboral. A osteoartrose [...] Não foi demonstrada gravidade clínica no caso da autora. [...] O fato de portar rim único não limita para o labor se o mesmo tiver função normal. Não houve apresentação de exames que comprovassem prejuízo da função renal do rim remanescente. [...] A hipertensão e a possível cardiopatia secundária a esta (não foi comprovada nos autos e perícia oficial), datam de 1993 e os problemas renais remontam a antes de 03/03/2004, quando a autora teve que ser submetida a retirada cirúrgica do rim esquerdo. [...] Não tem em descontrolo de pressão arterial atualmente e/ou exames que comprovem grave comprometimento de função renal."

Cópia de INFBEN com DIB 11/01/2005 e DCD 30/08/2006..

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CI) novembro/2003 a dezembro/2004.

-Benefícios: janeiro/2005 a agosto/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTROSE. PROBLEMAS RENAIIS. COSTUREIRA. 79 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A parte autora possui incapacidade parcial para o trabalho em razão de idade avançada, não havendo relação com as enfermidades que possui (hipertensão arterial e osteoporose).

Por outro lado, vê-se que a recorrente se filiou ao RGPS com 71 anos de idade e recolheu 12 contribuições previdenciárias. Tal situação evidencia que quando se filiou ao RGPS, a recorrente já se encontrava sem condições de exercer atividade remunerada em razão de idade avançada e que pretendia apenas contribuir o equivalente à carência de 12 meses para obter aposentadoria por invalidez.

Desse modo, a conclusão que se extrai é a de que a incapacidade é preexistente ao ingresso no RGPS.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046713-29.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : MARISA CORREIA DA CRUZ

ADVOGADO : GO00015191 - SEBASTIANA APARECIDA MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO:

Objeto da ação: pedido de concessão de pensão por morte (trabalhador rural).

Documentos apresentados:

Certidão de óbito (25.05.2006) - "cortador de cana";

Contrato de trabalho por prazo determinado (01.02.2006 a 09.12.2006) – Anicuns - trabalhador rural;

Requerimento administrativo: 02.03.2009;

Comprovante de endereço da autora: Adelândia-GO;

CNIS: do instituidor do benefício - por trabalho urbanos (no anos de 1999, 2000, 2001 e 2004) e por trabalhos rurais (anos de 2005 e 2006).

Sentença (procedente):

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“Prospera o pedido. Com efeito, não se discute a condição de segurado do falecido, filho da autora, comprovado o vínculo empregatício na data do óbito através do CNIS. Quanto à condição de dependente da genitora, necessário se faz descrever a situação fática vivenciada pelo núcleo familiar. Trata-se, a autora, de pessoa que não tem qualquer vínculo empregatício formal durante toda a vida. É mãe que quatro filhos, dois menores, sendo que o falecido era o mais velho, além de ser solteiro e não ter prole. Era cortador de cana (óbito), enquanto a mãe trabalhou de diarista por vários anos em Goiânia. Nesse período, consta vínculo empregatício do filho também na capital, todos em empregos de baixos salários. Desse contexto, associando os fatos narrados à experiência de vida do comum das pessoas é possível presumir, com alto grau de certeza, que o filho mais velho, subempregado, com genitora que não comprova qualquer vínculo e possui três outros filhos, dois menores, era auxiliada materialmente pelo primogênito, não se discutindo aqui se o local de residência destes era o mesmo (fato que não ficou comprovado). Digo isso porque pessoas com o mínimo de sensibilidade tem condição de aferir que na mais baixas escalas sociais a luta pela sobrevivência não se encontra limitada pelo que se pode considerar razoável (comprovação de dependência através de residência comum), mas sim pela necessidade do dia-a-dia, sendo de conhecimento público (todos os dias nos noticiários) que pessoas migram de todas as regiões do país para conseguir emprego e mandar parte da renda para auxiliar no sustento do restante da família. E é isso que depreendi do contato com a autora (pessoa simples e calejada pela vida) e com a testemunha, que esclareceu que o falecido era arrimo da família, muito querido dos irmãos, que auxiliava, e filho prestativo e cuidadoso. Saliento, por fim, que não há que se levar em conta, nesse caso, se a autora contraiu novo casamento ou não, uma vez que a simples existência de dois filhos menores já seria o suficiente para demonstrar a necessidade do benefício e a dependência econômica da autora para com seu filho.”

Recurso (parte ré):

“Não ficou comprovada a dependência econômica da reclamante com o filho, a uma por residirem em endereços diferentes, a duas porque a reclamante sempre teve relação de união estável com companheiro que possuíam empregos. Aliás não é o costume filhos de outro casamento sustentarem a prole de outro homem, principalmente se este coabita no mesmo teto.”

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a diretriz da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046716-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARINA DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora reside com seu esposo e o neto, menor púbere.

Renda familiar: “a renda familiar é constituída pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora possui 04 filhos, porém não recebe ajuda deles, são todos casados, renda baixa.

Moradia: “a família reside em um barracão no fundo da casa da nora, com 06 cômodos (03 quartos, sala, cozinha, 01 banheiro), em condições regulares de moradia, parede de alvenaria, pintura velha, piso na cerâmica. Não tem quintal. Os móveis que guardam a residência estão em situação regular de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, rede elétrica, porém desprovida de rede esgoto.”

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 67 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

A sentença merece reforma.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Com ressalva do entendimento deste relator, encurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

No caso dos autos está demonstrado que os requisitos estavam presentes desde a data do requerimento administrativo (28/05/2008), tendo em vista que a parte autora reside no endereço visitado há ao menos quatro anos, conforme comprovante de endereço que data do ano de 2008. Conforme levantamento fotográfico (laudo pericial), pode-se notar que a autora habita em residência humilde ("barracão" no fundo da casa de sua nora). Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2008), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046752-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DIVINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-janeiro/2009: "[...] diagnóstico de Hérnia discal centro marginal a direita no nível L4-L5 com compressão sob a face central do Saco dural."

-junho/2009: "[...] apresenta lombalgia por esforço físico. Necessita de afastamento do trabalho por 90(noventa) dias. CID: g54"

Exame Clínicos:

-Tomografia computadorizada da coluna lombar, dezembro/2006: Hérnia discal centro marginal a direita no nível L4-L5 com compressão sob a face ventral do saco dural."

-Ressonância Magnética de coluna Lombo-Sacra, junho/2006: "Alteração do disco intervertebral de L4-L5 associado a prostrusão focal mediana nesse nível sem sinais de compressão radicular associada."

Perícia judicial, outubro/2009: "A parte reclamant e é portadora de hérnia discal lombar em nível de vértebras L4-L5. Passou por artrodese de coluna lombar em julho de 2008 (sic). Exame físico realizado demonstrou boa amplitude de coluna lombar, força muscular de membros inferiores preservada, presença de cicatriz de artrodese e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais."

Cópia de dois receituários médico datados de 09/06/09 e 22/05/09.

Cópia de INFEN de Auxílio-doença fixando DIB em 02/10/2007 e DCB em 02/10/2007.

Cópia de deferimento de prorrogação de Auxílio-doença requerido em 14/01/2009 e prorrogado até 20/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1991 a agosto/1991; novembro/1991 a dezembro/1991; novembro/1992 a junho/1993; setembro/1993 a dezembro/1993; março/1994 a abril/1994; julho/1994 a outubro/1994; maio/1995 a agosto/1995;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

maio/1996 a setembro/1996; maio/1997 a outubro/1998; dezembro/1998 a janeiro/1999; maio/1999 a outubro/1999; dezembro/1999 a fevereiro/2000; agosto/2003 a outubro/2003; abril/2005 a agosto/2005.

Sentença (improcedente): "Inicialmente, não há falar em realização de nova perícia, visto que o laudo médico pericial esclarece suficientemente o quadro clínico da parte autora, fornecendo informações verossímeis a respeito. Ademais, cabendo à autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar ao Perito, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames para subsidiar a realização da perícia e a confecção do laudo. São requisitos comuns à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência, quando exigida e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991). No presente caso, o laudo pericial informa que, não obstante as moléstias constatadas e os documentos apresentados, a parte autora não está incapacitada para o trabalho."

Recurso: Anular sentença para oportunizar a parte autora manifestar sobre a perícia médica.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Não há nulidade na sentença. A ausência de intimação da parte autora para se manifestar acerca da perícia médica não implica em cerceamento de defesa, ante os princípios regentes do subsistema dos Juizados Especiais, em especial celeridade e economia processual.
3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046822-43.2009.4.01.3500

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDINAR DE BRITO PORTO

ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.
2. O (a) recorrente requer a reforma da sentença para que a União seja condenada a restituir os valores que foram descontados indevidamente para o Funsa ou Fusex.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUSEX. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1120831 unificou o entendimento acerca da matéria nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC.

1. "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN." (Resp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010) 2. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)

4. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0046882-16.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IZABEL ROSA CORREIA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-março/2004: "[...] está incapacitada para o trabalho devendo ser avaliada junto ao INSS."

-dezembro/2004: "[...] encontra-se em tratamento médico devido espondiloartrose cervical."

-março/2007: "[...] atesto para os devidos fins que a mesma por motivo de doença CID M17.9/ M47.9 ficará impossibilitada de exercer as suas atividades durante indeterminado número de dias, a partir de 13/03/2007."

Exame de Raio -X:

-novembro/2004: Coluna Cervical: Redução da fenda discal entre C6/C7. Vértebras com formas preservadas.

Alinhamento mantido. Uncoartrose em C5/C6. Espondiloartrose cervical. Coluna Dorsal e Lombar:

Desmineralização óssea difusa. Vértebras com formas preservadas. Fendas discais mantidas.

-agosto/2005: Joelho esquerdo: "Estruturas ósseas preservadas. Fendas articulares mantidas. Calcificações riziformes de estruturas musculares da coxa."

Perícia judicial, outubro/2009: "Refere quadro de dor poliarticular em coluna e joelhos principalmente aos esforços físicos. Ao exame físico apresenta-se com má postura, marcha normal, coluna com leve diminuição da mobilidade, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores e força muscular normal com reflexos normais e simétricos. Em joelhos não apresenta deformidades, mobilidade normal e provas ligamentares normais. [...] Refere trabalhar como dona de casa estando apta para essa função." Assegura o perito está a pericianda apta a desempenhar atividade diversa da habitual.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 13/03/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (CI): agosto/1996 a dezembro/1996; fevereiro/1997 a maio/2000; agosto/2000 a dezembro/2002; fevereiro/2003 a junho/2003; outubro/2003 a fevereiro/2004; junho/2004 a novembro/2004; dezembro/2005; dezembro/2006 a maio/2007; julho/2007 a agosto/2008; outubro/2008 a abril/2009.

-Benefícios: maio/2000 a agosto/2000; julho/2003 a setembro/2003; março/2004 a junho/2004; dezembro/2004 a dezembro/2005; agosto/2006 a novembro/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADORA RURAL. 68 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. Como se verificou, a recorrente demonstrou, durante a perícia, "Marcha normal, coluna com leve diminuição da mobilidade, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores e força muscular normal com reflexos normais e simétricos". Desse quadro, não se pode extrair inaptidão para o exercício de atividade profissional remunerada.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0047166-58.2008.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : PEDRO AUGUSTO TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO : GO00019338 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor reside em companhia de sua mãe e de sua avó.

Renda familiar: “a mãe do autor não trabalha devido aos problemas de saúde de sua mãe e de seu filho, sendo este totalmente dependente dela. Portanto, a renda fixa da família é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria de sua mãe.

Morada: “a família reside no local há menos de 15 anos. A casa é própria, construção de alvenaria simples, semi-acabada, piso de cimento vermelho. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro.”

Laudo pericial: o autor é portador de epilepsia. Faz uso de Carbamazepina 400mg/dia. As crises convulsivas controladas e desenvolvimento neuropsicomotor normal. O quadro apresentado não gera incapacidade laboral.

Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que não gera incapacidade para o desempenho de atividade laboral.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrrazões apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 7 anos. Epilepsia. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Observo que a epilepsia, submetida a tratamento e observadas restrições a determinadas atividades, de regra, não é causa de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Segundo o neurologista Li Li Min, do Departamento de Neurologia da Unicamp e coordenador da Seção Brasileira do projeto internacional “Epilepsia Fora das Sombras”, “O tratamento medicamento eficaz (brometo) [da epilepsia] está disponível há mais de 100 anos e as crises podem ser controladas na sua grande maioria (70%) com medicação de baixo custo, propiciando assim uma vida normal.” (Arq Neuropsiquiatr 2003;61(1):153-156).

Além do mais, conforme entendimento pacífico da TNU, a concessão de benefício assistencial a menor de 16 (dezesseis) anos está condicionada à demonstração de que a deficiência obsta a sua integração social e o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais:

“[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.” (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Araguão, DJ 08.7.2011).

Como emerge do laudo pericial, a parte autora tem tido acesso a terapia medicamentosa adequada, as crises convulsivas estão sob controle e o seu desenvolvimento neuropsicomotor é normal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047645-17.2009.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : IUCIFENE APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com seu companheiro e sua filha maior.

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, proveniente de pequeno comércio (bar) do companheiro da autora, além de um pequeno valor que recebem pela venda de material reciclável. A autora informou, ainda, que recebe ajuda de Adriana, esposa de um vereador, José Edno.

Moradia: "casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, rebocada, sem pintura, murada, piso rejuntado, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua não pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. A autora reside neste endereço há quinze anos.

Laudo pericial: a parte autora apresenta visão com óculos equivalente à 20/25 (0,8) no olho esquerdo, estando o olho direito com visão nula desde os 7 anos de idade. Portanto, a lesão ocorrida tem 35 anos, sendo irreversível. Este quadro não incapacita a autora para o desempenho de trabalho remunerado, já que a visão do olho esquerdo com óculos atinge a normalidade. Assim, é possível o desempenho de atividade na qual não seja exigida visão normal em ambos olhos (visão binocular)."

Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora não implicam, por si só, a prática das atividades habituais.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. cegueira parcial. 42 anos. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica concluiu que, com emprego de lentes corretivas, a parte autora alcança visão normal, embora monocular. A restrição não impede que ela desenvolva qualquer atividade remunerada compatível com seu grau de escolaridade e idade, a exemplo do estabelecimento comercial que explora em conjunto com o cônjuge.

Lembro que, em diversos precedentes, esta Turma Recursal afastou a alegação de incapacidade produtiva nos casos em que a deficiência se restringe à incontinência visual unilateral (visão monocular). Dentre os julgados, destaco os seguintes: RECURSO JEF nº 0042579-56.2009.4.01.3500, rel. Juiz Paulo Ernane Barros; e RECURSO JEF Nº 0040475-57.2010.4.01.3500, rel. Juiz Fernando Cleber Gomes'.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047726-63.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ARCHIMEDES VIANA

ADVOGADO : GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO

RECDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA-
IBGE

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, instituída pelo art. 80 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDIBGE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047892-66.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor, 62 anos, solteiro, vive sozinho.

Renda familiar: consiste no valor de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial, LOAS, recebido pelo mesmo, e com ajudas de amigos, vizinhos e do poder público municipal.

Moradia: própria, barracão construído com placas de cimento, contendo dois cômodos internos, um banheiro e uma área externa, piso de cimento queimado, telhas de barro, modelo francesa, localizado em bairro pavimentado, com saneamento básico, possuindo poucos móveis velhos. O mesmo reside no local há aproximadamente seis anos.

Laudo pericial: o autor não compareceu à perícia médica judicial na data e horário marcados em sua intimação. Desta forma, sua perícia não pode ser realizada.

Sentença: extinguiu o feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do CPC, haja vista que o laudo pericial acostado aos autos revela estar a parte autora está recebendo o benefício pleiteado desde 07/11/2008.

Recurso da parte autora: requer a reforma da sentença para conceder ao recorrente o Benefício Assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo sob o nº. 87/519.682.437-1 (01/03/2007) até a concessão do benefício assistencial na esfera administrativa (07/11/2008).

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ART. 267, INC. VI C/C ART.462 DO CPC. sentença mantida. extinção. RECURSO PREJUDICADO

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o autor passou a receber benefício assistencial (LOAS) desde 07/11/2008, portanto, um ano após de o ajuizamento a ação. Ademais, não compa recebeu na data da perícia médica.

Voto, pois, pelo improvidamento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0047925-56.2007.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO DE QUE TRATAM O ART. 16 DA LEI 8.216/91 E O ART. 15 DA LEI 8.270/91. PRETENSÃO AO REAJUSTE PROPORCIONAL AO VALOR REAJUSTADO DAS DIÁRIAS PAGAS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, COM O ADICIONAL DE 50% INSTITUÍDO PELOS DECRETOS 5.554/2005, 5.992/2006 E 6.258/2007. RETRATAÇÃO CONFORME JULGADO DA TNU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO.

1. COMPETÊNCIA DOS JEFs. A regra da parte final do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001 só se aplica quando se trata de *demanda coletiva* proposta em defesa de direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. No caso, ainda que o direito vindicado pudesse assim ser defendido coletivamente, trata-se de simples ação individual, razão por que descabe afastar a competência dos JEFs.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. A União é parte manifestamente ilegítima para suportar os efeitos pecuniários de eventual condenação judicial de autarquia dotada de patrimônio próprio.

3. MÉRITO. O fundamento da ação reside na suposta inobservância da regra contida na Lei 8.270/91, que estendeu a tais indenizações de campo os reajustes porventura incidentes sobre o valor pago a servidores públicos a título de diárias: “Art. 15. A indenização criada pelo art. 16 da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nove mil cruzeiros e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.” Pretende-se elevar o valor da indenização de campo fixado a partir de 5-10-2005, quando entrou em vigor o Decreto 5.554, de 4-10-2005, que atualizou o valor das diárias pagas no serviço público federal.

4. Em julgamento anteriormente proferido por esta Turma, foi negado provimento ao recurso, para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças entre o que se pagou a título da indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 e a quantia correspondente a 46,87% do valor das diárias de nível “D” devido aos servidores públicos federais.

5. A parte reclamada interpôs Incidente de Uniformização Nacional.

6. Em apreciação do Incidente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu ser indevido o pagamento do reajuste pleiteado: “Não vislumbro, nas modificações implementadas pelos Decretos nºs 5.554/2005 e 5.992/2006 e 6.258/2007, o reajustamento da diária, que deveria ensejar, nos termos da legislação, o reajustamento, no mesmo índice, da indenização de campo, considerando que tais Decretos efetuaram alterações, não somente, quanto ao elenco de municípios integrantes de faixa percentual de adicional, considerando que a vantagem teve a sua representação econômica definida como variável de acordo com as características da localidade a que se dirige o servidor. Como já assinalei, em diversos precedentes, o Decreto nº 5.554/2005, que alterou o Decreto nº 3.364/2000, não introduziu reajuste ou aumento no valor das diárias. Apenas promoveu, repita-se, alteração específica quanto a um dos itens do Decreto anterior. É que a sistemática do pagamento das diárias estabeleceu um valor básico uniforme e adicionais diferenciados, que incidem a depender do destino do servidor. O Decreto nº 5.554/2005 limitou-se a modificar o adicional específico relativo ao deslocamento para certas cidades, aumentando o rol de destinos ao qual se aplica essa determinada alíquota do adicional, ficando evidente a incoerência de reajuste do valor das diárias, sendo, por consequente, improcedente a pretensão de sua extensão às indenizações de campo. Com o advento do Decreto nº 5.554/2005, o adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto somente para o deslocamento para cidades que tivessem mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, passou a contemplar, também, cidades de população inferior a esta. Do mesmo modo, os Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 também não importaram em reajustamento do valor das diárias. Convém destacar que não se cuida de discussão a respeito da alteração implementada através do Decreto nº 1.656/95, já que, naquela hipótese, a toda evidência, como consagrado na jurisprudência, houve o reajustamento da diária, a justificar a necessidade de se garantir o reajustamento da indenização de campo, no mesmo percentual”. (2007.35.00.714048-9, em 18.12.2008, Relator ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO)

7. Seguindo essa linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do Presidente da TNU que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo(a) servidor(a), com fundamento na ausência de similitude fática entre os acórdãos apontados como paradigma, destacando: “Os julgados trazidos a cotejo pela requerente demonstram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta-se pacífica no sentido de que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei 8.216/91 deve ser reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e nos mesmos percentuais de reajustes aplicados às diárias. Ocorre que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Em outras palavras, não assentou que os servidores públicos não têm direito à simetria entre indenização de campo e diária. Não somente decidiu que os Decretos 5.554/05, 5.992/06 e 6.258/07 não reajustaram o valor das diárias dos servidores da FUNASA, tendo apenas modificado o rol dos destinos que autorizam o pagamento do adicional”.

8. Em juízo de retratação, apresento o julgado da TNU como razão de decidir, para dar provimento ao recurso da parte reclamada e reformar a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Ante o exposto, DOU PR OVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047993-69.2008.4.01.3500

OBJETO : A UXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JUDITH RAFAEL DA MATA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECGO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2008: Aponta que a autora possui : "Hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus. Na coluna vertebral: osteopenia difusa, escoliose lombo-sacra, artrose e redução dos espaços discais [...] Os problemas de coluna afetam os membros inferiores com dificuldades para deambular e dor constante." Segundo o médico a incapacidade é "definitiva e progressiva".

Exames clínicos: RX-coluna vertebral total, março/2007: A pouca legibilidade decorrente do processo de digitalização, percebe-se, pelo exame, a parte recorrente como acometida de osteopenia e escoliose, entre outras enfermidades.

Cópia de vários receituários médicos que indicam o uso de medicação controlada.

Perícia judicial, "[...] a autora é portadora de dores na coluna lombar devido escoliose toraco-lombar, osteopenia e megapofise transversa de L5. [...] As dificuldades e limitações são devido ao comprometimento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extensão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extensão, e deambulação, e quando carrega peso. No momento a paciente não apresenta (sic) nenhum exame com patologia. [...] A autora está no momento capacitada de desempenhar sua função de serviços gerais, podendo trabalhar de preferência em serviços de natureza leve, podendo no entanto se submetida a um tratamento fisioterápico e de reabilitação."

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 01/02/2006.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: (CI) agosto/2002 a setembro/2003; novembro/2003 a abril/2007.

No dia 07/10/09 a autora teve seu recurso provido por esta Turma, que anulou sentença para designar a realização de perícia médica.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. 66 ANOS. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. RECURSO PROVIDO.

Em que pese à afirmação do perito médico de que a autora possui capacidade para atividades de trabalho leve, conclusão diversa deve ser adotada.

O laudo pericial afirma que a recorrente apresenta limitação devido à rigidez, dor e dificuldade de flexo-extensão quando permanece muito tempo em pé, deambula e carrega peso e, ainda quando executa a flexo-extensão, A atividade denominada "serviços gerais" constitui função, geralmente, penosa e pressupõe deambulação, flexo-extensão e ortostatismo acentuados. Desse modo, hei por bem reconhecer que está ela incapacitada para tal profissão.

Demais disso, a recorrente é analfabeta, possui 66 anos e sua experiência profissional está restrita à referida função, de modo que não vejo como ela poderia, nessas circunstâncias, qualificar-se a função compatível com suas limitações, como atividades intelectuais.

Assim, como a incapacidade é potencializada pelas condições socioeconômicas, verifica-se que a recorrente tem direito à aposentadoria por invalidez. Há precedentes desta Turma nesse sentido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, noto que não há prova inequívoca de que, na época do indeferimento do benefício de auxílio-doença, a recorrente se encontrava incapaz. Assim, a DIB deve ser fixada na data da juntada o laudo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/03/2010, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048025-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAQUIM NUNES DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONÇA RODARTE FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, março/2007: "[...] portador de Hipertensão Arterial Sistêmica fazendo uso de várias medicações de uso crônico, além de patologia de coluna que causa muitas dores e limitação de movimento."

Exame de RX Coluna Lombo-Sacra, junho/2007: "Escoliose destroconvexa. Osteofitos marginais difusos. Demais corpos vertebrais íntegros. Espaços discais conservados.

Perícia judicial, dezembro/2009: Segundo o laudo pericial o autor é portador de "Lombalgia, Espondiloartrose incipiente. [...] pode exercer suas atividades com restrições a pegar peso acima de 10% do corpóreo, andar longas distâncias e ficar muito tempo em pé. [...] A incapacidade é parcial e definitiva. [...] O início da incapacidade coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente cinco anos)."

Declaração assinada por João Caetano dos Santos afirmando que o autor trabalha na sua propriedade como meeiro desde 1977.

Declaração de Exercício de Atividade Rural de 1977 até 2007, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Luís de Montes Belos, onde a parte é filiada desde 09/04/2007.

Cópia de Indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 07/05/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: janeiro/1979 a junho/1979; setembro/1980 a outubro/1980; fevereiro/1982 a junho/1983; junho/1983 a junho/1985; janeiro/1986 a outubro/1986; novembro/1989 a junho/1992.

Sentença (improcedente): "A incapacidade para o trabalho foi comprovada por meio de laudo pericial. O laudo declara incapacidade parcial e definitiva decorrente de problemas lombares, que impedem o autor de exercer atividade que exija o deslocamento de peso superior a 10% de seu peso. Em tais condições, entendendo que a incapacidade é total, já que a restrição não detectada em laudo pericial, impede o exercício de atividade rural. Além disso dificilmente o autor, já com certa idade e baixa instrução, terá condições de ser reabilitado para outra função. Resta analisar a prova de carência e qualidade de segurado (lavrador). O autor não apresentou qualquer prova material recente da atividade de lavrador. [...] deveria ter apresentado início de prova material de atividade rural relativa a período posterior aos vínculos urbanos (o último deles data de 1992). [...] O autor apresentou depoimento absolutamente confuso e impreciso quanto às suas recentes atividades laborais. O mesmo se diga em relação ao depoimento das duas testemunhas (pai e filho). Enquanto uma delas declarou que o autor vivia nas terras de João Caetano desde 1992 até data recente (não sabendo onde vive o autor atualmente), a outra declarou que em 2002 o autor vivia nas terras de Arlindo e que atualmente ele vive no bairro Garavelo em Goiânia. De tal forma deixo de reconhecer a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade. Ante o exposto, rejeito o pedido do autor."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. ESPONDILOARTROSE. TRABALHADOR RURAL. 62 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstia e que essa acarreta a sua incapacidade para o trabalho.

Entretanto, da análise da situação fática constata-se que o autor não conseguiu provar sua qualidade de segurado especial. O CNIS acostado mostra que ele exerceu atividade urbana durante o período que afirma ter exercido atividade rural.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048140-61.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "[...] portador de Doença de Chagas com comprometimento sistema cardíaco."

Exame de Cardiográfico, maio/2009: "Insuficiência mitral de grau discreto. Disfunção diastólica grau 1."

Perícia judicial, janeiro/2010: segundo o laudo o autor é portador de "[...] Hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia chagásica com bloqueio cardíaco (comprovados)". Não existe incapacidade para o labor. [...] não portador de incapacidade para a última atividade exercida com condições de desempenhar a mesma ou o outras atividades diversas, sem maiores ônus."

Parecer técnico junho/2010: "[...] portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca benigna, capaz para o labor, segundo perito oficial, com o qual concordamos. O autor alega cardiopatia arritmogênica, mas não apresentou laudos de exames complementares comprovando existência de arritmia grave, impeditiva de labor. O ecocardiograma apresentado mostra insuficiência mitral discreta e função diastólica de VE preservada. A disfunção diastólica leve não impede o trabalho."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 09/06/09.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: junho/1979 a dezembro/1979; dezembro/1980 a maio/1981; outubro/1981 a dezembro/1981; abril/1988 a novembro/1988; agosto/1989 a maio/1990; setembro/1990 a junho/1992; outubro/1997 a junho/1999; abril/2001 a março/2003; março/2007 a abril/2009.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia chagásica com bloqueio cardíaco. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma ou outras atividades diversas, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS CARDÍACOS. PEDREIRO. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Extrai-se do laudo pericial que não há incapacidade produtiva. Acrescento também que não há nos autos provas capazes de infirmar as premissas fáticas em que se apóia o perito nomeado pelo d. juiz singular, como relatórios médicos que, ainda que sucintamente, apontem disfunções físico-motoras que impeçam o exercício de atividade profissional compatível com as condições sociais e habilidades do recorrente.

Pretende a parte autora, evidentemente, obter de maneira oblíqua benefício que seria adequado à sua condição etária, mas cujos requisitos não preenche. Em termos objetivos, o benefício por incapacidade não se presta a obviar a ausência de atendimento aos requisitos da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048152-75.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO -
SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : DIVINO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318 -7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0048329-05.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CARLOS DANIEL SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00025912 - ALEXANDRE VIEIRA DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor, 10 anos, reside com a mãe, 27 anos, e a irmã menor impúbere.

Renda familiar: “a renda familiar é de um salário de R\$ 255,00 proveniente do trabalho da mãe, e R\$ 100,00 a título de pensão à irmã.

Moradia: “A família reside no local há 08 meses, casa alugada, sendo essa alvenaria simples, piso cimento liso vermelho, telha plan, contendo três cômodos, a saber, um quarto, uma sala, uma cozinha, além do banheiro e da área. A residência é muito simples, servida de energia elétrica, água tratada, não possui rede de esgoto e rua não é pavimentada.”

Laudo Pericial: “O autor teve provável hemorragia intraventricular perinatal, desenvolveu hidrocefalia, com fontanela bombante. O perito afirma que o autor sofre de graves problemas sociais, e é requerente de ações médico-hospitalares não disponíveis para pacientes do SUS.”

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) a partir da data da sentença.

Laudo médico: “Apesar de a conclusão do ilustre perito nomeado ter sido pela ausência de incapacidade laboral, apenas no momento do exame objetivo, verifico que, tratando-se de menor, o requisito da incapacidade deve observar o § 2º do artigo 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214/2007)”

Laudo social: “Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclusão assim sumariada: o grupo familiar é composto por três pessoas (o autor, sua mãe e sua irmã); a renda fixa desse núcleo é de um salário de R\$ 255,00 proveniente do trabalho da mãe, e R\$ 100,00 a título de pensão à irmã. A renda per capita é de R\$ 118,33.”

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A JUNTADA DO PRIMEIRO LAUDO. IMPROVIDO.

A sentença não merece qualquer reparo.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

Além disso, a TNU, recentemente, assentou que na fixação da data do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na ocasião, aquela colenda Corte pontuou que “Havendo ou não a indicação da data do início da incapacidade no laudo pericial, o juízo tem a liberdade de fixá-la conforme a sua interpretação do conjunto probatório, desde que a decisão seja fundamentada. Entendimento contrário tornaria o julgador ‘refém’ das conclusões do médico perito. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. O princípio do livre convencimento motivado na fixação da data do início da incapacidade foi aplicado por este Colegiado em recentes decisões.” (PEDILEF 200936007023962, rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/01/2011).

No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício. Ressalte-se que o requerimento administrativo foi ajuizado em 11/07/2002, ao passo que a ação foi proposta em 13/09/2010. Não se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048342-72.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : REQUEL DE DEUS SILVA

ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES T. P. VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com seus pais e seu irmão, também menor.

Renda familiar: a renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 822,00 reais, provenientes dos trabalhos do pai (pedreiro, R\$ 475,00), da mãe (passadeira, R\$140,00) e do irmão da autora (Pró-Cerrado, R\$ 207,00).

Moradia: a autora reside com a família em casa alugada. São 05 cômodos, paredes de alvenaria, rebocada e pintada, porém pintura velha, piso na cerâmica. O quintal é cimentado. Os móveis que guarnecem a residência estão em ótima situação de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de cardiopatia congênita acianótica com passado de cirurgia, sinusopatia e hipertrofia de adenóide. Diante deste quadro clínico, não ficou constatada nenhuma incapacidade para o estudo (atividade que a autora ora exerce) ou, futuramente, para o trabalho. Afirma a perícia que, logo após a cirurgia a autora encontrava-se incapacitada para qualquer atividade, mas que este quadro já não existe mais.

Sentença improcedente: as moléstias que afligem a parte autora não a impossibilitam para o trabalho ou atividade habituais.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. cardiopatia Congênita Acianótica. 12 anos. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

A perícia médica afirma categoricamente que autora é portadora de moléstia que não a impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. Consta em laudo que a autora, por ora, é estudante e que seu quadro não importa incapacidade para a continuidade normal dos estudos, bem como para trabalhar, posteriormente. Aduz a perícia em sua conclusão que *“Trata-se de uma adolescente não portadora de incapacidade para o estudo ou para atividades futuras e que não apresenta nenhuma restrição de vida no atual momento.”*

É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não há nos autos provas capazes de afastar o parecer técnico do perito.

Ademais, a renda per capita é superior ao parâmetro estabelecido pela LOAS para a caracterização de situação que justifique a concessão do benefício.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048447-78.2010.4.01.3500

OBJETO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANA MARIA DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - VALDIR EDUARDO DE BARROS (PROCURADOR FEDERAL
INSS)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não conheceu do recurso inominado em vista de sua intempestividade.
2. O (a) agravante alega que "conforme relatado anteriormente, através da publicação no e-DJF1 edição 142 (p. 624) publicado no dia 27/07/2010 a recorrente teve ciência da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio-doença. Ao tomar ciência da decisão que não recebeu o recurso interposto, descobriu que houve uma publicação anterior. Efetivamente a Secretaria fez dupla publicação no e-DJF1. Publicou a 1ª em 21/07/2010 (4ª feira) e a 2ª em 27/07/2010 (3ª feira). Em casos de republicação, orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que havendo a republicação da sentença, dela começa a correr o prazo para o recurso".
3. Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO - E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL TEMPESTIVO. DATA DA REPUBLICAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Razão assiste ao (a) agravante.
2. Com efeito, a contagem do prazo deverá ter início na data da republicação da sentença, que ocorreu no dia 27/07/2010 (terça-feira).
3. Assim, o prazo para interposição do recurso inominado se encerrou no dia 06/08/2010 (sexta-feira).
4. Como o (a) agravante interpôs o recurso inominado no dia 06/08/2010, este se encontra tempestivo.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar a sua remessa para esta Turma Recursal.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049092-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM
RECDO : JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, abril/2008: "Paciente portador de Insuficiência Mitral Moderada + Arritmias Ventriculares Isoladas."

Exame de Teste Ergométrico, março/2006: "1-Teste Ergométrico não preenche critérios de resposta isquêmica miocárdio. 2-Arritmias descritas. 3-Boa capacidade aeróbica. 4-Pressão arterial Sistêmica partindo de níveis Normais, apresentando comportamento fisiológico no esforço. 5-Comportamento Cronotrópico deprimido no esforço na vigência de medicação."

Perícia judicial, fevereiro/2010: A parte autora é portadora de Miocardiopatia chagásica arritmogênica e prolapso valvar mitral. Estando ela incapacitada definitivamente para a última atividade que exercia, sendo possível sua reabilitação para trabalhos que não exijam esforços físicos moderados ou severos. Isso, pois existe a presença de arritmias frequentemente, o que faz necessário evitar esforços físicos. A incapacidade teve seu início estabelecido a partir de 13/01/10 com base nos exames levados pela parte a perícia.

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 04/04/2007.

(II) Qualidade de Segurado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Contribuições: (CI) setembro/1986; agosto/1987; julho/1988; março/2006 a abril/2010.

Sentença (precedente): "De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de miocardiopatia chagásica arritmogênica e prolapso valvar mitral, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de sua ocupação habitual (servente de pedreiro) - ou de outras que requeiram esforço físico moderado a intenso. O perito fixou o início da incapacidade em janeiro de 2010, de acordo com os exames médicos apresentados pelo autor. [...] No caso concreto, em que pese a parcialidade da doença atestada pelo parecer técnico, verifico que o autor laborava como trabalhador braçal (servente de pedreiro), atividade que eminentemente exige esforço físico para seu exercício. Assim, tendo em vista seu nível sócio-intelectual, não é razoável considerar que possa ser reabilitado para o exercício de atividades outras, em razão do quadro de saúde apresentado. Dessa forma, comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Ainda segundo o parecer técnico, o início do impedimento laboral se deu em janeiro de 2010, ocasião em que o autor possuía qualidade de segurado e a carência necessária ao deferimento do pedido, já que verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, de março de 2006 a abril de 2010. De resto, a data do início do benefício deve coincidir com a da inaptidão para o trabalho (01/2010), uma vez que somente em tal marco é que se tem a certificação da concorrência dos requisitos na espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) implementar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autarquia ré;"

Recurso: INSS requer improcedência do pedido sob o argumento de que a incapacidade é anterior ao ingresso no RGPS.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA ARRITMOGÊNICA. SERVENTE PEDREIRO. 56 ANOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O laudo pericial é enfático ao afirmar que o autor se encontra incapaz total e definitivamente para as atividades que exijam esforços físicos.

A alegação de que a doença é pré-existente ao ingresso da parte ao RGPS não prospera, porque a parte autora reingressou ao RGPS em março de 2006, e o perito judicial determinou o início de sua incapacidade como sendo janeiro de 2010.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049198-36.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LAUDILEI BORGES

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do filho (menor impúbere), dos pais, da irmã e do sobrinho.

Renda familiar: A família possui renda mensal de um salário mínimo, recebido pelo pai da reclamante, proveniente de benefício assistencial, LOAS, acrescida de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) do benefício Bolsa Família. A mãe e irmã da reclamante não desenvolvem nenhuma atividade de geração de renda, por motivos de doenças, sendo que sua irmã se encontra impossibilitada de realizar qualquer atividade laboral há aproximadamente três anos pelo fato de ter sofrido um acidente automobilístico, que a deixou com seqüelas, e seu sobrinho se encontra desempregado.

Moradia: A família reside em casa própria, construção velha em alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos, banheiro interno, área externa, piso de cerâmica, teto com forro paulista, situada em bairro pavimentado sem saneamento básico, utilizando água de cisterna, possuído mobiliário simples. A família reside no local há aproximadamente 20 anos.

Perícia médica: A parte autora é portadora de surdez congênita devido a complicações maternas gestacionais (tireoidite e rubéola gestacionais). A mãe da parte autora referiu que a filha sempre esteve restrita às atividades do lar e para esta atividade não há incapacidade. A parte autora poderá exercer atividade laboral diversa em que a interlocução não seja a prioridade. Não há necessidade de manutenção permanente de cuidados uma vez que a lesão é permanente e está estabilizada.

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 31 anos. portadora de surdez congênita bilateral. Incapacidade configurada. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, não compartilho da leitura que o d. magistrado monocrático fez dos autos.

A aptidão para o desempenho de serviços domésticos, na própria residência e em benefício da família, não exclui o direito ao benefício, eis que a atividade não é geradora de renda. O que afasta a pretensão é a capacidade para a vida independente e para o trabalho.

Além do mais, não se pode exigir que a parte autora logre se inserir no mercado de trabalho com uma lesão tão grave (surdez bilateral). Embora jovem, a parte não tem formação profissional, tem baixíssima escolaridade e mora em cidade interiorana de pequeno porte. Não vislumbro qual ofício ela poderia exercer, com tamanhos obstáculos, que seja capaz de lhe produzir renda suficiente para seu sustento e de seu filho.

Considerando que a situação de hipossuficiência e o quadro clínico não sofreram qualquer alteração desde o requerimento administrativo, conforme se infere do laudo social, o termo inicial do benefício deve corresponder à data de seu protocolo perante a autarquia previdenciária. Veja que a parte autora reside no mesmo imóvel, e enfrentando privações materiais, há vinte anos.

Fica, de todo modo, consignado que a parte autora terá, agora, 2 (dois) anos para se preparar para o mercado de trabalho, eis que o benefício é temporário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajustamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de janeiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049236-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EDIMA DIAS DE SA E SOUSA

ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(!) Incapacidade:

CNIS: DIB-17/12/2007 e DCB-30/09/2008.

Cópia da comunicação de decisão da Previdência Social referente requerimento apresentado em 12/11/2008, informando que não foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, tendo em vista a não constatação de incapacidade para o trabalho da autora.

Cópia de atestado médico de 22/10/2007: paciente portadora de osteoporose de coluna vertebral e femural. Queixa de dor importante e limitante que dificulta o tratamento e a prática de atividade profissional.

Cópia de relatório médico datado de 07/07/2009: paciente em tratamento ortopédico dos ombros e apresenta quadro de osteoporose, devendo ficar afastada de suas atividades.

Cópia de relatório médico datado de 10/08/2009: paciente portadora de osteoporose em coluna lombar, fêmur proximal, artrose em ombro direito e esquerdo, patologias que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de doméstica. Tomou diversas medicações para cessar a dor que é progressiva há um ano.

Contestação do INSS: requer seja im procedente o pedido

Perícia médica de 07/04/2010: paciente portadora de osteoporose, espondilomielose artrose incipiente e deficiência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

auditiva. Relatou ser lavadeira e passadeira. Há incapacidade parcial definitiva, podendo exercer outra atividade, porém, com restrições como pegar peso acima de 10% do corpóreo, agachar e ficar muito em pé. O início da incapacidade provavelmente coincide com o aparecimento dos sintomas, aproximadamente dois anos e meio. Tal atestado baseia-se em exame clínico e exames apresentados como exames de imagem (Raio X) e densitometria óssea. A doença é degenerativa, porém, em fase inicial.

Parecer técnico do INSS: a recorrente está apta para a sua atividade de lar ou passadeira e lavadeira e não preenche os critérios médicos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Manifestação da autora acerca do laudo pericial: requer a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, por se tratar de benefício oriundo de incapacidade, sendo permitido desta forma a concessão da aposentadoria por invalidez.

(II) Qualidade de segurada

CNIS: DIB-17/12/2007 e DCB-30/09/2008.

Sentença (proc edente): “[...] o laudo médico afirma que a demandante encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual de lavadeira [...] não há óbice quanto ao pleito visando à concessão do auxílio-doença”.

A recorrente alega que tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. 61 ANOS.

LAVADEIRA/PASSADEIRA. OSTEOPOROSE, ESPONDILOARTROSE INCIPIENTE E DEFICIÊNCIA AUDITIVA. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

Considerando que o próprio laudo pericial, em que se baseou a sentença, demonstra que a incapacidade é definitiva, e tendo em vista que a parte autora possui 61 anos de idade e tem baixa escolaridade, é de se reconhecer que ela tem direito à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença a partir da data da cessação e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial, e a pagar as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049328-55.2010.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JASON JOSE DA COSTA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.

2. Foi concedido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão monocrática, tendo em vista a falta de determinação expressa, a ordem do STJ, que somente faz menção aos termos legais, deve ser entendida como suspensão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.

2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que – prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformização posteriores à liminar de suspensão – implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Tal é o que prevalece no rito da repercussão geral (art. 543- A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais severos a este último (suspensão do processo em qualquer fase) do que a repercussão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049346-47.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : PATRICIA PRANTEADO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora reside com os filhos menores.

Renda familiar: "a autora faz "bicos" e com isso consegue em torno de R\$ 240,00 mensais. A autora afirmar ter separado do marido há cinco anos e que o mesmo está na Bélgica, mas não manda pensão para os filhos, e que vive de ajuda da igreja, e do Hospital Araújo Jorge.

Moradia: casa cedida por um amigo, sendo esta de alvenaria, simples, piso cimento verde. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro. A autora reside no local há 1 ano. Segundo fotos que figuram em laudo social a moradia aparenta estar em boas condições estruturais, inclusive em sua mobília."

Perícia médica: a autora é portadora de seqüela na mama direita, proveniente de câncer de mama diagnosticado em 2002. Não encontra-se incapacitada para as atividades que exerce habitualmente (do lar, faz "bicos" como manicure), bem como atividade laboral diversa.

Sentença improcedente: a autora não encontra-se incapacitada para o trabalho, não atendendo um dos requisitos expressos em lei.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE seqüela – cancer de mama. desempregada. 38 anos. capacidade para o trabalho RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como se depreende do laudo pericial, as seqüelas do câncer de mama que acometeu a parte autora, e diagnosticado em 2002, não a impossibilitam de exercer quaisquer atividades profissionais.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049405-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE DOS REIS ROCHA CARVALHO

ADVOGADO : GO00018966 - FERNANDO FERREIRAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-21janeiro/2009"[...] foi admitido no Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), no dia 18/01/09, com história de queda do telhado apresentando fratura exposta de punho esquerdo. Foi realizado tratamento cirúrgico e o referido paciente recebeu cuidados médicos hospitalares no período de internação. Recebe alta hoje, em boas condições, necessitando de cento e cinquenta dias de repouso."

-Relatório emitido pelo Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO), maio/2009: "[...] foi admitido neste hospital no dia 18/01/2009 às 22hs e 29min. apresentando fratura exposta em antebraço esquerdo após queda do telhado (conforme relato). Submetido ao seguinte tratamento: Correção cirúrgica de fratura exposta em punho esquerdo com fixação externa. Permaneceu internado sob observação e prescrição médica, recebendo alta no dia 21/01/2009 após orientação."

Exame Clínico: Raio-X de punho esquerdo, junho/2009: "Controle radiológico de fratura no rádio e prófise ulnar com luxação. Presença de 01 (um) fixador externo metálico."

Perícia judicial, dezembro/2009: "A parte reclamante é portadora de fratura ulnar esquerda, distal, consolidada, decorrente de acidente traumático (queda do telhado - sic). Exame físico realizado demonstrou a presença de hiperqueratose palmar, flexão e extensão de punhos normais e força muscular de membros superiores preservada. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "serviços gerais" e para esta atividade não há incapacidade."

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 29/04/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): junho/1998 a julho/1998; outubro/1998 a novembro/2000; maio/2004 a julho/2004; dezembro/2004 a agosto/2005; dezembro/2006 a novembro/2008.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial. Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado."

Recurso: O recorrente sustenta que houve ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa de modo que a sentença deve ser anulada. Requer a realização de nova perícia médica. Requer ainda a análise e o julgamento do pedido sucessivo de auxílio acidente contido na exordial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, não há nulidade a ser sanada. O recorrente alega a ocorrência de cerceamento de defesa, no entanto não demonstra especificamente em que momento processual o ato teria ocorrido. Rejeito, pois, a questão preliminar arguida de cerceamento de defesa e de ofensa ao devido processo legal.
3. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de auxílio acidente verifica-se que este fora formulado na exordial sem ter sido apreciado na r. sentença.
4. O auxílio acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. No caso dos autos, o recorrente sofreu fratura no punho esquerdo em razão de queda. Contudo, a fratura, segundo emerge do laudo pericial, encontra-se consolidada. Está ali consignado também, de forma consistente e baseado em exames apropriados, que a flexão, a extensão e a força muscular do membro estão preservadas.
6. Como se verifica, não há demonstração de que a fratura tenha deixado seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho de serviços gerais.
7. Assim, forçoso reconhecer que não há direito ao recebimento de auxílio acidente.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049430-14.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JANINE MENDES SOUSA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS
Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(l) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2008: "[...] acompanha no serviço de Ginecologia e Mama desde 11/05/06 devido neoplasia de mama, realizou quimioterapia [...] no período de 08/06/06 a 15/01/07, foi submetida a Mastectomia radical em mama D em 06/03/07, realizou Radioterapia e atualmente está em hormonoterapia com tamoxifeno." Perícia judicial, fevereiro/2010: Segundo o perito judicial a parte era portadora de "Ca de mama D" e foi tratada encontrando-se agora em tratamento hormonal. Assegura ainda que a mesma encontra-se apta para suas atividades habituais, podendo inclusive desenvolver atividades diversa da que exercia.

Cópia de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos.

Cópia de declaração de exercício de atividade rural pela autora em regime de economia familiar expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Morrinhos.

Cópia de Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural que passou a pertencer ao cônjuge da autora.

Cópia de recibo de entrega da declaração do ITR nos anos de 1990 a 1996, e de 2003 a 2005.

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido 17/07/2006.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e realização de nova perícia que responda aos quesitos formulados pela parte.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. TRABALHADORA RURAL. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Os quesitos respondidos pelo perito no momento da perícia médica estão de acordo com os que a autora juntou na exordial, não necessitando de qualquer complementação.

Acrescento também que, embora grave, a enfermidade foi tratada adequadamente e a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença durante o período pós-operatório (DIB em 07/2006).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049475-18.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : VANILDO GONCALVES MIRANDA

ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamante contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão não que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049587-84.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : APARECIDA MARIA DO AMARAL

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora vive na companhia do tio materno e do filho."

Renda familiar: "a autora aduz que não trabalha e que a família sobrevive da renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do tio. Seus pais são falecidos e seus dois irmãos não lhe oferecem auxílio."

Moradia: "a autora reside na casa do tio. A casa de alvenaria, contém 06 cômodos: banheiro interno, sala, cozinha, 02 quartos e área de serviço. O piso é de cerâmica e a telha é plan. Possui mobiliário simples. A casa está situada num bairro com ruas pavimentadas, a água utilizada é tratada, mas não possui rede de esgoto."

Perícia médica: a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, gerando incapacidade total e definitiva para o trabalho. A incapacidade data desde 09/02/2005.

Sentença improcedente: não restou configurada hipossuficiência econômica pela parte autora.

Recurso da parte autora: afirma a autora que implementou todas as condições para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas: alega que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo e que a parte autora tem sua sobrevivência provida pelo tio.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE transtorno afetivo bipolar. 39 anos. INCAPACIDADE definitiva E TOTAL RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE configurada. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A renda percebida pelo tio da autora deve ser desconsiderada, a teor do art. 16, da Lei n. 8.213, de 1991. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Tem a parte autora, pois, direito ao benefício. Veja que a incapacidade é incontroversa.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que "A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, embora o socioeconômico silencie quanto ao tempo em que a parte autora reside no imóvel objeto do acróstico social, há ali dados que fazem presumir que há muito ela vem enfrentado situação de privações. Seguramente, está a parte autora sem amparo desde que seus pais faleceram.

O laudo médico, por sua vez, descreve que a incapacidade remonta pelo menos a fevereiro de 2005.

Assim, tem ela direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063 /RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049598-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VICTORIO CORREIA ALELUIA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de sua mãe e de seu irmão, menor.

Renda familiar: a renda declarada pela mãe do autor é de aproximadamente um salário mínimo mensal, proveniente da atividade realizada pela mesma na condição de manicura, somados ao valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), proveniente da pensão alimentícia dada pelo pai do autor.

Moradia: a família reside de aluguel, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo móveis simples, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro que oferece qualidade de vida, em boas condições. A família reside no local há um mês. Anteriormente, residia na mesma cidade, também de aluguel.

Perícia médica: *“O autor é portador de má-formação congênita (Focomelia) que afeta o membro superior esquerdo, caracterizada pela ausência de porção do referido membro logo abaixo do cotovelo (antebraço e mão), gerando incapacidade parcial e definitiva e em hipótese alguma devendo ser considerado impossibilitado para vida independente, logicamente que respeitada a atual idade, posto que tem vida ativa normal para crianças da mesma idade, devendo ser incluído nos programas para portadores de necessidades especiais, inclusive para o próprio exercício de seu direito de inclusão social.”*

Sentença improcedente: julgou improcedente o pedido por não restarem atendidos ambos os requisitos legais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistência ao deficiente. portador de focomelia. 6 anos. incapacidade não CARACTERIZADA. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Aduz médico perito ser a parte autora portadora má-formação congênita (Focomelia) que afeta o membro superior esquerdo, caracterizada pela ausência de porção do referido membro logo abaixo do cotovelo (antebraço e mão). Diante deste quadro está o autor incapacitado parcial e definitivamente. Contudo, afirma o perito que em hipótese alguma o autor deve ser considerado impossibilitado para vida independente e acrescenta que este frequenta a escola e participa de todas as atividades exigidas, não necessitando o auxílio de terceiros para nenhum aspecto básico de sua vida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Assim, a má-formação que a acomete, embora imponha dificuldades no manuseio de objetos e maior desenvoltura com o outro membro superior, não obsta a integração social da parte autora e o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais.

Também nessa matéria, acompanho a orientação da TNU:

"[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Araguão, DJ 08.7.2011).

Além do mais, não está caracterizada situação de vulnerabilidade social.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, "Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão" (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, a renda familiar é o valor de um salário mínimo, aproximadamente, somada à pensão (R\$ 120,00 reais) paga pelo pai do autor. Vê-se, portanto, que a renda per capita familiar ultrapassa o estabelecido em lei, qual seja, o valor de até ¼ do salário mínimo.

Confira-se ainda trecho do estudo socioeconômico: "A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que a família apresenta condição financeira suportável, vez que, não apresentaram despesas com saúde, e, a genitora do autor possui todas as condições de exercer atividade laborativa para o sustento dos filhos. Vale ressaltar que, a deficiência do autor não impede seus genitores de suprir suas necessidades, vez que, não necessita de cuidados especiais e constantes, pois, trata-se de uma criança inteligente, a qual, no futuro, poderá exercer qualquer profissão que vislumbrar."

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não atendidos os requisitos legais, impõe-se indeferir o benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049611-49.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IZALTINA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora, 67 anos, reside com seu esposo, 72 anos. Possui seis filhas.

Renda familiar: "a família possui renda mensal fixa de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria recebida pelo esposo da autora."

Moradia: "própria, construção simples em alvenaria, contendo 04 cômodos internos, 01 banheiro e uma pequena área de serviço; piso misto em cerâmica e cimento queimado; condições regulares, possuindo mobiliário simples, situada em bairro pavimentado, com saneamento básico. A família reside no local há aproximadamente 38 anos."

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica da autora.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 67 anos. exclusão de aposentadoria. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstração dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferição da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, os requisitos legais já estavam presentes na data do requerimento administrativo. A autora e seu marido residiam no imóvel visitado, e em situações semelhantes de vulnerabilidade, segundo se infere do laudo social, havia vários anos.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049723-18.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ALAERTE MENDES FERREIRA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: “o autor, 61 anos, viúvo, é pai de três filhos, todos casados e com filhos. Sua esposa faleceu há dois anos.”

Renda familiar: “o autor é proprietário de um sobrado, contendo três cômodos comerciais no mesmo lote, que no momento estão todos fechados há aproximadamente dois anos, em fase de inventário, não gerando nenhuma fonte de renda. O mesmo não possui nenhuma fonte de renda, sendo totalmente mantido pelos filhos, em especial pela filha Valcilene, mãe de dois adolescentes, professora no município de Vicentinópolis, recebendo salário bruto de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, residindo de aluguel, sendo seu esposo diarista em serviços gerais. Os demais filhos do reclamante apresentam a seguinte situação financeira: Suzelene, mãe de três adolescentes também é professora no mesmo município, residindo em casa própria, esposo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

desempregado, realizando serviços gerais na condição de diarista, e Silzion, pai de quatro adolescentes, trabalha em um escritório de compra e venda de cereais, exercendo função de auxiliar administrativo, com renda mensal estimada em dois salários mínimos, residindo em casa própria.”

Moradia: o autor possui moradia própria, um sobrado, que se encontra fechado, sendo que o mesmo está vivendo uma situação de moradia atípica, ficando apenas durante o dia em um cômodo comercial, no mesmo lote do sobrado, no endereço citado, porém faz suas refeições e dorme na casa da filha Valcilene, há aproximadamente dois anos, desde o falecimento de sua esposa.

Perícia médica: o autor é portador de seqüela de AVC ocorrido em 1996, câncer de pele e hipertensão arterial severa descontrolada, encontrando-se incapacitado para o trabalho parcial e temporariamente, sendo passível de recuperação e reabilitação para o trabalho. Necessita de controle médico da neoplasia, principalmente da hipertensão arterial e reabilitação fisioterápica para seqüela do AVC.

Sentença improcedente: *“Não possuindo incapacidade total e definitiva, não tendo comprovado renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e muito menos que o autor não possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, tenho como não comprovada a miserabilidade do postulante, pelo que não há que se falar em obrigação do Estado de prestar auxílio assistencial pleiteado, sendo certo que a obrigação de prestar alimentos aos pais é legalmente atribuível aos filhos, mesmo que casados.”*

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. portador de Sequela de Avc, câncer de pele e hipertensão arterial. 61 anos. desempregado. MISERABILIDADE não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme a norma autorizativa do artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

Destaco que o autor possui moradia (sobrado) em boas condições e três cômodos comerciais que podem ser locados e gerar renda suficiente para seu sustento. Até mesmo o sobrado pode ser destinado a esse fim, ante a informação de que o autor passa a maior parte do tempo em convívio com uma filha, uma servidora pública municipal.

Lembre-se de que a Lei 8.742, de 1993, reserva o benefício a quem comprove *“Não possuir meios de prover a própria manutenção.”* Estarem as salas comerciais, circunstancialmente, desocupadas, como sucede com a situação de mero desemprego involuntário, não equivale a impossibilidade de geração de renda. Se assim fosse, bastaria a lei estender o benefício a todos os brasileiros idosos ou com alguma necessidade especial desempregados.

Assim, não resta configurada situação de extrema vulnerabilidade social, necessária à concessão do benefício pleiteado.

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049825-06.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IZAMAR RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. Laudo pericial:

“A parte reclamante é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dor Torácica e Arritmia Cardíaca. Trata-se de uma senhora não portadora de incapacidade para a última atividade exercida, com condições de desempenhar as mesmas ou outras atividades sem maiores restrições.”

4. Laudo socioeconômico:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I. Grupo familiar:

- a autora, 51 anos, seu esposo, 64 anos, a filha, 28 anos, a neta, 6 anos.

II. Condições de moradia:

“A família resi de em residência própria, construção em alvenaria, com reboco sem pintura. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, cama de casal de c imento com colch ão, berço com colch ão, guarda roupa duas portas; segundo quarto, cama de casal com colch ões, uma cama de solteiro; terceiro quarto, duas cama de solteiro com colchão, guarda roupa duas portas; sala, sofá de três e dois lugares em péssimas c ondições, raque, TV 20 polegadas cores, som; copa, sofá dois e três lugares, tanque elétrico; cozinha, fog ão, geladeira, armário, uma mesa; banheiro, com vaso sanitário e pia, conforme se demonstra nas fotos presentes em laudo social. A residência é simple s, possui instalaç ões sanitárias completas e as condiç ões de higiene insatisfatórias. Fica próximo do comercio local e a coleta de lixo é feita regularmente. A reclamante reside no local há vinte cinco anos”.

III. Renda familiar:

“A reclamante declarou qu e a renda familiar é R\$ 465,00 mensais que o esposo recebe de aposentadoria. N ão apresentou comprovante de rendimento”.

5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas contrarrazões.

7. Ministério Público: pela improcedência do pedido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE INEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Apesar de ser a reclamante portadora de *hipertensão arterial sistêmica, dor torácica e arritmia cardíaca*, esta não está incapacitada para os serviços domésticos próprios (última ativi dade realizada), bem como para qualquer atividade remunerada, como restou evidenciado em laudo pericial.

5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma R ecursal dos Juizados Especiais Federais da Seq ão Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especia is Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049837-20.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO PAULO VANDERLEI

ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO

RECGO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.

3. Laudo pericial:

“O paciente é portador de sequela de paralisia cerebral, acompanhada de dores na coluna lombar que piora com movimentos. A marcha é claudicante com rigidez de ambos os joelhos, e incoordenação motora. O autor está no momento incapacitado de desempenhar sua função serviços gerais, apresentando no entanto, uma incapacidade total, podendo no entanto, ser submetido à um tratamento fisioterapêutico e de reabilitação, que poderia melhorar o seu quadro clínico”.

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

- o autor, 34 anos, seu irmão, 53 anos, sua cunhada, Luciene Pereira de Paula, 35 anos.

4.2) condições de moradia:

“O autor reside em uma casa de propriedade do seu irm ão, sr. Martiniano Vanderlei, sendo uma construção em alvenaria, simples, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada, p iso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com móveis simples, localizada em rua n ão pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há três anos, segundo informaç ão do entrevistado.”

A perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

4.3) da renda familiar:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“A renda familiar declarada é de, aproximadamente, R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos) reais.”

5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A orientação desta Turma é no sentido de que os integrantes do grupo familiar, para efeito de cálculo da renda mensal per capita, são aqueles descritos no artigo 16, da Lei nº 8.213/1999, segundo uma interpretação literal. É essa, também, a posição da TNU, PEDILEF 200670950022498. Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior. DJU 17/09/2007. Unânime.

3. Assim, o irmão e a cunhada do autor não fazem parte do seu grupo familiar.

4. O art. 20, §1º da Lei 8.742, de 1993, foi alterado pela nova redação dada pela Lei 12.435 de 07/07/2011, o qual passou a ter o seguinte teor: “Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que viviam sob o mesmo teto”.

5. Mesmo com a referida alteração, a situação do grupo familiar do autor não se altera, eis que o irmão mantém união estável.

6. Em consequência, constata-se que o autor se encontra em situação de hipossuficiência.

7. A incapacidade total está demonstrada pelo laudo pericial. Está ali descrito, de forma consistente, que o recorrente está incapacitado para exercer a sua atividade habitual (prestação de serviços gerais).

8. Desse modo, o autor tem direito ao benefício.

9. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

10. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.213, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

11. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

12. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social ali retratado já existia na época do requerimento do benefício (10/09/2002).

13. Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir da data da juntada do laudo médico (01/02/2010) acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0049924-73.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "o autor vive em companhia de sua esposa e da neta menor púbere."

Renda familiar: "A família possui renda fixa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais proveniente de aposentadoria recebida pela esposa do reclamante. Os filhos do reclamante apresentam situação financeira fraca e instável, sendo que dos três filhos, dois são trabalhadores braçais na condição de diaristas e um trabalha na portaria de um prédio, recebendo um salário mínimo mensal; e das quatro filhas, três são trabalhadoras domésticas, na condição de diaristas e uma trabalha em caixa de supermercado, recebendo um salário mínimo mensal."

Moradia: "A família reside em casa própria, construção em alvenaria, contendo 04 (quatro) cômodos inacabados, um banheiro, paredes rebocadas sem pintura, piso misto em cerâmica, telha de cimento amianto (ETERNIT), localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico, contendo mobiliário simples. Vale informar que residem quatro famílias no mesmo lote, sendo o reclamante e três filhos, com moradias independentes. A família reside no local há aproximadamente 40 anos."

Sentença improcedente: Conforme o estudo sócio-econômico, o (a) autor (a) não se encontra em situação de extrema vulnerabilidade econômica que justifique a assistência social por parte do Estado.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 70 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. excluído de aposentadoria. RECURSO parcialmente PROVIDO.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça a abstração dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferição da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Quanto ao termo inicial do benefício, observo que, no caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050194-97.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA APARECIDA BATISTA RAMOS

ADVOGADO : GO00025149 - MAURILIO PERES EVANGELISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: é de, aproximadamente, R\$ 50,00 (cinquenta) reais, proveniente do trabalho de recolher latinhas para vender para reciclagem.

Moradia: casa própria, construção em alvenaria, simples, envelhecida, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área, murada, piso em cimento liso, telhado com telha plan, sem forro, com alguns móveis precários, localizada em rua não pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. A autora reside neste endereço há seis anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de epilepsia e outros transtornos mentais, devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, encontrando-se total e definitivamente incapaz.

Sentença parcialmente procedente: quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da sentença (17/05/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2009).

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, verifica-se que todos os requisitos já se encontram presentes no ato do requerimento administrativo. A situação de vulnerabilidade socioeconômica remonta àquela época, haja vista que a autora residia havia 6 (seis) anos no imóvel visitado, o qual se ressentia de péssimas condições de habitabilidade. No que tange à sua incapacidade, o laudo médico traz que a data mais remota de início da incapacidade consiste em 07/04/2009, portanto, anterior ao requerimento administrativo.

Pelo exposto, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo (12/05/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para fixar a DIB na data do requerimento administrativo (12/05/2009), acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, mantendo, qual ao mais, a sentença. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0050335-53.2008.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MANOEL MOZART RODRIGUES

ADVOGADO : G000026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-setembro/2006: “[...] apresenta lombalgia. Foi operado de hérnia de disco lombar há 15 dias. Necessitando de afastamento do trabalho pelo tempo de 90 (noventa) dias.”

-setembro/2007: “[...] apresenta lombalgia aos espaços discais. Necessitando de afastamento do trabalho durante 90 (noventa) dias.

Exame:

-Tomografia Computadorizada Coluna Lombar, agosto/2005: “1)Redução dos espaços discais L3-L4 e L4-L5. 2)Protrusão postero-mediana L5-S1, que exerce compressão sobre a face anterior do saco dural. 3)Abaulamento discal difuso L3-L4 e L4-L5. 4)Espondilose lombar.”

-Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, setembro/2007: “Espondiloartrose lombar com látero-flexão para a esquerda notando-se discopatia degenerativa em L2-L3 e L3-L4. Abaulamento discal difuso em L3-L4 que associado a espondiloartrose reduz de maneira significativa a amplitude dos forames de conjugação correspondentes. Leve abaulamento discal difuso L4-L5 obliterando a gordura epidural anterior. Protrusão discal póstero-mediana em L5-S1 obliterando a gordura epidural anterior.”

-RX de Coluna Lombar, março/2008: “Fixação posterior de L2 a L4 com hastes e parafusos cirúrgicos. Laminectomia de L3. Artrose em L2-L3 e L3-L4. Escoliose rotatória lombar à direita.”

Perícia judicial, juntada aos autos em junho/2009: “O autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar já submetido a tratamento cirúrgico devido à hérnia discal no ano de 2006. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica, persistência da discopatia, o grau da espondiloartrose. Não comprovou incapacidade decorrente do hemangioma no corpo de L3. Para suas atividades, não comprovou incapacidade no momento.”

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 11/09/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópia de CTPS): dezembro/1993 a agosto/2001; maio/2002 (vínculo atual)

Sentença (improcedente): “Por sua vez, conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Ressalto, por outro lado, que não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. [...] Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado.”

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 59. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade.

Além do mais, não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Os relatórios médicos que acompanham a inicial, ambos anteriores a 2008, limitam-se a recomendar afastamento por apenas noventa dias e sem maiores detalhamentos quanto às supostas restrições motoras que afligiriam a parte autora.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050519-72.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SEBASTIAO CARDOSO DE ALENCAR

ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença: negou benefício assistencial ao autor por entender que a incapacidade não restou comprovada.
3. Laudo pericial: "A parte reclamante é portadora de seqüela (discreta) de AVC e hipertensão arterial e diabetes. A parte autora não está incapacitada clinicamente para exercer a profissão que estava exercendo (vendedor de roupas em feira)."
4. Laudo socioeconômico:
 - I. grupo familiar:

O autor, 53 anos, sua irmã, 62 anos e três netos desta. O autor tem seis filhos, e não recebe a ajuda de nenhum deles.
 - II. condições de moradia:

"Averiguamos que a família reside em apartamento próprio, de três quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda." A perita social traz em seu laudo fotos da residência do autor.
 - III. da renda familiar:

"Segundo relatos do Sr. Sebastião a renda familiar é da aposentadoria dele e sua irmã no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais). Pois a mesma recebe a aposentadoria do Fundo Rural e Pensão de seu ex-esposo."
5. Em sede de recurso o autor pede que seja realizada nova perícia, com médico especialista em cardiologia.
6. Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).
3. A perícia realizada é suficiente para formar o convencimento do magistrado acerca da questão. Ressalta-se que não há necessidade de médico cardiologista para se avaliar seqüelas de um acidente vascular cerebral (AVC), haja vista que as conseqüências cingem-se a questões motoras e intelectuais.
4. Mesmo que houvesse incapacidade, o requisito da miserabilidade não foi comprovado, eis que a renda per capita supera 1/4 do salário mínimo.
5. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.
6. Sem condenação em honorários em face da gratuidade judiciária que ora concedo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0050552-62.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA TEREZINHA BREY
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.
Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050553-47.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ADVENTINO GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050554-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : BENEDITO DE BRITO NETO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050581-15.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00011868 - MAURITONIO HENRIQUE LIMA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor vive em companhia de seus pais.

Renda familiar: A família não possui fonte de renda fixa, se mantendo com valores estimados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, adquiridos pelos pai do autor como jardineiro autônomo e por sua mãe como diarista em serviços domésticos.

Morada: casa própria, doação da Prefeitura, construção em alvenaria, contendo 05 (cinco) cômodos, em condições regulares, situada em bairro pavimentado sem saneamento básico, possuindo mobiliário simples. A família reside no local há um ano e dois meses. Anteriormente, a família residia de aluguel, em outro bairro no mesmo município.

Laudo pericial: a parte autora é portadora de deslocamento total de retina em olho direito, secundário a trauma contuso ocorrido há aproximadamente 3 anos. Possui cegueira em olho direito, lesão irreversível, e visão 20/20 em olho esquerdo, sem correção. Não se encontra incapaz para o trabalho, exceto para atividades que necessitem de visão binocular.

Sentença improcedente: julgou por inexistente a incapacidade para o trabalho.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. cegueira parcial. 15 anos. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conforme se depreende da prova técnica, o autor não se encontra incapacitado para quaisquer atividades, exceto as que exijam visão binocular. A lesão, embora gere indubitavelmente desconforto e alguma restrição, de modo algum obsta a integração social da parte autora e o desenvolvimento pleno de suas capacidades intelectuais e emocionais.

A atribuição ao recorrente da condição de portador de necessidades especiais, sem o sê-lo, poderia sim, ao revés, criar empecilhos emocionais ao desenvolvimento de seus atributos de personalidade em toda a sua plenitude.

A meu sentir, é essa a orientação seguida pela TNU, conforme cristalizado na seguinte ementa:

“[...] Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para e feito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda.” (PEDILEF 200580135061286, rel. Juiz Federal Ronivon de Araguão, DJ 08.7.2011).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012
Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050593-63.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA DELCIDIA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

Relatório

Pretensão: benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Inicial: a autora juntou atestado médico de 28/05/2008, atestando que, após queda de bicicleta em 2000, a paciente está com a capacidade produtiva e de trabalho comprometidas, e que sente dores nas costas e tensões lombares. Juntou ainda exame de Eletroencefalograma de 07/2007 que descreveu disfunção da atividade elétrica cerebral.

Perícia judicial de 26/06/2009: "Perícia descreve alteração do comportamento. Vem em uso de Carbamazepina 200 mg/dia [...] Ao exame psíquico: vigil, orientada globalmente, discurso organizado, humor eufórico. Volição e pragmatismo preservados. Caracterizando quadro de Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. O quadro apresentado não gera incapacidade. Capaz para atividade laboral. É possível o desempenho de atividade diversa da habitual".

Decisão do INSS de indeferimento de pedido de auxílio-doença, baseado em parecer contrário de perícia médica realizada em 15/09/2008 (fl.16).

(II) Qualidade de Segurado:

- CNIS: vínculos empregatícios de 02/1987 a 02/1990, 10/1993 a 01/2001 e 03/2007 a 05/2008.

Sentença (improcedente): "[...] conforme o laudo médico pericial, as moléstias que acometem a parte autora não acarretam a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais [...] não há nos autos qualquer elemento probatório que permita afirmar que as limitações físicas que a autora possui, em decorrência de seu quadro clínico, determinam incapacidade para suas atividades habituais, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC. Caba à parte autora, uma vez comprovadas as moléstias de que padece, demonstrar a incompatibilidade entre as restrições das decorrentes e o exercício das suas atividades habituais, do que resultaria a incapacidade. Portanto, ausente um dos requisitos legais, qual seja, a incapacidade para as atividades habituais, impõe-se indeferir o benefício postulado".

Recurso: Seja provido o recurso para a reforma da sentença e a concessão do auxílio-doença a partir do pedido administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DO LAR. 54 ANOS. TRANSTORNO MENTAL NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), haja vista os autos não oferecem outros elementos hábeis a minar a força probatória da perícia judicial.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C O R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050817-30.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DALVINA DA SILVA DOURADO
ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: "a autora reside com seu esposo. Possui oito filhos.

Renda familiar: "A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 510,00, que o esposo (serviços gerais) recebe mensalmente.

Moradia: "A reclamante reside no local há vinte e cinco anos. A reclamante reside em residência própria. Construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto amianto e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com oito cômodos, a saber: primeiro quarto, com colchão casal; segundo quarto, com uma cama solteiro com colchão e armário duas portas antigo; terceiro quarto, com uma cama solteiro com colchão e armário cinco portas; quatro quarto, com mesa de passar roupa e uma cadeira; primeira sala, com sofá de dois e três lugares; segunda sala, com sofá de dois lugares, uma cadeira, raque com TV 29 polegadas cores e mesa; cozinha, com fogão, geladeira, armário antigo, mesa com quatro cadeiras, tanque elétrico e máquina de lavar roupas; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica localizado próximo comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente."

Sentença improcedente: Da leitura do laudo econômico-social anexado aos autos virtuais deflui conclui-se assim sumariada: o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu esposo); a renda total auferida é de um salário mínimo proveniente do trabalho do marido na condição de serviços gerais, de modo que a renda per capita é de R\$ 272,50.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. 65 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de um salário mínimo e destinada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050919-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIA BERNARDA DA CONCEICAO TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "autora reside com seu esposo e seu filho.

Renda familiar: "a renda familiar é constituída pela aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo.

Moradia: casa própria, 05 cômodos, qual seja, 02 quartos, sala, cozinha e o banheiro no fundo do quintal, paredes de alvenaria, sem reboco, e sem pintura, coberta com telha plan, piso no cimento queimado. Os poucos móveis que guarnecem a residência estão em estado regular de uso."

Perícia médica: a autora é portadora de *Epilepsia – CID 10: G40 e Perda de audição mista, de condução e neurosensorial, não especificada – CID 10: H90.8*, não encontrando-se incapacitada para as atividades habituais (cuidar do lar), bem como para atividade laboral diversa.

Sentença improcedente: a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita para o trabalho.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

benefício assistencial ao deficiente. Portadora de surdo-mudez. Lar. 43 anos. INCAPACIDADE comprovada.
RECURSO PROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Discordo da conclusão do laudo pericial e, pois, da solução da causa pelo juízo singular. As premissas fáticas em que se baseou o perito demonstram que a parte autora está, sim, incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

A linguagem é, sem dúvida, a principal função mental do indivíduo. O mundo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguinte, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.

O perito escreveu em seu laudo que a autora “Fala palavras soltas”. Assim, como se verifica, a recorrente não desenvolveu plena capacidade de comunicação sem a audição.

Não consigo vislumbrar qual atividade profissional a parte autora poderia exercer, considerando tal conjunção de fatores: 45 anos de idade, baixa escolaridade, nenhuma formação profissional, portadora de surdo-mudez, portadora de epilepsia e domiciliada em cidade de pequeno porte (Crixás). Não se pode negligenciar também o fato de que o marido da autora padece de enfermidades.

No que tange ao aspecto econômico-social, é inconteste que a parte autora vive em situação de extrema penúria. As fotografias que instruem o laudo pericial retratam uma habitação inacabada e absolutamente precária, desguarnecida de pertences consideradas básicas para uma vida minimamente digna, como refrigerador e armário para guarda de mantimentos. Em síntese, a parte autora sofre sérias privações.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, o termo a quo do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo socioeconômico aos autos, tendo em vista o tempo transcorrido entre a cessação do benefício (01/04/1998) e a propositura da ação (28/8/2009).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder à parte autora benefício assistencial a partir da data da juntada do laudo pericial e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051016-86.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA CELENE BENTO DO CARMO

ADVOGADO : G000028583 - MARI Y ALVES MARCAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside sozinha.

Renda familiar: A reclamante no momento não possui renda.

Moradia: A reclamante reside num quarto com banheiro cedido pela vizinha que mora no mesmo lote. O piso é de cerâmica, as paredes são de alvenaria e a telha é plan. O mobiliário é simples. As ruas do bairro onde está situado são pavimentadas e possui saneamento básico.

Perícia médica: “[...] portadora de Mal de Hansen, com diagnóstico em 10/2007. Foi realizado tratamento completo. Queixa de dormências nas extremidades. Término do tratamento específico em 04/2009.[...] Atualmente apresenta episódios de recorrências de agudização. Perda da força muscular. Atualmente trata com Prednisona.”

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. sequelas do mal de hansen. 44 anos. capacidade NÃO configurada .
RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Extrai-se do laudo médico, bem como de documentação particular anexada aos autos, que a autora concluiu tratamento contra o Mal de Hansen (Hanseníase), restando sequelas que, no entanto, não a impossibilitam de exercer atividade remunerada. Lembre-se que, atualmente, a hanseníase é doença 100% curável e o tratamento é inteiramente oferecido pelo SUS em todos os municípios brasileiros.

Ademais, na petição inicial, a autora afirmou que vive em união estável e seu companheiro percebe mensalmente, no exercício da atividade de pedreiro, cerca de um salário mínimo. Embora os profissionais da construção civil tenham, de regra, ganhos bem superiores ao alegado, o valor declarado já supera o parâmetro previsto em lei.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051029-85.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SANTANA JOSE XAVIER

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Documentos da inicial: Certidão de casamento, realizado em 23/10/1982; cópia do termo de audiência de conciliação realizada em 22/06/2009, prevendo a concessão de aposentadoria por idade à esposa do autor, na condição de segurada especial; cópia de declaração por instrumento público, lavrada em 07/07/2008, de que o autor e sua mulher trabalharam na propriedade de Moacir Moreira de Souza, Engenho de Santana, em regime de economia familiar, de 1990 até a data da declaração; cópia de laudo de exame anatomopatológico realizado no Hospital do Câncer Araújo Jorge em 30/06/2005 - diagnóstico de mucosa retal sede de fibrose, vasocongestão e inflamação inespecífica e ausência de neoplasia residual.

Cópia do comunicado de decisão de concessão de benefício de auxílio-doença, requerido em 05/12/2005, com previsão de cessação em 12/12/2007.

Cópia do parecer técnico pericial médico realizado pelo INSS em 29/01/2010: paciente com antecedente de câncer de reto operado em 2005, com investigação de provável recidiva, mas sem confirmação, estando em bom estado geral, hidratado, com adequado estado nutricional e com sinais evidentes de trabalho manual, recente e pesado. Apresentou relatório médico, de 26/01/10, que informa câncer de reto operado em 2005, seguido de quimioterapia e radioterapia, ao exame físico o paciente apresentou-se em bom estado geral, orientado, marcha livre, cicatriz cirúrgica mediana, infra-umbilical, antiga e em bom estado. Na data da perícia médica judicial, não comprovou a presença de incapacidade para a atividade declarada de trabalhador rural, não preenchendo, portanto, os requisitos médicos para a concessão do benefício pretendido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cópia de atestado médico expedido pelo Hospital Araújo Jorge, declarando paciente com adenocarcinoma reto médio submetido a cirurgia.

Laudo pericial realizado em abril/2010: paciente submetido a tratamento de câncer de reto em fevereiro de 2005 com quimioterapia e radioterapia, com recidiva sob investigação, estando em acompanhamento ambulatorial. Refere incontinência fecal, não comprovada por documento. Não há incapacidade para sua última atividade de trabalho de lavrador.

Manifestação do INSS sobre o laudo pericial: a parte autora não comprovou incapacidade para o trabalho de lavrador na data da perícia médica judicial, não tendo, portanto, direito ao benefício pleiteado, ficando prejudicada qualquer possibilidade de acordo e requerendo a improcedência dos pedidos.

Cópia do INFBN: recebimento de auxílio-doença no período de 05/12/2005 a 12/12/2007.

Manifestação do recorrente sobre o laudo pericial: alega que para a atividade de trabalhador rural, a parte autora encontra-se totalmente incapaz.

Sentença (improcedente): "[...] Segundo o laudo pericial a parte autora fez tratamento de câncer de reto em fevereiro de 2005, sendo submetido a quimioterapia e radioterapia [...] tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual de lavrador [...] ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente".

Recurso: requer seja julgado procedente o pedido e que seja determinada a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Contrarrazões: requer seja mantida a sentença.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. 57 ANOS. LAVRADOR. PORTADORA DE CÂNCER RETAL. TRATAMENTO FEITO HÁ CINCO ANOS SEM INTERCORRÊNCIAS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

Apesar de o recorrente ter se submetido a cirurgia para tratamento de neoplasia grave, conforme emerge do laudo pericial, não houve recidiva e a alegação de "incontinência fecal" não está baseada em exames clínicos.

O fato de a parte autora estar em acompanhamento ambulatorial não prova, por si só, incapacidade produtiva.

O benefício por incapacidade não pode ser utilizado para obviar a ausência do cumprimento dos requisitos da aposentadoria etária.

Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051311-26.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RECTE : JOSE RENATO DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00011009 - WATSON FERREIRA PROCOPIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Sentença (improcedente): Reconheceu o juízo *a quo*, fundado no laudo pericial, que a parte autora não possui incapacidade laboral.

3. O recorrente postula pela reforma da sentença e condenação do recorrido a implantar o benefício previdenciário pleiteado, bem como a realização de nova perícia por especialista em nefrologia.

4. Documentos apresentados:

RELATIVOS À QUALIDADE DE SEGURADO

* CNIS: 10/2005 a 09/2006

* INFBN: recebimento de auxílio doença durante o período de 16/10/2006 a 13/05/2009

RELATIVOS À INCAPACIDADE

* perícias médicas do INSS informando toda a evolução do quadro clínico do autor. Consta que, após longo período de hemodiálise, foi submetido a transplante renal em 16/10/2007. A última perícia médica realizada pelo INSS, antes do cancelamento do auxílio doença, demonstrou que o recorrente não pode desenvolver a atividade habitual de lavrador, tendo em vista que não pode exercer grande esforço físico, não pode ficar exposto ao sol e nem em ambientes com risco de contaminação química e biológica. Nesta ocasião, foi proposta ao segurado a participação em programa de reabilitação profissional. No entanto, o recorrente se recusou a participar do programa sob o argumento de que reside na zona rural e que não tem interesse em se mudar para a zona

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

urbana. Consta ainda a informação de que lhe foi proposto “plano de aquisição de instrumental”, mas o recorrente também recusou afirmando que não poderia fazer nenhuma atividade que fosse compatível com o seu potencial de trabalho na região onde reside.

* Foram elaborados dois laudos periciais judiciais. O primeiro, realizado por um psiquiatra, atestou que o recorrente não possui problemas neuro lógicos. O segundo laudo, elaborado por endocrinologista, demonstrou que o autor é portador de hipertensão arterial controlada, e que devido ao transplante de rim direito, faz uso de imunossupressores, a fim de evitar rejeição do órgão, e de protetor gástrico. A conclusão foi no sentido de não haver incapacidade para a atividade habitual de lavrador.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAVRADOR. 34 ANOS. RECUSA DE PARTICIPAR EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre salientar que, em regra, todo o profissional de Medicina encontra-se habilitado para realizar exames clínicos e diagnosticar doenças. Por conseguinte, a impugnação do laudo, consistente na alegação de falta de especialização do perito em determinada área médica, por si só, não é suficiente a afastar a idoneidade da perícia, cabendo à parte prejudicada demonstrar, no caso concreto, em que consistiu o seu prejuízo.
2. O recorrente esteve em gozo de auxílio doença durante o período de 16/10/2006 a 13/05/2009. Antes do cancelamento do benefício o INSS realizou perícia médica, sendo que neste momento foi informando ao recorrente a necessidade de participação em processo de reabilitação.
3. Diante da recusa do recorrente em submeter-se ao programa de reabilitação profissional, o benefício foi suspenso.
4. Entendo estar correto o procedimento do INSS ao cancelar o auxílio doença. Constitui um ônus ao segurado participar de programa de reabilitação indicado pelo médico. Durante o programa, o recorrente continuaria recebendo o benefício e, caso fosse constatada a impossibilidade de reabilitação, este seria mantido ou até mesmo poderia ser convertido em aposentadoria invalidez.
5. Cumpre salientar que se trata de pessoa jovem, com apenas 34 anos de idade e que o argumento de que não tem interesse de mudar para a zona urbana não constitui motivo justo. Note-se que é plenamente possível que a parte autora exerça profissão compatível com seu estado de saúde e sua capacidade intelectual.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051665-85.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : ANTONIO ALVES GERMANO - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA - ROGERIO DE MATOS LACERDA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (parcialmente procedente): “Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em desconformidade com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclusão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)”.
3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
4. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarcanão só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condene a UNIÃO a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005178-86.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.E DOS
REC.NAT.RENOVAVEIS
ADVOGADO :
RECDO : VALDEVINO LUIZ GOMES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005197-92.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANTONIO HILARIO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, - janeiro/2009: "[...] foi submetido à artrodese da coluna lombar (L3 até S1) há 11 meses. Portanto está incapacitado para o trabalho braçal."

Exames:

-Tomografia Comp. da Coluna Lombar, maio/2007: "1-Artrose lombo-sacra inicial predominando em L5-S1. 2-Protusão discal difusa em L4-L5 e notadamente em L5-S1 comprimindo anteriormente o saco dural. 3-Hérnia discal látero-foraminal esquerda em L4-L5. 4-Redução das dimensões dos forames intervertebrais em L5-S1.";
-R.M. de coluna Lombar, dezembro/2007: "Alterações degenerativas ósseas e discais de L4-L5 e L5-S1. Protusão discal difusa em L4-L5 e L5-S1 determinando compressão da face ventral do saco dural e redução da amplitude dos respectivos neuroforâmens, mais acentuado à esquerda em L4-L5 e à direita em L5-S1. Nas sequências realizadas com carga observamos redução importante do diâmetro interno do canal vertebral em L5-S1." ;

-Radiografia da Coluna Lombar AP e Perfil, janeiro/2008: "O exame demonstra osteoartrose.";

-Radiografia de Tórax Pa e perfil, janeiro/2008: "O exame não demonstra alterações."

Perícia judicial, abril/2010: "[...] portador de dores na coluna lombar devido a redução L4 L5 L5 S1 e alterações degenerativas, protusão discal L5 S1 com compressão do saco dura e rotura dos anulo fibroso foraminal de L4 L5. Operado há dois anos de hérnia discal.[...] As dificuldades e limitações são devidas ao comprometimento de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extensão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extensão, e rotação. Apresentando dores devido a lesão do anulo. Mas no momento do exame o paciente estava bem com manobras ortopédicas negativas. [...] O autor está no momento incapacitado de desempenhar sua função antiga de lavrador, apresentando no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restrições e de preferência em serviços de natureza leve, podendo no entanto ser submetido a um tratamento fisioterápico e de reabilitação, que poderia melhorar o seu quadro clínico."

Cópia de receituário médico datado de 18/05/07.

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 28/05/2007 concedido até 30/12/2008.

Cópia de deferimento de prorrogação de auxílio-doença requerido em 21/10/2008 e prorrogado até 12/01/2009.

Cópia de indeferimento do pedido de prorrogação de benefício requerido em 30/12/2008.

Cópia de INFBEN de Auxílio-doença com DIB em 25/05/2007 e DCB em 30/09/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópias de CTPS): março/1997 a junho/2001; abril/2002 a outubro/2002; novembro/2002 a maio/2003; julho/2003 (vínculo atual).

Sentença (procedente): "Depreende-se do INFBEN inserto nos autos que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 28.05.2007 a 30.09.2009, o que evidencia tanto a sua condição de segurado quanto o cumprimento da carência. No que concerne a inaptidão para o trabalho, o laudo pericial afirma que o demandante é portador de protrusão discal, com compressão do saco dural, e rotura do ânulo fibroso foraminal. Tais enfermidades são apontadas como geradoras de incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de sua atividade habitual (lavrador), o que impede a acolhida da pretensão de fruir aposentadoria por invalidez, cujo requisito essencial é a perda total e definitiva da aptidão para o trabalho. [...] segundo a avaliação clínica, a parte autora poderá exercer outras atividades - observadas as suas limitações funcionais -, fato que aliado a sua idade (46 anos) sugere a necessidade de submissão a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro ofício, nos termos em que previsto no art. 62 da Lei 8.213/91. [...] Em conclusão, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a: a) restabelecer em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença - até que seja promovida a sua reabilitação profissional nos termos do art. 62 da LB [...]."

Recurso da parte autora: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMAS DE COLUNA. LAVRADOR. 47 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052070-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WALDIVINO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside com sua mãe. O pai do autor e os avós são falecidos. O autor tem seis irmãs.

Renda familiar: "a renda familiar declarada é de um salário mínimo mensal, proveniente de aposentadoria recebida pela mãe do autor.

Moradia: "casa própria, sendo uma construção em alvenaria, simples, rebocada, pintada, murada com placas, piso em cimento liso, telhado com telha Eternit, sem forro, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há três anos.

Perícia médica: o autor é portador Síndrome de Down (*Trissomia 21, translocação – CID 10: Q90.9 e Retardo mental grave – CID 10: F72*), encontrando-se, portanto, incapaz para o trabalho total e definitivamente. O quadro é congênito, sendo seu marco a data do nascimento (03/09/1979). Necessita de cuidados constantes de terceiros e de curador.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando reconhecida a hipossuficiência econômica do autor.

Recurso da parte autora: o autor alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 30 anos. SÍNDROME DE DOWN. incapacidade TOTAL e definitiva reconhecida em exame pericial. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Deixo de nomear curador especial à parte autora por possuir representante legal (CPC, art. 9º, inciso I).

Permissa maxima venia, não consinto com a solução dada ao caso.

É certo que o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda consonância com a Constituição Federal (STF, RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454). Contudo, como assentado naquele aresto, o juiz pode, à vista das circunstâncias singulares do caso, conceder o benefício mesmo que a renda supere ¼ do salário mínimo vigente.

Malgrado o grupo familiar seja composto pelo autor e sua mãe, aquele sofre retardo mental grave e síndrome de Down e já possui 32 anos de idade; esta, por sua vez, tem 74 anos de idade e padece de diabetes e hipertensão. Significa dizer que não apenas o autor tem necessidade de auxílio permanente de terceiro. Sua mãe também não tem condições de nem mesmo cuidar de si, quanto mais de um adulto com distúrbios tão graves.

As fotografias da residência do autor, acostadas ao laudo socioeconômico, falam por si só. Representam a síntese de uma vida de privação e abandono.

Observo, ainda, que o pai do autor é falecido e seus irmãos exercem profissões humildes. Não se pode, pois, esperar que a família do autor assuma integralmente seu sustento.

Assim, tenho que a parte autora tem direito ao benefício assistencial.

O autor e sua mãe residiam no imóvel objeto do acróstico social, e nas mesmas condições aflitivas, havia três anos. Assim, o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial (deficiente), desde o requerimento administrativo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Abstenho-me de impor condenação ao pagamento de honorários de advogado.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052088-11.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA APARECIDA DIAS

ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO:

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial

2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.

3. Laudo pericial:

“A parte autora apresenta lesão em ambos ouvidos, é portadora de Perda Auditiva do tipo Sensorio-neural, grau profundo (anacusia) em ambos ouvidos. Parte autora apresenta limitações para comunicação verbal, mas não apresenta limitações físicas ou intelectuais. A parte autora, em razão de seu quadro clínico, e com o exame hora apresentado, pode realizar e desempenhar a atividade que exercia habitualmente. A incapacidade é parcial, de comunicação.”

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

“A reclamante é solteira e vive sozinha. A mesma é mãe de dois filhos, sendo: Cássia Dias de Oliveira, 28 anos, mãe solteira, reside nesta capital em local próprio, trabalha como vendedora, renda de um salário mínimo e meio mensal e Cássio Dias de Oliveira, 32 anos, pai solteiro, reside de aluguel, também nesta capital, trabalha como motorista de táxi. A genitora da reclamante é aposentada, idosa e bastante doente.”

II. condições de moradia:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“A reclamante reside em local cedido, cuja proprietária é sua mãe, coberta com telha plan, parte do piso em cerâmica e cimento rústico, contendo quatro cômodos, possuindo móveis simples em condições regulares, utilizando água de cisterna, servida de energia elétrica. A mesma reside no local há 40 anos.” A perícia social traz em seu laudo fotos da residência da autora.

III. da renda familiar:

“A reclamante não possui nenhuma fonte de renda, sobrevive apenas da ajuda dos filhos.”

5. Em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

6. Não foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MIESERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Não consinto com a conclusão da perícia e, por conseguinte, com a solução dada ao caso pelo e. magistrado monocrático. A linguagem é, sem dúvida, a principal função mental do indivíduo. O mundo moderno, sobretudo no campo produtivo, é eminentemente relacional. Por conseguinte, a surdo-mudez deve, sim, ser considerada doença incapacitante, pelo menos enquanto o portador não se submete a reeducação da fala e adaptação à sua especial condição, inclusive com a utilização de aparelhos auditivos e terapia fonoaudiológica.

O perito escreveu em seu laudo, como relatado, que *“A parte autora apresenta lesão em ambos ouvidos, é portadora de Perda Auditiva do tipo Sensorio-neural, grau profundo (anacusia) em ambos ouvidos. Parte autora apresenta limitações para comunicação verbal.”*

Como se verifica, a recorrente ainda não desenvolveu completamente sua capacidade de comunicação.

Relembro, ademais, que estamos a julgar a pretensão de uma cidadã de 61 anos de idade, com reduzido grau de instrução e residente em cidade do interior do Estado e de pequeno porte, cujas oportunidades são escassas até para quem não possui necessidades especiais. Não consigo imaginar qual atividade poderia a parte autora desempenhar, em tal conjuntura, capaz de lhe garantir sustento e uma vida digna.

5. Quanto ao requisito da miserabilidade, verifica-se que a autora não auferia renda e sobrevive com o auxílio financeiro prestado pelos filhos, ambos maiores e com domicílio diverso. Além disso, tem gastos mensais com medicamentos no montante de R\$ 150,00 e necessita se submeter a duas cirurgias (que não foram realizadas até o momento por falta de recursos).

6. Dessa forma, considero demonstrada situação de vulnerabilidade social.

3. Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

4. Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, I, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

5. De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que *“A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.”* (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

6. No caso dos autos, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer que o quadro social retratado no laudo já perdurava na época do requerimento do benefício. Pelo exposto, a concessão do benefício assistencial deve ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data de juntada do laudo médico (19/12/2009).

7. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a MARIA APARECIDA DIAS, a partir da data da juntada do laudo médico (19/12/2009), acrescendo-se às parcelas em atraso juros de mora e correção monetária. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0052121-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DELMIRO GOMES JORGE
ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-abril/2010: "[...] encontra-se enfermo: (CID M50 - M47.9) e ficará impossibilitado de exercer suas atividades durante 15 dias[...]."

-julho/2010: "[...] foi atendido neste Serviço de Saúde com CID M51 e deverá ficar afastado de suas atividades por um período de 05 (cinco) dias [...]."

-setembro/2010: "[...] foi atendido, hoje neste Serviço de Saúde com CID M54.5 e deverá ficar afastado de suas atividades por um período de 03 (três) dias [...]."

Exames:

-Raios X - Coluna Lombo-Sacra, maio/2005: "Espondilartrose lombar";

-Tomografia - Coluna Lombar, agosto/2009: "Aspecto tomográfico de: osteofitose lombar. Protrusão focal paramediana à esquerda em L4-L5 e L5-S1 com compressão anterior do saco dural."

-RM de Coluna Lombar, agosto/2010: "Discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1. Discreto abaulamento posterior do disco intervertebral de L3-L4 tocando a face ventral do saco dural. Protrusões discais póstero-laterais à esquerda em L4-L5 e L5-S1 determinado compressão da face ventral e de suas raízes nervosas além de reduzir a amplitude dos respectivos neuroforâmens."

Perícia judicial, janeiro/2010: "A parte reclamante é portadora de espondilose lombar e protrusão discal lombar em nível de vértebras L4-L5 e L5-S1. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, marcha normal, força muscular de membros inferiores normal e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "trabalhador rural" e para esta atividade não há incapacidade. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais."

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido em 08/04/2008, concedido até 19/05/2008.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): 03/abril/1990 a 27/abril/1990; maio/1994 a dezembro/1995; abril/1996 a novembro/1996; março/1997 a junho/1997; junho/1997 a novembro/1997; fevereiro/1998 a setembro/1998; março/1999 a outubro/1999; fevereiro/2000 a outubro/2000; abril/2001 a novembro/2001; fevereiro/2002 a novembro/2002; janeiro/2003 a novembro/2003; janeiro/2004 a outubro/2005; janeiro/2006 a dezembro/2006; janeiro/2007 a novembro/2007; janeiro/2008 a novembro/2008;

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 55 ANOS. RECURSO PROVIDO.

Em que pese à afirmação do perito médico de que o autor não possui incapacidade para o trabalho, conclusão diversa deve ser adotada considerando os atestados médicos e o laudo de Ressonância Magnética datado de 08/2010.

Conforme o laudo da Ressonância Magnética, o autor possui graves moléstias em sua coluna. Essa conclusão é reforçada pelos vários atestados médicos que acompanham a inicial, os quais demonstram as dificuldades decorrentes das doenças para o exercício da atividade rural.

A qualidade de segurado está demonstrada pelo recebimento de auxílio doença até 05/2008 e pelo recolhimento de contribuições previdenciárias até 11/2008. A ação foi ajuizada em 09/2009.

Em relação à DIB, não está evidenciado que, na época da cessação do benefício de auxílio-doença, a incapacidade já existia. O resultado do exame de ressonância magnética (04/10/2010) mostrou-se determinante para o reconhecimento do direito ao benefício, de modo que a DIB deve ser fixada nessa data.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

auxílio-doença à parte autora, desde 04/10/2010, e a pagar as parcelas vencidas, acrescidas dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052510-83.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GAUDENCIO EVARISTO COELHO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside com sua irmã e seu cunhado.

Renda familiar: o autor não auferia renda alguma, segundo a irmã. A renda familiar é proveniente do trabalho do cunhado do autor em Usina de álcool, sendo de, aproximadamente, R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Moradia: construção em alvenaria, simples, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, rebocada, pintada, murada com placas, piso em cerâmica, telhado com telha plan, forro de gesso, com alguns móveis simples, localizada em rua pavimentada do bairro, contando com água tratada e energia elétrica. O autor reside neste endereço há sete meses, antes morava em uma casa alugada.

Perícia médica: a parte autora é portadora de surdez desde criança. Pode exercer atividades que não necessitem da audição e que não coloque em risco sua vida e a de terceiros devido a sua deficiência. O autor refere trabalhar como servente de pedreiro, para essa atividade não há as restrições ora tratadas.

Sentença improcedente: laudo pericial demonstra que a parte autora não encontra-se incapaz para o trabalho.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portador de surdez. servente de pedreiro. 42 anos. INCAPACIDADE não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco que a deficiência auditiva não é incompatível com a maioria das atividades exercidas na construção civil, podendo a parte autora se comunicar com os colegas de trabalho com gestos – como, aliás, ocorre nas situações de uso intensivo de ferramentas que produzem muito ruído. Ademais, a parte autora é destinatária da ação afirmativa prevista no artigo 93, da Lei 8.213, de 1991, e está inserida no mercado com o maior número de ofertas de emprego do país.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005263-72.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :
RECDO : LEILA MARIA PAZ BARBOSA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte e ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052655-42.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VALDIR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de carta de concessão de auxílio-doença requerido em 25/09/2007.

INFBN: recebimento de auxílio doença no período de 25/09/2007 a 08/12/2008.

Cópia de formulário de entrevista rural com relato da parte autora que trabalhou como lavrador na propriedade rural Fazenda Rio do Peixe da Sra. Eusa de Sousa Oliveira, no período de 1993 a 2007, em regime de economia familiar.

Cópia de laudo de ressonância magnética de crânio datado de 08/10/2008: manutenção de lesão localizada na fossa posterior e parietal direita, comparado com o exame anterior realizado em 17/03/2008.

Cópia de atestado médico de março/2009 (pouco legível): paciente portador da patologia Meningeoma (neoplasia benigna das meninges cerebrais – CID 10 D-32.0), que lhe causou intercorrência de perda parcial de visão e deve ser afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Cópia de atestado oftalmológico: paciente com acuidade visual com correção, e fundo de olho com discreta polidez temporal no nervo óptico.

Perícia médica em 28/01/2010: O reclamante é portador de neoplasia benigna das meninges cerebrais – CID 10 D-32.0, patologia que não o incapacita para o desempenho de suas atividades habituais de trabalho ou outra diversa. A presente constatação baseia-se em exame de controle de meningioma que mostra extensa lesão localizada na fossa posterior, que faz compressão na face posterior do tronco e bulbo.

(II) Qualidade de segurada

INFBN: recebimento de auxílio doença no período de 25/09/2007 a 08/12/2008.

Sentença (improcedente): “[...] a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho”. [...] Ausente a incapacidade para o labor, resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, restando a imprescindibilidade de todos eles para o deferimento do benefício ora postulado”.

Recurso: A sentença merece ser reformada a fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.

Contrarrazões apresentadas: como a incapacidade do autor é anterior à sua filiação ao RGPS, caracterizando doença pré-existente, a parte autora não tem direito ao benefício pretendido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. 42 ANOS. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

O médico perito, após exame físico detalhado, e tendo analisado os laudos de exames médicos apresentados, afirmou que não há incapacidade.

A idade do autor permite que ele se reabilite a atividades diversas no mercado de trabalho.

Conforme emerge dos laudos de exames realizados em 2008, ano em que cessou o benefício, não houve alteração do quadro clínico do recorrente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000527-11.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANTONIO EVANGELISTA FELIX ARAUJO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Laudos médicos:

-novembro/2008: “[...] fratura de punho D com deformidade e perda de controle [...]”

-março/2009: “[...] fratura [...] dor ossos antebraço direito (Distal) já portador de seqüela de fratura de antebraço Direito [...]”

-agosto/2009: “[...] apresentando perda mobilidade do punho D. Rigidez dos dedos das mãos D. Encontra-se inapto ao trabalho manual que necessite esforços com mão D definitivamente.”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Atestado médico, julho/2009: Atestado médico de 15 (quinze) dias a partir de 30/07/09 por problemas em punho direito.

outubro/2008: "Fratura do rádio e ulna distal."

Perícia judicial, maio/2010: "[...] o autor sofreu queda há 1 ano com fratura de rádio terço distal, consolidada e com pequeno desvio do fragmento distal que diminui a flexão dorsal do punho. [...] limitação DO, mas a força muscular está mantida e não existe compressão nervosa. [...] A enfermidade inicia pelo trauma de punho direito com fratura da extremidade distal, que apresenta pequeno desvio radial do fragmento distal, mas que não deixa incapaz para o trabalho, porque a força muscular é normal com movimentos presentes e normais e sem compressão nervosa. [...] O autor está no momento capacitada de desempenhar sua função antiga de pedreiro, sendo que sua incapacidade é parcial, podendo voltar ao trabalho."

Cópia de indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença requerido em 03/11/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: março/2003 a abril/2003; julho/2008 a dezembro/2008;

-Benefícios: outubro/2008 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRATURA EM PUNHO DIREITO. PEDREIRO. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE OFÍCIO.

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de limitações (pequeno desvio do fragmento distal que diminui a flexão dorsal do punho), em consequência de fratura em punho direito. Contudo, conforme conclusão do laudo pericial, sua patologia não gera incapacidade para as atividades que exercia anteriormente, não havendo nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

De qualquer sorte, as restrições apontadas pelo perito revelam que houve, sim, redução na capacidade do recorrente para o trabalho. Tem ele, portanto, direito ao benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei de Benefícios. O desempenho da profissão de eletricista exige o uso permanente de ferramentas de precisão e a manipulação de objetos pequenos, como parafusos e pontas de cabos elétricos, de modo que o recorrente, indiscutivelmente, não tem a mesma agilidade e proficiência que tinha antes da lesão.

Sobre o tema, prevalece na jurisprudência o entendimento de que é lícito ao juiz conceder benefício por incapacidade diverso do postulado, ante a relevância da questão social que envolve a matéria (RESP 541.553/MG, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 11.12.2006, p. 408). Ao lado do fundamento que tem orientado os julgados do STJ, é importante acentuar que os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente e a reabilitação profissional compartilham entre si uma unidade ontológica quanto ao seu requisito básico: a incapacidade para trabalho. Em consequência, incide nas demandas previdenciárias que buscam benefício por incapacidade o princípio da fungibilidade. Sobre o tema, José Antônio Savaris observou o seguinte: "[...] Como há um núcleo a ligar o requisito específico desses quatro benefícios da seguridade social – a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho –, tem-se admitido uma espécie de fungibilidade das ações previdenciárias que buscam sua concessão. Isso tem dois efeitos importantes. O primeiro refere-se à correspondência entre o requerimento administrativo e a petição inicial, à luz da condicionante de prévio indeferimento administrativo. O segundo toca a correspondência entre a pretensão deduzida na petição inicial e a sentença à luz do princípio da adstrição ou congruência da sentença [...]. No que diz respeito à correspondência da decisão judicial aos termos do pedido, a fungibilidade das ações por incapacidade tem encontrado força no princípio *juris novit curia*, para reconhecer a legitimidade da sentença que concede benefício por incapacidade distinto do que pleiteado pelo autor da demanda, fundada na prova técnica superveniente e outros meios de prova. Quer dizer, a decisão que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença [...] não consubstancia sentença ultra petita ou extra petita." (SAVARIS, José Antonio, DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO, Curitiba. Juruá, 2008).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença que negou a concessão do benefício de auxílio-doença. Porém, de ofício, CONCEDO à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença, e a pagar-lhe as correspondentes parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas vencidas anteriormente a ela; e de cada vencimento, em relação às vencidas posteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONCEDER DE OFÍCIO O AUXÍLIO ACIDENTE, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : AILTON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00023492 - DAYANE DE CASSIA RODRIGUES E SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "paciente HIV positivo com marcha claudicante, atrofia em MID, Lasegue positivo a direita. RX coluna mostra escorregamento de L5 sobre S1. [...] Necessita de afastamento do trabalho por (90) noventa dias."

Exame de Quantificação de Carga viral de HIV-1, abril/2009: ">L. Máx."

Perícia judicial, juntado aos autos em 09/04/2010: "A parte reclamante é portadora de HIV e lombalgia (dor nas costas). [...] A última atividade laboral relatada pela parte reclamante foi de "trabalhador rural", para esta atividade não há incapacidade. [...] A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas segundo as suas aptidões físico intelectuais."

Parecer técnico, abril/2010: "Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, orientado, marcha claudicante à direita, normocorado, eupnéico, pragmatismo, capacidade de comunicação e humor preservados, intensas calosidades palmares (sinal de trabalho manual pesado e recente), ausência de lesões em mucosa oral. Ausência de alterações na mobilidade da coluna vertebral ou dos membros superiores e inferiores. Membros inferiores com o trofismo e força preservados. [...] em concordância com o perito médico judicial, conclui-se que a presença da infecção assintomática pelo vírus HIV e de alterações ortopédicas sem repercussões clínicas, não incapacitam o autor para sua função declarada de trabalhador rural"

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 15/06/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: serviços gerais, e rurícola: abril/1998 a maio/1998; janeiro/1999 a maio/1999; maio/1999 a agosto/1999; fevereiro/2000 a abril/2000; maio/2000 a novembro/2000; Janeiro/2001 a fevereiro/2001; março/2001 a agosto/2001; fevereiro/2002 a dezembro/2002; abril/2003 a junho/2003; setembro/2003 a outubro/2003; abril/2004 a julho/2004; maio/2004 a julho/2004; novembro/2005 a junho/2006; junho/2007 a julho/2007; setembro/2007 a outubro/2007.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HIV/SIDA. LOMBALGIA. TRABALHADOR RURAL. 51 ANOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. E não há nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

De assinalar que esta Turma só tem reconhecido o direito de pacientes soropositivos assintomáticos a benefícios por incapacidade nos casos em que concorrerem os seguintes requisitos: (i) a profissão exercida exija o manuseio de instrumentos perfuro-cortantes; (ii) dificuldade incomum para inserção no mercado de trabalho em razão de preconceito e dada a natureza da profissão como ocorre com os empregados domésticos e atletas profissionais de modalidade coletiva, e (iii) inviabilidade de reabilitação para outra profissão.

No caso dos autos, não ocorre nenhuma dessas circunstâncias. Segundo a prova técnica, a doença é assintomática.

Além disso, a lombalgia, conforme demonstrado pelo perito, não impede o exercício de atividade profissional.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052912-04.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA LUCIA DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
(PROCURADORA FEDERAL)

RELATÓRIO:

- 1) Pretensão: pedido de concessão de pensão por morte (ex-esposa separada de fato)
- 2) Sentença (improcedente): " (...) a certidão apresentada pela autora não corresponde ao assento original e/ou qualquer retificação formal do registro, isto é, é falsa independentemente de ter sido emitida pelo cartório ou por outra. Assim sendo, constato que a tese se afasta daquilo que atesta a prova documental, pois os dados do CNIS demonstram que a litisconsorte passiva reside até hoje naquele que foi o último endereço do falecido, em Aparecida de Goiânia, sendo que a autora tem endereço em Goiânia desde 1997".
- 3) Recurso da parte autora: Aduz que tem direito à pensão por morte tendo em vista que não houve rompimento do casado até a data do óbito.
- 4) Documentos apresentados:
 - 2ª via de certidão de óbito na qual consta que o *de cuius* era casado com a autora.
 - 1ª via da certidão de óbito na qual consta no início que o *de cuius* era casado e no final consta que era solteiro.
 - após instauração de procedimento administrativo para apurar suposta irregularidade constante na certidão de óbito, foi concluído, pela Diretoria do Foro de Aparecida de Goiânia, que a primeira via da certidão de óbito estava contraditória e que ao proceder à retificação o servidor não fez remissão ao ato averbatório de modo que infringiu as normas contidas nos art. 21,98 e 106 da Lei de Registros Públicos.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
2. Com efeito, apesar de ter sido constatado, pela retificação da certidão de óbito, que o *de cuius* era casado com a autora, restou evidenciado nos autos que eles já estavam separados de fato havia pelo menos dez anos. Por outro lado, não há prova de dependência econômica, muito mesmo de prestação de alimentos.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000529-78.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM
RECDO : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "paciente vítima de Trauma Ocular OD há 25 anos.

Ncc: OD: zero po: OD: -

OE: 20/100(-) OE: 23

Bio: OD: atrofia globo ocular

OE: sem alterações.

Fdo: OD: [...] visual zero

OE: Osbcuração pailar óptica 0,8.

Conclusões: Olho único, Glaucoma."

Apresentou cópia de exames de Campimetria e Retinografia realizados em 12/08/2009.

Perícia judicial, abril/2010: "[...] O reclamante é portador de atrofia ocular em olho direito com acuidade visual com correção igual a zero (sem percepção luminosa) e, atrofia paliliar, compatível com glaucoma avançado, em olho esquerdo com acuidade visual com correção igual a 20/400. [...] O reclamante refere nunca ter exercido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

atividade laboral definida. Apresenta incapacidade visual definitiva e não recuperável. [...] Existe incapacidade definitiva e total de olho direito e, incapacidade definitiva e parcial de olho esquerdo. [...] Para a condição visual, apresenta quadro estável com possibilidade de piora da acuidade visual do olho esquerdo. [...] refere piora da acuidade visual após acidente há aproximadamente vinte e três anos e, agravamento da condição visual nos últimos dois anos. Porém, não apresentou comprovação com laudos ou exames que indiquem data de início ou data mínima da incapacidade."

Parecer técnico: "[...] é portador de cegueira do olho direito e de visão subnormal à esquerda (eficiência visual de 48,9% e escavação de 0,8, segundo laudo do seu médico assistente de 14/05/2009) em decorrência de glaucoma, o que o incapacita para o exercício de grande parte das funções laborais. No entanto, verifica-se que o autor foi admitido em 14/12/2009 e segue com remunerações atuais (em anexo), o que demonstra que exerce função compatível com sua baixa acuidade visual atual, não preenche os critérios para concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 71 e 43 do decreto 3048/99."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 02/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1985 a setembro/1989; janeiro/1990 a março/1990; julho/1995 a dezembro/1996; agosto/1998 a janeiro/2009; dezembro/2009 (vínculo atual). (CI): abril/1990 a junho/1990; agosto/1990; outubro/1990 a janeiro/1991; junho/1991 a abril/1992 outubro/1992 a dezembro/1993; fevereiro/1994; julho/1994 a julho/1995.

Sentença (precedente): "Depreende-se do extrato do CNIS que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de abril de 1990 a janeiro de 2009, com alguns intervalos. Daí que ao tempo do requerimento administrativo formulado em 02.07.2009, o autor possuía qualidade de segurado, tendo cumprido, outrossim, a carência exigida em lei. No que concerne à inaptidão para o trabalho, o laudo pericial, afirma que o demandante apresenta atrofia ocular em olho direito e atrofia papilar compatível com glaucoma avançado em olho esquerdo, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividade remunerada, o que reclama a concessão de aposentadoria por invalidez. Esse o quadro, julgo precedente o pedido deduzido na exordial de modo a condenar o INSS a: a) implementar em prol da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pela autarquia ré; [...]."

Recurso: INSS requer improcedência do pedido.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ATROFIA OCULAR EM OLHO DIREITO. GLAUCOMA EM OLHO ESQUERDO. SERVIÇOS GERAIS. 44 ANOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstias e que essas acarretam a sua incapacidade para o trabalho. Não é outra a conclusão do laudo pericial.

Ademais, conforme ressaltado pelo perito judicial, há risco de piora do quadro clínico do autor, podendo este perder completamente a visão do olho esquerdo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053021-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE MIRANDA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor vive na companhia de sua ex-esposa e de uma neta, menor [...]. O autor possui dois filhos.

Renda familiar: "o autor não auferia renda alguma, sobrevive da ajuda dos ex-patrões e de amigos do bairro. Sua ex-esposa recebe ajuda do filho que mora na Bélgica, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, acrescido do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes do aluguel de um barracão construído no mesmo lote.

Moradia: "própria, sendo construção em alvenaria, piso de cimento queimado na cor vermelha, sem pintura, possuindo móveis simples. O autor faz uso de um quarto, onde conta com móveis sucateados, em péssimas condições. A propriedade está à venda, pois, com o divórcio do autor, ficou acordado a partilha da casa. A família reside no local há vinte anos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia médica: a parte autora é portadora de *Polineuropatia em doenças sistêmicas do tecido conjuntivo – CID 10: G63.5 e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome amnésica – CID 10: F10.6*. Tal quadro gerou incapacidade total e definitiva para atividade laboral. O quadro clínico teve início desde 22/09/2008, conforme relatório médico.

Sentença improcedente: não restou configurada situação de extrema vulnerabilidade social necessária à obtenção do benefício.

Recurso da parte autora: afirma que implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao DEFICIENTE. 54 anos. Polineuropatia e outras. incapacidade total e definitiva. Renda inferior a ¼ do salário mínimo. MISERABILIDADE Configurada. RECURSO PROVIDO.

O uso dissente da solução dada ao caso pelo e. juiz *a quo*.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso, consta do laudo socioeconômico que o grupo familiar é composto por três pessoas, quais sejam, o autor, sua ex-esposa e sua neta. O autor não possui ganhos formais periódicos, sendo sua sobrevivência garantida por meio da generosidade de amigos. Sua ex-esposa recebe auxílio financeiro de um dos filhos, no valor de R\$300,00, e mais R\$ 200,00 provenientes do aluguel de um pequeno imóvel construído no mesmo lote de sua residência.

Assim, verifica-se que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social, eis que depende totalmente do auxílio de pessoas não pertencentes ao grupo familiar, inclusive para o atendimento de suas necessidades básicas. Transcrevo, a respeito, trecho relevante do laudo social, “[...] considera-se que o reclamante apresenta dificuldades financeiras e materiais, sobrevivendo da solidariedade de amigos, em situação de abandono, dependência e constrangimento. Vale informar que, o reclamante não está fazendo uso contínuo de seus medicamentos, justamente por falta de condições financeiras, e o constrangimento o impede de solicitar ajuda de seus familiares e amigos, agravando ainda mais sua condição de saúde. Acrescentamos que, o reclamante nos relatou seu constrangimento em conseguir se alimentar, pois, há muitos meses não faz as refeições em sua casa, devido a constantes humilhações por parte da ex-esposa, a qual detém todo o controle do dinheiro que é mandado pelo filho e o dinheiro do aluguel; situação que o obriga a se alimentar longe do seu bairro, precisamente no restaurante cidadão.”

Em relação à perícia médica, averiguou-se que o autor é portador de moléstias que o incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

Por fim, observo que o quadro clínico de incapacidade produtiva remonta, pelo menos, ao ano de 2008. Assim, é preexistente à data do requerimento administrativo (04/05/2009). O mesmo se diga quanto ao estado de vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder benefício assistencial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (04/05/2009), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiania, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053198-45.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : VALDETE QUEIROZ DE LACERDA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA LINHA)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

Natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o esposo e a filha, maior. A autora tem outro filho maior.

Renda familiar: a autora declarou que a renda familiar é aproximadamente R\$ 400,00 reais, sendo que o esposo faz pequenos serviços recebe aproximadamente R\$ 200,00 mensais e a filha Sra. Polliana trabalha como vendedora recebe aproximadamente R\$ 200,00.

Moradia: residência cedida por um amigo, Edson Fraix. Construção em alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada e servida de energia elétrica e a água encanada, com seis cômodos (dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros). A residência é regular e encontra-se em boas condições estruturais, conforme fotos. Possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. No local há um ano.

Perícia médica: a autora é portadora de dores na coluna dorso-lombar e cervical, com osteoporose, espondilose cervical, redução do espaço entre L2, L3 e L4 e entre C5 e C6 e artrose em C6 e C7. Tais lesões têm caráter definitivo. Contudo, seu quadro clínico não a impossibilita para as atividades habituais (afazeres do lar), podendo, no entanto, ser considerada incapacitada temporariamente para fazer tratamento fisioterápico e reabilitação, o que poderia ajudar a melhorar o quadro. Quanto à execução de atividade diversa, a autora encontra-se capacitada somente para atividades leves.

Sentença improcedente: a autora não encontra-se incapacitada. Ausente a inaptidão para o trabalho, prejudicada está a análise da hipossuficiência econômica, uma vez que os requisitos legais devem ser feitos concomitantemente.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes os dois requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR de dores na coluna, Osteoporose, espondilose e artrose. 60 anos. capacidade para o trabalho RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Como se verifica, o laudo médico, de forma consistente, consigna que a parte autora está apta ao exercício de atividade profissional. As restrições identificadas na perícia – exercício de atividade que exija esforço físico e levantamento de peso – devem ser observadas por qualquer pessoa em sua idade.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0053337-94.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : CELIA BORGES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.0 0.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053640-11.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MT00008924 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECD O : MARIA APARECIDA COELHO BRITO

ADVOGADO : GO00006347 - VALDECY DIAS SOARES

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas

2. Sentença (precedente)

3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderia ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).

2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).

4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

serem com pleitas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permanece privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios” (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053668-76.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO BATISTA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela FUNASA autora contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. De acordo com o precedente desta Turma, o qual peço vênia para transcrevê-lo, a GACEN, em vista do seu caráter indenizatório, não pode ser estendida aos inativos: *“Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos”.* (RECURSO JEF nº: 0044003-36.2009.4.01.3500, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 24/11/2010).

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053686-97.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA CONCEICAO PRADO
ADVOGADO : GO00024388 - MARIANA REZENDE MARANHÃO E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-setembro/2009: "[...] portadora de fibrose pulmonar moderada, é chagássica, encontra-se incapacitada por definitivo a realizar suas atividades profissionais. (CID: J96.0)"

-dezembro/2009: "[...] apresenta quadro de fibrose pulmonar secundária a doença de Chagas, apresentando incapacidade para as atividades leves. Tem quadro progressivo de insuficiência respiratória, necessitando de oxigênio nasal contínuo. CID: J-84 com K-21"

-maio/10: "[...] a mesma está totalmente incapacitada até mesmo para cuidados pessoais como banhar-se e pentear-se."

Exames Clínicos:

-Tomografia Comp. Tórax, setembro/2009: "Conclusão: 1- Achados tomográficos sugestivos de fibrose pulmonar, notadamente nos lobos superiores. Correlacionar com dados clínicos-laboratoriais para a etiologia. 2- Ectasia da traqueia e brônquios fontes. 3- Ateromatose discreta da aorta. 4- Calcificação da área cardíaca. 5- Alterações degenerativas da coluna dorsal."

-Tomografia Comp. Tórax, dezembro/2009: "Conclusão: 1- Achados tomográficos sugestivos de fibrose pulmonar, notadamente nos lobos superiores. Correlacionar com dados clínicos-laboratoriais para a etiologia. 2- Ectasia da traqueia e brônquios-fontes com paredes irregulares. 3- Ateromatose discreta da aorta. 4- Calcificação da área cardíaca. 5- Alterações degenerativas da coluna dorsal. 6- Esôfago ectasiado de modo descontínuo e tortuoso. Obs.: Houve acentuação dos achados tomográficos em relação ao exame de 12/09/2009"

Cópia de indeferimento de pedido de auxílio-doença requerido em 02/06/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade requerido em 07/04/2009.

Cópia de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade requerido em 01/07/2009.

Perícia judicial, março/2010: "A parte reclamante é portadora de fibrose pulmonar. [...] Última atividade laboral: vendedora de produtos de beleza. Sim, há incapacidade para essa ou qualquer outra atividade. A incapacidade é definitiva. A fibrose pulmonar é progressiva. [...] Os mínimos esforços desencadeiam intensa falta de ar. [...] A incapacidade é definitiva. [...] Deve ser aposentada. [...] Data do início da incapacidade: dezembro de 2009. A tomografia mostra o diagnóstico (08/12/09)."

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: (Cópias Guias de Recolhimento de CI): junho/1979 a maio/1988; julho/2007 a março/2010.

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende das cópias das guias de recolhimento insere aos autos virtuais, a autora nunca efetuou 12 (doze) contribuições sucessivas e sem atraso para a Previdência Social, não tendo cumprido a carência exigida para a obtenção do benefício. Assim, verifico que não atendeu ao disposto no art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. Ausente a carência legal exigida, desnecessária a averiguação das demais condições legais, atinentes à incapacidade para o trabalho, vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Provedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIBROSE PULMONAR. VENDEDORA. 63 ANOS. RECURSO PROVIDO.

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de doença de Chagas e fibrose pulmonar e que tal moléstia acarreta a incapacidade total para o trabalho. É o que se extrai do laudo pericial e os atestados médicos juntados na exordial.

Quanto à qualidade de segurada do RGPS, verifica-se que, acostada às razões de recurso, e encontra-se extrato CNIS que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias desde 11/1979, perfazendo o total de 48 contribuições.

A data de início da incapacidade foi determinada no laudo pericial como sendo 12/2009. Nesta data, conforme se infere do CNIS, a recorrente detinha a qualidade de segurada, não havendo interrupção no recolhimento das contribuições desde 09/2007. Desse modo, não houve perda da qualidade de segurada e nem há que se falar em incapacidade preexistente.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que a incapacidade produtiva existia ao tempo do requerimento, devendo essa circunstância estar retratada nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 898.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

No caso dos autos, não há provas de que a autora se encontrava inapta produtivamente na época do indeferimento do requerimento administrativo (02/06/09), já que os exames clínicos, datados de 08/12/2009, revelaram-se decisivos para firmar a convicção quanto à incapacidade. Ademais, o laudo pericial determinou a data de início da incapacidade como sendo dezembro de 2009.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 12/2009 (data fixada pelo laudo pericial) e ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005384-03.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DE
GOIAS-IFG
ADVOGADO :
RECDO : LUCIA MARIA RODRIGUES FLORENTINO
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.
2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0053870-53.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA HELENA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(!) Incapacidade:

Atestado médico, agosto/2009: "[...] apresenta Lupus Eritematoso sistêmica fazendo uso contínuo de Azatioprina [...] Atualmente em tratamento com reumatologista está sem condições de trabalho."

Exame: Cópias de Hemogramas datados de 14/01/09 e 11/04/08.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia judicial, novembro/2009: “[...] apresentamos respostas aos quesitos: [...] autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico. [...] A doença em questão caracteriza-se por períodos de exacerbação e remissão. E depende das manifestações que podem ser diversas, desde acometimento cutâneo simples a perda renal e óbito. No caso da autora, evidenciam-se lesões cutâneas. [...] Como a doença caracteriza-se por períodos de exacerbação e remissão, não é possível detalhar o quadro evolutivo desde o início. Não estabelecemos incapacidade no momento relacionada à doença. [...] A parte autora não está/encontra-se incapacitada para o labor que previamente exercia (costureira), em decorrência da doença.”

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 28/08/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1989 a julho/1990; maio/1997 a dezembro/1997; fevereiro/2001 a agosto/2001; abril/2003 a junho/2003; março/2004 a março/2005; setembro/2005 a março/2006; setembro/2006 a julho/2008.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a autora é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual. E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. COSTUREIRA. 49 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença por seus fundamentos.

Acrescento apenas que o único relatório médico particular que acompanha a inicial, não obstante assevere que a parte autora está incapacitada no momento para o exercício de atividade profissional remunerada, não indica quais disfunções, incompatíveis com o ofício de costureira, decorreriam da enfermidade.

Não nego que se trata de doença grave. Mas como assinala o perito, “Depende das manifestações que podem ser diversas, desde acometimento cutâneo simples a perda renal e óbito.” Segundo consta do laudo, “No caso da autora, evidenciam-se lesões cutâneas [...]” e que “Não estabelecemos incapacidade no momento relacionada à doença.”

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0054205-72.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA DE FATIMA ALMEIDA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia do pai.

Renda familiar: a autora declara que a renda da casa é de um salário mínimo mensal da aposentadoria do pai.

Moradia: A família reside no local há 10 anos, casa cedida por um tio, sendo essa de alvenaria simples, piso de cimento vermelho, coberto por telha de amianto. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, quatro quartos, sala e cozinha, além do banheiro.

Perícia médica: “A reclamante possui lúpus eritematoso sistêmico em uso regular de medicamentos. Apresenta-se eufórica, acianótica, calma, sem lesão de pele ativa, lesões cicatrizadas em face, alopecia em couro cabeludo, boa acuidade visual. [...] Não possui incapacidade laboral no momento. [...] Pode exercer suas atividades laborais de manicure.[...] Pode exercer atividade laboral que não necessite exposição solar intensa.”

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portadora de lupus eritematoso sistêmico. manicure. 53 anos. incapacidade não demonstrada. RECURSO IMPROVIDO.

Posiciono-me pela manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Embora o lúpus eritematoso sistêmico constitua doença muito grave, no caso em apreço, a parte autora não apresenta "Lesão de pele ativa", mas apenas "Lesões cicatrizadas em face e alopecia [ausência de cabelos] em couro cabeludo". Além disso, está com boa acuidade visual.

Por fim, sua profissão (manicure) não implica exposição ao sol.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054357-23.2009.4.01.3500

OBJETO : A AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : HELIO RAMOS JUBE
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO E OUTRO(S)
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos ilegíveis.

Exames:

-Raio-x Articulação Escapulo-Umeral, fevereiro/2008: "Alterações degenerativas ósseas do ombro direito caracterizadas por redução do espaço articular e osteófitos glemo-umerais, irregularidade e esclerose óssea da glenóide e da cabeça do úmero. Nota-se ainda artrose acromio-clavicular."

-Raio-X Joelho Direito: A.P. - Lateral, fevereiro/2008: Estruturas ósseas de forma e contornos normais. Redução do espaço articular fêmoro-tibial medial. partes moles sem alterações."

-RX - Coluna Torácica e Lombo-Sacra, março/ 2009: Coluna Torácica: "Pequena Escoliose dorso-lombar de convexidade dorsal a direita. Acentuação da cifose dorsal. Osteófitos marginais aos corpos vertebrais. Espaços discais preservados. Pedículos, lâminas, apófises transversas, espinhosas, articulações interapofisárias e costais sem alterações. Coluna Lombo-Sacra: Pequena escoliose dorso-lombar de convexidade lombar a esquerda. Osteófitos marginais aos corpos vertebrais. Espaços discais preservados. Pedículos, lâminas e apófises íntegros. Artrose interapofisária."

Perícia judicial, dezembro/2009: "[...] possui quadro de artrose leve em coluna torácica e lombar e seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo e membro superior. Ao exame físico apresenta quadro de marcha claudicante as custas do membro inferior esquerdo sendo que este membro possui hipotrofia global leve e ausência de deformidade em perna. Tem dificuldade para executar pinça e movimentos finos em mão esquerda. Coluna apresenta boa mobilidade e sinal de Lasegue negativo. [...] Refere trabalhar como auxiliar de serviços gerais estando apto para essa função. [...] Reclamante esta apto. pode evoluir com episódio de incapacidade temporária inerente a sua função."

Cópia de deferimento de Auxílio-doença requerido em 16/10/2008 e concedido até 03/01/2009.

Cópia de indeferimento de Prorrogação de Auxílio-doença requerido em 30/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS e de Guia de Recolhimento Individual): novembro/1975 a junho/1977; julho/1977 a outubro/2004; abril/2007 a agosto/2007(CI)

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. ZELADOR. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A seqüela de poliomielite em membro inferior esquerdo e membro superior, por ser anterior ao ingresso da parte autora no mercado de trabalho, não pode fundamentar a concessão do benefício.

A artrose em coluna torácica e lombar, que poderia indicar agravamento da enfermidade e, assim, legitimar a concessão do benefício, possui natureza leve, de modo que, por si só, não gera incapacidade produtiva.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054431-14.2008.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVAGO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : GERALDO NUNES DA ROSA - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
SILVAGO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (parcialmente procedente): "Em virtude disso, e comprovando a parte autora, por intermédio da planilha inicial, os valores a maior que foram recolhidos em desconformidade com o entendimento defendido acima, tenho que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que as alíquotas sigam os percentuais em vigor nas respectivas competências (anual: IR tem fato gerador com término em 31/12 de cada ano; logo a devida restituição deve acompanhar a competência anual) a que se referirem. No que diz respeito à inclusão dos juros de mora e correção monetária na base de cálculo do IR, entretanto, não assiste a mesma sorte à parte autora. Como é cediço, o acessório segue o principal. Assim, se sobre as verbas remuneratórias principais incide o IR, razão não há para se afastar a incidência desse mesmo imposto sobre os acessórios (juros e correção)".
3. Recurso da parte autora: Requer a reformar da r. sentença, apenas no que concerne à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simplesmente renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Condeno a UNIÃO a restituir o valor do imposto de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

renda incidente sobre os juros moratórios, tudo corrigido pela Taxa Selic desde o pagamento indevido dos tributos, assegurando-lhe, todavia, a compensação dos valores que eventualmente já tenham sido restituídos ao recorrente por força de declaração de ajuste anual.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054436-65.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :
RECDO : MAX SANDER PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas
2. Sentença (precedente)
3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC e em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e incontestável identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054581-24.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EVA PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054584-76.2010.4.01.3500

OBJETO : FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -
ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANSELMO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.
 - 2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.
 - 3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.
 - 4) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
 - 5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054643-64.2010.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : MARIETA PEREIRA DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO : GO00028268 - HALLANA DE MORAIS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunha indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054721-92.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA JOSE DA SILVA MORAES

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico juntado pela parte sem consta assinatura de médico responsável por sua elaboração e data de emissão.

Exames:

-Tomografia Computadorizada da Coluna Cervical, agosto/2008: "Protusão discal leve postero mediana em C4-C5, tocando ventralmente o sacodural, sem compressão radicular associada."

-Esofagogastroduodenoscopia, dezembro/2008: "Hérnia hiatal grau I. Esofagite edematosa de terço terminal.

Gastrite endoscópica moderada de antro. Cicatriz na parede do bulbo duodenal "S2 Sakita"."

-Ressonância Magnética da Coluna Dorsal, fevereiro /2009: Alterações degenerativas ósseas da coluna dorsal. Não há sinais de compressão radicular/medular."

- Ressonância Magnética da Coluna Cervical, fevereiro/2009: "Alterações degenerativas ósseas e disciais da coluna cervical. Pequena protrusão posterior difusa em C5-C6, sem sinais de compressão radicular associada."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. Pressão arterial 110x70mmHg. Coração rítmico.

Coluna cervical: movimentos da cabeça são livres, tanto de flexão como de extensão. Refere dor. Coluna lombar e sacra também sem anormalidade, movimentos livres. A força muscular encontra-se conservada nos membros superiores e inferiores. [...] A parte reclamante é portadora de osteoartrite cervical e lombar. [...] Sempre teve a mesma atividade laboral: do lar. No momento não há incapacidade para o trabalho."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 11/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CI): setembro/2000 a maio/2002; julho/2002 a novembro/2002; janeiro/2003 a abril/2008; junho/2008 a janeiro/2009.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial que a autora é portadora de osteoartrite cervical e lombar. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, estando a parte autora em condições de desempenhar a mesma atividade, sem maiores ônus, inexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurada, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OSTEOARTRITE CERVICAL E LOMBAR. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054780-80.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : REGINA PEREIRA DEBS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, setembro/2009: "[...] é portadora de câncer de mama (CID-C50.9) e foi submetida à cirurgia com dissecação axilar e ressecção musculatura peitoral esquerda, quimioterapia e radioterapia, evoluindo com monoparesia superior esquerda e linfedema, estando incapacitada de exercer suas atividades profissionais definitivamente e por apresentar limitações de movimento e capacidade de carga do membro superior esquerdo (CID-Y88.2 e G62.9). A mesma está em tratamento com hormonioterapia."

Relatório Fisioterapêutico, setembro/2009: "[...] A paciente procurou o serviço de fisioterapia da instituição em fevereiro de 2009, com um quadro de linfedema grau II em membro esquerdo, apresentando também restrição de movimento a 80º de abdução de ombro e 90º de flexão, força muscular diminuída (grau IV), aderência cicatricial e zonas de fibrose em região operada e dor no membro superior. Segue em tratamento fisioterapêutico, por um período de tempo indeterminado, devido a cronicidade do linfedema e da restrição de movimento, uma seqüela do procedimento cirúrgico. Devido ao esvaziamento axilar e ao quadro de linfedema já instalado, a paciente deve ter precauções com o membro superior homolateral à cirurgia (membro superior esquerdo), como evitar cortes e ferimentos no mesmo, movimentos repetitivos e de sobrecarga, sendo importantes medidas para controle do linfedema. Sendo assim, a paciente não apresenta condições de desempenhar suas funções profissionais devido às limitações físicas que apresenta."

Apresentou exames Anatomopatológico datados de 23/07/2008 e 31/07/2008.

Perícia judicial, novembro/2009: "A parte reclamante é portadora de câncer de mama esquerda, diagnosticado e operado em julho de 2008. Exame físico realizado demonstrou a presença de cicatriz de mastectomia radical e reconstrução mamária esquerda, edema de +/4+ de membro superior esquerdo, força muscular de membros superiores preservada e limitação para elevação de membro superior esquerdo superior a 90 graus. A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de "supervisora administrativa" e para esta atividade não há incapacidade. É possível o desempenho de atividade laboral diversa que não exija elevação freqüente de membro superior esquerdo e carregamento de pesos com membro superior esquerdo."

Parecer técnico, fevereiro/2010: "[...] vínculos na CTPS: auxiliar de escritório, professora de primeiro grau, operadora de call center, supervisora administrativa, desempregada, tem antecedente médico de câncer de mama à esquerda operado em 23/07/2008 (data do exame anátomo-patológico). Recebeu auxílio-doença na fase de convalescença e de terapêutica adjuvante. Atualmente, não comprova necessidade de outros tratamentos ou a presença de doença persistente/metastática. [...] não apresenta limitação incapacitante dos movimentos do braço esquerdo, o que existe é um discreto linfedema (aumento do volume do braço esquerdo por seqüela da cirurgia), sendo apenas necessário que a reclamante evite atividades que exijam esforços excessivos com o membro superior esquerdo [...] Portanto, diante de doença adequadamente tratada, controlada e sem sequelas incapacitantes, não há de ser considerada a presença de incapacidade laboral atual. A reclamante está apta, do ponto de vista médico, para atividades administrativas, as quais não envolvem a restrição citada."

Cópia de deferimento de auxílio-doença requerido em 12/09/2008, a partir do requerimento.

Cópia de prorrogação de auxílio-doença até 31/07/2009 requerido em 17/11/2008.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 09/09/2009.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. o

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. SUPERVISORA ADMINISTRATIVA. 58 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0054808-48.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA TEREZA DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, janeiro/2008: "Encaminha-se para reavaliação pericial."

Exame de Mamografia, janeiro/2003: "Mamas densas. Calcificações vasculares."

Cópia de receituários médicos de abril e novembro de 2002, setembro e dezembro de 2005; fevereiro/2006; abril/2009.

Perícia judicial, maio/2010: "[...] Diz que por causa de hanseníase, ficou fraca dos membros superiores, não consegue trabalhar. No exame neurológico mostrou reflexos e força normal, donde passou a dizer que não consegue trabalhar por causa de labirintite. No momento do exame, sem sintomas vestibulares, nistagmo, ataxia, vertigens, marcha estável, disdiadococinesia. A paciente diz então que é porque está usando medicação - cinarizina - que controla. Diz que tem filha epilética, já é de idade, não consegue mais trabalhar como doméstica, não tem dinheiro nem para aluguel. Ou seja, relata graves problemas socioeconômicos. No entanto, no exame objetivo, no momento, não vemos motivo de incapacidade psiquiátrica (mental) ou neurológica (sensitivo-motora)."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 26/09/2005.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (CI): julho/1996 a setembro/1997; dezembro/1997 a março/1998; abril/2009; fevereiro/2003 a outubro/2003; fevereiro/2004 a setembro/2005; março/2006 a julho/2009.

-Benefício: novembro/2003 a janeiro/2004; novembro/2005 a fevereiro/2006.

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Inconformada com a conclusão do laudo pericial supramencionado, requereu a parte autora a realização de nova perícia, feita por médico especialista na doença informada na inicial. Indeferido o pedido formulado pela autora, uma vez que a perícia foi feita por perito nomeado por este Juízo, a qual foi muito bem realizada por profissional habilitado e que goza da idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo, não havendo nenhum motivo plausível para que seja realizada nova perícia médica nos presentes autos. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOMÉSTICA. 61 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. Não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica.

Tenho de registrar que, durante a perícia, a autora declarou diferentes problemas de saúde a medida que suas alegações eram infirmadas pelo exame clínico, o que é indiciário de possível simulação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0055106-06.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : JANDA CAMARGOS PINTO LOPES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0055583-63.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ANTONIO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : GO00011978 - DOMINGOS DE SOUZA LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-maio/2007: "Atesto para os devidos fins que o Sr. Antonio Pedro Luiz está inapto para o trabalho por tempo indeterminado. CID: M.19.0; M.54.4"

-setembro/2007: "Esta em tratamento neste posto médico com os seguintes diagnósticos: 1- Cardiopatia [...] 2- HAS 3- Lombalgia de ciática 4- Artrose [...]."

Exame:

-Ressonância Magnética de Coluna Lombar, dezembro/2007: "1-Protusão discal foraminal esquerda L3-L4 sem sinais de comportamento radicular. 2-Protrusão posterior difusa L4-L5 e L5-S1, não associado a compressão radicular. 3-Alterações degenerativas ósseas dos platôs vertebrais adjacente ao disco L5-S1."

-Eletrocardiograma, abril/2007: "1-Ritmo sinusal com 90 cpm. 2-Baixa voltagem do QRS no plano frontal. 3-Extrasístoles ventriculares isoladas, monomórficas, unifocais, frequentes. 4-Desvio do eixo do SAQRS para cima, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a esquerda e para a frente. 5-Sobrecarga atrial esquerda. 6-Sobrecarga ventricular esquerda. 7-Alteração difusa, mista, da repolarização ventricular."

Perícia judicial, junho/2010: "O reclamante compareceu à perícia médica judicial na data e horário determinados em sua intimação, no entanto, trouxe apenas documentos inespecíficos ao seu relato patológico (atestado, receita e eletrocardiograma). [...] Desta forma, solicitei por escrito a remarcação de nova data para realização da perícia médica judicial (esta de responsabilidade da parte reclamante, sendo que a concessão da nova data encontra-se a cargo de Justiça Federal que poderá optar ou não por tal remarcação, já que o ato falho se deu por parte do interessado) [...]."

Cópia de Receituário médico de 22/05/06 e de 07/05/07.

Cópia de deferimento de prorrogação de Auxílio-Doença requerido em 16/04/2007 e prorrogado até 29/04/2007.

Cópia de indeferimento pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social de Recurso Administrativo contra Parecer médico que indeferiu seu pedido de Auxílio-Doença.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1976 a julho/1977; junho/1979 a novembro/1979; março/1985 a junho/1985; julho/1986 a dezembro/1986; setembro/2004 a maio/2005.

-Benefícios: fevereiro/2005 a março/2005; setembro/2006 a novembro/2006; novembro/2006 a abril/2007.

Sentença (improcedente): "A parte autora alega sofrer de insuficiência cardíaca congestiva. Contudo, ao se apresentar para a realização da perícia médica, não levou os exames que pudessem justificar ou comprovar sua doença ou lesão. Desse modo ficou prejudicada a possibilidade de diagnosticar as enfermidades relatadas no ato pericial ante a falta de exames. Ora, cabe à parte autora o ônus de levar consigo, no dia da perícia, todos os exames que possam comprovar as enfermidades das quais alega ser portadora, recomendação que constou expressamente na decisão que determinou a realização da perícia. Em virtude disso, não há, sob a égide da legislação de regência, embasamento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença."

Recurso: Anular Sentença e a realização de nova perícia médica.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS CARDÍACOS. PEDREIRO. 64 ANOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. PERÍCIA MÉDICA.

Verifica-se que o recorrente compareceu à perícia médica com os mesmos exames e laudos juntados na exordial (eletrocardiograma e Ressonância Magnética da coluna lombar), os quais são suficientes para realização de exame pericial relativo às doenças da coluna e do coração.

Os exames exigidos pelo médico perito (Teste Ergométrico, Ecodoppler de Estresse, Holter 24 horas, e RX ou Tomografia de Coluna) possuem custo elevado e nem sempre são disponibilizados pelo SUS.

Assim, considerando os atestados médicos juntados na exordial aliados ao histórico de benefícios por incapacidade que o autor já gozou e a sua idade avançada, é necessária a realização de nova perícia médica para verificação do seu estado de saúde.

Ante o exposto, DOU PR OVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055586-18.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS

RECDO : ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. RECURSO IMPROVIDO.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Nesse sentido já se manifestou o STF no RE 572052, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido”.

3) A sentença, deste modo, deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4) Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5) Fixos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055612-50.2008.4.01.3500

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : RILDO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. UFG. TAXA DE MATRÍCULA. SÚMULA VINCULANTE 12. EFEITOS NÃO ESCLARECIDOS. RECURSO INOMINADO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFG contra decisão que não recebeu recurso inominado, nos termos do art. 518, §1º, do CPC, uma vez que a sentença está em conformidade com a súmula vinculante nº12 do STF.

A agravante sustenta que a questão dos efeitos da Súmula vinculante nº. 12 do STF acha-se *sub judice* em vista da interposição de embargos de declaração junto ao STF.

Foi concedido efeito suspensivo para que o recurso inominado fosse recebido e submetido à apreciação da Turma Recursal.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Conforme constou na decisão que concedeu efeito suspensivo, os embargos de declaração interpostos pela UFG, junto ao STF, referem-se à alegação de omissão quanto à cobrança de taxas de matrícula realizadas antes da edição da Súmula nº12.

A Súmula nº. 12 do STF fora publicada em 22/08/2008.

No caso dos autos, o agravado postula restituição de taxas de matrícula desde o ano de 2003.

No debate para aprovação da Súmula não foi esclarecido quais seriam os efeitos da Súmula.

Desta forma, o recurso deve ser remetido a esta Turma para que seja julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar sua remessa a esta Turma.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055613-35.2008.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR- SERVIÇOS -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES
RECDO : JOAO DA COSTA ATAIDES NETO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. UFG. TAXA DE MATRÍCULA. SÚMULA VINCULANTE 12. EFEITOS NÃO ESCLARECIDOS. RECURSO INOMINADO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFG contra decisão que não recebeu recurso inominado, nos termos do art. 518, §1º, do CPC, uma vez que a sentença está em conformidade com a súmula vinculante nº 12 do STF.

A agravante sustenta que a questão dos efeitos da Súmula vinculante nº. 12 do STF acha-se *sub judice* em vista da interposição de embargos de declaração junto ao STF.

Foi concedido efeito suspensivo para que o recurso inominado fosse recebido e submetido à apreciação da Turma Recursal.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Conforme constou na decisão que concedeu efeito suspensivo, os embargos de declaração interpostos pela UFG, junto ao STF, referem-se à alegação de omissão quanto à cobrança de taxas de matrícula realizadas antes da edição da Súmula nº12.

A Súmula nº. 12 do STF fora publicada em 22/08/2008.

No caso dos autos, o agravado postula restituição de taxas de matrícula desde o ano de 2003.

No debate para aprovação da Súmula não foi esclarecido quais seriam os efeitos da Súmula.

Desta forma, o recurso deve ser remetido a esta Turma para que seja julgado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para receber o recurso inominado e determinar sua remessa a esta Turma.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055619-42.2008.4.01.3500

OBJETO : PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARLENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVE S E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNIÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decisão administrativa por parte da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente ação se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concessão da pensão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspensão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decisão monocrática, a União requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Em 30/09/2009 o juiz *a quo* suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu nova mente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comissão instituída pela União analisasse a situação dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspensão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055624-64.2008.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : PEDRO BORGES VAZ FILHO

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNIÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decisão administrativa por parte da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente ação se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concessão da pensão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspensão do processo por três meses acarretará prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decisão monocrática, a União requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz *a quo* suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comissão instituída pela União analisasse a situação dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspensão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055888-13.2010.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MANOEL WANDERLEY DA PAZ
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".
3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos." (RESP 853219, rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar desde 08/1973.
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055908-04.2010.4.01.3500
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : DIVINA ELMITA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantidos em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.
- 2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.
- 3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: "[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de estatutário. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei nº 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055916-78.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : NILDA PEREIRA DE MELO E SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido de recomposição de valores mantido em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que não foram comprovados depósitos na época dos planos econômicos.

2) A recorrente sustenta que não formalizou o acordo nos termos da LC 110/2001 e que tem direito à recomposição.

3) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.

4) No entanto, no caso dos autos, o único vínculo constante do CNIS, contemporâneo aos planos econômicos, refere-se a trabalho de estatutário. Assim, não há comprovação de que a parte autora exercia atividade sob vínculo celetista, circunstância indispensável à presunção de existência de conta vinculada, conforme já dispunha o artigo 2º da já revogada Lei nº 5.107, de 1966, que instituiu o FGTS como alternativa ao instituto da estabilidade.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056076-40.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ELUISIO FELIPE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00021397 - THAIS INACIA DE CASTRO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-fevereiro/2008: "[...] em tratamento de dor crônica em coluna vertebral. Ao exame apresenta dor moderada com diminuição importante de ADM. RX evidenciando artrose moderada lombar e cervical; artrose avançada dorsal com diminuição do corpo vertebral de T10 e T11. Encontra-se em tratamento clínico sem melhora da dor. Necessita permanecer afastado de suas atividades habituais por 6 (seis) meses."

-julho/2008: "[...] em tratamento algia difusa em coluna vertebral [...] apresenta dor intensa e diminuição da ADM. RX evidenciando artrose lombar moderada com [...], artrose avançada com cifose dorso-lombar[...] com diminuição do corpo vertebral de T10 e T11."

-fevereiro/2010: "[...] se encontra em tratamento de artrose em coluna cervical e lombar. Ao exame: dor moderada/intensa, diminuição da ADM. RX evidenciando artrose moderada cervical e dorsal, pior dorsal evidenciado por osteofitoses difusas em coluna cervical e dorsal, redução discal de T10-11 a T12-L1. A patologia é incapacitante, progressiva e degenerativa e de tratamento clínico com medicação, fisioterapia e repouso, ocorrendo piora aos mínimos esforços (segundo a literatura especializada). Está incapaz para os serviços habituais por 6 (seis) meses."

Exames clínicos:

-Raio-x Coluna Dorsal (AP/P) fevereiro/2008: "Osteofitose marginal notadamente nos níveis dorsais inferiores, associado e aparente acunhamento de corpos vertebrais D10 - D11 (Trauma?)"

-Raio-x Coluna Cervical (AP/P/TRAN) fevereiro/2008: "Osteofitose marginal, associada a leve redução do espaço discal no nível C5 - C6."

-Raio-x Coluna Dorsal + Lombar (AP/P) julho/2008: "Acentuação da cifose na transição dorso-lombar e da lordose lombar. Osteofitos marginais difusos. Demais corpos vertebrais íntegros. Pinçamentos discais no fulcro da cifose. Demais espaços discais conservados."

Perícia judicial, "O autor é portador de doença degenerativa incipiente de coluna cervical e dorsal. As doenças degenerativas incipientes apresentam quadro clínico de dores intermitentes que podem ser controladas com o uso de medicação específica e fisioterapia. O autor não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica e discopatia. Não comprovou incapacidade decorrente da hipertensão arterial. O autor não comprovou incapacidade para suas funções."

Cópia da decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 24/11/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: junho/1990 a agosto/1997; março/1998 a agosto/1999; julho/2000 a junho/2001; janeiro/2002 a abril/2003; março/2005 a janeiro/2006; julho/2006 a janeiro/2008

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de hipertensão arterial, doença degenerativa incipiente de coluna cervical e dorsal. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não o(a) incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (vaqueiro). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. VAQUEIRO. 51 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento apenas que os laudos médicos que instruem a inicial não são recentes e se limitam a apontar incapacidade provisória, não especificando quaisquer disfunções físico-motoras.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

RelatoPODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0056241-87.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE MOURA PEREIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-agosto/2009: Consta que realizou tratamento médico com medicamentos contra CID A30 entre junho/2003 a junho/2004. Após piora em junho/2005 continuou tratamento que foi suspenso em janeiro /2009 e que no momento não utilizava qualquer tipo de medicação e sem lesões ativas.

-agosto/2010: "[...] é portador de CID A30. [...] apresentou quadros reacionais. Sequelas (com quadro de Neurite). Refere sérias dificuldades para realização de seu trabalho no campo."

-agosto/2010 (laudo sem carimbo do médico): "[...] apresentou vários quadros reacionais. Paciente com sequelas de Hanseníase com quadro de neurite. Paciente com dificuldade realização do trabalho no campo pela neurite solicito avaliação para aposentadoria."

Cópias de exames clínicos sem laudo conclusivo:

-maio/2003: Radiografia de seios da face;

-agosto/2009: Glicemia, Bioquímica de soro, Urina E.A.S., e Hemograma;

-junho/2005: Hemograma, Urina E.A.S..

Perícia judicial, juntada aos autos em 16/03/2010: "O autor não apresentou exames recentes para comprovar doença e persistência da hanseníase. Seu exame físico não constatou sinais de incapacidade para o desempenho de suas funções."

Cópia de INFBEM que comprova ter recebido auxílio-doença entre 17/06/2005 a 02/08/2005..

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópia de CTPS): agosto/1997 a dezembro/1997; maio/1998 a novembro/1998; abril/1999 a outubro/1999; abril/2001 a dezembro/2001; abril/2002 a novembro/2002; março/2003 a dezembro/2003; maio/2004 a novembro/2004; março/2005 a novembro/2005; maio/2006 a outubro/2006; fevereiro/2007 a abril/2007; abril/2007 a outubro/2007; dezembro/2007 sem data de saída. (zona rural – usina de álcool)

Sentença (improcedente): "A parte autora alega sofrer de hanseníase. Contudo, ao se apresentar para a realização da perícia médica, não levou os exames que pudessem justificar ou comprovar sua doença ou lesão. Desse modo, concluiu o perito, de plano, pela impossibilidade de diagnosticar as enfermidades relatadas no ato pericial ante a falta de exames. Ora, cabe à parte autora o ônus de levar consigo, no dia da perícia, todos os exames que possam comprovar as enfermidades das quais alega ser portadora, recomendação que constou expressamente na decisão que determinou a realização da perícia. Em virtude disso, não há, sob a égide da legislação de regência, embasamento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HANSENÍASE. TRABALHADOR RURAL. 33 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. Ademais os laudos médicos juntados pelo autor apenas noticiam que o autor possui seqüelas, sem concluir de maneira clara e específica se elas geram incapacidade e em qual extensão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005631-47.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUIZA LIRA CHAVES

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDATA E GDPGTAS. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGPE. LEI 11.784/2008. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo das gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA), de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS) e de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGPE).

2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

3. O pressuposto processual da competência está presente, descabendo cogitar de ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001. O tema em debate, conquanto possa ser ventilado em ação coletiva com aptidão para abranger conjunto expressivo de pessoas em situação juridicamente similar, é perfeitamente passível de análise pela via da jurisdição prestada em caráter singular.

4. Focalizando a GDATA, tem-se que a Lei 10.404/2002 promoveu desdobramento em duas vertentes. A primeira consistiu em percentual mínimo devido pela ocupação pura e simples de cargo público. A segunda teve por fundamento a avaliação do desempenho funcional de cada servidor. À época em que instituída tal gratificação, vigorava no plano constitucional a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a vertente da GDATA dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público também se tornou indistintamente aplicável a aposentados e pensionistas, a partir de fevereiro de 2002, no patamar inicial de 37,5 pontos (art. 6º da Lei 10.404/2002). De junho de 2002 em diante, como corolário da edição do Decreto 4.247/2002, a vertente da GDATA desvinculada da aferição de desempenho individual foi reduzida para 10 pontos (art. 4º). Essa pontuação foi mantida até abril de 2004, pois com o advento da Medida Provisória 198/2004, convalidada na Lei 10.971/2004, sobreveio majoração com eficácia a partir de maio de 2004, sendo estabelecida no patamar de 60 pontos (art. 1º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses dois atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a mesma pontuação de GDATA aplicável à remuneração dos servidores da ativa sem depender de avaliação individualizada do desempenho. Convém anotar que o termo final de pagamento da GDATA é o mês de junho de 2006, haja vista ter sido essa gratificação substituída por outra (a GDPGTAS) a partir do mês seguinte, por força da Medida Provisória 304/2006, convalidada na Lei 11.357/2006.

4. Destaca-se, a propósito, o teor de Súmula com efeito vinculativo editada pelo STF sob o nº 20: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

5. Respeitante à GDPGTAS, é fato que foi inicialmente fixada pela Lei 11.357/2006, resultante da conversão da Medida Provisória 304 (editada no mesmo ano), em 80% de seu valor máximo (art. 7º, §7º). A exemplo do raciocínio aplicável no âmbito da GDATA, aposentados e pensionistas com direito adquirido à incidência da regra da paridade (EC 41/2003, art. 7º) são igualmente dignos da consecução do patamar de 80% a título de GDPGTAS. Nesse sentido, em julgamento levado a efeito sob o regime da repercussão geral, decidiu o STF no RE 597.154, Rel. Gilmar Mendes, publicação em 29.5.2009.

6. *Mutatis mutandis*, idêntica solução deve ser dada ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a Lei 11.784/2008, que criou a GDPGPE, ao garantir aos servidores em atividade sem avaliação de desempenho percentual (80%) superior ao conferido aos inativos e pensionistas (50 pontos), criou disparidade entre servidores que se encontravam em iguais circunstâncias, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista.

7. Pelo exposto, assentada a prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.

8. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056399-45.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : - DEISMARY RODRIGUES CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : JOSE BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte reclamada contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou procedente pedido de pagamento da gratificação de desempenho da atividade da segurança social e do trabalho – GDASST, instituída pela Lei n. 10.483, de 03 de julho de 2002, nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDASST. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056404-67.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028305 - MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2005: “[...] é portador de quadro clínico CID M51.0; quadro clínico esse de caráter crônico, incapacitante para o trabalho que exija esforço físico.”

Exame Clínicos:

-RM da Coluna Lombo-Sacra, agosto/2003: “Protrusão disco-osteofitária posterior prominente em L2-L3, causando compressão e angustamento do saco dural. Hérnia discal foraminal esquerda em L3-L4 e extremo lateral esquerda em L4-L5, sem compressão radicular associada.”

-RX Coluna Lombo-Sacra, agosto/2003: “[...] Escoliose lombar sinistro – convexa com vértice em L2-L3.[...] Presença de osteofitos laterais em L3, L4 e L5. Presença de osteofitos antero-laterais e posteriores em L2-L3 com esclerose subcondral e redução do espaço intervertebral correspondente.”

-T.C. dos Seios da Face, setembro/2003: “Pansinusopatia inflamatória, COM obliteração das unidades óstiomaxilares. Esporão ósseo septal nasal à direita.”

Perícia judicial, dezembro/2009: “A parte reclamante é portadora de hérnia discal lombar em vértebras lombares L3-L4 e espondilose lombar. Exame físico realizado demonstrou a presença de boa mobilidade de coluna lombar, marcha normal, força muscular de membros inferiores preservada, musculatura paravertebral normotensa e ausência de sinais de compressão radicular. [...] A última atividade laboral exercida pela parte autora foi a de “trabalhador rural” e para esta atividade não há incapacidade.[...] uma vez que não se evidenciou durante exame físico qualquer alteração que implique em incapacidade ao labor. [...] É possível o desempenho de atividade laboral diversa segundo suas aptidões físico-intelectuais.”

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em 24/08/2005.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cópia de INFBEN de auxílio-doença recebidos anteriormente fixando DIB:30/04/2002, DCB:30/07/2002; DIB:19/10/1998, DCB:22/11/1999; DIB:22/09/2004, DCB:15/11/2004.

Sentença (improcedente): "No caso dos autos, a conclusão contida no laudo médico é no sentido de que a parte autora é portadora de moléstia que não a incapacita parcial ou definitivamente para o trabalho. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não há nos autos elementos que infirmem a referida conclusão do perito judicial."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. TRABALHADOR RURAL. 56 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Observo que tanto o atestado médico, como os resultados de exames que acompanham a inicial não são recentes, não refletindo, pois, o quadro clínico atual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056514-66.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : GLEICIENE TEREZA VIEIRA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia dos pais e de dois irmãos.

Renda familiar: renda familiar total é de, aproximadamente, R\$ 1140,00 reais mensais, sendo R\$540,00 reais provenientes da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, e R\$ 600,00 que a mãe da autora percebe em pequeno comércio.

Moradia: construção de alvenaria, com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria e piso cerâmica. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica, e água encanada, com seis cômodos, a saber: primeiro quarto, com uma cama solteiro com colchão, escrivaninha e armário quatro portas; segundo quarto, com duas camas solteiro com colchão e armário seis portas; terceiro quarto, com cama casal com colchão, armário seis portas, penteadeira e TV 20 polegadas cores; sala, com sofá de dois e três lugares e raque com TV 29 polegadas cores, som e DVD; cozinha, com fogão, geladeira e armário; banheiro, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalação sanitária completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. A autora reside no local há vinte dois anos.

Perícia médica: a autora é portadora de anemia falciforme. Em razão de seu quadro clínico, não está incapacitada para o trabalho. No momento a autora não trabalha, mas está apta caso queira trabalhar. Necessita de acompanhamento hematológico frequente.

Sentença improcedente: não se encontram satisfeitos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Recurso da parte autora: e em sede de recurso a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADOR DE anemia falciforme. 22 anos. INCAPACIDADE não configurada. RENDA PER CAPITA superior A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0056626-35.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : EDSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GO00022964 - ANDRÉIA CRISTINA DE CASTRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-maio/2006: "[...] é portador de episódio depressivo grave sintomas psicóticos. Encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade profissional. CID: F32.3";

-outubro/2009: "[...] se encontra em tratamento de cervicálgia. Ao exame: dor moderada com diminuição da ADM. RX evidenciando artrose moderada com redução difusa dos espaços discais e osteófitos. A patologia é degenerativa e progressiva, necessitando de repouso com risco de piora aos esforços. O tratamento é clínico com medicação e fisioterapia. Encontra-se incapaz para os serviços habituais por 4 (quatro) meses.";

-dezembro/2009: "[...] se encontra em tratamento de lombalgia e cervicálgia. Ao exame: dor moderada com diminuição da ADM e da força. RX evidenciando artrose com diminuição do espaço discal de C3 a C6 (discopatia). A patologia é incapacitante, degenerativa e progressiva com risco de piora aos esforços. Encontra-se incapaz para os serviços habituais por tempo indeterminado."

Perícia judicial, juntado aos autos em 19/05/2010: "A parte reclamante relata ser portadora de lombalgia (dor nas costas) e cervicálgia (dor no pescoço). A última atividade laboral da parte reclamante foi "pedreiro", para esta atividade não há incapacidade. A parte reclamante poderá exercer atividade de qualquer espécie, segundo suas aptidões físico intelectuais."

Cópia de indeferimento de Auxílio-Doença requerido em 06/09/2006.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/1983 a outubro/1983; fevereiro/1985 a março/1985; maio/1985 a julho/1985; setembro/1985 a dezembro/1985; setembro/1985 a dezembro/1985; janeiro/1986 a março/1986; outubro/1986 a janeiro/1987; 01/fevereiro/1989 a 28/fevereiro/1989; maio/1991 a junho/1991; dezembro/1997; maio/1998 a junho/1998; abril/2000 a maio/2005; 12/setembro/2000 a 20/setembro/2000; (CI) maio/2006 a agosto/2006.

Sentença (improcedente): "No caso em tela, verifico que a parte autora não cumpriu com a carência necessária para pleitear os benefícios ora requeridos, eis que, da leitura de seu CNIS, ora juntado aos autos, e dos documentos juntados na exordial, constato que a reclamante não laborou e nem contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, durante doze mensais consecutivos, exigência do art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, destaco que as moléstias que acometem o demandante (lombalgia, cervicálgia e episódio depressivo grave) não se enquadram nos casos que se dispensa a carência. Logo, ausente o cumprimento da carência para pleitear os benefícios ora pleiteados, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois imprescindível a concomitância de todos eles para o deferimento do benefício pretendido. Dessa forma, diante da expressa proibição constante do dispositivo legal supra, impõe-se indeferir o benefício postulado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOMBALGIA. CERVICALGIA. PEDREIRO. 46 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Destaco que o relatório médico particular datado de maio de 2006, segundo o qual a parte autora estava incapacitada em razão de acessos psicóticos, coincide com período contributivo, o qual se estendeu até agosto do mesmo ano. Assim, presumivelmente, na época do relatório a parte autora detinha capacidade produtiva.

Além do mais, esse relatório não demonstra, de modo específico, qual disfunção psíquica seria incompatível com a atividade de pedreiro.

Em outubro de 2009, data em que foi diagnosticada a artrose – alegadamente incapacitante – a parte autora já não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

Observo, por fim, que a artrose é incipiente, razão pela qual o perito judicial não determinou inaptidão ao trabalho.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056642-86.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : IVANI LAZARA PEREIRA
ADVOGADO : GO00016652 - SERGIO ANTONIO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-fevereiro/2009: "Câncer de mama bilateral tratado com sequelas funcionais importantes em ambos os membros superiores, sem condições para retorno as atividades por tempo indeterminado.";

-maio/2009: "CID: C50 tratado em investigação pulmonares. Apresentando sequelas funcionais importantes em membros superiores. E devido à linfadenectomia axilar.";

-agosto/2009: "[...] é portadora de câncer de mama bilateral, CID: C50.9, evoluiu com nódulos pulmonares a dir; foi submetida a segmentectomia pulmonar (2) em 17/08/09 (aguardando AP); não tem condições laborativas.";

-outubro/2009: "[...] apresenta antecedente de CA de mama e dor torácica há 01 ano. Realizou TC de tórax seguida por biópsia a céu aberto que resultou (anatomopatológico) em Histoplasmose. Necessita fazer uso de Hiaconozol."

Exames:

-Imuno-histoquímica, julho/2003: "Mana direita. Carcinoma ductal infiltrante exibindo supressão de produtos do gene C-erb-B2. Há fraca imunopositividade dos Receptores de estrógenos (6F11) e receptores de progesterona (1A6).";

-TC do Tórax, junho/2009: "Dois nódulos no lobo superior e médio do pulmão direito, que no contexto clínico a possibilidade de implante secundário deve ser considerada. Há uma imagem inespecífica, no segmento IV do fígado, que poderá ser melhor avaliada através de exame específico da região."

Perícia judicial, maio/2010: "Exame físico: bom estado geral. [...] Ausência de linfedema nos membros superiores. A movimentação destes membros foi normal. Ausculta pulmonar: boa expansibilidade pulmonar. Ausência de roncos e sibilos. [...] A parte reclamante é portadora de câncer de mama e histoplasmose. [...] Última atividade laboral: do lar. Não há no momento incapacidade para a profissão proposta."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 23/02/2009.

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 07/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (Colhidas de cópias de Guias de Recolhimento): setembro/2005 a janeiro/2006.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora apresenta histórico de câncer de mama direita em 2003 e o mesmo com a mama esquerda em 2007. Em ambos os casos foi submetida à quimioterapia e radioterapia. Ausência de linfedema nos membros superiores, ou seja, a movimentação destes membros foi normal na data da perícia. Em agosto de 2009 retirou cirurgicamente dois nódulos no pulmão e a biópsia selou o diagnóstico de histoplasmose. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÂNCER DE MAMA. DO LAR. 63 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescenta apenas que, conforme consta do laudo pericial, a autora respondeu de forma positiva ao exame físico e a movimentação dos membros superiores está normal, não sendo identificada qualquer forma de limitação.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056893-07.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARLENE NOVAES

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do esposo e dos dois filhos.

Renda familiar: a renda da familiar é de R\$ 925,00 reais, provenientes do trabalho do esposo como pedreiro (R\$ 600,00), de seu filho (R\$255,00) e do Programa Bolsa Família (R\$70,00).

Moradia: A família reside no local há vinte anos, casa cedida pela sogra, sendo essa simples, de cerâmica, cobertura com telha de amianto, servida de energia elétrica e água de cisterna, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além da área e do banheiro.

Perícia médica: paciente com depressão, ansiedade e características bipolares. Incapacidade parcial e temporária (para o trabalho de cozinheira, remunerado, no momento estaria incapaz, mas consegue, no momento, fazer trabalhos domésticos próprios). Necessita de tratamento medicamentoso. É possível a recuperação.

Sentença improcedente: “Depreende-se do laudo social acostados aos autos conclusão assim sumariada: o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu esposo e seus dois filhos), sendo que a renda familiar provém do trabalho do marido como pedreiro, R\$ 600 (seiscentos reais), acrescido do de mais R\$ 325,00, provenientes do trabalho do filho e uma bolsa família, perfazendo uma renda total de R\$ 925,00, de modo que a renda per capita é de R\$ 231,25 reais. Ausente a condição sócio-econômica oriundo do fato de que a renda per capita é superior ao limite legal, quer seja ¼ do salário mínimo vigente, prejudicada está a análise da incapacidade para o trabalho da autora, uma vez que os pressupostos devem se fazer presentes concomitantemente.”

Recurso da parte autora: afirma que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, para tanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo conhecimento e provimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. depressão, ansiedade e bipolaridade. 56 anos. incapacidade parcial e temporária. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser *mantida* por seus próprios fundamentos.

No caso dos autos, a renda familiar, que perfaz R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) e se destina ao sustento de quatro pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Conforme orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ademais, é improvável que a remuneração de um pedreiro no Estado de Goiás corresponda apenas ao valor indicado no laudo social, que, como se sabe, é elaborado exclusivamente com base nas declarações da parte.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0056976-23.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOAO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : GO00027620 - CI FONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA
VEIGA JARDIM

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2009: "[...] apresenta quadro radiológico de osteófitos em vértebras lombares + escoliose. Por essa razão sente dores constantes na coluna lombar que pioram quando permanece sentado ou de pé por muito tempo. Como o paciente citou trabalha como motorista encontra-se, atualmente incapacitado de exercer o seu trabalho."

Exame de Raio X Coluna Lombo Sacra, julho/2009: "Esboço de proliferações osteófiticas nos corpos vertebrais lombares. Espaços discais preservados. Pedículos laminas e apófises articulares e transversais sem anormalidades."

Perícia judicial, abril/2010: Segundo laudo pericial o autor é portador de Espondiloartrose incipiente. Estando no momento com incapacidade parcial para sua função de motorista, devendo evitar pegar peso acima de 10% do corpóreo, ficar muito tempo em pé e dirigir veículos pesados (ônibus, carreta). Essa incapacidade é parcial e definitiva conforme atesta perito judicial. Quanto ao início da incapacidade afirma o perito judicial: "O início da incapacidade coincide com o aparecimento dos sintomas (aproximadamente quatro anos) que por sua vez é coincidente com os aspectos radiográficos de natureza incipiente, não existindo indícios de que pode ter sido agravada com as atividades laborais."

Parecer técnico INSS, maio/2010: "[...] portador de doença degenerativa crônica afetando a coluna vertebral, com discretas alterações radiológicas, sem sinais de compressão neurológica ou radicular, não apresenta incapacidade laborativa. O exame físico, do autor, não caracteriza compressão radicular, não apresentando sinais clínicos, clássicos de compressão radicular (NEGATIVOS). Não há limitação à mobilidade ou hipertrofias musculares significativas, o sinal de Lasegue é negativo (sinal clássico de compressão radicular). [...] O laudo do médico perito judicial descreve o quadro como incipiente, inicial e leve, mas contraditoriamente, conclui que há incapacidade laborativa parcial e definitiva, com restrições para dirigir veículos pesados, como ônibus e carreta, há aproximadamente quatro anos [...] Não concordamos com conclusão do perito médico judicial, sobre a capacidade laborativa do autor, não existindo incapacidade laborativa para a função de motorista. Diante do exposto, conclui-se que o autor encontra-se apto para sua função."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: (CTPS) janeiro/1970 a março /1971; julho/1970 a agosto/1971; novembro/1973 a julho/1977; (CNIS) agosto/1977 a janeiro/1978; outubro/1981 a abril/1986; (CI) setembro/1986 a novembro/1988; janeiro/1989 a agosto/1989; novembro/1989 a julho/1992; setembro/1992 a abril/1994; junho/1994 a agosto/1994; novembro/1994; maio/1995 a setembro/1996; fevereiro/2009 a setembro/2009.

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende do extrato do CNIS inserto aos autos virtuais, o autor efetuou recolhimentos, na condição de contribuinte individual, no período de 07.10.1981 a 07.09.1996, com alguns intervalos. Veio a recuperar a relação com o RGPS em 02 de fevereiro de 2009, momento a partir do qual recolheu 1/3 das contribuições exigidas para o implemento da carência, assim atendendo ao disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sucede que, a teor do laudo médico judicial (questão f), os sintomas da patologia (espondiloartrose incipiente) surgiram há 04 anos, não existindo indícios de que pode ter sido agravada com as atividades laborais. Agregue-se, a esse dado, o fato de o autor ter permanecido por 13 (treze anos) sem verter contribuições à Previdência Social, retomando só em 2009 quando já se encontrava impossibilitado de exercer atividades laborais. Nesse passo, cumpre invocar a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. [...] A única exceção encontra-se descrita na parte final do dispositivo antes citado, e diz respeito às doenças de caráter progressivo, cujos efeitos maléficos vão se agravando com o tempo, a ponto de tornar a vítima incapaz para o desempenho de atividade remunerada. Em que pese a enfermidade que acomete a parte autora ser degenerativa, a progressividade da doença ao que parece ocorreu antes do reingresso ao RGPS, o que torna inviável o emprego da exceção ali prevista."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPONDILOARTROSE. MOTORISTA. 61 ANOS. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de moléstia e que essa acarreta a sua incapacidade para o trabalho conforme atesta o laudo pericial.

Entretanto, considerando a data de início da incapacidade determinada pelo perito, verifica-se que esta é anterior ao reingresso no RGPS, o qual ocorreu somente em fevereiro de 2009.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057557-38.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ESTER MENDES DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-julho/2009: "[...] portadora de Síndrome do túnel do carpo bilateral, com indicação cirúrgica. Esta aguardando liberação da cirurgia pelo SUS. CID: Z 47.0."

-setembro/2009: "[...] portadora de Síndrome do túnel carpiano em ambos os punhos, levando-a dor e dificuldades para exercer suas atividades físicas. Solicitamos seu afastamento do trabalho para tratamento."

-outubro/2009: "Paciente foi submetida a tratamento cirúrgico de síndrome de túnel do carpo à esquerda.

Necessita de afastamento do trabalho por 60 (sessenta) dias."

Exame, julho/2009: "O estudo neurofisiológico dos membros superiores, realizado através de exame eletroneuromiográfico, revelou-se anormal, evidenciando neuropatia do nervo mediano direito e esquerdo ao nível do canal carpiano, mista (axono-desmielinizante) de grande intensidade e envolvendo fibras sensitivas e motoras."

Perícia judicial, abril/2010: "[...] os exames trazidos à avaliação pericial, os laudos e atestados constantes nos autos, consideramos as seguintes Hipóteses Diagnósticas: Status pós-operatório de Síndrome do Túnel Carpeano à esquerda, e Síndrome do Túnel do Carpo à direita, não gerando incapacidade para as atividades laborais. [...] A autora é portadora de patologia tipo compressiva (Síndrome do Túnel Carpeano bilateral) geralmente subsequente a processo inflamatório, cuja abordagem à esquerda foi cumprida (descompressão) demonstrando ao exame físico boa evolução. Cumpre salientar que tem síndromes que evoluem com períodos de exacerbações das dores e de acalmia e que diante do exame físico à avaliação pericial consideramos que no momento o quadro está compensado e portanto consideramos a autora apta para o labor sem restrições."

Parecer técnico do INSS, maio/2010: "[...] antecedente de tratamento cirúrgico eletivo, em punho esquerdo, para correção de Síndrome do Túnel do Carpo (STC), em outubro de 2009, com boa evolução e quadro de STC em punho direito, compensado, não apresenta incapacidade laborativa para sua função. O exame físico, da autora não caracteriza incapacidade, não apresentando sinais clínicos, clássicos de compressão, limitante, do nervo mediano (NEGATIVOS). Não há limitação à mobilidade ou hipotrofias musculares significativas, os sinais de Tinel e Phalen são negativos (sinais clássicos de STC limitante)."

Cópia de receituários médicos emitidos em março/2009 e três em julho/2009.

Cópia de indeferimento do Auxílio-doença requerido em 28/07/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: julho/2007 a fevereiro/2005; novembro/2005 a março/2007; (CI) junho/1990; setembro/1990; agosto/2008; abril/2009 a julho/2009.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de status pós-operatório de Síndrome do Túnel Carpeano à esquerda e Síndrome do Túnel do Carpo à direita. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (serviços gerais). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÍNDROME DO TÚNEL CARPEANO. SERVIÇOS GERAIS. 43 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Embora o quadro clínico retratado no laudo pericial indique que a parte autora se encontra apta ao exercício de atividade profissional remunerada, não se pode negligenciar o fato de que a perícia foi realizada após o procedimento cirúrgico, e o requerimento é anterior a este.

A necessidade de a parte autora recorrer à intervenção por cirurgia – uma das mais invasivas terapias possíveis – basta para demonstrar que o caso era grave e que, em maior ou menor grau, comprometia a sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

funções físico-motoras. Os médicos que acompanharam a autora também atestaram a necessidade de afastamento.

Assim, a parte autora tem direito ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Como termo *ad quem*, reputo como razoável a data de 30/4/2010, quando completou o período de seis meses da cirurgia e que, no mais, coincide com a data da perícia judicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para condenar o INSS a pagar, à parte autora, os valores concernentes às parcelas vencidas a título de auxílio doença entre a data do requerimento administrativo e 30 de abril de 2010, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057616-26.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : OSTERNO MILOGRANO
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057620-63.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CLEUSA JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057643-09.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARLY BORGES GOMES
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-julho/2004: "[...] portadora de obesidade acentuada com artrose de coluna dorsal [...] que a torna incapaz devido ao peso corporal e dor."

-maio/(ano está ilegível): "[...] portadora de obesidade mórbida e espondiloartrose de Col. lombar. É patologia crônica e incapacitante para pegar peso."

Exames:

-RX de joelhos, julho/2006: "Estrutura óssea normal. Redução dos espaços articulares fêmoro-tibiais nos compartimentos mediais. Osteofito no côndilo femuro medial direito. Calcificação patelar na inserção do quadriceps femoral esquerdo.";

-RX de tornozelo direito, julho/2006: "Aumento de partes moles junto ao maléolo medial. Esporão calcâneo plantar. Calcificação calcânea na inserção do tendão de Achilles."

-RX Coluna Lombar (Lombo-Sacra) AP/P, outubro/2008: "[...] Eixo lombar normal. Espondilose dorsal e lombar. Discopatia degenerativa nos espaços discais dorsais inferiores. Espaços discais lombares, normais. Elementos posteriores íntegros.";

-RX mãos, julho/2009: "alterações degenerativas nas articulações interfalangeanas distais do 2º e 3º dedo da mão esquerda e do 5º dedo de ambas as mãos.";

-RX joelho esquerdo, outubro/2009: "Estrutura óssea íntegra. Redução da fenda femorotibial medial. Pequeno aumento de partes moles."

Perícia judicial, abril/2010: "Exame físico: [...] Mãos com força muscular conservada. Joelhos com volume aumentado sem sinais de inflamação. Deambula com certa dificuldade devido ao excesso de peso; usa bastão para apoio. [...] A parte autora é portadora de obesidade e dorsalgia. [...] Última atividade laboral: porteira de escola. Não há incapacidade para o trabalho proposto. [...] Pode exercer o mesmo ou outro trabalho como o que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

vem executando em casa – do lar. [...] Necessita emagrecer e, o trabalho ajuda. Com a perda de peso os sintomas articulares com certeza diminuirão.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de dorsalgia e obesidade. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual de porteira de escola e de "do lar". E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBESIDADE. DORSALGIA. PORTEIRA DE ESCOLA MUNICIPAL. 64 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Segundo o perito, a parte autora "Necessita emagrecer" e, para esse fim, o trabalho pode auxiliar. A idade, por si só, não legitima a concessão do benefício por incapacidade. Em termos objetivos, o benefício por incapacidade não se presta a obviar a ausência de atendimento aos requisitos da aposentadoria por idade.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057687-28.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ANAURINDA ROSA DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial.

2. Sentença: negou benefício assistencial à autora por entender que os requisitos não foram comprovados.

3. Laudo pericial:

"A autora é portadora de hipertensão arterial, obesidade, doença degenerativa afetando pés, coluna cervical, dorsal e lombar em grau incipiente a moderado e escoliose lombar leve. Não comprovou osteoporose, neuropatias, radiculopatias e discopatias com exames de densitometria óssea, eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética respectivamente. As doenças da autora devido ao grau leve a moderado, podem gerar incapacidade parcial e temporária para funções que exijam: erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão frequentes da coluna, mas para as atividades do lar, devido à não obrigatoriedade de exercer as atividades restritas, não apresenta incapacidade. A autora não comprovou incapacidade decorrente de hipertensão arterial e obesidade."

4. Laudo socioeconômico:

I. grupo familiar:

- a autora, Anaurinda Rosa de Queiroz, 65 anos, casada,
- seu esposo, Sr. José Luiz de Queiroz, 68 anos, aposentado,
- seu neto, Weber Leal da Silva Junior, 17 anos, estudante.

II. condições de moradia:

"A família reside no local há onze anos, casa própria financiada, sendo essa de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber três quartos, sala, cozinha além da área e do banheiro."

A perita social traz em seu parecer fotos da residência da autora.

III. da renda familiar:

"A única renda da casa é da aposentadoria do esposo"

5. Em sede de recurso o autor alega que preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

6. Foram apresentadas as contrarrazões.

loas – benefício assistencial ao IDOSO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

A sentença merece reforma.

E, ncurvo-me à posição trilhada pelo STJ, e reafirmada recentemente, quanto à aplicação, por analogia, da norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda *per capita* familiar, donde resulta que está caracterizada situação de vulnerabilidade. O requisito etário também está preenchido, eis que o (a) recorrente possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, completados em 03/2011.

Na época do requerimento administrativo (19/10/2009), tampouco na data da juntada do laudo, a parte autora não havia atingido a idade mínima para a concessão do benefício, razão pela qual o seu termo inicial corresponderá à data desta sessão de julgamento.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data deste acórdão, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão de cada vencimento. A taxa mensal de juros será correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, visto que a data de incidência é posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei n.º 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução n.º 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/2/2012.

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO
Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0057693-35.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : SANDRA MARIA SOARES DA COSTA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "a autora, 39 anos, solteira, vive em companhia do pai, 72 anos. A reclamante cuida de dois sobrinhos menores.

Renda familiar: "a renda declarada pela família é de um salário mínimo mensal, proveniente da aposentadoria recebida pelo pai da autora.

Moradia: "própria, doado pela prefeitura, construção em alvenaria, contendo três cômodos, piso queimado de cimento verde, possuindo mobília simples, em condições regulares, servida de água e energia elétrica, localizada em bairro pavimentado. A autora reside na companhia do pai há um ano. Anteriormente, residia no endereço citado no processo, residência da sobrinha, mãe das crianças que a reclamante cuida."

Laudo pericial: "A autora é portadora de deformidade de coluna vertebral provavelmente de origem congênita (diagnosticada aos 10 anos) que gera incapacidade parcial definitiva para funções que exijam erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongados, flexo-extensão frequentes da coluna. O quadro clínico de dores é intermitente e pode ser debelado com o uso de medicação específica, alongamentos e repouso. Para as atividades do lar, devido à não obrigatoriedade de exercer as atividades restritas, não apresenta incapacidade."

Sentença improcedente: o laudo médico é no sentido de que o quadro clínico da parte autora que não gera incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual (do lar).

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários para se obter o benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. 39 anos. DEFORMIDADE DE COLUNA VERTEBRAL CONGÊNITA. incapacidade não configurada. recurso IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057970-51.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ARQUIMEDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2009: "[...] o paciente acima está em acompanhamento com a Neurologia do HGG por motivo de Epilepsia + Cíetose de membro superior E + Espasmo hemifacial E, usando medicamentos continuamente. CID: G40."

Exames clínicos:

-EEG digital maio/2007: "Este exame revela lentificação no hemisfério cerebral direito ao lado de descargas epileptogênicas temporais direitas"

-Tomografia comp. de crânio ou órbitas ou sela tursica agosto/2007: "Falha óssea com pequeno afundamento na transição fronto-parietal direita. Áreas de encefalomalácia fronto-temporo-insular à direita."

Perícia judicial, março/2010: "[...] Refere que sofreu um traumatismo crânio-encefálico grave aos 12 anos de idade. Diz que, 18 anos depois, passou a ter crises convulsivas e foi paralisando o lado esquerdo. Relata que, desde aprox. 32 anos, início da epilepsia e paralisia, não trabalha mais". Incapacidade definitiva para o trabalho pesado.

Cópia de indeferimento do pedido de auxílio-doença requerido em 17/03/2009.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: guias de recolhimento de CI- abril/2008 a março/2009 - 12. Conforme informação do laudo pericial o recorrente é trabalhador braçal, capina.

Sentença (improcedente): "Segundo se depreende das cópias das guias de recolhimento, o autor ingressou no RGPS – Regime Geral de Previdência Social em abril de 2008, tendo efetuado recolhimentos, na condição de contribuinte individual, até março de 2009. Sucede que, a teor do laudo pericial coligido aos autos, o autor é portador de crises convulsivas, encontrando-se incapacitado parcial e definitivamente para o desempenho da atividade remunerada antes de sua filiação à Previdência, já que não comprovou a data do início da incapacidade. Nesse passo, cumpre invocar a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, que impede a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA. PEDREIRO. 60 ANOS. RECURSO IMPROVIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR A INGRESSO AO RGPS.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

É fato incontroverso que a parte autora é portadora de crises convulsivas e que esse distúrbio acarreta incapacidade definitiva para os trabalhos penosos.

Entretanto, verifica-se que a incapacidade da parte autora é anterior ao ingresso no RGPS ocorrido em abril de 2008. Conforme se extrai do laudo pericial, o recorrente (60 anos) não trabalha desde os 32 anos de idade em razão das crises convulsivas.

Observo, ainda, que o ingresso no RGPS, na forma de contribuinte individual, mediante recolhimento de exatamente 12 contribuições, e o requerimento do auxílio-doença logo após o término do período de carência reforçam a convicção de que a parte autora efetuou recolhimentos já estando incapacitada para o trabalho.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058095-19.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA CELIA PACHECO DE MOURA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

RELATÓRIO

1.Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).
2.Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Pra tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058155-89.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028961 - THAIS MARCHI GOMES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside com o filho e a neta. A autora tem outros dois filhos.

Renda familiar: a autora declarou que a renda familiar é R\$ 70,00 mensais recebida por benefício social – Renda Cidadã, e ajuda de familiares.

Moradia(fotos): residência própria, construção em alvenaria, com reboco e pintura antiga. Possui teto de alvenaria e contra piso. Esta localizada em rua asfaltada é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber: primeiro quarto, um colchão de solteiro e gavetas de armário; segundo quarto, com cama de casal com colchão, armário seis portas, raque com TV 20 polegada cores, som, e DVD; sala, com sofá de três lugares e mesa com TV 14 polegada cores; copa, com uma mesa com quatro cadeiras e geladeira; cozinha, fogão e uma mesa; banheiro, com vaso sanitário.A residência é precária, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene insatisfatórias. Fica afastado do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente. Perícia médica: a autora é portadora de Hipertensão arterial, não se encontrando incapacitada para o trabalho que exercer 9 do lar), bem com para atividade diversa.

Sentença improcedente: a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral. E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada.

Recurso da parte autora: a parte autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Contrarrazões apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. PORTADORA DE hipertensão arterial. DONA DE CASA. 62 anos. INCAPACIDADE não reconhecida EM EXAME PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058168-88.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00015168 - POLYANA RODRIGUES DE ALMEIDA LIMA

RECDO : ARMANDINO NOBRE DOS REIS

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009): nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058174-95.2009.4.01.3500

OBJETO : COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

RECDO : JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE

RELATÓRIO:

- 1) Sentença: procedente. Condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2) Recurso: O INSS sustenta que a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º - F da Lei 9.494/97, tem aplicação a partir de sua vigência. Requer que "até 29/06/2009, seja a correção monetária fixada a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, e os juros moratórios à taxa legal de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ); a partir de 30/06/2009, que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009".

VOTO/EMENTA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS POSTERIORES À 30/06/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Razão assiste ao INSS.

2. Com efeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058249-37.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSIFICAÇÃO : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ZENAIDE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia da filha e do neto.

Renda familiar: a renda familiar é de aproximadamente R\$ 300,00 reais mensais, salário que a filha percebe como vendedora na feira Hippie, somado ao valor de R\$ 90,00 reais mensais do programa Bolsa Família.

Moradia: casa própria, sendo essa de alvenaria simples, piso de cerâmica, cobertura com telha de amianto, servida de energia elétrica e água encanada, contendo seis cômodos, a saber, quatro quartos, sala e cozinha, além do banheiro e da área. No fundo do lote tem um barracão que reside o ex-marido. A família reside no local há dezesseis anos.

Perícia médica: a parte reclamante é portadora de câncer de mama tratado e diabetes melito compensado. Não encontra-se incapaz para as atividades habituais exercidas (cuidados com o lar).

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pela improcedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portadora de câncer de mama e diabetes melito. Lar. 55 anos.

INCAPACIDADE não comprovada. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058296-11.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUCILA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médicos:

-novembro/2008, "[...] diabetes mellitus tipo II, soro reagente para Doença de Chagas, hérnia hiatal por desligamento e gastrite EDA, varizes de membros inferiores, dores articulares e lombalgia crônica e tontura que tem impedido a mesma de realizar as atividades cotidianas."

-novembro/2009: "[...] é portadora de Diabetes Mellitus tipo II, soro reagente para Doença de Chagas, hérnia hiatal por desligamento e gastrite EDA, [...]."

Perícia judicial, janeiro/2010: "[...] diabetes, hipertensão arterial controlada, lombalgia, doença de Chagas e neuroma de Morton. [...] Sempre foi do lar. No momento não há incapacidade para a profissão declarada. [...] Não necessita reavaliação, diabetes de fácil controle, não está em fase aguda, normotensa, varizes."

Cópia de INFBEN do auxílio-doença fixando DIB em 06/08/2007 e DCB em 21/09/2007.

Cópia de INFBEN do auxílio-doença fixando DIB em 28/10/2008 e DCB em 30/11/2008.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo médico, que a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial controlada, lombalgia, Doença de Chagas e Neuroma de Morton, não se encontrando incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral habitual (do lar). E nem há elemento diverso apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIABETES. HIPERTENSÃO ARTERIAL. DOENÇA DE CHAGAS. 65 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

A perícia judicial, de forma consistente, demonstrou que inexistente incapacidade. Ademais, as provas que acompanham a inicial, por não indicar quais funções físico-motoras estariam comprometidas pelas enfermidades, não têm o condão de afastar as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0058508-32.2009.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ABEL RODRIGUES COIMBRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito pela ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.

Embargos para fins de prequestionamento acerca da constitucionalidade do art. 103, da lei nº 8.213/91.

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: “Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

A análise dos dispositivos constitucionais não é necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz **MARCELO MEIRELES LOBÃO**

Relator

RECURSO JEF nº: 0058707-54.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - MARIO PIRES DE OLIVEIRA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)-OAB/GO 14.495-
RECDO : JOSE RONALDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00026384 - JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituição de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensação dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, não discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referido direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decisão agravada:

Mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de execução, é possível à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

“É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”. (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a União não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensação dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058709-24.2009.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA

RECDO : MARIO MIGUEL DOMINGOS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL. AGRAVO PROVIDO.

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que rejeitou a impugnação de cálculos promovida pela agravante, e homologou os cálculos, elaborados pela Contadoria Judicial, de restituição de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias sem compensação dos valores já restituídos na declaração de ajuste anual, a qual a agravante alega ser devida.

Em suma, aduz a agravante que, no presente caso, não discute o mérito da controvérsia, que se trata do direito à restituição do incidente sobre as verbas elencadas na sentença, mas sim o valor decorrente desse referido direito, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte agravada.

Foi concedido efeito suspensivo.

A parte agravada apresentou as contrarrazões.

Conforme constou na decisão agravada, mesmo que a matéria só tenha sido levantada na fase de execução, é possível à parte executada obter a compensação de valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte com valores apurados na declaração de ajuste anual.

A questão já foi sumulada pelo STJ:

“É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”. (Súmula 394).

Logo, ao contrário da decisão agravada, não há que se falar em preclusão a respeito.

De resto, para tal finalidade compensatória, as planilhas fornecidas pela União, relativamente aos valores de IR a serem compensados, gozam de presunção de veracidade que só pode ser desconstituída mediante prova idônea produzida pela parte contrária.

Assim, vê-se que a União não alegou apenas, mas demonstrou os valores que já foram restituídos nos ajustes anuais de imposto de renda através das planilhas juntadas aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para possibilitar a compensação dos valores restituídos nos ajustes anuais de restituição do imposto de renda.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058870-34.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NEUZIRENE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora reside em companhia da filha e da neta, menor.

Renda familiar: A autora declarou que a renda familiar e de R\$ 525,00 mensais proveniente do trabalho da filha como diarista (R\$ 450,00) e da pensão da neta (R\$75,00).

Moradia: A família reside no local há três anos, casa alugada, sendo essa de alvenaria simples, piso de cerâmica, cobertura de telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo quatro cômodos, a saber, dois quartos, sala e cozinha, além do banheiro e da área.

Perícia médica: a autora é portadora de cervicalgia e diabetes melito. Não está incapacitada para as atividades habituais. É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que exercia, desde que compatível com a idade.

Sentença improcedente: conforme laudo pericial, a parte autora encontra-se apta para as atividades habituais.

Recurso da parte autora: aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

Ministério Público: pelo improvimento do recurso.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. cervicalgia e diabetes melito. 59 anos. capacidade configurada.

RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

Conforme perícia médica, as moléstias que acometem a parte autora (cervicalgia e diabetes melito, “sem complicações”) não geram incapacidade para atividades habituais (cuidados com o lar), bem como para atividades remuneradas diversas.

Ademais, não há nos autos provas capazes de infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059146-65.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ILMA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028954 - EDNAIR MIRANDA DE FIGUEREDO OLIVEIRA
E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(I) Incapacidade:

Atestado médico, maio/2008: "[...] portadora de dorso curvo acentuado e artrose de coluna torácica. Tem muita dor e não consegue realizar suas atividades, necessitando permanecer em repouso por 90 dias."

Exame de Radiografia de Coluna Dorsal, maio/2008: "Sinais de escoliose sinuosa da coluna vertebral dorsal com proliferação de osteófitos marginais e calcificações parciais de discos intervertebrais."

Perícia judicial, juntado aos autos em maio/2010: "A autora é portadora de espondiloartrose dorsal com acentuação da cifose e leve escoliose dorso-lombar. Não apresentou exames recentes de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética, para comprovar neuropatia periférica, discopatia e o grau da espondiloartrose. Seu exame físico não encontrou alterações que permitissem caracterizar incapacidade. [...] A autora não comprovou incapacidade no momento para suas atividades."

Cópia de receituário médico de maio/2008.

Cópia de indeferimento de auxílio-doença requerido em maio/2008.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições (colhidas de cópias de CTPS): maio/2002 a agosto/2002; novembro/2002 (vínculo atual).

Sentença (improcedente): "Da análise dos autos, observo que o laudo pericial afirma que a parte autora, apesar das moléstias diagnosticadas pelo perito nomeado, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais regulares. O laudo concluiu que não há incapacidade para a atividade informada ao ilustre expert. Assim, considerando que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral regularmente desenvolvida pela parte autora, não merece acolhida o benefício pleiteado."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. FAXINEIRA. 55 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. A par disso, não há nos autos provas capazes de afastar as conclusões da prova técnica. Como acentuou o perito, a não apresentação de eletroneuromiografia e ressonância nuclear magnética recentes impediu a confirmação das queixas da parte autora. E um dos relatórios particulares se limita a recomendar afastamento por apenas 90 (noventa) dias e sem maiores detalhes sobre quais funções motoras estariam comprometidas.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005938-35.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : KENIA MARIA PIRES NOGUEIRA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: a autora vive em companhia do esposo e dos dois filhos.

Renda familiar: a renda da família declarada é de R\$ 600,00 mensais, proveniente do trabalho do esposo da autora na condição de vendedor.

Moradia: casa cedida pela sogra, sendo esta de alvenaria, piso de cerâmica, cobertura com telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, contendo cinco cômodos, a saber, três quartos, sala e cozinha, além do banheiro e da área. A família reside no local há oito anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de câncer de mama. Em razão do seu quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada para o desempenho das atividades que habitualmente exercia (do lar), bem como para qualquer outra atividade laboral. A incapacidade é total e temporária, sendo passível de recuperação. O início da incapacidade, conforme a perícia médica, data da realização da cirurgia (20/01/2009).

Sentença parcialmente procedente: procedente quanto à concessão do benefício, determinando que o termo inicial (DIB) seja a data da juntada do laudo social (16/08/2010).

Recurso da parte autora: requer a procedência do pedido a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2009).

Contrarrazões apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ministério Público: pela procedência do pedido.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. TERMO INICIAL. DIB. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIDO.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, está demonstrado que o quadro social e a incapacidade retratados nos laudos já existiam na época do requerimento do benefício.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de janeiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059401-23.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : JOSE WILLIAN BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029435 - FELIPE MENEZES ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: o autor reside em companhia de sua mãe.

Renda familiar: o autor não possui nenhuma fonte de renda. A família se mantém com renda mensal de aproximadamente um salário mínimo, proveniente dos “bicos” realizados por sua mãe, na condição de diarista.

Moradia: imóvel próprio, em alvenaria, inacabada, sem reboco contendo três cômodos, telha de amianto, piso de cimento queimado na cor vermelha, possuindo moveis simples, localizada em bairro pavimentado, utilizando água de cisterna, com rede de esgoto. A mesma reside no local há aproximadamente 10 (dez) anos.

Perícia médica: a parte autora é portadora de retardo mental leve, gerando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Desde os 18 anos de idade tem diagnóstico retardo mental, sendo a data de início da incapacidade 19/03/2003.

Sentença improcedente: a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não se encontrando o autor em situação de hipossuficiência econômica.

Recurso da parte autora: a autora implementou as condições necessárias a obtenção do Benefício em tela.

Contrarrazões apresentadas: questiona a renda *per capita* familiar do autor, sustentando ser esta superior a ¼ do salário mínimo.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao deficiente. Portador de retardo mental leve. 25 anos. Incapacidade definitiva comprovada em laudo pericial. renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Sob análise as condições socioeconômicas do autor, não resta configurada situação de vulnerabilidade social necessária à concessão do benefício pleiteado.

Conforme vem decidindo o Colendo STF, o critério estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, guarda conformidade com a Constituição, conquanto o juiz possa reconhecer a condição de miserabilidade por outros meios de prova. Em outros termos, o requisito de que a renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo funciona como parâmetro objetivo relevante, que, não obstante, pode ser conjugado, no caso concreto, “Com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão” (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

No caso dos autos, o grupo familiar é constituído pelo autor e sua mãe. A renda familiar é de, aproximadamente, um salário mínimo, percebido pela mãe do autor na condição de diarista. Nota-se que a renda *per capita* familiar, é pois, superior ao estabelecido em critério objetivo tratado (¼ do salário mínimo).

Ressalte-se que a família não possui gastos com moradia, visto que esta pertence-lhe e que suas despesas mensais não ultrapassam a renda familiar (R\$ 450,00 reais).

Segundo orientação deste órgão recursal, a *ratio essendi* do benefício de prestação continuada previsto na Lei orgânica de Assistência Social não é a complementação da renda, mas, a garantia do mínimo existencial aos portadores de necessidades especiais e idosos, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0059880-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora reside em companhia do esposo da filha e da neta.

Renda familiar: “a renda familiar consiste na aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. A autora afirma que possui mais 05 filhos, todos casados, não dispondo de recursos financeiros para ajudá-los.”

Moradia: “casa própria, sendo 08 cômodos (03 quartos, 02 salas, cozinha e 02 banheiros) em boas condições de moradia, parede de alvenaria, pintada, piso na cerâmica, forrada, coberta com telha plan. O quintal é cimentado. Os móveis que guarnecem a residência estão em boas condições de uso. Localizada em rua com pavimentação asfáltica, desprovida de rede de esgoto.”

Sentença improcedente: a sentença se equivocou ao analisar requisito legal que não é próprio do benefício assistencial ao idoso (incapacidade para o trabalho).

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao IDOSO. 70 anos. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RSO

A sentença merece ser reformada.

Extrai-se do laudo social ser o grupo familiar composto por quatro pessoas, quais sejam, a parte autora, esposo, sua filha e sua neta. A única renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, que recebe um salário mínimo mensal.

Em reverência ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, é mister que se faça abstração dos proventos de aposentadoria percebidos pelo cônjuge da parte autora para efeito de aferição da hipossuficiência econômica. Disso resulta uma renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

O requisito etário também está preenchido, eis que o(a) recorrente possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Em diversos acórdãos, esta instância recursal assentou que não se pode presumir que as situações de hipossuficiência e incapacidade produtiva existiam ao tempo do requerimento, devendo essas circunstâncias estar retratadas nas provas dos autos. Se não estiverem, o termo inicial do benefício deverá corresponder à data de juntada aos autos do laudo.

Esse entendimento, prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é o único capaz de compatibilizar os atributos da presunção de legitimidade e auto-executoriedade de que revestem os atos administrativos, entre os quais o de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, com o disposto nos artigos 20, caput, e 21, da Lei 8.742, de 1993, e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (EDcl no AgRg no REsp 8 98.113, Rel. OG FERNANDES, DJe 15.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.098.909, Rel. PAULO GALLOTTI, DJe 3.8.2009).

De assinalar, outrossim, que, conforme precedente da Turma Recursal da SJDF, o termo inicial de concessão do benefício assistencial é a data da juntada do laudo socioeconômico, quando não houver prova irrefutável de que a parte autora já se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade econômica em época anterior a esse período. É que “A natureza precária do benefício em questão não permite sua dilatação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade das condições que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n. 5).

No caso dos autos, nem a perícia, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento administrativo.

Recurso CONHECIDO E PROVIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vezes as parcelas vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060030-94.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LIDIVINA ROSA DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO : GO00027620 - CLEONICE RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de concessão de benefício assistencial
2. Sentença: negou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora por entender que a incapacidade não restou comprovada.
3. Em sede de recurso, a autora alega que o pedido foi de concessão de benefício assistencial, regulado pela Lei n.º 8.742/93, e não de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE LAUDO SOCIOECONÔMICO.

1. No caso em questão, verifica-se que a sentença fora inserida indevidamente nos autos virtuais, já que é clara a sua incongruência (que nega concessão de benefício de aposentadoria) com o pedido formulado (benefício assistencial).
2. Também não foram realizadas as perícias pertinentes à apreciação da pretensão. Portanto, não há como analisar o cabimento ou não do benefício se não houve instrução adequada.
3. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam realizadas as perícias médica e socioeconômica, medida imprescindível para a apreciação do mérito da questão posta. Recurso da parte autora prejudicado.
4. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 8.213/91).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0006068-25.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS -
BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO
CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : EURIPEDES MENDES BORGES

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: expurgos inflacionários em conta de FGTS referentes aos meses de 02/1989 e 04/1990.
2. Sentença (improcedente): "Em que pese à colaboração da CEF, não foi demonstrada a titularidade de conta vinculada do FGTS pela parte autora, fato que inviabiliza completamente o acolhimento dos pedidos".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Recurso: Alega que possui direito aos expurgos inflacionários do FGTS.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos.
2. No caso dos autos, a CEF demonstra a ausência de qualquer conta vinculada de FGTS em nome do autor.
3. O autor não apresenta CTPS ou CNIS com vínculos de trabalho referente aos períodos correspondentes à edição dos planos econômicos.
4. Consta nos autos apenas uma certidão informando que o autor é policial militar desde 08/1973.
5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060850-16.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF nº: 0060919-53.2006.4.01.3500

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECD O : KAZUO SHIRATSUBAKI
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

FUNSA. FUNSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE EXCEDERAM A ALÍQUOTA DE 3%. DEPENDENTES.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos e os homologou.
- 2) A decisão agravada concluiu que a condenação à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, foi feita de forma abrangente, sem exclusão da rubrica "Funsa dependente".
- 3) A agravante alega que a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição para o FUNSA, que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, não pode incidir sobre a rubrica "FUNSA dependente" mas somente sobre a rubrica do militar titular.
- 4) O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO:

A decisão agravada merece ser mantida.

Com efeito, esta Turma, ao condenar a União à restituição dos valores relativos à contribuição ao FUNSA que excederam a alíquota de 3% até 01/04/2001, o fez sem restringir a restituição referente à parte do dependente. A agravante não contestou a inclusão ou requereu a exclusão dos descontos alusivos aos dependentes. O acórdão transitou em julgado sem que fosse questionado sobre quais descontos se daria a repetição. A parte do FUNSA/FUSEX dependente é descontada diretamente no contracheque do agravado, o que lhe dá legitimidade para propor a repetição.

O mérito referente à restituição dos valores recolhidos a título de FUNSA/FUSEX já transitou em julgado. Deste modo, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações que as partes poderiam arguir para acolhimento ou rejeição do pedido (art. 474, CPC).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Não há condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061714-54.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : ZAMI FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. GDPST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) Concebida pela Lei 10.483/2002 e alterada pelo diploma legal de nº 10.791/2004, a "gratificação de desempenho de atividade de seguridade social" (GDASST) ensejou variante de pontuação no intervalo de 10 (dez) a 100 (cem) pontos por servidor, assumindo conotação de vantagem pecuniária de natureza geral. A GDASST foi substituída pela GDPST, mantendo-se a mesma natureza. Logo, tendo em vista o princípio da paridade entre vencimentos, de um lado, e aposentadorias e pensões, de outro, mantido em relação a servidores que ingressaram no serviço público anteriormente às mudanças implementadas em nível constitucional no regime próprio de previdência social (arts. 7º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005), é de rigor reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da gratificação em comento em absoluta igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público.

2) Em relação aos juros e correção monetária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tem incidência imediata: "Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum" (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1366327 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTRUMENTO 2010/0194318-7, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2011).

3. Assim, em relação às parcelas vencidas antes da vigência da Lei 11.960/2009 deve incidir juros de 1% ao mês, e, em relação às parcelas vencidas após a vigência da referida lei, os juros serão correspondentes à remuneração básica e aos juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vencidas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061938-89.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LEONÉSIA RODRIGUES DE ANGELIM

ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestado médico, julho/2009: "[...] esteve em consulta médica no ambulatório com os diagnósticos de: CID 10 M15 e CID 10 M75. [...]"

Exames médicos:

-Ultra-sonografia de Ombro, junho/2009: "Tendinite supraespinhal à direita."

-Radiografia Coluna Lombar, junho/2009: "Desvio do eixo para esquerda. Corpos vertebrais de forma, densidade, textura e contornos anatômicos. Espaços discais conservados. Esclerose marginal com alterações osteohipertroóficas apofisárias de L4-L5 a L5-S1. Compatível com espondilose."

-Radiografia da coluna Cervical, junho/2009: "Eixo cervical preservado. Redução da altura do espaço discal de C5 e C6. Uncoartrose4 entre C4-C5 e C5-C6. Achados compatíveis com espondilodiscoartrose."

-RX coluna Lombo-Sacra, novembro/2009: "Eixo lombar preservado. Discreta redução da densidade óssea em corpos vertebrais lombares Antero - listese grau 11.5 sobre S1."

Perícia judicial, abril/2010: "O autor é portador de dores na coluna lombar, escoliose, osteoporose, tendinopatia de supraespinhal e sacralização de L5. [...] As dificuldades e limitações são devidas ao comprometimento de uma coluna lombar que apresenta rigidez dor e dificuldade de flexo-extensão, e quando permanece muito tempo em pé, ou executa a flexo-extensão, e rotação. Mas no momento do exame o paciente estava com dores lombares lasegue negativo, reflexos simétricos. [...] A enfermidade inicia pelo comprometimento da coluna lombar (sic) submetida à grande esforço físico como o exercido quando trabalha com serviços pesados durante muito tempo, e executando os movimentos de flexo-extensão simultaneamente. A escoliose sempre produz uma mudança do ponto de gravidade que deve passar pela coluna, que com o desvio pode produzir dor principalmente nos obesos e que o desvio seja maior que 40 graus. [...] a autora está no momento capacitada de desempenhar sua função antiga do lar, apresentando no entanto, uma incapacidade parcial, podendo trabalhar com restrições e de preferência em serviços de natureza leve. [...] é possível uma recuperação parcial que melhore a patologia e o quadro clínico. as lesões são definitivas, mas quanto a incapacidade é possível de apresentar melhoras com o tratamento.[...] a patologia teve inicio pelo menos há um ano, que é o tempo provável da doença."

Cópia de indeferimento de Auxílio-doença requerido em 28/04/2008.

(II) Qualidade de segurado:

- Contribuições: fevereiro/2008 a maio/2010.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de dores na coluna lombar, escoliose, osteoporose, tendinopatia de supraespinhal e sacralização de L5. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (do lar). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. DOMÉSTICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 66 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

Acrescento apenas que as limitações que a autora possui, por sua natureza, não surgiram de forma súbita, mas, ao revés, refletem o processo natural de envelhecimento. No caso, a autora ingressou no RGPS com 63 anos de idade. Assim, não é razoável supor, dada a quantidade de doenças degenerativas que a acometem, que a autora ainda não ostentasse a suposta incapacidade produtiva em que se baseia a sua pretensão.

Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006232-87.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cui da-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação à janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sob a fundamentação de que a parte autora formalizou adesão a LC 110/2001.

2) Verifica-se pelos extratos juntados pela CEF que de fato a parte autora aderiu ao termo de adesão nos termos da LC 110/2001.

3) Deste modo, mostra-se evidente a ausência de interesse de agir.

4) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária)

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0062655-04.2009.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : ACACIO FREITAS

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO INADMITIDO. FALTA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. RECURSO ADMITIDO. AGRAVO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ACÁCIO FREITAS contra decisão que não admitiu o recurso inominado em vista da falta de preparo.

2) O agravante sustenta junto à petição inicial apresentou atestado de hipossuficiência assinado por este o qual por si só se presume o pedido de assistência judiciária.

3) Não foi pedido efeito suspensivo.

4) A parte agravada não apresentou as contrarrazões.

Voto:

5) Razão assiste ao agravante.

6) O atestado de hipossuficiência, com a informação no sentido de não poder arcar com a despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, com pedido da concessão da assistência judiciária, é suficiente para que o referido pedido seja apreciado.

7) Desta forma, por estarem presentes os requisitos, o benefício da assistência judiciária deve ser concedido e o recurso inominado deve ser admitido e remetido a esta Turma para ser julgado.

8) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para conceder os benefícios da Assistência Judiciária, para admitir o recurso inominado e para determinar sua remessa a esta Turma.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0063330-64.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : LUIZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00023022 - WELLINGTON VILELA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNIÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decisão administrativa por parte da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente ação se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concessão da pensão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspensão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decisão monocrática, a União requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz *a quo* suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juiz *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comissão instituída pela União analisasse a situação dos portadores de hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspensão do processo fulcra em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0063345-33.2009.4.01.3500

OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR. MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : SEBASTIANA SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES E
OUTRO(S)
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - TEDMES OLIVEIRA PARENTE (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE REITERADAMENTE E A PEDIDO DA UNIÃO SUSPENDE O PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar a decisão administrativa por parte da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Sustenta que o ajuizamento da presente ação se deu justamente pela demora da União em analisar seu pedido administrativo para concessão da pensão vitalícia, tendo em vista que a parte ré já teve tempo suficiente para conclusão do procedimento administrativo. Alega, ainda, que a suspensão do processo por três meses acarreta prejuízo irreparável ao agravante.

Foi concedida tutela antecipada determinado o prosseguimento do feito.

Conforme constou na decisão monocrática, a União requereu a suspensão do processo sob o fundamento de que como a pensão vitalícia estaria sendo concedida administrativamente na maioria dos casos, seria necessária a análise do caso pela Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

Em 30/09/2009 o juiz *a quo* suspendeu o processo pelo prazo de 90 dias.

Após o término desse prazo, a União requereu novamente a suspensão do processo.

O juízo *a quo* suspendeu novamente o processo pelo prazo de 90 dias, o qual se encerrará somente em 31/07/2010.

Vê-se que a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, durante o período de 30/09/2009 a 30/12/2009, consubstancia-se em tempo suficiente para que a Comissão instituída pela União analisasse a situação dos portadores de Hanseníase e o respectivo pedido de pensão vitalícia.

Assim, o pedido de nova suspensão do processo se revela meramente protelatório e contrário aos princípios que devem nortear os JEFs, uma vez que a reiterada suspensão do processo fulcrada em meras e repetitivas alegações de tentativa de acordo, além de não se subsumir a nenhuma das hipóteses legais (art. 267, CPC) impõe ônus elevado e desnecessário a uma das partes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o regular prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006510-88.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Objeto da ação: pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Sentença (improcedente).

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SALDO NA CONTA DE FGTS.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que incumbe à instituição financeira comprovar a inexistência de saldo em conta vinculada no período dos planos econômicos: “[...] A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.” (RESP 853219, rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 301). O que compete à parte autora é a prova de que possuía conta vinculada ao Fundo de Garantia na época dos planos econômicos. Para tanto, afigura-se suficiente a cópia da carteira profissional, que acompanha a inicial, que demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego no período dos planos econômicos e era optante fundiária. Nos termos do artigo 4º do Decreto n. 59.820/66, a anotação da opção na CTPS faz presumir a existência da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, a CEF demonstrou que a instituição empregadora e responsável pelos recolhimentos aderiu a programa de parcelamento dos depósitos de FGTS dos seus funcionários.

Assim, considerando que na data dos planos econômicos não havia saldo na conta fundiária, forçoso reconhecer que a pretensão não merece ser acolhida.

NEGO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000066-46.2010.4.01.9350

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : MARILDA DE BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : GO00021011 - DANIELLA NAVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Goiânia contra decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que este, juntamente com a União e o Estado de Goiás, forneça os medicamentos LEVEMIR PENFIL (04 cx. mensais) e HEMOGLUTOTESTE (03 cx. mensais), no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Foi concedida liminar para dilatar o prazo para cumprimento da decisão para 15 (quinze) dias e para reduzir o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais).

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DILATAÇÃO DO PRAZO E REDUÇÃO DA MULTA. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão agravada, com relação ao prazo de 5 (cinco) dias, fixado para o cumprimento da decisão agravada, de fato, este é extremamente exíguo para cumprimento da medida determinada, razão pela qual dilato o referido prazo para 15 dias.

2. Em relação à redução do valor da multa, quando se verificar que este é excessivo, o juiz pode de ofício, reduzi-la e até mesmo afastá-la, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, conforme entendimento do STJ:

“OBRIGAÇÃO. FAZER. MULTA DESPROPORCIONAL.

(...) Se é lícito ao juiz impor a multa, é igualmente lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, rever seu valor, conforme se depreende tanto do art. 461 quanto do atual parágrafo único do art. 645, ambos do CPC. Impõe-se que haja moderação, evitando-se a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte em detrimento do patrimônio público. A finalidade das astreintes, de compelir o cumprimento da obrigação de fazer não deve ser desfigurada, de modo a tornar o montante da multa mais desejável do que a satisfação da obrigação principal. Diante disso, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reduzir o valor da multa por dia de atraso tal como fixada em primeira instância. Precedente citado: REsp 422.966-SP, DJ 1º/3/2004. (STJ - REsp 700.245-PE, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/5/2008)”.
E ainda, neste sentido, o julgado do TRF da 1ª Região: “PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MULTA (ASTREINTE) FIXADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR EXECUÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, QUANDO EXCESSIVA (CPC, ART. 461, § 6º). (...) A teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Civil é autorizada a redução, de ofício, do valor da multa quando esta se revele excessiva. Precedente desta Turma. (TRF da 1ª região; Apelação Cível 2005.33.00.002828-1/BA; Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Publicação 21/05/2008 e-DJF1 p.180)".

3. Ressalta-se, por fim, que a fixação da multa diária visa a reforçar o cumprimento da decisão e não proporcionar o enriquecimento da parte autora.

4. Assim, no caso dos autos, o valor da multa diária, por ser excessivo, deve ser reduzido. Entendo que o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de atraso, atende razoavelmente ao escopo da medida, eis que a sua incidência é diária.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a LIMINAR que dilatou o prazo para cumprimento da decisão para 15 (quinze) dias e reduziu o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0006831-89.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA MAGALY DE AQUINO MUSSE
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RMI. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. STJ. PRECEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Relatório

1. Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal inicial – RMI, de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação direta de auxílio-doença.

2. O (a) recorrente e sustenta que tem direito à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, mesmo quando esta é decorrente de transformação de auxílio-doença, tendo em vista que se trata de novo benefício, para o qual deve ser observado o comando constitucional de concessão da renda mensal inicial em seu valor real, isto é, atualizados todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao de sua concessão.

3. A sentença não acolheu o pedido, ao seguinte argumento: se o benefício de aposentadoria por invalidez for precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, o qual é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. Não há aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

Fundamentos

4. A Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra "a", da Lei de Custeio.

5. Não havendo intercalação com período de atividade, aplica-se o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999, segundo o qual "A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

6. Cito, a propósito, alguns julgados daquele egrégio tribunal superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.

I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: "A renda mensal inicial da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7109/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 24/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.

- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.

- Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

7. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

8. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Abstenho-me de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007022-71.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006926 - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.

5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0007023-56.2010.4.01.3500

OBJETO : DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES - SISTEMA
REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MILTON COIMBRA
ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GACEN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS CRIADA EM SUBSTITUIÇÃO À INDENIZAÇÃO DE CAMPO, ESTA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI N. 11.784/2008. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da GACEN – Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, fundada na ausência de similitude entre esta e as demais gratificações com natureza de vantagem de caráter geral, constituindo-se na verdade em vantagem instituída em substituição à indenização de campo, esta de natureza indenizatória.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Conforme estabelecido no art. 55, § 7º, da Lei nº 11.784/2008: “A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991”, que trata da indenização de campo.
5. Assim, em se tratando de vantagem concedida aos servidores que realizarem “atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas”, inclusive com fixação de valor em moeda (R\$590,00 mensais), resta claro o caráter indenizatório da verba, o que afasta o direito de extensão aos inativos.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007041-77.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CARLECY ALVES DE BRITO
ADVOGADO : GO00023201 - GLEICE FRANCELINO DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Cópia de atestado médico datado de 02/02/2010, com texto ilegível.

Exame de Ressonância magnética da Coluna Lombar, janeiro/2010: ""Status" pós-artrodese transpedicular de L5-S1. alterações fibro-cicatriciais da gordura epidural ântero-lateral esquerda, envolvendo a raiz descendente de S1 ipsilateral, sugestivas de fibrose peri-dural. Discopatia degenerativa lombar, mais evidente L5-S1. Prostração discal póstero-central L1-L2, tocando o aspecto ventral do saco dural. Leve abaulamento discal posterior difuso L3-L4, sem evidências de contato radicular. Não houve alteração significativa em relação ao exame realizado no dia 08/08/2008 neste Serviço"

Perícia judicial, abril/2010: “A parte reclamante é portadora de neuropatia radicular. [...] Última profissão: monitor de treinamento de linha de produção. No momento não há incapacidade para essa profissão. [...] Pode exercer perfeitamente a atividade proposta. Como o atestado médico diz, melhora do quadro algico deve continuar o tratamento para radiculopatia; isto não significa ficar afastado do trabalho.”

Cópia de deferimento de pedido de auxílio-doença até 09/02/10 requerido em 17/03/05.

(II) Qualidade de Segurado:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

-Contribuições: setembro/1986 a junho/1988; julho/1989 a março/1990; outubro/1990 a setembro/1990; julho/1992 a novembro/1992; dezembro/1992 a novembro/2001; outubro/2002 a abril/2008; abril/2008 (vínculo atual).

-Benefícios: março/2005 a fevereiro/2010.

Sentença (improcedente): "Depreende-se do laudo pericial, que o autor é portador de neuropatia radicular.

Concluiu o perito, pela ausência de incapacidade laboral na hipótese, i nexistindo qualquer outro elemento apto a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROBLEMAS DE COLUNA. MONITOR DE TREINAMENTO. 48 ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9099/95).

O perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade. É verdade que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil. Entretanto, não há nos autos provas capazes de afastar a prova técnica.

O laudo médico de abril de 2010, apresentado ao perito, relata melhora do quadro. Está ali consignado somente a necessidade de continuidade do tratamento de neuropatia.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007332-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : HEVERTON ALVES DE MELO

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I – RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE.

Grupo familiar: "o autor reside com seus pais e com sua irmã.

Renda familiar: "A renda fixa declarada pela família é de dois salários mínimos mensal, sendo ambos provenientes do pai e irmã do reclamante, da condição de funcionários efetivos da prefeitura municipal de Piracanjuba; acrescidos de valores indefinidos de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, oriundo da atividade realizada pela mãe do reclamante, na condição de manicura.

Moradia: "A família reside em local próprio, construção em alvenaria, contendo seis cômodos, piso em cerâmica, possuindo moveis simples, localizada em bairro pavimentado, utilizando água de cisterna, em condições regulares. A mesma reside no local há trinta anos."

Perícia médica: Autor é portador de escoliose juvenil submetido à tratamento cirúrgico e fixado com haste metálica. Está apto à exercer funções que não exijam grande esforço da coluna ou ortostatismo prolongado. Apresenta-se com incapacidade parcial e definitiva para o labor.

Sentença improcedente: a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, não estando configurada situação de vulnerabilidade social da parte autora.

Recurso da parte autora: a moléstia que aflige a parte autora não implica, por si só, incapacidade definitiva para a prática das atividades habituais, conforme conclusão no laudo médico juntado ao feito.

Contrarrazões não apresentadas.

II – VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencia ao deficiente. Escoliose juvenil. 29 anos. INCAPACIDADE parcial. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença não merece reforma.

O estudo socioeconômico consente afirmar que a renda do grupo familiar supera R\$ 1.200,00, provenientes das atividades profissionais exercidas pelo pai, irmã e mãe do autor.

Assim sendo, a renda familiar per capita supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (R CL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

De ver-se, em reforço, que a perícia médica constatou que o autor *“Está apto a exercer funções que não exijam grande esforço da coluna ou ortostatismo prolongado.”*

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007401-12.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : LEONARDO TEOFILU DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

2. Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

3. Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação.

4. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007403-79.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : STANLEY VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA.

1. Cuidam-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.

3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000007-58.2010.4.01.9350

OBJETO : PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00012149 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO : AUREA MOREIRA MARINS
ADVOGADO :

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A União alega que a autora não possui parcelas referentes à GDATA para receber tendo em vista o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reconhecimento da prescrição quinquenal e ao fato de que a partir de 01/04/2002, com base no art. 15 da Lei 10.483 de 03/07/2002, a GDATA foi extinta.
Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial se encontram de acordo com a sentença que determinou o pagamento da GDATA, afastadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, no equivalente a 37,5 pontos, de fevereiro de 2002 a maio de 2002; 10 pontos de junho de 2002 a junho de 2004 e 60 pontos a partir de julho de 2004.

2. A insurgência da União é contra matéria transitada em julgado, da qual deveria ter sido interposto embargos ou recurso apropriado.

3. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007631-54.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : NILVA FRANCISCA DE MOURA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de recomposição dos expurgos inflacionários do plano Verão (janeiro/1989) e plano Collor (abril/1990).

2. A sentença concluiu que "Comprovada a existência de ações idênticas, sendo mesmos os pedido e as partes, está caracterizada a ocorrência de litispendência, o que inviabiliza o prosseguimento da presente ação".

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007904-96.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : CLEIBER EUSTAQUIO NUNES

ADVOGADO : GO00030735 - FERNANDO FONSECA BORGES

RELATÓRIO

1. Objeto da ação: pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas

2. Sentença (procedente)

3. Recurso da União: Requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE RECENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, esta Turma já se manifestou no sentido de não ser devido o imposto de renda incidente nessa hipótese (RC 2008.35.00.917448-9, Rel. Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, 16/12/2009).
4. Recentemente, a 1ª Seção do STJ pronunciou-se no sentido de que não deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. "Consignou-se entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios" (Informativo do STJ 484 de 19/10/2011, RESP 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/09/2011).
5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008004-85.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : ELIENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.
2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos
4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000830-25.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NAIR MARIA DUARTE
ADVOGADO : GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial. TERMO INICIAL. DIB. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O ESTADO DE VULNERABILIDADE É ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIDO EM PARTE.

No que respeita ao termo inicial de pagamento do benefício, nem o laudo socioeconômico, tampouco as provas que acompanham a inicial trazem qualquer elemento apto a convencer de que o quadro social retratado no laudo já existia na época do requerimento do benefício.

Ademais, nota-se que o requerimento administrativo foi avariado em 25/09/2006, ao passo que a ação foi só proposta em 25/05/2009, três anos depois. Não se pode, pois, presumir que, transcorrido tal lapso temporal, a situação econômica não tenha sofrido mudança. Lembre-se que, conforme precedente jurisprudencial, “a natureza precária do benefício em questão não permite sua dilação desarrazoada, pois, consoante preceitua o art. 21 da Lei nº 8.742/93, a cada dois anos deve ser avaliada a continuidade que lhe deram ensejo.” (TRDF, recurso n. 2006.34.00.700227-1, Boletim Informativo TRDF, Ano VI, n.5).

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de assentar que a concessão do benefício assistencial deva ter como termo inicial (DIB) o correspondente à data do ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,

Goiânia, 15/2/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008302-77.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : CONCEICAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RELATÓRIO

natureza: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO.

Grupo familiar: “a autora reside com seu esposo. Possui seis filhos.

Renda familiar: “A reclamante declarou que a renda familiar é de R\$ 704,00 mensais, de aposentadoria do esposo.

Moradia: “A reclamante reside no local há vinte três anos. A família reside em residência própria. Construção de alvenaria com reboco e pintura. Possui teto de alvenaria piso cerâmica. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e a água encanada, com sete cômodos, a saber : primeiro quarto, com uma cama solteiro e colchão casal; segundo quarto, com estante com TV 20 polegadas cores, som antigo, DVD e cadeira de fio; terceiro quarto, com cama casal com colchão, armário seis portas e cômoda; sala, com sofá de dois e três lugares, raque com TV 29 polegadas cores, DVD, tamborete e uma cadeira; cozinha, com geladeira, armário e mesa com um tamborete e uma cadeira; dois banheiros, vaso sanitário e pia. A residência é regular, possui instalações sanitárias completas e as condições de higiene satisfatórias. Fica bem localizada, pois está próximo do comércio local e a coleta de lixo é feita regularmente.”

Sentença improcedente: De acordo com o laudo econômico-social, o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda fixa desse núcleo é de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais) proveniente da aposentadoria recebida por seu esposo, de 57 anos de idade. Além disso, a família possui imóvel próprio, construído em alvenaria, com reboco, pintura e em bom estado de conservação.

Recurso da parte autora: a autora alega que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Contrarrazões não apresentadas.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

loas – benefício assistência ao IDOSO. 67 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a renda familiar, no valor de R\$ 704,00 e direcionada ao sustento de duas pessoas, supera o parâmetro estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742, de 1993, o qual, conforme salientado em diversos acórdãos desta Turma, guarda perfeita conformidade com o texto constitucional segundo entendimento do próprio STF, (RCL 4374, rel. Ministro GILMAR MENDES, Informativo n. 454).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0008642-21.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : VICENTE PEREIRA BORGES
ADVOGADO :

7) RELATÓRIO:

1. Pretende a União ver reformada sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, corrigidos pela taxa Selic, devendo ser observada a prescrição decenal.

2. A sentença concluiu que não se aplica a forma de contagem de prazo da Lei complementar 118 aos recolhimentos efetuados antes de sua vigência, prevalecendo a regra de contagem denominada cinco mais cinco, com a ressalva de que o período não pode ultrapassar o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência daquela Lei. Quanto à questão de fundo, foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. A União requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Requer ainda manifestação acerca de violação a dispositivos constitucionais.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. RE 566.621 RS. RECURSO PROVIDO.

3. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA N º 153/2011. DJE n º 195, divulgado em 10/10/2011).

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

7. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009043-20.2010.4.01.3500

OBJETO : A TUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IVONALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EX TIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito quanto ao pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, em vista de não ter sido cumprida determinação judicial no sentido de juntar documentos para verificação acerca de possível litispendência/coisa julgada.

2. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos

4. Deixo de condenar o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0009259-44.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : GENILTON ROBERTO NUNES DE FARIA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A PRETENSÃO FORMULADA ABRANGE SOMENTE AS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS 05 (CINCO) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1) Recurso contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2) A sentença concluiu que, conforme entendimento pacificado, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 3) A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 4) Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009260-29.2011.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : NICOLAU GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
3. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela entidade, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade para lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

4. Com relação à prescrição adotada pela LC 118/2005, em recente julgado, o STF decidiu o RE 566.621RS, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. ” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATANº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

6. Ressalto que este posicionamento constitui revisão de entendimento anterior. Alinho-me à corrente adotada pelo STF, uma vez que este é o órgão encarregado de dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição Federal.

7. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida já que foi pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 d e 25/01/2008). Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

8. Em conclusão, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR.

Condeno o órgão empregador ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ÓRGÃO EMPREGADOR, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000009-28.2010.4.01.9350

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : MARIA CECILIA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RELATÓRIO:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do feito, relativo à revisão de benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, §5º da Lei 8.213/91, até julgamento do incidente de uniformização pelo STJ, conforme determinação contida em decisão proferida pelo eminente relator Min. Arnaldo Esteves de Lima.

2. Foi concedido efeito suspensivo para determinar o prosseguimento do feito.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme constou na decisão monocrática, tendo em vista a falta de determinação expressa, a ordem do STJ, que somente faz menção aos termos legais, deve ser entendida como suspensão dos processos nos quais haja pedido de uniformização, ou seja, dos que já foram julgados por esta Turma.

2. Esse entendimento decorre do próprio §6º do art. 14 da Lei 10.259/2001, que – prevendo a retenção na turma de pedidos de uniformização posteriores à liminar de suspensão – implicitamente reconhece a possibilidade de movimentação processual na vigência da liminar.

3. Tal é o que prevalece no rito da repercussão geral (art. 543-A, §1º do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006), devendo o mesmo prevalecer para o pedido de uniformização, sob pena de inversão de valores ao conceder efeitos mais severos a este último (suspensão do processo em qualquer fase) do que a repercussão geral (suspensão da remessa de processos aos tribunais superiores), quando é o último que normalmente versa matéria constitucional, de maior abrangência e envergadura.

4. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000943-49.2011.4.01.9350

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL
RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : FELIX MARTINS SILVA
ADVOGADO : GO00025383 - FABRICIO CASTRO ALVES DE MELO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FELIX MARTINS SILVA contra decisão que limitou o pagamento do crédito decorrente de sentença condenatória ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais. O agravante sustenta que “Em momento algum foi apresentada renúncia expressa pelo agravante.”

Voto/Ementa

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DE ALÇADA. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO IMPROVIDO.

A matéria ventilada no recurso já foi objeto de inúmeros julgados da TNU, dentre os quais avultam os seguintes: “O critério para determinação de competência não se confunde com critério para determinar a via pela qual se realizará o pagamento do valor da condenação, se por precatório ou por requisição de pagamento, questões submetidas a comandos legais imperativos próprios. 2. Nas prestações de trato sucessivo, como são aquelas decorrentes de benefício previdenciário, inúmeras parcelas fatalmente se vencerão no curso da ação, e na grande maioria dos casos, a agregação delas aos atrasados, vencidos antes de sua propositura, muito provavelmente ultrapassará o valor de 60 salários mínimos. Desta forma, quanto mais longo for o curso da ação, maior seria o prejuízo do segurado, o qual, sob a interpretação pretendida pela autarquia previdenciária, em nenhuma hipótese poderia receber, ao final, quantia que superasse 60 salários mínimos. 3. O valor da condenação, assim, nos Juizados Especiais Federais, não guarda correlação com o critério definido em lei para fins de determinação da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ficar expressamente ressalvada a necessidade de observância da via do Precatório quando o valor final exceder o limite de sessenta salários mínimos. 4. Incidente conhecido e não provido.” (TNU, PEDIDO 200932007018064, rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ 08.04.2011).

“REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DEDUZIR DA CONDENAÇÃO O VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, APURADO PELA SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS REQUERIDAS E DOZE PRESTAÇÕES MENSIS VINCENDAS.” (TNU, PEDILEF 200360840022451, rel. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, 29.4.2004).

Como se verifica, a competência do Juizado Especial Federal pressupõe que o valor econômico da demanda – que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, corresponde ao total das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de doze vincendas – não exceda 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação.

Firmada a competência, poderá o autor executar valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, desde que o excedente decorra da soma das parcelas vencidas no curso do processo e opte pelo pagamento por meio de precatório.

Além disso, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, consta da petição inicial renúncia expressa ao montante que excedesse o valor de alçada. A alegação de que a locução “Renunciando, expressamente, o valor de alçada” não é significativo de renúncia e que haveria necessidade de “peça autônoma” não prospera. Observo, ainda, que a petição inicial não fora subscrita por terceiro, como afirmado pela agravante, mas por ele próprio.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000946-04.2011.4.01.9350

OBJETO : FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : SERGIO GOMES MACHADO

ADVOGADO : GO00024744 - FERNANDA NUNES DUTRA ALENCAR E OUTRO(S)

1. Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio do crédito de R\$ 1.706,71, objeto de RPV (restituição de imposto de renda), para compensação e pagamento de dívida referente a contribuição previdenciária.

A decisão agravada concluiu que a regra prevista no nos §§ 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, não se aplica aos casos de expedição de RPV's.

Não foi concedido efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Voto/Ementa

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

De fato, o artigo 368, do Código Civil, que reverbera uma norma secular do Direito, consigna que a compensação opera de pleno direito, bastando a coexistência e reciprocidade dos créditos. Em outros termos, se dois sujeitos são mútua e concomitantemente credor e devedor, solver-se-ão as relações obrigacionais até a concorrência dos valores das prestações.

Nessa conjuntura, é até despicando a Constituição Federal se ocupar do tema.

Entretanto, a Instrução Normativa n. 900, de 2008, em seus artigos 34 e 44, consignam que o crédito de contribuições previdenciárias só pode ser compensado com contribuições de mesma natureza.

"Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes."

Consequentemente, se é vedado ao sujeito passivo compensar crédito decorrente de contribuição previdenciária com tributo de natureza diversa, como o imposto sobre a renda, não pode o Estado fazê-lo, estando na posição inversa.

A pretensão da agravante, pois, segundo uma análise sumária, esbarra no princípio que veda comportamentos contraditórios nas relações obrigacionais (dois pesos e duas medidas), cuja teorização se resume na figura do *tu quoque*.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009819-20.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : IVARSIVONETE ALVES ROSA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

(I) Incapacidade:

Atestados médico:

-novembro/2008:"[...] encontra-se em tratamento médico portadora de cisto no punho D; aguardando vaga no HGG para tratamento cirúrgico[...]."

-setembro/2009:"Portadora de neuropatia ulnar bilateral(EMMG) + tendinite com comprometimento externo de punho D. [...] Encontra-se incapaz ao trabalho - tempo indeterminado."

-novembro/2009:"[...] portadora de polineuropatia periférica nos HMII + Neuropatia ulnar bilateral no punho D. [...] Encontra-se incapaz ao trabalho."

-setembro/2010: "[...] está em tratamento no ambulatório de Neurologia - HGG devido à enfermidade neurológica (CID G62.9) que ainda não está sob controle. Sem previsão de alta ambulatorial."

Exames:

-Ultra-Sonografia do Ombro e Punho Direitos, dezembro/2007: Ombro direito:"Tendinopatia do supra-espinhal no lado direito. Redução do espaço subcromial."; Punho direito:"Cisto artrossinovial dorso-medial entre a fibrocartilagem triangular e o homólogo meniscal no complexo fibrocartilaginoso medial do punho."

-Eletroneuromiografia dos membros inferiores, outubro/2009: "Os achados neurofisiológicos evidenciam desnervação sensitiva no território do nervo sural e desnervação motora no músculo extensor curto dos dedos (EDB) em ambos os lados. Não há alteração nas velocidades de condução nervosa. Esses achados são compatíveis com polineuropatia periférica sensitivomotora, axonal, de predomínio sensitivo, simétrica, de moderada a severa intensidade. Sugerimos controle de acordo com a evolução clínica"

Cópia de receituários médicos de março e outubro de 2008; e, janeiro, julho e novembro de 2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Perícia judicial, abril/2010: "Exames físicos: presença de cisto na região cubital D, indolor. Força muscular conservada nos membros superiores e inferiores. Não constatamos no momento dor ou limitação dos membros citados. [...] A parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitivo motora. [...] Ser vende de pedreiro foi sua última atividade. Não há incapacidade no momento. A reclamante não mencionou uso de medicação para tal doença. [...] No momento pode exercer a atividade proposta."

Cópia de indeferimento de reconsideração de decisão de Auxílio-doença requerido em 20/01/2010.

(II) Qualidade de Segurado:

-Contribuições: maio/1992 a julho/1993; janeiro/1994 a junho/1994; janeiro/1995 a agosto/1997; junho/1998 a setembro/1998; maio/1999 a setembro/1999; outubro/1999 a janeiro/2001; fevereiro/2001 a março/2001; outubro/2001 a setembro/2002; março/2003 a abril/2003; setembro/2003 a setembro/2004; janeiro/2006 (CI); fevereiro/2006 a julho/2007; março/2006 (CI); setembro/2006 a julho/2007.

-Benefício: dezembro/2006 a junho/2007; dezembro/2007 a agosto/2008; março/2009 a novembro/2009.

Sentença (improcedente): "Segundo o laudo pericial a parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitiva motora. Ainda segundo o parecer técnico, tal quadro clínico não a incapacita para o desempenho da sua atividade habitual (servente de pedreiro). E não há nos autos elementos aptos a alterar a moldura assentada. Ausente a inaptidão para o trabalho, desnecessária a averiguação da condição de segurado, uma vez que os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente."

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. POLINEUROPATIA PERIFÉRICA SENSITIVO MOTORA. SERVENTE DE PEDREIRO. 49 ANOS. RECURSO PROVIDO.

A sentença recorrida merece ser reformada.

"Polineuropatia periférica sensitivo motora", que, segundo relatórios médicos particulares que instruem o pedido, atinge o punho direito da parte autora, é incompatível com a profissão de servente de pedreiro, sabidamente, a mais penosa e desgastante da construção civil. Difícil imaginar como o recorrente poderia, nessa condição, carregar sacos de cimento e empurrar "carrinho de mão" com areia, brita, terra, tijolos, etc., sem pelo menos agravar consideravelmente seu estado clínico.

Por outro lado, a incapacidade não é definitiva, em vista da recomendação de que o recorrente seja submetido a procedimento cirúrgico.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, condenando-se o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício, e a pagar-lhe as prestações em atraso, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, e em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0)

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RELATOR 1

RECURSO JEF Nº:0000075-08.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002254-36.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701506-2)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas razões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revisão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnar o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001986-21.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	IRACI RODRIGUES LIMA
-------	----------------------

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001999-20.2011.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO	: MARCIO HENRIQUE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	: GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor sem os seus dependentes.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de movimentação do servidor para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/GC3 e R-260/GC6, ao estabelecerem tal limitação, excederam o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade.
7. Assim, demonstrado que o requerente faz jus ao recebimento da ajuda de custo no seu valor integral, independentemente do acompanhamento ou não de seus dependentes, não vejo motivos para reforma da sentença impugnada.
8. Precedentes desta Turma Recursal: rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002008-79.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA
RECDO	: LUCELIO ARRUDA RIBAS
ADVOGADO	: GO00023234 - MARCEL LUIZ CUNHA
ADVOGADO	: GO00024004 - MIRIAN CLEIDIANE DE QUEIROZ

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferença de ajuda de custo, paga pela metade, decorrente do deslocamento de servidor sem os seus dependentes.
2. Alega que o direito ao recebimento da ajuda de custo integral pressupõe o acompanhamento dos dependentes do servidor no deslocamento, não bastando a apenas a existência de dependentes, conforme disposto no Decreto nº 4.307/2002; Portaria nº R-327/GC3; Aviso nº R-1/GC3/2 e MP nº 2.215. Aduz ainda que os citados atos não excederam no poder regulamentar, visto terem somente explicitado o conteúdo da expressão "dependentes" prevista na Medida Provisória 2.215-10/2001.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a ajuda de custo prevista na MP 2.215-10/01 tem por fim custear as despesas de movimentação do servidor para o desempenho de atividades que são de interesse da administração, não havendo qualquer exigência de que o militar deva estar acompanhado de seus dependentes para fazer jus ao benefício em seu valor máximo, mas apenas que os possua. Deste modo, a Portaria R-327/CG3 e R-260/GC6, ao estabelecerem tal limitação, excederam o poder regulamentar que lhe é próprio, criando limitação de direito que a lei não estabeleceu, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade.
7. Assim, demonstrado que o requerente faz jus ao recebimento da ajuda de custo no seu valor integral, independentemente do acompanhamento ou não de seus dependentes, não vejo motivos para reforma da sentença impugnada.
8. Precedentes desta Turma Recursal: rc 2009.35.00.702201-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 14/05/2010; rc 2008.35.00.701530-8, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre, julgado em 09/09/2008.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000042-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : DIOSCORO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 72 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001108-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : CELIA BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI N.º 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 55 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, o afastamento da conclusão da perícia médica pressupõe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* não foram carreados aos autos.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000700-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOSE AMARILDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N.º 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 44 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais.
2. O Recorrente alega, em síntese, que a perícia médica judicial não constatou incapacidade total e definitiva, razão pela qual o autor não faz jus a assistência social por deficiência. Pugna, em pedido sucessivo, que o termo inicial do benefício seja na data da perícia médica. Assim como, atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.
3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Acrescente-se que o fato do laudo pericial atestar a incapacidade parcial do autor para o trabalho, isso não vincula a convicção do juiz (artigo 436 do CPC.), uma vez que, sob o enfoque técnico-jurídico outros fatores há de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade e a qualificação profissional.
6. Assim, não se considera razoável supor que uma pessoa que apresenta quadro clínico de palpitação, dispnéia aos pequenos esforços, astenia e precordialgia, possa exercer atividade laboral remunerada, tanto rural quanto urbana, nem tampouco possa se reabilitar para qualquer outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência, pois houve a lesão do sistema cardiovascular ocasionando um déficit hemodinâmico.
8. Quanto a DIP esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois há provas nos autos (fls.23/26 e 45/47) da incapacidade do autor na época.
7. Contudo, no que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
8. A data do ajuizamento da ação não pode servir como critério de referência para a aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correção monetária são ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Tal questão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: “A data do ajuizamento da ação em nada interfere na aplicação da Lei 11.960/2009, na medida em que não constitui o fato gerador da atualização monetária e dos juros. Sendo assim, alteração legislativa que esteja relacionada a critérios de atualização monetária e juros deve ser aplicada para todas as situações pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasião haverá a compensação da desvalorização da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)” (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).

10. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citação e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevida lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenações em geral e se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.

11. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneração básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correção monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.

12. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicação retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).

13. Há que se observar ainda a decisão proferida pelo STF em sede de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de não se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.

14. Cumpre esclarecer que o artigo 1º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicação do citado artigo a todas as espécies de condenações impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.

15. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma razão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.

16. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no A 1 n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001339-26.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : JOSE ANTONIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELENA FARIA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASS ISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI N.º 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 37 ANOS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040488-56.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001751-40.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700548-8)
RECTE	: MARIA DE LOURDES DE SENA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliante-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados desde a edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000697-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	: DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0010442-84.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EDIVALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	: GO00014909 - DIMARINS MOREIRA DA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO E DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DOS AUTOS EM ACÓRDÃO DESTA TURMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SUPERADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que deixou de conhecer do recurso, sob o fundamento de sua intempestividade.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A decisão impugnada merece reforma.
 4. Verifico que esta Turma Recursal, analisando os autos de agravo n. 2009.35.00.700694-3, afastou a prejudicial de deserção e admitiu o recurso nominado interposto pela parte, bem como determinou a remessa dos autos.
 5. Assim, entendo que a questão da admissibilidade, por já ter sido analisada pelo juízo *ad quem*, o qual determinou a subida dos autos, não poderá ser objeto de nova apreciação pelo juízo de origem, posto encontrar-se superada. Eventual ausência de um dos pressupostos de admissibilidade deverá ser apreciada por esta Turma Recursal, em uma reanálise do recebimento do recurso anteriormente realizado.
 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO e reformo a decisão impugnada, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal para apreciação.
 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001158-25.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000319-87.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: RUI DE SOUZA BENEVIDES
ADVOGADO	: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CANCELOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que cancelou a realização de audiência anteriormente designada, sob o fundamento de que não houve questionamento na via administrativa pela autarquia recorrente da qualidade de segurado especial afirmada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da referida audiência.
 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, as quais seriam produzidas em audiência, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001159-10.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0003945-51.2010.4.01.3501
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO : MARIA DA GLORIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CANCELOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que cancelou a realização de audiência anteriormente designada, sob o fundamento de que não houve questionamento na via administrativa pela autarquia recorrente da qualidade de segurado especial afirmada pela parte autora.
2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
3. Deferida medida liminar, determinando a realização da referida audiência.
4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, as quais seriam produzidas em audiência, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001441-48.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0000630-66.2011.4.01.3505
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO	: MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: GO00019092 - KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AMPARO AO IDOSO. LOAS. TUTELA ANTECIPADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença em ação de concessão de benefício assistencial.

2. Alega, em síntese, a nulidade da decisão agravada, na medida em que não caberia ao juízo de primeiro grau deferir a antecipação de tutela após a sentença de mérito, sendo competente para tanto somente o órgão de segundo grau. Salienta que o juiz prolator da decisão impugnada não acompanhou a instrução do feito, nem tampouco proferiu a sentença, razão pela qual não deveria deferir antecipação de tutela. Aduz ser incabível a aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03(Estatuto do idoso) e pleiteia o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF (RE 580.963/PR).

3. Em decisão de f. 41/42, esta Relatoria conheceu parcialmente do recurso apenas no que toca ao argumento da nulidade da decisão pelo descabimento de concessão de tutela antecipada após a prolação da sentença, oportunidade em que também indeferiu a liminar recursal pleiteada.

4. Não foram apresentadas contrarrazões.

5. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Destaco apenas que não há qualquer ilegalidade na concessão de tutela antecipada pelo juiz de primeiro grau após a prolação da sentença, bastando apenas que o processo esteja naquela instância e que os requisitos para a concessão da tutela sejam atendidos (art. 273 do CPC).

7. Assim sendo, não apresentado pelo agravante qualquer elemento que faça presumir o descabimento da antecipação de tutela feita pelo juízo de primeiro grau, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0014500-33.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: IZOLINA TIAGO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCUESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EXPRESSO NO RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO E DESERÇÃO DO RECURSO NA MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE ISENTA. DESERÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de declaração correspondente, e julgou deserto o recurso, em razão de não ter sido efetuado o preparo dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua interposição.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária em sede recursal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão merece reforma.

5. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu, no momento da interposição do recurso inominado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sendo que este foi indeferido pelo magistrado singular, o qual ainda julgou deserto o recurso.

6. O STJ possui entendimento no sentido de que, havendo o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, deverá ser oportunizado à parte a posterior realização do preparo. Precedente: AgRg no Ag 1219264/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011.

7. No caso em tela, seria cabível a anulação de decisão recorrida para que fosse oportunizado à parte autora a realização do preparo. Todavia, em face da existência de elementos nos autos que denotam a situação de hipossuficiência da parte autora, bem como pelo deferimento da assistência judiciária em sede recursal, entendo que o requisito de admissibilidade do preparo encontra-se superado pela isenção aqui deferida, razão pela qual determino a subida do recurso para apreciação.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO e reforma a decisão impugnada para receber o recurso inominado interposto nos autos de n. 2007.35.03.7 00880-4, que deverão ser remetidos a esta Turma Recursal para apreciação.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001540-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000299-96.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: RAIMUNDA ARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001585-22.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001549-67.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: JOSEANE FERREIRA DA ROCHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.

4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.

5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso nominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001586-07.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001627-61.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.

2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.

4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.

5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001588-74.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001378-13.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: MARIA DO CARMO ALVES DE SOUSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 12325 92/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001698-73.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001593-86.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: MARIA DO SOCORRO FREITAS
ADVOGADO	: DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.

2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.

4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.

5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso nominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001705-65.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001473-43.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: VANIA LUCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
 5. E mesmo que pese já ter sido concedida medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001706-50.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0033919-15.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710624-9)
RECTE	: SELITA PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ADVOGADO	: GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA . LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001710-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000632-48.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: NATALICIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.
 2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.
 3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado do interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001712-57.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000917-41.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: MARIA LUIZA BRENHOZA
ADVOGADO	: GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.

2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.

4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.

5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.

6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.

7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso nominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.

8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.

9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.

10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: “Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95).”

11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.

12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.

13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001714-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001117-48.2011.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO	: DIVANILDE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. CONCENTRAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES NO RECURSO FINAL. ART. 5º DA LEI 10.259/01. ENUNCIADO 100 DO FONAJEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. REAPRECIAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que considerou incontroversa a afirmação de incapacidade/miserabilidade feita pela parte autora na inicial, sob o fundamento de que a Recorrente, ao não afastar tal alegação no momento do indeferimento administrativo do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, estaria vinculada às suas razões, conforme prevê a teoria dos motivos determinantes.

2. Alega que a teoria dos motivos determinantes seria aplicável somente aos atos administrativos discricionários com o fim de adequar os juízos de conveniência e oportunidade do administrador ao princípio da legalidade, não sendo cabível nos atos vinculados, como o ato administrativo previdenciário, pois a ausência de um dos requisitos legais para sua concessão tornaria descabida a análise dos outros.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Deferida medida liminar, determinando a realização da perícia pleiteada.
 4. Entendo que o presente recurso não deverá ser conhecido.
 5. Em que pese já ter sido concedido medida liminar em favor do agravante, tal fato não é impeditivo da reapreciação da admissibilidade do recurso, visto que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser aferida a qualquer momento. Precedentes: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, Rel. Min. Maria Isabe I Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011; STJ, EDcl no REsp 884.009/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011.
 6. O procedimento dos Juizados Especiais Federais é pautado no princípio da celeridade processual, na medida em que busca garantir ao jurisdicionado uma resposta a contento de suas pretensões.
 7. Em razão disso, a impugnação por interlocutórias, em regra, é incompatível com a celeridade desse procedimento, devendo se concentrar no recurso inominado interposto contra a sentença por ser uma forma de se evitar a interrupção injustificada a marcha processual.
 8. A exceção a essa regra deve ser feita somente aos casos em que possam gerar lesão de difícil reparação.
 9. Deste modo, como a decisão impugnada versou sobre um simples indeferimento de produção de provas, não está configurada situação de urgência a justificar a interposição de recurso de agravo. Portanto, o presente recurso não supera o requisito de admissibilidade do cabimento.
 10. Nesse sentido, vide enunciado 100 do FONAJEF: "Fora das hipóteses do artigo 4º da Lei 10.259/2001, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença deverá ser feita no recurso desta (art. 41 da Lei nº 9.099/95)."
 11. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER do recurso interposto.
 12. Por oportuno, revogo a liminar deferida em sede recursal.
 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001719-49.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0034593-90.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711307-0)
RECTE	: SATIRO DE MOURA ALVES JUNIOR
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR	: ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001720-34.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0032076-15.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708747-5)
RECTE	: MARCUS ANTONIO RESENDE VIEIRA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO	: GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.

2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.

5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001880-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0032075-30.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708746-1)
RECTE : OTAVIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA - INCRA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES
OLIVEIRA
PROCUR : GO00004393 - MARLY R. DE A. DACZKOWSKI

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR. GDARA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO DE 1º/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. REJEIÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida nos autos principais, na execução de julgado proferido por esta Turma. A decisão impugnada limitou o crédito da agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, sob o fundamento de que a coisa julgada teria efeitos somente até a entrada em vigor da MP 431/08, em razão da criação de novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da GDARA.
2. A agravante sustenta que a decisão impugnada incorreu em erro, na medida em que a Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, não revogou a Lei 11.090/05, razão pela qual não haveria motivos para limitar a eficácia do julgado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei 11.784/08, decorrente da conversão da MP 431/08, conferiu novos critérios à GDARA, os quais não foram objeto do pedido da parte autora, bem como não fizeram parte do Acórdão executado. Portanto, a limitação cronológica imposta pelo juiz singular não infringiu os limites do acórdão proferido por esta Turma.
5. Ressalte-se ainda que, segundo entendimento da Turma Regional de Uniformização, a referida gratificação seria devida aos inativos no mesmo patamar dos servidores ativos somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA – MP 216/04) a 30/12/2005 (edição da Portaria n. 556/05 do INCRA, que sistematizou os cálculos da gratificação). Precedentes: TRU, Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010; TR-GO, Proc. 0001707-35.2011.4.01.9350, Juíza Relatora Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.
8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042980-21.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0000903-91.2010.4.01.3501
RECTE	: GERVINO BISPO DE LIMA
ADVOGADO	: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO	: DF00032608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO A FIM DE QUE O AUTOR PROMOVESSE A JUNTADA DO DOCUMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a agravante promovesse a juntada de cópia do indeferimento administrativo como forma de comprovação da existência de interesse de agir.
 2. Alega, em síntese, que a Constituição Federal não estabelece o curso forçado administrativo antes do ingresso na via judicial, competindo ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Deste modo, seria possível a apreciação da presente demanda sem a exigência de requerimento administrativo prévio.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 5. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário não é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feição administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
 6. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situação litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
 7. Caso não demonstrada a existência de uma situação litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios.
 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000804-97.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001444-27.2010.4.01.3501
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: ANTONIA VANESSA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE RENDA SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇAS DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal de concessão de benefício assistencial
2. Alega, em síntese, que o Juiz antecipou os efeitos da tutela com base apenas na satisfação de um dos requisitos previstos em Lei (a incapacidade), haja vista que a miserabilidade não restou demonstrada, pois a despeito da informação constante do estudo socioeconômico de renda familiar de apenas um salário mínimo, o CNIS em nome do esposo da agravada indica vínculo laboral com a empresa BRASFIGO S/A desde 20.03.2003, sendo que a remuneração do mês de março/2011 é na ordem de R\$1.794,26 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos); assim, a renda *per capita* seria superior ao limite de ¼ do salário mínimo, sendo indevida a concessão do benefício.
3. Liminar recursal concedida às f. 75/76, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. A decisão impugnada merece reforma, visto que restou comprovado nos autos que a renda auferida pelo núcleo familiar supera o limite de ¼ de salário mínimo.
6. Conforme consta do CNIS juntado aos autos (f. 12/13), a remuneração do esposo da requerente nos meses de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

janeiro a março de 2011 foi de R\$ 1.565,88, R\$ 1.909,46 e R\$ 1.794,26, respectivamente. Assim, considerando a composição do grupo familiar (4 pessoas), a renda per capita seria na ordem de R\$448,56 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), que seria ainda maior caso se excluía o irmão adolescente da autora do cômputo, visto não comprovada a guarda nem tampouco a obrigação desta para com sua manutenção, por não estar inserido no rol dos membros que compõem o núcleo familiar (art. 16 da Lei nº 8.213/91).

7. Assim sendo e até que se prove em contrário, a autora, embora com a saúde extremamente comprometida e dependente de cuidados especiais, não está em situação de miserabilidade, não estando demonstrados os requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação dos efeitos da tutela.

8. Ante o exposto, confirmo a liminar proferida em sede recursal, e DOU PROVIMENTO ao recurso, revogando a decisão de f. 71, que concedeu antecipação dos efeitos da tutela na ação principal.

9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701204-2

NUM. ÚNICA	: 0022612-25.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71100
OBJETO	: REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0031137-69.2004.4.01.3500 (2004.35.00.707266-3)
RECTE	: ANA LUIZA DE OLIVEIRA CRUVINEL E OUTROS
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CO NHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERV ÂNCIA DO PRAZO DO RECURSO CORRETO. DECIS ÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão desta Relatoria que negou seguimento a mandado de segurança recebido como recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade pela inobservância do prazo correto para sua interposição, que seria de 10 (dez) dias.
2. Afirma que o agravo de instrumento não é o meio adequado para a impugnação da decisão do juiz de primeiro grau, na medida em que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 4º e 5º da Lei 10.259/01, sendo cabível somente a impetração de Mandado de Segurança com o fim de ver modificada decisão judicial eivada de nulidade. Deste modo não seria lícito ao magistrado converter a presente ação em recurso de agravo, quanto menos deixar de conhecê-la com base no prazo para interposição daquele recurso.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. O sistema dos Juizados Especiais é calcado nos princípios da celeridade e na concentração dos atos judiciais. Reflexo destes princípios é que, em geral, as decisões dos juizados não são passíveis de recurso, sendo cabível somente nos casos em que se tratar de decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo (art. 4º e 5º da Lei 10.259/01).
6. Contudo, ante a possibilidade de lesão ao direito da parte, bem como pela necessidade de se conferir o direito ao recurso, a jurisprudência vem ampliando as hipóteses em que é cabível a interposição de recurso de agravo de instrumento, como nos casos em que se deseja impugnar decisões proferidas no curso da execução.
7. O entendimento de que o agravo de instrumento é o recurso cabível após o trânsito em julgado das decisões no JEF está tão consolidado que esta Turma já editou enunciado sobre o descabimento de mandado de segurança contra tais decisões (e nunciado n. 1, editado em 03/03/2010). Todavia, antes desse momento considerava-se aplicável o princípio da fungibilidade recursal para os mandados de segurança impetrados nessas hipóteses, os quais eram convertidos em agravos de instrumentos.
8. É sabido que para a aplicação de tal princípio exige-se o atendimento dos seguintes requisitos: a) existência de dúvida objetiva a respeito do meio de impugnação cabível, b) inexistência de erro grosseiro, c) observância do prazo do recurso correto.
9. Deste modo, se afigura impertinente a impetração de mandado de segurança quando existente recurso cabível contra a decisão impugnada, que no caso em tela é o agravo de instrumento. Sendo cabível a interposição de recurso em face de ato judicial, bem como da aplicação do princípio da fungibilidade aos recursos e ações de impugnação propostas, correto seria a parte observar os requisitos exigidos para a interposição.
10. Assim, como a parte insurgiu-se contra as decisões do magistrado a quo proferidas no curso da execução

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

somente em data posterior ao prazo para interposição do agravo, o presente mandado de segurança convertido em agravo de instrumento não merece ser conhecido, posto que intempestivo.

11. Por essas razões, deixo de reconsiderar a decisão de f. 614.

12. Ante o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030582-42.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

RECTE : NILVANIA GENTIL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 40 ANOS. FAXINEIRA. TRANSTORNO NOS DISCOS INTERVERTEBRAIS LOMBARES E CERVICAIS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A DOENÇA CONSIDERADA ADMINISTRATIVAMENTE E A ACOLHIDA NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO À PROFISSÃO DA REQUERENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que reformou a sentença recorrida para conceder auxílio doença à parte autora a partir de 15/08/06, afastando o entendimento de ocorrência da perda da qualidade de segurado da parte autora.

2. Em suas razões recursais, o embargante alega que a doença apontada no acórdão como causa da incapacidade (transtorno na região cervical) não é a mesma da considerada pelo INSS (transtorno na região lombar), sendo o seu surgimento posterior à perda da qualidade de segurado. Esclarece que a autora teria sofrido duas doenças diferentes, o que torna incabível a dedução apresentada no acórdão embargado. Por fim, aduz que houve obscuridade no que se refere à profissão da parte autora, na medida em que o acórdão apontou a sua profissão como de "faxineira", sendo que na perícia médica a mesma se apresentou como costureira. Pugna pela manifestação expressa quanto aos dispositivos legais envolvidos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

4. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

5. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

6. Destaque-se dos laudos médicos de f. 29 (datado de 29/10/2008), laudo médico-pericial realizado em juízo (f. 37/41), relatório médico de f. 41 (datado de 26/08/2009), perícia médica do INSS f. 52 (realizada em 08/05/2007), restou comprovado que a requerente já apresentava problemas na região lombar e na cervical. Portanto, não há que se falar na existência de equívoco no Acórdão embargado ao considerar a permanência da incapacidade no momento da cessação do benefício, pois dos referidos exames é possível depreender tal conclusão.

7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040480-79.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002597-23.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701520-8)
RECTE : JORGE LUIZ MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RECENTE. SENTENÇA MANTIDA POR ACÓRDÃO DESTA TURMA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO MAIS RECENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal, que manteve a sentença terminativa fundada na ausência de apresentação de requerimento administrativo recente.
 2. O embargante afirma que o Acórdão embargado foi proferido sem se atentar para a existência de requerimento administrativo realizado em 2006 (f. 14 e 17 dos autos), considerando apenas o requerimento administrativo realizado em 1999, mencionado na sentença impugnada.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. Entendo que os embargos de declaração opostos merecem acolhimento, posto que realmente o autor requereu a concessão do benefício no ano de 2006, conforme documentos de f. 14 e 17. Deste modo, constata-se a existência de um lapso temporal razoável entre a propositura da ação (03/06/2009) e o surgimento da pretensão da parte autora (27/01/2006), razão pela qual considero presente situação litigiosa a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.
 5. Sendo assim, é devida a anulação da sentença impugnada e a modificação do Acórdão proferido por esta Turma Recursal.
 6. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhe efeito modificativo com o fim de DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para anular a sentença impugnada, devolvendo os autos ao juízo de origem para dar normal prosseguimento ao feito.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, conferindo-lhe efeito modificativo, e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000452-42.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : PAULO DA LUZ
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CF. OMISSÃO E ERRO QUANTO A PROFISSÃO DO REQUERENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIB. PERÍCIA MÉDICA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. DESCABIMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Em suas razões recursais, o embargante alega que o Acórdão impugnado equivocou-se ao mencionar ser o embargante catador de materiais para a reciclagem de lixo, visto que, na verdade, o mesmo seria car pinteiro, ofício para o qual não estaria incapacitado. Aduz ainda que a DIB deveria ter sido fixada a partir da data da sentença e não da data do requerimento administrativo, uma vez que a perícia médica do INSS e a perícia judicial concluíram pela existência de capacidade do embargante.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
3. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
4. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ressalte-se que, conforme o laudo sócio-econômico, o autor não mais trabalhava como carpinteiro por não conseguir encontrar emprego em razão de sua idade e problemas de saúde, sobrevivendo com a venda de recicláveis e madeiras colhidas no cerrado. Portanto, não há que se falar em equívoco do acórdão impugnado.
6. No que toca à DIB, nota-se que a sentença impugnada fixou o seu termo inicial a partir de sua prolação. Deste modo, não há motivo para apresentação de embargos nesse ponto.
7. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
8. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2008.35.00.703417-8

NUM. ÚNICA : 0032703-14.2008.4.01.3500
CLASSE : 71100
OBJETO : REEMBOLSO AUXÍLIO-CRECHE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0050488-28.2004.4.01.3500 (2004.35.00.726677-4)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO
RECDO : FELIX DO NASCIMENTO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. COMPENSAÇÃO COM VALORES RESTITUÍDOS NOS AJUSTES ANUAIS DE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA. CONSTATAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS IMPUGNADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação dos cálculos apresentada por esta.
 2. O embargante afirma que a Contadoria teria na verdade retificado os seus cálculos, ao adotar a sistemática correta, e não os ratificados, como mencionado no acórdão embargado. Aduz que, ante a modificação dos cálculos impugnados pela contadoria, seria necessário o provimento do recurso.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. Verifica-se que a Contadoria (f. 66) reconheceu o equívoco do primeiro cálculo apresentado, que ora é objeto de impugnação, reduzindo o valor inicial de R\$ 8.937,22 (oito mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos) para o valor de R\$ 6.175,03 (seis mil cento e setenta e cinco reais e três centavos), ou seja, valor próximo ao pleiteado pela União (R\$ 5.677,59).
 5. Nota-se ainda que a decisão impugnada rejeitou a impugnação apresentada pela União com fundamento no cálculo da Contadoria, o qual não acolheu o pedido de compensação dos valores restituídos administrativamente.
 6. Considerando que a Contadoria posteriormente retificou os cálculos que ora se impugna, constata-se que a irresignação da União com a decisão agravada não é de todo infundada, visto ter sido comprovada a existência de erro nos cálculos somente após a interposição do presente recurso, isto é, caso não houvesse manejado o agravo provavelmente a recorrente estaria obrigada ao pagamento de valor superior devido.
 7. Deste modo, em que pese o valor apontado como correto pela recorrente não ser o mesmo do apurado pela Contadoria, nota-se que restou constatado erro nos cálculos objeto de impugnação recursal, razão pela qual considero cabível o parcial provimento do recurso.
 6. Ante ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conferindo-lhe efeito modificativo com o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar a decisão impugnada e estabelecer como devido o valor apurado pela Contadoria às f. 66/70, respeitada a atualização dos valores devida até o momento do efetivo pagamento.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

conferindo-lhe efeito modificativo, e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000756-41.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO	: SALVADOR FERREIRA DA MOTA
RECDO	: CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018579 - DELZIRA SANTOS MENEZES
PROCUR	: GO00026355 - CELESTE INES SANTORO
PROCUR	: NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)
PROCUR	: RODRIGO CASTANHEIRA DE SOUZA (ADVOGADO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE RADIATIVO. CÉSIUM 137. PENSÃO ESPECIAL. LEI 9.425/96. INDENIZAÇÃO. CNEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DO ENTE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA PENSÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CNEN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CNEN contra Acórdão proferido por esta Turma Recursal que manteve a sentença impugnada na parte em que condenou a União e a CNE N ao pagamento da pensão especial instituída pela Lei 9.425/96. Requer o acolhimento dos presentes embargos com o fim de ser esclarecido se a condenação ao pagamento da pensão é obrigação exclusiva da União, conforme previsto pelo art. 5º da Lei 9.425/96.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que os embargos merecem acolhimento.

4. Segundo dispõe o art. 5º da Lei 9.425/96, o pagamento da pensão especial às vítimas do acidente radioativo do Césio 137 ficará a cargo da União, com despesas previstas no orçamento. Portanto, em razão de expressa previsão legal, a União é responsável principal pelo pagamento da pensão.

5. Todavia, a responsabilidade da CNEN não fica afastada, devendo figurar como responsável subsidiária da União, visto que a autarquia teve participação direta na remoção dos detritos do acidente radioativo, sendo-lhe atribuído o dever de monitorar as pessoas envolvidas nesse evento. Deste modo, caso a União deixe de efetuar o pagamento da pensão, caberá à CNEN realizá-lo.

5. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, modificando o Acórdão proferido por esta Turma a fim de considerar a União como responsável principal pelo pagamento da pensão especial prevista na Lei 9.425/96 e a CNEN como responsável subsidiária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702351-8

NUM. ÚNICA	: 0023756-34.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71100
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0045918-28.2006.4.01.3500 (2006.35.00.723821-7)
RECTE	: WELINGTON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
-------	--

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RPV. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargados são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Saliente-se que, conforme jurisprudência do STJ, o julgador tem de deliberar a respeito dos pontos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (Resp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.714151-8

NUM. ÚNICA	: 0038743-46.2007.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DA URP FEV/1989 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002003-77.2007.4.01.3504 (2007.35.04.700531-6)
RECTE	: ARIOSVALDO DA COSTA MONTEL
ADVOGADO	: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	: DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO N. 2.335/87. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS EM DECORRÊNCIA DOS REFLEXOS. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO MODIFICADO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que, em sede de juízo de retratação, reconheceu o direito de servidores públicos à revisão dos vencimentos com base na aplicação da URP (3,77%).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A Seção de Cálculos da Seção Judiciária de Goiás, por meio de nota técnica elaborada a pedido desta Turma Recursal, informou que, no caso concreto, não haverá efeito financeiro em decorrência de reflexos da URP (3,77%), ou seja, não há valores a serem pagos aos requerentes.
4. Deste modo, em razão da ausência de reflexos financeiros na aplicação do referido índice, constata-se que o autor é carecedor do direito de ação, ante a falta de interesse processual na modalidade utilidade, posto que este processo não poderá proporcionar ao demandante qualquer resultado prático favorável. Precedentes desta Turma: RC 35643-49.2008.4.01.3500 41036-86.2007.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão, julgado em 03/10/2011.
5. Ante o exposto, não obstante o entendimento firmado pelo STJ, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhe efeito infringente, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual.
6. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, com efeito modificativo, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.701948-0

NUM. ÚNICA	: 0023353-65.2009.4.01.3500
CLASSE	: 71200
OBJETO	: URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0003905-37.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700008-3)
RECTE	: OLAINÉ MARIA DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	: GO00010397 - CACIA ROSA DE PAIVA
ADVOGADO	: GO00022817 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: GO00026896 - MICHEL MARRA DA SILVA
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019498 - KELLY BENICIO BAILAO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO LABOR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO HOMOLOGADO. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "*Cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000102-88.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003380-15.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702303-0)
RECTE	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECD0	: MARIA CREUZA DA SILVA VASCONCELOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido de equiparação de gratificação de atividade a aposentadoria ou pensão, e a condenou ao pagamento dos valores atrasados, com incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, a contar da citação e no que se refere às prestações que se tornarem devidas após este marco, a partir do respectivo vencimento).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O recorrente tenciona a reforma da sentença recorrida para que a correção monetária e os juros mora sejam calculados nos moldes da Lei nº 11.960/2009.
 3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas a sentença determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária em conforme o art. 1º-F da Lei 9.494, visto que determinou o seu cálculo a partir da citação, fazendo incidir o índice de correção monetária do Manual de Cálculos (que é a TR), bem como a incidência de juros no importe de 0,5%, índice da caderneta de poupança.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000108-61.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	: JOAO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX - E DA AERONÁUTICA - FUNSA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO POR ATO INFRALEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNSA/FUSEX.
 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. Conforme entendimento recente do eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do recurso repetitivo nº 1120831, a contribuição ao FUNSA/FUSEX sujeita-se ao regime de lançamento de ofício, sendo aplicável *in casu* a prescrição quinquenal. É o que se nota do julgado que uniformizou a matéria, adiante transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C, DO CPC. 1. “O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.” (Resp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, em 14/04/2010, DJe 26/04/2010). 2. *In casu*, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos indevidos efetuados anteriores à 15/05/2001, tendo sido a ação ajuizada em 15/05/2006, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, fulminando o direito à propositura da ação com vistas à repetição do indébito. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg nos EDcl no REspt 1120831/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).
 4. Precedentes desta Turma: recursos cíveis nº 22442-53.2009.4.01.3500, 22547-30.2009.4.01.3500 e 24194-60.2009.4.01.3500, julgados em 20.10.2010, Relator Juiz Warney Paulo Nery Araújo.
 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:000122-79.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: GO00026800 - ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR
RECDO	: ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NÉGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001236-19.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: ANALIA CRISTINA RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA reformada.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela ré contra sentença que julgou procedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. A sentença impugnada merece reforma, na medida em que ficou demonstrada a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS no momento da edição dos planos econômicos.
4. Conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001262-17.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00011699 - CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
ADVOGADO	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR
ADVOGADO	: GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE
RECDO	: ROMEU MATTAR FILHO
ADVOGADO	: GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
4. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001290-82.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO ALBERTO SERVATO
ADVOGADO	: GO00022168 - CLODOALDO SANTOS SERVATO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
ADVOGADO	: GO00018080 - RICARDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00016976 - VANESSA GONCALVES DA LUZ VIEIRA
----------	--

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORRÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a mesma teria firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/2001.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extrato anexados aos autos.

Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não ficou comprovado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Torres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.

Ademais, considero desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº 3913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos. Assim, reputo idôneo a comprovar a adesão do requerente o documento de fls. 70 (PEF – consulta adesão).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001396-44.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: FRANCISCO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00025562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEREADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, afastando a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de exercente de mandato eletivo (vereador), nos termos do art. 12, I, "h", da Lei 8.212/91, por considerá-la inconstitucional; e a condenou a restituir os valores pagos indevidamente, observada o prazo decenal de prescrição.

2. Em suas razões recursais, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, julgando improcedente a pretensão da parte autora, posto que estaria fulminada pela prescrição.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EResp 1096074/S P, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Assim, como a ação foi proposta em 17/12/2009, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que o último recolhimento indevido se deu em 02/2004.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora à repetição do indébito tributário e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001475-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANISIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCUR	: GO00006001 - JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP N º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.

5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001506-43.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: SUENDER TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado do interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001514-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: FREDERICO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA
----------	---

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001515-05.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: HAMILTON HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001567-98.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: RENATO JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP N.º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.

4. Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.

5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.

7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para considerar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem justificada da parte credora.

10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001603-43.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/19 93 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: IVONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP N.º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem justificada da parte credora.
10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854. 216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001757-61.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: DANILO RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001782-74.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOAO DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP Nº 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o então IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.

9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem injustificado da parte credora.

10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001815-64.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO E OUTRO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
RECDO	: SEBASTIAO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001820-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023683 - SAULO MENEZES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).
7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.
8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.
9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001845-02.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE BORGES DE LIMA
ADVOGADO	: SC00013520 - CARLOS BERKENBROCK
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. É certo que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
5. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
6. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001902-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECD0	: MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados na da mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001908-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: DIVINO DIONIZIO
ADVOGADO	: TO00003819 - JULIANY GUERRA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001909-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: LUCI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001910-94.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: EVA APARECIDA MONTEIRO RESENDE
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001917-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECDO	: MAURINHO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00026005 - ANTONIO DOMICIO ALVES PEREIRA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001926-48.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES
ADVOGADO	: GO00003832 - MARIANO CORREIA PERES
ADVOGADO	: GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário não é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feição administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situação litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
 6. Assim, não demonstrada a existência de situação litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
 8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001937-77.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLEIDIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAUÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
 6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
 7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001953-31.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DIVINA CRUVINEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO0026523A - MARCELO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP00243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário não é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feição administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situação litigiosa e entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
 6. Assim, não demonstrada a existência de situação litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002011-34.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
RECD0	: APARECIDA LIMA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO	: TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES APURADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte autora a aplicar os expurgos inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, bem como autorizou o seu levantamento, caso os valores que deram causa à correção já tivessem sido sacados.
2. A recorrente alega que a parte autora não pleiteou o levantamento dos valores apurados, o que enseja a nulidade da sentença impugnada por julgamento além do pedido. Aduz que o levantamento dos valores somente é possível quando configuradas as hipóteses previstas em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. As ações visando a aplicação dos expurgos inflacionários têm por finalidade a aplicação dos índices de atualização monetária devidos no momento da edição dos planos econômicos. Daí se concluir que eventuais valores apurados nada mais são do que um acessório do valor principal, ou seja, o valor depositado na conta vinculada de FGTS, o qual acaba por se incorporar a este.
6. Deste modo, caso a requerente tenha sido autorizada a levantar os valores depositados anteriormente à prolação da sentença, eventuais valores apurados com a aplicação dos expurgos inflacionários podem ser levantados, independentemente de pedido, visto ser nada mais que parte dos valores anteriormente liberados. Assim, não se acolhe a alegação de sentença *extra petita*.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002058-08.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FRANCISCA MARIA LEMOS
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAUÇU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
 6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
 7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002062-45.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021555 - ELISANGELA GOMES CARVALHO PERES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO DOCUMENTO. DESATENTIMENTO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Esta Turma Recursal entende que o Poder Judiciário não é instância primeira de ingresso de para requerimentos de feição administrativa. Precedente: TR, rc 2009.35.00.702491-0, Rel. Juiz Federal Fernando Cleber de Araújo Gomes, julgado em 1º/06/2011.
 5. É certo que compete ao Poder Judiciário apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da parte, porém o exercício deste direito encontra-se condicionado à existência de situação litigiosa entre as partes, a qual somente estará configurada, no caso em tela, com a existência de prévio requerimento administrativo postulando a concessão de benefício e a sua negativa pelo órgão previdenciário.
 6. Assim, não demonstrada a existência de situação litigiosa entre as partes, resta ausente o seu interesse de agir para propositura da ação, o que impede a sua apreciação da demanda pelo Poder Judiciário.
 7. Acrescente-se ainda o enunciado n. 77 do FONAJEF: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002102-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: POLIANA GONCALVES DINIZ
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. Uruaçu. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002103-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: WENEMAURA PEREIRA SALGADO
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. Uruaçu. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002113-56.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSAO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CONCEICAO ROSA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUACU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002116-11.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: NECI MARIA BONFIM
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
-------	--

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAGU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002120-48.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ALECIA LUCIA BARBOSA
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAGU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002176-81.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: VANDELICE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. URUAGU. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
 2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
 5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
 6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
 7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
 8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000220-30.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
RECDO	: VALDEVINO JOSE DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002206-19.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: SELMA MATIAS DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. Uruaçu. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.

2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.

5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.

6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).

7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002341-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : PAULO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE – LOAS. LEI 8.742/93. ART. 203 DA CF. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). DATA DA JUNTADA DO LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente, fixando a data de início a partir da data da juntada do laudo sócio-econômico.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. Havendo dúvida com relação a miserabilidade, a DIB deverá ser estabelecida na data da juntada do laudo socioeconômico.
5. No caso em tela, não há provas nos autos que comprove a hipossuficiência da autora na época do requerimento administrativo. Assim é impossível fixá-lo nesta data.
6. Ante ao exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002382-95.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARINA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECD0	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
5. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002383-80.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JEOSENE FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO	: GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários".

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos os documentos que comprovam a existência de contas vinculadas ao FGTS em aberto ou com algum saldo à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).

5. Ademais, conforme pesquisa realizada pela Caixa Econômica Federal junto ao seu sistema de dados, ficou comprovado não haver conta de FGTS ativa ou com algum saldo no momento da edição dos planos econômicos que promoveram a correção monetária dos depósitos vinculados ao fundo. Deste modo, há prova nos autos de fato impeditivo ao reconhecimento do direito alegado na petição inicial.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002057-23.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CORACY ALVES BARBOSA FARIAS
ADVOGADO	: GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDÊNCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. Uruaçu. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 25 DA LEI 10.259/01. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da não comprovação da existência prévio requerimento administrativo.
2. Alega que a Justiça Federal não é competente para apreciação da demanda, na medida em que o art. 25 da Lei 10.259/01 determina que os processos já ajuizados não serão remetidos aos Juizados Especiais no momento de sua instalação. Pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo estadual da comarca de Uruaçu.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos.
5. Está claro que a competência para processar e julgar o feito é da Vara Federal de Uruaçu, uma vez que a competência delegada do juízo estadual cessou com a sua instalação.
6. Assim, a questão é saber se o art. 25 da Lei 10.259/01 determinaria o recebimento do feito na Vara Federal pelo rito ordinário ou pelo sumaríssimo (Juizado Especial Federal Adjunto).
7. Todavia, a análise da questão relativa ao rito resta prejudicada ante a evidente ausência de uma das condições da ação, reconhecidas em sentença.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029524-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: DANIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO	: FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO CPF DE SÓCIO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ABUSIVO DA MEDIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a regularização do cadastro de pessoa física do requerente, sob o fundamento de que o cancelamento do CPF de pessoa física por irregularidades na entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica da qual ele faça parte atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, configurando-se indevida sanção política substitutiva da execução fiscal.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o conhecimento da demanda, não havendo exceção legal à espécie; b) ausência de provas quanto à não participação do autor na citada pessoa jurídica, não havendo qualquer fato demonstrando a existência de fraude no registro da mesma, o que justificaria a manutenção da penalidade administrativa.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Afasto a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento da causa, visto que, conforme entendimento desta Turma, a norma do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, deve ser ponderada com o art. 98, I, da Constituição Federal, firmando a competência dos juizados para o julgamento de causas de menor complexidade. Precedentes: Processo 200235007016102, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, DJ 11/03/2003; Processo 2007.35.00.707509-4, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 19/09/2007.
6. No que se refere ao mérito da demanda, entendo que a sentença impugnada não merece reparos, na medida em que o cancelamento do CPF do autor por irregularidades na entrega da declaração do imposto de renda de pessoa jurídica a que ele esteja vinculado se afigura medida punitiva extremamente gravosa e desproporcional, que acaba por substituir, de forma indevida, o regular procedimento de execução fiscal.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada nos seus próprios termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029562-16.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO	: JOAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00006902 - IOLANDA SEVERINA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 DB. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. NÃO OCORRÊNCIA. EPI E EPC. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido formulado na inicial, determinando a conversão e averbação dos períodos exercidos em atividade especial, bem como concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que: a) irretroatividade do Decreto 4.882/03 para consideração como especial do labor exposto a níveis de ruído inferior a 90 Db, a partir de 05/03/1997; b) necessidade de apresentação de laudos contemporâneos no que tange ao agente ruído; c) impossibilidade de conversão pela utilização de EPI e EPC.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. O laudo pericial indicando situação de insalubridade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo requerente, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido: TRF-1, REOMS 0010704-78.2003.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.214 de 24/08/2011; AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011.
6. Há que se considerar ainda que o simples fornecimento de EPI e EPC não é suficiente para afastar a possibilidade de conversão do período laborado em atividade especial, pois não retira, por si só, o caráter insalubre da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/12/2005.
7. Incabível a alegação de impossibilidade de aplicação do Decreto 4.882/03 de forma retroativa ao labor exposto a ruído a partir de 5/03/1997, se constam nos autos provas de que a parte autora exerceu atividade exposta a ruído superior a 90 Db.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
9. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029563-98.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00008474 - JUSCELINO MALTA LAUDARES
RECDO	: JANE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GO0023126A - CARLOS ROGERIO GALIMBERTTI LUNARDI

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMINAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO STJ.

1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente pedido de exibição dos extratos bancários em nome da parte autora, nos períodos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a junho/1990 e janeiro e fevereiro/1991, cominando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de descumprimento injustificado.
2. Em suas razões recursais, a CEF alega: a) incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o conhecimento de ação cautelar de exibição de documentos, pois se trata de ação de rito especial; b) ausência de prova quanto à recusa da CEF na apresentação dos documentos requeridos; c) descabimento de cominação de multa diária nas ações de exibição de documento, conforme súmula 372 do STJ.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 466 da Lei nº 9.099/95.
5. Destaque-se que em relação à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, o STJ e o TRF da 1ª Região, que os juizados possuem competência para o julgamento da ação de exibição de documentos por considerar que tal demanda não se amolda em qualquer das hipóteses de exclusão da competência dos juizados previstas na Lei 10.259/01. Precedentes: STJ, CC 200802179695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE d de 27/02/2009; TRF-1, CC 0007512-20.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 05/09/2011.
6. No que se refere à aplicação de multa diária para compelir o recorrente a apresentar os documentos indicados na sentença, entendo que, a despeito de posicionamento contrário do STJ (súmula 372), nos casos em que se afigurar inócua eventual medida de busca e apreensão, é cabível a imputação de multa diária ao requerido para obrigá-lo a apresentar os documentos. Transcrevo julgado do TRF-1 no mesmo sentido: *“Se a ação de exibição de documentos é ajuizada em face do possível devedor e se não há como aplicar a presunção de veracidade prevista no art. 359 do Código de Processo Civil, restam dois mecanismos para atribuir efetividade à sentença de procedência: busca e apreensão e/ou imposição de multa diária. Ambos resultam do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil e podem ser cumulados. Em situações como a presente, em que a própria requerida alega ter dificuldade em fornecer os documentos, seria inócua a expedição de mandado de busca e apreensão. Nessas circunstâncias, a não cominação de multa implicaria total inutilidade do provimento judicial, o que, sem sombra de dúvidas, viola o princípio do acesso útil ao Poder Judiciário insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal”.* (AC 2007.36.00.008008-0/MT, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 31/07/2008).
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030717-54.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO INPC - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : CLAUDIA FILGUEIRA LIMA CARVALHO
ADVOGADO : GO00021418 - SEBASTIAO CAXICHO FRANCO NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal de pensão por morte, sob o fundamento de haver provas nos autos de que a remuneração

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

percebida pelo falecido era superior ao informado em seu CNIS, além de comprovação de retificação do cadastro pelo empregador, bem como do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

2. O INSS alega que o valor remuneratório acolhido pelo juiz de primeiro grau com base em acordo realizado na esfera trabalhista é totalmente fora da realidade de um comércio pequeno (farmácia) como o que o falecido trabalhava. Afirma ainda que os documentos supostamente assinados pelo falecido em vida (recibos de salários) não são compatíveis com o valor da renda estabelecida no acordo trabalhista, além de inexistir provas de que a assinatura pertencia ao instituidor da pensão.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da lei 9.099/95.

5. Destaque-se apenas que o empregador do falecido solicitou a retificação do seu CNIS, realizando de forma regular o recolhimento das contribuições correspondentes à diferença remuneratória fixada no acordo trabalhista. Ademais, os recibos coligidos aos autos demonstram que o instituidor da pensão percebia uma remuneração complementar correspondente a horas extras e à função de gerente da loja em que trabalhava. Tudo indica que esse tal valor percebido não foram objeto de recolhimento da contribuição ao INSS. Portanto, constam dos autos forte elementos indicando que realmente houve recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao real salário percebido pelo falecido, não havendo nos autos indícios da existência de fraude.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030902-92.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECD	: FLAVIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.

2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.

6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.

7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030911-54.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: JEFFERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.

2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece reforma.

5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.

6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.

7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040181-05.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001068-75.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700271-7)
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: IZAC RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040182-87.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001019-34.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700222-7)
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: SILAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00008277 - ROBERTO RODRIGUES MORAES

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/89. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PARA O PERCEBIMENTO DA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido da parte autora, condenando a recorrente ao pagamento de compensação pecuniária equivalente a uma remuneração mensal, conforme previsto no art. 1º da Lei 7.963/89.
2. Em suas razões recursais, a União alega que a referida compensação só é cabível nos casos em que o servidor tiver sido licenciado *ex officio* por término da prorrogação do tempo de serviço, o que não se amolda ao caso em tela, posto que o servidor foi para reserva obrigatória após o prazo do serviço obrigatório, não havendo a prorrogação do serviço.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Conforme se depreende da inicial e do documento de f. 12, o requerente prestou serviço militar obrigatório, pelo prazo de dez meses e cinco dias, não tendo ocorrido qualquer prorrogação na prestação do serviço.
6. Dispõe a Lei 7.963/89 (art. 1º) que a compensação financeira só é devida ao oficial ou praça que tenha sido licenciado *ex officio* por término de prorrogação de tempo de serviço, hipótese que não se afigura no caso em tela, na medida em que não houve a citada prorrogação. Precedente STJ: REsp 803595/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 351.
7. Ademais, o art. 2º da Lei 7.963/89 dispõe expressamente que a referida compensação não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido da parte autora.
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040489-41.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004806-68.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700818-4)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : JOSEMILTA DE MEDEIROS AMORIM
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. PENSÃO POR MORTE PRECEDIDA DE APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de aposentadoria por idade, concedida antes de 27/06/1997, com o fim de ver majorado o benefício de pensão por morte, concedido em 16/03/2000. Alega em suas razões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revisão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 47.996/4-RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnar o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegada a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente à extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Deste modo, demonstrado que o benefício de aposentadoria por idade da antec edente da pensão por morte foi concedido antes de 27/06/1997 e tendo sido a aç ão revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000055-17.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBU IÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003401-88.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702325-3)
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: DENISE CHRISTINA CARVALHO KNOP
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇ ÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇ ÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇ ÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou p rocedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relaç ão jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuiç ão previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas raz ões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuiç ão previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual n ão seria cabível a a plicação da tese jurisprudencial da prescriç ão dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remun eratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributaç ão independentemente de sua futura incorporaç ão aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeiç ão à prescriç ão de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇ ÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento n ão deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invoc ando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicaç ão do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às aç ões ajuizadas após o término da vacatio legis da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as aç ões necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, n ão havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicaç ão do novo prazo na maior extens ão possível, descabida sua aplicaç ão por analogia. Além disso, n ão se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário ". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicaç ão do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 ". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado e m 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoç ão da prescriç ão decenal somente aos casos em que o ajuizamento da aç ão ocorreu dentro do prazo da vacatio legis da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescriç ão quinquenal.

8. No caso em tela, como a aç ão foi proposta em data posterior ao término da vacatio legis (09/06/2005), o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000565-93.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	: ANESIA DIAS SANTANA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALORES PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE SE DEVERIA PERCEBER OS VALORES. PRECEDENTES DO STJ E DA TURMA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, determinando a não incidência do tributo sobre os valores percebidos a título de juros de mora e a observância das alíquotas e faixas de isenção vigentes no momento em que cada valor deveria ser percebido.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Entendo que a sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Os juros moratórios possuem natureza de verba indenizatória e são devidos pelos prejuízos do credor com o pagamento em atraso do seu crédito (art. 404 do CC/02), não configurando riqueza nova, que autorizaria a tributação pelo imposto de renda. Precedente desta Turma: rc 0049320-49.2008.4.01.3500, julgado em 07/10/2010, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros.

5. Quanto à incidência do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente, há entendimento firmado nesta turma recursal e no Superior Tribunal de Justiça de que o imposto não poderá incidir sobre o montante quando a verba recebida, se paga mensalmente, estaria enquadrada na faixa de isenção. Assim, entende-se que, nesse caso, o tributo deve ser calculado na forma das tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ser pagos, observando-se a renda auferida mensalmente pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1226410/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000574-55.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR	: DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO	: DELCIDES THEODORO BORGES
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. GDASST. LEIS 10.404/02 E 11.357/06. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST, respeitada a prescrição quinquenal, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme premissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incabível a afirmação da ocorrência de prescrição da pretensão em pleitear a referida gratificação, visto que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição somente abrange as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o próprio direito à equiparação. Precedente: Súmula 85 do STJ.

5. Quanto ao mérito da demanda, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007). Saliente-se ainda que o entendimento firmado por esta Turma encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente: AI 794817 ED, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, publicado em 25/03/2011.

5. Insta observar ainda que a questão sobre a extensão da GDASST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Pres. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2009, publicado em 29/05/2009), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDASST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

8. Assim sendo, seguindo o citado precedente desta Turma e do STF, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados acima para manter a sentença em todos os seus termos.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000645-57.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ADRIANA RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	: GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO INDICAÇÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO OU DE SUA RMI. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FUNDADA NO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 3. Destaque-se apenas que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento indicando o recebimento de algum benefício previdenciário, sendo que o próprio INSS não localizou nos seu sistema qualquer benefício em seu nome. Portanto, deixou de se desincumbir do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
 4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus fundamentos.
 5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000862-03.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00008047 - NADIA ALVES PORTO
RECDO	: MARIA BARROS BATISTA
ADVOGADO	: GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.
2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve merecer reparos somente quanto ao termo final do pagamento da GDASS no importe de 80 pontos.
4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo nº. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).
5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.
7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000938-27.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS
RECDO	: ZILBERNIK SIQUEIRA TEODORO
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES
ADVOGADO	: GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a mesma ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).
 2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. Destaque-se apenas que o STF assentou entendimento sobre a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no seguinte sentido: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 10% sobre o valor da condenação.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001011-96.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CARLOS JORGE NUNES PAIS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000103-73.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002896-97.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701819-3)
RECTE	: LEONOR BARBOSA CEZAR
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001089-90.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UYRASSU MOURA DE ASSIS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001140-04.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: WALTER TAKASHI OKIYAMA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001141-86.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: LUIZ CARLOS VALVERDE
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001145-26.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: HAROLDO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000114-68.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: CARLOS TADEU DUTRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. I. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compeler, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001151-33.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ADELINO GONCALVES LEAL
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 113 2233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial nº 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001250-03.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO	: GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000131-41.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: WILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENIASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de Hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com Hanseníase.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955 /DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: “se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001509-95.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: PAULO GABRIEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
ADVOGADO	: GO00030116 - SARA HANGUI SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, por tanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001521-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004366-38.2010.4.01.3502
RECTE	: GILBERTO MAIA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002066-82.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE FERREIRA SEGUNDO
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030720-09.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: NERZI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceamento de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que é dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).*
 10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
 11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0033811-10.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANTONIO CLEMENTINO COSTA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECD	: GAUDIO MARCELINO MORAES DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior a o término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040388-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002019-69.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701266-3)
RECTE	: JOAQUIM ALBERTO CORREIA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	: DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040390-71.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002023-09.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701270-4)
RECTE	: PEDRO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO	: DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, apesar de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040403-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELO ART. 1º DA LEI 6.423/77 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS 24 1ºS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003538-70.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702462-5)
RECTE	: LINDAMIRA MARQUES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exigüidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040409-77.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002906-44.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701829-6)
RECTE	: JOSE MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADO	: GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040446-07.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: ROBERTA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
 6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
 7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
 8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poli quimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
 9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poli quimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poli quimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
 10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
 11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040452-14.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

ORIGEM	: JEF ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0000806-82.2010.4.01.3504 (2010.35.04.700322-0)
RECTE	: ANTONIA DE SOUZA DE FARIAS
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnar o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria idéia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma idéia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.
8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.
9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados a os benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a instituiu, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.
10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.
11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.
12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	: ISOLINA ETERNA DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.
5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compeller, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 com o requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
12. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040485-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0005466-62.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701485-6)
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	: ADAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.

7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença traz consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: “se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

12. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040488-56.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0001751-40.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700548-8)
RECTE	: MARIA DE LOURDES DE SENA
ADVOGADO	: GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.

5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.

6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040494-63.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004665-49.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700675-6)
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	: BENJAMIN QUINTINO DE PAULA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
12. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040500-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECD	: RUTH COSTA DE PAULA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.

7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, e m dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compeler, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

12. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

14. Condeno as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042904-94.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004424-75.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700434-8)
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (sete centos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para administrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”*. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042913-56.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: JOAO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
10. Assim é que, comprova-se a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042926-55.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004880-25.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700896-9)
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
RECDO	: ANTONIO MANOEL DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043259-07.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001584-95.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700829-3)
RECTE	: VALDIVINO ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio-doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei n.º 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0052009-95.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECD0	: ZENOBIA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: GO00028623 - ALINY MAXIMIANO BORGES
ADVOGADO	: GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento da GDASS – Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, determinando o seu pagamento pelo equivalente a 60% do seu valor máximo desde o início da sua percepção até 1º/03/2007; e pelo equivalente a 80 pontos a partir de 1º/03/2007 até junho de 2008.

2. O Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Esta Turma Recursal, seguindo precedente de lavra do ilustre Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre, decidiu: “A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDASS deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, mantido no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, para aposentadorias e pensões em fruição na data de sua publicação” (Processo n. 2008.35.00.701869-4, publicado em 11/11/2008). Ressalte-se que o STF possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de extensão da GDASS aos servidores inativos (RE 595023 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, publicado em 03/09/2010).

5. Destarte entende-se que gratificação de natureza de vantagem de caráter geral deve ser paga de forma igual a servidores ativos e inativos, sob pena de ficar configurada a ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

7. Condeno o(a) recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000551-12.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: DHARLA GIFFONI SOARES
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECD0	: GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela União e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
 2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
 3. Por sua vez, o INSS alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, posto que a competência para o recebimento do pedido de pensão seria da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e não da recorrente.
 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
 5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
 6. Há que se rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva do INSS, pois consoante disposição do art. 1º, §4º, da Lei 11.520/07, a autarquia previdenciária ficou incumbida de processar, manter e pagar a pensão especial criada em favor das pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas à internação compulsória. Sendo explícita a atribuição de arcar com a parte operacional do benefício, conclui-se possuir pertinência para responder a demandas que visam ao respectivo pagamento.
 7. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
 8. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
 9. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
 10. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
 11. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma crua, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).
 12. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
 13. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 14. Condono as recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000552-94.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: BENTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000553-79.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: RAIMUNDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.
2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.
6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.
7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.
8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.
9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”. (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).*
10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.
11. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000560-71.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: CARLOS MENDES LUZ
ADVOGADO	: GO00014245 - ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00012924 - SONIA MARIA MACHADO ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. HANSENÍASE. PRESUNÇÃO DE SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de pensão especial instituída pela Lei 11.520/07 aos portadores de hanseníase submetidos à internação compulsória.

2. Em suas razões recursais, a União alega: a) nulidade da sentença pelo cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento de prova testemunhal; b) ausência de provas quanto ao caráter compulsório da internação, havendo declaração da própria unidade hospitalar informando que, a partir de 1976, não mais havia obrigatoriedade de internação do paciente com hanseníase.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Afasto a preliminar de nulidade pelo cerceio de defesa, posto que o magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mormente quando nos autos houver elementos suficientes para o deslinde da questão apresentada. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

6. No que toca ao mérito da demanda, o pedido da parte autora encontra amparo no art. 1º da Lei 11.520/07, que instituiu pensão vitalícia no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. A concessão da citada pensão pressupõe o atendimento a dois requisitos: a) a comprovação da doença e b) o isolamento compulsório.

7. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de a autora ter sofrido a doença e de que a mesma foi internada em hospital-colônia até a data limite estabelecida pela lei, restando controvertida a questão do caráter compulsório ou não da internação.

8. Essa Turma Recursal possui entendimento firmado no sentido de que o fato de o paciente ser obrigado a se internar em hospital para a realização de tratamento contra a hanseníase já denota caráter compulsório da medida. Saliente-se que durante a década de 70 e 80 o tratamento poliquimioterápico ainda não fora implantado, restando ao paciente apenas o confinamento em estabelecimento hospitalar especificamente destinado aos portadores de hanseníase como forma de buscar uma cura ou, na sua impossibilidade, evitar o agravamento e propagação da doença. Ademais, a referida doença trazia consigo enorme estigma de discriminação contra seu portador pela sociedade, não restando ao portador da moléstia outra saída senão a internação.

9. Destaque-se voto de lavra pelo ilustre Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros a respeito do tema: *“se hoje em que a realização do tratamento poliquimioterápico equivale à cura da doença, o preconceito e o estigma ainda rondam os portadores de forma cruel, o que dizer das décadas de 70 e 80, quando esse tratamento ainda não era feito e as pessoas eram submetidas, imediatamente após o diagnóstico da doença, a internações independentes de sua vontade. - A meu ver o fato de ser o paciente obrigado a se internar em hospitais especializados para tratamento da doença, por si só, é indicativo da compulsoriedade, já que não existia à época a possibilidade de o paciente realizar o tratamento em casa, como é feito hoje, em que a poliquimioterapia é aplicada nos postos de saúde pública, em dias designados. Se o paciente não se desloca voluntariamente até o posto, todo mês, o agente de saúde vai até sua residência para ministrar os compostos químicos. De se notar que o significado da palavra compulsório, do verbo compelir, é obrigar, forçar, coagir, constranger. Se nas décadas de 70 e 80 os portadores de hanseníase, ao receberem o diagnóstico, eram encaminhados aos hospitais-colônia onde era feito o tratamento médico e ali permaneciam sob os cuidados dos profissionais da área, eles eram obrigados, forçados, constrangidos a se submeterem à rotina de tratamento então vigente, do que resta clara a internação ou segregação compulsória prevista pela Lei nº 11.520/2007 como requisito para a concessão da pensão”.* (RC 0027711-73.2009.4.01.3500, julgamento em 20/10/2010).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Assim é que, comprovada a internação por hanseníase em hospital-colônia antes de 31 de dezembro de 1986 (art. 1º da Lei 11.520/2007), torna-se legítima a presunção de medida compulsória, e, por consequência, atribuir ao requerente a pensão instituída pela referida lei.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000061-87.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: LEVI BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECD	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial n. 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000653-34.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -

	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	CARLOS ALBERTO MOREIRA LEAL
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	UNIAO
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000657-71.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	WALTER TAKASHI OKIYAMA
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	UNIAO
PROCUR	GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000662-93.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: OZARCK GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000663-78.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: IMUNIDADE - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARCILIO JOSE BRITES PINHEIRO
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES
--------	-----------------------------------

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NULO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantendo a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000667-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EJON DE GOIS CARIDADE
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NULO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000668-03.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: CLEBER PINTO TORRES
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00028138 - CLARA DIAS SOARES
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regimento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000672-40.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
ADVOGADO	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.02881-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000747-79.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: VALDIR NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO	: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	: GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário concedido antes de 27/06/1997. Alega em suas razões recursais a ocorrência da decadência em pleitear a revisão do benefício, na medida em que teria ocorrido o transcurso de lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada merece reforma.
4. O STJ possui entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão de benefícios previdenciários instituído pela MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência, sob o fundamento de que a referida norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material (REsp 479.964/RN, rel. o Min. Paulo Galotti). Considera ainda que os segurados titulares de tais benefícios possuem o direito adquirido de impugnarem o ato de concessão a qualquer tempo, ante a inexistência, no momento concessivo, de qualquer norma estabelecendo prazo para a sua revisão.
5. Contudo, entendo que o tema deve ser analisado com maior reflexão.
6. O argumento de que a decadência é um instituto de direito material e que esta não alcança atos anteriores à lei de sua criação viola a própria ideia do instituto, visto que estabelece hipótese de imunidade perpétua à extinção de um direito subjetivo, além de ser uma forma de conceder direito adquirido a um determinado regime jurídico, o que é uma ideia juridicamente indefensável.
7. Saliente-se ainda que o próprio STJ, em situação análoga, na análise do art. 54 da Lei 9.784/99, que estabeleceu prazo decadencial de revisão dos atos administrativos, permitiu a aplicação do dispositivo a fatos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ocorridos antes de sua vigência, sem que aqui houvesse alegado a aplicação retroativa do direito decadencial, ou seja, o Tribunal decidiu questões semelhantes de forma diversa sem que houvesse alguma razão jurídica para tal, o que considero uma verdadeira incoerência. Decadência é instituto da teoria geral do direito correspondente a extinção de direitos potestativos e tem por finalidade o estabelecimento da paz, da segurança jurídica, devendo ter tratamento equivalente sem se considerar o ramo do direito a que se está aplicando.

8. Assim, como não houve qualquer disposição legal imunizando os beneficiários da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício, presume-se que a vontade do legislador foi a de que a norma decadencial deva atingir todos os atos, sejam anteriores ou posteriores a sua edição. Todavia, é necessária a diferenciação do termo inicial do prazo decadencial para as hipóteses de atos anteriores ou posteriores à referida lei.

9. A regra geral do art. 103 é que o prazo decadencial flui a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou do dia do conhecimento da decisão indeferitória do benefício. Contudo, como a contagem do prazo não pode fluir em data anterior à sua criação, os termos iniciais citados não podem ser aplicados aos benefícios concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9. Neste caso, a decadência será contada a partir da lei que a institui, interpretação que obsta uma ilícita retroatividade da regra jurídica, sendo uma forma de incidência imediata da lei, que não viola qualquer direito adquirido.

10. Cumpre ressaltar também que a não aplicação da decadência aos benefícios concedidos antes da vigência da lei fere o princípio da isonomia, na medida em que estabelecerá ilegítimo fator de distinção entre segurados pelo simples fundamento do tempo em que foi concedido o benefício.

11. Por outro lado, destaco que o prazo decenal é suficiente para permitir o questionamento do benefício, não sendo hipótese em que há exiguidade do tempo para impugnação, o que poderia levantar alegação de suposta ilegalidade. Ademais, não se discute o direito ao benefício, que pode ser requerido a qualquer momento, mas apenas o seu valor, portanto não há ofensa ao direito fundamental à obtenção de verba alimentar.

12. Deste modo, tem-se que, concedido o benefício antes de 27/06/1997, e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.

13. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para extinguir o processo, com resolução do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário em razão do transcurso do prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000775-47.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: LUCIO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000776-32.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ELINDA COELHO VARGAS
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000777-17.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: IONE DE ARAUJO CARVALHO
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000780-69.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: EDMAR LIMA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000783-24.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA DAS DORES LARANGOTE
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000784-09.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: WANDERLITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a mesma não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da demanda.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000833-50.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GILBERTO GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA
RECD0	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 36, § 7º, DO DECRETO 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 55, II, DA REFERIDA LEI. DESCABIMENTO DA REVISÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação direta de auxílio doença, sob o fundamento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade somente é cabível quando intercalado com período de atividade, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se apenas que, a despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: "Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo". (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).
5. Por fim, cumpre ressaltar que o STF, em julgado de 21/09/2011, deu provimento ao Recurso Especial nº 583834, em que se havia reconhecido repercussão geral, entendendo que não se aplica o art. 29, § 5º, da Lei

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8.213/91, quando não houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. O Tribunal I considerou ainda não haver ilegalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, posto que o citado decreto apenas explicita a correta interpretação do *caput*, do inciso II e do § 5º do artigo 29.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000851-71.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO	: VALDECI CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026884 - KAREM NEVES BEZERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação indepedentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. " (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000092-10.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
RECDO	: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA *VACATIO LEGIS*. ADICIONAL DE FÉRIAS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela requerida contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF).

2. Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) a contribuição previdenciária descontada no contracheque do servidor público é tributo sujeito ao lançamento de ofício, cujo prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual não seria cabível a aplicação da tese jurisprudencial da prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (tese dos 5 + 5); b) não há que se falar em natureza indenizatória do terço de férias quando agregado às férias usufruídas, pois o mesmo possui natureza remuneratória, sendo possível, em aplicação ao princípio da solidariedade, a sua tributação independentemente de sua futura incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença merece reforma somente no que toca ao prazo prescricional decenal fixado, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos nos demais pontos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

9. Quanto ao mérito, o STF assentou entendimento de que: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009). Assim, como o terço constitucional de férias percebido pelo servidor não será incorporado aos seus proventos, na medida em que não poderá percebê-los quando passar para a inatividade, incabível o desconto de contribuição previdenciária sobre essa parcela de sua remuneração.

8. Assim sendo, no que toca ao prazo prescricional, adoto o novo precedente do STF para reformar a sentença recorrida e limitar o pedido da parte autora ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação; no que se refere ao mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença recorrida somente no que se refere ao prazo prescricional da pretensão de restituição das parcelas indevidamente recolhidas, que ficará limitado aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001085-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: RUBENIEL DOS ANJOS ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001224-05.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA MORALINA VIEIRA
ADVOGADO	: GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE EMENTA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que o mesmo não atendeu à determinação de emenda à inicial para juntada de documentos necessários ao conhecimento da demanda, revelando ausência de interesse no prosseguimento da ação.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada em todos os seus termos.
5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001261-32.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: MARCELO VALLES BENTO
ADVOGADO	: GO00024227 - MARCELO VALLES BENTO
ADVOGADO	: GO00025068 - ROBERTA DAYANNE BRAGA COELHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO ÀS FÉRIAS DE VACATIO LEGIS. ORIENTAÇÃO DADA PELO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre abono de férias, correspondentes ao período de novembro de 1999 a agosto de 2003.
2. Em suas razões recursais, a recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, julgando improcedente a pretensão da parte autora, posto que estaria fulminada pela prescrição.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada merece reforma.
5. Apesar do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (EREsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.
6. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela “Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário”. Por fim, reconheceu a “inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

7. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

8. No caso em tela, com a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora. Assim, como a ação foi proposta em 12/11/2008, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que o último recolhimento indevido se deu em 07/2002.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença recorrida, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora à repetição do indébito tributário e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001371-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : MARIA CRUVINEL ROSA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. MULHER 67 ANOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO ESPOSO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A controvérsia cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade, já que a autora conta com 67 anos de idade.

3. De acordo com o estudo socioeconômico de fls.22/24, a renda do núcleo familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo (70 anos de idade) da autora. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda per capita, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, diante do exposto, verifica-se que a autora comprovou a miserabilidade, já que a renda decorrente da confecção de tapetes é insuficiente para prover a manutenção do grupo familiar.

4 Ressalta-se que o grupo familiar é composto por duas pessoas idosas, com a saúde comprometida, necessitando de cuidados especiais, o que indica a existência de gastos incompatíveis com a renda auferida, demonstrando mais uma vez a vulnerabilidade econômica da família, e por conseguinte, a satisfação dos requisitos legais.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, concedendo benefício assistencial em favor da autora desde a data do requerimento administrativo (13/04/2010), ficando o Recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001385-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 44 ANOS. PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA. USO REGULAR DE MEDICAMENTO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
4. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000142-36.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO - CAMPUS RIO VERDE/GO
PROCUR	: CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROC. FEDERAL)
RECDO	: DERONICE DE FREITAS BASTOS
ADVOGADO	: GO00023884 - HUGO ARAUJO GONÇALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDATA. LEI 10.971/04. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DE 16/12/1998. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO E 7º DA EC 41/2003 E ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA EC 47/2005. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de equiparação do percentual da GDATA – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa paga a aposentado ou pensionista no mesmo patamar atribuído aos servidores ativos, ou seja, de 60 pontos, com fundamento na regra da paridade (EC 41/2003).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: *“A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDATA deverá ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e as regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005. A relação jurídica de direito material deduzida em juízo não está regulada apenas pelo novo § 8º do art. 40 da CF/88, redação dada pela EC 41/2003, que assegura 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei'. A paridade entre proventos de aposentadoria e vencimentos dos servidores ativos encontrava-se prevista no § 4º do art. 40*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da CF/88 (redação originária). O princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconhecem o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade. A GDATA, configurada na Lei 10.404/2002, tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade". (rc nº 2007.35.00.705865-0, julgado em 05/09/2007, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôres Nobre).

5. Insta observar ainda que a extensão da GDATA no patamar de 60 pontos aos servidores inativos está em conformidade com a jurisprudência do STF, conforme precedente: ARE 642827 RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 23/06/2011.

6. Assim sendo, não há reparos a serem feitos na sentença.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

8. Condeno a recorrer ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001482-15.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PR EVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GILSON PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001485-67.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: KAZUO SHIRATSUBAKI
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infracostitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001496-96.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: GILBERTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	: GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	: UNIAO
PROCUR	: GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição não encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002216-63.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: RODRIGO MATOS RORIZ
RECDO	: ENEIAS JOSE MEIRELES
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE OS REQUISITOS SÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício, condenando o recorrente a pagar os valores atrasados corrigidos monetariamente em conformidade com a Lei 11.960/09. O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, argumentando que somente a partir desta data é que ficou constada a incapacidade.
 2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. No caso em tela, o ilustre magistrado, após uma análise dos exames juntados aos autos, concluiu pela existência da doença no momento da cessação do benefício.
 5. Deve-se observar ainda o seguinte precedente da TNU: "Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide" (PEDILEF 200936007023962, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011). Deste modo, se o ilustre magistrado, com base no livre convencimento, entendeu ser devido a concessão do benefício a partir de sua indevida cessação, não há razões para fixá-la em data diversa..
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.
 7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0000036-74.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR	: GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
RECDO	: CICERO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE FÉRIAS . SENTENÇA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICAÇÃO APÓS O FIM DA VACATIO LEGIS . RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VALORES RESTITUÍDOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre abono de férias, determinando a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos aos valores a serem restituídos, bem como a autorização para compensação do montante apurado com os valores restituídos administrativamente.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma.

4. A despeito do entendimento firmado no STJ sobre a natureza de tributo sujeito a lançamento por homologação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do servidor público e, por consequência, a sua sujeição à prescrição de 10 anos - tese dos 5+5 (REsp 1096074/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010), - tal entendimento não deve ser adotado em razão de recente entendimento firmado pelo STF, decidindo a matéria de forma diversa.

5. A Corte Suprema, em julgamento realizado no dia 04/08/2011, invocando precedente ali consolidado (súmula 445), decidiu ser possível a aplicação do prazo reduzido estabelecido pela LC 118/05 relativamente às ações ajuizadas após o término da *vacatio legis* da referida lei, sob o fundamento de que esse prazo permitiu aos contribuintes tomar ciência do novo lapso prescricional e para que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Entendeu ainda pela "Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário". Por fim, reconheceu a "inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 195, publicado em 11/10/2011).

6. Deste modo, adotando o citado entendimento, considera-se cabível a adoção da prescrição decenal somente aos casos em que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo da *vacatio legis* da LC 118/05; do contrário, deve-se aplicar somente a prescrição quinquenal.

7. No caso em tela, como a ação foi proposta em data posterior ao término da *vacatio legis* (09/06/2005), o correto é a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos sobre a pretensão da parte autora.

8. No que tange ao pedido de compensação dos valores apurados com os restituídos administrativamente, o STJ tem entendido que, comprovada a restituição do imposto de renda sobre valores indevidamente retidos, a compensação sobre o montante da condenação é devida, sob pena de se configurar excesso de execução e enriquecimento ilícito, consistente na execução de quantia superior ao valor realmente devido (STJ, REsp 1001655 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009). Desse modo, deverá o recorrente comprovar, durante a execução do julgado, a restituição administrativa de parte do valor tributado indevidamente para fins de compensação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reforma a sentença impugnada para reconhecer a prescrição das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos 5 (cinco) anos, bem como autorizar a compensação dos valores de igual natureza restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste do imposto de renda comprovados pela recorrente.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000673-25.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

	TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	JOAO PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	UNIAO
PROCUR	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
 4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
 5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.
 6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.
 7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000674-10.2011.4.01.9350

CLASSE	71200
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	VALDENI CABRAL ALVES
ADVOGADO	GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
RECDO	UNIAO
ADVOGADO	GO00027026 - FRANCISCO VIEIRA
PROCUR	GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEIS 3.765/60 E 6.880/80. AUSÊNCIA DE ÔBICE CONSTITUCIONAL. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40, § 12, DA CF. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição para o custeio de Pensão Militar.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Saliente-se que a referida contribuição encontra amparo no art. 1º da Lei 3.765/60, que o custeio da pensão militar será feito mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto de inativos, incluindo os da reserva e os reformados.
5. Por outro lado, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

6. Desta feita, incabível a extensão do artigo 40, § 18, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

7. Precedente: AC 2001.34.00.028817-8/DF, Rel. Des. Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.57 de 12/03/2009.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000080-30.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001515-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700730-1)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: RAIMUNDO NONATO BARROS RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE OS REQUISITOS SÃO PREEXISTENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso o interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a partir da cessação indevida do benefício, condenando o recorrente a pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês. O Recorrente pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada a data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial, argumentando que somente a partir desta data é que ficou constada a incapacidade. Pleiteia ainda a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora previstos na Lei 11.960/09.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece reforma somente quanto aos juros e correção monetária, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos art. 46 da Lei 9.099/95.

4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que naquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos. No caso em tela, o ilustre magistrado, após uma análise dos exames juntados aos autos, concluiu pela existência da doença no momento da cessação do benefício.

5. No que toca aos juros de mora e correção monetária, o STJ, em recente julgado, modificou seu entendimento quanto à aplicabilidade do citado dispositivo, passando a considerar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, norma de caráter eminentemente processual e, portanto, aplicável aos processos em andamento, incidindo a partir de sua vigência. Precedentes: EREsp 1207197/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011; EDcl no AgRg no REsp 1179939/PR, Rel. MIN. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011. Deste modo, é necessária a modificação da sentença nesse ponto para adequá-la aos ditames da Lei 11.960/09.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada, apenas para fazer incidir correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DENEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0026296-21.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: WILSON DONIZETTE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 9.032/1995. ATIVIDADE PERICULOSA. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. PERÍODO POSTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LAUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NOS DECRETOS N. 2.172/99 E 3.048/03. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por WILSON DONIZETTE PEREIRA PINTO contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria especial, fundada no descumprimento do requisito temporal.
 2. Alega a existência nos autos de prova documental suficiente para comprovação do efetivo labor em condições especiais, sendo que o art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, prevê a possibilidade de somatória do tempo de labor especial exercido até março/1997, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença impugnada deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
 5. Entendo ser possível reconhecer a validade dos laudos técnicos juntados aos autos, visto que não há exigência de mencionar o nome do autor, os períodos laborais, pois estes dados devem constar do PPP. Ademais, observando os referidos documentos, nota-se que os mesmos foram assinados em sua margem inferior, constando o nome e o número no CREA do seu responsável, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-los.
 6. Constam dos PPP e dos laudos técnicos juntados aos autos pelo autor que o mesmo estava submetido aos seguintes agentes nocivos: ruído e ácido sulfúrico. Todavia, não é possível reconhecer o período laborado como de atividade especial, vez que o ácido sulfúrico não está enquadrado como agente nocivo nos Decretos n. 2.172/99 e 3.048/2003, bem como não consta dos laudos técnicos o nível de ruído a que foi submetido.
 7. Deste modo, como o tempo somado não foi suficiente para atender os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, há que se manter a sentença impugnada incólume.
 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por estes fundamentos.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0026337-85.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria rural por idade de segurado especial.
2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 25/03/1999.
 - 2.1. Exigência: 108 meses (09 anos). De 03/1990 a 03/1999.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ausência de prova da alegada condição de segurado especial durante o período de carência.
 5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 6. Destaco que a ocorrência de vínculo de emprego urbano decorrente de serviço público municipal, atividade incompatível com o exercício de atividade rural, em período correspondente ao período de carência, evidencia a impossibilidade de um exercício de atividade rural em regime de economia familiar, descaracterizando a condição de segurada especial da recorrente,
 7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029544-92.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: ANDREA MARCIA SILVA SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO	: DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

VOTO/EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLIMENTO. RENEGOCIAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a proceder a renegociação das parcelas em atraso atinentes a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, sob o fundamento da inexistência de amparo legal para obrigar a instituição financeira a proceder nova renegociação do débito nos moldes previstos pela autora, na medida em que o seu desemprego não é um fator que autoriza a redução dos valores das parcelas.
2. Alega, em síntese, que pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade seria cabível o deferimento do pedido inicial, na medida em que a autora já cumpriu a maior parte das obrigações contratuais. Aduz ainda que deve ser aplicada a teoria da imprevisão, haja vista que a situação fática da autora se modificou desde a data da assinatura do contrato, não sendo possível a ela o cumprimento da avença.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Destaque-se apenas que a Caixa econômica federal alegou ter realizado anterior renegociação da dívida em razão da inadimplência da parte autora, incorporando ao saldo devedor 11 (onze) parcelas em atraso e, ainda assim, a autora permaneceu inadimplente com as prestações contratuais (20 prestações em aberto até agosto de 2008). Ressalte-se ainda que a autora firmou o contrato em 240 parcelas, número máximo de prestações permitidas no Sistema Financeiro da Habitação.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada apenas para vedar a incidência de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, mantendo-a em seus demais termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
8. Arbitro honorários ao defensor no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040298-93.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : IVALDO MOREIRA CASTRO
ADVOGADO : DF00021063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DO COTOVELO DIREITO – HOMEM. 46 ANOS DE IDADE. SERVENTE PEDREIRO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO .

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade e da condição de segurada.
2. O referido recurso alega que as perícias administrativa e judicial concluíram pela ausência de incapacidade da parte autora, razão pela qual esta não faz jus à concessão do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela lei 11.960/2009.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial (fls. 53/60) relata um quadro clínico de seqüela de fratura do cotovelo direito da qual decorre incapacidade definitiva para as atividades que exijam o perfeito funcionamento dos membros superiores, contudo relata ausência de incapacidade pelo autor para as suas atividades habituais. Em análise aos autos verifica-se que a referida atividade habitual trata-se de servente de pedreiro na construção civil, o que demanda intenso esforço físico e o pleno funcionamento dos membros superiores, e considerada as condições pessoais desfavoráveis do autor, baixo grau de instrução, 46 anos de idade, que aliadas ao quadro clínico descrito, restringem em extremo as oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Assim, revela-se adequada a concessão do benefício aposentadoria por invalidez nos termos dispostos pela r. sentença.
6. No que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.
7. A data do ajuizamento da ação não pode servir como critério de referência para a aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correção monetária são ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.
8. Tal questão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: “A data do ajuizamento da ação em nada interfere na aplicação da Lei 11.960/2009, na medida em que não constitui o fato gerador da atualização monetária e dos juros. Sendo assim, alteração legislativa que esteja relacionada a critérios de atualização monetária e juros deve ser aplicada para todas as situações pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasião haverá a compensação da desvalorização da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)” (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).
9. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citação e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum). Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenações em geral e se se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.
10. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneração básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correção monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.
11. Corroborando o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicação retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).
12. Há que se observar ainda a decisão proferida pelo STF em sede de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de não se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regime sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.
13. Cumpre esclarecer que o artigo 1º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicação do citado artigo a todas as espécies de condenações impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.

14. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma razão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.

15. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária pelo índice INPC da data 24/11/2006 até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000406-53.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ERISMAR SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DF0001554A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 19 ANOS DE IDADE).
2. Grupo familiar: composto por 05 pessoas – o autor, sua mãe (39 anos), seu pai (62 anos) e seus 02 (dois) irmãos (06, 22 anos).
3. Moradia: própria. Contendo 06 (seis) cômodos, boas condições de limpeza e higiene, móveis em regular estado de conservação, não possui infra-estrutura, água de cisterna, servida de energia elétrica.
4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do pai do autor, e R\$ 36,00 (trinta e seis reais) advindos do benefício da bolsa família.
5. Perícia médica: atestou ser o autor portador de transtorno psicótico não orgânico e Asperger resultando em incapacidade total e permanente.
6. Sentença: procedência do pedido.
7. Recurso. Alegações: 1) ausência de miserabilidade; 2) mudança da data do termo inicial do benefício.
8. Contrarrazões às fls. 110/113.

II - VOTO/EMENTA:

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
4. Condeno a autora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF Nº:0042910-04.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0009789-13.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705850-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA (PROCURADOR AUTARQUICO)
RECDO	: IRENA INES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00009476 - JANDIR PEREIRA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício pensão por morte fundada na comprovação da qualidade de companheira do instituidor do benefício, figurando como dependente presumida.
 2. Alega o referido recurso não haver nos autos início de prova material da ocorrência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício; antes, até mesmo a CTPS nada informa a esse respeito.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
 5. Destaco, apensas, que foi anexado aos autos sentença judicial (fls. 19/20) em Ação Declaratória de União Estável em que consta a declaração de que a autora conviveu em união estável com o instituidor do benefício pelo período de 1984 até 2001, ano do seu falecimento.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, e mantenho a sentença em todos os seus termos.
 7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos termos da súmula 111 do STJ.
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000043-66.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: MARIA DAS GRASSAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 64 ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais.
2. O Recorrente alega, em síntese, ausência de miserabilidade. Pugna, em pedido sucessivo, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.
3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Ao que se refere à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls.51/54, confirmou que a renda do núcleo familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo (75 anos de idade) da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Petição 7.203, julgado dia 10 de agosto de 2011, deve-se excluir o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos para aferição da renda per capita, a teor da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Diante do exposto, verifica-se que a autora comprovou a miserabilidade, já que não possui nenhuma outra fonte de renda que lhe garanta a sobrevivência.

6. Contudo, no que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.

7. A data do ajuizamento da ação não pode servir como critério de referência para a aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correção monetária são ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.

8. Tal questão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: “A data do ajuizamento da ação em nada interfere na aplicação da Lei 11.960/2009, na medida em que não constitui o fato gerador da atualização monetária e dos juros. Sendo assim, alteração legislativa que esteja relacionada a critérios de atualização monetária e juros deve ser aplicada para todas as situações pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasião haverá a compensação da desvalorização da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)” (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).

9. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citação e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum).

Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenações em geral e se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.

10. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneração básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correção monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.

11. Corroborando o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicação retroativa da lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).

12. Há que se observar ainda a decisão proferida pelo STF em sede de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de não se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.

13. Cumpre esclarecer que o artigo 1º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicação do citado artigo a todas as espécies de condenações impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.

14. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma ideia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma razão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.

15. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000596-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : RAIMUNDO ALVES FOLHA

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM 65 ANOS. ANalfabeto. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICABILIDADE IMEDIATA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra sentença que concedeu em favor da parte autora amparo assistencial ao deficiente, fundada na comprovação dos requisitos legais.

2. O Recorrente alega, em síntese, que a perícia médica não constata a incapacidade do Recorrido para o trabalho, razão pela qual o autor não faz jus ao benefício assistencial por deficiência. Pugna, em pedido sucessivo, que a atualização monetária e juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº. 11.960/2009.

3. Recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos no que toca ao deferimento do benefício assistencial, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5- Quanto ao fato do lado pericial atestar a capacidade do autor para o trabalho, isto não vincula o juiz a decidir dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 436 do CPC. Sendo assim, leva-se em consideração outros elementos de prova carreados aos autos que ensejam conclusões diversas da perícia. O atestado e os exames médicos apresentados junto com a petição inicial (fls.14 a 19), bem como, a perícia médica (fls.29 a 30), demonstraram a existência de várias doenças, como hipertensão arterial, diabetes mellitus e lombociatalgia.

6- Assim, não se considera razoável supor que um senhor de 65 anos e com esse quadro clínico, possa exercer atividade laboral remunerada, tanto rural quanto urbana, nem tampouco possa se reabilitar para qualquer outro tipo de trabalho que lhe garanta a subsistência.

7. Contudo, no que se refere à alegação da aplicabilidade imediata do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, entendo que o pedido do Recorrente merece ser acolhido.

8. A data do ajuizamento da ação não pode servir como critério de referência para a aplicação dos índices de juros de mora e correção monetária decorrentes de condenação, na medida em que não possui qualquer relação com suas hipóteses de incidência, isto é, a contagem dos juros de mora e da correção monetária são ocasionados por fatos outros que não se confundem com a propositura da ação, conforme acima citado.

9. Tal questão foi muito bem esclarecida no seguinte precedente da TNU: “A data do ajuizamento da ação em nada interfere na aplicação da Lei 11.960/2009, na medida em que não constitui o fato gerador da atualização monetária e dos juros. Sendo assim, alteração legislativa que esteja relacionada a critérios de atualização monetária e juros deve ser aplicada para todas as situações pendentes, independentemente da data de ajuizamento da ação. Estando pendente o pagamento dos valores em atraso decorrentes de ação judicial, devem ser aplicados os critérios de juros e correção monetária de acordo com a legislação vigente na data do efetivo pagamento, pois somente nesta ocasião haverá a compensação da desvalorização da moeda (fato gerador da atualização monetária) e da mora do devedor (fato gerador dos juros)” (TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0).

10. Regra geral, segundo o CPC e o Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, os juros remuneratórios são os contratuais e incidem na forma da pactuação. Já aqueles juros moratórios incidem a partir da data da citação e obedecem à lei que se encontra em vigência naquele momento (Tempus regit actum).

Sobrevindo lei nova, os juros passam a ser contados de acordo com essa nova lei, a partir da data da vigência. Por outro lado, a correção monetária decorrente de condenações judiciais se faz pelo índice determinado em lei, o qual, antes das mudanças advindas com a Lei 11.960/09, era o IPCA-E para as condenações em geral e se tratar de questões previdenciárias o índice seria o INPC.

11. Com o advento da Lei 11.960, de junho de 2009, os juros de mora, dessa lei em diante, são calculados à taxa de 0,5% a.m. capitalizados + TR (remuneração básica da poupança), que significa dizer que até a data de vigência dessa Lei 11.960/09, os cálculos de juros e correção monetária incidem na conformidade da lei imediatamente anterior, os quais devem ser aplicados imediatamente em face dos argumentos acima apresentados.

12. Corrobora o argumento acima esposado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que os juros de mora são regidos pela legislação em vigor na época de sua incidência, sendo imediatamente aplicável a nova legislação aos processos pendentes, sem que se possa considerar isso como uma aplicação retroativa da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

lei (STF, RE 142.104, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 05.02.1999; RE 135193, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.1993).

13. Há que se observar ainda a decisão proferida pelo STF em sede de Repercussão Geral no Agravo de Instrumento n. 842063/RJ, em que se decidiu pela constitucionalidade da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. O referido precedente, apesar de não se encaixar perfeitamente no caso em comento, demonstra que a Corte Suprema entende ser aplicável de forma imediata as normas que alteram o regramento sobre a incidência de juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública.

14. Cumpre esclarecer que o artigo 1º-F foi introduzido na Lei 9.494 pela citada Medida Provisória com o intuito de estabelecer o percentual máximo dos juros de mora a ser pago nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Por sua vez, a Lei 11.960 estendeu a aplicação do citado artigo a todas as espécies de condenações impostas ao erário e ainda ampliou o seu objeto para incluir a correção monetária. Portanto, a nova redação do dispositivo nada mais fez do que ampliar a sua hipótese de incidência.

15. Desta feita, se ambos os artigos trazem em seu bojo a mesma idéia (parâmetros para incidência de juros e correção monetária contra a Fazenda Pública), deve ser-lhes aplicado a mesma razão de decidir, isto é, o entendimento consagrado no STF pela aplicabilidade imediata do citado dispositivo aos processos judiciais em curso, independentemente da data do ajuizamento da ação.

16. Sendo assim, a sentença impugnada deve ser reformada neste ponto para fazer incidir a correção monetária nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09, ou seja, incidirá apenas, para remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de sua vigência.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformo a sentença impugnada apenas no que toca aos juros e correção monetária para fazer incidir o art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da sua vigência; ficando o Recorrente condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09 (precedentes: TNU, PEDILEF 2007.72.95.00.5642-0; PEDILEF 2005.51.51.099861-2; STF, RG no AI n. 2007.72.95.00.5642-0).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000064-76.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005076-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701092-0)
RECTE : NEIDE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00009358 - JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00015657 - RICARDO GONCALVES GIL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 35 ANOS. ANALFABETA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, o afastamento da conclusão da perícia médica pressupõe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* não foram carreados aos autos.
4. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa
Goiânia, 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000065-61.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : JOAO BATISTA BORGES E OUTRO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD0 : JOAO BATISTA BORGES
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CITAÇÃO DO INSS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por JOÃO BATISTA BORGES contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em seu favor benefício assistencial, fixando o termo inicial na data da citação do INSS (17/12/2009). Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (02/05/2002), quando presentes os requisitos previstos em lei para sua concessão.
 2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS também interpôs recurso, alegando a ausência de incapacidade total e permanente e a possibilidade de reabilitação.
 3. No que concerne ao recurso da parte autora, verifica-se que este é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. De acordo com o enunciado nº. 22 da Turma Nacional de Uniformização, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*. O termo inicial do benefício assistencial deve, portanto, ser fixado na data do requerimento administrativo, se demonstrado que àquela data já se achavam presentes todos os seus requisitos.
 5. No caso em tela, não há provas nos autos que comprove a incapacidade laboral do autor na época do requerimento administrativo. Diante disso, não é possível fixá-la nessa data.
 4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
 5. No que tange a incapacidade, alegada pelo INSS, o laudo médico pericial confirmou que o autor é portador de seqüelas de acidente vascular cerebral. Embora o perito tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva, isso não pode servir de empecilho à concessão do benefício postulado. É que para definir e delimitar a capacidade funcional do indivíduo a avaliação do perito normalmente se dá unicamente sob o enfoque médico-científico. Sob o enfoque técnico-jurídico, todavia, outros fatores hão de ser levados em consideração, tais como, o meio social, o nível de escolaridade, a qualificação profissional etc.
 6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, assim como do INSS.
 7. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem apurados nos moldes da Súmula n. 111 do STJ. Deixo de condenar a parte autora em honorários em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.
- É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000870-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE : MARIA DE FATIMA LOPES MARQUES
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N^o 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 54 ANOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no art. 46 da Lei n^o 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, o afastamento da conclusão da perícia médica pressupõe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* não foram carreados aos autos.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000089-89.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002307-08.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701230-5)
RECTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI N^o 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 54 ANOS. ANALFABETA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsto no art. 46 da Lei n^o 9.099/95.
3. Embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, o afastamento da conclusão da perícia médica pressupõe a existência de outros elementos de prova, que *in casu* não foram carreados aos autos.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 15/02/2012.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RELATOR 2

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700142-3

NUM. ÚNICA : 0006785-37.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002489-37.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701022-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ROSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026165 - MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER. 62 ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS CONSIDERADAS. PRESTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial fundado na alegação de deficiência da pessoa em cujo nome pleiteado.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora (62 anos, ensino fundamental incompleto, do lar) reside em companhia do esposo e de 4 (quatro) filhos.

Moradia: própria, sendo uma construção em alvenaria, com piso queimado, contendo 8 (oito) cômodos, guarnecida de poucos móveis em condições regulares. Não possui televisão. Servida de energia elétrica e água de cisterna.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de R\$ 132,00 provenientes do Programa Bolsa Família. Além disso, o esposo da parte autora possui ganhos esporádicos como pedreiro, cujo montante não supera R\$ 200,00. Além disso, a família percebe

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, conforme consta do laudo pericial (fls. 31/32).

Argumenta, ainda, que caso seja mantido o benefício, este deverá ter como termo inicial a data de juntada do laudo ou a data de citação, já que o requerimento administrativo fora indeferido em observância aos ditames legais.

O Ministério Público Federal manifestou pelo improvemento do recurso.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa deficiente pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família; ii) incapacidade para fruir uma vida independente e desempenhar alguma atividade profissional.

A controvérsia cinge-se apenas quanto à incapacidade laborativa da parte autora, já que o estudo socioeconômico demonstrou uma acentuada vulnerabilidade econômica do grupo familiar.

Quanto à incapacidade laborativa da parte autora, malgrado o perito judicial tenha concluído pela aptidão para o exercício das atividades habitual, confirmou a ocorrência de dor lombar e cervical, cefaléia e dor no punho esquerdo após queda da própria altura, o que permite inferir a materialidade de uma situação clinicamente incompatível com o prosseguimento de atividades que exijam esforço acentuado da coluna lombar, ortostatismo e deambulação prolongados, além de apresentar limitação funcional, conforme aduz atestado médico jungido aos autos (fl. 16), caracterizando-se, de certa forma, uma incapacidade parcial e definitiva.

Desse modo, por não estar o órgão julgador adstrito à conclusão veiculada no laudo pericial (CPC, art. 436), reconhecida que é a possibilidade de formar convicção lastreada em outros elementos ou fatos constantes nos autos, verifica-se na espécie a impossibilidade fática de uma pessoa no limiar dos 62 anos, sem qualquer histórico profissional e de baixa instrução escolar ser bem-sucedida na tentativa de buscar a inserção no mercado de trabalho.

Além disso, a parte autora apresentada características próprias daqueles que necessitam de um efetivo amparo social, bem como possui limitações que elevam sua incapacidade, na prática, a uma feição total e definitiva. Portanto, devido o benefício pleiteado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto na súmula 111 do STJ (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia – GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001863-23.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1.ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROC. ORIGEM : 0032080-52.2005.4.01.3500 (2005.35.00.708751-6)
RECTE : OSMARIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECD0 : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1^o/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abrangida pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1^o/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória n^o 216/04, posteriormente, convertida na Lei n^o 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei n^o 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/N^o 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7^o da EC n^o 41/2003, no art. 2^o e no parágrafo único do art. 3^o da EC n^o 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJJe n^o 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1^a Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória n^o 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei n^o 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória n^o 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei n^o 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7^o da EC n^o 41/2003, no art. 2^o e no parágrafo único do art. 3^o da EC n^o 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL AS SUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, tem-se que a utilização do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolação do acórdão, a Portaria n. 556/2005 do INCRA já havia sido editada e não foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificação em questão. Logo, fazê-lo no presente e momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que não se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 11/03/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001876-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001647-52.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : MARIA MARCILENE MELO VERAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA NÃO CONTEMPLADA NOS ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA.

I – RELATÓRIO

O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que, na ação de concessão de benefício assistencial, não determinou a realização de perícia sócio-econômica, por entender que o requisito da miserabilidade não foi refutado administrativamente pelo INSS.

Em decisão, foi negado seguimento ao recurso, nos moldes do art. 527, I, e art. 557 do CPC.

O INSS apresentou Agravo Regimental, requerendo seja reconsiderada a decisão monocrática ou, não sendo este o entendimento, seja processado e provido o recurso com a finalidade de dar provimento Agravo de Instrumento, determinando-se a realização de laudo sócio-econômico.

II- VOTO

A decisão que negou seguimento ao recurso fundou-se na inadmissibilidade da interposição de Agravo de Instrumento em face de decisões da natureza da agravada, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos, os quais, por serem explicativos, transcrevo:

“Consoante interpretação do disposto nos artigos 4º e 5º da lei 10.259/2001, somente cabe recurso da sentença definitiva ou contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Eis o teor dos dispositivos.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

No caso presente, o recurso versa sobre decisão saneadora que, entendendo ser incontroverso o requisito da miserabilidade para concessão do benefício assistencial, não designou perícia sócio-econômica, situação que não se enquadra na hipótese acima, podendo ser alegada em recurso próprio.

Admitir-se tal possibilidade seria interferir nos critérios de instrução adotados pelo juiz singular, o que é incompatível com a sistemática dos juizados especiais, que tem por escopo concentrar, tanto quanto possível, a apreciação dos incidentes na oportunidade de julgamento do recurso interposto contra a sentença, sendo admissível o agravo de instrumento apenas em casos excepcioníssimos, conforme já frisado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sobre a inadmissibilidade de agravo de instrumento para insurgência contra decisão que versam sobre matéria diversa das hipóteses acima previstas, posso citar como precedente desta turma recursal o Agravo de Instrumento nº 0042475-30.2010.4.01.3500, voto da minha relatoria da sessão realizada no dia 17/08/2011, em que a turma recursal, por unanimidade, deixou de conhecer do agravo.

Ademais, os Juizados Especiais almejam a celeridade, o que fortalece a máxime da irrecorribilidade de decisões interlocutórias. Precedente: STF, RE 576.847-3/BA, Min. Eros Grau, DJe nº 148:07/08/2009.”

Ressalte-se que não há falar-se em dano irreparável ou cerceamento de defesa, uma vez que a nulidade processual ventilada pela ré poderá ser alegada em momento oportuno e recuso próprio.

Ante o exposto, por vislumbrar o descabimento do Agravo de Instrumento, mantenho a decisão que lhe negou seguimento, com supedâneo no art. 527, I, e 557 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001881-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033871-56.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710576-8)
RECTE : ISABEL APARECIDA ZACCARIOTTI DE LA VEGA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO0016450E - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES
OLIVEIRA
PROCUR : GO00029881 - GILSON RIBEIRO DE FRANCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 13/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784 /2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abrangida pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1º/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 20057050004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-099). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, não somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, tem-se que a utilização do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolação do acórdão, a Portaria n. 556/2005 do INCRA já havia sido editada e não foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificação em questão. Logo, fazê-lo no presente momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que não se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, / /2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001884-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033909-68.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710614-6)
RECTE : CLENIRA DE FATIMA CARMINATTI VALLE
ADVOGADO : GO00016450 - CARLA JERUSA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO0016832E - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEM DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES
RECDNO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IN CRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA
ADVOGADO : GO00014044 - ARLENE DE LIMA GAMA FERNANDES
OLIVEIRA
PROCUR : SALETE SILVA PRADO BASILIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE 1^o/08/2004 A 13/05/2008. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela parte autora dos autos principais que versam sobre cobrança de gratificação denominada GDARA em montante equivalente à pontuação total de 100 pontos. O inconformismo concerne a decisão na fase de execução do julgado que limitou o crédito da parte agravante ao período de 01/08/2004 a 13/05/2008, por entender que a coisa julgada advinda desta ação deve gerar efeitos até a entrada em vigor da MP 431, de 14/05/2008, sob o fundamento de que esta Medida Provisória, convertida na Lei n. 11.784/2008, adotou novos critérios de pontuação para efeito de pagamento da gratificação em comento.

Foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Em sua resposta, a parte agravada requereu fosse mantida a decisão agravada.

II- VOTO

O recurso merece ser conhecido.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja afastada a limitação temporal de incidência de 100 pontos da gratificação de desempenho denominada GDARA determinada na decisão do juiz de primeiro grau. Tal pretensão não merece prosperar.

Com o advento da MP 431, de 14/05/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDARA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais, nem tampouco foi abarcada pelo comando judicial contido no acórdão que reformou a sentença do juiz de primeiro grau. Entendo que a limitação cronológica adotada pelo juiz singular na decisão agravada não ultrapassou os limites do acórdão proferido nos autos principais, uma vez que este silenciou sobre tal ponto.

Registro entendimento da Turma Regional de Uniformização, segundo o qual a aludida gratificação não seria devida aos inativos e pensionistas no mesmo patamar dos servidores da atividade somente no período compreendido entre 1^o/08/2004 (início dos efeitos financeiros da GDARA tratada na Medida Provisória n. 216/2004, convertida na Lei n. 11.090/2005) e 30/12/2005 (data da edição da Portaria n. 556/2005 do INCRA que sistematizou o cálculo da GDARA). Transcrevo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA foi instituída pela Medida Provisória nº 216/04, posteriormente, convertida na Lei nº 11.090/05. Em face da sistemática de implantação da GDARA adotada pelo legislador, isto é, com o início do pagamento da gratificação antes mesmo de sua regulamentação e, portanto, da avaliação de desempenho individual e institucional, ocorreu uma transmutação, ainda que provisória, da natureza da gratificação, isto porque se a gratificação começou a ser paga independentemente de avaliação, para todos os servidores da ativa, deixou de ser devida em razão do exercício do cargo para estar atrelada exclusivamente ao cargo.

II - Assim, entre a edição da Lei nº 10.090/04, que criou a GDARA e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, que sistematizou o cálculo da GDARA e estabeleceu o marco inicial do primeiro período de avaliação, a gratificação foi paga a todos os servidores da ativa em razão do cargo, em valor correspondente a 60 pontos. Dessa forma, durante este mesmo período, em razão do princípio constitucional da paridade entre vencimentos e proventos de aposentados e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005, a GDARA deve ser paga aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que foi paga aos servidores em atividade, ou seja, no percentual de 60 pontos. Neste sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF 200570500004353, Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJ 13/05/2010.

III - Por fim, apenas a título de obiter dictum, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da mesma questão de direito em relação à GDARA, terminou por sumular a matéria, assim como reconheceu a repercussão geral. Neste sentido: Súmula Vinculante 20 (DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009) e RE 597.154 RG-QO/PB, Rel. MINISTRO PRESIDENTE, (DJe-09/9). E, ainda, a Corte Especial do TRF - 1ª Região, terminou por reconhecer a inconstitucionalidade do art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Medida Provisória nº 216, de 23/09/2004, convertido no art. 22, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 11.090, de 07/01/2005, posteriormente alterado pelo art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Medida Provisória nº 431/2008, convertido no art. 22, I, a e b, e II, a e b, da Lei nº 11.784/2008, tão somente em relação àqueles servidores e pensionistas mencionados no art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 2º e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2005. Neste sentido: INAC 200434000426290, Rel. p/ Acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE DUMONT REIS MAGALHAES, TRF1, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:22/03/2010 PAGINA:02.

IV - Recurso conhecido e provido para estender o pagamento da GDARA aos recorrentes, no valor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

correspondente a 60 pontos, no período entre a edição da Lei nº 10.090/04 e a Portaria INCRA/P/Nº 556/05, devendo, após essa data, o pagamento ocorrer segundo o art. 22 da mesma lei. “ (Proc. 2005.32.00.905398-2, Juiz Relator Jeferson Schneider, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, Publicação no Diário Eletrônico de 22/09/2010).

Todavia, não havendo insurgência da parte agravada contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, tem-se que a utilização do recurso interposto pela parte autora para aplicar o entendimento desta relatora implicaria em *reformatio in pejus*.

Ademais, há que se considerar que, quando da prolação do acórdão, a Portaria nº 556/2005 do INCRA já havia sido editada e não foi observada como marco para a análise do período em que era devida a gratificação em questão. Logo, fazê-lo no presente momento implicaria em flagrante ofensa a coisa julgada, posto que não se trata de inovação fática ou jurídica ocorrida em momento posterior à decisão/trânsito em julgado.

Por estes motivos, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação da parte agravante.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o agravo desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000354-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001548-44.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700470-9)
RECTE : EDNELSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000358-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002974-28.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701772-9)
RECTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000359-79.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003599-62.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702397-6)
RECTE : MARIA APARECIDA LEANDRO FRANCA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000361-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002363-41.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701286-0)
RECTE : JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000364-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002187-96.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700984-1)
RECTE : DIVINO LEANDRO COSTA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000367-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001902-69.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700824-7)
RECTE : SERGIO BASILIO TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000949-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : CONCESSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003294-78.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702092-2)
RECTE : MARIA LUIZA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000031-86.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002079-67.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700876-4)
RECTE : ELIECINO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000032-71.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001477-42.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700399-5)
RECTE : LAILSON DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTE NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000034-41.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001243-60.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700165-9)
RECTE : YRANICE FERREIRA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000352-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001801-32.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700723-1)
RECTE : RODRIGO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000046-55.2010.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001445-37.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700367-0)
RECTE : LEUDO RACKSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO SÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000952-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003145-48.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702068-0)
RECTE : MARIA CANDIDA TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO SÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).
Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000954-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001245-30.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700167-6)
RECTE : MFRNCF FIFGR IINS DE ARAILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "*Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida*".
2. Não há omissão a ser sanada já que a análise dos dispositivos constitucionais e legais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
3. Assim, não estando a decisão embargada maculada por quaisquer dos vícios que impedem a sua clara e real interpretação, não há que se falar na interposição de embargos visando exclusivamente a modificação direta do julgado.
4. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700141-0

NUM. ÚNICA : 0006653-77.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002448-70.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700981-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : JOASINA SANTANA DOS REIS MOTA
ADVOGADO : GO00020376 - VINICIUS CARVALHO DANTAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL (LEI 8742/93). MULHER. 71 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, ESTATUTO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA PARA APOSENTADORIA DE VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia do marido (73 anos, aposentado) e da filha (50 anos).

Moradia: própria, em alvenaria, com reboco, possui 07 (sete) cômodos, guarnece de poucos móveis, mas em boas condições de conservação e higiene.

Renda familiar: foi apurado um ganho formal periódico de 01 (um) salário mínimo, proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora.

Julgado recorrido: concluiu pela procedência do pedido.

Síntese da peça recursal: o inconformismo reside na alegação de que o parágrafo único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso não deve ser aplicado ao caso e que tal exceção deve ter aplicação restrita.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado ao alcance da finalidade nele pretendida.

A concessão do benefício de assistência social a pessoa idosa pressupõe a coexistência dos seguintes elementos: i) contar com idade igual ou superior a 65 anos a partir do requerimento; ii) impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela respectiva família.

A controvérsia cinge-se apenas quanto ao segundo requisito, já que devidamente comprovado, pela documentação pessoal da parte recorrente, o preenchimento do elemento etário.

Quanto à vulnerabilidade econômica, extrai-se do estudo socioeconômico que a parte autora tem vivido a expensas da aposentadoria do esposo e que não auferir qualquer renda.

Portanto, conforme entendimento assentado no âmbito desta turma julgadora, o parágrafo único, do artigo 34, do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Estatuto do Idoso possui aplicabilidade analógica a todos os benefícios de valor mínimo percebidos por idosos ou por portadores de deficiência, fazendo-se acertada o julgado vergastado.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto na súmula 111 do STJ (Art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia -GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700158-8

NUM. ÚNICA : 0006696-14.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002763-98.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701298-5)
RECTE : JOSE RUFINO DE MORAES
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DF00014753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO. CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE TETO. art. 21, §3º, da Lei 8.880/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário

2. Pleiteia a parte recorrente a revisão do benefício com fundamento no art. 29, I, da Lei 8.213/91. Requer, ainda, que seja aplicado os novos tetos inseridos pelas EC nº 20/98 e 41/2003, para que o valor da renda mensal reajustada seja adequada aos novos tetos, de maneira que a renda mensal inicial apurada, após considerar os reajustes efetuados (nos termos do itens acima C.1 e C.2, ou seja, após a aplicação da regra inserida no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94), observando os novos limites máximos estipulados.

3. A sentença concluiu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora foi realizada com acerto, em estrito cumprimento ao disposto no art. 29, I da Lei 8.213/91 e à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. E que, no tocante ao reajuste conforme os novos tetos e a aplicação da regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, restou comprovado nos autos que o salário-de-benefício da parte autora era inferior ao teto à época da concessão.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700163-2

NUM. ÚNICA : 0006636-41.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005535-31.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701663-3)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : GERALDA CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00028714 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO FRANCA
ADVOGADO : GO00003948 - ANTONIO RAMOS CAIADO NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVADA. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que a parte autora manteve vínculos urbanos de 03/02/1986 a 01/09/1993, descaracterizando-se sua qualidade de segurada especial. Argumenta, ainda, que o cônjuge também exerceu atividade urbana de 18/04/1984 a 19/01/1991 e ainda possui uma inscrição como empresário, com recolhimentos de contribuições de 11/1991 a 03/1996.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que embora haja registro de vínculos urbanos em nome da parte autora no período de 03/02/1986 a 01/09/1993, tal fato não é apto a descaracterizar a qualidade de segurada especial, já que fora daquele considerado para fins de carência.

O fato é que, ao se considerar o labor rural de 01/09/1993 a 10/1998 na Fazenda de propriedade do Senhor Adir José do Nascimento e de 10/1998 a 19/12/2008 (data de formalização do requerimento administrativo) na Fazenda Genipapo de propriedade da parte autora e de seu cônjuge, tem-se a contagem de 15 anos, 3 meses e 9 dias de efetivo labor rural em regime de economia familiar, cuja condição foi devidamente confirmada por prova testemunhal idônea, além do período anterior aos vínculos urbanos para o qual também há razoável início de prova material.

Da mesma forma, o recolhimento de contribuições pelo cônjuge da parte autora não constitui prova incontestável e hábil a desconstituir todo o conjunto fático-probatório apresentado nos autos.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovidimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700169-4

NUM. ÚNICA : 0007276-44.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : LANÇAMENTO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003575-37.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701889-1)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00014206 - DEUSMAR JOSE RODRIGUES
RECDO : ALBERTO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : GO00008030 - EURICO DE SOUZA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA NÃO PODE INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO CRIANDO OBRIGAÇÃO QUE, SE DESCUMPRIDA, ACARRETA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA APLICADA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade da lavratura de auto de infração e lançamento complementar do imposto territorial rural (ITR), para “desconstituir o crédito tributário alusivo ao ITR suplementar do ano de 2001”. Face a pedido formulado na exordial, o magistrado de origem, em sentença, antecipou os efeitos da tutela, determinando que a ora recorrente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a suspensão do registro no CADIN por conta do débito do Auto de Infração 10120.007426/2005-02.

Em síntese, a recorrente alega que: a) o ITR onera a terra, não obstante haja hipóteses de imunidade e de isenção; b) das áreas tributáveis, são excluídas as de preservação permanente e as de reserva legal, conforme inciso II do art. 10 da Lei 9.393/1996; c) no intuito de evitar violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, há exigência normativa de que o contribuinte ou o responsável prove que determinadas porções de terra enquadram-se nas hipóteses de não incidência tributária previstas em lei; d) a lei dispensa apenas a comprovação prévia das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não a comprovação posterior; de modo que a exigência do requerimento/obtenção do Ato Declaratório Ambiental (ADA) é legal; e) “embora o autor tenha sido intimado para comprovar a qualidade das áreas não dada à tributação, não se desincumbiu do ônus legal”; f) o ADA é meio adequado para comprovar que as áreas declaradas pelo recorrido como não sujeitas à incidência do ITR de 2001 são, realmente, de preservação permanente e de reserva legal; g) dispensando-se tal formalidade, resta aberta a oportunidade para a prática de planejamentos tributários que vulneram normas legais e princípios constitucionais, a exemplo da isonomia, capacidade contributiva, etc. h) requer que o presente recurso seja conhecido e provido, julgando-se os pedidos formulados na inicial.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, eis que em consonância com a jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA CONTIDA NA IN SRF Nº 67/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples menção aos dispositivos legais supostamente omitidos pelo aresto recorrido, despida de qualquer justificativa acerca da necessidade de a matéria ser enfrentada para a correta solução da lide é insuficiente para se conhecer da suscitada violação do art.

535, II, do CPC. Incidência do óbice contido na Súmula 284/STF.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97). Ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei nº 9.393/96 e da Lei 4.771/65.

3. Na hipótese, discute-se a exigibilidade de tributo declarado em 1997, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81. Logo, é evidente que esse dispositivo não incide na espécie, assim como também não há necessidade de se examinar a aplicabilidade do art. 106, I, do CTN, em virtude da nova redação atribuída ao § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 pela MP nº 2.166-67/01.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1283326/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 22/11/2011) grifei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 480, 481 e 482 do CPC e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é necessária a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000, quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, para a exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR. Precedentes: REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 296; REsp 665123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 202; REsp 587429/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 323.

4. A Fazenda Nacional, em um só lançamento suplementar, exigiu o ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal na área total, sem antes proceder a verificação da área de preservação permanente.

Assim, com essas considerações, o que o recorrente pretende com a tese de que deveria ter sido consignado, no caso concreto, ser cabível a exigência do Ato Declaratório Ambiental - ADA quanto às áreas de utilização limitada ou de reserva legal para a cobrança do ITR é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1261964/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011) grifei

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700172-1

NUM. ÚNICA : 0007708-63.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA P REVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0028885-88.2007.4.01.3500 (2007.35.00.701942-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : PEDRO MOREIRA DE MELO
RECDO : ALMIRA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO : GO00018153 - EDISON FERNANDES DE DEUS
ADVOGADO : GO00008140 - EDMILSON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00022790 - GEORGIMAR DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 55 ANOS. DOMÉSTICA. CARDIOPATIA ISQUEMICA GRAVE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte ré contra sentença que julgou procedente pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. O âmago do inconformismo reside na alegação de que a incapacidade laboral da parte autora não restou demonstrada.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, tenho que o entendimento do juízo monocrático deve subsistir inalterado pelos seus próprios fundamentos.

O laudo pericial foi taxativo ao afirmar que a parte autora apresenta quadro de incapacidade total e definitiva. Esclareceu o perito judicial que a parte autora foi “*submetida em caráter de urgência a cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica em 05 de julho de 1996 e re-operada em 15 de setembro de 2003 e a paciente ainda apresenta aterosclerose coronária importante e hipertensão, considerando-a portadora de cardiopatia grave*”. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700192-7

NUM. ÚNICA : 0007032-18.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003409-05.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701722-8)
RECTE : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00007075 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMÔNIMOS COM MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO EQUÍVOCA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenização por danos morais, provenientes da inscrição equívoca de homônimos em cadastro de proteção ao crédito.

Em síntese, o recorrente alega que: a) sem tomar as devidas cautelas, a recorrida promoveu a inscrição do nome do autor junto ao serviço de proteção ao crédito SERASA, a despeito de jamais haver entabulado com CEF qualquer negócio jurídico; b) a recorrida confessa haver encaminhado, para inscrição junto a serviço de proteção ao crédito, o nome de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, acompanhado do número de CPF que consta em seu cadastro na Receita Federal; c) em sede de contestação, a empresa pública ré atribui o fato a culpa da UNIÃO, que registrou sob o mesmo número de CPF 02 (dois) homônimos; d) a CEF não levou em conta a divergência entre os nomes dos pais e do local de nascimento do autor e de seu homônimo, realizando genérica e indevidamente a inscrição; e) disso, resulta o dano moral causado pela recorrida ao recorrente; f) não há que se falar em culpa da UNIÃO, pois o dano foi causado pela CEF; g) requer seja conhecido e provido o presente recurso, para condenar a empresa pública recorrida ao pagamento de indenização ao autor a título de danos morais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Por oportuno, destaco que o autor não juntou aos autos do processo extrato emitido por qualquer serviço de proteção ao crédito em que apareça o apontamento no valor alegado, de R\$ 1.707,00 (Um mil setecentos e sete reais), a título de empréstimo junto à CEF. Em verdade, o caso só pode ser adequadamente elucidado a partir dos documentos juntados pela própria empresa pública ré, ou seja, trata-se de rara coincidência em que homônimos nascidos na mesma data foram inscritos junto à Receita Federal sob idêntico número de CPF. Lado outro, constam inscrições no SPC realizadas após o ajuizamento da presente ação: uma referente a débito vencido em 02.05.2008, relacionado às LOJAS MARANATA em Acreúna/GO, domicílio do autor; outra relativa a débito vencido em 19.08.2009, junto à CEF (fls. 98).

Desse modo, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelo ocorrido, vez que as instituições financeiras, ao promover a inscrição do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, visando evitar anotações equívocas, fiam-se na individualização do inscrito a partir do número de seu CPF e data de seu nascimento; sendo desproporcional exigir-lhe a ampliação desse cuidado.

Ainda que incorresse a empresa pública recorrida na obrigação de reparar danos morais, cumpre observar que o próprio autor afirma ser pessoa de poucas posses, sendo incompatível vultosa repercussão em seu patrimônio da referida inscrição em serviço de proteção ao crédito. Ademais, já foi excluída dos cadastros de proteção ao crédito a anotação (de 2005), em torno da qual gravita a pretensão autoral.

Não ficou demonstrado, pois, efetivo abalo moral experimentado pelo recorrente. Embora socialmente indesejado, há que se reconhecer que o convívio em sociedade, por vezes, sujeita todos a fatos e situações que causam ao “homem comum” aborrecimentos e contratempos. Não se pode, pois, ceder à pretensão do cidadão que deseja granjear indenização pecuniária simplesmente por que se sente prejudicado em relação a qualquer dissabor.

Com efeito, meras preocupações ou aborrecimentos não são causas de indenização por danos morais. O que justifica a referida indenização é algo mais profundo; é a “dor moral” acarretada por um fato atribuído a terceiro, com repercussão externa, que não ficou comprovada nos autos.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Sem honorários advocatícios, vez que litiga o recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme o voto da Juíza - Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700249-0

NUM. ÚNICA : 0008726-22.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001366-67.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700569-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO : NATASHA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHA MENOR. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Relatório

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que não restou demonstrada a união estável e a relação de dependência econômica entre a autora Clotilde dos Santos Campos e o falecido. Aduz, ainda, o recorrente que não houve início de prova material apto a comprovar a condição de companheira da autora.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099, de 1995). Destaco que os comprovantes de endereço juntados aos autos dando conta da residência comum da autora e o instituidor do benefício, aliado ao fato de que o falecido teve duas filhas com a autora (certidões de nascimento às fls. 15/16) são provas materiais aptas a comprovar a união estável da autora.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto da Juíza - Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700267-9

NUM. ÚNICA : 0007088-51.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003244-55.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701557-0)
RECTE : MARIA APARECIDA SOUSA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NO RGPS APÓS 1991. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão de aposentadoria por idade.

O âmago do inconformismo reside na alegação de que não foi realizada audiência de instrução e julgamento, caracterizando-se cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado à parte autora comprovar o período laborado antes de 1991.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático deve prevalecer incólume.

A rigor, calha anotar que há grande confusão no processo acerca do pedido da parte autora. Isto porque, em um primeiro momento, imagina-se tratar de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em seguida temos aposentadoria rural por idade e, por fim, aposentadoria urbana por idade, tudo pela análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos.

O fato é que não há nos autos o conjunto probatório exigido para a adequada instrução de um pedido de aposentadoria rural, nem houve pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, os requerimentos administrativos (fl. 30) foram para aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

Assim, diante da ausência de razoável início de prova material e sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal, entendo por não preenchidos os requisitos exigidos para percepção de aposentadoria rural por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

idade. Da mesma forma, faz-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento pelos motivos acima alinhavados.

Concomitantemente, quanto à aposentadoria urbana por idade fruto de análise do juízo monocrático, em consulta ao CNIS da parte autora (fl. 19), observa-se que o ingresso ao RGPS se iniciou em 05/05/1995, o que impede a aplicação da tabela progressiva inserta no artigo 142, da Lei 8.213/91 e exige a comprovação do recolhimento de 180 contribuições, conforme disposição do artigo 25, II, do mesmo diploma legal, cuja situação não se verifica nos autos.

Portanto, ausente a comprovação de cumprimento do período exigido como carência, a parte recorrente não faz jus à aposentadoria urbana por idade.

Em conclusão, posiciono-me pelo improvimento do recurso, ficando, conseqüentemente, mantida na íntegra a solução dada pela sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia - GO, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700395-1

NUM. ÚNICA : 0011855-35.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : ANTONIO EUSTAQUIO BATISTA
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00007788 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR A O INÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ANTONIO EUSTAQUIO BATISTA contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Acertado o *decisum* do magistrado de origem. O laudo médico pericial (fls. 88/94) estima que a incapacidade para o trabalho ocorreu entre 2004 e 2005, proveniente de “insuficiência cardíaca congestiva devido a miocardiopatia chagásica”.

Considerando o início das contribuições do recorrente (como contribuinte individual) no mês de maio de 2005 (fls. 113), e sua “queixa de dispnéia aos mínimos esforços há aproximadamente 5 anos ” externada durante o exame médico pericial, fica evidente que o reingresso no sistema previdenciário ocorreu após a incapacidade, visando perceber o benefício aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, VOTO PELO IMPROVIMENTO do recurso.

Honorários advocatícios pela recorrente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 55 da Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

GOIÂNIA (GO), 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:0001606-95.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : SUELA GOMES PIRES MARTINS
ADVOGADO : DF00019218 - GIAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : JOAQUIM PEDRO DA SILVA (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP N.º 2.169-43/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. UFIR. EXTINÇÃO. IPCA-E. ÍNDICE ADEQUADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as diferenças salariais oriundas do reajuste de 28,86%, reconhecendo a ocorrência da prescrição de sua pretensão.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. A sentença deve ser mantida, mas por outros fundamentos.
4. Relativamente à prescrição, entendo que as diferenças de correção pleiteadas correspondem a valores recebidos administrativamente, em razão da MP 2.169-43/01, os quais foram pagos a partir de 1999, no prazo de 7 anos. Portanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante entendimento firmado na súmula 85 do STJ, não havendo que se falar em prescrição de fundo do direito.
5. No que toca ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.
6. Em face do entendimento firmado pelo STF, de que a vantagem de 28,86% concedida aos servidores militares (Lei 8.622 e 8.627/93) também deveria ser estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal, foi editada a MP 1.704/98, permitindo a realização de acordos individuais para o pagamento parcelado das diferenças remuneratórias apuradas no período de 1º/01/1993 a 30/06/1998.
7. Estabeleceu-se que, durante o parcelamento, as diferenças a serem pagas seriam corrigidas monetariamente pela variação da UFIR (art. 6º, § 2º, da MP 1.704/98).
8. Com a extinção da UFIR (MP 1.973-67/00, convertida na Lei 10.522/02) estabeleceu-se como indexador para os exercícios financeiros subsequentes ao ano de 2000, o índice IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial), conforme disposto art. 6º, § 2º, da MP 2.169-43/01.
9. Deste modo, conclui-se que o parcelamento do reajuste foi objeto de correção monetária durante todo o período, incidindo índices de correção monetária bem definidos (URV, UFIR e IPCA-E), não havendo motivos para desconsiderar o uso do IPCA-E como índice de correção monetária para as parcelas resultantes da vantagem de 28,86%. Ademais, a sobreposição de outro índice de atualização traduzirá bis in idem, ocasionando enriquecimento sem justificada da parte credora.
10. Precedente do STJ: AgRg no REsp 854.216/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 371.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos fundamentos acima apresentados.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703073-6

NUM. ÚNICA : 0060825-03.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003105-03.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701903-7)
RECTE : JOAO ALFREDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. 47 ANOS. SERVENTE. SÍNDROME PÓS-LAMINECTOMIA LOMBAR. ESPONDILOARTROSE. EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS APRESENTADOS. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O inconformismo reside na alegação de que as moléstias que acometem a parte recorrente vêm se agravando, não tendo sido obtido melhora nem mesmo com intervenção cirúrgica. Argumenta, ainda, que o quadro clínico debilitado decorrente de longa data.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. A controvérsia cinge-se apenas quanto à incapacidade laborativa, tendo-se em vista que o pedido se funda em restabelecimento de benefício previdenciário, sendo presumível o cumprimento da qualidade de segurado e período de carência.

Quanto à incapacidade laborativa, extrai-se do laudo pericial que a parte autora é portadora de “síndrome pós-laminectomia e espondiloartrose”, concluindo por uma incapacidade total e temporária. Informou, ainda, que novo procedimento cirúrgico poderá melhorar o quadro, devendo-se proceder a uma reavaliação após a sua ocorrência.

A partir desta informação, cumpre colocar em relevo novo documento jungido aos autos (fl. 84), o qual indica o encaminhamento da parte autora para a realização de cirurgia de coluna, estando datado em 14/09/2009, portanto, posterior à realização da perícia judicial. Posteriormente, tem-se a apresentação de laudo de exame de ressonância magnética (fl. 90), realizada em 28/03/2011.

Destarte, tendo-se em vista a apresentação de novos documentos aptos a alterar o entendimento acerca do quadro clínico da parte autora, faz-se necessária a análise destes por profissional habilitado, razão pela qual nova perícia deverá ser realizada para melhor apuração do caso.

Em conclusão, JULGO PREJUDICADO O RECURSO para anular a sentença de ofício e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de nova perícia médica que garanta a adequada análise dos novos documentos apresentados e melhor elucidação do caso.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/02/2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM

Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700213-0

NUM. ÚNICA : 0006695-29.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002500-66.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701033-7)
RECTE : RAMIRO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PERÍODO DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso da parte autora contra sentença que, a despeito de acolher o pedido de concessão de auxílio-doença, indeferiu o pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, por entender que a parte autora não comprovou a continuidade da moléstia no período compreendido entre a cessação do benefício e o seu restabelecimento.

Pede o pagamento das parcelas relativas ao período de 12/09/2008 a 26/11/2008

Foram apresentadas contrarrazões.

II – VOTO

O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

O ponto controvertido cinge-se à fixação da DIB, a qual, no entender da parte autora, deveria recair em 12/09/2008 (data imediata à cessação do benefício de auxílio-doença).

É iterativo entendimento desta instância revisora que, em regra, as prestações previdenciárias são devidas a partir da formalização do requerimento administrativo (desde que não haja comprovação de que a satisfação dos requisitos se perfez em momento posterior) ou da indevida cessação.

No caso em exame, nota-se que não restou comprovado que houve melhora no quadro de saúde e da parte recorrente entre a primeira cessação do benefício (11/09/2008) e o seu restabelecimento (27/11/2008). Ao contrário, um dos exames em que embasou a conclusão do perito nomeado pelo Juízo diz respeito a uma “Cinecoronariografia” de 10/09/2008, constatando “Coronariopatia obstrutiva”, revelando que as moléstias que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença perduraram durante o lapso de tempo em que este ficou suspenso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Destarte, faz-se lúdima a determinação de pagamento das parcelas vencidas no período de 12/09/2008 e 26/11/2008, conforme requerido pela parte autora, de acordo com os fundamentos acima alinhavados. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso provido para, reformando a sentença, determinar o pagamento das parcelas vencidas no período de 12/09/2008 a 26/11/2008. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juiz ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700352-0

NUM. ÚNICA : 0012954-40.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : APARECIDA DE SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00027381 - JOAO DA SILVA NERY FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido visando à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de preexistência da incapacidade. O âmagdo do inconformismo reside nas seguintes alegações: a autora já havia se filiado à Previdência antes de ser acometida pela doença, conforme demonstra documento de fl. 116; o perito nomeado pelo juízo não precisou o início da sua incapacidade; a incapacidade sobreveio em momento posterior à filiação ao RGPS, em virtude da progressão e agravamento da lesão; a incapacidade é parcial e definitiva, havendo a possibilidade de reabilitação profissional para exercício de outra atividade; o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que haja o devido processo de reabilitação profissional. Pede a concessão do benefício de auxílio-doença.

II – VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue. Abordando a questão de fundo, tem-se que o entendimento do juízo monocrático deve subsistir inalterado. O laudo pericial (fls. 130/132) considerou que a data de início da incapacidade coincidiu com o pós operatório da cirurgia, a qual foi realizada em janeiro/2003. A recorrente não juntou elementos que sejam capazes de contrariar as anotações do perito judicial. De outra parte, dados do CNIS (fls. 116 e 149) revelam que, nada obstante a autora tenha se filiado ao regime da previdência em 1994, ela passou mais de 11 anos sem contribuir, só reingressando ao RGPS em março/2006. Se assim é, avulta pertinente assentar que a qualidade de segurado foi readquirida em momento posterior à configuração da incapacidade laborativa, atraindo a incidência do entrave legal constante dos arts. 42, §2º, e 59, p. único, da Lei de Benefícios.

Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RECURSO JEF Nº:0000848-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
RECTE : UNIAO
PROCUR : GO00005705 - MAURA CAMPOS DOMICIANA
RECDO : CATARINA BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GO000029415 - FABRIZO REZIO REIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. GDASST. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 (ART. 7º) E 47/2005 (ART. 3º). ART. 1º-F LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso versando sobre o critério de cálculo da gratificação de desempenho de atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) no tocante a aposentados e pensionistas.
2. A resolução dada à lide pela sentença objurgada foi escorreita, razão pela qual deve subsistir pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).
3. Relativamente à prescrição, em se tratando de relação de trato sucessivo, a pretensão deve obedecer a disposição da Súmula nº 85 do STJ, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do fundo de direito, restando prescritas tão-somente as prestações anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
4. Quanto ao mérito, na moldura dada pela Lei 10.483/2002, previu-se para a GDASST uma oscilação entre 10 (dez) e 100 (cem) pontos por servidor, sendo concebidas duas formas de avaliação para apurá-la em concreto: o desempenho institucional e o desempenho coletivo (art. 5º, §2º). Ao Poder Executivo delegou-se a tarefa de regulamentar os critérios que deveriam ser observados quando da realização das referidas avaliações de desempenho (art. 6º). A despeito disso, restou de pronto assegurado aos servidores da ativa, pelo simples fato de ocuparem "cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas", o pagamento dessa gratificação em valor não inferior a "40 (quarenta) pontos por servidor" (art. 11). Noutras palavras, a falta de um procedimento de avaliação não representou óbice a que houvesse percepção uniforme de GDASST correspondente a 40 pontos pelo pessoal em atividade.
5. À época em que instituída essa vantagem pecuniária, vigorava no plano constitucional (art. 40, §8º, com redação dada pela EC 20/1998) a regra da paridade entre a remuneração dos servidores em atividade, de um lado, e os proventos dos inativos e as pensões dos dependentes, de outro. Disso decorre que a parcela da GDASST dissociada da avaliação de desempenho dos ocupantes de cargo público (inicialmente fixada no patamar de 40 pontos) também se tornou aplicável, em igual pontuação, aos aposentados e pensionistas. Com a edição da Medida Provisória 198, datada de 15.7.2004 e objeto de conversão na Lei 10.971/2004, o patamar da vertente que não dependia da avaliação de desempenho da rotina funcional foi elevado de 40 para 60 pontos (art. 6º). Desse modo, as aposentadorias ou pensões cujos requisitos foram satisfeitos antes da promulgação das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim também as deferidas com base nas regras de transição contidas nesses atos do Poder Constituinte derivado (arts. 7º e 3º, respectivamente), devem ser pagas segundo a nova pontuação de GDASST aplicável à remuneração dos servidores da ativa (60 pontos). É de rigor assinalar, não obstante, que o termo final para pagamento da gratificação em comento é o mês de fevereiro de 2008, eis que a partir de 1º de março do referido ano ela foi extinta (art. 39 da Lei 11.784/2008, resultante da conversão da Medida Provisória 431, do mesmo ano).
6. Destaca-se, a propósito, precedente do STF, reconhecido como portador de repercussão geral: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO – GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I – Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II – Embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III – Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV – Recurso extraordinário desprovido." (RE 572.052, Rel. Ricardo Lewandowski, publicação em 17.4.2009)
7. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado nesta Turma Recursal e recente julgado do STJ (REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).
8. Pelo exposto, assentada a observância da prescrição quinquenal, conclui-se pelo desprovimento do recurso da parte ré.
9. Fica a parte recorrente obrigada, ainda, a pagar em favor da parte vencedora honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2012.

Juíza ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Relatora

RELATOR 3

RECURSO JEF Nº:0015168-04.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00019996 - JUÍZA HELENA PONTES COSTA WOINEY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCURADOR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)
RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA
RECDO : NATALINO ANTONIO DE FARIA JUNIOR REPRES.
P/NATALINO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : GO00025427 - DANIELLA RODRIGUES BATISTA ALVES

Relatório

Objeto da ação: concessão de pensão vitalícia por parte da União e indenização contra a CNEN aos autores NATALINO ANTONIO DE FARIA E NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR.

2. Documentos juntados:

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da descontaminação da área acidentada pelo céσιο 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;
relatório médico de 06/05/2002 descrevendo o paciente NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR, 6 anos de idade, como portador de quadro de seqüela de mielomeningocele sacral e hidrocefalia compensada com válvula de derivação ventriculoperitoneal, e ainda com intestino e bexiga neurogênicos;
certidão da polícia militar informando que NATALINO ANTONIO DE FARIA prestou serviço na guarda de rejeitos radioativos do Césio 137 no período de 08/07/1987 a 12/03/1992 (fl.16);

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da descontaminação da área acidentada pelo céσιο 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;
atestado médico de 21/05/2004 descrevendo que o paciente Natalino Antonio de Faria Júnior nasceu com malformação congênita na sua coluna dorsal, sendo portador de meningomielocelo que foi diagnosticado ao nascer e tratado com correção cirúrgica, ficando com seqüelas e necessitando do uso contínuo do medicamento Retemia, Gel KY e fraldas descartáveis;

cópia de ficha médica do hospital do policial militar do Estado de Goiás relatando histórico de NATALINO ANTONIO DE FARIA com uso dos medicamentos Lexotan, Adalat, Propranolol, Lipidil, Pressotec, muita ansiedade, desfalecimento e perda de força, descontrole emocional, dentre outros.

Cópia do Diário Oficial datado de 30/04/2008 que publicou relação dos beneficiários de pensão especial concedida pelo Governo do Estado de Goiás aos servidores públicos e agentes requisitados da administração indireta, inclusive da Polícia Militar, radiolesionados pelo céσιο 137.

Cópia do laudo da junta médica oficial do SUS-Sistema Único de Saúde do Sr. NATALINO ANTONIO DE FARIA, datado de 10/01/2008: "Periciado trabalhou como policial militar, na guarda e segurança de focos de contaminação mas não foi submetido à dosimetria, pelos técnicos da CNEN. Apresenta transtornos psíquicos, fazendo uso de medicação específica. Para ser enquadrado na Lei 9.245/96 é necessário que o psiquiatra que o atendeu, esclareça se sua enfermidade pode ter sido desencadeada pelo trauma emocional sofrido durante o episódio do céσιο 137. Deve esclarecer também, se acarretou comprometimento da capacidade laborativa parcial ou total permanente".

Cópia do laudo da junta médica oficial do SUS-Sistema Único de Saúde do Sr. NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR datado de 10/01/2008: "Periciado nasceu com malformação do sistema nervoso central e da coluna vertebral que compromete a capacidade laborativa, de maneira parcial permanente. Seu pai trabalhou durante 4 anos e 8 meses na guarda e segurança de locais contaminados pelo céσιο 137 mas não foi monitorado para aferição da dose de exposição. Exerceu tais atribuições até 12/03/1992, portanto aproximadamente 2 anos e 4 meses antes do periciado ter sido gerado. Há estudo mostrando aumento dos casos de malformações congênitas do sistema nervoso central em descendentes de pais irradiados, antes da concepção. Apesar de ser uma hipótese altamente improvável neste caso, entendemos que há fundamento técnico para enquadramento do periciado na Lei Federal 9.245/96.

3. A União contestou a pretensão, alegando sua prescrição, a ilegitimidade passiva, e, ao final, requereu sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores.

4. Sentença (procedente): "[...] No caso ora em exame, imputa-se à União, de um lado, a responsabilidade pelo pagamento da pensão especial disciplinada na Lei n. 9.425/96 e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de outro, o dever de indenização por danos morais decorrentes do acidente com o céσιο-137 [...] a Junta Médica Oficial afirmou que para concluir que o quadro de moléstias vivenciado na espécie teve como fonte geradora direta e imediata sua participação nos trabalhos na condição de policial militar seriam necessárias informações complementares [...] há nos autos elementos suficientes para que se chegue à uma conclusão acerca donexo causal entre as moléstias apresentadas pelo autor e o acidente radioativo com o Césio 137. Não há dúvidas quanto à existência de incapacidade parcial, uma vez que o demandante, apesar de permanecer nos quadros da Polícia Militar, exerce apenas funções administrativas [...] Da análise do laudo médico que avalia a condição do segundo autor (fls. 142/145) extrai-se que ele apresenta mielomeningocele sacral, hidrocefalia, intestino neurogênico e bexiga neurogênica, tendo sido operado [...] Configurado ficou o dever de indenizar por parte do Poder Público [...] o arbitramento de indenização por danos morais é medida que se impõe".

5. Juntada de petição do recorrente em que notícia ocorrência de fato novo que comprovaria que os autores são vítimas do acidente radioativo com o Césio 137, e que foram reconhecidos pelo Estado de Goiás como radioacidentados.

6. Recurso do CNEN: requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a sua ilegitimidade e para figurar no pólo passivo da presente demanda e ainda a prescrição dos pedidos de indenização por danos morais.

7. Recurso da União: requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

8. Contrarrazões acostadas.

9. O recurso merece ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. PENSÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO. LEI 9.425/96. POLICIAL MILITAR COM 49 ANOS. PORTADOR DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E OUTROS TRANSTORNOS ANCIOSOS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSOS DA UNIÃO E DA CNEN IMPROVIDOS.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Recorrente pois, consoante artigo 5º da Lei 9.425/96, "O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União (...)". Deve a União, assim, *ex vi legis*, permanecer no pólo passivo da demanda.

A lei 9.425/96 estabelece que a pensão vitalícia será concedida às vítimas do acidente radioativo referente ao Césio 137, irradiadas em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads ou irradiadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads:

"Art. 3º - A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial."

Conforme precedente desta Turma, não há necessidade de demonstração específica do nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo postulante à pensão de que trata a lei nº 9.425/96 e o acidente com o elemento radioativo Césio 137: *"Tem-se, portanto, a seguinte questão a ser dirimida: como se pode afirmar que as doenças existentes não guardam nenhuma correlação com o acidente com o CÉSIO 137 se não há meios científicos de se comprovar o nexo de causalidade entre eventuais doenças e o referido acidente?! Se há uma dificuldade, para não dizer absoluta impossibilidade, de se afirmar que uma determinada doença decorreu diretamente do acidente, como se pode aceitar a afirmação contrária, ou seja, de que a moléstia não decorreu do acidente?!"* (RC 2008.35.00.702062-5, Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, julgado em 01/04/2009).

É necessária, entretanto, a demonstração de que a pessoa foi vítima do acidente radioativo com o Césio 137.

No caso dos autos, os documentos juntados são os seguintes:

cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho e da descontaminação da área acidentada pelo césio 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;
relatório médico de 06/05/2002 descrevendo o paciente NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR, 6 anos de idade, como portador de quadro de seqüela de mielomeningocele sacral e hidrocefalia compensada com válvula de derivação ventriculoperitoneal, e ainda com intestino e bexiga neurogênicos;
certidão da polícia militar informando que NATALINO ANTONIO DE FARIA prestou serviço na guarda de rejeito s radioativos do Césio 137 no período de 08/07/1987 a 12/03/1992 (fl.16);
cópia do requerimento para contaminados/irradiados no trabalho da descontaminação da área acidentada pelo césio 137, em nome de NATALINO ANTONIO DE FARIA, requerendo Pensão Especial;
atestado médico de 21/05/2004 descrevendo que o paciente Natalino Antonio de Faria Júnior nasceu com malformação congênita na sua coluna dorsal, sendo portador de meningomielocoele que foi diagnosticado ao nascer e tratado com correção cirúrgica, ficando com seqüelas e necessitando do uso contínuo do medicamento Retemia, Gel KY e fraldas descartáveis;
cópia de ficha médica do hospital do policial militar do Estado de Goiás relatando histórico de NATALINO ANTONIO DE FARIA como uso dos medicamentos Lexotan, Aldalat, Propranolol, lipidil, pressotec, muita ansiedade, desfalecimento e perda de força, descontrole emocional, dentre outros;
Cópia do Diário Oficial datado de 30/04/2008 que publicou relação dos beneficiários de pensão especial concedida pelo Governo do Estado de Goiás aos servidores públicos e agentes requisitados da administração indireta, inclusive da Polícia Militar, radiolesionados pelo césio 137.

Assim, há que se concluir que existe nexo de causalidade entre as enfermidades dos autores e a radiação com o césio 137, tendo em vista o diagnóstico de transtornos psiquiátricos contido em relatórios médicos juntados aos autos, e ainda que ficou constatada por atestado médico a incapacidade parcial para o trabalho do autor NATALINO ANTONIO DE FARIA, o qual, atualmente, só tem aptidão para o exercício de atividades administrativas na Polícia Militar.

Da mesma forma, não se pode afastar de modo conclusivo que as seqüelas apresentadas por seu filho NATALINO ANTONIO DE FARIA JÚNIOR não tenham sido causadas pela irradiação com o Césio 137. Ao contrário, consoante laudo elaborado pela Junta Oficial do SUS, as mal-formações congênicas que acometeram o segundo autor são compatíveis com a exposição de seu genitor à radiação. E veja que foi ele concebido dois anos depois do período em que o primeiro autor teve contato com os rejeitos radioativos.

Deste modo, entendo que a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2011

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO
RECD O : LEVI AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

Relatório

Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

Incapacidade:

Apresentou vários exames e atestados, dentre eles cópia do laudo de exame de eletrocardiograma de ago/2007 atestando boa aptidão cardio-respiratória e curva de pressão arterial reativa; cópia de relatório médico datado de mar/2008 atestando paciente inapto para o exercício de suas atividades de trabalho devido à limitações causadas pela hipertensão arterial reativa com baixa carga de esforço; cópia de relatório médico de mai/2008 descrevendo paciente em uso de captopril, propranolol, com hipertensão arterial e sem condições de exercer suas atividades de trabalho.

Contestação do INSS.

Perícia médica de jan/2009: "Em 2005 com tontura, foi ao médico, fez tratamento, afastou até hoje, não voltando ao trabalho, desde 2000 com pressão alta [...] Em uso de captopril e propranolol [...] Labirintite sem tratamento com especialista[...] Hipertensão arterial, Dor precordial, Tontura e instabilidade [...] Não há incapacidade pela patologia apresentada.

Impugnação do laudo pericial pelo autor, com juntada de atestados médicos.

Cópia da comunicação de decisão do INSS reconhecendo a prorrogação do benefício até 25/09/2008, conforme pedido apresentado em 20/08/2008.

Qualidade de segurado

INFEN: DIB - 10/11/2005 e DCB - 31/01/2007 e DIB - 01/05/2008 e DCB - 25/09/2008; CNIS: vínculo empregatício de dez/1975 a mar/2003.

Sentença (precedente): "[...] A perícia não constatou incapacidade. Concordo, porém, com algumas alegações do autor relativas ao laudo pericial. O autor apresentou detalhados relatórios médicos que permitem avaliar a evolução de sua patologia principal (hipertensão arterial) [...] O atestado médico de 2006 (fl. 36), constatou pressão arterial de 18 x 11 e alterações no eletrocardiograma [...] o exame de fl. 31 atesta hipertensão arterial reativa com baixa carga de esforço e a incompatibilidade de tal quadro com a profissão de motorista de ônibus urbano [...] Trata-se, portanto, de incapacidade total para a atividade de motorista [...] Considerando a possibilidade de controle da doença, entendo que a incapacidade é temporária".

Recurso: o INSS requer a improcedência do pedido tendo em vista a ausência de incapacidade do autor para o trabalho.

Foram apresentadas contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. 62 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL REATIVA. COMPROVADA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Malgrado o laudo pericial asseverar que o autor possui aptidão ao desenvolvimento de atividade produtiva, há nos autos documentos que comprovam que seu quadro clínico é incompatível com a profissão de motorista, pelo menos temporariamente.

Ademais, a parte autora possui idade avançada e baixo grau de instrução, impossibilitando sua reabilitação à nova profissão.

Desse modo, tem direito a parte autora ao benefício de auxílio-doença.

Não merece a sentença, pois, qualquer reparo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700113-9

NUM. ÚNICA : 0011838-96.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

RECTE : WALDEMIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCURADOR : LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Relatório

Pretensão: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Síntese da instrução:

Incapacidade:

Data de entrada do requerimento administrativo: 17/02/2009 – cópia da decisão que negou a concessão do benefício de auxílio-doença por não ter sido comprovada a qualidade de segurado;
CNIS: vínculo empregatício no período de 01/06/1990 a 24/09/2003 e contribuição individual entre 11/2008 e 02/2009.

Cópia de atestado médico de 27/02/2009: paciente em acompanhamento devido Glioblastoma Multiforme – pós-operatório. Sem condições laborais devido paresia esquerda. Solicito afastamento definitivo.

Cópia de laudo de exame de Tomografia Computadorizada de Crânio: os achados acima descritos podem corresponder a recidiva da neoplasia previamente diagnosticada.

Cópia de laudo de exame de Tomografia Computadorizada de Crânio datada de 11/12/2008: avaliação pós-cirúrgica evidenciando formação expansiva fronto-parietal direita provavelmente correspondendo a recidiva/remanescente neoplásico.

Perícia médica em 22/04/2009: “O requerente é portador de Neoplasia Maligna do Encéfalo (Glioblastoma Multiforme) que o incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão”. Trata-se de patologia extremamente agressiva, o que incapacita o autor para qualquer ramo de trabalho. O presente laudo se baseia em exames de tomografia de crânio apresentado, datada de 18/09/2008. Atualmente, não há compensação do quadro da doença, tendo em vista que o laudo de exame de ressonância magnética descreve possibilidade de recidiva da neoplasia.

Qualidade de segurada:

CNIS: vínculo empregatício no período de 01/06/1990 a 24/09/2003 e contribuição individual entre 11/2008 e 02/2009.

Sentença (improcedente): “[...] A perícia médica constatou incapacidade total e permanente decorrente de doença que enseja isenção de carência [...] Entretanto, a perícia fixou como início da incapacidade o dia 18/09/2008. Nessa época o autor não tinha qualidade de segurado. Seu último vínculo com RGPS findara em 2003. Já as quatro contribuições individuais recolhidas a partir de novembro de 2008 não são aptas a gerar benefício por incapacidade anterior [...] a incapacidade é posterior ao seu reingresso e decorrente de agravamento da doença anterior”.

Recurso: a recorrente requer a reforma integral da sentença, devendo ser revista a matéria e, por consequência, ser deferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDREIRO. 38 ANOS. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco apenas que, quando sobreveio a enfermidade incapacitante, o requerente já não tinha mais qualidade de segurado da Previdência, sendo que seu último vínculo com o RGPS findou-se no ano de 2003.

Acrescento que o recolhimento de quatro contribuições individuais efetuado pela parte autora não foram suficientes para a recuperação da qualidade de segurado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001060-40.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001340-69.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700543-1)

RECTE : MARIA DAMACENA DOS ANJOS

ADVOGADO : DF00025433 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE

ADVOGADO : GO00028144 - GUILHERME XAVIER ALACOQUE

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAMACENA DOS ANJOS contra decisão que reduziu o valor dos honorários advocatícios pactuados em 30% para o percentual de 20% do valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O advogado da agravante sustenta que o percentual de 30% do valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios não é abusivo. Requer reforma da decisão para que seja declarado válido o contrato de honorários advocatícios firmado entre a parte e o advogado o qual estipulou o percentual de 30% do valor da condenação.

Não foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

A decisão agravada merece ser mantida.

A decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Neste sentido, peço vênia para transcrever entendimento desta Turma cujo voto foi lavrado pela Juíza Alcioni Escobar da Costa Alvim: "Acrescente-se, apenas, que a regra predominante é a de que o arbitramento judicial dos honorários advocatícios não está adstrito necessariamente ao que restou estipulado em contrato firmado entre o cliente e o advogado. A fim de impedir onerosidade excessiva de uma das partes, o Poder Judiciário deve intervir, anulando as cláusulas abusivas do contrato, com respaldo no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual adverte que os honorários devem ser fixados com moderação, atendendo aos elementos nele fixados" (AG 0001059-55.2011.4.01.9350, julgado em 14/12/2011).

No caso, houve abuso na contratação, uma vez que, além da parte autora tratar-se de pessoa hipossuficiente financeiramente e ser dotada de baixo grau de instrução, como bem destacou o juiz singular, o serviço contratado não envolve matéria de grau elevado de dificuldade, nem a demanda se estendeu por tanto tempo que justifique o ajuste de percentual acima de 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001440-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003010-39.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700918-3)
RECTE : IVA MARIA POMPEU
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVA MARIA POMPEU contra decisão que recebeu o recurso nominado interposto contra sentença por considerá-lo intempestivo.

A agravante sustenta que o recurso nominado fora interposto dentro do prazo recursal tendo em vista que em razão da inspeção judicial realizada no período de 23/05/2011 a 27/05/2011 os prazos ficaram suspensos voltando a correr no dia 30/05/2011.

Foi concedido efeito suspensivo.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVO. RECEBIMENTO. PROVIDO.

O art. 42 da Lei 9.099/95 estabelece que o prazo para a interposição de recurso é de dez dias contados da ciência da sentença.

O agravante foi intimado da sentença em 23/05/2011. Houve inspeção durante o período de 23/05/2011 a 27/05/2011, no qual os prazos processuais ficaram suspensos e voltaram a ser contados no dia 30/05/2011.

O recurso inominado foi postado no dia 06/06/2011 (carimbo datador da agência dos Correios - fl.60), quando ainda não havia se esgotado o prazo, o que ocorreu no dia 09/06/2011.

Com efeito, excetuados os recursos e petições sujeitos à apreciação dos Tribunais Superiores, será considerada a data da postagem para fins de contagem de prazo judicial (Resolução 600-012 de 08/10/2007, arts. 2º e 6º).

Deste modo, sendo tempestivo o recurso, este merece ser conhecido e remetido para esta Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que recebeu o recurso nominado e determinou a sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0001438-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 70191
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 4 8/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0006038-81.2010.4.01.3502
IMPTE : ODILA FLEURY DOS REIS
ADVOGADO : DF00025975 - ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00026755 - LUIZ GONZAGA ARAUJO
ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI
IMPDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato decisório do i. Juízo de primeira instância, que não recebeu o recurso nominado interposto contra sentença por considerá-lo intempestivo. O impetrante alega que interpôs o recurso dentro do prazo de dez dias através do fax e da postagem do original por meio de AR que fora recebido dentro do prazo pela Seção Judiciária de Anápolis. O mandado de segurança foi recebido como agravo de instrumento e foi concedido efeito suspensivo para receber o recurso nominado e determinar sua remessa à Turma Recursal.

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO. PROVIDO. Conforme Enunciado nº. 1 desta Turma – publicado no dia 26/03/2010, DJF1 nº. 58, “O mandado de segurança não é remédio processual adequado para impugnar decisão proferida após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que cabível na espécie o agravo de instrumento, pela aplicação subsidiária do CPC”. Como o presente mandado de segurança foi impetrado após a publicação do referido enunciado, este não poderia ser recebido.

No entanto, verifica-se que o presente mandado de segurança se trata da tempestividade de recurso nominado que não fora recebido pelo juízo *a quo*, ou seja, situação ocorrida antes do trânsito em julgado da sentença. Assim, apesar do enunciado da Turma, diante da peculiaridade da situação e a fim de evitar prejuízo à parte, se o mandado de segurança tiver sido ajuizado dentro do prazo de interposição do recurso correto (agravo de instrumento), deve ser aplicado excepcionalmente o princípio da fungibilidade. A decisão que não recebeu o recurso nominado foi exarada em 14/07/2011, sendo que em 15/07/2011 o impetrante teve conhecimento desta. O prazo para interposição do agravo se encerrou em 27/07/2011. O mandado de segurança foi interposto em 22/07/2011, ou seja, dentro do prazo de dez dias para interposição do agravo.

Desta forma, recebo o mandado de segurança como agravo de instrumento.

Em relação à tempestividade do recurso principal, verifica-se que excetuados os recursos e petições sujeitos à apreciação dos Tribunais Superiores, será considerada a data da postagem para fins de contagem de prazo judicial (Resolução 600-012 de 08/10/2007, arts. 2º e 6º).

O art. 42 da Lei 9.099/95 estabelece que o prazo para a interposição de recurso é de dez dias contados da ciência da sentença. O agravante foi intimado da sentença em 07/06/2011. Postou o recurso nominado no dia 14/06/2011 (carimbo datador da agência dos Correios - fl.17), quando ainda não havia se esgotado o prazo, o que ocorreu no dia 17/06/2011.

Deste modo, sendo tempestivo o recurso, este merece ser conhecido e remetido para esta Turma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a decisão que recebeu o recurso nominado e determinou a sua remessa a esta Turma.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0015748-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : COQUELINO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : UNIAO
PROCUR : GO00014495 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA

Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pretensão: Restituição de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão força judicial na Justiça do Trabalho.

Contestação da União: requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor alegando incompetência absoluta, coisa julgada e juros de mora.

Sentença: “[...] a União suscitou em preliminar a ocorrência de coisa julgada [...] somente há que se cogitar na imutabilidade que qualifica a coisa julgada material quando o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, nos passos próprios que compõem os ritos procedimentais previstos na legislação jurídica-processual [...] a competência da Justiça Federal no caso fixa-se em figurando a União num dos pólos da relação processual, vale dizer, é *ratione personae* (art. 109, I, da CF), e não se tem dúvida alguma de que a discussão em torno de tributo por ela cobrado evoca-a para integrar-se e à lide [...] A matéria já foi amplamente debatida na jurisprudência, chegando o egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consenso: não há como tributar-se o bolo como um todo, impondo-se considerar-se os rendimentos à época em que deveriam ser pagos e de acordo com as faixas e alíquotas que lhe eram pertinentes [...] os juros moratórios representam, sim, acréscimo patrimonial para os fins de incidência de imposto de renda [...] devem seguir a sorte do principal”.

Recurso: A parte autora requer o provimento de seu recurso para reformar da sentença apenas em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

Contrarrazões acostadas.

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, e como tal conceituados no artigo 404 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): “*As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar*”.

Por outro lado, o parágrafo 3º do artigo 43 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) prevê, verbis: “Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...) § 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)”.

Contudo, deve ser afastada a aplicação do dispositivo acima transcrito, tendo em conta o reconhecimento do caráter indenizatório da verba em questão.

A mora no pagamento de verba remuneratória, de caráter notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor. Essa verba, portanto, não possui conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (STJ – AC. Unân. Da 2ª T. REsp 1050642 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento 06/11/2008, DJ: 1º/12/2008).” – os grifos não são do original.

Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre tais valores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para ampliar a extensão do que foi acolhido e condenar a União a restituir ao autor o valor referente ao imposto de renda que incidiu indevidamente sobre os juros de mora recebidos pelo recorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

NUM. ÚNICA : 0007767-51.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0036766-87.2005.4.01.3500 (2005.35.00.713521-9)
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO : JOSE BASILIO PEIXOTO
ADVOGADO : GO00002641 - ANIZON CORREIA PERES

Relatório

Pretensão: restituição de contribuições previdenciárias recolhidas em valor superior ao teto em virtude de execução trabalhista.

Sentença (pro cedente): Rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, e no mérito concluiu que "Analisando os documentos juntados aos autos e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifico que procede a alegação da parte autora de que contribuiu sobre o teto do salário de contribuição. No que concerne à legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, quando se supera o teto do salário de contribuição, verifico que assiste razão à parte autora quando se insurge contra esta nova cobrança".

Recurso da União: Aduz não ser devida a repetição da contribuição previdenciária recolhida no processo trabalhista. Caso seja mantida a sentença, requer a dedução da importância restituível do percentual de 27,5% a título de imposto de renda recolhido a menos.

VOTO/EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESTITUIÇÃO. DESCONTO POR FORÇA DE ESTIPULAÇÃO EM SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO SUPERIOR AO TETO. RECURSO IMPROVIDO.

Alega a União que deve ser aplicado o disposto nos artigos 43, parágrafo único, e 44, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total apurado na liquidação de sentença ou acordo homologado.

Não procede o argumento da parte reclamada, uma vez que o objetivo da Lei é possibilitar o recolhimento mesmo quando não haja discriminação das parcelas pagas por força de decisão judicial. Contudo, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária foram devidamente discriminadas restando superada a arguição de aplicação dos artigos mencionados.

Ademais, no presente caso, o Recorrido teve descontado de seu salário o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o teto do salário de contribuição devendo ser aplicado o sistema disposto na Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 66 de 10.10.1997, que dispõe:

"19.4.1 - Na competência em que ficar comprovado que a contribuição previdenciária foi descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, não haverá qualquer contribuição do segurado empregado incidente sobre a parcela mensal da sentença ou acordo".

Observe-se que, se o empregado houvesse recebido na época própria as parcelas do seu salário, o valor acrescido não alteraria o valor devido a título de contribuição previdenciária, porquanto já teria recolhido o valor máximo fixado em lei.

Assim sendo, comprovado o recolhimento das contribuições em valores superiores ao teto fixado em lei, configurado está o pagamento indevido e o direito à restituição.

Nesse mesmo sentido, está o precedente desta Turma, RC 2007.35.00.913738-4, Juiz Roberto Carlos de Oliveira, julgado em 06/05/2009.

Quanto ao pedido de dedução do imposto de renda sobre os valores a serem restituídos, verifica-se que já houve incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos na ação trabalhista.

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiania, 15/02 /2012

Relator

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700326-6

NUM. ÚNICA : 0011843-21.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : IRACI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00008656 - ILLIUS ANTONIO LITE DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relatório

Pretensão: benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença.

Síntese da instrução:

Incapacidade:

Atestados médico:

-janeiro/2006 (fl.18): “[...] portadora de cardiopatia isquêmica mais HAS grave com utilização de quatro medicamentos [...]”

-março/2008 (fl.44): “[...] apresenta quadro de osteoporose mais artrose de coluna lombar.”

Exames:

-RX de coluna Lombo-Sacra, maio/2005 (fl.16): “[...] Osteopenia. Osteofitos laterais incipientes em L4 e L5. Redução leve dos espaços discais de L4-L5 e L5-S1. Pedículos, istmos, laminas, apófises articulares e transversas, sem alterações.

-Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar, agosto/2006 (fl.22): “Discopatia degenerativa leve em L4-L5 e L5-S1, sem evidência de compressão neurodural significativa. Sinais sugestivos de osteopenia difusa.”

-Ressonância Magnética do Crânio, outubro/2008 (fl.90): “Lesão isquêmica subaguda com realce giriforme na transição têmporo-occipital esquerda. Extensas áreas de gliose/encefalomalácia fronto-têmporo-parieto-occipitais esquerdas. Focos de alteração de sinal na substância branca de ambos os hemisférios cerebrais, indicativos de microangiopatia. Redução volumétrica do parênquima encefálico. Marcada ectasia e tortuosidade de vasos da base do crânio.”

1ª Perícia Judicial, agosto/2008 (fls. 53/55): Incapacidade parcial e temporária. Impossibilidade de determinar a data do início da incapacidade e da doença.

2ª Perícia judicial, janeiro/2009 (fls.83/88): Hipertensão arterial sistêmica, poliartrose, labirintite, depressão. “Segundo informações colhidas durante o exame médico pericial e análise dos documentos apresentados pela requerente (todos com datas de 2006/2007/2008), é razoável presumir que a incapacidade iniciou-se após setembro de 2005”. Incapacidade total e definitiva para a atividade de faxineira, sem indicação de reabilitação profissional.

Qualidade de Segurado:

-Contribuições (fl.48): setembro/2004 a outubro/2005 (CI); janeiro/2006 a junho/2006 (CI).

-Benefícios (fl.48): novembro/2005 a dezembro/2005; junho/2006 a fevereiro/2007.

Indeferimento de auxílio-doença por parecer contrário da perícia, requeridos em 27/03/2006, 03/12/2007 e 16/01/2008.

Sentença, fls.92/97(improcedente): “[...] Neste caso concreto, a prova contida nos autos demonstra que a autora se inscreveu pela primeira vez no RGPS e efetuou o pagamento relativo a outubro de 2004 a novembro de 2005, entrando em gozo de auxílio-doença em 01.11.2005 até 30.12.2005. No laudo pericial há conclusão no sentido de que as doenças da autora têm caráter degenerativo crônico e progressivo, com incidência geralmente a partir da quinta década de vida, no caso da autora, no ano 2000. Em razão da ausência de exames e laudos médicos, a perita ser razoável presumir que a incapacidade ocorreu após setembro de 2005. Como visto, há certeza da incapacidade da autora e a data da doença. Na hipótese, entretanto certeza sobre a data do início da incapacidade. Se essa situação é dramática do ponto de vista humano, ela é singela do ponto de vista jurídico, pois o ônus processual de sua definição precisa cabe a parte autora. Ante o exposto, com fundamento nos atos normativos já referidos, julgo improcedente o pedido da parte autora.”

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervenção ministerial.

Recurso: Procedência do pedido e o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. LABIRINTITE. DEPRESSÃO. POLIARTROSE. DOMÉSTICA. 60 ANOS. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO.

Com a devida vênia, entendo que a r. sentença deve ser reformada.

O 2º laudo pericial informou que as doenças da recorrente podem ter surgido a partir do ano 2000 tendo que em vista que estas possuem pico de incidência geralmente na quinta década da vida. Não obstante, a conclusão foi no sentido de que a incapacidade teve início somente em 09/2005.

Conforme disposto no art. 42, §2º da Lei 8.213/91, a doença de que o segurado era portador ao se filiar o RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez salvo quando esta sobrevier devido ao seu agravamento ou progressão.

No caso dos autos, diante dos atestados médicos e da perícia médica a conclusão a ser adotada é a de que a incapacidade sobreveio em 09/2005 em decorrência do agravamento das enfermidades.

Como a recorrente ingressou no RGPS em 09/2004, na data de início da incapacidade (09/2005) esta detinha a qualidade de segurada.

Assim, estando demonstrada a incapacidade para a atividade habitual de faxineira a recorrente tem direito ao auxílio doença.

A DIB deve ser fixada em 02/2007, data do cancelamento do benefício, tendo em vista a demonstração da incapacidade desde 09/2005, conforme conclusão do laudo pericial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data do cancelamento (02/2007) e a pagar as parcelas vencidas. Condeno o INSS/parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo nº 2007.72.95.00.5642-0).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702019-0

NUM. ÚNICA : 0023424-67.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002551-08.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700386-7)
RECTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : GO00006926 - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA
RECD : GILDA SUELY OLIVEIRA

Relatório:

Objeto da ação: pedido de restituição de contribuição social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias.

Sentença procedente: determinação ao CEFET para se abster de proceder ao desconto a título de contribuição social incidente sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias, bem como restituir os valores já descontados.

Recurso: acatar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para extinguir o processo sem resolução do mérito, acolher a prescrição para extinguir o processo com resolução do mérito ou reformar a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO PREJUDICADO E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém legitimidade para figura no pólo passivo da demanda.

Sobre o tema, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010).

Tendo vista que a União não participou da relação processual e que análise das condições da ação é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual, se faz mister proclamar a nulidade da sentença e de todos os atos posteriores, a fim de que se proceda à citação da União.

Pelo exposto, anulo, de ofício, a sentença e todos os atos posteriores, ficando prejudicada a apreciação do recurso da parte ré, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à citação da União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para responder aos termos da presente ação. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0015158-57.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : VANDECY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00009555 - JOAO JOSE MACHADO DE CARVALHO
RECDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : WELLINGTON VILELA DE ARAUJO (ADVOGADO DA UNIAO)

Relatório

Pretensão: Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e julgou procedente o pedido contraposto da parte ré para condenar a parte autora ao ressarcimento do valor de R\$ 59.164,75 (cinquenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Sentença: A sentença concluiu que "o parecer técnico o elaborada pela União às fls. 247/252, instruído com as planilhas de cálculos de fls. 253-255, entremostra-se em consonância com a realidade [...] analisando a documentação trazida aos autos, e considerando o pedido contraposto formulado pelo réu em sua contestação, alternativa não resta senão a homologação dos valores indicados às fls. 247/255 e a consequente condenação da autora ao pagamento, a título de restituição ao erário, do valor de R\$ 59.164,75".

Recurso: A parte autora alega nas razões de recurso que: a) a sentença recorrida incide em violação ao disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, já que ao acolher o pedido contraposto a recorrente foi condenada a devolver à União valor superior a (60) sessenta salários mínimos; b) "a União Federal não pode ser parte – senão como ré – no Juizado Especial Federal Cível (art. 6º, inc. II, da Lei 10.259, de 12.07.2001), não é admissível, por parte dela, a formulação de pedido contraposto, de vez que, substancialmente, o pedido contraposto, com a sua própria designação está a expressar, nada mais é de que uma espécie de reconvenção e, como todos sabem, a reconvenção outra coisa não é senão uma ação do réu contra o autor nos mesmos autos"; c) a sentença merece ser anulada tendo em vista que esta violou o disposto no inc. III, § 3º do art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.

Contrarrazões apresentadas.

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO CONTRAPOSTO. SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. RENÚNCIA TÁCITA DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O artigo 31 da Lei 9099/95 é claro ao preceituar que é cabível ao réu formular pedido contraposto, não havendo fundamentos legais para impossibilitar a pessoa jurídica de formular pedido contraposto em sede de Juizado:

"Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes."

O fato de não ser permitido nos Juizados Especiais que a pessoa jurídica figure no pólo ativo das ações (art. 8º, §1º) não constitui óbice para que esta formule o pedido em seu favor no processo em que se encontra no pólo passivo. Não se trata de reconvenção, mas sim de mero pedido colidente com o da parte autora, baseado nos mesmos fatos que constituem o objeto da petição inicial.

O valor de alçada na época do ajuizamento da ação era de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). A r. sentença condenou a parte autora a restituir montante no valor de R\$ 59.164,75 (cinquenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), o qual é bem superior ao valor de alçada.

O pedido contraposto formulado no âmbito dos Juizados Especiais Federais está sujeito aos limites de competência previstos no art. 3º da Lei 9.099/95. "I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. (...) § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”.

A competência do Juizado Especial Federal pressupõe que o valor econômico da demanda, total das parcelas vencidas, cor rígidas monetariamente, e acrescidas de doze vincendas, não exceda 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação.

Firmada a competência, poderá o autor executar valor que ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, desde que o excedente decorra da soma das parcelas vencidas no curso do processo e opte pelo pagamento por meio de precatório.

No caso dos autos, o valor de R\$ 59.164,75 (cinquenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) é superior a 60 salários mínimos, sendo que o excedente não decorre da soma das parcelas vencidas no curso do processo.

Por meio do parecer técnico da União, elaborado em 03/07/2007, esta constatou que a parte autora lhe devia o montante equivalente a R\$ 59.164,75 (cinquenta e nove mil e cento e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Assim, na data em que apresentou a contestação (31/07/2007) a União, ao efetuar o pedido contraposto, já tinha ciência que o valor da dívida era superior a 60 salários mínimos.

Apesar de a Súmula 17 da TNU não admitir renúncia tácita para fins de competência, verifica-se que esse entendimento visa prestigiar as partes nos Juizados Especiais que são hipossuficientes, não podendo ser aplicado à União.

Na contestação, ao fazer o pedido contraposto, a União estava tacitamente renunciando aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Inadmissível considerar que um advogado da União não tivesse conhecimento acerca do valor de alçada.

Com efeito, ao verificar o valor que lhe era devido, a União poderia optar por ingressar com ação em vara comum para cobrança total do montante.

Dessa forma, o valor da condenação atualizado deve ser reduzido ao valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação, o valor que exceder ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos na data da contestação. Os valores das parcelas descontadas da remuneração (fls. 230/231) e o montante da dívida deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices até a data da contestação e formulação da demanda contraposta (nos termos do Manual de Cálculos) e aqueles abatidos do valor deste, na referida data, limitando-se o resultado ao valor de alçada.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 15/02/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator

RECURSO JEF Nº:0018778-77.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : MARCELO MEIRELES LOBÃO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO
RECDO : DIVINO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA

RELATÓRIO

Pretensão: pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial

Sentença (procedente com antecipação dos efeitos da tutela): “No caso destes autos, o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (15/05/1978 a 01/06/1999), convertido em tempo comum e somado ao tempo das demais atividades consideradas comuns (02/05/1977 a 11/05/1978, 01/06/2000 a 01/11/2000) e as 53 contribuições recolhidas como autônomo, perfaz um total superior a 35 anos, ou seja, aproximadamente 35 anos, 04 meses e 09 dias, o que garante à parte autora a aposentadoria integral”. A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo (21/12/2007).

Recurso do INSS: Aduz que: a) o laudo pericial elaborado em 1998 na Justiça do Trabalho não é suficiente para fundamentar a conversão do tempo de serviço especial em comum relativo ao período de 15/05/1978 a 28/04/1995; b) é indevida a conversão do tempo de serviço especial em comum em relação ao trabalho posterior a 28/05/1998; c) é necessário o cumprimento do pedágio de 20% para concessão da aposentadoria nos termos do art. 9º da EC nº. 20/98; d) caso seja mantida a sentença, a DIB deve ser alterada para a data da citação do INSS.

Foram apresentadas as contrarrazões.

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE APÓS 28/05/1998. PEDÁGIO. INAPLICABILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005. DIB. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O fato de a sentença trabalhista ter limitado o recebimento do adicional de periculosidade até 02/1989 não impede o reconhecimento de todo o período de exercício da função de cabista/emendador como tempo de serviço especial. Com efeito, conforme constou na r. sentença, foi apresentado formulário DSS 8030, estando correto o reconhecimento do tempo de serviço especial relativo ao período de 15/05/1978 a 28/04/1995, com base no referido documento.

A Medida Provisória 1663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos combates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, o qual alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum. Assim, a conversão do tempo especial em comum poderá ser feita mesmo após a data de 28/05/98, em que pese o teor da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sentido contrário. Ora, o Decreto transcrito, põs fim a qualquer dúvida quanto à possibilidade de conversão de qualquer tempo de atividade especial em atividade comum. Neste sentido é o precedente desta Turma: RC 2007.35.00.708577-7, Juíza Maria Divina Vitória, julgado em 26/09/2007.

Na aposentadoria por tempo de serviço integral, o dispositivo da emenda exige 35 anos e com adição de período complementar. A exacerbação de tais requisitos da EC nº 20/98 tornou inócuas as regras de transição, já que as novas regras passaram a ser mais vantajosas, não se justificando a exigência do pedágio e a idade mínima, aplicáveis apenas para aposentadoria proporcional extinta pela reforma.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NA FORMA PROPORCIONAL. INVIABILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005”.

(TRF da 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1048509, Processo: 200503990336859/SP 9ª TURMA Data da decisão: 15/05/2006 Documento: TRF300104793 DJU :17/08/2006.: 1015 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).

Quanto ao pedido de alteração da DIB, razão assiste ao INSS. Com efeitos as 53 contribuições previdenciárias, recolhidas como autônomo, foram pagas em 31/01/2008 (fls.46/54), após o requerimento administrativo (21/12/2007). Assim, a DIB deve ser fixada na data da propositura da ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para fixar a DIB na data da propositura da ação (12/08/2008).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 1/2012

Juiz MARCELO MEIRELES LOBÃO

Relator